



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2019 – São Paulo, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: PALMIRA ZAGO TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Alega o INSS que a parte autora já teve seu benefício revisto por outra ação judicial (id. 12845902).

De fato, em consulta ao sistema processual, verifico que a autora ajuizou a ação ordinária nº 0014063-81.2003.403.6183, na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja sentença condenou o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente nas revisões das rendas mensais iniciais da autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso. Com o trânsito em julgado, houve a homologação dos cálculos da autora (R\$ 45.885,76) e o processo de execução foi extinto pelo pagamento, conforme cópia da movimentação processual que segue anexa (sumários n.s 24, 102 e 190).

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: GERALDO MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão ID 12171083, cumpra-se a sentença ID 7285697, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: SERGIO ESCANHUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão ID 12171197, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: ANTONIO QUINTILIO MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO QUINTILIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/157.828.554-0) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o protocolo administrativo (DER – 12/12/2011).

Aduz o autor, em breve síntese, estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (34 anos 05 meses e 06 dias) desde o dia 12/12/2011. Destaca, no entanto, que por ocasião da concessão da aposentadoria, não foram computados períodos em que laborou no meio rural, nem os interregnos em que trabalhou em atividade especial. Afirma que, computados os períodos rural e especial, somaria, naquela data, 48 anos 06 meses e 03 dias de contribuição, suficientes ao deferimento da aposentadoria integral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8914831).

Considerando a ausência de contestação pelo INSS, foi declarada sua revelia, sem aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (id. 10412868).

Contestação intempestiva do INSS (id. 10891544).

Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora (id. 11887164).

A audiência foi realizada (id. 12866727 e 12900019).

É o relatório do necessário. DECIDO.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Não há interesse de agir no que se refere ao período de 01/01/1973 a 31/12/1974, já que, conforme afirma a parte autora e comprova o documento de id. 8897191 (f. 115), o INSS já reconheceu este período laborado na Fazenda Bela Vista.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “*início razoável*” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

“*Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)*”

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)*”

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).*

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º *Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

(...)

Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em ônus ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “Aprestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 28/02/1976, em que trabalhou na Fazenda Bela Vista, para que seja acrescido aos períodos de atividade urbana reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo aos 12/12/2011.

Para comprovar os fatos, o autor juntou vários documentos entre os quais destaca (id. 8897153):

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis;
- Certidão do Cartório de Imóveis, datada de 30/10/2002, em que consta a propriedade da Fazenda Bela Vista por Afonso Marcos, Abelardo Marcos Rodrigues e Lourenço Marcos Rodrigues desde 1968, bem como cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;
- Declaração do Sr. Abelardo Marcos Rodrigues, no sentido de que o Sr. Antonio Quintílio Martins trabalhou no referido imóvel rural no período de 01/01/1972 a 28/02/1976;
- Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – Polícia Civil do Estado de São Paulo, informando que ao ser identificado na data de 16/02/1973 para obter a Carteira de Identidade, declarou profissão de “Lavrador”;
- Declaração da Escola “14 de Agosto”, emitida em 03/07/2001, informando que o Sr. Antonio Quintílio Martins cursou naquela escola 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, respectivamente nos anos 1972, 1973, 1974 e 1975 e em 1976 a 1ª série do 2º Grau (técnico em contabilidade), no período noturno, sendo residente da Fazenda Bela Vista – Bairro Vila Nova;
- Pedido de dispensa das aulas de Educação Física, uma vez que era empregado do Sr. Lourenço Marques Rodrigues e outros – Fazenda Bela Vista – bairro Vila Nova, emitida em 20/02/1974;
- Requerimentos de matrícula, constando endereço Bairro Vila Nova, datado de 02/01/1976, 09/01/1975, 15/01/1974, 02/02/1973, 04/02/1972;
- Certificado de conclusão de curso de primeiro grau na escola “14 de Agosto”;
- Livros de Matrícula, constando o seu genitor Sr. Antônio Martins, como lavrador.

Os documentos públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

A prova oral, por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente em todo o período pleiteado, ficando atendida a exigência prevista no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Lino José de Oliveira afirmou que morou com o autor na fazenda de seu avô (Sr. Nogara) até a família se mudar para a Fazenda Bela Vista, onde cultivavam amendoim e arroz. Afirma que o autor residia na Fazenda Bela Vista entre 1971/1976. Pedro Bispo dos Santos disse que morou na Fazenda Bela Vista desde 01 ano de idade. Mais ou menos em 1971/1972 a família do autor se mudou para lá. Trabalharam juntos. Cultivavam amendoim, café. O autor saiu de lá em 1976. João Ferro ia todo final de semana à Fazenda Bela Vista (morava em Mirandópolis), onde a família do autor morava e trabalhava na lavoura.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, na Fazenda Bela Vista, nos intervalos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 28/02/1976.

Por fim, esclareço que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (§1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Parte da lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Mínimo Exigido	Tempo
De 15 anos	2,00	2,33		3 anos
De 20 anos	1,50	1,75		4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	anos”	5

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, observando que todos os vínculos acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 8897193).

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral no período de 01/03/1976 a 31/03/1982, trabalhado na empresa F. S. FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., exercendo a função de “Ajudante de Eletricista”.

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos cópia do relatório DSS-8030 (id. 8897158 - fl. 01).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

No que consiste ao período acima elencado, a parte autora apresentou relatório DSS8030 assinado pelo empregador, constando que no exercício de suas funções dentro do Setor de Obras não era submetido a qualquer agente agressivo.

Deste modo, o período deverá ser contado como comum.

Quanto ao período de 21/07/1988 a 08/10/1993, trabalhado na empresa Luc. Construtora Ltda., exercendo a função de “Eletricista”, somente trouxe o autor aos autos a CTPS (fl. 8896919 – fl. 04).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Não havendo qualquer documento neste sentido, deverá o período ser contado como comum.

No período de 19/07/1982 a 28/11/1985, o autor laborou na empresa ALCOMIRA S/A, exercendo a função de “1/2 Oficial Eletricista”.

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos cópia do relatório DSS-8030 (id. 8897158 - fl. 02).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

A parte autora apresentou relatório DSS8030 assinado pelo empregador, constando que no exercício de suas funções dentro do Setor Industrial era submetido ruído médio de 89 db. Foi anexado laudo assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fs. 03/09) que afirma que estava o 1/2 Oficial Eletricista, no período requerido, sujeito a ruído que variam entre 72 a 97 db.

Assim, nos termos da fundamentação, o ruído médio aferido era superior ao tolerado, pelo que o período de 19/07/1982 a 28/11/1985 deverá ser computado como especial.

Com relação ao período de 24/11/1995 a 07/02/1997, trabalhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., exercendo a função de “Eletricista”, carrou aos autos cópia do PPP (fs. 10/11), onde consta a sujeição ao agente físico ruído de 82 db e químico poeira mineral.

Quanto ao agente químico era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP), o que torna o ambiente saudável, nos termos da fundamentação.

Em relação ao ruído de 82 db, consta do item 16.1 do PPP que a monitoração pelo profissional habilitado (engenheiro) ocorre somente após 01/11/1998, ou seja, posteriormente aos períodos requeridos, de modo que não poderá ser utilizado como prova para o período pleiteado, mormente diante da omissão quanto à existência de laudo.

Deverá o período ser considerado comum.

No que tange ao interregno de 17/06/1997 a 12/12/2011, trabalhado na empresa ZOPONE Engenharia e Comércio Ltda., exercendo a função de “Encarregado de Instalações Elétricas”, carrou aos autos cópia do PPP (fs. 12/13), onde consta a sujeição aos agentes físicos ruído, calor e ergonômico.

Quanto ao calor e ergonômico era empregado EPI eficaz, de modo que o ambiente não se tornava agressivo. O ruído não teve aferida sua intensidade, de modo que não há possibilidade de verificação de agressividade.

Quanto ao laudo pericial referente à RT 0011079-28.2014.5.15.0006, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, que afere periculosidade e insalubridade de Encarregado de Instalações Elétricas na empresa ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA no período de 01 de fevereiro de 2.007 a 22 de agosto de 2.013 (id. 8897166), verifico que não há conclusão sobre a existência de agente agressivo para os termos requeridos nesta ação, limitando-se aos referentes a adicionais trabalhistas, de modo que não há substrato para o reconhecimento de tempo especial, sobretudo diante da conclusão exarada no laudo de que “Não houve comprovação de atividades exercidas em redes elétricas, com tensão maiores que 220 volts”.

O período deve ser considerado, pois, como tempo comum.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somando, pois, os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais períodos urbanos e rural já reconhecidos administrativamente, apura-se tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 12/12/2011, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de atividade rural exercido por ANTONIO QUINTILIO MARTINS em regime de economia familiar, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 28/02/1976, na Fazenda Bela Vista, bem como, para reconhecer o período de atividade especial exercido na empresa ALCOMIRA S/A, de 19/07/1982 a 28/11/1985, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo aos 12/12/2011 (NB 157.828.554-0), acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: ANTONIO QUINTILIO MARTINS

CPF: 923.282.968-15

Endereço: Rua Francisco Segura Martínez, nº. 271, Bairro Jardim Ipanema, Araçatuba/SP.

Genitora: FORTUNATA NOGARA MARTINS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral

DIB: 12/12/2011 (DER NB 157.828.554-0)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CHRISTOPHERSON BENAZZI FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, pelo prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

Araçatuba, 09/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA QUINTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556, GENIVAL BENITES - SP419993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **SANDRA REGINA QUINTANA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo nº 158.357.830-9, no prazo de trinta dias, como determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 10/07/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atendimento presencial efetuado em 18/09/2018.

Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringe o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O feito tramitou originariamente perante a Segunda Vara Cível de Birigui sob o nº 1010791-47.2018.826.0077, onde foi aditada (id. 13297264 – fls. 16/17).

Os autos foram enviados a este Juízo após decisão de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id. 13297264 - fl. 18).

Recebidos neste Juízo em regime Plantão Judiciário, foi determinado que se aguardasse o final do período de recesso (id. 13316554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante e possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 10/07/2018.

Examinando o pedido liminar formulado pela parte impetrante, não verifico a comprovação de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, pois, conforme CNIS anexo, a impetrante está trabalhando, de modo que auferir renda e não estará privada de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Além do mais, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano, já que a documentação juntada não permite aferir sobre a fase em que se encontra o procedimento administrativo da autora.

Assim, nesta análise preliminar, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retifique-se a autuação constando CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA., atual denominação de ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827, CYNTHIA VARISCO - RS35463
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante ABH – TRANSPORTES LTDA., CNPJ N. 06.150.529/0001-78 (atual denominação de ABH – Nutrição Animal Ltda.), objetiva a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a sua própria base de cálculo.

No mérito, requer a declaração da inexigibilidade das referidas contribuições sobre suas próprias base de cálculo, bem como, do direito da impetrante à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco (05) anos.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Não há prevenção em relação ao feito n. 5002827-56.2018.4.03.6107, indicado no documento ID 13434992, tendo em vista que naquele feito se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, reconhecendo o direito creditório sobre os valores exigidos a tal título, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2015, bem como, o reconhecimento do direito de reaver tais valores via compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não há prevenção em relação ao feito n. 0004842-16.2000.4.03.6107, indicado no doc. ID 13435222.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA PATRICIA BARBOSA

DESPACHO

OBSERVE-SE a pesquisa pelo sistema BACENJUD - EVENTO 8818539.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 26/64: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica **CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A** em face da presente execução fiscal, que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz a parte excipiente, em apertada síntese: a) nulidade das CDA's que foram encartadas ao feito; b) pleiteia concessão de tutela antecipada de urgência, para que se suspenda a realização de qualquer ato construtivo, até o julgamento da exceção apresentada, principalmente porque a dívida em cobro estaria em parcelamento e c) necessidade de suspensão do feito, por se tratar de execução movida contra empresa que se encontra em recuperação judicial, desde o dia 20/07/2018. Aduz que a jurisprudência dominante assim determina, bem como que há decisão recente do STJ determinando o sobrestamento de execuções fiscais nas quais seja parte empresa em recuperação judicial (tema 987). Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente.

A FAZENDA NACIONAL impugnou o incidente às fls. 67/72, pugnano pela sua total rejeição. Asseverou que as CDA's são hígidas e atendem a todos os requisitos legais; que a executada, de fato, aderiu inicialmente a programa de parcelamento fiscal, mas que o mesmo encontra-se rescindido desde fevereiro de 2018 e, por fim, que a execução fiscal não deve ser suspensa simplesmente porque a empresa encontra-se em recuperação judicial; aduz que, na verdade, não podem apenas ser praticados atos construtivos, mas que os feitos executivos podem tramitar normalmente.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA's

Afasto a alegação de nulidade das CDA's encartadas ao feito, eis que, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.
3. **Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.**
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)

Cumpra salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente.

Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica *in casu*, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.

De outro giro, todavia, deve ser acolhido o pleito da excipiente, no sentido de que este feito permaneça sobrestado. Passo a explicitar os motivos.

A empresa CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A encontra-se, desde o dia 20/07/2018, em situação de **recuperação judicial, conforme documentos anexados com a exceção de pré-executividade**; por este motivo, **observe que este feito deve permanecer sobrestado**, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo:

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anota, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Por tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e determino que se aguarde a solução da controvérsia, sobrestando-se o feito em secretaria.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(acf)

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 32/76: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da presente execução fiscal, que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz a parte excipiente, em apertada síntese, a necessidade de suspensão do feito, por se tratar de execução movida contra empresa que se encontra em recuperação judicial, desde o dia 05/10/2015. Aduz que a jurisprudência dominante assim determina, bem como que há decisão recente do STJ determinando o sobrestamento de execuções fiscais nas quais seja parte empresa em recuperação judicial (tema 987). Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente.

A FAZENDA NACIONAL impugnou o incidente às fls. 77/81, pugnando pela sua total rejeição. Asseverou, em suma, que a execução fiscal não deve ser suspensa simplesmente porque a empresa encontra-se em recuperação judicial; aduz que, na verdade, não podem apenas ser praticados atos constitutivos, mas que os feitos executivos podem tramitar normalmente.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Deve ser acolhido o pleito da excipiente, no sentido de que este feito permaneça sobrestado. Passo a explicitar os motivos.

A empresa REVATI AGROPECUÁRIA LTDA encontra-se, desde o dia 05/10/2015, em situação de **recuperação judicial, conforme documentos anexados com a exceção de pré-executividade**; por este motivo, **observe que este feito deve permanecer sobrestado**, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo:

*“Cuida-se de recurso especial interposto por **MASTRA IND/ E COM/ LTDA**, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.*

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Por tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e determino que se aguarde a solução da controvérsia, sobrestando-se o feito em secretaria.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(acf)

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILAS FELICIANO(SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA) X VINICIUS JUNIO PEREZ

Decisão proferida as fls. 287/288, em 24/09/2018: SILAS FELICIANO e VINICIUS JUNIO PEREZ foram denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia - fls. 164/165. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 169/170. Citação do réu Silas - fls. 279 - que apresentou resposta à acusação às fls. 269/270. Citação do réu Vinicius - fls. 246 - decorrendo in albis o prazo para manifestação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação às fls. 284/286. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do corréu Silas alega a ausência de indícios de interferências com prejuízo ao bem jurídico tutelado. Requer ainda, a absolvição sumária por atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância e adequação social da conduta. Não arrolou testemunhas de defesa. A defesa do corréu Vinicius requer a absolvição sumária visto que não era proprietário da rádio, apenas emprestava o local, desconhecendo que a atividade praticada por Silas era crime. Não arrolou testemunhas de defesa. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Ademais, o delito tipificado trata-se de crime formal, de perigo abstrato, não se exigindo a produção efetiva do resultado para sua consumação. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus SILAS FELICIANO e VINICIUS JUNIO PEREZ, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a ausência de testemunhas tanto da acusação como de defesa, expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus, em datas a serem designadas pelas Varas Deprecadas. Ciência ao M.P.F. Intimem-se. Designado para o dia 13/02/2019, às 16:20 hs, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Brígida/SP, nos autos da carta precatória nº 0009919-49.2018.826.0077, a audiência para interrogatório dos réus Silas Feliciano e Vinicius Junio Perez.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAVID PEREIRA MARTHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FIRMINO JODAS - SP357120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural DAVID PEREIRA MARTHOS (CPF n. 110.196.548-72)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 140.709.806-0) e de aposentadoria por idade (NB 128.939.926-0).

Alega o autor, em breve síntese, que a autoridade coatora, atendendo a pedido realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cessou o pagamento de seus benefícios sem lhe conceder prévio direito de defesa. A cessação teria sido motivada em suposta denúncia de abuso financeiro por parte de sua atual esposa.

Considera, contudo, que os benefícios são imprescindíveis à sua manutenção e que a causa antes invocada pelo órgão ministerial para pleitear o fim dos pagamentos deixou de existir, razão por que tentou, por esta via mandamental, seus restabelecimentos.

A inicial (fls. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/28).

Por decisão de fl. 33 (ID 9708689), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/41).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 4/43).

Novos documentos foram juntados aos autos a título de esclarecimento das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 45/89).

Os autos foram conclusos para sentença. Porém, por ocasião da análise dos autos, este Juízo, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), apurou que os benefícios cujo restabelecimento se pretendia estavam "ATIVOS". Sendo assim, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de colher do impetrante sua manifestação sobre a subsistência ou não do seu interesse de agir (fl. 90 — ID 12000941).

Por petição de fls. 93/94 (ID 12503266), o impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, tendo em vista o "desbloqueio" dos benefícios.

Finalmente, os autos foram novamente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. RELATÓRIO

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão do impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, dado o esgotamento do objeto.

Como se isso não bastasse, o impetrante, ao ratificar o restabelecimento dos seus benefícios e deduzir pedido de extinção do processo sem análise do mérito, acabou por desistir do *mandamus*, o que também constitui causa para a sua extinção anômala (CPC, art. 485, VIII).

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

(16)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EXECUTADO: SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000871-86.2001.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5589

EXECUCAO FISCAL

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM 26/02/2019, ÀS 13H00MIN, NO SETOR DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA -, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar deferida em Plantão Judicial, cujo impetrado INCRA encontra-se intimado sobre a decisão proferida (Id 13396679).

Deixo, por ora, de apreciar a competência deste Juízo para processar e julgar o Mandado de Segurança, muito embora a sede funcional da autoridade, tida como coatora, seja São Paulo/Capital.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0003476-73.2014.4.03.6325, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal e que teve como objeto a concessão de pensão por morte.

Deverá a informação ser instruída com documentos suficientes a afastar a prevenção apontada no id. (inicial da demanda, bem como a respectiva sentença em sua íntegra).

A seguir, tornem os autos conclusos.

Concedo a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0012700-85.2006.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, AGEU LIBONATI JUNIOR, LETICIA JORGE BOTELHO, GUSTAVO MORALES, ADILSON MORALES

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados da ação monitoria originária nº 0012700-85.2006.4.03.6108.

Conforme certificado à fl. 04 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito nº 5002950-51.2018.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-38.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: NOVA ERA PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS EIRELI - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-69.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ON TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-22.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: THIAGO HENRIQUE GONELLA - ME, THIAGO HENRIQUE GONELLA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001727-63.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: TM TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-36.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIRO FRANCA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-10.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Caso reste negativa a tentativa de localização da parte ré no endereço situado em Bauru/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça, deprecando-se, na sequência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)
Fls. 435/437 e 441: Mantidas as oitivas dos Policiais Militares por videoconferência no dia 16/01/2019, a partir das 14 horas, videoconferência com Jaú/SP, e a partir das 15 horas, videoconferência com Botucatu/SP.FL 438: Considerando que os Policiais Cíveis comparecerão neste Juízo processante para prestarem depoimento no dia 17/01/2019, a partir das 14 horas, a audiência por videoconferência com a r. 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (fl. 387), no dia 17/01/2019, fica redesignada para às 15h30min, sessão na qual será ouvida a testemunha José Carlos Alves, arrolada exclusivamente pelo Réu José Luiz Milani. Comunique-se o r. Juízo Federal Deprecado em São Paulo/SP, sobre a redesignação para às 15h30min da audiência por videoconferência no dia 17/01/2019. Aguardem-se as audiências designadas nos dias 14, 15, 16 e 17 deste mês, a partir das

14 horas.Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos.Intimem-se.Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-40.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OVIZU - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, JULIO CESAR FIDELIS IGNACIO, FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICK'S BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIL LTDA - ME, ADONIS PASCOLATI DOS SANTOS, MICHELLE KARLA LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 12400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PELLEGRINELLI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NA FORMA DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 12401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA

DESPACHO DE FLS. 453 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações trazidas aos autos às fls. 450/452..
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DETERMINADOS NA DECISÃO DE FLS. 453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Vistos em decisão. Verifico que a sentença proferida na fase de conhecimento condenou a Faculdade de Direito de Franca a suspender a cobrança de qualquer valor para a expedição e/ou registro da primeira via do diploma de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos mantidos pela ré, assim como, a devolver os valores cobrados a título de expedição do diploma em papel comum. Consignou, ainda, que caso houvesse a opção do discente pela elaboração do diploma em outro material diverso do papel comum, esta escolha deveria ser registrada por escrito (fls. 353/354). Esta sentença foi desafiada por apelação interposta exclusivamente pela ré, bem assim, submetida ao reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, vez que a ré ostenta a natureza de fundação pública municipal. Por sua vez, no julgamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região ampliou os termos da condenação imposta em primeira instância, para obrigar a ré a restituir os valores pagos pela expedição da primeira via do diploma em papel comum ou em versão especial, quando não houvesse a disponibilização da versão comum. Observo, respeitosamente, que a obrigação imposta à ré de restituir os valores decorrentes da cobrança pela expedição de diploma em papel especial sequer constou no pedido inaugural formulado pelo Ministério Público Federal, conforme se infere da análise do item c.2 do pedido (fl. 48), abaixo transcrito: obrigação de fazer, consistente na devolução, em dinheiro, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CPC), dos valores eventualmente já cobrados, a título de expedição ou registro de diploma em papel comum, dos concluintes do curso oferecido pela instituição, a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público ou pela União, ou mesmo de forma individual, estabelecendo-se, também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência e, caso haja interesse do discente em pagar pela confecção do diploma em pergaminho de animal, na obrigação da Faculdade de Direito de Franca de exigir a opção do acadêmico por escrito. A parte final desse pedido (...estabelecendo-se, também, para o descumprimento da decisão, multa diária...), aparentemente, se refere ao pedido constante no item precedente, no qual se requereu a suspensão imediata da cobrança pela expedição dos diplomas. Relevante, ainda, transcrever o excerto da fundamentação da exordial que explicita os critérios adotados para a cobrança dos valores a título de expedição de diploma em papel comum, especial e a taxa para o seu registro (fl. 05): Durante diligência realizada pelos servidores desta Procuradoria da República (fls. 125/126), o secretário da Faculdade de Direito de Franca, Hugo José Marangoni, esclareceu que havia a cobrança dos diplomas pela instituição, sendo valorados em R\$ 80,00 (oitenta reais) os de cartolina e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os de pele de carneiro. Tal fato foi justificado pelo servidor devido à necessidade de registro do diploma pela Universidade Federal de São Carlos, entidade delegada pelo Ministério da Educação, que cobraria pela taxa de registro o montante de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ao custo do registro do diploma, segundo o informante, também seriam somadas outras despesas, R\$ 20,00 (vinte reais) no de cartolina e R\$ 60,00 (sessenta reais) no diferenciado, este confeccionado por uma empresa de Curitiba/PR (Daussin Gráfica). Anoto, ainda, que embora exista ainda uma discussão não pacificada na jurisprudência acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da abusividade da cláusula contratual com fundamento no disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, me parece inexistir dúvida de que, em qualquer hipótese, tal medida não poderia exceder os limites do pedido da parte autora. Ademais, a ampliação da condenação da ré em sede de recurso interposto exclusivamente por ela, em princípio, encontrava óbice no disposto no art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Da mesma forma, seria vedada a ampliação da sua condenação na apreciação de reexame necessário, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do E. STJ e cristalizado em seu verbete sumular nº 45, verbis: Súmula 45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. No que se refere especificamente à imposição da obrigação de devolução dos valores cobrados a título de expedição de diploma em papel especial, infere-se que o v. acórdão transitado em julgado a condicionou à comprovação de que não foi disponibilizada, à época, a opção pela sua expedição em papel comum. Assim, a comprovação deste aspecto fático - se foi disponibilizado à época a opção pela expedição do diploma em papel comum - impacta não somente a definição do montante da obrigação (quantum debeatur), passível de ser aferido em liquidação de sentença, mas também a sua própria existência (an debeatur), ao menos em relação ao dever da instituição de ensino ressarcir os valores cobrados para a expedição do diploma em papel especial. A maior parte destas questões restou superada pelo trânsito em julgado do v. acórdão, e também, porque iniciado o cumprimento do julgado, as partes notificaram a celebração de acordo que, na mesma esteira do acórdão transitado em julgado, também não se divorciou da necessidade de futura constatação de aspectos fáticos para definir os limites da obrigação, na medida em que também condicionou a devolução dos valores à comprovação de que não foi disponibilizada a versão do diploma em papel comum (itens 2 e 8 - fls. 412/413), conforme se infere da cláusula abaixo transcrita: 2. A Faculdade de Direito de Franca não será obrigada a realizar a devolução do valor despendido pelo formando nos casos em que ele adquiriu a versão especial, se comprovar que foi disponibilizada a versão comum, nos termos da sentença exarada nos autos da ação nº 0000204-38.2008.403.6113 e no acórdão proferido nos autos da apelação nº 0000204-38.2008.403.6113. Dito de outra forma, em relação ao ressarcimento dos valores cobrados para a expedição do diploma em papel especial, o acordo entabulado pelas partes não solucionou a questão concreta tratada nos autos, pois se limitou a definir uma obrigação em tese. O Ministério Público Federal, por compreender que o acordo foi descumprido, uma vez que os elementos de convicção colhidos durante a fase de conhecimento autorizam concluir que não foi oportunizada aos alunos a emissão de diploma em papel comum no período que antecedeu o ajuizamento da demanda, postulou a cobrança da multa prevista na avença e apresentou os cálculos de liquidação do julgado por estimava, por meio do qual pretende a devolução dos valores cobrados para o registro do diploma e para a expedição de diploma em papel comum e especial. Sobre este ponto, cumpre transcrever a informação prestada pela própria instituição de ensino ao Ministério Público Federal durante a tramitação do processo administrativo, na qual aparentemente admite que até o exercício de 2006 todos os diplomas eram expedidos em pele de carneiro (fl. 172). Por ser a Faculdade de Direito de Franca uma Instituição isolada de Ensino Superior, os diplomas conferidos a seus alunos, por força de disposição legal, são registrados junto à Universidade Federal de São Carlos, para tanto credenciada pelo MEC. Para efetuar tal registro referida Universidade cobra uma taxa, por aluno. Além disso, até o ano passado era fornecido um diploma de pele de carneiro, especialmente confeccionado por uma gráfica situada no Estado do Paraná. (...) Merece destaque também o reconhecimento da Faculdade de Direito de Franca de que era sua a obrigação de demonstrar que foi disponibilizada a confecção do diploma em papel comum, sem a transferência de qualquer custo para o aluno (fl. 81). A Faculdade de Direito de Franca, por sua vez, defendeu em sua manifestação que o acordo foi cumprido por ela de forma escorreita, e supletivamente, impugnou os critérios adotados pelo Ministério Público Federal para quantificar a dimensão da obrigação. Ao apresentar o valor que entende devido, calculou o montante que era cobrado pelo registro do diploma, acrescido do montante exigido pela sua expedição em papel comum no exercício de 2007, o que totaliza R\$ 80,00 (oitenta reais), que foi multiplicado pelo número de alunos graduados no período. O montante foi atualizado monetariamente, mas a instituição de ensino deixou de incluir os juros de mora previstos no acórdão condenatório, sobre os quais, aliás, há também referência no acordo celebrado pelas partes, conforme se infere da nota de rodapé constante à fl. 412 verso. Diante deste contexto, considerada a complexidade da causa e que os contornos da obrigação não se encontram bem definidos, entendo de bom alvitre designar audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/02/2019, às 14 horas. Conquanto o valor executado nestes autos, por ora, refira-se apenas à multa decorrente do descumprimento do acordo entabulado entre as partes (item 5, fl. 413, e fl. 483), já que o Ministério Público Federal iniciou o procedimento de liquidação do julgado no Sistema do PJe, autos 50008097820174036113, a audiência será realizada nestes autos físicos, devendo os autos virtuais aguardar a realização do mencionado ato processual. Aliás, o fato ensejador do pagamento da multa estipulada no item 5, da avença estabelecida entre as partes, fls. 412/413, atinente ao descumprimento das obrigações assumidas pela instituição de ensino não se encontra incólume às incertezas iminentes do procedimento probatório das questões envolvidas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE FRANCA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela CEF (id. nºs. 12836487/4877/491), faço a remessa do tópico da decisão id. 12106396 ao D.J.E. para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

“...dê-se vista à parte autora para manifestação e eventual complementação do depósito. Após, retomem conclusos.”

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA HORACIO DO COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-43.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. BIANCO RESTAURANTE - EIRELI - ME, ALEXANDRE DEL BIANCO ROSA

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para citação dos executados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizados destes.

Com a informação, expeça-se o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ISAC MACEDO

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para citação da executada, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizados desta.

Com a informação, expeça-se o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA RAMALHO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela e **deferida a gratuidade da justiça**.

Em contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada emenda à inicial pela autora, retificando o valor atribuído à causa.

A ação foi proposta em 19/04/2016 com o nº 0002291-08.2016.403.6332 perante o Juizado Especial de Guarulhos que, em 24/10/2018, declinou da competência para as Varas não especializadas de Guarulhos em razão do valor da causa (ID 12248529 - Pág. 1).

Deferida a prioridade de tramitação e determinada a emenda da inicial pela parte autora, para especificação do pedido, causa de pedir e juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A parte autora peticionou informando que compareceu à agência do réu em 28/11/2018, sendo informada da demora para fornecimento das cópias e requerendo expedição de ofício pelo juízo.

É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, *na própria inicial*: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito a benefício por discordância com o entendimento administrativo, é indispensável que a inicial venha acompanhada de cópia do processo administrativo, **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário**.

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente e *previamente* pela parte interessada junto à autarquia; porém, deixou para fazê-lo apenas em **11/2018, após despacho do juízo solicitando o documento**, a evidenciar a desídia na adequada instrução da petição inicial do processo.

Não bastasse isso, o pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial são genéricos, sem especificação do(s) período(s) (comuns e/ou especiais) que a parte autora entende indevidamente omitidos/excluídos pela autarquia, com respectiva justificativa do porque entende que este(s) deve(m) ser considerado(s), o que contraria o disposto no art. 319, CPC, além de dificultar o direito de defesa do réu e posterior análise do mérito pelo juízo.

Intimada para emendar a inicial para especificar o pedido e a causa de pedir, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo (art. 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. *Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando que seja "declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à cobrança do Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 e Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5, anulando-se especificamente o Termo de Sujeição Passiva e Termo de Arrolamento de Bens em comento".

Narra que contra a empresa Kenya S.A., da qual o requerente é Diretor Presidente, "foi lavrado em julho de 2015 o Termo de Encerramento e Procedimento Fiscal nº 510801668, consubstanciado no Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 e Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5, por supostas infrações à legislação fiscal apontada em diligência fiscalizatória". Relata que em 19/10/2016 a empresa Kenya S.A. "ajuizou, somente em seu nome, a Ação Anulatória nº 0011641-77.2016.4.03.6119, cujo cerne da celeuma gira em torno da possibilidade de compensação de créditos de terceiros e não previdenciários, cedidos por particular à empresa, com débitos tributários, bem como à anulação dos lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos"; processo que aguarda o julgamento do recurso de apelação. Informa que a presente ação visa proteger o patrimônio do requerente contra eventuais constrições, pretendendo que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Alega na inicial: a) que a pessoa jurídica detém autonomia patrimonial em relação à pessoa física; b) que o autor não incorreu em qualquer hipótese legal que possa configurar o abuso da personalidade jurídica a justificar sua desconsideração, não tendo ocorrido uso irregular da forma societária para fins contrários ao direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, nem irregularidades na administração das atividades da empresa; c) que não foram observados os pressupostos do artigo 135, III, CTN a justificar a responsabilização solidária do administrador e redirecionamento da cobrança para este (afirma que o termo de sujeição passiva foi lavrado em desfavor do sócio sem a comprovação da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos), o que fere o devido processo legal; d) que a súmula 430, STJ rechaça a conduta fiscal ora impugnada; e) que "evidencia-se a necessidade de demonstração INDIVIDUALIZADA da prática de atos infracionais cometidos pelo gestor pessoa física, cabendo a produção da prova de tal situação exclusivamente à Fazenda Pública"; f) que "não existe na legislação tributária hipótese alguma de atribuição direta de responsabilidade solidária aos administradores das pessoas jurídicas".

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Pois bem, o artigo 135, CTN dispõe o seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em análise, foi justificado no despacho administrativo que a responsabilização do sócio nos termos do artigo 135, III, CTN decorreu da constatação, pela administração, de que a obrigação tributária é resultante de "atos praticados com infração de lei" (ID 13263026 - Pág. 23) e falsidade de declaração (ID 13263031 - Pág. 15 e 16, 13263032 - Pág. 3 a 17).

Ademais, o débito da empresa foi inscrito em dívida ativa em 2015 (ID 13262335 - Pág. 26), constando, ao que parece, também o CPF do sócio na CDA (ID 13262695 - Pág. 5, 13263032 - Pág. 23, 13263035 - Pág. 1, 13263021 - Pág. 2).

Nas hipóteses em que conste o nome do sócio da CDA, já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo, que incumbe a ele (sócio/diretor) "o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC . EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques nossos)

Diante desse cenário, observado o ato administrativo fundamentado e com presunção de legitimidade, incumbe ao autor comprovar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; ônus do qual não se desincumbiu com a documentação carreada com a inicial.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da Autarquia Ré (id 12166059).

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que cumpra o determinado em Sentença; após, intime-se o réu para que apresente os cálculos em sede de execução invertida.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base no art. 10, CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº 0029833-41.2009.4.03.6301, que teve trânsito em julgado em 2011.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora propôs a presente ação de conhecimento em face da **ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: a) que as requeridas ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO e UNIESP sejam compelidas a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome da requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato; b) que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Em sede de tutela requereu que às corréis ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP sejam compelidas ao pagamento ou, caso o juízo entenda de forma diversa, que seja expedido ofício à CEF para suspender as cobranças do FIES.

Narra que, motivada por propaganda veiculada pela requerida ("a UNIESP PAGA"), compareceu à ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO, sendo confirmado pela instituição o contido na publicidade ("ou seja, que a segunda requerida se comprometeria em arcar com os custos do curso escolhido pela autora, em sua integralidade, mediante a adesão do FIES e UNIESP PAGA, sendo certo que esta quitaria o financiamento estudantil (FIES) ao final do curso e na fase de amortização"). Afirma que o Banco, embora tivesse ciência da garantia de pagamento oferecida pelas demais requeridas, de forma deliberada, omitiu essa informação do contrato de financiamento, sendo a obrigação assumida integralmente pela autora. Narra que foi surpreendida em 11/2017 "com a informação por meio do "Ofício digital – UP-FACIG/ESPA 01-2017 – Uniesp Paga" de que a mesma teria descumprido o contrato, "em específico o item(ns) 3.4 do REGULAMENTO e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" e que diante da recusa das primeiras requeridas em promover o pagamento do FIES, não lhe restou outra alternativa senão recorrer à via judicial.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com o FNDE/MEC. No mérito sustentou que a dívida restou formada em razão das liberações financeiras não adimplidas, tendo a Caixa apenas cumprido com a parte que lhe competia e pugnou pela improcedência do pedido (ID 12236047 - Pág. 1 e ss.).

Ação foi proposta em 08/05/2018 com o nº 0002729-63.2018.4.03.6119 perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, que em 30/10/2018 retificou o valor da causa e determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos, por prevenção decorrente do processo nº 5000945-23.2018.4.03.6119, que versava sobre o mesmo objeto (ID 12236509 - Pág. 1 e 2).

Juntado no ID 12236023 - Pág. 1 e ss. cópia do processo nº 5000945-23.2018.4.03.6119 (distribuído em 02/03/2018), na qual houve emenda da inicial pela autora (ID 12236023 - Pág. 61), indeferimento do pedido de tutela (ID 12236023 - Pág. 62) e sentença de extinção sem análise do mérito, em razão da desistência da ação pela autora, com trânsito em julgado em 11/04/2018 (ID 12236023 - Pág. 65 a 69).

Reconhecida a existência de prevenção por essa 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para justificar a indicação da CEF no polo passivo da ação, *sob pena de extinção* (ID 12452770 - Pág. 1).

Decorreu "in albis" o prazo para a emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acerca dos fundamentos para indeferimento da petição inicial assim dispõe o art. 330, CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No que tange à compreensão de "legitimidade", ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, que ela "é uma qualidade que resulta da relação entre o sujeito e um objeto: essa qualidade é aferida em função de ato jurídico realizado ou a ser praticado, ou, mais especificamente, da relação entre o sujeito e a relação jurídica. 2.2 A noção de legitimidade é, pois, relacional, e supõe a capacidade (...) a legitimidade ad causam nasce da coincidência entre os titulares o plano do direito material e da relação processual" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al]. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 92).

No caso em análise não há causa de pedir ou pedido deduzido contra a empresa pública (Caixa Econômica Federal). O pedido refere-se apenas à condenação da Instituição de Ensino Superior (IES) a efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES, conforme contratado. O simples pedido alternativo de expedição de ofício à CEF para suspensão dos descontos até julgamento da ação (caso não acolhido o pleito de imposição de pagamento pela IES) é insuficiente para torná-la ré na ação, inclusive quanto aos danos morais pleiteados.

Portanto, *nos termos em que deduzida a petição inicial*, a CAIXA é parte ilegítima para figurar na ação, devendo ser excluída do polo passivo do presente feito, já que não demonstrado o liame entre a pretensão deduzida (quitação do débito pela Instituição de Ensino) e a relação jurídica questionada (obrigação de pagamento imputada também à Instituição de ensino na exordial).

Intimada para emendar a inicial em relação à CEF, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo (art. 321, CPC).

Excluída a CEF do polo passivo, não há interesse de quaisquer entes federais descritos no art. 109, CF, a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal (vide súmulas 150, 224, 254 e do STJ), cabendo, desta forma, o declínio à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (art. 485, I e VI, CPC). Providencie a secretaria as devidas anotações.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ausentes quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA ANTIQUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETCONSERVICO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOZA - SP265139, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Vista ao autor acerca petição (id 13467487) e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006870-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar o cumprimento da sentença prolatada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, existência de coisa julgada, litigância de má-fé, decadência e prescrição. No mérito alega existência de excesso de execução, afirmando que nenhum valor é devido à exequente.

A parte impugnada apresentou manifestação requerendo prioridade de tramitação. Em relação à coisa julgada afirmou que *“A exequente é uma senhora de 71 anos e não se recordava que havia ingressado com ação referente a revisão do IRSM, assim, é claro que ocorreu um equívoco pela parte exequente ao apresentar os cálculos na sua totalidade, haja vista, que verificando a documentação anexada aos autos, a revisão foi realizada somente até o mês de agosto/2003, restando, assim, a revisão e pagamento dos, sendo certo que a partir de junho/atrasados no período de setembro/2003 a maio/2004 2004 o executado começou a pagar corretamente o valor do benefício para a exequente, conforme histórico de crédito anexo aos autos. Portanto, a exequente faz jus às diferenças do período de setembro/2003 a maio/2004, no valor de R\$ 5.265,21 (Cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), planilha anexa.”*. Alega inexistente a má-fé, pois se trata de pessoa idosa e, ainda, porque se baseou em documento fornecido pela própria autarquia.

Relatório. Decido.

Preliminares: No que tange à competência, já decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) – destaque nossos

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.** 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

Acolho, no entanto, a preliminar de coisa julgada.

Com efeito, verifco o ID 12269343 - Pág. 2 e ss. que a exequente propôs ação com o mesmo objeto perante o juizado especial (processo nº 2004.61.84.034943-4), tendo ocorrido trânsito em julgado em 2004 (ID 12269651 - Pág. 1) e pagamento de atrasados por meio daquela ação.

Ocorre que *“o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal”*. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018).

Assim, tendo a autora optado pela ação individual autônoma e não tendo requerido a suspensão na forma do art. 104, CDC, não é cabível a pretensão executiva com fundamento na ação civil pública. A conclusão daí decorrente é de que a petição inicial é inepta (art. 924, I, CPC), pois não instruída com título executivo válido em relação à exequente.

A parte autora agiu com litigância de má-fé por não expor os fatos em Juízo em conforme com a verdade e não proceder com lealdade e boa-fé (art. 77, I e II, do CPC) inclusive executando de valores já pagos pela autarquia, configurando a hipótese de procedimento de modo temerário, inscrito no art. 80, inc. II e V, do Código de Processo Civil. Assim, observado o disposto no art. 81, CPC, fixo multa de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, e, em consequência, **JULGO EXTINTA a execução** nos termos do art. 924, I, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 81, CPC, afastada a aplicação do AJG.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, **10% sobre R\$ 184.954,75 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final também pleiteia o reconhecimento do direito ao pagamento de aposentadoria por invalidez e de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria desde 04/12/2003, sem observância da prescrição quinquenal.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS considerando conclusão da perícia médica. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, detemino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
 - 3.6 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefnida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.6.1 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores, qual a **data de início dessa incapacidade**? Explique.
 - 3.6.2 - A partir de que **data** o perito considera a incapacidade como **temporária**? Explique.
 - 3.6.2 - A partir de que **data** o perito considera a incapacidade como **definitiva**? Explique.
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 - 4.1 - A partir de que **data** passou a ser necessária a assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Explique.
 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 - Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Ante a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo. **Proceda à secretaria às anotações relativas à inclusão do MPF.**

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (id 12083588 e id 13464596), defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a *retificação do assunto* cadastrado no processo, para que passe a constar de forma mais aproximada com o objeto debatido nos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato divergente se refere à comprovação dos tempos de contribuição comuns e especiais alegados na petição inicial.

A **prova testemunhal** requerida guarda pertinência com a comprovação do trabalho rural, devendo, portanto, ser **deferida**.

Verifico, do ID 11170236 - Pág. 57, que o INSS deixou de considerar os PPP's das empresas **Vulcan** e **Foseco** em razão de não terem sido "apresentadas as respectivas procurações outorgando poderes aos signatários", razão pela qual sera deferido prazo para juntada desses documentos pela parte autora.

Consta desse despacho administrativo (ID 11170236 - Pág. 57), ainda, que alguns dos vínculos questionados não foram considerados ou foram considerados apenas pelo período do CNIS em razão de a CTPS apresentar folhas soltas ou faltantes. Assim, será deferido prazo para a juntada, pela parte autora, de Rais (obtida junto ao Ministério do Trabalho), extrato de FGTS (obtido junto à CEF), comprovante de contribuição sindical (obtido junto ao sindicato da categoria), cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE) acompanhada de declaração da empresa e/ou outros que entender pertinentes a corroborar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito ao computo de tempo comum, conversão de tempo especial e implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/03/2019 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados e outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico do ID 13477826 - Pág. 1 e ss. que o processo nº 5003755-68.2018.403.6119 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes, causa de pedir e pedido deduzidos na presente ação, sendo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (ID13477826 - Pág. 23).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DILIGÊNCIA

ID 12191705 - Pág. 1 e ss.: O autor menciona na petição anexar as cópias da CTPS, porém tais documentos não foram juntados por ele. Assim, será deferido **prazo suplementar de 10 dias** para apresentação dos documentos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas TAM e VIP, tendo em vista que a pessoa identificada como signatária do PPP da empresa Tam consta no CNIS como empregado da empresa (gerente de RH - ID 13488692 - Pág. 1) e a pessoa identificada como signatária do PPP da empresa VIP constava como sócia na JUCESP quando emitido o PPP (ID 13488696 - Pág. 1 e ss. e 13488698 - Pág. 1 e 2). Ademais, em relação à empresa **VIP** foi juntado novo PPP acompanhado de procuração pela parte autora (ID 12191707 - Pág. 4 a 6) e a omissão de informação do código GFIP pela empresa TAM no PPP é formalidade que não justifica a desconsideração do documento, mormente quando atestada exposição a agentes agressivos apurada em Laudos Ambientais.

Dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**, dos documentos juntados pelo juízo (ID 13488692 - Pág. 1 e ss.).

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por LAURINDA BEZERRA DA SILVA, requerendo tutela de urgência para suspensão da execução, aduzindo, em síntese, que as planilhas de cálculo trazidas pela CEF apresentam valores muito superiores à condenação. Pleiteia que a execução seja suspensa até que sejam esclarecidos os valores apresentados pela exequente.

Em decisão ID 9627539, a exceção foi rejeitada e recebida como impugnação à execução. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF manifestou-se (ID 10098278) contrariamente.

Frustrada conciliação.

Relatório. Decido.

Como se verifica da impugnação, a executada discorda do valor exigido. No entanto, em sua petição, limita-se a dizer o que segue:

Conforme podemos notar, nos autos do cumprimento de sentença, o exequente junta aos autos planilhas de cálculos que soma valores bem maiores ao deferidos em decisão e muito além do contrato e documentos acostados, buscando assim irregular cobrança, o que seria vedado por nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se assim no caso em apreço, latente e veemente excesso de cobrança, que é reconhecidamente vedado por nosso ordenamento jurídico.

Pugnando desde já portanto, para que esclareça o exequente seus cálculos, antes que prossiga a execução e possa trazer demais prejuízos, sem cumulação de cálculos.

À evidência, deixou de cumprir determinação a seguir:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (art. 525, CPC)

Consequentemente, a pendência da impugnação serviu a oportunizar a tentativa de conciliação (frustrada, como se viu), Agora, no entanto, resta fazer valer a previsão do §5º, mesmo artigo:

Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (destaques nossos)

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o montante executado. Respectiva exigibilidade resta suspensa (gratuidade da justiça concedida).

Cumprindo-se art. 523, §3º, CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Decisão proferida em 23/11/2018, às fls. 204/206: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBINO ANTONIO MIGUEL, angolano, filho de Antonio Miguel e Anita Manuel João, RNE nº Y2548766, CPF 054.922.647-88, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 e artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inicialmente, passo a apreciar os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de conversão da prisão temporária em preventiva e da defesa de revogação da prisão temporária. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão temporária em preventiva, sustentando que há provas contundentes de envolvimento do acusado com associação criminosa de grande envergadura voltada ao tráfico internacional de drogas. Alega que as provas carreadas aos autos sugerem que a organização criminosa da qual o acusado faz parte vem aliciando mulas e importando e exportando drogas por seu intermédio, já há algum tempo. A defesa, por sua vez, alega que as investigações já foram todas cumpridas, não se fazendo mais necessária a prisão do investigado. Sustenta ter residência fixa e trabalho lícito. Requereu a revogação da prisão temporária, com aplicação de medidas cautelares constantes no artigo 319 do CPP, colocando à disposição seu passaporte (fls. 200/203). Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão temporária do réu ALBINO foi decretada (fls. 43/44v) diante de fortes indícios de que o requerente integre organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Repiso trecho da decisão acerca de

prisão temporária relativamente a indícios bastante relevantes sobre o requerente e possível atividade ligada ao tráfico internacional de entorpecentes: Informa a Polícia Federal que, a partir de dados obtidos após a prisão de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, autuada em flagrante no dia 20/05/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 e/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, foi elaborado o laudo de perícia papiloscópica nº 016/2018-DEAIN/SR/PF/SP, que concluiu que os fragmentos de impressão digital constantes do material entorpecente apreendido coincidem com as digitais cadastradas em nome de ALBINO ANTONIO MIGUEL (fls. 04/07). Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados fortes indícios do envolvimento do acusado com a Organização Criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, conforme Informação Policial nº 333/2018. Transcrevo a seguir, algumas partes da referida Informação (fl.75/108): (...) Também dois passaportes brasileiros foram apreendidos na residência e estavam escondidos embaixo do colchão. O preso afirmou não ter conhecimento disso e que seriam de outro angolano que teria ficado em sua residência. Entretanto, mais adiante veremos que há as fotos dos mesmos passaportes em sua galeria de imagens sendo que uma das titulares já viajou para destino típico de viagem para tráfico (LARISSA) e a outra titular (GRAZIELE) seria amiga, segundo redes sociais, de ANNE SABRINNE VIANA, filha da mule ROSANE VIANA SOUZA, 303.299.468-38, presa no IPL 234/2018. (...) Análise do Celular Motorola apreendido em posse do preso, número 11 988931121 (IMEIS 35547706115622/355477061562204): Dados encontrados: 1. Foto do passaporte de ROSANE VIANA SOUZA dentre as fotos da galeria (...). 3. Foto do passaporte de LARISSA ARAÚJO, o mesmo passaporte encontrado embaixo do colchão de ALBINO (lembrando que durante a busca o preso afirmou que nunca tinha visto aquele documento e que outro angolano teria deixado quando ficou hospedado em sua casa). 4. Foto do passaporte de TAMARA BERNARDO DE LIMA, que também já fez viagem como mule para o tráfico de drogas (...). 5- Transferência para GISELE ALVES GREGÓRIO, mule com inúmeras viagens com fim de tráfico e anteriormente investigada por tráfico em operação do Gise-PR. (...) 6- Extrato de depósito abaixo também guardado no celular - pagamento feito a mule e integrante de OrCrim do tráfico, KOMOSEI WATSON. O nominado acima foi preso por tráfico neste aeroporto. (...) Consta dos autos, também, termo de declarações de TAMARA BERNARDO DE LIMA (fl. 152) (...) Que apresentada a fotografia de ALBINO ANTONIO MIGUEL o reconhece como sendo o estrangeiro que se apresentava como MARE, que trabalha junto com o estrangeiro BRUNO que a contratou para a viagem. Desta forma, no momento atual da investigação, resta bem reforçado o vínculo entre investigado e organização criminosa, ao que parece, responsável por envio de cocaína (uma reconhecida droga lesiva à saúde humana) ao exterior. Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal. Anota-se, a propósito, que os documentos encontrados na diligência de busca e apreensão dão forte indicativo de que o investigado teve alguma espécie de participação em alguns casos de tráfico de droga. Ou seja, a evidência, seu encarceramento mostra-se necessário de forma a ter-se segurança de cessação de atividade criminosa e especialmente tão crucial: de fazer uso de outras pessoas para o tráfico, ou seja, de utilizar pessoas como meio de transporte (mulas). Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão temporária e/ou preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria e materialidade (conforme consta dos autos do inquérito policial). Mais a mais, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do Juízo. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. Assim, no caso em tela, em conclusão, repise-se que, diante dos novos fatos trazidos na investigação, a prisão justifica-se tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Mais a mais, o réu é angolano, portanto, há risco concreto de que o acusado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária. Anote-se. Expeça-se mandado de prisão, utilizando-se do sistema BNMP2. -CNJPasse a apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se ao acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 11/12/2018, às 13:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 22/01/2019, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Angola. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do denunciado; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 07/01/2019, às fls. 295/295v. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALBINO ANTONIO MIGUEL, denunciado em 22/11/2018 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 282/283, na qual postulou, em síntese, a produção de provas ao longo da instrução criminal. Decido. Presentes indícios de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 196/199v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Encaminhem-se as informações pertinentes à 11ª Turma do E. TRF-3, conforme requisitado às fls. 284/294, para instrução do habeas corpus nº 5032160-41.2018.4.03.0000. No mais, aguarde-se a realização da audiência (22/01/2019, às 15:00 horas), a ser realizada na forma presencial, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS ELOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9836025).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 10845474).

Contestação do INSS (ID 12078167).

Réplica (ID 12512347).

Pedido da parte autora de produção de provas consistente em expedição de ofícios e prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A **preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS não merece acolhimento**, pois desde o requerimento administrativo já constava a intenção de se valer de prova emprestada para reconhecimento de especialidade no período laborado na empresa **Getoflex**, portanto houve requerimento administrativo a seu respeito, desconsiderado sem exigências complementares pela Agência Previdenciária, a configurar o interesse processual.

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício à empregadora, para o fornecimento dos documentos constantes da petição ID 12512553, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12182

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010928-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES BARBOSA(SP267201 - LUCIANA GULART)

Manifeste-se a CEF, em 05 dias, acerca do ora alegado, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito, justificando.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-86.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVES NAUTIKA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR AUGUSTO CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que o autor endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.314,15, restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003548-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
Advogado do(a) EMBARGANTE: HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes da ação de execução principal (cópia da petição inicial e documentos que a instruíram), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 83/84 (ID 12707242): Intime-se a APSDJ para que comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento do Julgado.

Após, dê-se vista ao exequente.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004852-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOYCI MARCELINA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO LEONARDO - SP332292
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que foi admitida na empresa NOVA FILTRAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 14/12/09, com rescisão imotivada em 27/04/16. Em 25/06/16 ingressou com ação trabalhista n. 1000608-47.20165.02.0613, onde em 15/07/16 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e determinou à ré a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego após o trânsito em julgado (ID 9957963).

Em 11/10/17 homologado o cálculo, retificado de ofício em virtude de inclusão indevida da indenização substitutiva equivalente ao seguro-desemprego (ID 9957971, 9957973). Agendou atendimento para 07/07/18 na SERT- Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, negado sob o fundamento de decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 14, Resolução CODEFAT n. 467/2005) (ID 9957979).

Concedida a liminar (ID 10058953).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10357785).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 10412843).

Informações prestadas, comprovando a liberação do Seguro-Desemprego em 5 parcelas (ID 10634171)

É o relatório. Decido.

O cerne da lide é a legalidade do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Refêrido prazo não tem previsão legal expressa, tendo sido editado a pretexto de regulamentação nos termos do art. 2º, § 2º, Da Lei n. 7.998/90, segundo o qual “*cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.*”

Como se nota, o que a lei atribui ao CODEFAT é o estabelecimento de procedimentos, sucessão de atos formais voltados ao provimento, matéria típica a atos normativos, do que passa longe o estabelecimento de hipótese de extinção do direito por decurso do tempo, verdadeira decadência.

Não estando tal prazo previsto em lei e não se confundindo a decadência com procedimento, é patente a ilegalidade da norma em tela.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- *Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.*

- *A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.*

- *Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.*

- *Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- *O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.*

- *O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfazem os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.*

- No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa "Dailson Zorzim ME".
- Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.
- Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.
- A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.
- Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004708 - 0001315-69.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Todavia, o pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante recebimento do benefício de seguro desemprego, conforme fundamentado.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

ID 10820089: Defiro. Tendo a impetrante advogado constituído nos autos, proceda a Secretaria à exclusão da DPU deste feito.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5000678-51.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004515-17.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nilson Pires da Silva e Adriana Costa da Silva ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que: **a. seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado. b. autorizar a purgação da mora incorrida, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único do Decreto-Lei 70/66, autorizando-se o depósito judicial dos valores supostamente em atraso, apurados em aproximadamente R\$ 13.000,00. Citado valor é controvertido – em especial ante o pleito revisional, servindo o depósito para garantir o juízo o valor da mora exigido pela ré. c. autorizar o depósito das prestações vincendas, viabilizando o cumprimento do contrato sem deflagrar prejuízos à ré. Para esta finalidade, será realizado o depósito do valor aproximado das prestações com base no contrato – o qual desde já é controvertido – devendo a ré fornecer competente planilha discriminando os valores exigidos, de forma a apurar-se a correção dos valores.**

Ao final, requer: **a. seja reconhecida a nulidade da Execução Extrajudicial, eis que a mesma encontra-se lastreada em obrigações já adimplidas, conforme se verifica em anexo Extrato de Conta Corrente; b. Ser autorizada a purgação da mora das prestações que se venceram após Março de 2018; Também, pugna-se pelo pagamento de eventual prestação em aberto anterior, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto 70/66; c. Purgada a mora, requer-se seja determinada a retomada do pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos, ou qualquer outro meio que se mostre apto ao pleito ora formulado; d. Que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças.**

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em **31.05.2012**, a parte autora firmou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 15552196429, no valor de R\$ 235.000,00, com prazo de amortização de 180 meses (Id. 13326689). De acordo com a cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a parte autora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. A cláusula quarta descreve o imóvel: o imóvel de um prédio residencial, designado como Unidade “E”, integrante do condomínio “Residencial Vila Real”, situado na Rua Madame Curie, n. 487, bairro Córrego Seco, na Vila Silveira, Guarulhos, SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 111.454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

De acordo com a **matrícula n. 111.454** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel (Av. 03, de **09.06.2017** – Id. 13326690, p. 3).

A parte autora alega, em síntese, que não foi intimada pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais e que a possibilidade de publicação de edital não se presta para suprir a omissão, porquanto só teria cabimento se frustradas as tentativas de intimação pessoal do devedor. Argumenta que o cenário se agrava, uma vez que possui condições não apenas de purgar a mora, mas de verdadeiramente quitar o contrato objeto da discussão. Sustenta a nulidade dos leilões e a suspensão de seus efeitos.

A parte afirma, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial é irregular, pois não foram intimados pessoalmente para o pagamento do débito. Por fim, apontam irregulares no contrato entabulado com a CEF quanto à impossibilidade de aplicação do sistema SAC, a caracterização de venda casada de seguro, descabimento da aplicação da taxa de administração, abusividade da cláusula de vencimento antecipado, necessidade de nova avaliação do imóvel, caracterização de enriquecimento sem causa.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Alega a parte autora que houve consolidação da propriedade em favor da CEF e realização de leilão extrajudicial sem a sua notificação seja para purgar a mora ou das datas dos leilões, o que ensejaria nulidade do procedimento.

Deve ser dito que eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial possui como **única finalidade** a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, os autores firmaram “declaração de pobreza”, que acompanha a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que não teriam condições financeiras de purgar a mora. De outro lado, de forma paradoxal e disparatada, constou da inicial que os autores possuem não apenas condições de purgar a mora, mas de quitar o contrato.

Saliente-se que a parte autora pretende seja autorizada a efetuar depósito judicial do montante de R\$ 13.000,00, sem, contudo, apresentar o cálculo para comprovar que tal valor seria suficiente para purgar a mora, e desde que data se encontrava inadimplente quando da consolidação da propriedade pela CEF em **09.06.2017**. Ademais, os autores afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca das datas do leilão extrajudicial, mas não indicam quando o leilão foi realizado, bem como o seu resultado.

Por fim, com relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, deverá a parte autora indicar a existência de interesse processual, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e **que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada**, apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que assinaram declaração no sentido de que não possuem condições de sequer pagar as custas processuais. Outrossim, deverá a parte autora indicar o início da inadimplência e juntar aos autos documento comprobatório acerca do resultado do leilão extrajudicial. De outra parte, deverá justificar os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual. Deverá, ainda, juntar cópia atualizada da matrícula, documento essencial para compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23.09.1991 a 01.06.2005 e de 28.05.2005 a 08.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.09.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 12481957 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PAULO RODRIGUES NEVES MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sidnei Paulo Rodrigues Neves Mondini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.913.095-3), cessado em 07.04.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/549.913.095-3) em 07.04.2012, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.367.062-5) entre 12.09.2012 a 24.06.2013, bem como possuiu vínculo laboral ativo até 07.11.18 e esteve em gozo do auxílio-doença (NB 31/625.533.017-0) no período de 08.11.2018 a 12.11.2018, o que torna incompatível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 07.04.2012, podendo, caracterizar, inclusive má-fé, em razão da omissão de tais fatos na petição inicial.

Desse modo, o interesse processual da parte autora remanesce, em tese, em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício concedido (31/625.533.017-0), ou seja, **12.11.2018**.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido para caracterização do interesse processual, bem como, atentando-se para os estritos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, emendar a petição inicial noticiando todos os períodos em que exerceu atividade remunerada, excluindo o pedido de pagamento de valores atrasados para o período concomitante em que efetivamente trabalhou, sob pena de indeferimento da vestibular, e eventual condenação por litigância de má-fé. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6050

INQUÉRITO POLICIAL

0003756-41.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA E SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0003756-41.2018.4.03.6119 (inquérito policial)DECISÃO Folhas 88-89: trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida durante o plantão judicial (pp. 85-85-verso), que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada. Em síntese, ela refuta os termos da decisão anterior, reafirmando ter apresentado documentos que comprovam o exercício de trabalho lícito, tanto remunerado quanto voluntário. Além disso, reitera que não oferece nenhuma periculosidade ou risco de fuga, sendo, portanto, cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de reconsideração não merece acolhimento. Conforme já analisado na decisão anterior, a requerente foi presa em flagrante delito no dia 12.12.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo LA 8058, da companhia aérea LATAM, na posse de substância entorpecente, com destino a Joanesburgo, África do Sul. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida total de 20.855g (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco gramas). Os documentos juntados pela defesa, realmente, não são suficientes para comprovar que Barbara Alice Leite de Camargo possui ocupação lícita estável. Conforme documentos juntados pela própria defesa, o último vínculo empregatício registrado na CTPS da averiguada foi encerrado aos 27.04.2015. Os documentos de folha 71-71-verso, indicando que ela poderia ter sido responsável pela venda de certos produtos, não comprovam que ela se dedicava habitualmente a essa atividade. De semelhante modo, o suposto trabalho voluntário, não remunerado, também não é o bastante para demonstrar o efetivo exercício de atividade lícita, uma vez que a declaração unilateral de folha 79 nem sequer menciona com qual frequência, estabilidade e desde quando Barbara Alice Leite de Camargo se dedicaria a tal atividade. Por outro lado, mesmo sem comprovar verdadeiro exercício de atividade remunerada, a investigada empreendeu outra viagem internacional, de curto período, entre os dias 05.04.2018 e 12.04.2018, em movimentação típica de pessoas que viajam realizando transporte de entorpecentes, sobretudo no presente caso, quando a requerente não logrou demonstrar possuir renda compatível e, até o momento, nada mencionou acerca dos motivos desta viagem anterior. Noutra giro, conforme consignado na decisão anterior, foi apreendida na bagagem da indiciada, ao que consta, quase vinte e um quilos de cocaína, quantidade muito elevada quando comparada ao padrão das chamadas mulas, presas com frequência no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Ressalte-se que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, a requerente foi surpreendida com quase vinte e um quilos de cocaína oculta em suas bagagens. Soma-se a isso, o fato dela possuir o registro de outra viagem ao exterior, poucos meses antes de ser presa, sendo tal viagem incompatível com a falta de demonstração do exercício de trabalho estável e remuneração adequada (conforme a declaração apresentada pela própria defesa (p. 71), Barbara Alice Leite de Camargo teria iniciado o suposto trabalho de vendedora aos 17.04.2018, portanto, quando realizou a viagem anterior estaria desempregada). Tais circunstâncias, ao menos em tese, são indicativas de maior envolvimento da averiguada com a atividade ilícita, o que desautoriza a concessão de liberdade provisória, nesse momento, antes do término da instrução processual. Consigno, ainda, que as condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, bem como, que a requerente não se adequa aos requisitos necessários para a concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que não comprovou possuir filhos com menores de doze anos de idade incompletos. As circunstâncias específicas do caso evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar o risco à ordem pública, pois a enorme quantidade de cocaína apreendida, assim como o registro de viagem anterior, incompatível com as condições de trabalho e renda até aqui demonstradas pela investigada, sugerem, ao menos em tese, nesse momento processual, a possibilidade de maior envolvimento com atividade ilícita. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a prisão preventiva da investigada, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intime-se. Tendo em vista a conclusão do inquérito policial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, desde logo, para manifestação em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FMM Pernambuco Componentes Automotivos Ltda.** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final. Ao final, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a legalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade da majoração, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 12671672).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 12692341).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 12849184).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 12692341, os quais foram rejeitados (Id. 13109142).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 13237588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante narra que o valor da taxa Siscomex de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11.

Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste.

Sustenta que o STF nos Recursos Extraordinários n. 959.274/SC e n. 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Por fim, as decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 959.274/SC e n. 1.095.001/SC não são vinculantes, tampouco houve reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Plenário.

Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ferraz Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1979 a 06.02.1980, 01.02.1982 a 31.12.1982, 07.10.1983 a 29.10.1988, 20.02.1989 a 23.03.1990, 01.09.1990 a 31.05.1994, 16.01.1995 a 19.11.1996, 02.05.1997 a 13.03.1998, 01.10.1998 a 30.04.2008, 09.02.2008 a 30.09.2009, 03.01.2011 a 06.07.2014 e de 01.07.2014 a 07.06.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 07.06.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício na segunda DER em 19.04.2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ercilia Fernandes Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período em que esteve afastada em auxílio-doença entre 29.03.2008 a 24.08.2008 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de dezembro de 2018 a **remuneração** de R\$ 6.915,19.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Raquel de Sena Ferreira virtualizou os autos físicos n. 0009298-16.2013.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 12425675 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação, retificando a classe processual de "Cumprimento de Sentença" para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Certifico, ainda, que, 30/08/2018, nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0009298-16.2013.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente. Certifico, por fim, que a parte exequente foi regularmente intimada, naqueles autos, acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização, de modo que o número do processo físico seria preservado para inserção dos documentos digitalizados e início do cumprimento de sentença.*

Despacho Id. 12425686 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 11139705, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0009298-16.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o, para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte exequente dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Petição da parte exequente anexando documentos aos autos (Id. 12959677).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme despacho Id. 11679538, tendo em vista a certidão id. 11139705, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02.08.2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a **distribuição dos autos n. 0009298-16.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe**, antes da distribuição do presente, o representante legal da parte exequente foi intimado a anexar os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado, sendo determinado, inclusive que, após, este feito deveria voltar concluso para sentença de extinção.

Assim sendo, considerando a existência daqueles autos e que a parte exequente anexou os documentos para seu processamento, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003591-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ARNOLD DE LIMA RIOS JUNIOR, FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Arnold de Lima Rios Junior** e de **Francisca Lucirene Pinheiro** objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.015,47.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 3150041).

Os réus foram citados (Id. 9255744).

Na decisão Id. 9798567 foi determinada a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada em face da ausência dos requeridos (Id. 12717025-Id. 12717028).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edmilson Maia de Queiroz, opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13079801) em face da sentença Id. 12679824, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante faz referência à declaração emitida pela empregadora, dando conta que durante todo o período laborado não houve alteração significativa no Layout do local de trabalho, bem como não houve substituição de máquinas e equipamentos da empresa e que, portanto, o período de 18.04.1983 a 01.01.1987 deve ser reconhecido como especial.

O embargante sustenta, ainda, que o uso de EPI eficaz, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial, devendo, assim, ser reconhecido como especial todo o período laborado entre 18.04.1983 a 24.09.2012.

Em que pese as alegações da parte embargante, este Juízo considerou as informações constante do PPP para análise da especialidade dos períodos, não constando do referido documento a informação acerca da não alteração de layout do local de trabalho. Ademais, na declaração constante do Id. 5323395, p. 34, não há identificação do subscritor.

Com relação ao uso de EPI eficaz quanto aos agentes químicos, verifica-se que a alegação da parte embargante qualifica-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições e documentos apresentados pela CEF.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11897331, tendo em vista a juntada de documentos, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-57.2011.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: WESLEY DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA BUCCI - SP236634

Outros Participantes:

ID 13090426: Defiro. Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BARNABE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a realização de pesquisa no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/ CJF e juntada aos autos de extrato do cadastro do perito Dr. Paulo Cesar Pinto, em que conste as especialidades nas quais é cadastrado. Esclareço que fica mantida a perícia já designada.

Diante do documento trazido pela parte autor (ID 13141209), requirite-se ao INSS cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119
AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA PORTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002114-82.2008.403.6119 (ID 12615642), tendo em vista que se trata de benefício acidentário.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo considerar para tanto a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119

AUTOR: UNIAO FEDERAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **21/02/2019, às 14h30**.

REQUISITEM-SE as testemunhas que são servidores públicos aos seus respectivos Superiores Hierárquicos sua apresentação, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados, nos termos do artigo 455, § 4º, III.

Considerando-se a certidão ID 12951411, determino a abertura de Call Center para solicitar orientações acerca da maneira como realizar a inserção da mídia no PJe.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-46.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do descumprimento da primeira parte do despacho ID 12305008, indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 13155169: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119
AUTOR: EDMAR GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); (b) planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa; e (c) extrato CNIS.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006808-57.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que esclareça ou retifique o valor da causa, especialmente no que se refere à renda mensal inicial encontrada.

Cumprida a determinação, tome conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIORELIO NÚNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Outros Participantes:

ID 13181338: Indeferido, visto que a parte autora pretende a modificação de sentença transitada em julgado.

Dê-se vista ao INSS para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005973-69.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008138-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIN VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas processuais correspondentes.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Outros Participantes:

Oficie-se no endereço informado na petição ID 13183480.

Caso o resultado da diligência retorne negativo, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11053

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença Cuida-se de ação declaratória de nulidade proposta por MÁRCIA APARECIDA CAMILO FASSINA e JÚLIO ALFREDO FASSINA, ambos devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual os autores pretendem, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão da cláusula de alienação fiduciária do imóvel dado em garantia e da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, permanecendo o bem alienado; b) a exibição dos documentos elencados na petição inicial e no laudo pericial apresentado e c) autorização do depósito do valor incontroverso apurado no laudo pericial e, ao final, postulam a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade de cláusulas contratuais acerca de: i) capitalização de juros, ii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; iii) cobrança de tarifas não convencionadas; iv) cobrança de taxas de juros acima da média do mercado; v) tabela price; vi) ilegalidade do título que formaliza o crédito da requerida. Para tanto, aduzem ter celebrado, em 14 de agosto de 2014, instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, sob n.º 155553164417, visando à obtenção da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de saldo devedor junto à requerida, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com início em 14/09/2014 e término em 14/08/2034, em parcelas pré-fixadas de R\$ 5.310,93 (cinco mil e trezentos e dez reais e noventa e três centavos), mediante a garantia de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob n.º 27.854 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, único imóvel residencial dos Autores. Como causa de pedir, sustentam: a) em que pese haja garantia real sobre o dinheiro emprestado, não houve a redução da taxa de juros, que foi pactuada no percentual de 1,5% ao mês, equivalente a 19,56% ao ano, mais a TR; b) cobrança capitalizada de juros sem prévia contratação; c) cobrança ilegal de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC); d) incidência de comissão de permanência cumulada ilícitamente com outros índices; e) no contrato de cheque especial vinculado à conta corrente 00027365-2, agência 0315, deliberadamente, praticou lançamentos não autorizados, juros capitalizados (anatocismo) pelas taxas cobradas; f) nulidade da cláusula contratual que permita capitalização dos juros, em virtude da inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/01; g) nulidade da cláusula que autorize aplicação da tabela price; h) abusividade da cláusula de taxa de juros; i) nulidade da cláusula que permita o débito de tarifas de forma genérica e sem expressa autorização da correntista; j) nulidade dos contratos de cédula de crédito bancário por vício de inconstitucionalidade formal e j) afastamento e descaracterização da mora contratual. Para tanto, aduzem os requerentes que, no dia 14/08/2014, firmaram com a CEF contrato de mútuo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para amortização de obrigações contraída pela empresa DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JAÚ LTDA. - EPP, quando também foi constituída ilícita alienação fiduciária sobre imóvel de propriedade dos autores (imóvel objeto da matrícula nº 27.854, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 43/116). Diante da constatação de irregularidades formais, foi determinada a emenda da inicial (fs. 119/120), o que foi cumprido posteriormente (fs. 121/129). Logo em seguida, o benefício da justiça gratuita foi parcialmente deferido, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (fs. 132/139). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fs. 189/193), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 250/253) e, no posteriormente, desprovido pela e. Instância Recursal (fs. 343/348). A audiência de conciliação restou frustrada (fl. 196). Citada, a CEF ofertou contestação (fs. 216/223), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 224/236). A parte autora especificou provas (fs. 240/245), ao passo que a parte requerida requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 246). O feito foi saneado e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial (fs. 247/248). Sobreveio a juntada de laudo pericial contábil (fs. 358/391) e, logo em seguida, as manifestações das partes (fs. 396/397 e 400/404). Os autos vieram conclusos para julgamento. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do julgamento antecipado do mérito Conforme adiantado no relatório, trata-se de questão de mérito dependente unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a realização de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2.2. Da Cédula de Crédito Bancário A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXECUTIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum de débito por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). Logo, a Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e/o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, tem natureza de título executivo extrajudicial. Superada essa questão de vício formal do título formalizado pela instituição financeira requerida, passo ao exame do pedido de nulidade de cláusulas contratuais. 2.3. Do pedido de nulidade de cláusulas contratuais Consoante muito em exposto na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 132/139), é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do

Código de Defesa do Consumidor (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. Em recurso sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (RESP 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), aquela Corte Superior estipulou que: i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; iii) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; iv) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Da análise do contrato, observo que a taxa de juros prevista na cláusula quinta (fl. 78) é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida do CUPOM 18,0000 ao ano, proporcional a 1,5000% ao mês, portanto, dentro da taxa média de mercado, conforme demonstra o histórico de fls. 233-verso-234. Sobre a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É de jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que a capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula (Resp nº 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (cf. REsp nºs 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg Resp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRSP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRSP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula nº 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Não presente caso, não subsiste a alegação de que há cobrança capitalizada de juros sem prévia contratação, pois é absolutamente clara a cláusula oitava, parágrafo primeiro, que prevê: Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. (fl. 80, grifo nosso). Ademais, afêr-se a capitalização efetivamente se deu dentro da forma contratada depende de dilação probatória. Da mesma forma, as alegações substanciadas na incidência de comissão de permanência cumulada ilícitamente com outros índices, cobrança ilegal de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC) não foram confirmadas pela prova técnica produzida nesta demanda (fls. 358/391). Ao contrário, a Assistente Técnica do Juízo constatou que: i) as cláusulas contratuais foram cumpridas pelo banco requerido (fl. 363); ii) os juros foram calculados mediante incidência de TR mais 1,5% ao mês (fl. 363); iii) os percentuais estão dentro da média do setor bancário (resposta ao quesito 4 - fl. 364); iv) não foram cobrados outros encargos contratuais durante o período de inadimplência (resposta ao quesito 5 - fl. 364); v) no período de impuntualidade, foram cobrados os encargos previstos na cláusula específica do contrato (cláusula décima segunda - fl. 81), conforme resposta aos quesitos 7 e 8 (fl. 365); vi) não houve cobrança de comissão de permanência (resposta ao quesito 9 - fl. 365); Isso tudo demonstra que a parte autora impugnou a cumulação de comissão de permanência com outros encargos bancários, mas a perícia contábil demonstrou a cobrança de encargos previstos na cláusula específica do contrato (cláusula décima segunda - fl. 81), conforme resposta aos quesitos 7 e 8 (fl. 365). Vale dizer, houve a cobrança de juros remuneratórios, no período de normalidade contratual e, no período de inadimplência, juros moratórios e multa de 2%! Em arremate, observo que os juros contratados ficaram abaixo de 2% ao mês e, portanto, bastante inferior à média do setor bancário, conforme é de conhecimento geral entre os operadores do direito. Em outros termos, esta demanda não passa de mera aventura jurídica, amparada, inclusive, pela concessão, ainda que parcial do benefício da justiça gratuita, como infelizmente é recorrente. Embora os autores tenham contratado perícia financeira particular (fls. 69 e seguintes), sequer impugnaram de forma concreta os encargos previstos na cláusula específica do contrato (cláusula décima segunda - fl. 81), conforme restou demonstrado, por exemplo, pela prova pericial (vide: respostas aos quesitos 7 e 8 contidas na fl. 365). Trata-se indubitavelmente de indevida utilização do Poder Judiciário para fins de protelar o cumprimento de obrigação contratual assumida por empresários locais, o que não pode ser admitido! Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado na petição inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão. 2.4. Da litigância de má-fé Tendo em vista o que foi demonstrado no tópico anterior, notadamente a parte em que restou comprovado que os demandantes apresentaram demanda genérica, visando indubitavelmente a utilização do Poder Judiciário para fins de protelar o cumprimento de obrigação contratual assumida contratualmente, entendo que está configurado evidente abuso de direito, o qual é veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, I a VII, do CPC). Desse modo, resta bem demonstrada a prática de litigância de má-fé e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 2% (dois por cento) do atual valor atribuído à causa, nos termos do artigo 81 do CPC. Por fim, entendo que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e o artigo 99 do CPC NÃO ACOBERTAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS, como ocorreu durante todo esse processo e, portanto, revogo o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido, em parte pela r. decisão de fls. 132/139, tudo isso com fundamento no artigo 6º do CPC c/c artigo 187 do CCB. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por consequência da litigância de má-fé dos autores, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento de multa, em favor da parte ré, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 2% (dois por cento) do atual valor atribuído à causa, nos termos do artigo 81 do CPC, bem como revogo o benefício da justiça gratuita deferido, em parte, na r. decisão de fls. 132/139, tudo isso com fundamento nos artigos 6º, 80, I a VII, ambos do CPC c/c artigo 187 do CCB. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 395). Assim, os sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LÍDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPÓLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGÓRIO X JOSÉ CARLOS BENSE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPÓLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPÓLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN X CAIXA SEGURADORA S/A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG)11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.011.2011.004564-2, por MARIA CECÍLIA FERREIRA CASTRO, CAETANO POLATO, LÍDIO TESTA, INAIRA MACARIO, ANTONIO DE LIMA (ESPÓLIO REPRESENTADO POR JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA), ANTONIO GREGÓRIO, SALETE CONSTÂNCIO EUGENIO, JOSÉ CARLOS BENSE, LUIZ CARLOS FOGLIENI, EZIO BRITO, LUIZ VIRGINIO MASCARO, JOSÉ COSME DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO PAES, ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ESPÓLIO REPRESENTADO POR SILVIA REGINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO) e JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS (ESPÓLIO REPRESENTADO POR SILVIA REGINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO), pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das réis à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decidual de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 04/05). Dizem, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/210). Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. contestou o pedido (fls. 221/236). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 237/342). A CAIXA SEGURADORA S.A. também contestou o pedido (fls. 347/373). Juntou documentos (fls. 374/427). Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito. Preliminarmente, arguiu competência da Justiça Federal; necessidade de intervenção da União e ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decidual. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 429/439). Juntou documentos (fls. 440/486). O MM. Juízo Estadual deferiu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 487 e 530). A CAIXA SEGURADORA S.A. requereu o reconhecimento de litispendência em relação ao requerente Antônio Gregório (fls. 489/490). Juntou documentos (fls. 491/494). Intimado, o autor Antônio Gregório requereu a desistência da ação (fl. 508). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 487 (fls. 497/521), mas a Instância Superior manteve a decisão recorrida (fls. 523/529). Recebidos os autos nesta Subseção (fl. 532), foi determinado à CEF que juntasse documentos relativos aos contratos firmados pelos autores, a fim de mensurar a legitimidade dos requeridos e da CEF em relação aos pedidos por eles formulados (fls. 534/535), ao que a CEF apresentou a manifestação de fls. 536/541, acompanhada dos documentos de fls. 542/570. A parte autora reiterou manifestação anterior (fls. 576/587), acompanhada de acórdão de Tribunais (fls. 588/610). Logo em seguida, sobreveio decisão que suscitou conflito de competência (fls. 617/618), mas o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo Federal para apreciar a questão relativa ao ingresso da CEF na lide (Conflito de Competência nº 136.669 - fls. 625 e 630/633). Na sequência, os autores MARIA CECÍLIA FERREIRA CASTRO, INAIRA MACARIO, SALETE CONSTÂNCIO EUGENIO, LUIZ VIRGINIO MASCARO e JOSÉ COSME DOS SANTOS não comprovaram apólices vinculadas ao ramo público e, por força de r. decisão de fls. 628/629, foram excluídos desta demanda, o que foi feito meio de desmembramento executado pela Secretaria desta Subseção (fls. 641/647). O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fls. 650/652). As partes ofertaram quesitos (fls. 653/688). O perito inicialmente nomeado foi substituído por força de acórdão de serviço (fls. 716 e 717). A União tomou ciência das decisões (fl. 722). A data da vitória foi informada nos autos (fls. 724), comunicada às partes (fls. 727) e, por fim, os laudos foram juntados aos autos (fls. 734/1.056). As partes foram cientificadas na união da prova técnica (fls. 1.057) e, oportunamente, ofertaram suas manifestações (CAIXA SEGURADORA S.A.: fls. 1.070/1.128; Sul América Companhia Nacional de Seguros: fls. 1.129/1.218; União: fls. 1.220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da exclusão de parte dos autores: Consoante anteriormente narrado, as apólices dos autores MARIA CECÍLIA FERREIRA CASTRO, INAIRA MACARIO, SALETE CONSTÂNCIO EUGENIO, LUIZ VIRGINIO MASCARO e JOSÉ COSME DOS SANTOS não foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), afastando, por isso, a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a competência da Justiça Federal, consoante jurisprudência pacificada pela e. Corte Superior de Justiça. Com esses fundamentos, este Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito em relação aos autores MARIA CECÍLIA FERREIRA CASTRO, INAIRA MACARIO, SALETE CONSTÂNCIO EUGENIO, LUIZ VIRGINIO MASCARO e JOSÉ COSME DOS SANTOS (fls. 628/629). Posteriormente, procedeu-se ao desmembramento do feito de autos nº 0000300-65.2013.4.03.6117, com a consequente remessa dos autos originários ao MM. Juízo Estadual e continuidade da presente demanda por meio dos autos nº 0001441-17.2016.4.03.6117. Portanto, nos autos nº

0001441-17.2016.4.03.6117, pendem de análise os pedidos dos autores Caetano Polato (fls. 259 e 447), Lídio Testa (fls. 260 e 443), Antonio Gregório (fls. 263 e 449), José Carlos Bense (fls. 265, 444 e 545), Luiz Carlos Foglieni (fls. 266 e 442), Elzo Brito (fls. 267 e 446), José Aparecido Paes (fls. 270 e 445), Antonio Manoel dos Santos (fls. 448 e 544) e Antonio de Lima (fls. 450 e 546), os quais, conforme adiantado, possuem cobertura pelo FCVS, atraindo, por isso, a competência da Justiça Federal para julgá-los, conforme decidido pelo E. STJ no conflito de competência suscitado no curso desta demanda (fls. 630/633).2.2. Do pedido de desistênciaConsta nos autos pedido de desistência da ação formulado pelo autor ANTONIO GREGÓRIO (fls. 508) e, apesar de intimadas as requeridas (fl. 629), não houve resistência desta, tampouco das assistentes simples. Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Antônio Gregório (fl. 508), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.2.3. Das preliminares e da prejudicial de méritoInicialmente, repiso que foi decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que existe interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS, com na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência é da Justiça Federal.No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só se ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pelas rés, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual, reapreciadas, em parte, nas decisões de fls. 628/629 e 650/652 deste Juízo Federal, ratificadas por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do mérito.2.4. Da cobertura securitáriaRegistre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 04/05). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à seguradora requerida. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjueto ao mútuo habitacional. Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, constatou o seguinte: 1º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor CAETANO POLATO situado na Avenida Papa João Paulo II, nº 231, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 735/770): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 735/747). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 747 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.509,03 (fl. 748). 2º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor LÍDIO TESTA situado na Rua Francisco Marcelino dos Santos, 120, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 770/804): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 780/782). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 782 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.511,79 (fl. 783). 3º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor ANTÔNIO GREGÓRIO situado na Rua Antônio Dário, 435, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 805/841): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 815/817). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 817 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.875,08 (fl. 818). 4º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor ANTÔNIO DE LIMA (ESPÓLIO) situado na Rua Carlos Tozeli, 259, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 842/877): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 852/854). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 854 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.511,79 (fl. 855). 5º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JOSÉ CARLOS BENSE situado na Rua Antônio Constandino, 80, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 878/912): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 888/890). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 891 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.875,08 (fl. 891). 6º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor LUIZ CARLOS FOGLIENI situado na Rua Alberto Simionato, 363, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 913/948): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 923/925). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 925 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.511,79 (fl. 926). 7º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor EZIO BRITO situado na Rua Carlos Tozeli, 370, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 949/983): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 959/961). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 961 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 2.210,39 (fl. 962). 8º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel do autor JOSÉ APARECIDO PAES situado na Rua Alexandre Alsmar, 237, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 984/1.108): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 994/996). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 996 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.511,79 (fl. 997). 9º LAUDO PERICIAL: relativo ao imóvel dos autores ANTONIO MANUEL DOS SANTOS (ESPÓLIO) e JOSEFA CARNEIRO DA SILVA (ESPÓLIO) situado na Rua Clovis Mamed, 60, Conjunto Residencial Coronel José Victorino de França, Barra Bonita/SP (fls. 1.021/1.056): i) danos observados: i.i) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; i.ii) fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces externas das paredes; i.iii) deterioração do madeiramento do beiral e pequenos pontos de deflexão no madeiramento de cobertura, ocasionando possíveis pontos de infiltração (fls. 1.031/1.033). ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto à sua ocupação (fl. 1.033 - grifei). Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R\$ 1.511,79 (fl. 1.034). Portanto, a prova técnica foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e, ainda, não há ameaça de desmoronamento. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar

sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão da prova técnica: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais) excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervista no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjecto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). - (...) - As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Antônio Gregório (fl. 508), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Anote-se, se o caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO na condição de assistentes simples da parte requerida, bem como a exclusão do autor Antônio Gregório (fl. 508) do polo ativo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11054

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117 ()) - FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117 ()) - ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-27.2016.403.6117 - RODOLFO RENATO ROSSI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA - ESPOLIO X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA X DEBORA LETICIA SILVA X NATALIA FERNANDA SILVA X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAEL & GRAEL LTDA ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-86.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117 ()) - DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ESIQUEL APARECIDO BARGAS VENTURINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora manifestada na petição retro (ID nº 12303615), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 12042060.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, 23 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-22.2018.4.03.6117

EXEQUENTE: LUCIENE ALVES RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, objetivando a execução provisória de sentença judicial e o pagamento de prestações previdenciárias em atraso, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006907-21.2003.4.05.8500 (numeração antiga 2003.85.006907-8), em curso no Juízo da Seção Judiciária de Sergipe, que condenou a autarquia ré a revisar os benefícios de aposentação concedidos no intervalo de março de 1994 a abril de 1997, mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças positivas nas parcelas vincendas, a partir da data de 14/10/1998 até a data da efetiva implantação do reajuste.

Alega a parte autora que, nos termos do art. 97 do Estatuto Consumerista, poderá promover a liquidação e execução individual e provisória de sentença proferida em sede de demanda coletiva, uma vez que, inobstante o benefício previdenciário de sua titularidade tenha sido objeto de revisão administrativa, não lhe foram pagos as prestações previdenciárias vencidas, nos termos estabelecidos no julgado.

Afirma que a propositura da ação civil pública, em 14.10.2003, interrompeu a prescrição quinquenal, razão pela qual os segurados do Regime Geral de Previdência Social podem buscar, na via judicial, a satisfação das prestações devidas e não pagas desde 14.10.1998, até a data da implementação realizada pelo INSS de sua revisão.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0006907-21.2003.4.05.8500, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 14 de março de 2003, foi proferida sentença, com concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para condenar a autarquia a revisar todos os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido calculada computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo-se, na atualização deste, o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas. Condenou-se, ainda, a autarquia previdenciária no pagamento das parcelas devidas e não pagas, contadas da data da incidência da prescrição quinquenal (14.10.1998) até a data da efetiva implementação do reajuste, sendo os valores acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ).

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região dado provimento ao apelo e à remessa necessária para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal.

Interpostos recursos especial e extraordinário pelo *Parquet* Federal, foram admitidos na origem e remetidos às instâncias superiores. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário (RE 591.304/SE), para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação, devendo o Tribunal recorrido determinar o regular processamento e julgamento do feito.

Em prosseguimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região processou o recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, conforme o disposto no art. 10-17 da Lei nº 9.494/97, com a redação dada por aquele diploma legal.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, foram negado provimento aos aclaratórios.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial (REsp 1.415.612/SE), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido. O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015).

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, observa-se que não foi realizado, até presente momento, novo julgamento do apelo, seja para negar seguimento ao recurso especial, seja para reexaminar a questão.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Pois bem. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a "melhor opção" (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (*AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10*).

No entanto, a despeito das garantias acima pontuadas (as quais a parte autora maneja em seu favor para justificar o ajuizamento da presente ação), a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos que da revisão do benefício previdenciário resultaram em seu favor, compreendidos no intervalo de 14/10/1998 até a data da efetiva implantação do reajuste.

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que, em cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, caberá à Corte Regional Federal pronunciar-se, em novo julgamento, acerca dos pontos a serem elucidados no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o qual também pende de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação e cumprimento provisório de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS (ID nº 11885460), bem como o requerimento da parte autora constante na petição inicial, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a implantação da aposentadoria especial.

Com a comprovação do cumprimento da determinação acima, intime-se o autor/exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Oficie-se, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a APS/ADJ de Bauru/SP.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-58.2017.4.03.6117
AUTOR: PETERSON DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PETERSON DE CASTRO GONÇALVES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que a r. sentença, apesar de reconhecer a procedência de seu pedido, limitou o valor da condenação ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A alegada contradição alegada não ocorre.

A limitação do valor da condenação ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, inserida no parágrafo referente aos honorários advocatícios, refere-se apenas a eles.

Em nenhum momento, a r. sentença limitou a condenação da parte ré às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11055

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Considerando que nas razões do recurso interposto não há pedido de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 ()) - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cientifico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob número 5000810-17.2018.403.6117. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117
AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz, em síntese, que é ilógico atribuir-lhe a prática de infração consistente em "vender brinquedo para crianças até 36 meses (3 anos) sem o símbolo de advertência de faixa etária na embalagem", sendo que, no entanto, consta expressamente na embalagem do brinquedo "Mini Mobile Ursinho Rosa Fischer Price" a destinação para crianças a partir do zero mês ou recém-nascido, motivo pelo qual é ilógico exigir a inserção na referida embalagem da impropriedade do uso para crianças menores de 3 (três) anos de idade.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A alegada contradição alegada não ocorre.

A irrisignação da parte autora quanto ao ponto suscitado já havia sido levantada na petição inicial e, depois de detida análise do material probatório reunido nos autos, não foi acolhida por este Juízo.

Dentre os fundamentos que nortearam a prolação da r. sentença constou expressamente que as embalagens dos produtos em questão não continham o símbolo de advertência da faixa etária nos moldes do Item 1 do Anexo IV e do art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAU APAE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 12 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por CLIAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a equiparação ao serviço hospitalar e o benefício fiscal de recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, conforme o art. 15, § 1º, III, “a”, e art. 20, “caput”, ambos da Lei nº 9.249/95.

Essencialmente, aduz a parte autora que exerce atividades hospitalares na especialidade mastologia para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios institucionais da Fundação Amarel Carvalho, desde o ano de 2000.

Invoca que funciona como extensão do atendimento médico realizado pelo Hospital Amarel Carvalho e pelo Hospital Santana, mantidos pela Fundação Dr. Amarel Carvalho, razão pela qual a atividade desenvolvida deve ser considerada serviço hospitalar, a fim de recolher os valores devidos a título de IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas.

Sublinha que a natureza da atividade por ela desenvolvida deve ser considerada serviço hospitalar, vez que se vincula a atividades executadas no Hospital Amarel Carvalho e voltadas diretamente à promoção da saúde da mulher, motivo pelo qual faz jus ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas minoradas para 8% e 12% respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, *caput*, ambos da Lei 9.249/95.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se a parte autora que juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Documentos anexados aos autos do processo eletrônico pela parte autora.

Despacho proferido por este juízo concedendo prazo para que a parte autora regularizasse o instrumento de procuração, o que restou satisfeito.

Citada, a União a União contestou o pedido, pugnando, em síntese pela improcedência do pedido. Suscita que, embora a autora tenha alterado o código do CNAE junto à Receita Federal, em 30/10/2017, para 8610101 – Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto-Socorro e Unidades par Atendimento a Urgências -, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido ano-calendário 2016, exercício 2017, a autora declarou o código 8630503 – Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas. Defende que a simples alteração cadastral da autora, alterando seu código do CNAE, por si só, não é suficiente para mudar a atividade de Clínica Médica para Atendimento Hospitalar. Advoga que os procedimentos realizados pela autora - Mamografia Digitalizada, Ultrassonografia Mamária, Biopsia por Agulha Fina Guiada por Ultrassom e Biopsia por Agulha Grossa (Core-biopsy) Guiada por Ultrassom - não estão elencados no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9.249/95. Alega que não existem documentos fiscais que efetivamente comprovem o *quantum* da receita bruta proveniente exclusivamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal (art. 15, § 2º, da Lei 9.249/95).

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas. A União, por sua vez, também não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Dispõem os artigos 15, § 1º, III, “a”, e 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Art. 20. A base de cálculo da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).**

Assim, as **empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos**, enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

A **Resolução ANVISA RDC nº 50**, de 21 de fevereiro de 2002, dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Estabelece a norma técnica os requisitos indispensáveis para elaboração dos projetos dos estabelecimentos assistenciais de saúde (básico, executivo, construção, implantação, ampliação, reforma e arquitetônico) e o programa físico-funcional voltado ao desenvolvimento de ações e metas, com o escopo de enquadrar a pessoa jurídica como prestadora de serviços de saúde.

Provocado por recurso especial, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça levou a julgamento o **REsp 1.116.399/BA**, firmando entendimento no sentido de que a expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei nº 9.429/95 para fins de obtenção da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte ou dos serviços por ele prestados, e não pelo critério subjetivo, com foco na pessoa do contribuinte. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do **REsp 951.251-PR**, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) grifos nossos

Segundo decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a expressão "serviços hospitalares" deve ser interpretada como "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas (cf.: STJ, EDeI no REsp nº 903.095/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/05/2010).

Com efeito, com a modificação do entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a receita proveniente, dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EREsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDeI no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videocendoscopia, (EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDeI no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

No mesmo sentido dessa orientação, sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (irpj) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do irpj/CSLL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que o contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora teve, a partir de 29/10/2001, por objeto social, conforme revela a cláusula 1.2, a "prestação de serviços de análises clínicas em geral a pessoas físicas e jurídicas", posteriormente, verifica-se que ocorreram alterações do contrato social sem que se viesse a ser alterado o objeto social. No entanto, houve, em 02/01/2007, alteração do contrato social, o qual expõe, em sua cláusula segunda, que a autora passou a ter por objetivo social "prestação de serviços de consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros". Seguiu-se, em 02/05/2007, nova alteração do contrato social que trouxe alteração do objeto social para "prestação de serviços de análises clínicas às pessoas jurídicas exclusivamente em estabelecimentos de terceiros", sendo que alteração do contrato social, em 01/10/2008, manteve tal objetivo social. Disto se conclui que a autora se incluiu, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL, em todo o período mencionado, exceto no interregno de 02/01/2007 a 01/05/2007, quando o objeto social passou a ser consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros, hipótese não acobertada para efeitos de redução das alíquotas de IR e CSLL, como corretamente entendeu a r. sentença recorrida.

4. Faz jus a parte autora ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica, respectivamente, da data do recolhimento a maior de 01/07/2005 até 01/01/2007 e de 02/05/2007 até 1º de janeiro de 2009, data estabelecida pela Lei nº 11.727/2008, para a nova redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado da apelante ataca a natureza societária diversa da empresária da autora, obvida que por este fato, somado à natureza do objeto social da sociedade, é que faz jus a autora ao benefício da redução da alíquota, o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada

6. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0013175-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o impetrante se enquadra na exceção prevista no art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para efeito de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e consequente CSLL.

2 - No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares.

3 - Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte, nos termos do que dispôs o art. 1º, caput, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 18/2003.

4 - Compulsando os autos, verifica-se à vista do Contrato Social do impetrante, que sua atividade econômica principal consiste na prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação, serviços esses compreendidos dentre aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, nos termos da Lei 9.249/95, voltados diretamente à promoção da saúde. Por tal razão, o impetrante faz jus ao benefício pleiteado, na esteira do entendimento firmado pelo E. STJ, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, pela aplicação, respectivamente, das alíquotas reduzidas de 8% e 12% sobre a base de cálculo. E, por conseguinte, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pelo impetrante, nos termos explanados.

5 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação mandamental foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

6 - No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (25 de outubro de 2004), é o da Lei nº 10.637/02, então vigente. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, am 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

7 - Ademais, quanto à atualização monetária, é devida a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) a créditos tributários federais a partir de 1º de janeiro de 1996, não devendo a mesma ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

8 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS 271610/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 12.09.2011)

"TRIBUTÁRIO AGRADO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA.

1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparadas a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95.

2. Inexiste violação à Lei nº 11.727/08, pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido." (TRF3, AC 2004.61.11.001169-2/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 25.05.2012).

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade empresária CLIAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. – CNPJ 04.791.068/0001-97, datado em 14/06/2017, com registro na JUCESP sob o Protocolo nº 2.079.675/17-5 em 30/10/2017, na qual consta a transformação de sociedade simples em sociedade empresária, a alteração da denominação social para CLIAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP, a alteração do objeto social ("clínica médica com prestação de serviços médicos e atividade hospitalar na área de mastologia e ginecologia, além de exames de ultrassonografia ginecológica, mamografia e punção biópsia com agulha"); ii) registro da sociedade empresária no Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 27/09/2017; iii) contratos particulares de prestação de serviços médicos especializados, avençados nas datas de 01/11/2013, 01/03/2014, 01/09/2015, 10/04/2016, 01/08/2016, 01/12/2017, figurando como contratante a Fundação Doutor Amaral Carvalho e contratada a empresa CLIAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços médicos especializados em mastologia, mediante assistência médica permanente e diuturna, inclusive nos finais de semana; realização de exames de ultrassonografia, com assistência médica uma vez por semana e prestação de serviço médico especializado de ultrassonografia de mama às pacientes incluídas no Projeto Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama no Hospital Amaral Carvalho; iv) Licença de Funcionamento nº 35253001-863-001150-1-0, com data de validade em 30/01/2019, emitida pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária/SUS/Vigilância Sanitária de Jaú, no qual consta que a autora exerce atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (CNAE 8630-5/01) e presta serviço de saúde; e v) guias de recolhimento DAR, códigos de receita nºs. 2372 e 2089, referentes às competências de março, junho, setembro e dezembro de 2017, acompanhados de relatório de apuração trimestral de tributos (IRPJ, CSLL e PIS).

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que, a partir de 30/10/2017, a autora, em virtude de transformação do tipo societário, passou a ter natureza jurídica de sociedade empresária, desenvolvendo atividade econômica voltada à prestação de serviços médicos e atividade hospitalar na área de mastologia e ginecologia, além de exames de ultrassonografia ginecológica, mamografia e punção biópsia com agulha. Na mesma data, houve alteração do código CNAE junto à Receita Federal do Brasil para o nº 86101 – Atividades de Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento e Emergências.

Tendo em vista que, nos termos do art. 985 do Código Civil, a sociedade empresária adquire a personalidade jurídica com a inscrição do seu ato constitutivo (contrato social) junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial, o contrato de prestação de serviço firmado após tal data entre a Fundação Doutor Amaral Carvalho e CLIAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. demonstra a continuidade da execução de serviços médicos para realização de exames de ultrassonografia no Hospital Amaral Carvalho, mediante assistência médica semanal, e realização de exames e laudos médicos.

Segundo o Termo de Informação Fiscal nº 01/2018 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, manifestou-se pela não concessão à parte autora dos benefícios fiscais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249, pelos seguintes motivos: a) o Código de Atividade Econômica – CNAE 8630503 – Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas foi informado pelo contribuinte à Receita Federal em 27/05/214, sendo que em 30/10/2017 alterou-o para 8610101 – Atividades de Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto-Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências; b) na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Lucro Presumido, anos-calendário de 2016 exercício de 2017, o contribuinte declarou o código 8630503 – Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas; c) a alteração cadastral da contribuinte alterando o seu código do CNAE, por si só, não é suficiente para mudar a atividade de Clínica Médica para Atendimento Hospitalar; d) em seu sítio eletrônico o contribuinte informa que os procedimentos realizados na clínica são de Mamografia Digitalizada, de Ultrassonografia Mamária, de Biópsia por Agulha Fina Guiada por Ultrassom e de Biópsia por Agulha Grossa (Core-biopsy) Guiada por Ultrassom, os quais não estão elencados no artigo 15 § 1º, Inciso III, alínea "a" da Lei 9.249.

No que tange à alteração do código CNAE, vê-se que somente foi realizada pelo contribuinte após a alteração do contrato social e transformação de sociedade simples em sociedade empresária, com registro na JUCESP em 30/10/2017, o que demonstra a regularidade da modificação do cadastro e informação à Receita Federal do Brasil.

Atentando-se ao princípio da estrita legalidade tributária, vê-se que os únicos requisitos exigidos pelo art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 para a concessão da benesse fiscal (redução da alíquota) são os seguintes: a prestação de serviços de natureza hospitalar organizada sob a forma de sociedade empresária e o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Os documentos acostados aos autos fazem prova de que a parte autora detém personalidade jurídica de sociedade empresária desde 30/10/2017, presta serviço de natureza hospitalar nas áreas de mastologia e ginecologia e realiza exames de ultrassonografia ginecológica, mamografia e punção biópsia em unidade hospitalar, bem como detém Licença de Funcionamento junto ao órgão de Vigilância Sanitária para exercer atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (CNAE 8630-5/01).

Assim, deve ser reconhecido o direito da parte autora à redução da base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e CSLL, mediante a incidência da alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta, na forma do art. 15, § 1º, III, "a" e do art. 20, caput, da Lei nº 9.249/95 a partir de 30/10/2017, em relação aos valores provenientes da atividade específica hospitalar, ficando excluídas do benefício as simples consultas médicas, as atividades de cunho administrativo e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

In casu, a farta prova documental demonstra que a parte autora preenche os requisitos fixados pela lei (art. 15, §1º, III, "a" e art. 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95) e se amolda aos parâmetros postos no julgamento do RE nº 1.116.399/BA, o que demonstra a certeza do direito invocado em juízo, após cognição exauriente. O perigo de dano também se mostra iminente, na medida em que pode ser compelida a efetuar o recolhimento de tributos (IRPJ e CSLL) em montante superior ao devido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora CLIAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. à redução da base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e CSLL, mediante a incidência das alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta, na forma do art. 15, §1º, III, "a" e do art. 20, *caput*, da Lei nº 9.249/95, a partir de 30/10/2017, em relação aos valores provenientes da atividade específica hospitalar diretamente ligada à promoção da saúde, ficando excluídas do benefício as simples consultas médicas, as atividades de cunho administrativo e outros procedimentos que não exigem instrumento ou maquinário específico.

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de assegurar à parte autora o direito de proceder ao recolhimento dos tributos – IRPJ e CSLL - na forma acima mencionada.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (§4º, inciso III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, e §4º, II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza cautelar com caráter antecedente proposta por RAIZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos dos Processos Administrativos nºs. 10120-920.973/2016-20 e 10120-920.974/2016-74 e inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA's nºs. 80 2 17 004614-90, 80 2 17 004615-70, 80 2 17 004616-51, 80 2 17 004617-32, 80 2 17 004618-13, 80 2 17 004619-02, 80 2 17 004620-38, 80 2 17 004621-19, 80 2 17 004622-08, 80 2 17 004623-80, 80 6 17 015423-87, 80 6 17 015424-68, 80 6 17 015425-49, 80 6 17 015426-20, 80 6 17 015427-00, 80 6 17 015428-91, 80 6 17 015429-72, 80 6 17 015430-06 e 80 6 17 015431-97, a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPND, nos termos do art. 206 do CTN, oferecendo, para tanto, em garantia Apólice de Seguro-Garantia nº 024612017000207750015189.

Alega a parte autora que a Certidão de Regularidade Fiscal Federal (PGFN/RFB) vencerá em 16/09/2017, encontrando-se na iminência de perder o direito à sua emissão, o que é essencial para a continuidade das suas atividades econômicas.

Sustenta que está impossibilitada de renovar a referida CPDEN, uma vez que parcela dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e nos Processos Administrativos (PAs) encontram-se pendentes no relatório fiscal federal, sendo estes os únicos entraves à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal.

Aduz que não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação, para o fim de obter tutela judicial que assegure o direito de garantir antecipadamente os créditos tributários consubstanciados nas CDAs e nos processos administrativos, mediante a oferta do Seguro-Garantia nº 024612017000207750015189, emitido pela instituição financeira AUSTRAL SEGURADORA S/A, garantindo-se, assim, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Federal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Deu-se à causa o valor de R\$1.514.716,01 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo).

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Defende ser incabível o oferecimento de caução antes da propositura de ação de execução fiscal, para fins de obter o favor legal estampado no art. 206 do CTN. Advoga que o mero oferecimento de seguro garantia em processo de conhecimento não tem o condão de garantir as dívidas para fins de expedição da CPD-EM. Impugnou o seguro garantia representado pela Apólice nº 024612017000207750015189, emitido pela empresa AUSTRAL SEGURADORA S/A, CNPJ. 11.521.976/0002-07, sob o argumento de que não atende às exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como por o montante segurado ser inferior ao valor a ser executado.

Réplica da parte autora. Juntou endosso anexo à Apólice nº 024612017000207750015189, emitido pela instituição financeira AUSTRAL SEGURADORA S/A, para garantir o acobertamento do valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Manifestação da União (Fazenda Nacional), reiterando os termos da contestação.

Decisão proferida por este Juízo que não conheceu dos pedidos relacionados aos Processos Administrativos nºs. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74 e afastou a questão preliminar de carência de ação. Concedeu-se tutela de urgência, para declarar garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições nº 80217004614-90, nº 80217004615-70, nº80217004616-51, nº 80217 004617-32, nº 80217004618-13, nº 80217004619-02, nº 80217004620-38, nº 802 17004621-19, nº 80217004622-08, nº 80217004623-80, nº 80617015423-87, nº 80617015424-68, nº 80617015425-49, nº 80617015426-20, nº 80617015427-00, nº 80617015428-91, nº 80617015429-72, nº 80617015430-06 e nº 80617015431-97, nos termos e valores em que referidos nos autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, determinou-se à União a expedição, no prazo ordinário, de certidão positiva com efeitos de negativa, a ser pleiteada pela autora em sede administrativa com fundamento nesta decisão.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram conhecidos e dado provimento, para retificar o dispositivo da decisão nos seguintes termos: "Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições ns. 80217004614-90, 80217004615-70, 80217004616-51, 80217004617-32, 80217004618-13, 80217004619-02, 80217004620-38, 80217004621-19, 80217004622-08, 80217004623-80, 80617015423-87, 80617015424-68, 80617015425-49, 80617015426-20, 80617015427-00, 80617015428-91, 80617015429-72, 80617015430-06 e 80617015431-97, e aos Processos Administrativos ns. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Atendidos esses pressupostos, determino à União expeça, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa, a ser pleiteada pela autora em sede administrativa com fundamento nesta decisão".

A parte autora peticionou nos autos informando que a Receita Federal do Brasil não deu o correto cumprimento da medida liminar. Requeru que este juízo declarasse expressamente que a Apólice do seguro garantia ofertado nos autos cumpre todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, determinando-se a imediata expedição da CPD-EN em nome da autora.

Decisão proferida por este juízo que ratificou a decisão exarada em sede de embargos de declaração (ID 2532650) e determinou a expedição incontinenti da CPD-EN, sem a condicionante oposta indevidamente na via administrativa.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, informando que as dívidas controladas pelos Processos Administrativos nºs. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74 foram inscritas em D.A.U. em 22.09.2017, pela Unidade da Procuradoria em Rio Verde, a quem compete realizar a alteração da situação dos débitos, de modo a viabilizar a expedição de CPD-EM. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora, requerendo a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Rio Verde/GO, para que, em relação aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10120-920.973/2016-20 e 10120-920.974/2016-74, emita a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Despacho que indeferiu o pedido formulado pela parte autor no evento ID nº 2704919.

Em suma, é o relatório.

À luz dos artigos 308 e 309, I, do CPC, cessa a eficácia a tutela cautelar antecedente se a parte não intentar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida.

A decisão liminar que concedeu a tutela cautelar de caráter antecedente foi prolatada em 05/09/2017. A parte autora formulou requerimento na via administrativa em 11/09/2017, para o cumprimento da decisão liminar. Por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos pela demandante, em 20/09/2017, este Juízo determinou a expedição *incontinenti* da CPD-EN, sem a condicionante oposta na via administrativa.

Ultrapassado mais de um ano da prolação das decisões supra, a parte autora não anexou aos autos do processo eletrônico a CPD-EN emitida pela Fazenda Pública Federal, tampouco fômulou, na forma do art. 308 do CPC, o pedido principal.

Assim, de forma a garantir o efetivo exercício do direito ao contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da CPD-EN emitida pela Fazenda Pública Federal, de forma a averiguar a data em que se efetivou a tutela cautelar.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú, 22 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS CÓRREGOS – APAE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de fruição da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social.

Sustenta a parte autora que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, razão pela qual, consoante o disposto no art. 1957, §7º, da CR/88, detém imunidade ao pagamento de contribuições sociais ao Programa de Integração Social –PIS, regido pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Aduz a parte autora que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, tendo sido editada a Resolução nº 49/95 pelo Senado Federal, com fundamento no art. 52, inciso X, da CR/88, para suspender a execução de tais diplomas normativos, de modo que é inconstitucional a incidência da contribuição para o PIS sobre a receita operacional bruta.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial, a fim de indicar especificadamente as causas de pedir fática e jurídica do pedido formulado a título de suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS adversada e do pedido de repetição do indébito, o que restou satisfeito.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) arguiu, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, especificamente o recolhimento das contribuições para o PIS nas competências de fevereiro/2012 a agosto/2017, sob o código de receita 8301. No mérito, com fundamento na Portaria PGFN nº 294/2010, item 1.29h, a parte ré não contestou a alegação de inconstitucionalidade da incidência do PIS às entidades de assistência social. Advoga, no entanto, que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos estampados no art. 195, §7º, da CR/88, nos arts. 9º e 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (art. 29 da Lei nº 12.101/09).

Réplica apresentada pela parte autora. Juntou novos documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta indole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. PRELIMINAR

A questão preliminar arguida pela parte ré de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que implicaria a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, não merece ser acolhida.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação, segundo dicção do art. 320 do CPC, são aqueles que o demandante entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido.

Denota-se que a ausência de comprovação de recolhimento de contribuições para o PIS nos períodos que ora se postula a repetição do indébito é matéria afeta ao ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

Os documentos que instruem a petição inicial são aptos à sua admissibilidade, o que não se confunde com a satisfação do ônus probatório que recai sobre o postulante.

2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **28/09/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2.2 MÉRITO

Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que "as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes".

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de "isenção" (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei nº 12.101/2009.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do art. 195, §7º, da CR88 a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade**, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b". À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o véis do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como pois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, formação pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. Af 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferido à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ext tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (REX 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do § 7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 49.114.192/0001-56, com data de abertura em 07/04/1978, e tem por objeto a prestação de serviço de assistência social voltada à execução de serviços de acolhimento de pessoas com deficiência em residências inclusivas e proteção especial para pessoas com deficiência. Dentre os objetivos gerais, destacam-se a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à saúde e à educação; a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; a promoção gratuita da educação e da saúde; a promoção da segurança alimentar e nutricional; a promoção do voluntariado e do combate à pobreza.

Conforme se observa do art. 64 do estatuto social, as receitas da APAE são provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros; rendas próprias de imóveis; atividades próprias e prestação de serviços; juros bancários; constituição de renda em seu favor; venda de produtos, livros, materiais didáticos; recursos transferidos pela Administração Pública e doações de empresas.

Instruiu a petição inicial com certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, válido no período de 06/09/2017 a 05/09/2020, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (ID 2832951). Também é entidade declarada como de utilidade pública pela Lei Estadual nº 3.533/1982, conforme certidão expedida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, órgão componente da intimidade administrativa do Estado de São Paulo (ID 2832957).

Colhe-se do estatuto social que a organização administrativa da entidade é composta por 03 (três) órgãos - Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria -, cujos membros têm mandato por prazo certo e não percebem remuneração por qualquer forma ou título, sendo, inclusive, vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios.

A parte autora anexou no evento 4396488 Balanço Patrimonial relativo aos exercícios de 2015 e 2016, acompanhado de Parecer do Conselho Fiscal; Renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, com validade até o dia 05/09/2020; Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 06/01/2018; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; declaração subscrita pelos membros do corpo administrativo de que não percebem remuneração, vantagens ou benefícios; Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE emitido pelo Governo do Estado de São Paulo; e Livro Diário, exercício 2016.

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora satisfaz os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14, do CTN, bem como do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No que tange ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, os documentos de fls. 29/30 fazem prova do recolhimento, por meio de guia DARF, de contribuição social para o PIS (código de receita 8301 – PIS – folha de pagamento), nas competências de fevereiro de 2012 a agosto de 2017. A prescrição atinge as parcelas anteriores a 28/09/2012.

Deve, portanto, ser a União (Fazenda Nacional) condenada à repetição do indébito tributário em relação aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, em observância ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora mostrou-se, após juízo de cognição exauriente, presente no caso em comento. Cristalina se revela também a existência do requisito do "periculum in mora", na medida em que o não recolhimento do tributo exigido pela Fazenda Pública Federal poderá implicar restrições ao exercício da atividade assistencial desenvolvida pela parte autora. Dessarte, deve ser concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) declarar, com fundamento no art. 1957, §7º, da Constituição Federal, dos arts. 9º e 14, do CTN e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, a imunidade da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS CÓRREGOS – APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 49.114.192/0001-56, ao recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88; e

b) condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) à restituição dos valores devidos a título de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, **respeitada a prescrição quinquenal (28/09/2012)**, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

Defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir da parte autora o pagamento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 22 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles apresentados pelo INSS (ID nº 11918108).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS (ID nº 11918108).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

Jaú, 19 de novembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000960-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe dos autos principais (nº 0001072-96.2011.403.6117), observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Jahu, 23 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: JOAO COUTINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe dos autos principais (nº 0001467-88.2011.403.6117), observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Jahu, 23 de novembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
ESPOLIO: EVA SCHIAVONI DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora manifestada na petição inicial, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 11744102.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 23 de novembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ALVES DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
AUTOR: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
AUTOR: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
AUTOR: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REPOSIDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reposidrat Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da cidade de Marília/SP** objetivando a condenação do impetrado a restabelecer o PERT/SN, emitindo ou liberando o sistema para que a impetrante possa emitir e pagar as próximas guias do parcelamento a que aderiu e, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão dos débitos inseridos no PERT/SN até a análise do mérito.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT/SN – Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional em 04/07/2018, data em que avençou o parcelamento do débito da seguinte forma: entrada, de 5% do valor total, dividida em cinco parcelas de R\$ 8.353,25, e as demais em 154 parcelas de R\$ 845,28. Alega que atrasou o pagamento da quinta e última parcela da entrada, com vencimento para 30/11/2018, e que por tal motivo foi excluída do programa, o que irá lhe ocasionar sérios transtornos, tais como inscrição do débito em dívida ativa, negativação do nome da empresa e a impossibilidade de expedição de certidão tributária negativa.

Ampara a liquidez e certeza do direito alegado na suposta flagrante ilegalidade do cancelamento do PERT/SN, já que o cancelamento do programa só poderia ser levado a cabo pela Receita Federal após o não pagamento de 03 parcelas consecutivas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (lei do Simples Nacional), segundo o qual "*implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II – de 1 (uma) parcelam, estando pagas todas as demais*"., norma que deveria ser aplicada ante a omissão da LC 162/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.145,85 (trinta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e recolheu as custas processuais.

É o relatório.

2. **Decido.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A controvérsia dos autos diz respeito unicamente à legalidade de exclusão do nome da impetrante do PERT/SN – Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, executado pela impetrada devido ao não pagamento da última parcela da entrada, na data de 30/11/2018.

Da análise do presente caso, não reputo presente o risco de perecimento de direito, bem como o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, não havendo, portanto, justificativa para a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório. Tal conclusão deriva do fato de que o pedido liminar em questão não se amolda a algumas das matérias passíveis de análise no plantão judicial. Explico. A resolução 71/2009, editada pelo CNJ, em seu art. 01º, elenca o rol das matérias passíveis de exame. Dentre elas o item F, o qual abaixo reproduzo.

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”

Vejo que no caso em questão a parcela não paga, que motivou o cancelamento do PERT/SN, tinha vencimento em 30/11/2018, ou seja, houve tempo hábil para o ajuizamento do presente mandado de segurança em período anterior ao recesso forense, que se iniciou apenas em 20/12/2018. Assim, a demora em ajuizá-lo esvazia a tese de urgência, que em primeiro momento deve ser daquele que busca seu direito, e não somente do Judiciário. Ademais, seria razoável concluir que o ajuizamento durante o recesso foi proposital, a fim de redirecionar a apreciação da matéria para o recesso forense, valendo-se da tese da urgência e de risco de grave prejuízo, o que em tese poderia facilitar o êxito na concessão da pretendida liminar. Desta forma, vejo que o pedido em questão não se insere nas causas passíveis de análise no plantão judicial.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** a ordem liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante.

No mais, aguarde-se o fim do recesso forense e a análise do caso pelo Juiz Natural.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003051-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente quanto ao oferecimento, pela executada, de apólice de Seguro Garantia, DOU POR GARANTIDA a presente execução.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição ID 12867931 e determino ao exequente que se abstenha de inscrever o nome da executada no CADIN, bem como efetuar o protesto das CDA's objeto de discussão neste feito.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11056519), visando suprimir *contradição* da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** a sentença restou omissa quanto à fase probatória outrora deferida; **b)** é imprescindível que seja sanada a *contradição* devendo ser decidido acerca da proposta de honorários; **c)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que "*em razão da contradição existente na r. sentença, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração no efeito modificativo, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar contrariedade e obscuridade apontadas*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração*" e portanto, requereu o desprovemento do recurso interposto (Id. 11997633).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, este juízo, conforme constou na sentença, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, uma vez que os presentes autos estão instruídos com farta documentação.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, *contradição* ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual *contradição* ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, *contrariedade* ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou *contradição*.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente desobrigação de seu recolhimento até o julgamento final da presente demanda, ou, então, até o julgamento do Tema nº 846 perante o E. STF. Ao final, pugna pela declaração do direito à compensação e/ou repetição de indébito acerca dos valores a esse título recolhidos, apurados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta lide.

Assevera que a contribuição em tela foi instituída com o escopo de sanar as contas do FGTS, que apresentavam um déficit de R\$ 42 bilhões, decorrente da condenação em massa da Caixa Econômica Federal, entidade gestora, à recomposição monetária das contas vinculadas, que haviam sofrido os expurgos inflacionários em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro do FGTS a motivação constitucional da indigitada exação.

Afirmou que a CEF informou, por meio do Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, que o déficit que gerou a necessidade de instituição dessa contribuição já estaria recomposto, e que desde março de 2012 os valores arrecadados estavam sendo destinados não mais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas para o Tesouro Nacional, conforme Portaria n.º 278 (doc. 02), compondo o orçamento geral da União.

Aduz que, uma vez logrado o objetivo que originou a exação, o direcionamento dos recursos da arrecadação da contribuição a finalidade distinta, por mais moralmente legítima que possa ser, resulta na inconstitucionalidade da exação, a despeito da constitucionalidade de sua criação, e que, atualmente, a matéria está novamente submetida à apreciação do Supremo, o RE 878.313/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual está pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida (Tema 846).

Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida.

Custas recolhidas a 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, em síntese, busca a impetrante a obtenção de medida liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990 (Planos econômicos denominados Collor e Verão), perdeu sua finalidade quando a meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexistente e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Autora, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo à verossimilhança da alegação.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

Em apreciação inicial da lide, é de se considerar que, não havendo prazo certo de vigência da norma, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, parece claro que o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse sentido específico diverso, com cunho inibitório, importando mais o desestímulo à demissão sem justa causa do que a destinação da contribuição em si, até por que incidente sobre demissões inotivadas – fatos geradores incertos e irregulares –, ao passo que a contribuição social do art. 2º foi certamente criada para a assunção das despesas que o Fundo suportou com a recomposição dos expurgos inflacionários, tanto que teve prazo certo para vigor, coincidente, aliás, com a programação de efetivação dos créditos estabelecida pelo Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar.

A questão ainda é alvo de controverso debate jurídico, havendo decisões em ambos os sentidos em primeiro grau de jurisdição. Já o STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Ademais, como bem consignou a impetrante, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, RE 878.313.

Desse modo, ante a significativa controvérsia jurídica que circunda a matéria, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em verossimilhança do direito alegado para a suspensão da exigibilidade dessa contribuição social.

Assim, de acordo com todos esses fundamentos e pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade a justificar a concessão de medida liminar. Para esse momento de cognição sumária, pois, prevalece a presunção de constitucionalidade da norma.

Nada obstante, quanto ao invocado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o pericípio do direito perseguido. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, mormente tendo em conta a celeridade característica do rito mandamental, sendo que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Não constatados os requisitos relativos à verossimilhança da alegação, ou ao dano irreparável ou de difícil reparação, descabe a concessão de liminar.

Portanto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que prestem suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. R. I. e Cite-se.

Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010502-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCAS ANDRINO CHIRICO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de isenção de custas formulado pela parte exequente.

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a parte exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (AI - 0000230-27.2017.4.03.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA. Data: 16/08/2017. Data da publicação: 05/09/2017. Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1).

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Portanto, indeferido o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112

AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prestação de serviço em Cooperativa Agrícola especializada em produtos agrícolas, na condição de auxiliar de serviços gerais, por si só, não permite o enquadramento. Nestes termos, baixo os autos em diligência para manifestação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelo exequente, para apresentação dos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 789263494, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visto que está sem qualquer andamento desde 03/10/2018, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que tal postura fere o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados.

Relatei brevemente. Decido.

Em consulta ao sistema processual, constatei que o processo indicado como possível prevenção (nº 00013438320134036328 – em trâmite perante o JEF local) trata de restabelecimento de Auxílio-Doença, com julgamento de procedência já transitado em julgado, de modo que não há que se falar em prevenção.

Em que pese a alegação do impetrante de que seu pedido se encontra há mais de dois meses sem que tenha sido proferida decisão, entendo que o comando legal prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, após finalizada a instrução processual, para a administração proferir decisão.

O impetrante juntou à inicial o comprovante do protocolo do pedido, não havendo informação acerca da documentação juntada, de modo que não se pode presumir estar finalizada a instrução processual, informação que deverá ser prestada pela autoridade impetrada, a fim de se embasar eventual comando judicial pleiteado pelo impetrante.

Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. L. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

IDs 13459745 e 13460189: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010588-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução. À Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 29/03/2016, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida ou da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos registrados sob os IDs nºs 2228669, 2228706, 2228725, 2228744, 2228945 e 2228963.

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou grande parte dos períodos laborais em atividades de risco presumido, não reconhecidos na esfera administrativa como especiais, e que posteriormente também exerceu lida de natureza especial, assim comprovada documentalmente nos autos.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 18/11/1987, 14/11/1991 a 14/06/1992, 08/09/1992 a 18/05/1993, 13/07/1995 a 05/12/1995 e 04/04/1996 a 29/03/2016 (DER). Pedes, ainda, o reconhecimento em sentença, como matéria incontroversa, dos períodos de 10/05/1988 a 09/12/1988, 01/06/1989 a 28/11/1989, 19/04/1990 a 01/11/1990, 03/06/1991 a 13/11/1991, 15/06/1992 a 07/09/1992 e 19/05/1993 a 09/02/1995, para os quais informa a ocorrência de enquadramento administrativo pelo ente previdenciário.

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (ID 2228619, item 6 do pedido), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma, pois, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Conforme ID nº 2288734, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação na mesma decisão em que postergou a apreciação do pleito antecipatório para o momento da prolação da sentença de mérito.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 2713659), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido.

A autora ofereceu réplica (ID nº 3117367) e se manifestou acerca da produção de provas (ID nº 3120253), fornecendo o endereço da empresa a ser periciada.

Deferida a realização de prova pericial (ID nº 3755631).

Nova informação do demandante sobre o endereço da empresa (IDs nºs 5102385 e 5426476).

Sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (IDs nºs 8449054 e 8449056), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora se manifestou sobre ele (ID nº 8868600).

Reiterou o vindicante o pedido de tutela de urgência (IDs nºs 9555159 e 9555169).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 10217034 e 10260625).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 46/176.009.099-6) em 29/03/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde, algumas atividades desenvolvidas nos períodos laborados.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 18/11/1987, 14/11/1991 a 14/06/1992, 08/09/1992 a 18/05/1993, 13/07/1995 a 05/12/1995 e 04/04/1996 a 29/03/2016 (DER).

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[10]

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 18/11/1987, 14/11/1991 a 14/06/1992, 08/09/1992 a 18/05/1993, 13/07/1995 a 05/12/1995 e 04/04/1996 a 29/03/2016 (DER).

As atividades exercidas nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987 (corte de cana), 01/06/1987 a 18/11/1987 (corte de cana e fiscal de campo), 14/11/1991 a 14/06/1992 (motorista e fiscal de campo) e 08/09/1992 a 18/05/1993 (serviços gerais e motorista), nos quais o autor trabalhou no seguimento agropecuário, conforme consta dos documentos das folhas 23/31 do ID nº 2228945, estão compreendidas nos códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 como de risco presumido, de maneira que as reconheço como labor de natureza especial.

Já a atividade laboral exercida no período de 13/07/1995 a 05/12/1995, no cargo de motorista canavieiro, não pode ser reconhecida como de natureza especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, uma vez que posterior a 28/04/1995, data final para a classificação conforme o Decreto nº 53.831/64. O PPP trazidos autos às folhas 11/13 do ID nº 2228945, por sua vez, é inapto a comprovar o pretendido, tendo em vista que dele não consta o nome de profissional legalmente habilitado a figurar como responsável pelos dados técnicos anotados no documento em questão. Não acolho, portanto, o reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial.

Na seqüência, o PPP das folhas 14/15 do ID nº 2228945, formalmente em ordem, informa que, no período a partir de 04/04/1996, o demandante esteve exposto a ruído na intensidade de 83,96 dB(A) e a fator de risco referente à postura inadequada, no exercício da atividade de motorista, na qual sua atribuição era “conduzir o ônibus, acionar os comandos de marchas e direção, abrir e fechar as portas do veículo, com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguir as instruções do Código Brasileiro de Trânsito”. O laudo pericial (IDs nºs 8449054 e 8449056) verificou ruído abaixo do nível máximo permitido, de 85 dB(A), não tendo sido ultrapassado, assim, os limites legais. O autor trabalhava com exposição a agente físico vibração de corpo inteiro, o que dava à atividade o caráter insalubre. Por isso, reconheço a natureza especial da atividade.

Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 18/11/1987, 14/11/1991 a 14/06/1992, 08/09/1992 a 18/05/1993 e 04/04/1996 a 29/03/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 29 anos, 10 meses e 2 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/ffs.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			01 05 1983	31 05 1987	4	1	-	-	-	-
			01 06 1987	18 11 1987	-	5	18	-	-	-

			10 05 1988	09 12 1988	-	7	-	-	-	-
			01 06 1989	28 11 1989	-	5	28	-	-	-
			19 04 1990	01 11 1990	-	6	13	-	-	-
			03 06 1991	13 11 1991	-	5	11	-	-	-
			14 11 1991	14 06 1992	-	7	1	-	-	-
			15 06 1992	07 09 1992	-	2	23	-	-	-
			08 09 1992	18 05 1993	-	8	11	-	-	-
			19 05 1993	09 02 1995	1	8	21	-	-	-
2			04 04 1996	29 03 2016	19	11	26	-	-	-
Soma:					24	65	152	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.742			0		
Tempo total :					29	10	2	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	10	2			

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 29/03/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/05/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 18/11/1987, 14/11/1991 a 14/06/1992, 08/09/1992 a 18/05/1993 e 04/04/1996 a 29/03/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 29/03/2016, NB 176.009.099-6, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Tenho indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional tendo em vista que o e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º [11]. Ademais, na maioria das vezes a parte demandante se encontra empregada, inexistindo fundamento para a concessão da ordem de urgência pleiteada. O seu deferimento, no cenário da jurisprudência atual acima descrita, somente colocaria a parte requerente em situação de risco desnecessário.

No entanto, o autor MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contido no evento ID nº 9555159, em sua necessidade de manter o próprio sustento, informando que está desempregado desde 01/01/2018, fato comprovado pelo documento trazido aos autos no evento ID nº 9555169.

Neste patamar, em que pese o entendimento da Instância Superior, fechar os olhos ao caso concreto destes autos, desconsiderando a situação de fato apresentada pelo autor, por meio de seus Advogados, significa inviabilizar o seu acesso a direito amparado pelo Código de Processo Civil.

Verifica-se aqui a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1Número do benefício:	46/176.009.099-6.
1Nome do Segurado:	M O I S É S PEREIRA DOS SANTOS.
1Número do CPF:	005.041.158-63.
1Nome da mãe:	Maria Francelina dos Santos.
1NIT:	1.233.191.974-9.
1Endereço do Segurado:	Rua José Rebes, nº 120, Conjunto Habitacional Augusto de Paula, Presidente Prudente/SP, CEP 19100-510.
1Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
1RMI:	A calcular pelo INSS.
1DIB:	29/03/2016 (fl. 109, ID nº 2228945).
1Data pagamento: início	08/01/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

[\[1\]](#) (PEDIDO 500039452912407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31/05/2013, pág. 133154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 0008164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1, DATA: 28/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 0001355220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA D.JU, 25/10/2006)

[\[4\]](#) (Processo 00017327220094036316 - 16 - RECURSO NOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3. Judicial, DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) (TRF-4 - AC: 94007320114046999 RS 0009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016. SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[\[6\]](#) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/2016)

[\[7\]](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[\[8\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[9\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452, Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA/21/01/2014, PAGINA105)

[\[10\]](#) (TRF-3 - ApResNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2018)

[\[11\]](#) STJ, REsp 1.384.418/SC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBINSON ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13448307: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-52.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove por documentos que a autora foi submetida ao processo de reabilitação determinado na sentença, no prazo de dez dias.

Caso não tenha havido processo de reabilitação, deverá o INSS reativar o benefício e pagar os valores acumulados a partir da cessação, de uma só vez, e submeter a autora ao processo de reabilitação profissional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação no ID [13427166](#), forneça o exequente a certidão de trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das requisições de pagamento expedidas pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006846-54.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: ANTENOR GONCALVES COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifiquem-se os requisitórios expedidos para que conste o nome da advogada signatária da petição id 12556701. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de dois dias e, nada mais sendo requerido, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requisitórios pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Cleberon Rodrigo Rocha Siqueira em decorrência do não pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2013/2017.

Pediu isenção de custas.

Decido.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.

Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Dessa forma, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se estende a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal.

Vejamos pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

Tipo Acórdão Número 0022808-18.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/07/2017 Data da publicação 18/07/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201603000228089 2016.03.00.022808-9 Indexação VIDE EMENTA.

Tipo Acórdão Número 0000230-27.2017.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593361 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 16/08/2017 Data da publicação 05/09/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei nº 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agrado de instrumento desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201703000002304 2017.03.00.000230-4 Outras fontes

Ante o exposto, por ora, **fixo prazo de 15 dias** para que a parte exequente recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

DESPACHO

Por ora, ante a exceção oposta pela parte executada, manifeste-se a exequente sobre ela no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no bojo do agravo interposto, manifeste-se a parte autora.

Cientifique-se o INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do agravo interposto pelo INSS, prossiga-se, expedindo-se as requisições de pagamento do valores homologados.

Dê-se ciência às partes antes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005944-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID nº 13470290).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA, HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID nº 13470447 e 13470448).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006579-44.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID nº 13465276, determino que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do documento de fls. 56 dos autos físicos, a fim de que este Juízo seja informado acerca do saldo atualizado dos valores bloqueados nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Advindo respostas, intime-se a exequente para que apresente o valor exato do débito, descontando-se o valor depositado nos autos.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 80 dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pagamento do débito exigido nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 12131299, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JADIR DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata dos autos, o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Assim, ante a concordância tácita do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CEZAR VOLPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006783-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESCHITZA BORTOLIN - SP212248
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.281,39, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intímese.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005406-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX SANDRO MASSABNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.281,39, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005406-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX SANDRO MASSABNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.281,39, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente em face da manifestação do INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0300923-68.1994.403.6102 (94.0300923-3) - LUIZ CORREIA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 197/198: a) defiro o desarquivamento; b) indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o valor a ser recolhido para emissão da certidão de objeto e pé é irrisório. Assim, providencie a impetrante a juntada da guia devidamente recolhida referente à certidão de inteiro teor. Em termos, expeça-se a referida certidão, constando os dados possíveis. A seguir, intime-se a impetrante para retirar a certidão em secretaria. Caso insista no pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a impetrante apresentar a Declaração de Imposto de Renda do ano anterior para análise do pleito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010174-42.2001.403.6102 (2001.61.02.010174-5) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

..intime-se a impetrante para retirar a referida certidão (Certidão de Objeto e Pé) em secretaria.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

DESPACHO de fl. 494: Diante da certidão supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição das testemunhas da defesa, residentes naquela cidade e interrogatório do acusado, todos abaixo indicados, a ser realizada na data de 20 de março de 2019, das 15:00 às 17:00 horas. Prazo: 60 dias. TESTEMUNHAS: JOSÉ LUIZ FLORES, RG 44916614 - Rua Bauru, 160, Foz do Iguaçu/ANA PAULA BRITZ LUIZ, RG 82031596 - Rua Grajau, 77, Foz do Iguaçu/RÉU: EBVERTON LUIZ RAIMUNDO - Rua Assis Brasil nº 646 (antigo 696), Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR. Assim que confirmada a data da videoconferência pelo MM. Juízo deprecado, voltem os autos conclusos para agendamento do interrogatório do acusado André Martins de Paula. Int. DESPACHO DE FL. 512: Diante dos agendamentos de fls. 510 e 511, retifico o horário da audiência agendada à fl. 494, para videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, fixando a data do ato para 20/03/2019, das 16:00 às 18:00 horas. Outrossim, designo a data de 03/04/2019, das 17:01 às 18:00 horas, para interrogatório do(s) acusado(s) residente em Uberlândia. Deverá a Secretaria proceder às devidas expedições e intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-09.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILLIAM MALHEIROS TEIXEIRA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE CARLOS PEDROSA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Observo que este Juízo designou a data de 21/03/2019, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados, contudo resta a inquirição da testemunha indicada à fl. 323, residente a aproximadamente 20 km de Fortaleza/CE. Diante da informação de que o réu Willian também possui endereço na cidade de Fortaleza/CE, expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada videoconferência, na data de 21/03/2019, horário das 15:00 às 16:00 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha Givaldo da Silva Oliveira, bem como interrogado o réu Willian Malheiros Teixeira. Réu: Willian Malheiros Teixeira, RG 34.407.996-7-SSP/SP. Endereço: Rua Antonio Divino nº 325, bloco 06, apto. 406, bairro Mondubim, Fortaleza/CE. Testemunha: Givaldo da Silva Oliveira. Endereço: Rua Arará, 2065, Porteira, Caucaia/CE. Extraia-se cópia do presente para cumprimento como carta precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007131-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME GIOVANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Roberto de Oliveira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHELSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS, bem como sobre a informação da AADJ de implantação da atualização do benefício.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007148-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISI CASSAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA SYLVIA ROSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de rendimentos (últimas declarações de renda) para avaliação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAMEDIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BOUTIQUE VERDE ROSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pela ECT.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

D E S P A C H O

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13005239: recebo o aditamento da inicial. Retifique-se a autoridade coatora para constar Chefe da Agência de Ribeirão Preto/SP, como requerido.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Certifique-se, da forma mais visível possível dentro da plataforma eletrônica (PJe), a distribuição deste autos por dependência aos autos do processo nº 5001367-49.2018.403.6102.
3. Postergo a apreciação da tutela provisória para após a vinda da contestação. A propriedade do imóvel está consolidada em favor da CEF e a análise da caução oferecida para fins de substituição da garantia demanda a oitiva da ré.
4. Cite-se a CEF, consignando no mandado de citação a observação para que apresente informações sobre a notificação da autora Jurema Caldas Vilhena Moraes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Em face dos novos documentos apresentados (id 13181301), defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefero, neste momento inicial da lide, o pedido de tutela provisória para exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito. Eles estão inadimplentes, conforme expressamente reconhecem na petição inicial e a negativação de seus nomes é legítima. Quanto aos bens oferecidos em garantia, considerando sua natureza (id 1611889), seu acolhimento ficará sujeito à prévia aceitação da CEF.
3. Cite-se a CEF para contestação, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre os bens oferecidos em garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes regularizem a representação processual, nos termos do artigo 76, inc. I do Código de Processo Civil, trazendo os autos o instrumento de nomeação da subscritora do instrumento de substabelecimento (documento 13435682), Fernanda Mendes de Oliveira Bittencourt. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JANETE SANTOS FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com o restabelecimento do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente que noticia que o executado "foi readmitido e reintegrado ao quadro de funcionários da Convenente e, após o início da execução, o empregador da parte executada voltou a efetuar os descontos na folha de pagamento", designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS almeja o ressarcimento de valores recebido por SEBASTIÃO FAGUNDES GOUVEIA FILHO em razão da tutela provisória concedida na sentença Id 10504775, que, posteriormente, foi cassada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da decisão Id 10504775.

O requerente aduz que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.401.560-MT, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Tema 692). Por esse motivo, pede a intimação do autor da ação para o pagamento do valor de R\$ 90.169,81 (noventa mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de 2018, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi ajuizada por SEBASTIÃO FAGUNDES GOUVEIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do autor (NB 42 108.841.469-6).

A sentença Id 10504774 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela provisória, determinando que o réu promovesse o restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A referida sentença foi modificada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que, ao dar provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, julgou improcedente o pedido, cassando a tutela provisória concedida (Id 10504775).

O acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto da decisão Id 10504775 transitou em julgado (Id 10504776).

Em razão da reversão da tutela provisória concedida na sentença de primeiro grau, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteia o ressarcimento dos valores que foram pagos ao autor, por força da mencionada tutela provisória concedida.

Em audiência, a parte executada informou que: não tem condições de pagar o valor pleiteado pela autarquia previdenciária; possui 69 (sessenta e nove) anos de idade; continua trabalhando para sobreviver, mas não possui renda certa; não possui carro; locomove-se pela cidade de ônibus, em razão da gratuidade do transporte; o benefício previdenciário que recebe é de um salário mínimo; e que até mesmo o seu advogado está atuando na causa sem cobrar honorários (Id 11557327).

O artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 dispõe que o benefício de prestação continuada garante a concessão de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento.

Nesse sentido, observo que o benefício previdenciário recebido pelo executado, no caso dos autos, pode ser visto de forma equiparada ao benefício assistencial, o qual não se coaduna com a obrigação de ressarcimento, mormente a hipossuficiência do beneficiário.

Ademais, o referido benefício foi recebido de boa-fé, situação que, em regra, afasta a obrigação de ressarcir (STJ, AGARESP 201402655815 – 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014; e TRF/3.ª Região, AC 00189944720114039999, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017).

Ainda importa destacar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida."

(STJ, QO no REsp 1.734.627, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 3.12.2018)

Conforme consignado na ementa citada, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é contrária à orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ.

Ademais, existe a possibilidade de que a tese relativa àquele Tema seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.

Nesse contexto, além de precipitado, o pleito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não se mostra exequível.

Posto isso, **indefiro** o pedido formulado pela autarquia.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 175.614,07. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração firmada pela genitora, representando os respectivos filhos menores, outorgando poderes ao advogado.
3. Após, se em termos voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILSE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES DA SILVA, JULIO JOSE CRISTOVAO MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória devolvida, sem cumprimento, remetida pelo juízo deprecado em virtude da ausência de recolhimento da diligência do oficial de Justiça, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, n. 24.4993.691.0000058-07, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o referido instrumento particular não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 784, inciso III, do referido estatuto processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15 horas, devendo a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, devendo apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas.

Anoto que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União e beneficiária da Justiça Gratuita. A questão atinente ao cancelamento da consolidação da propriedade será analisada em audiência, havendo acordo entre as partes.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO COMUM
0301194-19.1990.403.6102 (90.0301194-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estomado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302232-66.1990.403.6102 (90.0302232-1) - ADOLPHO VITTORAZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estornado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302648-34.1990.403.6102 (90.0302648-3) - WEBER LUIZ TAMBURUS X VERA LUCIA SANTINI TAMBURUS X WANDERICO TAMBURUS X MARIA POPOLI TAMBURUS X WALTER TAMBURUS X WALTRUDES TAMBURUS X NAIR SILVA TAMBURUS X WILSON TAMBURUS X WLADEMIR TAMBURUS X MARIA ANGELA BOSI TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estornado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução dos alvarás 2878646 (f. 388-389), 2878586 (f. 390-391) e 2878468 (f. 392-393), para posterior cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes, uma vez que os referidos alvarás ainda não foram devolvidos.

Tendo em vista o estorno automático do saldo remanescente, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 (f. 400-404), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo acima, informe qual o valor devido a cada beneficiário (herdeiro), inclusive o destaque dos honorários contratuais, sem o destaque de honorários sucumbenciais, uma vez que já foram pagos (f. 195), discriminando o valor principal e juros, devendo a somatória totalizar o valor estornado (R\$ 9.330,11, f. 404), para viabilizar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315486-72.1991.403.6102 (91.0315486-6) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estornado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306764-78.1993.403.6102 (93.0306764-9) - ILIDIA ROSARIA PANDOLPHO SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estornado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314534-83.1997.403.6102 (97.0314534-5) - MARIA MARCIA RODRIGUES SILVA(SP012781 - JOSE BADUI TANNUS E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5007032-46.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008204-7) - SONIA REGINA SILVA VICTORASSI X MARIA CRISTINA MARCOLA GARCIA X JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO X JUNIA DENISE ULHOA BORGES MAGALHAES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014824-69.2000.403.6102 (2000.61.02.014824-1) - AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 0031035-75.2208.4.03.0000, com trânsito em julgado, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015247-29.2000.403.6102 (2000.61.02.015247-5) - SANTO GUEDES MAIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Santo Guedes Maia (f. 367), intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009028-58.2004.403.6102 (2004.61.02.009028-1) - BENEDITA APARECIDA DE LIMA X FRANCISCO DE PAULO BARROSO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X ANTONIO SERRADELA CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar da diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora.

Intimem-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0) - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) requeira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014261-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014261-4) - EVAIR NESOTTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 312-313), requirer-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2) - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

F. 410-425: dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, oportunidade em que deverá cumprir o despacho da f. 398.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006595-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006595-8) - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, e nada foi requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012532-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012532-3) - RITA DE CASSIA CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requirer-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X ENGINDDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP247725 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ENGINDDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., visando assegurar o recebimento de indenização securitária, decorrente de alegados vícios de construção do imóvel financiado pelo autor, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFHO autor aduz, em síntese, que: a) no dia 23 de julho de 1999, firmou, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóvel residencial; b) antes da assinatura do referido contrato, o imóvel escolhido para aquisição passou por vistoria e pericia técnica, que foram feitas por profissionais designados pela CEF; c) o financiamento em questão ficou condicionado à contratação de seguro habitacional, que foi providenciado pelo autor; d) o imóvel adquirido passou por algumas reformas; e) o imóvel apresenta muitas rachaduras, os rebocos das paredes estão esfarelando e a umidade vinda do solo é excessiva; f) o imóvel corre risco iminente de desabamento, em razão dos vícios de construção; g) requer que as rés sejam compelidas a realizar, diretamente ou por terceiros, reparos estruturais no imóvel financiado ou a respectiva indenização em dinheiro, caso o conserto se torne impossível. A parte autora juntou documentos (fs. 38-121). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, nas fs. 128-158, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessária intervenção da União, em razão da cobertura do Fundo de Compensação de variações Salariais - FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de responsabilidade com relação à construção do imóvel, assim como a falta de cobertura dos vícios redibitórios na apólice de seguro. Ademais, a empresa pública federal denunciou a lide à construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda. e à Sul América Companhia Nacional de Seguros. Devidamente citada, a Caixa Seguradora S. A. apresentou a contestação e documentos, nas fs. 159-218, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir, porque o autor sequer lhe comunicou a ocorrência de sinistro, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a falta de cobertura dos vícios redibitórios na apólice de seguro, assim como a prescrição da pretensão do segurado. Ademais, a

Caixa Seguradora S.A. denunciou a lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros. A Caixa Econômica Federal juntou documentos nas fls. 200-245. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica às contestações. Foi proferida decisão, às fls. 251-254, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, declinando competência para Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, SP, local do imóvel. O Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, SP, determinou a realização de perícia técnica no imóvel. Foi elaborado laudo técnico por engenheiro civil nas fls. 271-298. Instadas e se manifestar, a Caixa Seguradora S.A. e a parte autora apresentaram manifestações nas fls. 301-304 e 311-327. Foi suscitado conflito de competência pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal, SP, ao STJ, nos termos da decisão das fls. 329-333. Sobreveio decisão do STJ, à fls. 340, no CC n. 147062/SP, fixando como competente a Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal, em razão da modificação da competência da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, para Vara Especializada em Execuções Fiscais. Foram deferidos os requerimentos feitos pela CEF de denunciação da construtora Engidus Engenharia Industrial Ltda. e da Sul América Companhia Nacional de Seguros à lide. Devidamente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação e documentos, às fls. 404-544, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial; falta de interesse de agir, ante a ausência de comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora, assim como a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, em razão da extinção da apólice pública a partir da edição da Medida Provisória n. 478/2009. No mérito requer a improcedência do pedido, ante a prescrição da pretensão do segurado e a falta de cobertura dos vícios de construção na apólice de seguro. Devidamente citada, a Engidus Engenharia Industrial Ltda. apresentou a contestação e documentos, às fls. 550-584 e 585-594, sustentando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, em razão da decadência do direito do autor. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre as contestações e documentos juntados pelo Sul América Companhia Nacional de Seguros e Engidus Engenharia Industrial Ltda., mas ficou-se inerte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, ao pleitear o recebimento de indenização securitária, decorrentes de vícios de construção do imóvel, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico. No mesmo sentido, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porquanto é desarmazada a provocação da tutela jurisdicional, se ela, em tese, não for apta a produzir a correção do dano arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação indenizatória securitária. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Não há fundamento para intervenção da União no feito, em razão da Caixa Econômica Federal ter sucedido o extinto Banco Nacional de Habitação, em relação à responsabilidade pela cláusula de comprometimento do FCVS, nos termos de jurisprudência consolidada. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STFS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STFS. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. (omissis) (STJ: Resp nº 1.133.769. Dle 18.12.2009). As demais alegações preliminares, relativas à legitimidade se confundem com a delimitação da responsabilidade securitária, que decorrerá dos danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo à análise do mérito. Destaco que a análise da prescrição se situa posterior à conclusão da existência de relação jurídica entre as partes elencadas. O pronunciamento com relação à prescrição, de forma antecipada à análise da existência de relação jurídica (mérito), é feita por uma questão de ordem prática. Caso a conclusão seja pelo não existência de relação jurídica, a ação prevista pela legislação perde o sentido. Feitas essas considerações, lembro que a ação tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que teria como causa a existência de vícios na construção do imóvel. Delimitado o objeto da ação, verifico que não há fundamento para a responsabilização securitária do agente financeiro, cuja atuação decorre do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão de financiamento para aquisição do imóvel. A vitória realizada pelos engenheiros da Caixa Econômica Federal no imóvel previamente à concretização do financiamento ou do decorrer da construção pode até implicar na obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), tendo por fundamento a responsabilidade civil e não a indenização securitária. Não obstante a possibilidade da responsabilização civil solidária da Caixa Econômica Federal e da construtora Engidus Engenharia Industrial Ltda. pelos vícios de construção, nos contratos em que a CEF intervir como agente executor de políticas para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado: a) na elaboração do projeto; b) na escolha do terreno; c) na execução das obras (construção) ou d) na fiscalização das obras do empreendimento, no caso dos autos, verifico que a parte autora deduziu apenas pedido de indenização securitária. No caso dos autos, com relação à cobertura securitária contratada, com base na apólice do seguro habitacional, vale destacar a cláusula 4.ª - Riscos Cobertos, a qual prevê: 4.2.1 - O imóvel objeto do financiamento que vier a ser construído contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizo ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios e canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. 4.2.1.1 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 4.2.1.2 - Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. Em complemento, a cláusula 5.ª - RISCO EXCLUÍDO, da citada apólice de seguros prevê, expressamente, quais os riscos que são excluídos da cobertura: 5.2.7 - Qualquer outro não mencionado na Cláusula 4.ª. No caso dos autos, nota-se que a apólice de seguro, de forma redundante, a um só tempo, não prevê a cobertura para os vícios de construção e em seguida, a exclui. Destaco que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, o evento causador é preexistente. Vale destacar, inclusive, que o agente financeiro é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse, mais um motivo pelo qual não há como responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela indenização securitária, como se fosse seguradora. A cobertura securitária para esse tipo de evento (vícios de construção) prescinde de necessária previsão expressa na apólice, o que certamente influenciará no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão no caso dos autos encontra-se sem fundamento. Vale lembrar que, segundo o laudo pericial elaborado por engenheiro civil nomeado pelo Juízo, à fls. 261, o imóvel não corre risco de desmoronamento total ou parcial (fls. 282 - questão 4), o que afasta a cobertura prevista na cláusula 4.ª, item 4.2.1, alínea c e d. Anoto que o laudo pericial foi elaborado em 13 de fevereiro de 2011 e que não há notícia de fatos novos ou mesmo a comunicação da ocorrência de sinistro por desmoronamento total ou parcial. Por outro lado, segundo o mesmo laudo pericial (fls. 277-279), em síntese, com relação: as trincas horizontais na parede esquerda, nas junções parede/laje e laje/platibanda, associadas à insuficiência da largura das calhas, entendemos como decorrentes do projeto, assim como: (...) se as paredes tivessem revestimento impermeabilizado até altura de um metro este problema (umidade ao longo da parede) estaria combatido de antemão. Assim, a nosso ver, ele pode ser atribuído ao projeto e sistema construtivo, o que evidencia que o projeto de construção do imóvel pode ter sido executado com vícios ocultos. Estas evidências possibilitariam, em tese, a responsabilização civil solidária da Caixa Econômica Federal e da construtora Engidus Engenharia Industrial Ltda. pelos vícios de construção, mas não servem como fundamento à tese da indenização securitária, conforme mencionado anteriormente. Portanto, não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária ao autor, ficando prejudicada a análise da prescrição, assim como das demais alegações de mérito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios para as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A., que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Condeno as denunciadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A. ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme previsto no artigo 85, 2.º e artigo 129, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a denunciante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para denunciada ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., conforme previsto no artigo 85, 2.º e artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-52.2012.403.6102 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Curripida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-60.2012.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-51.2012.403.6102 - MONICA MAGALHAES COSTA ZINI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-68.2013.403.6102 - JORGE CESAR RALHADA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS)

MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-91.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-39.2013.403.6102 - MARCOS TOSTES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-10.2014.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-20.2014.403.6102 - HERALDO LUIZ CEZARINO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-75.2014.403.6102 - ANTONIO MARCOS CANDIDO X ANTONIO MARCOS DE SA X EDSON DE SOUZA BALDUINO X EDSON MAROSTICA LOZANO X ELISANGELA FERRAREZ X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X MANOEL SANDRE SILVA X ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES X REINALDO DE SOUSA SANTOS X ROMILDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-20.2014.403.6102 - ELIANA APARECIDA DREOSSI X VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA X FABIOLA KELLY FARIA RUFINO X ANA MARIA SERTORI DURAO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-77.2014.403.6102 - ANTONIO MOBIGLIA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ante a manifestação da parte autora (f. 292), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-61.2014.403.6102 - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-22.2015.403.6102 - CRISTIANE RICOLDI GRECCO X ARMANDO DUARTE X NELSON RIZZO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLAUDEMIR ARAUJO PEREIRA X ISA APARECIDA PIRES X DAIANE CAROLA PEREIRA X LILIAN MARAN RINGER X KATIA DOS SANTOS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do número de empresas vistoriadas. Requisite-se o referido pagamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o interesse na realização de prova pericial na empresa Usina Delta S.A. (de 16.10.1985 a 14.11.1987), uma vez que a atividade de vigilante é enquadrada como especial pelo Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), enquadramento por presunção legal, já reconhecido na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-82.2015.403.6102 - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. F. 84: após a fixação do crédito em favor da parte autora, será arbitrado o percentual dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença proferida.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-79.2015.403.6102 - ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO X ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO X CLAUDIO LUIS ORTEIRO X ANTONIO CARLOS GOMES X FRANCISCO MESSIAS PEREIRA X JOSE JACO LOURENCO JOAQUIM X JOSE ODILON DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GERIN HITTA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-44.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-29.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a parte apelada (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (378).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009799-50.2015.403.6102 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-18.2015.403.6102 - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

2. F. 1019-1050: mantenha a decisão das f. 1012-1013 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2016.403.6102 - EMILIO BATISTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDER FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP em face de SEVEN MÁQUINAS LTDA. - ME, POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência das onze duplicatas emitidas em nome da autora e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.A autora sustenta, em síntese, que: a) em 7.8.2013, teve ciência de que figura como sacada em onze duplicatas; b) os respectivos créditos foram cedidos à Potencial Serviços de Cobrança Ltda. - EPP pela empresa Seven Máquinas Ltda. - ME; c) desconhece qualquer transação comercial que desse ensejo à emissão dos referidos títulos, razão pela qual providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 942/2013; d) pleiteou, sem êxito, junto à Caixa Econômica Federal, a retirada das duplicatas do Cartório de Protesto de Títulos; e e) os fatos relatados causaram-lhe dano moral. Pleiteou, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto das duplicatas.Foram juntados documentos (f. 42-70).A decisão da f. 72 deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a prestação de caução, que foi oferecida às f. 75-78, com o respectivo termo à f. 82, ensejando a sustação do protesto dos títulos protocolizados sob o n. 21816-17/10/2013 e n. 21815-17/10/2013 (f. 83 e 104).Devidamente citada, a Seven Máquinas Ltda. - ME apresentou a resposta e os documentos das f. 105-165, suscitando, preliminarmente, a litispendência com outros dois processos que tramitam no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Brodowsky, SP, e a inépcia da inicial; no mérito, requereu a improcedência do pedido.Segundo a certidão da f. 167, a Potencial Serviços de Cobrança Ltda. apresentou contestação no feito apensado a estes autos, consignando que aquela peça processual também se refere a este feito. A contestação da referida corré, tralada para estes autos às f. 235-254, consignava, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, bem como a inépcia da inicial; no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.A parte autora manifestou-se novamente às f. 172-173. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Brodowsky, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da decisão da f. 182.À f. 188, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e os documentos das f. 194-217, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Intimada do despacho da f. 218, a parte autora não se manifestou (f. 219-221).À f. 222, foi determinada a intimação da corré Seven Máquinas Ltda. - ME, para que informasse se a máquina, supostamente adquirida pela autora e que deu ensejo à emissão das duplicatas impugnada, foi entregue no endereço da sede social da empresa destinatária. A referida determinação, no entanto, não foi atendida (f. 224).As f. 228-321 e 323-326, foram juntadas a estes autos, respectivamente, cópias traladas dos autos dos processos n. 0000281-02.2016.403.6102 e n. 0000282-84.2016.403.6102 (f. 227 e 322). À f. 327, foi deferida a perícia grafotécnica pleiteada pela parte autora, que não foi realizada porque não houve o depósito dos honorários periciais (f. 335-336).É o relatório. Decido. A autora almeja a declaração de inexistência das onze duplicatas emitidas em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que desconhece qualquer transação comercial que desse ensejo à emissão dos referidos títulos.Da litispendência com outros dois processos:Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, verifico que a litispendência suscitada ensejou a extinção dos processos n. 0000281-02.2016.403.6102 e n. 0000282-84.2016.403.6102 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Da inépcia da inicial Cabe afirmar que da narração dos fatos contidos na petição inicial decorre logicamente o pedido, que é certo e determinado, consistente na declaração de inexistência de títulos. Igualmente, não procede a afirmação no sentido de que a inicial é inepta em razão da não explicitação do dano causado à autora. Com efeito, no caso dos autos, eventual dano decorre da publicidade resultante do registro do protesto realizado indevidamente. Ademais, o processo está instruído com documentos indispensáveis à propositura da ação, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:Observa-se, no caso dos autos, que as duplicatas, levadas a apontamento ou a protesto foram emitidas pela empresa Seven Máquinas Ltda. - ME (f. 49-50), que as cedeu à empresa Potencial Serviços de Cobrança Ltda. (f. 51 e 57); e que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de portadora dos títulos, procedeu aos respectivos protestos (f. 40-50).O entendimento jurisprudencial consignava que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA FRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E EMPRESA EMITENTE. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DAS CORRÉS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.1. Legitimidade passiva da CEF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas frias, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 1574667/SP - 0000713-58.2006.4.03.6106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 3.8.2018)O presente caso coaduna-se à hipótese que legitima a Caixa Econômica Federal a figurar no polo passivo do feito, porquanto lhe é imputada responsabilidade por suposta negligência no protesto.Da legitimidade passiva da empresa Potencial Serviços de Cobrança Ltda.O presente feito também foi ajuizado em face de Potencial Serviços de Cobrança Ltda. (f. 2), que, segundo o termo de atuação, é pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 06.915.323/0001-91.Os documentos das f. 257-260 e 269-275 demonstram que as duplicatas 125513-1/4, 125513-2/4, 125513-3/4, 125513-4/4, 126013-1/7, 126013-2/7, 126013-3/7, 126013-4/7, 126013-5/7, 126013-6/7 e 126013-7/7, emitidas pela empresa Seven Máquinas Ltda. - ME, foram endossadas à empresa Potencial Fomento Mercantil Ltda..Consoante os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das f. 255-256, a Potencial Serviços de Cobrança Ltda. e a Potencial Fomento Mercantil Ltda. - EPP são pessoas jurídicas distintas, inscritas no CNPJ, respectivamente, sob os n. 06.915.323/0001-91 e n. 81.262.610/0001-65.O enunciado da Súmula n. 475 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o endossatário responde pelos danos decorrentes do protesto indevido, nos seguintes termos:Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.No presente caso, a empresa endossatária não é aquela que figura no polo passivo do feito, razão pela qual se impõe reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Potencial Serviços de Cobrança Ltda..Superada a análise das preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5.º (omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ademais, as instituições financeiras submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento susinado pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.Quanto à corré Seven Máquinas Ltda. - ME, para que se determine eventual dever de indenizar é necessário que se demonstre: o fato lesivo por ela causado, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; o dano patrimonial ou moral sofrido pela autora; e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.De outrem, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária,objetivando a declaração de inexistência das onze duplicatas emitidas em nome da autora e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.No caso dos autos, a parte autora objetiva a declaração de inexistência das onze duplicatas emitidas em seu nome, bem como visa à indenização por dano moral, pela emissão dessas duplicatas, que não correspondem a qualquer compra e venda mercantil que tenha feito, e que foram levadas a protesto junto ao Tabelaço de Protesto de Brodowsky, SP.O princípio da causalidade das duplicatas impõe a emissão de duplicata mercantil com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Além da existência do negócio, exige-se, ainda, a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação de serviços. Só então a emissão de duplicata será considerada legítima.A corré Seven Máquinas Ltda. - ME apresentou os contratos das f. 142-151, os quais consignam que a empresa autora adquiriu as máquinas descritas às f. 142 e 147. Os referidos contratos foram firmados em 19.7.2013 e 30.7.2013.Segundo o Boletim de Ocorrência Policial das f. 66-67, que foi lavrado em 15.8.2013, a representante legal da empresa autora noticiou a compra de máquinas realizadas em seu nome, sendo a corré Seven Máquinas Ltda. - ME a empresa vendedora. Na ocasião, ficou registrado que não efetuou essa compra. À f. 222, foi determinada a intimação da corré Seven Máquinas Ltda. - ME a fim de que informasse se as máquinas supostamente adquiridas pela autora foram entregues a ela no endereço de sua sede social. No entanto, aquela determinação não foi atendida.Portanto, do conjunto probatório produzido nestes autos, extrai-se que não restou comprovada a efetiva entrega de mercadorias que pudesse justificar a emissão das duplicatas 125513-1/4, 125513-2/4, 125513-3/4, 125513-4/4, 126013-1/7, 126013-2/7, 126013-3/7, 126013-4/7, 126013-5/7, 126013-6/7 e 126013-7/7, nas quais a empresa autora figura como sacado, que foram emitidas pela empresa Seven Máquinas Ltda. - ME (f. 257-260 e 269-275).Em sua contestação, a empresa Seven Máquinas Ltda. - ME esclareceu que o crédito decorrente das vendas feitas à empresa autora foi vendido à empresa Potencial Fomento Mercantil Ltda. e, posteriormente, readquirido pela corré, a qual, por meio de contrato, autorizou a Caixa Econômica Federal para que processasse à respectiva cobrança e protesto (f. 106).Observo que pelo menos 2 (dois) títulos foram protestados (f. 104).Conforme consignado anteriormente, a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício responde pelos danos decorrentes do protesto indevido (TRF/3.ª Região, AC 1574667/SP - 0000713-58.2006.4.03.6106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 3.8.2018).Assim, ao celebrarem contratos para cobrança de duplicatas, as instituições financeiras assumem o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos. Anoto, ainda, que, para a caracterização do dano moral, basta o protesto indevido, não sendo necessária qualquer comprovação acerca de prejuízos causados à vítima. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.(omissis)II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).(omissis) (STJ - AGA 20080042657 - 1023742, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2008).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo.(omissis) (STJ. RESP 200100335691 - 312597, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.6.2002, p. 309).De fato, nenhuma pessoa jurídica deixa de se ser abalada, diante de protesto de título irregularmente emitido em seu desfavor.Portanto, ao emitir as duplicatas, a corré Seven Máquinas Ltda. - ME causou dano à empresa autora, culminado com os protestos indevidos realizados pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tanto a empresa corré como a Caixa Econômica Federal devem ser responsabilizadas pelo dano moral sofrido pela autora.Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admissível, passo a analisar a questão do quantum devido.De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.(omissis)IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.VI - Apelações improvidas.(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator Cotrim GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205).Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que corresponde a pouco mais da metade dos valores indevidamente cobrados (f. 49-50), e que deverá ser pago, em partes iguais, isto é, metade para cada uma das rés (R\$ 3.000,00).Diante do exposto(a) reconheço a ilegitimidade da empresa Potencial Serviços de Cobrança Ltda. para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e ainda condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; b) julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas n. 125513-1/4, 125513-2/4, 125513-3/4, 125513-4/4, 126013-1/7, 126013-2/7, 126013-3/7, 126013-4/7, 126013-5/7, 126013-6/7 e 126013-7/7 (f. 257-260 e 269-275), nos termos da fundamentação, e para condenar cada uma das rés a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, condeno cada uma das rés ao reembolso da metade do valor das custas e da metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-82.2016.403.6102 - TEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFÍ SALIM)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SIMONE SOARES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, por meio de cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que acomete a autora e a revisão contratual, de modo que o valor da prestação do financiamento seja limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário por ela recebido. A autora aduz, em síntese, que: a) em 21.3.2014, firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento n. 8.4444.0563775-7 para aquisição do imóvel localizado na rua México n. 221, em Ribeirão Preto, SP; b) naquela ocasião, a autora ainda estava casada e a indenização securitária, prevista no contrato, foi estabelecida segundo os rendimentos de ambos os cônjuges; c) por ocasião do seu divórcio, foram-lhe cedidos todos os direitos sobre o imóvel, oportunidade em que se responsabilizou pelo integral adimplemento das respectivas obrigações; d) foi submetida a craniotomia em 17.6.2015, ressecção de lesão tumoral em sistema nervoso central, seqüela motora definitiva em hemisfério esquerdo com perda funcional, anátomo patológico evidenciou Astrocitoma difuso Grau II, submetida após Radioterapia de crânio, apresenta lesão residual em seguimento clínico Oncológico por tempo indeterminado; e) em decorrência dessa grave enfermidade, passou a receber o auxílio doença previdenciário, no valor de R\$ 1.874,04 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos); f) o valor da prestação do financiamento imobiliário contratado é de R\$ 1.094,09 (mil, noventa e quatro reais e nove centavos); e g) o contrato de seguro, vinculado àquele financiamento, tem a finalidade de garantir a quitação integral do respectivo saldo devedor, em casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como de resguardar o imóvel de danos, durante a vigência do contrato. Em sede de tutela provisória, a autora requereu provimento jurisdicional que limitasse o valor da prestação do financiamento imobiliário a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário que recebe, e que obtasse a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 10-39 e 57-86). A decisão das f. 42-43 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos de execução relativamente ao imóvel financiado, objeto do contrato n. 8.4444.0563775-7. Citadas, as rés apresentaram contestação e documentos. A Caixa Seguradora S.A., às f. 98-127, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a falta de interesse processual da autora, uma vez que não houve negativa de indenização pela seguradora. A Caixa Econômica Federal, às f. 134-150, suscitou a falta de interesse processual e a inépcia da inicial porque não foi observada a norma do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, ambas requereram a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar às f. 155-166. À f. 168, foi determinada a realização de perícia médica. O respectivo laudo foi apresentado às f. 187-192. A autora apresentou novos documentos (172-175) e, posteriormente, manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 195-196). A Caixa Seguradora S.A. manifestou-se sobre o laudo e apresentou novos documentos (f. 197-202). Ante os documentos apresentados às f. 215-216, foi determinada a intimação do perito para que complementasse o laudo (f. 226). À f. 238, foi apresentada a complementação do laudo pericial. Apesar de intimadas (f. 239), as partes não se pronunciaram sobre o documento da f. 238. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se objetiva cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que acomete a devedora ou a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Anoto, inicialmente, que a Caixa Seguradora S.A. tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que um dos pedidos formulados é, justamente, a cobertura securitária contratada em razão de financiamento imobiliário. Cabe destacar, ainda, que o aviso de sinistro não é requisito para o ingresso do pleito judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, mormente diante da resistência das rés em relação ao pedido formulado nestes autos. Dessa forma, não resta caracterizada a falta de interesse processual da autora. Segundo a Lei n. 10.931/2004, a petição inicial deve observar os requisitos previstos em seu artigo 50, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. No caso dos autos, quanto ao pedido sucessivo, a autora indicou o valor do benefício previdenciário que recebe, bem como o percentual que pretende que incida sobre o valor do benefício para o cálculo da prestação do financiamento imobiliário, o que é suficiente para atender a norma citada. Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que, em 21.3.2014, as partes firmaram instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 27-39). Referido contrato, em sua cláusula vigésima, prevê o pagamento de prêmios de seguro destinado, entre outras hipóteses, à cobertura por invalidez permanente ocorrida em data posterior à da assinatura do contrato (f. 31). Em 17.6.2015, a autora foi atendida no Centro Integrado e Neurocirurgia, com quadro pós-operatório (f. 13) e, em 2.7.2015, pleiteou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e teve concedido o benefício previdenciário de auxílio doença (f. 17). O laudo pericial apresentado às f. 188-192 fez referência aos relatórios médicos que consignam, relativamente à autora: diagnóstico de tumor cerebral que compromete a amplitude de movimento e que ensejou dependência para as atividades da vida diária; existência de seqüelas motoras importantes; fraqueza muscular; evidência de lesão expansiva; neoplasia maligna. No entanto, o referido documento concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora. Posteriormente, foi noticiada a progressão da doença que acomete a autora (f. 214-216), o que ensejou a complementação do laudo pericial, oportunidade em que restou registrado que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e que a data do início da incapacidade é 30.10.2018 (f. 238). Cabe salientar que a complementação ao laudo pericial não foi impugnada. Feitas essas considerações, observo que o contrato firmado entre as partes estabelece (f. 27-39): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concordar(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. - DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: ... PARÁGRAFO NONO - Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste contrato, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento.... Considerando que a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário é anterior à data da incapacidade permanente, impõe-se reconhecer o direito da autora à cobertura securitária. Observo, no entanto, que o parágrafo nono da cláusula vigésima assegura a indenização securitária para amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado, observando-se a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo do contrato; e que, no item 2 do referido quadro resumo, consta que os rendimentos da autora correspondem a 59,04% da composição da renda para fins de indenização securitária (f. 27-verso). Dessa forma, a indenização securitária deve ser proporcional à participação da autora na composição da renda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 2034934/SP - 0016431-69.2013.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DIJ3 1.º.3.2018. Finalmente, cabe assinalar que, por ocasião do divórcio, foram cedidos à autora todos os direitos sobre o imóvel, oportunidade em que se responsabilizou pelo integral adimplemento das respectivas obrigações, conforme os documentos juntados, dentre eles a sentença de homologação (f. 19-24). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido: para condenar a Caixa Seguradora S.A. a amortizar, em 30.10.2018, data da incapacidade, por meio de indenização securitária, o equivalente a 59,04% do saldo devedor, decorrente do contrato de financiamento imobiliário n. 8.4444.0563775-7 firmado pela autora; e para condenar a Caixa Econômica Federal a readequar as prestações mensais relativas ao saldo devedor remanescente do referido contrato, a partir de 30.10.2018, tendo como mutuária tão somente a parte autora, em decorrência do presente julgamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, consoante o artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno cada uma das rés ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de 59,04% do saldo devedor apurado em 30.10.2018, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil; bem como condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ser rateado, às rés, de 10% (dez por cento) sobre o valor de 40,96% do saldo devedor apurado em 30.10.2018, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos honorários a serem suportados pela parte autora, de acordo com o artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-16.2016.403.6102 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DESPACHO DA F. 97: ... intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 14.3.2016, f. 19), mediante o reconhecimento de seus períodos laborativos como exercidos em atividade especial. Juntos documentos (f. 17-66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 83). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 87-98). Juntos documentos (f. 99-105). O autor impugnou a contestação (f. 109-110). Realizada perícia técnica judicial, o laudo foi juntado às fls. 143-151-155. As partes manifestaram-se às fls. 158 (autor) e f. 163 (réu). É o relatório. DECIDO. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.3.2016 (f. 19), até o ajuizamento da ação, em 23.11.2016. Passo à análise do mérito. Da atividade especial Primeiramente, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, acompanhada dos documentos das fls. 45-52 (Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 2008, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 143-151, observo que o autor: a) no período de 1.º.2.1990 a 30.1.1991, na atividade de Auxiliar de Almoço, não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária; e b) no período de 1.º.2.1991 a 17.2.1995, na atividade de Auxiliar de Recapagem, ficou exposto a agentes químicos (solvente hexano-hidrocabometo), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, desses dois períodos, somente o período de 1.º.2.1991 a 17.2.1995 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. O período de 1.º.2.1990 a 30.1.1991 deve ser tido como exercido em atividade comum. Em relação ao período de 16.6.1995 a 14.3.2016 (DER, f. 19), observo que, de acordo com o PPP juntado às fls. 48-52, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 90 decibéis, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, embora o referido documento tenha sido expedido em 30.6.2015, todo o período de 16.6.1995 a 14.3.2016 deve ser tido como exercido em atividade especial. Isso porque, de acordo com pesquisa formulada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor permaneceu na mesma empresa até os dias atuais. Portanto, o período de 16.6.1995 a 14.3.2016 deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (14.3.2016, f. 19) possuía 24 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço em atividade especial, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Por outro lado, considerando que o último vínculo do autor foi na empresa Comercial Automotiva S.A. e que este vínculo continua até a presente data, conforme extrato do CNIS anexo, tem-se que o autor, em 28.5.2016, completou vinte e cinco anos de tempo de serviço em atividade especial (planilha anexa). Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, os períodos de 1.º.2.1991 a 17.2.1995 e de 16.6.1995 a 14.3.2016 (DER), bem como determino ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 28.5.2016. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do julgado. Tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima (parágrafo único, artigo 86, Código de Processo Civil), condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/174.223.001-3; - nome do segurado: Antônio Marcos Ferreira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.5.2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-11.2017.403.6102 - MAURICIO FRANCISCO MOREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seus créditos de forma incorreta, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, a embargada apresentou impugnação (fls. 66-81). Após, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo das fls. 84-102. As partes foram intimadas da apresentação dos cálculos, tendo a parte embargada se manifestado à fl. 107, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a improcedência dos embargos; e o INSS manifestou-se às fls. 109-110, alegando erro no valor da RMI utilizada na realização dos cálculos. O feito retornou à Contadoria do Juízo por mais cinco vezes. Sendo que de todas as ocasiões, as partes tomaram ciência e manifestaram-se sobre novos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo n. 0011846-07.2009.403.6102, no qual foi reconhecido período laborado sob condições especiais, por conseguinte sendo assegurado ao autor o direito de obter o benefício de aposentadoria especial. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 145-148 dos autos principais, atualizada até 30.9.2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 23.759,00. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado em favor do exequente um crédito de R\$ 21.600,25, atualizado até novembro de 2015, consoante o teor das fls. 4-7. A Contadoria do Juízo, atendendo a tais critérios estabelecidos no julgado exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 26.836,30, atualizado até outubro de 2015 (f. 42-46), não havendo discordância das partes, apenas tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos no limite do valor requerido pelo exequente (vide verso da f. 53). Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução e reconheço como devido o montante de R\$ 26.836,30 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do crédito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação

da f. 42-46 para os autos n. 0011846-07.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fl. 66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do INSS. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque, ao estabelecer que a verba honorária devida pelo exequente será descontada dos atrasados a ele devidos, acabou consignando que o INSS será o responsável pelo pagamento dos honorários. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que o embargante foi intimado da sentença embargada no dia 2.3.2018 (fl. 75) e os presentes embargos de declaração foram opostos no dia 29.11.2018 (fl. 88), quando já havia transcorrido o prazo de cinco dias de que dispunha para fazê-lo, conforme previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração porque intempestivos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO FERREIRA FORTES, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, o embargado apresentou a impugnação das fls. 52-54. À fl. 55, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 57-85, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 90 e 92-101). Em razão da determinação da fl. 102, os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 105-100). Cientes dos novos cálculos apresentados, as partes voltaram a se manifestar (fls. 115-116 e 118). Os autos retornaram à Contadoria, em razão da determinação da fl. 119, ocasião em que foi emitido o parecer da fl. 121. O INSS manifestou-se à fl. 126. O embargado deixou transcorrer o prazo silente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 280-282 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2016, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 205.470,32 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 132.732,78 (cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), também atualizado até janeiro de 2016, consoante fls. 8-13. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 140.850,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado até a mesma data (janeiro de 2016). Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargante (R\$ 132.732,78) que aquele apresentado pelo embargado (R\$ 205.470,32). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 57-85). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 140.850,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro de 2016. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pelo embargado será descontada dos atrasados. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 57-85 para os autos do processo nº 0006832-18.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010496-86.2006.403.6102 (2006.61.02.010496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20180228348 (f. 401-406), bem como a regularização do nome da autora, expeça-se novamente o ofício requisitório.
2. Em seguida, venham os autos para a transmissão do referido valor.
3. Após, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20180228346 (f. 395-400), intime-se o patrono do autor Sebastião Roberto Rissatti para manifestação, inclusive, quanto ao documento da f. 411, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLEES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEZINI MELLIS X VERA LUCIA MENEZINI MELLIS X WILSON SALIM MELLEES FILHO X WILSON SALIM MELLEES FILHO X PATRICIA MENEZINI MELLEES X PATRICIA MENEZINI MELLEES X ADRIANA MENEZINI MELLEES X ADRIANA MENEZINI MELLEES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a manifestação do patrono da parte autora, bem como o valor irrisório estornado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X IZAURA DA CRUZ SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X OLGA DE OLIVEIRA SALVI X ALBA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA PUGA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO X OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMERO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X ALICE CROCCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X ANTONIETA ANA COSSALTER PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77999 - FABIO SILVERIO DE PADUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações encaminhadas pela Presidência do TRF3R (f. 552), requirer-se à CEF (local) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda a favor da União, do valor total depositado na conta 2014.005.00031913-1 (f. 309, 499 e 521), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo simples, que deverá ser preenchida e quitada no Banco do Brasil (Unidade Favorecida), com o seguinte parâmetro: UG: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.809-3; Valor principal: R\$ 3.094,47; Outros acréscimos: preencher esse campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal; Valor total: preencher esse campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada; Recolhedor: CNPJ 05.325.542.0001-58; Nome: Bocchi Advogados Associados; e Número de Referência: 199903000223468.

Após o cumprimento, deverá a CEF informar a este Juízo a efetivação da referida conversão.

Em seguida, comunique-se à Presidência do TRF3R o depósito do valor na conta única daquela corte, encaminhando-se cópia da referida GRU, para possibilitar o efetivo estorno.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpridas as determinações, publique-se este despacho e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (reinclusão) expedido nos autos em nome de Evanil de Castro Campos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES (SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretária o traslado de cópia da informação (f. 74), do acórdão (f. 138-144), e da certidão de trânsito em julgado (f. 146) dos autos do processo de embargos à execução n. 0010496-86.2006.403.6102 para estes autos.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho da f. 423, uma vez que não foi interposto recurso em face da sentença de extinção da execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

1. Mantenho a decisão agravada (f. 299-302) por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para a interposição de recurso em face da sentença de extinção da execução, certifique-se o respectivo trânsito em julgado.

Assim, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar da diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS X CECILIA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARINA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 43.478,11, atualizado para fevereiro de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 24.259,14, atualizado para fevereiro de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 503-verso). Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 24.259,14, atualizado para fevereiro de 2018 (f.487-501).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

No prazo acima, a parte autora deverá apresentar planilha contendo o valor devido a cada beneficiário, conforme os cálculos da f. 491, totalizando R\$ 22.022,97, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 214).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-20.2000.403.6102 (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 20180035891 (f. 294), devendo o valor dos honorários contratuais ser destacado no percentual de 25%, conforme consta no respectivo contrato (f. 128-129).

Em seguida, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4) - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 85.359,34, atualizado para março de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 56.663,71, atualizado para março de 2017.

A parte autora manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. O INSS pugnou pelo acolhimento da impugnação apresentada.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 54.339,39, atualizado até março de 2017 (f. 303-305).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ n. 09.152.875/0001-83, como representante processual do polo ativo (f. 311).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 310).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguardar-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JONES SERGIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0) - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BELARMINO GREGORIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-74.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte autora, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-85.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2)) - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão da f. 303-304, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.500,90 (sessenta e sete mil, quinhentos reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2016, bem como condenou a parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, sendo que a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC.

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, CPC).

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.

Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pela parte autora ao TRF3R, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO CAETANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-93.2011.403.6102 - ALBERTO APARECIDO GALEGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALBERTO APARECIDO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUALTER PEDRO NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO PEDRO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 42.996,24, atualizado para outubro de 2017.
Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 38.518,59, atualizado para outubro de 2017.
A parte exequente requereu a expedição de requisitório do valor incontroverso.
O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.
Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 38.481,52, atualizado até outubro de 2017.
Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.
Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.
Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AIRTON APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro o desentranhamento das fotos juntadas com a inicial (f. 58-62), que deverão ser substituídas pelas respectivas cópias.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYLLA ALIONTINA LEMES DE OLIVEIRA, VIVALDO DE OLIVEIRA NETTO, DIEGO ROGERS DO VAL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MGI36009, RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MGI54944
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MGI36009, RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MGI54944
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GUILHERME CAMPOS - MGI36009, RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS - MGI54944
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não vislumbro** qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma administrativa que exige *sigilo* sobre a identidade dos doadores e receptores de gametas ou embriões.

Trata-se de disposição com fundamento *ético*, amparada no sistema legal, que visa a proteger a criança a ser gerada - e não apenas os envolvidos na fecundação.

Também é *precaução* com a vida humana e com a segurança da família (valores constitucionais), mais do que razoável.

É preciso evitar que o conhecimento da paternidade biológica **não se transforme** em problema para a pessoa concebida, nem seja motivo de discórdia entre os autores e a mãe, a respeito de quem seja o pai verdadeiro.

Afinidades de hoje podem se transformar em dissenso amanhã - com sérias implicações para todos - e **nada garante** que os autores não possam se envolver em litígio por guarda e outras questões.

Ainda que não houvesse este risco, paternidade é algo que **não se transaciona**, nem está a depender de acordo particular ou de semelhanças físicas entre os homens envolvidos (doador do sêmen e quem assume o papel na criação).

Por isto, nestas circunstâncias, a geração da vida **não depende** da vontade, do capricho ou do livre arbítrio dos interessados, mas precisa ser disciplinada pelos órgãos responsáveis, com base no *interesse público* e na *bioética* - evitando-se questionamentos futuros e danos irreversíveis à criança.

Assim, nada de irregular observo na imposição de sigilo (ou anonimato) e eventual punição administrativa e disciplinar do médico que se disponha a realizar este procedimento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": imediata autorização judicial poderia implicar fertilização e provável gravidez, de forma satisfativa e irreversível, sem que o contraditório seja respeitado.

Ademais, os autores **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a argumentos genéricos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 13468809: os pedidos serão oportunamente apreciados, após o encerramento da instrução.

É preciso que sejam esclarecidos os motivos e circunstâncias que deram ensejo aos descontos em conta corrente, respeitando-se o mínimo de contraditório.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO NONATO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA - SP386400, ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-86.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR SARTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLANCO - PR33398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANE MORATTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Com esteio no artigo 319, inciso II do NCPC, apresente a autora a qualificação e endereço da requerida *Cristiane Moratto da Silva*.

Cumprida a diligência, proceda a secretaria a inclusão destas informações.

3. Citem-se.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

6. Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-37.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA APARECIDA ZAMBIAZI VALDEVITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5008521-94.2018.403.6102.

Deste modo, em virtude de **duplicidade**, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102

AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID 12993060) interpostos em face da sentença ID 10412186.

Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de que, em razão de efeito suspensivo concedido (por decisão monocrática) a embargos de declaração opostos no RE 870.947, em 24/09/2018, deve ser fixada a TR para a correção monetária dos valores atrasados, e não o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013).

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, não há *contradição* sanável nesta via.

A decisão embargada consignou que deverão incidir juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

O manual atualmente vigente foi aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos.

Eventual alteração do dimensionamento do título deverá aguardar, a devido tempo e por respeito à *segurança jurídica*, possível modulação dos efeitos do RE, após apreciação dos embargos declaratórios pelo plenário da Suprema Corte, em definitivo.

Portanto, nada de irregular se observa na fixação do critério de correção monetária nem existe qualquer outra incompatibilidade entre a parte dispositiva do *decisum* e sua motivação.

Considero conveniente esclarecer que o *Manual de Cálculos da Justiça Federal* a ser utilizado para atualização do montante será o **vigente à época da liquidação do julgado** - que poderá incorporar eventuais efeitos vinculantes por ordem do E. STF.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convalido os atos praticados perante da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.

3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) ordeno a citação do INSS.

b) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003214-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCILA DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - MG170900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
CONFINANTE: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ROSANE APARECIDA GOMES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. A confinante *Sueli Aparecida dos Santos* foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO ZINGARETI DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10368612: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102
AUTOR: JULIANO FABRIS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Juliano Fabris Trindade ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 3368229 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 4091293, 4091296). Confirmada a competência deste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 5295114 e 5295121). A parte autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO . DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que **cab**e ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira **fizer expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais elementos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, o autor postula seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.6.1987 a 30.6.1992 e de 7.2.1994 a 4.5.2015.

No primeiro tempo controvertido (de 12.6.1987 a 30.6.1992), o autor exerceu a atividade de ajudante (CTPS de Id 2827907, pág. 8). O formulário constante no Id 2827907, pág. 12, afirma que o autor ficava exposto a ruído de 91 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial.

No segundo tempo controvertido (de 7.2.1994 a 4.5.2015), o autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços (CTPS de Id 2827907, pág. 9), que não era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de Id 2827907, pág. 13/16 dos autos eletrônicos, embora aponte a existência de agente biológico, a descrição das atividades não evidencia a prática de cuidados com portadores de doenças infecciosas, nem menciona o desempenho de procedimentos que impliquem na exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, ao item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1978 e ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que regem a matéria. Portanto, tal período é comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 5 anos e 19 dias, não existindo fundamento para a aposentadoria especial almejada.

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade										
Período			Atividade comum				Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
12/06/1987	30/06/1992		5	-	19	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			5	0	19	0	0	0	0	
			1.819			0				
			5	0	19	0	0	0		
			0	0	0	0,000000				
			5	0	19					

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 12.6.1987 a 30.6.1992. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001259-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9160064: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-26.2017.4.03.6102
AUTOR: SINESIO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sinésio Carlos de Lima ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 1264550 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de Ids 1646700, 1646751, 1646761, 1646763, 1646766, 1646768, 1646784, 1646796 e 1646791, sobre a qual o requerente se manifestou no Id 1916153. O autor pugnou pela realização de prova oral (Id 2313419), que foi deferida (Id 3378157). O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 2436471). Foram juntados os elementos concernentes às oitivas eletrônicas de três testemunhas arroladas pelo autor (Ids 9218337, 9218764 e 9218774), mediante precatória (Ids 8457084 e 8457435). As partes se manifestaram nos Ids 9886134 e 9990640. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao requerente a juntada de outros documentos, contudo não houve manifestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo rural controvertido.

O autor alega que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 24.10.1975 a 28.2.1983. À guisa de início de prova material, trouxe cópia da CPTS do seu genitor que possui vínculos laborais na função de serviços gerais entre os anos de 1972 a 1988 (Id 861392, pág. 6/10). Obviamente, tal documento pode ser aceito para a finalidade almejada, tendo em vista que é coetâneo ao alegado vínculo rural.

O autor juntou, ainda, documentos da sua vida escolar referente aos anos de 1972 a 1974 (Id 861392, págs. 72/74) da onde se depreende que o mesmo frequentava estabelecimentos escolares situados em área rural. Esses documentos extemporâneos sozinhos não separam como prova, contudo, em conjunto com a cópia da CPTS do genitor caracterizam razoável início de prova material.

Contudo, os depoimentos das testemunhas ouvidas mediante precatória são contraditórios e não estão em consonância com o início de prova documental.

Segundo a testemunha Carlos Roberto Izoli, em 1974 o autor se mudou juntamente com sua família para a “Fazenda da Mata”, do Sr. Luiz Cardoso, e lá ajudava seu pai no retiro de leite e no cultivo de café, milho e soja, situação que perdurou até 1982. Da leitura da cópia da CPTS do genitor do autor se extrai que o vínculo referente à “Fazenda da Mata” perdurou de 16.6.1972 a 28.5.1976 (Id 861392, pág. 8) e que após essa data seu genitor mudou-se várias vezes de emprego e de fazenda (Id 861392, págs. 8/10).

Já a testemunha José Mário Boldieri afirmou que o autor trabalhou como tratorista na “Fazenda Campo Grande” de 1981 a 1983. Essas alegações contradizem o primeiro testemunho e não reflete as anotações da CPTS do genitor (Id 861392, pág. 9).

Por fim, a testemunha Ezequiel de Souza relatou fatos posteriores ao tempo controvertido. Asseverou que trabalhou com o autor entre 1983 a 1987, na função de tratorista, na “Fazenda do Cedro”.

Em suma, a prova oral colhida não corrobora o início de prova material apresentada para a demonstração do alegado tempo rural e, portanto, esse tempo não pode ser reconhecido.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende reconhecer que são especiais os tempos de 1.9.1988 a 2.1.1989, 1.10.1989 a 2.9.1991, 1.9.1991 a 1.2.1992, 1.10.1993 a 25.11.1994, 16.12.1994 a 10.1.1995, 1.2.1995 a 8.11.1995, 25.6.2007 a 21.7.2008, 1.9.2008 a 25.5.2012 e de 28.5.2012 a 13.3.2014.

Dentre as atividades controvertidas, a primeira (de 1.9.1988 a 2.1.1989), em que o autor trabalhou como servente de pedreiro, não é passível de enquadramento em categoria profissional e o PPP de Id 861392, pág. 24/25 não aponta exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse período é comum.

Em relação aos períodos de 1.10.1989 a 2.9.1991 e de 1.9.1991 a 1.2.1992, embora oportunizado por duas vezes (Ids 2031319 e 10570339), o autor não demonstrou qual a atividade era desempenhada e se havia exposição a agentes nocivos previstos na lei. Assim, esses tempos também são comuns.

Os períodos de 1.10.1993 a 25.11.1994 e de 1.2.1995 a 8.11.1995, em que o autor laborou como operador de máquina (CTPS de Id 861392, pags. 12/13), são especiais. Segundo o Laudo Técnico de Condições Ambientais (Id 861392, págs. 28/36), de onde se extrai as informações do PPP (Id 861392, pág. 26/27), o requerente permaneceu exposto a ruído de 94,08 dB. O paradigma normativo aplicável é de qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964).

Nos períodos de 16.12.1994 a 10.1.1995 e de 1.9.2008 a 25.5.2012, o autor desenvolveu a atividade de operador de máquinas (CTPS de Id 861392, págs. 13/14), entretanto não há notícias de que ficava exposto a agentes nocivos. Logo, esses períodos são comuns.

No tempo de 25.6.2007 a 21.7.2008, o demandante trabalhou como operador de pá carregadeira (CTPS de Id 861392, pág. 14). O PPP de Id 861392, pág. 38/39 menciona exposição a ruído de 92,2 dB, calor de 31,7°C, bem como poeiras e fumos (fertilizantes sólidos composto de Br, Zn, B, Cu, Mo, Mn, Mg e Fe). O calor proveniente de fontes naturais não são previstos como agente nocivo. Todavia, esse ruído se encaixa no paradigma em vigor à época [qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003)]. Portanto, esses períodos são especiais.

No último tempo controvertido (de 28.5.2012 a 13.3.2014), em que o requerente trabalhou como operador de máquina (cópia de CTPS no Id 861392, pág. 22), a leitura do PPP (Id 861392, pág. 40/41) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais (Id 861392, pág. 42/50) informam a exposição a ruído de 94,21 dB, patamar que se encaixa ao paradigma vigente a época, qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Desse modo, esse tempo é especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1993 a 25.11.1994, 1.2.1995 a 8.11.1995, 25.6.2007 a 21.7.2008 e de 28.5.2012 a 13.3.2014.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somados aos demais tempos de contribuição constantes na CTPS e no CNIS tem como resultado o tempo de 25 anos, 3 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (25.3.2014).

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/03/1983	31/12/1987		4	10	1	-	-	-	
01/09/1988	02/01/1989		-	4	2	-	-	-	
01/02/1989	19/08/1989		-	6	19	-	-	-	
01/10/1989	02/09/1991		1	11	2	-	-	-	
03/09/1991	01/02/1992		-	4	29	-	-	-	

01/03/1992	15/09/1993		1	6	15	-	-	-	
01/10/1993	25/11/1994	Esp	-	-	-	1	1	25	
16/12/1994	10/01/1995		-	-	25	-	-	-	
01/02/1995	08/11/1995	Esp	-	-	-	-	9	8	
11/11/1995	10/04/2000		4	4	30	-	-	-	
02/10/2000	15/07/2002		1	9	14	-	-	-	
02/01/2003	31/08/2004		1	7	30	-	-	-	
01/03/2005	13/06/2007		2	3	13	-	-	-	
25/06/2007	21/07/2008	Esp	-	-	-	1	-	27	
01/09/2008	25/05/2012		3	8	25	-	-	-	
28/05/2012	24/11/2014	Esp	-	-	-	2	5	27	
02/12/2014	31/08/2016		1	8	30	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			18	80	235	4	15	87	0
			9.115			1.977			
			25	3	25	5	5	27	
			0	0	0	0,000000			
			25	3	25				

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1993 a 25.11.1994, 1.2.1995 a 8.11.1995, 25.6.2007 a 21.7.2008 e de 28.5.2012 a 13.3.2014. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-11.2017.4.03.6102
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosimar Ferreira de Lima ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Ids 2018071 e 3390837 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 2680505, 2680517, 2680518 e 4094910). Confirmada a competência deste Juízo, foi deferida a gratuidade, realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 5240674 e 5240682). O autor apresentou réplica, bem como pleiteou a realização de prova oral e pericial no Id 8666436. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 10535357). O requerente desistiu da produção de outras provas (Id 11929739).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é desfeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTD, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende reconhecer a natureza especial dos tempos de 17.2.1988 a 29.1.1993 e de 4.12.1995 a 7.3.2016.

Dentre as atividades controvertidas, a primeira (de 17.2.1988 a 29.1.1993), que o autor laborou como ajudante de pintura (cópia da CTPS no Id 1845458, pág. 13), não é passível de enquadramento em categoria profissional. A legislação somente prevê a atividade de pintores de pistola e nos autos não há notícias da utilização deste instrumento no desempenho da sua atividade. Ademais, o PPP de Id 1845458, pág. 13 não aponta a presença de agentes nocivos e não traz o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Portanto, esse tempo é comum.

No segundo período (de 4.12.1995 a 7.3.2016), o autor desempenhou as atividades de ajustador, torneiro revólver e operador de torno (cópia da CTPS de Id 1845458, pág. 13). A decisão administrativa reproduzida no Id 1845467, pág. 12 demonstra que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 1.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2011, 1.5.2011 a 30.10.2014 e de 1.11.2014 a 3.7.2016. Portanto, são controvertidos os tempos de 4.12.1995 a 31.12.1996 e de 6.3.1997 a 18.11.2003. O PPP de Id 1845467, págs. 4/6 denota que o requerente esteve exposto a ruído de 86,4 dB durante todo o período e a óleo de corte solúvel em água vaconil CSF22 e água vaconil HD20, no período de 1.6.2001 em diante. O agente químico indicado não encontra respaldo na legislação. Contudo, o período de 4.12.1995 a 31.12.1996, é especial em razão da exposição a ruído. Os paradigmas são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 1.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2011, 1.5.2011 a 30.10.2014 e de 1.11.2014 a 3.7.2016), **é especial o tempo de 4.12.1995 a 31.12.1996.**

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de **31 anos, 8 meses e 29 dias**, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (7.3.2016).

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
17/02/1988	29/01/1993		4	11	13	-	-	-	
15/12/1993	01/09/1994		-	8	17	-	-	-	
17/01/1995	07/06/1995		-	4	21	-	-	-	
04/12/1995	31/12/1996	Esp	-	-	-	1	-	28	
01/01/1997	05/03/1997	Esp	-	-	-	-	2	5	
06/03/1997	18/11/2003		6	8	13	-	-	-	
19/11/2003	30/04/2011	Esp	-	-	-	7	5	12	
01/05/2011	30/10/2014	Esp	-	-	-	3	5	30	
01/11/2014	07/03/2016	Esp	-	-	-	1	4	7	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			10	31	64	12	16	82	0
			4.594			4.882			
			12	9	4	13	6	22	
			18	11	25	6.834,800000			

			31	8	29				
--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.1.1997 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2011, 1.5.2011 a 30.10.2014 e de 1.11.2014 a 3.7.2016), **desempenhou atividade especial no tempo** de 4.12.1995 a 31.12.1996. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500453-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA, LINCOLN SPINAZOLA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO FELPOLDI
Advogado do(a) REQUERIDO: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452

DECISÃO

1) Diante da manifestação ID 12545014, recebo o ID 12245584 e anexos como aditamento da petição inicial, com relação a Andréa Delfino de Oliveira, que deverá permanecer no polo passivo do feito.

Mantenho a indisponibilidade de bens já decretada pela decisão ID 5768204.

O automóvel e as motocicletas indicados no ID 12245815, de propriedade de Andréa, já se encontram indisponibilizados, conforme se verifica da pág. 4 do ID 5821357.

Outrossim, verifico do ID 5853611 que já foi expedido ofício ao Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Suzano para indisponibilidade do imóvel situado na rua dos Canários, 290, Bairro Rincão das Lendas – Suzano/SP. A diligência foi cumprida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, conforme se verifica do ID 6830642.

O pedido de indisponibilidade do imóvel situado na Rua Sérgio Orlando Marzón, 372, Jardim Solemar, Praia Grande/SP, em nome de Júlio César Delfino de Oliveira (irmão de Andréa Delfino de Oliveira) e Miriam Regina Clemente Margins vai, por ora, indeferido, uma vez que o imóvel não está em nome dos requeridos desta cautelar e que não há prova de que o bem foi de fato adquirido com o produto das alegadas fraudes praticadas.

2) Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito com relação ao requerido Flávio César Gomes, formulado no ID 12462995

3) Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do pedido formulado pelo Banco Santander no ID 13076419 e anexos, quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula nº 57.497 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém.

4) Tendo em vista as renúncias comunicadas nos lds 12246998, 12247631, 12247856 e 12247856, intimem-se os requeridos Amauri Pessoa Camelo, Maraluci Costa Dias e Gustavo Nascimento Barreto a constituírem novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio nomeie um Defensor Público Federal para atuar como curador especial dos réus que se encontram presos, nesse caso, dê-se vista à DPU.

Cumpridas as diligências acima e apresentadas as manifestações, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das contestações constantes dos IDS 8890260, 8890888, 8891400, 9798164 e anexos.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise das contestações e do pedido de conversão da cautelar em ação civil de improbidade.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13186373 - A perícia médica será realizada nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID11846582.

Aguarde-se a perícia médica.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, e para que requeiram o que de direito.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-93.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2018.4.03.6126

AUTOR: PROTECIN PROTECAO TECNICA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 20.266,41 (08/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 1.000,00 (06/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 16.041,14 (10/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Exequente, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126
AUTOR: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, ID 13267757, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do deferimento da justiça gratuita ID 13340090, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O feito foi convertido em diligência para juntada da integralidade do processo administrativo em questão. No entanto, resta pendente a juntada de parte do mesmo.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/160.283.614-8, **em especial as fls. 36 a 39**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 08 de janeiro 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, JUBERLANDIA SANTOS DE LIMA, GERMANO JOSE BEZERRA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6882

EXECUCAO FISCAL

0003288-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)
Diante da petição de fls. 121/123 manifeste-se o executado, acerca do requerimento da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-94.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI - ME(SP181394 - KATIA REGINA FRANCHI)
Nada a deferir quanto ao requerido pela executada, em vista da extinção do presente feito.
Comunique-se a 3.ª Turma do E TRF da 3.ª Região, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 127 para a instrução nos autos do Agravo de Instrumento 5018632-37.2018.4.03.0000.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-20.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)
Diante da petição de fls. 67/68, manifeste-se o executado, acerca do requerimento da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED MIX CONCRETOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BINATTO TAMBUCCI - SP192587

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00024181620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIENE DE SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DOS SANTOS BELARMINO - BA57259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado ID 11817732, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11784734 - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

JOSÉ PAULINO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e o autor, após decisão proferida em sede de agravo de instrumento, procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas necessárias para o deslinde da causa.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8718470), consignam que no período de **02.05.1983 a 31.01.1988**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 8718579 p26-28), consignam que no período de **18.07.1979 a 05.01.1982**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **fumos metálicos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 8718470), consignam que no período de **01.01.1999 a 04.03.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente à **graxa e óleo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.1998, o pedido para reconhecimento de tempo especial improcede, uma vez que as informações patronais apresentadas (ID 8718470), consignam que o autor **não** estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo em limite superior ao previsto pela legislação contemporânea.

Por fim, em relação ao período laboral compreendido entre 05.03.2010 a 22.09.2010, improcede o pedido, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Da revisão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionando-os aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8718470), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **18.07.1979 a 05.01.1982**, de **02.05.1983 a 31.01.1988** e de **01.01.1999 a 04.03.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB: **46/153.832.927-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral, **com a observância da prescrição quinquenal**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **18.07.1979 a 05.01.1982**, de **02.05.1983 a 31.01.1988** e de **01.01.1999 a 04.03.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/153.832.927-9**, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-08.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.
Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o quanto determinado ID 11565643, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BELLATRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Afasto a impugnação apresentada, acolhendo as razões apresentadas pela parte Exequente ID 12100206, diante regularização apresentada pelos documentos juntados ID 12100210 até 12100212.

Aberto nova vista ao Executado o mesmo se manteve inerte, dessa forma, diante da ausência de comunicação de pagamento, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-91.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.ALONSO SERVICOS DE PORTARIA LIMITADA - ME, FATIMA APARECIDA DA CRUZ JAEN ALONSO, AIRTON JAEN ALONSO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO LOBATO - SP93614

DESPACHO

Designada nova audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A parte Ré se deu por citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Considerando que as diligências realizadas restaram negativas, requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERNEW - SP243585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 13259392, ventilando que houve equívoco na distribuição da presente ação nesta Subseção judiciária de Santo André, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULJIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13102427 - Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12980518 - Diante dos documentos apresentados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a empregadora para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia do PPP do Autor de acordo com o ambiente de trabalho que estava sujeito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12017423 apresentados pela parte exequente, no montante de R\$ 107.418,31 (09/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 12402808, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DESPACHO

Decorrido o prazo requerido sem manifestação determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GIANLUCCA TREVELLIN (MENOR), já qualificado na petição inicial, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para compelir o Réu ao fornecimento do medicamento “**SPINRAZA (NUSINERSEN)**”. Alegou urgência no fornecimento do medicamento por ser o indicado ao tratamento de Atrofia Muscular Espinhal. Com a inicial, juntou documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica. Decisão em agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo ativo para fornecimento imediato da medicação. União Federal contestou a ação, alegando ilegitimidade da União Federal e requerendo a improcedência da ação. Decisão cumprida após a decretação da prisão civil do Exmo. Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o qual determinou o não cumprimento da decisão judicial, por decisão administrativa anexada aos autos. Laudo pericial juntado aos autos, tendo manifestação das partes. Não houve indicação de outras provas a serem produzidas.

Decido.

A Constituição Federal é expressa acerca da competência comum da União, Estados, DF e Municípios em saúde pública, nos termos do seu artigo 23, inciso II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RRN, *fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária*. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal.

No mérito, segundo laudo pericial (ID 1797801), o autor está acometido da atrofia medular espinhal, tipo I (CID 10 G12.2), a mais grave manifestação entre os quatro tipos, com sintomas desde a vida intrauterina que comprometem progressivamente a respiração/deglutinação e movimentação muscular global (fraqueza), o qual tem quatro anos de idade, não tem forças em membros superiores e inferiores e usa traqueostomia permanentemente. Ressalta a conclusão do laudo que a medicação requerida não proporciona a cura, mas a melhora da qualidade de vida do paciente enquanto ministrada a dose correta, sendo o Spinraza o único medicamento existente para esta doença. O tratamento inicial requer quatro doses no prazo de 60 (sessenta) dias, mais uma dose de manutenção a cada quatro meses, ao custo de R\$ 500.000,00 por dose, ao longo da vida. Sem a medicação a doença seguirá seu curso natural, levando o paciente provavelmente ao óbito, principalmente pelas complicações respiratórias.

Relatório complementar após o início da medicação (ID 11264606) concluiu que não houve efeitos colaterais ao medicamento, mas houve estabilização da doença, sem sinais de piora, com alguns sinais de melhoras motoras, quais sejam: flexão do bíceps com auxílio, movimento do tronco, desligamento da ventilação mecânica por algumas horas, tudo de acordo com as conclusões médicas.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. O medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo a família do autor condição financeira para arcar com o tratamento de uso contínuo, ainda mais neste custo proibitivo para um medicamento (cerca de R\$ 500.000,00 por dose), fato que ensejou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018”

No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor, assim como laudos periciais, inclusive o produzido em juízo, indicam que o autor foi submetido ao tratamento convencional sem sucesso, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

Por outro lado, o medicamento requisitado (SPINRAZA) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização pela ANVISA (registro 169930008, até 08/2022, disponível no site da ANVISA). No mais, conforme informação médica, não há outros medicamentos disponibilizados no mercado ou na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada.

Assim, a ausência de políticas públicas ou de prestação de serviços regulares para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) não deixa outra opção aos cidadãos senão recorrerem ao Poder Judiciário.

Em sua defesa, o Poder Público alega que não há verba para custear todos os tratamentos médicos, principalmente os mais caros, tal com este, de modo a eximir-se do seu dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença rara atinge diminuto número de pessoas, principalmente crianças, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos.

No entanto, o custo financeiro não deve ser o impedimento para realização do preceito constitucional do acesso à saúde pública, tanto pela política pública do Poder Público quanto pela ação do Poder Judiciário, mormente quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, em voto do Min. Gilmar Mendes, fundamentou que “*não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição*” encontrando “*insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana*”... “*A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CE, art. 1.º III, e art. 5.º III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar; à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.*”

Em outras palavras, não há como excluir os direitos de um grupo minoritário de doentes (doenças raras, por exemplo) em prol de um grande número de doentes (doenças mais comuns) somente em função do custo financeiro do tratamento e das respectivas consequências orçamentárias para a grande maioria que dependem da saúde pública.

Há que se preservar nas políticas públicas da saúde a distribuição proporcional dos recursos disponíveis no orçamento também para os pequenos grupos de doentes necessitados, principalmente para tratamento de alto custo, no ensejo de se proporcionar efetivamente o acesso ao sistema público de saúde para todos que necessitam.

A realização de políticas públicas na área da saúde deve ser neutra, sem prestigiar a maioria necessitada em detrimento de minoria atingida por doenças raras, até mesmo para proporcionar ambiente de formação fiscalizatória e preventiva do custo de medicamentos e tratamentos, fomentando a concorrência ou mesmo quebrando patentes, quando necessário e nos termos da lei.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **GIANLUCCA TREVELLIN**, para CONDENAR a União Federal ao fornecimento da medicação de uso contínuo necessitada pelo demandante, qual seja, Spinraza (Nusinersen), quatro doses iniciais no prazo de 60 (sessenta) dias, mais uma dose de manutenção a cada quatro meses em uso contínuo, bem como os meios necessários para aplicação da medicação por intermédio de profissionais de instituição de saúde.

Mantenho os mesmos efeitos concedidos pela tutela da antecipatória do agravo de instrumento 5002118-43.2017.403.0000 até eventual decisão ulterior. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor ao tempo da execução do julgado. Extingo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Há necessidade de duplo grau de jurisdição, diante do valor da condenação.

Santo André, 09 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a conversão da sua aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento, dentre outros, de labor especial com vínculo com a empresa YOKI ALIMENTOS S/A, no período de 04.11.2002 a 05.12.2013, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído e agentes químicos.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo autor no processo administrativo de concessão de aposentadoria, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais datada de 22.08.2013, apresentadas na seara administrativa (ID 11956914 p- 78/79), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído no seguinte período e grau de intensidade: de 04.11.2002 a 22.08.2013 (data da elaboração do PPP) – **83 db**.

Por outro lado, nas informações patronais datada de 05.12.2013, também apresentada na esfera administrativa, no mesmo processo (ID 11956914 p59/60), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 04.11.2002 a 31.10.2005 – **83 db**, e de 01.11.2005 a 05.12.2013 – **88 db**.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a "YOKI ALIMENTOS S/A" para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em sede administrativa (ID 11956914 p 59/60 e 78/79).
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 04.11.2002 a 05.12.2013 prestados pelo autor;
- d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 09 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado na sua integralidade aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/153.040.611-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO A GUIAR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005685320174036126, para início da execução, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007535-85.2015.403.6126, para início da execução, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000152.22.2016.403.6126, para início da execução, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004944-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EXEQUENTE: JORGE MINICHELO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando executar a coisa julgada dos autos 5001031-07.2017.403.6126, já em tramitação no PJE.

Verifico que a parte exequente já apresentou referido pedido de execução diretamente nos autos nº 5001031-07.2017.403.6126, não havendo que se falar em execução em autos apartados.

Decido. Em virtude da execução já estar regularmente processada nos autos originais, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIO LINHARES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu estado de miserabilidade, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para o deslinde do feito.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:010/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10496306), consignam que nos períodos de **03.12.1998 a 27.07.2001 e de 09.02.2004 a 08.09.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.12.1998 a 27.07.2001 e de 09.02.2004 a 08.09.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB: **46/157.435.390-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal**, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.12.1998 a 27.07.2001 e de 09.02.2004 a 08.09.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/157.435.390-7**, conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002458-18.2003.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: DOMENICO COCCO
Advogados do(a) RECONVINTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00013822720014036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Considerando a possibilidade de virtualização em qualquer fase processual, após o decurso do prazo supra, ciência ao Executado do despacho de fls.496/ID13232414, o qual abre prazo para impugnação do saldo remanescente apresentado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006003-42.2016.403.6126, para cumprimento de sentença, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão está juntado aos autos com cópias ilegíveis;

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/150.592.510-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de janeiro 2019.

DESPACHO

Promova a parte Autora a regularização da presente ação juntado a guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, indefiro a apresentação de mídia em secretaria, como requerido, devendo todo e qualquer documento ser diretamente anexado nos presentes autos, vez que tramita pelo forma eletrônica.

Após o prazo supra apreciarei o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12344456 apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 355.635,77 (11/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 11745962, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 21.553,01, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PA VELOSQUE & PA VELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 11719334 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 95.851,83 (04/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-27.2018.4.03.6126
AUTOR: HILQUIAS NUNES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00071449620164036126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para contestar no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009679-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filiais, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *firmus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

9. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

10. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

11. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

12. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

13. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

14. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

15. Para a escorreta intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

16. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

17. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

18. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

19. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

20. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

21. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.**

22. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

23. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

24. Oficie-se para cumprimento.

25. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **ALBERTO DOS SANTOS GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

14. **Cite-se.**

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.

3. **Cite-se.**

4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THEREZINHA DIAS YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
 - 3- Cite-se o réu.**
- Cumpra-se.**
Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008880-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCILENE GONCALVES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PERCYO VIEIRA RIESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao valor dos honorários advocatícios calculado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência sobre a redistribuição do feito.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVETE CAVALCANTE PEREIRA
ESPOLIO: FRANCISCO PEREIRA NETO
REPRESENTANTE: IVETE CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) ESPOLIO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID 13026458).

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento interpostos, devolva-se o processo à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos físicos e eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOILLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor sobre a manifestação da União (ID 13132460), especificamente sobre a apresentação de demonstrativo dos valores depositados, bem como sobre a retificação das guias de depósito, separando valores inscritos e não inscritos.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DO AZULEJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora (CPC/2015, art. 98).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a ANS, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Coma contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTINO BATTAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta em face da CEF.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.984,00 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMANDA GOBETTI VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES I
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUZINIO GIMENEZ PERES, JOANA JANETE BEZERRA PERES

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'

A propósito, trago à liza os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(STJ – AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI – unanimidade – j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 – 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI – unanimidade – j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA CAROLINA PRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 22.260,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, bem como da manifestação do D. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004292-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

Autos nº 5001825-60.2018.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO RICCA - SP399644, BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos nº 5000365-72.2017.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POR A SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-57.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 14/01/1980 a 25/01/2006, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria especial, ou, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/139.672.493-9), com o devido acréscimo no tempo de serviço, com reflexos no coeficiente e na renda mensal inicial do benefício.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos (Id. 5524541- p.2/49).

Citado, o INSS contestou (Id.5524572). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS já reconheceu os períodos pleiteados, ademais, o autor não juntou ao processo concessório nenhum documento que comprove a exposição ao agente agressivo após 28/04/1995; a inépcia da petição inicial, pois o autor não formulou pedido certo e determinado, eis que não indicou o período que pretende ver reconhecido como especial. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

O autor juntou o PPP referente ao período de trabalho do autor, de 17/01/1980 a 22/12/2011 (Id. 5524553- p.2/5), tendo sido dada vista ao INSS (Id. 5524560- p.2).

Foi proferida sentença (Id. 5524684- p.1/25) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 25/01/2006; e condenou o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.727.961-4) concedida ao autor, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 26 anos e 9 dias de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 2.409,86 (dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos); e renda mensal atual, na competência de agosto de 2012, de R\$ 3.457,21 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos);c) condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

O autor opôs embargos de declaração (Id. 5524703- p.1/6) e o INSS recorreu (Id. 5524706-P.1/21).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração (Id. 5524721).

O autor interpor recurso (Id. 5524743).

A Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processo e julgamento do feito, e deu por prejudicados os recursos (Id. 5525272).

Os autos foram redistribuídos a esta Segunda Vara Federal de Santos, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (Id. 5808133).

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, na função de vigia, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 14/01/1980 a 25/01/2006 (DER), na função de vigia.

Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 14/01/1980 a 28/04/1995 (Id. 5524541- p. 41). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 14/01/1980 a 28/04/1995.

Passo à análise do período de 29/04/1995 a 25/01/2006.

A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 5524553- p. 2/3), abrangendo todo o período controvertido em que trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo- CODESP, no cargo de "guarda nível 1/guarda portuário/GPO", tendo sido descrita a atividade da seguinte forma: "Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda a área do Porto de Santos; Executar outros trabalhos correlatos. Obs: Portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP". O PPP indica, ainda, a exposição a ruído de 80,2 dB e "poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc".

É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.

Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o trabalhador a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. A respeito do reconhecimento da atividade de vigia como de natureza especial, seguem precedentes :

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...)

(TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)

Quanto ao período posterior a 05/03/1997, verifica-se que consta do PPP a descrição da função do autor, como já transcrita anteriormente, o que possibilita o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/04/91 a 31/01/07, na função de guarda, mediante uso arma de fogo de modo habitual e permanente, previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme PPP. 2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre. 3. Deve ser reduzido o período de atividade especial até 31/01/07, uma vez que o PPP limita o exercício de atividade de guarda de 01/04/91 a 31/01/07, pelo que o período de 01/02/07 a 25/07/09 deve ser tido como de atividade comum. 4. Somado o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido judicialmente, restaram comprovados 20 anos, 6 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, que exige 25 anos, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Agravos desprovidos. (APELREEX 00050181520124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, possível reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 25/01/2006 (data da DER).

Somando-se o período ora reconhecido como especial (29/4/1995 a 25/01/2006) aos períodos já considerados pelo INSS (14/1/1980 a 28/4/1995), o autor soma 26 anos e 12 dias.

Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a conversão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2006), observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 14/01/1980 a 28/04/1995, e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 a 25/01/2006 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.672.493-9) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/01/2006), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 25/01/2006

CPF: 971.125.508-15

Nome da mãe: Maria Conceição de Souza

NIT: 1043679887-9

Endereço: Rua Godofredo Fraga, 146, ap. 31- Santos/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003906-16.2017.4.03.6104

AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Ubaldo Ribeiro Santos**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos,

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Maria Aparecida Batista**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 147.697.808-2, DIB 28.09.2008), a partir da revisão do benefício de aposentadoria que a ela deu origem (NB 060.243.939-6, DIB 23.01.1980), para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, a demandante requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício instituidor, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício instituidor da pensão foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CHARLEAUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação id. 12061049, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003856-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: IVANI DA SILVEIRA DE MOURA XAVIER

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 12971134, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Sobre a petição e documentos id. 13002546/ss, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a,s) Sr(a,s). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Considerando que não consta nos autos nenhuma guia de depósito, conforme pactuado na audiência de conciliação de fls. 210/211, intime-se a parte executada, a fim de que comprove a realização de tais depósitos, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 13118073), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr(a). Executante de Mandados id. 12567754, bem como do auto de reintegração de posse id. 12564789, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, VALENTINO D AMICO FRILLOCCHI

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-80.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA., JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA e outro**, tendo como base o inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo valor é de R\$ 257.934,29 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor apurado em março de 2014.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC (id. 13179291).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante do pedido formulado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 487, III, “a”, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JEANE SANTOS BRITO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

O sistema ainda não disponibilizou a ferramenta para a inclusão do escritório de advocacia para recebimento de publicações/intimações.

Assim, inclua-se o nome do advogado Dr. João Pedro Palhano Melke – OAB/SP 403.601.

No mais, manifeste-se a exequente (DPU), em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id. 13228758/ss.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

O sistema ainda não disponibilizou a ferramenta para a inclusão do escritório de advocacia para recebimento de publicações/intimações.

Assim, inclua-se o nome do advogado Dr. João Pedro Palhano Melke – OAB/SP 403.601.

No mais, manifeste-se a exequente (DPU), em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id. 11911063/ss.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

Autos nº 5003827-03.2018.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREEN AGRONEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001243-94.2017.4.03.6104

AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Sulzy Angermi Priante, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

A autora manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos,

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004205-90.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Avelino de Santana**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou o reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D M L SAKKOS CALCADOS E SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Encaminhe-se à digna autoridade impetrada, cópia do depósito efetuado nos autos, para as providências cabíveis.

Oficie-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade (NB 087.871.628-9; DIB 01.06.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 9042026).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 9817891)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo extraído do sistema DATAPREV (ID 8833553 – pg. 2) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.4.03.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 087.871628-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas ex lege.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº

56434.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CICERO RIBEIRO DE CASTRO** com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 085.028.617-4) concedido em **23.02.1989**, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 8895003).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9040177), na qual arguiu a ocorrência de prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.

O autor manifestou-se acerca da contestação (ID 9908087).

Instadas a especificar provas, a partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do Demonstrativo de Revisão (ID 7874103), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Depreende-se do referido Demonstrativo de Revisão (ID 7874103) que a aposentadoria concedida em 23.02.1989 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em NCzS 734,80, eis que seu salário de benefício foi apurado em NCzS 467,33). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

DESPACHO

Em face das certidões retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 135,29 e R\$ 278,36) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Cumpra a Secretária o 1º § do item 2 do id. 4531052.

Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Outrossim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela executada (id. 13016389), no prazo legal.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANNELISE BRANCAÇIO ALVES SANTOS, DANILO BRANCAÇIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO

DESPACHO

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. "

Os documentos carreados aos autos demonstram que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado.

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.741,06 (hum mil setecentos e quarenta e um reais e seis centavos).

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 dias solicitado pela parte autora.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em relação ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão que indeferiu a liminar, pelas mesmos fundamentos.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos pela impetrante (ID 13385587).

Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008983-69.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRE ARDITO

ADVOGADA DO AUTOR: Andrea Braguim – OAB/SP 147.964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 13128533 como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCIO DA SILVA SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 13137357 como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Rogério Márcio da Silva Sant'Anna**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **05/05/1989 a 04/07/2016 (laborados na empresa Anglo American Fosfatos Brasil S/A)**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOÃO LUÍS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, de 26/03/1985 a 25/01/1986 e de 01/07/1999 a 03/05/2016, para que sejam convertidos de especial em comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (42/177.888.853-1), desde a DER (07/10/2016), e, se necessário, seja feita a reafirmação da DER, nos termos da Lei 8213/91.

Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Id. 5470412- p.3/39). Preliminarmente, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (Id. 5470482- p.1/21).

A decisão Id. 5470560 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 115.299,05, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Nos termos do despacho (Id. 5487567) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados anteriormente e indeferida a antecipação da tutela. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Com relação à produção de provas, o autor informou nada ter a requerer (Id. 6376615), e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Cumpra passar ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos apontados na inicial, de 26/03/1985 a 25/01/1986 (Mendes Junior) e de 01/07/1999 a 03/05/2016 (Fassina).

- De 26/03/1985 a 25/01/1986- o PPP (Id. 5470407- p. 21/22) indica que o autor exerceu a função de servente, na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, e estava exposto a ruído de 91,9 dB. O período pode ser considerado especial, pela exposição ao ruído, em nível superior ao limite legal;

- De 01/07/1999 a 03/05/2016- as informações do PPP (Id. 5470407- p.24/26) declaram que o autor trabalhou na empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., na função de mecânico (01/07/1999 a 30/09/2005) e mecânico de máquinas (01/10/2005 a 03/05/2016), e estava exposto a: de 01/07/1999 a 30/09/2005- ruído de 86,6 dB e calor de 27,1ºIBUTG; de 01/10/2005 a 03/05/2016- ruído de 90, 4 dB e calor de 27,1º IBUTG. O período pode ser reconhecido como especial, pela exposição a ruído superior ao limite legal, de 01/07/1999 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 03/05/2016, e todo o período pela exposição ao calor. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. a 2. (...) 3. Comprovada a exposição ao calor avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG" em valores superiores ao permitido, conforme Portaria nº 3.214/78 MTE, NR15, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo. 4. a 7. (...) (TRF4 5011394-93.2012.4.04.7001, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 22/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. CALOR ACIMA DE 26,7 IBUTG (PORTARIA 3.214/78 MTE, NR15). AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 497 DO CPC/2015. 1. a 4. (...) 5. Comprovada a exposição ao calor avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG" em valores superiores ao permitido, conforme Portaria nº 3.214/78 MTE, NR15, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo. 6. a 9. (...) (TRF4, APELREEX 0014094-23.2013.4.04.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, 14/06/2017)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Assim, reconheço como tempo de contribuição especial os períodos de 26/03/1985 a 25/01/1986 e de 01/07/1999 a 03/05/2016.

Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficarão ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já considerados pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- Id. 5470407- p. 41/42), bem como os períodos especiais reconhecidos na presente ação (26/3/1985 a 25/1/1986 e de 01/07/1999 a 03/05/2016), e os períodos anotados no INSS (doc.anexo), conclui-se que o autor contava, até a EC20/98, com 16 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (07/10/2016), o total de 40 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente o pedido para** reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 26/3/1985 a 25/1/1986 e de 01/07/1999 a 03/05/2016 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOÃO LUÍS DA SILVA BISPO

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 07/10/2016

CPF: 038.929.558-24

Nome da mãe: Maria das Dores Silva Professor

NIT: 1.082.163.880-4

Endereço: Rua Cel. João Aquir, 98- Jardim Progresso- Guarujá/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MAURÍCIO BARBOSA DA FONSECA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade exercida como dentista. Pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (NB 46/177.992.760-3- DER 01/08/2016).

Deferida a Justiça Gratuita ao autor (Id. 1555590- p.1).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 2334460).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (Id. 2956420).

O autor apresentou réplica (Id. 3695055).

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (Id. 4504532), o que foi indeferido (Id.5112234).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, depreende-se que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/06/1991 a 28/04/1995 (Id. 1547013- p. 106). Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como dentista, em consultório, no período de 29/04/1995 a 01/08/2016 (DER).

A fim de comprovar a atividade o autor acostou:

- certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, de que o autor graduou-se em 15/01/1991, e está registrado naquele órgão desde 13/06/1991, e está em dia com as anuidades desde 1991 até 2016 (Id. 1546999 - Pág. 9);
- diploma de cirurgião dentista conferido ao autor em 15/01/1991;
- PPP elaborado por médico do trabalho, que informa que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista de 01/06/1991 até 01/08/2016 (data do PPP), e estava exposto a "posição viciosa (postura e repetitividade), radiações ionizantes (20 mSv/a), qualquer situação de risco que poderá contribuir para a ocorrência de acidentes: objetos cortantes, pontiagudos; doenças infectocontagiosas (sangue, micro-organismos, vírus e bactérias) e materiais contaminados" (Id. 1546999- p.12/13), que veio acompanhado de laudo técnico epidemiológico (Id. 1546999- p.14/17);
- inscrição no Imposto sobre Serviços da Prefeitura Municipal de Santos. Em 28/05/1991;
- taxa de licença-cadastramento, na atividade de cirurgião dentista, na Prefeitura Municipal de Santos, em 28/05/1991;
- alvarás de 1992 até 2016, referente ao ramo de atividade de cirurgião dentista (Id. 1546999- p.20/48);
- declaração de aquisição de material odontológico, em 13/03/1990, expedida em 22/06/2016;
- certificado de qualidade de radiação e sensibilidade ao autor, em 20/07/1995;
- recibos de entrega de declaração de imposto de renda do autor, dos exercícios de 1999 até 2015, nos quais consta como ocupação principal "odontólogo", com indicação de equipamento odontológico (Id. 154703 p. 51/86);
- fichas de atendimento de pacientes.

As informações do CNIS (doc. anexo), demonstram, ainda, o recolhimento de contribuições como contribuinte individual desde 01/06/1991.

Assim, o período pode ser reconhecido como especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I- Não obstante a autarquia tenha concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.270.913-0) em 4/12/07, permanece o interesse do autor com relação ao pedido administrativo formulado em 11/2/03 (NB 136.749.991-4), o qual foi indeferido em 14/10/04 (fls. 62/63).

(...)

VI- Os documentos acostados aos autos somados aos depoimentos testemunhais revelam que o autor laborou como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, fazendo jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/1/76 a 30/8/81 e 1º/4/82 a 28/4/95, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

III- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

(...)

VIII- Perfaz o autor o total de 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/2/03). Dessa forma, o demandante faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, §1º, inc. I, da EC nº 20/98.

IX- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (11/2/03- fls. 53 e 62/63), nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

(...)

XVI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida."

(AC 2005.61.83.002072-9, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª Turma, v.u., DJUe 09.01.2015).

Portanto, a atividade de dentista, no período de 29/04/1995 a 01/08/2016 pode ser considerada especial.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (29/04/1995 a 01/08/2016) aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (01/06/1991 a 28/04/1995) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 01/08/2016 o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 02 e 01 dia (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para (a) condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 29/04/1995 a 01/08/2016 determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2016).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 46/177.992.760-3

Segurado: MAURÍCIO BARBOSA DA FONSECA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 01/08/2016

CPF: 147.728.048-03

Nome da mãe: ISOLINA CALIXTO DA FONSECA

NIT: 1.170.192.483-2

Endereço: Rua Dr. Cyro de Athayde Carneiro, 05, ap. 03- Santos/SP

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-04.2017.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SPI32055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

FERNANDO RODRIGUES MELETTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo especial de 29/04/1995 a 03/04/2017, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 3968680-p.1).

Citado, o INSS contestou (Id.3968702). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Aos autos foi acostada cópia do procedimento administrativo (Id. 3968800).

Em razão do valor dado à causa, o processo foi redistribuído a esta vara federal (id 3968851).

Foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, e determinado ao autor se manifestar sobre a contestação (Id. 4234675).

O autor se manifestou sobre a contestação (Id. 4373716).

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer (Id. 5137080).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015).

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 29/04/1995 a 03/04/2017.

Passo à análise dos períodos.

- De 29/04/1995 a 27/10/2016 (data indicada no PPP)- o PPP (Id. 3968800- p.8 e 11) informa que o autor trabalhou no Departamento de Estrada de Rodagem, na função de engenheiro VI, e estava exposto a “ruído de 97 dB, lesões no corpo (físico), poeira de exposição ao meio ambiente, neblina, fases e vapores das margens da rodovia (químicos) e movimento repetitivos e exigência de postura inadequada (ergonômicos)”. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulсар dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- Id. 3968800- p.19/20), as anotações da CTPS e do CNIS, bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo especial: 29/04/1995 a 27/10/2016), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (27/10/2016), contava com 40 anos e 05 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Com relação ao pedido do autor de que seja considerado o período posterior ao requerimento administrativo, verifico que o juízo deve analisar o controle do ato administrativo na data do requerimento administrativo (27/10/2016). Assim, considero esta data como termo inicial do benefício pleiteado.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 a 27/10/2016, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FERNANDO RODRIGUES MELETTI

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 27/10/2016

CPF: 047.510.738-18

Nome da mãe: Norma Rodrigues Meletti

NIT: 17000561392

Endereço: Rua Santos Dumont, 166, ap. 25- Estuário- Santos/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-43.2017.4.03.6104

AUTOR: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

GEILTON FEITOSA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/04/2008, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.404-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (24/04/2008), e sucessivamente, que o tempo especial reconhecido seja convertido em comum e passe a constar do tempo de contribuição apurado, com os devidos acréscimos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS contestou (Id. 2208306- p. 1/20). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

A decisão Id. 2208404 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 123.256,39, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Nos termos do despacho Id. 2322788, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

Réplica (Id. 2384951).

Instadas a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 24/04/2008 e a presente ação foi ajuizada em 10/08/2017, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 24/04/2008 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período especial, sendo de 06/03/1997 a 24/04/2008.

- De 06/03/1997 a 24/04/2008 - o PPP informa que o autor trabalhou na MD Papéis Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 97,6 dB (Id. 2208250- p.32/33).

O período de 06/03/1997 a 24/04/2008 pode ser reconhecido como especial, pela exposição a ruído, superior ao limite legal.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados pelo INSS (de 21/02/1978 a 05/03/1997) e o período ora reconhecido (06/03/1997 a 24/04/2008), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 02 meses e 04 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/04/2008), observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 05/03/1997 a 24/04/2008 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.404-0) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2008), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 24/04/2008

CPF: 005.074.448-84

Nome da mãe: Tercília Santos de Andrade

NIT: 10773572365

Endereço: Rua México, 234, Jd. Casqueiro- Cubatão/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ DE SOUZA TOSSINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: a caracterização da especialidade do período de 26/04/1990 a 30/06/2014, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.543.381-2) para aposentadoria especial, desde a DIB (19/05/2014), e sucessivamente, que o tempo especial reconhecido seja convertido em comum e passe a constar do tempo de contribuição apurado, com os devidos acréscimos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (Id. 1635893).

Citado, o INSS contestou (Id. 1945833). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (Id. 22785880).

Instados a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaque que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a autora pleiteia a revisão de benefício concedido em 19/05/2014 e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2017, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 19/05/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período especial, sendo de 26/04/1990 a 30/06/2014.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 26/04/1990 a 05/03/1997, como pode se verificar no documento Id. 1634064-p.23/24. Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2014.

- De 06/03/1997 a 30/06/2014- o PPP (Id.1634062-p.13/14) informa que a autora exerceu a atividade de laboratorista, na Sociedade Brasileira de Beneficência, e estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, "virus, bactérias, fungos, sangue, vísceras".

O período pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados, já reconhecidos pelo INSS (de 26/04/1990 a 05/03/1997) e ora reconhecidos (06/03/1997 a 19/05/2014), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos e 21 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, **juízo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 26/04/1990 a 05/03/1997, e com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **juízo procedente parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2014.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO FAGÁ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ROBERTO FAGÁ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: a caracterização da especialidade do período de 18/12/1985 a 28/02/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.155.801-2) para aposentadoria especial, desde a DIB (28/02/2012), e sucessivamente, que o tempo especial reconhecido seja convertido em comum e passe a constar do tempo de contribuição apurado, com os devidos acréscimos.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (Id. 1782023).

Emenda da inicial (Id. 1903712- p.1/2)

Citado, o INSS contestou (Id. 2293264). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (Id. 2582123).

Instados a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer (Id. 1895934) e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 28/02/2012 e a presente ação foi ajuizada em 30/06/2017, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/02/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período especial, sendo de 18/12/1985 a 28/02/2012.

- De 18/12/1985 a 05/01/1997- o autor trabalhou na Petrobrás, na função de operador, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93,76 dB, como demonstra o PPP e laudo (Id. 1766341- p. 5/8);
- De 06/01/1997 a 02/12/1998- o PPP informa que o autor trabalhou na PETROBRÁS, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90,53 dB (Id. 1766341- p. 9/13);
- De 03/12/1998 a 31/12/2003- o autor exerceu atividade de operador II, na PETROBRÁS, e estava exposto a ruído de 90, 53 dB (PPP- Id. 1766341- p. 14/15);
- De 01/01/2004 a 28/02/2012 (data do pedido): o PPP informa que o autor trabalhava na Petrobrás, e estava exposto a ruído de 91,6 dB (Id. 1766341- p. 16).

O período de 18/12/1985 a 28/02/2012 pode ser reconhecido como especial, pela exposição a ruído, superior ao limite legal.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados, DE 18/12/1985 a 28/02/2012, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 02 meses e 11 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012), observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/12/1985 a 28/02/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.155.801-2) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/02/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: **ROBERTO FAGÁ**

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 28/02/2012

CPF: 800.921.878-20

Nome da mãe: Maria Thereza Fagá

NIT: 10646318222

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 68, ap. 101- Santos/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS MEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: sejam reconhecidos os períodos anotados em CTPS, a averbação dos períodos de trabalho exercidos como contribuinte individual (01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/06/1992 a 30/11/1992), a caracterização da especialidade do período de 02/08/1993 a 02/05/2014; converter os períodos de 05/12/1983 a 29/03/1984, de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990, de 08/05/1990 a 31/12/1991, de 01/06/1992 a 30/11/1992 e de 27/04/1993 a 23/07/1993 de comum para especial, fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial (NB 171.714.371-4), desde a DER (15/10/2014). Subsidiariamente, requer seja considerado o tempo de trabalho exercido desde a data da DER até a data da citação, ou sentença/acórdão.

Plêiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, e a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 1823503).

Citado, o INSS contestou (ID 2260785), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (ID 2681994).

Instados a especificar provas, o autor acostou documentos (ID 3057748) e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/06/1992 a 30/11/1992, na condição de contribuinte individual, verifica-se que consta do extrato de recolhimento do contribuinte individual (CNIS- doc. em anexo) e, portanto, pode ser considerado no cálculo do tempo de contribuição.

Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/06/1992 a 30/11/1992.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a situação submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que foi efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Passo à análise do período especial de 02/08/1993 a 02/05/2014.

A fim de confirmar o período mencionado, o autor acostou o PPP (ID 3057810- p.1/3) que informa que o autor exerceu atividade de pintor na Wilson Sons Estaleiros Ltda., e estava exposto a:

- de 02/08/1993 a 28/02/2006- ruído de 91,1 dB;
- de 01/03/2006 a 31/08/2013- ruído de 91,1 dB, gases, vapores, particulados e líquidos (químico acetato de etila- 0,14(PPM);
- 01/09/2013 a 02/05/2014- ruído de 91,1 dB, gases, vapores, particulados e líquidos (químico acetato de etila- 0,09(PPM).

O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SU

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à util
2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).
3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.
4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.
5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014).
6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).
7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.
8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.
9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, § 4º do CPC).

11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).

(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, pode ser reconhecido como especial o período de 02/08/1993 a 02/05/2014.

Da conversão de tempo comum em especial

Pretende o autor que os períodos de serviço comum de 05/12/1983 a 29/03/1984, de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990, de 08/05/1990 a 31/12/1991, de 01/06/1992 a 30/11/1992 e de 27/04/1993 a 23/07/1993 sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que invável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2014, quando em vigor o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 05/12/1983 a 29/03/1984, de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990, de 08/05/1990 a 31/12/1991, de 01/06/1992 a 30/11/1992 e de 27/04/1993 a 23/07/1993.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período ora reconhecido, de 02/08/1993 a 02/05/2014, o autor tem 20 anos, 09 meses e 01 dia, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Ainda, que se considere o tempo especial até 02/05/2016 (data indicada do PPP), o tempo é insuficiente (tabelas em anexo).

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns (01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/06/1992 a 30/11/1992), especial (02/08/1993 a 02/05/2014), bem como as anotações da CTPS (ID 1512827- p. 1/10) e do CNIS (doc.anexo), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 36 anos, 02 meses e 25 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período de tempo de contribuição de 01/09/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1990 e de 01/06/1992 a 30/11/1992, reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 02/08/1993 a 02/05/2014 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/171.714.371-4), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/10/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO CARLOS MEIRA

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 15/10/2014

CPF: 052.024.798-16

Nome da mãe: Wilma Torres Meira

NIT: 1.117.272.770-2

Endereço: Rua Pardal, 633, Jardim dos Pássaros- Guarujá/SP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JÚLIO CESAR IANNUZZI, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento, como especial dos períodos indicados na inicial, de 11/12/1986 a 05/08/1987, de 06/08/1987 a 14/07/1988, de 15/07/1988 a 27/09/1993, de 06/03/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 02/02/2007, bem como, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento-DER (17/03/2016- NB 42/176.384.131-3).

Foi concedida a justiça gratuita (Id. 1025696- p.1).

O INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido (Id. 1507850). Exercendo a eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91.

O autor se manifestou sobre a contestação (Id.1781128).

Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento do feito, ou a designação de perícia (Id. 2128353).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 17/03/2016, e a presente ação foi ajuizada em 30/03/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 11/12/1986 a 05/08/1987, de 06/08/1987 a 14/07/1988, de 15/07/1988 a 27/09/1993, de 06/03/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 02/02/2007.

Passo à análise dos períodos.

- De 11/12/1986 a 05/08/1987- o PPP (Id. 955275- p.19/21) informa que o autor exerceu a atividade de "trabalhador de serviços diversos", na Companhia Docas do Estado de São Paulo, e estava exposto a agentes químicos (óleo diesel, querosene, óleos lubrificantes e graxas; óleo solúvel) e ruído de 88,4 dB, o que foi corroborado pelo laudo (Id. 955275- p. 20/21). Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição aos agentes químicos, bem como pela exposição ao ruído, superior ao limite legal previsto.

- De 06/08/1987 a 14/07/1988- o formulário (Id. 955275- p.22) informa que o autor exerceu a função de "chofer" na Companhia Docas do Estado de São Paulo, e "dirigia caminhões acima de 6 toneladas, no transporte de material e equipamentos, do Valongo à Alamoia e vice-versa, acompanhando o carregamento e o descarregamento das cargas", e estava exposto, a intempéries (sol e chuva) e agentes químicos (poeiras diversas). Os agentes indicados não podem ser considerados para fins de aposentadoria especial, porém, a atividade de "chofer" pode ser considerada especial, por enquadrar-se no cód. 2.4.2 (Transporte Urbano e Rodoviário-motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

- De 15/07/1988 a 27/09/1993- o formulário DIRBEN 8030 informa que o autor exerceu a função de "chofer regime especial/motorista/motorista de viatura" (dirigir caminhonetes ou viaturas, no transporte de pessoal e/ou equipamentos, por toda faixa portuária; zelas pela conservação do veículo), na Companhia Docas do Estado de São Paulo, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo. O período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

- 06/03/1997 a 30/05/2000- o formulário (Id. 955275- p.23) demonstra que o autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de "lavador-lubrificador de locomotivas" ("supervisão de tráfego ferroviário da coordenação de transportes de cargas da gerência de logística da Diretoria de Gestão Portuária") e estava exposto a agentes químicos: óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes, detergentes; agentes físicos: umidade e ruído- nível de 88,3 dB(A), o que vem corroborado pelo laudo (Id. 955275- p. 24/25). O período não pode ser considerado especial pela exposição ao ruído, pois inferior ao limite previsto. Porém, pode ser considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012).

- De 01/08/2000 a 02/02/2007- o PPP (Id. 955277- p. 6/7) demonstra que o autor trabalhou na Portofer Transporte Ferroviário Ltda., na função de maquinista, e estava exposto a ruído: de 01/08/2000 a 30/06/2001- 90,3 dB; de 01/07/2001 a 14/02/2005- 90,3 dB e de 15/02/2005 a 02/02/2007- 85,3 dB. Assim, pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/12/1986 a 05/08/1987, de 06/08/1987 a 14/07/1988, de 15/07/1988 a 27/09/1993, de 06/03/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 02/02/2007.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria) bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo especial: 11/12/1986 a 05/08/1987, de 06/08/1987 a 14/07/1988, de 15/07/1988 a 27/09/1993, de 06/03/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 02/02/2007), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (17/3/2016), contava com 37 anos e 28 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 11/12/1986 a 05/08/1987, de 06/08/1987 a 14/07/1988, de 15/07/1988 a 27/09/1993, de 06/03/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 02/02/2007, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JULIO CESAR IANNUZZI

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 17/3/2016

CPF: 018.434.188-43

Nome da mãe: Isabel Gomes Iannuzzi

NTT: 1.119.895.489-7

Endereço: Rua Coronel Raposo de Almeida, 73- Santos/SP

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-67.2017.4.03.6104

AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por VICENTE CÂNDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos vínculos de trabalho de 06/01/1971 a 29/01/1972, e de 21/01/1975 a 30/09/1976, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.325.214-8- DER 03/02/2006).

Citado, o INSS contestou (ID 1221097). Alegou que a CTPS não faz prova do vínculo, e conseqüentemente, requer seja o pedido julgado improcedente.

A decisão (ID 1221125) retificou de ofício o valor da causa para R\$ 81.129,12, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Nos termos do despacho ID 1250032, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

Réplica (ID 1328805).

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer (ID 753608)

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/01/1971 a 29/01/1972 verifica-se que o autor acostou a declaração da empresa (1221056- p.19), expedida em 13 de março de 2001, que informa que o autor trabalhou para a Cia. Agrícola Santa Helena, incorporada para Siderúrgica Barra Mansa S/A, no período de 06/01/1971 a 29/01/1972, como trabalhador braçal, em regime rural. A empresa declara que os elementos foram extraídos dos registros existentes. Há, ainda, a ficha com os dados do autor (ID 1221056- p. 29/30).

O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade *iuris tantum* do início de prova material acostado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. FORMULÁRIO DSS-8030. RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No que se refere ao vínculo empregatício mantido pelo autor junto à *Indústrias Reunidas Matarazzo*, a inicial da presente demanda fora instruída com a Declaração do Empregador, além da Ficha de Registro de Empregados, por meio das quais restou comprovado o exercício da função de "servente", no período de 13 de agosto de 1970 a 19 de julho de 1971.

2 - De igual sorte, demonstrada a existência de pacto laboral entre o demandante e Antonio Domingues, na condição de pedreiro, durante o lapso temporal compreendido entre 1º de março de 1975 e 30 de abril de 1976, consoante anotação em CTPS.

...

10 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1668325 - 0012961-48.2008.4.03.6183*, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 06/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 06/01/1971 a 29/01/1972.

Quanto ao período de 21/01/1975 a 30/09/1976 verifica-se que já consta do CNIS (doc. anexo), e pode ser considerado no cálculo da aposentadoria.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- ID 1221105- p.10/13), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo comum de 06/01/1971 a 29/01/1972 e de 21/01/1975 a 30/09/1976), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (03/02/2006), contava com 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Destaque que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos de 06/01/1971 a 29/01/1972 e de 21/01/1975 a 30/09/1976, e condenar a e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/135.325.214-8- 03/02/2006), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. A autarquia deverá, ainda, pagar eventuais diferenças devidas, desde a DIB (03/02/2006), compensando-se as parcelas já recebidas e observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104

AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **LETÍCIA SOUZA MORAES**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Ronaldo Rodolfo Pacheco, ocorrido em 16/08/2015. Pleiteia a concessão da pensão por morte desde a indevida cessação.

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cujus* conviveram por 06 anos, até a data do óbito, em 16/08/2015, e se casaram em 10/10/2013. A ré, por sua vez, cessou o benefício de pensão por morte auferido pela autora, tendo em vista que o casamento teria perdurado menos de 02 anos. Assim, pretende a autora comprovar a união estável anterior ao casamento, e o restabelecimento do benefício.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal. Foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 83.681,00, e declinada a competência para uma das Varas Federais (ID 705602).

Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a tempo de convivência superior a dois anos de união estável, ou que o *de cujus* possuía mais de 18 contribuições, de forma a excluir a norma do art. 77, V, "b", da Lei 8213/91 (ID 402207).

A autora acostou as cópias do procedimento administrativo (ID 402232- p. 1/15).

A autora se manifestou quanto à contestação (ID 402243).

O valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 55.018,64, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (ID 402249).

Nos termos do despacho ID 841875, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 1096048).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas (ID 1446076).

A audiência foi realizada em 03/08/2017 (ID 2128601).

A autora apresentou alegações finais (ID 2220133).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/548.316.766-6). Assim, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, “a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93).

No caso dos autos, a autora pretende comprovar a existência de união estável anterior ao casamento.

A autora acostou os seguintes documentos:

- certidão de casamento com o *de cuius*, em 10/10/2013;
- certidão de óbito de Ronaldo Rodolfo Pacheco, com endereço na Rua Henchi Matsumoto, 75, fundos, em 16/08/2015;
- declaração da autora de que convivia com o falecido desde 2009;
- conta em nome da autora, com vencimento em 21/05/2016, com endereço na Rua Luiz Ramos, 226, em Guarujá;
- proclamas do casamento da autora e do falecido, 26/08/2013, no qual consta como endereço de ambos a Rua Luiz Ramos, 226, em Guarujá;
- instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de imóvel, no qual o falecido consta como comprador, com endereço na Rua Henchi Matsumoto, 75-Guarujá, em 03/01/2012;
- ficha de internação do hospital Frei Galvão, em nome do falecido, em 13/08/2015, com endereço à Rua Henchi Matsumoto, 75, Guarujá, e tendo a autora assinado como representante legal;
- carteira da Trasmontano Saúde, em nome de Nair Santanna Silva, tendo como dependente a autora, com “adm. 30/04/2012”;
- contas da Elektro, em nome da autora, com vencimento em 06/2016, e referência 12/2013, no endereço da Rua Manoel Gajo, 13, em Bertiooga;
- solicitação de serviço da SABESP, em 26/08/2013, em nome de Ronaldo Rodolfo Pacheco, no endereço da rua Manoel Gajo, 2641, glb. 15, um. 13.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou: “Conheceu o Sr. Ronaldo Pacheco no ano de 2007. No final de 2007 e início de 2008, passou a residir juntamente com o Sr. Ronaldo na residência da mãe deste. Era uma senhora de idade e necessitava de cuidados. A residência se localizava em Vicente de Carvalho. A rua era um nome japonês do qual não se recorda exatamente, nº 75. Moraram nesta residência até o falecimento de Ronaldo em 16/08/2015. Ronaldo faleceu de cirrose, ficou doente, aproximadamente, 1 ano antes de falecer. Que os médicos não conseguiram descobrir qual era a doença dele. As internações eram frequentes e eram acompanhadas pela depoente. O casamento foi realizado no dia 10/10/2013. Era uma união por amor mas não chegaram a ter filhos em comum. Trabalha como ambulante na praia em época de temporada. Nunca trabalhou registrada. Desde que passou a residir juntamente com Ronaldo jamais se separou dele. Eram muito caseiros, quase não saíam e ficavam muito em casa por conta da mãe dele, que ele gostava muito. Ronaldo tinha uma preocupação muito grande com a mãe e dizia que ela estava em primeiro plano e que a depoente entendia tal atitude como de amor entre mãe e filho e respeitava a situação. Frequentavam locais públicos e a vizinhança os reconhecia como casal. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A residência localizada na rua Luiz Ramos, 226, de propriedade da depoente que já residia nesse local antes de conhecer Ronaldo. Deixou esta casa para residir com Ronaldo em razão da mãe deste que necessitava de cuidados. Após o falecimento voltou a residir na sua casa. A casa ficou fechada com os móveis da depoente que seriam usados caso precisassem mudar da casa da mãe de Ronaldo. As filhas da depoente residem no terreno, mas na casa da frente, enquanto a da depoente se localiza nos fundos”.

A testemunha Anita Agostinho dos Santos narrou: “Conhece a autora há aproximadamente 08 anos. Moravam em frente à residência da depoente, a sogra, Ronaldo e a autora. A casa é de D. Nair, a sogra da autora. A autora passou a residir neste local aproximadamente em 2006/2007 e tinham bastante contato, como até hoje. Sabe que a autora possuía uma outra casa também no Guarujá, mas que quem residia eram os filhos. A autora e Ronaldo iam para esta casa nos fins de semana, mas afirma que eles moravam na casa da sogra. Era Ronaldo quem tomava conta da mãe. Ronaldo já residia com a mãe antes de conhecer a autora. A depoente sabe que a autora e Ronaldo se casaram em 2013. A autora trabalha em época de temporada, mas não sabe dizer qual a sua atividade. Afirma que frequentavam locais públicos e que estavam sempre juntos. Não teve conhecimento de separação. Depois de falecimento de Ronaldo, a autora voltou para a casa dela”.

A sogra da autora, Nair Sant'Anna Silva foi ouvida como informante, e declarou: “Conhece a autora desde 2005. Quando conheceu a autora ela morava no mesmo local em que reside atualmente. Não sabe dizer o nome da rua, mas sabe que fica no bairro Santo Antonio – Guarujá. Depois que a depoente se casou com Ronaldo, cerca de 07 ou 08 anos depois que a conheceu, a autora passou a residir juntamente com a depoente, tendo permanecido neste local até o óbito de Ronaldo. Ronaldo ficou doente e foi a autora que cuidou dele. Foi internado diversas vezes e ela foi sua acompanhante. Antes de se casarem eles já viviam como companheiros, mas não residiam na mesma casa, embora estivessem sempre juntos. A vizinhança os conhecia como casal mesmo antes de se casarem. A autora trabalhava como ambulante e ainda trabalha como tal. Como ela trabalhava muito ela ficava na casa dela em Sto. Antonio, mas sempre que podia estava com ele. Depois do falecimento a autora ficou tão magoada com o óbito que voltou para a casa dela”.

As testemunhas confirmaram a versão dos fatos exposta pela autora, de que a convivência entre ela e o falecido teve início antes da celebração do casamento, e que este perdurou até o óbito do Sr. Ronaldo Rodolfo Pacheco.

Considerado o conjunto das provas acima mencionadas (documental e testemunhal), fica suficientemente demonstrada a união estável mantida entre a autora e o Sr. Ronaldo, que teve início em 2007 e somente foi cessada na data do óbito.

Logo, a demandante tem direito à pensão, sem a limitação temporal determinada no âmbito administrativo, considerando que na data do óbito ela tinha idade superior a 44 anos (nascida em 20/01/1962).

O extrato do CNIS demonstra que o total de contribuições vertidas pelo falecido é superior a 18 (dezoito) meses, conforme preconizado pelo artigo 77, § 2º, V, b, da Lei nº 8.213/91, com a redação incluída pela Lei nº 13.135/2015.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser concedido a partir da cessação (16/12/2015- NB 173.409.050-0- ID 402186- p.1).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, **julgo procedente o pedido** e condeno o INSS a conceder a Leticia Souza Moraes, a pensão por morte de Ronaldo Rodolfo Pacheco, desde a cessação – 16/12/2015. A pensão deverá ser vitalícia, uma vez que ficou comprovado nos autos que a união estável teve início em 2007 e a autora, na data do óbito, tinha idade superior a 44 anos. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a cessação indevida.

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico-síntese: a) nome do segurado: Letícia Souza Moraes; b) benefício concedido: **pensão por morte pelo falecimento de Ronaldo Rodolfo Pacheco**; c) data de início do benefício (restabelecimento) – **16/12/2015**; d) renda mensal inicial: **a calcular**.

P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por *e-mail*, com urgência.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deffiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pela serventia, providencie a autora a digitalização dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201008-98.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO ARGEIRO SOTELO LIBERTI, GILMAR MARINI, ZENHEI ISA, JORGE LUIZ DA SILVA SANTANA, CLELIO LUIZ BARBOSA, ROBERTO CUNHA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003152-53.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007809-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008447-56.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDIR XAVIER NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDIR XAVIER NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000210-62.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CELIA LIMA ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200116-63.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DEMENDONCA DUARTE - SP200321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ADRIANO MOREIRA LIMA, PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012737-90.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: PETROBRAS TRANSPORTES.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003206-96.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARTUR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000041-41.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA, ROSANA MARCOS RIBEIRO

EXECUTADO: ROSANA MARCOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO, MARILENE ES GOLMIN, WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

RÉU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005303-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SILVA, THIAGO QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002805-97.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: CLARICE MERENDI ZABROCKIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002722-81.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001034-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002134-60.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006995-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARCIO AGNES PINHEIRO, RAIMUNDO SABINO NETTO, RONALDO AMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003277-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELI SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200605-76.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOLD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207815-13.1993.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006367-61.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004904-98.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENER OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000907-59.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013190-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARRERA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002960-76.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000609-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008484-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DA CRUZ FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012207-47.2011.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: GERSON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES, FLORIANO PINTO DE ABREU, HELENA INDAU FRANCA, LENICE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requer ainda ao final seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias por diversos portos do Brasil, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritas)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor das despesas relativas à descarga e ao manuseio das mercadorias posteriormente à chegada no Porto de Santos, na apuração do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação devido nas operações de importação realizadas pela impetrante.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200062-39.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK, ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA, ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL, REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK, JULIO GUIMARAES WANDENKOLK, RITA WANDENKOLK DE FREITAS, FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204270-95.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749, ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002326-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA - SP172862
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cinco dias, comprove a CEF o depósito mencionado na petição retro.

No silêncio, requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012457-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIONESIO ANTONINO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002564-67.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ARLETE MULLER SERAFIM
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs o presente cumprimento de sentença em face de ARLETE MULLER SERAFIM, pretendendo o recebimento da quantia de R\$5.813,62, a título de honorários de sucumbência, decorrentes de sentença transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos (doc. id. 10507199).

Intimada, a executada colacionou aos autos o comprovante de recolhimento do valor do débito e requereu a extinção do feito (doc. id. 11134649).

Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

D E S P A C H O

Petição id 11833096: Manifestem-se os executados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003213-32.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES - ME, KATIA CRISTINA BEZERRA SIMOES

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação está infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008298-55.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa/bloqueio de bens realizados (id 11153546).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010042-03.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923, JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002957-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente com relação a não localização da co-executada MARIA LUIZA TEIXEIRA (id 10041761).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002865-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002363-75.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição id 12162220: Esclareça a CEF o requerimento de citação por edital do executado, ante o pedido de extinção formulado sob id 11756092.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008236-83.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000274-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001840-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: DONIZETTI LOPES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003602-83.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA DOS ANJOS MARINS, ED CARLOS DOS ANJOS MARINS, MICHELLE DOS ANJOS MARINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003823-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME, ROSANA HIGA

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000683-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: CAMILA DE LARA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009662-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0014012-16.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002716-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003931-80.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011316-89.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205004-85.1990.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VASQUES, NORIVAL SANT ANNA, ODAIR ERVIRINO DA SILVA, PAULO DO PRADO, PEDRO BARBOSA, PEDRO FELISBINO DE GODOI, RUBENS DESIQUEIRA, NELSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0019055-31.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP36710

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010877-88.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO VILETE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANEXAVIER IMAMURA - SP229820, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresço que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

A contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Santos, 09/01/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrente de acidente do trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresço que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Santos, 09/01/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009110-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARILENE CELESTINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES EMANOEL ESTEVES - SP141725
REQUERIDO: ALVINO ALVES

DECISÃO

Doc. id. 12749361: Defiro. Anote-se.

Verifico que a presente demanda foi direcionada ao Juizado Especial Federal, embora ajuizada pelo sistema PJe.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o provimento jurisdicional pretendido (reconhecimento do direito à obtenção de benefício previdenciário), a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria à baixa própria.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente do trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela da pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresço que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Santos, 09/01/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de execução de honorários promovida pelo advogado da autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, consoante cálculos de liquidação apresentados.

Intimado, o INSS manifestou discordância, forte em que a revisão não gerou diferenças em favor da autora.

Ciente da impugnação, o exequente anotou que os honorários foram fixados em valor fixo, de modo que devem ser pagos independentemente do valor devido ao autor.

DECIDO.

Assiste integral razão ao exequente.

Com efeito, no caso, o título executivo foi expresso em prever a condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que foi mantido em sede recursal pelo E. Tribunal Regional Federal.

No mais, vale destacar apenas que o fato da demanda ter gerado diferenças pequenas, irrisórias ou mesmo inexistentes para o autor não ocasiona a extinção da verba honorária, que, embora acessória da condenação, ganha autonomia e titularidade próprias após o trânsito em julgado.

Rejeito, assim, a impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios do incidente em 10% (dez por cento) do valor da impugnação.

Não havendo recursos, expeça-se RPV.

Intimem-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003864-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009649-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PEDRO DA ROCHA BRITES, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento ou a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.1.16.111240-32, apresentado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Sustenta o requerente, em suma, que o crédito tributário objeto da referida CDA foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, a qual, sem qualquer motivo aparente ou qualquer comunicação ao contribuinte, simplesmente rescindiu a avença, muito embora as respectivas parcelas estivessem sendo regularmente quitadas.

Pleiteia, liminarmente, que sejam retirados eventuais apontamentos em seu nome, decorrentes do crédito tributário que embasa o protesto combatido, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a prestação de informações preliminares pela Delegacia da Receita Federal. Na oportunidade, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, e restou determinada a citação da requerida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, que o protesto combatido não tem relação com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o PERT RFB – DEMAIS DÉBITOS, mas sim com débitos inscritos na dívida ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos - SP.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, consta das informações preliminares prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos que o protesto combatido não tem qualquer relação com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com o PERT RFB – DEMAIS DÉBITOS, mas sim com débitos inscritos na dívida ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos - SP.

De fato, uma vez considerado que as guias DARF carreadas aos autos pelo requerente encontram-se preenchidas com o código de receita 1734, correspondente a créditos tributários inscritos na dívida ativa da União (id. 13256337), há que se reconhecer sua desvinculação de eventual parcelamento efetuado no âmbito da RFB.

Resalte-se que a existência de tais guias de recolhimento, por si só, não evidenciam a existência de qualquer mácula em relação ao protesto da CDA nº 80.1.16.111240-32, seja pela inexistência de elementos que demonstrem sua vinculação à inscrição em questão, ou mesmo pelo fato de que constam nos autos apenas recolhimentos dessa natureza relativos ao período de janeiro a agosto/2018, ou seja, anteriores à apresentação da citada inscrição para protesto, ocorrida em 13/12/2018 (id. 13256336).

Cumpra ainda ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à legalidade e constitucionalidade do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa (TRF-3ª Região, AC 2264099, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 22/05/2018)

Dessa forma, não é possível vislumbrar, neste momento processual, qualquer ilegalidade ou irregularidade formal no protesto combatido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Aguarde-se pela juntada aos autos, pelo requerente, da guia de recolhimento das custas processuais, bem como pela vinda da contestação.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000239-85.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. 13460246: Ciência à impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ CARLOS ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Insurge-se a CEF contra a execução do julgado, sob alegação de ausência de título executivo e virtualização defeituosa dos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A princípio não há razão para exclusão da responsabilidade da CEF no cumprimento do julgado, visto que constou expressamente do acórdão.

Nesse sentido, verifico que o exequente colacionou aos autos o título executivo com trânsito em julgado, bem como os documentos essenciais para o início da execução.

Assim, para fins de apreciação da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a digitalização ou indicação dos documentos constantes do processo físico que reputa sejam necessários para comprovar que o título executivo não a atinge.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004704-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002666-73.2000.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FUNDACAO LUSIADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037, MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002666-73.2000.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FUNDACAO LUSIADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000871-80.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS BAILONI ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005786-27.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009125-42.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201975-85.1994.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ITALO BRASÍLIO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CHUCRI - SP135591, KARINA RODRIGUES - SP151165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001002-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANEDA SILVA TAGLIETA - SP209056

RÉU: CLEIDE DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005296-48.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007819-62.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GARCY FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DESOLZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BOQUEIRAO VEICULOS LTDA - ME, FABIO BATISTA DE ASSIS, MARCO ANTONIO CHIARATTI, MIOTTOS MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS RES - SP23134

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogados do(a) RÉU: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

Advogados do(a) RÉU: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002077-17.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEILA ZUQUIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006369-26.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009612-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDVALDO PORCINIO PEREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203572-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012312-53.2013.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011168-35.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE, ELISA LUIZ DO NASCIMENTO, VERONICA VIRGINIO DA SILVA MACENA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A
Advogados do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002682-02.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002685-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002702-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004735-78.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002713-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206610-46.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006824-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO EVANDRO GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002688-09.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006324-17.2014.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009220-96.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EGVALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0209084-19.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0206536-21.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MINI MERCADO LAS PALMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009550-69.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004797-79.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTEFAN - SP80075

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000773-22.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002714-07.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, ELDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002735-80.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMIRA DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000214-41.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004272-48.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008528-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012100-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006774-28.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003073-54.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, AURIMAR REIS CORATTI COELHO, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008739-02.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANEDA SILVA TAGLIETA - SP209056

RÉU: DOREHYL DI GIACOMO

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0202392-96.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS EDES PACHOS, UNIAO FEDERAL, VERA CRISTINA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO - SP125359, RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000381-48.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005378-11.2015.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-32.2013.403.6104 - CARLOS PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5032146-57.2018.403.0000 (fls. 356/364), bem como do ofício da Secretária de Orçamento Federal. Int.Santos, 09 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201275-70.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006252-93.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LJD - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7375

CARTA PRECATORIA

0001694-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 0001694-73.2018.403.6104

Diante da informação supra determo o cancelamento e a retirada de pauta da audiência designada para o dia 23/01/2019, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria a solicitação de escolta para a acusada, visto que a mesma se encontra em prisão domiciliar, para que seja apresentada na data de 23/01/2019, às 15:00 horas, para assinatura do Termo de Compromisso e colocação da tomoeleira eletrônica.

Após a instalação e ativação do equipamento comunique-se à 9ª Vara Federal de São Paulo para que providencie a transferência do equipamento, a fim de que possa proceder ao monitoramento eletrônico da acusada. Santos, 08 de janeiro de 2019.

LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207647-35.1998.403.6104 (98.0207647-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205367-62.1996.403.6104 (96.0205367-4)) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI56748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Reconsidero o determinado nas fls. 229, posto não tratar o feito de execução fiscal.Sem prejuízo, defiro a suspensão do cumprimento de sentença por um ano, nos termos do art. 513 c.c. art. 921, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002837-3) - ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP259592 - MILTON MUOLLO E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

O tema tratado nas fls. 138/142 refere-se ao processo de execução fiscal.Tendo este Juízo declinado da competência em favor da Justiça do Trabalho, eventuais requerimentos devem ser direcionados ao juízo trabalhista. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.138, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-16.2002.403.6104 (2002.61.04.002232-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002498-0)) - AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SPI86111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010547-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1)) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SPI154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0008311-79.2000.403.6104, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-53.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207151-74.1996.403.6104 (96.0207151-6)) - DECIO ANTONIO PERUSSELLO(PR011274 - SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER E PR032112 - JOSIANE BECKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da garantia da dívida sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006070-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-98.2013.403.6104 () - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.128/130: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001621-92.2004.403.6104 (2004.61.04.001621-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200501-79.1994.403.6104 (94.0200501-3)) - ALLAN KARDEC LEME DA SILVA(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE PESCA VANGUARDA LTDA

Trata-se de execução da verba honorária iniciada em data anterior à entrada em vigor da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Assim, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à não obrigatoriedade de virtualização deste feito.Dessa forma, uma vez que a requerente não fez uso da opção de digitalização voluntária, deve o cumprimento de sentença ter sequência nestes autos.A intimação ao pagamento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do então vigente art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, ainda não se concretizou.A intimação do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, para o pagamento prescinde da intimação pessoal, podendo ser feita na pessoa do seu advogado (AI 460000, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.02.2018).Nessa linha, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilha de fls. 226/230, sob pena de multa e penhora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002498-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO X MARIO INACIO DE MOURA(SPI86111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA)

Tendo em vista que a regularização da construção judicial, conforme consta às fls.282, volto a despachar nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021304-02.2009.403.6182 (2009.61.82.021304-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel

EXECUCAO FISCAL

0006081-15.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Diante da alegação de fls.66/67, intime-se o executado para que complemente a garantia. Sem prejuízo,oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados (fls.63/64) conforme solicitado nas fls.66/71. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009856-33.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)
Apresente a executada o documento referido na petição de fls.148. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-45.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

PROCURADOR: ELIANE ELIAS MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274, ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se o(s) ofício(s) ao E.T.R.F. da 3ª Região.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-85.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MIRELA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-43.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/02/1979 a 20/06/1994 e 12/03/2001 a 29/09/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2987347 (fls. 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal no período de 22/02/1979 a 20/06/1994, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Quanto ao período de 12/03/2001 a 29/09/2015, entendo que o laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 1001193-26.2016.502.0411 pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 2987372, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor perante a ex-empregadora, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 88dB no período de 12/03/2001 a 29/09/2015.

Assim, deverá ser reconhecida a atividade especial no período de 18/11/2003 a 29/09/2015, tendo em vista a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Cumprir mencionar que de 12/03/2001 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época de 90dB, consoante fundamentação.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **45 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/11/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando-se, ainda, o disposto no art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, tendo em vista que o Autor atinge 102 pontos (idade de 57 e contribuição de 45).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condernar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/02/1979 a 20/06/1994 e 18/11/2001 a 29/09/2015.
- Condernar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER feita em 06/11/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.786/99, observando-se o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- Condernar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CIF.
- Condernar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-04.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO SERGIO GRASSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/04/1983 a 30/06/1998, 06/08/2001 a 19/10/2005 e 10/05/2010 a 20/10/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2924176 e 2924179, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 25/04/1983 a 30/06/1998 (95dB), 06/08/2001 a 19/10/2005 (95dB) e 10/05/2010 a 20/10/2016 (92,3dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/04/1983 a 30/06/1998, 06/08/2001 a 19/10/2005 e 10/05/2010 a 20/10/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005308-68.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 11720647.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-48.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA, IRACEMA DELLA BARBA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpra mencionar que diferente do sustentado nos presentes embargos declaratórios, a corrê IRACEMA foi regularmente citada, conforme certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 1192154):

“Quanto à Sra. Iracema (Rua dos Lírios, 74, SBC), não recebi contato e fui informado pela Sra. Ana Paula (neta da citanda), que Iracema é idosa, com quase 90 anos, e que não atenderia este Oficial. Diligenciei ao local por mais duas vezes, nos dias 22 de abril de 2017 e 25 de abril de 2017 deixando recado escrito com número de telefone e, no dia 25, avisando que retornaria no dia 27 às 18h.

No dia 27, às 18h, não fui atendido. Demandeí junto à neta Ana Paula, que reside no outro endereço indicado no mandado, que fica a poucas quadras do endereço diligenciado, e fui novamente informado que a Sra. Iracema não iria atender este Oficial. Assim, suspeitando de ocultação, DEI POR CITADA Iracema Della Barba, na pessoa da neta Ana Paula Della Barba, que recebeu a contrafé e colocou seu ciente no mandado, dando assim por levantada a hora certa.” (grifei)

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MV IMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIGHT & DAY SLEEP CENTER COLCHOES LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006223-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO GOMER LTDA - ME, VALDIR GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005311-23.2018.4.03.6114

ESPOLIO: ILSO DE SOUSA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ILSO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-24.2018.4.03.6114
AUTOR: EBEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-50.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER APARECIDO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-12.2018.4.03.6114
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-65.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-92.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO COGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-13.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASLCOITE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, Dr. Marco Tulio Alonso Ronsini, OAB/SP nº 357.657, acerca do depósito de fls. 351, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho id 12433650.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que as cópias do processo principal anexadas com a inicial não estão completas.

Providencie o autor a cópia da citação, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo físico n. 0003302-47.2016.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-46.2018.4.03.6114

AUTOR: VIRGILIO MONTEIRO VITORIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 73.953,32 (setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação, apresentando o endereço atualizado da empresa Copemico Participações Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os quesitos apresentados. Aguarde-se a perícia a ser realizada em 22/01/2019, às 15:10 horas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente o cálculo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, a fim de que requeira o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, a fim de que requeira o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CREMILDA DE PONTES MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A advogada deverá providenciar a juntada de documentos no processo redistribuído ao JEF, conforme decisão anterior.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 207.005,99 (duzentos e sete mil, cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVALDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELDADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAMI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLOTOS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos.

Fls. 1399/1401 e documentos que a acompanham (fls. 1402/1473. Manifestem-se as defesas no prazo de 05 (cinco) dias.

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do autor, ocorrido em 24 de julho de 2018, antes mesmo da prolação da sentença, SUSPENDO o andamento do presente processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a patrona do falecido sobre eventual habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício nº 21/171.040.280-3.

Diférida análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação reputando devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a requerente é beneficiária da pensão por morte nº 171.040.280-3, precedida inicialmente da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.979.751-2.

Wilson Vertematti, falecido titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.359.037-0, obteve judicialmente sua desaposentação e, em 2011, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 00009032120114036114, foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.979.751-2.

Em 14/08/2014, com o falecimento de Wilson Vertematti, foi concedido à autora pensão por morte, cuja renda mensal inicial foi apurada com base na renda do benefício nº 145.979.751-2.

Em 18/05/2017, o julgado proferido nos autos nº 00009032120114036114 foi desconstituído pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória nº 0011854-15.2013.4.03.0000/SP, julgada procedente em sede de juízo retratação, em atenção à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão geral nº 661.256/SC, e julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Disto, o benefício de pensão por morte foi revisto para alterar o benefício originário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.359.037-0, concedido administrativamente em 30/09/1991.

A renda mensal inicial da pensão por morte foi alterada de R\$ 4.266,90 para R\$ 2.564,27, gerando um débito de R\$ 117.327,53 decorrente da soma das diferenças recebidas pela autora, no período de 14/08/2014 a 31/10/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Recentemente, a Primeira Seção do C. STJ acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.689/SP, todos da relatoria do Eminentíssimo Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Independente da possibilidade de revisão da referida tese, registro que a hipótese dos autos é distinta, porque relativa à reforma de decisão **definitiva**, pela via da ação rescisória, daí porque, inclusive, não se submete à determinação de suspensão das ações individuais e coletivas relativas ao tema das decisões precárias, conforme determinado no bojo da Pet. nº 12.482/DF.

Sendo assim, e ainda que o C. STJ venha a reafirmar sua jurisprudência no sentido da **repetibilidade** dos valores recebidos por força de decisão **precária**, tal entendimento não traz reflexos à análise do presente caso que, como se viu, trata do recebimento de benefício previdenciário em razão de **decisão com trânsito em julgado**.

Alás, registro que o próprio C. STJ confere tratamento distinto à matéria quando a tutela de urgência é concedida em sentença posteriormente confirmada por Tribunal local e revista apenas em sede extraordinária. Confira-se:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, adinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos (EResp Nº 1.086.154- RS, Corte Especial, Rel. Min. Nanci Andrihgi, 20/11/2013). Grifei.

No caso dos autos, repita-se, o direito à desaposentação do instituidor da pensão foi reconhecido por decisão com trânsito em julgado, reformada na via excepcional da ação rescisória. Ora, se nem mesmo a reforma de acórdão recorreível rende ensejo à repetição dos valores recebidos pelo beneficiário, com maior razão deverá ser reconhecida a irrepetibilidade dos recursos recebidos por força de decisão judicial com trânsito em julgado, posteriormente rescindida.

Como se não bastasse, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do juízo de retratação em que se julgou procedente a ação rescisória, alinhando-se à tese firmada pelo STF no bojo do RE 661.256/SC fez constar expressamente na referida decisão que *não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em decisão judicial transitada em julgado e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes*, vedando expressamente a repetição almejada pelo INSS.

Evidenciada a probabilidade do direito, reconhecimento presente, também, o perigo de dano representado pela idade avançada (76 anos completos), pelo elevado valor que se pretende repetir (R\$ 117.327,53), bem como pelo risco à subsistência da autora que, inclusive, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício n. 171.040.280-3, até ulterior determinação nestes autos. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Defero, por fim, o pedido de prioridade formulado na inicial, por se tratar de pessoa idosa (76 anos). Anote-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, **determino**, desde já, a **elaboração de laudo assistencial** a ser realizado pela assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CTPS).

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Apresente a parte autora certidão de interdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intime-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos.

Cumpra a corrê São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda. adequadamente a determinação judicial anterior, juntando aos autos a *íntegra dos laudos ambientais a partir dos quais foram confeccionados os PPPs fornecido ao autor, observando que este se ativou entre os anos de 1998 até 2017, acompanhados das declarações de extemporaneidade se diante de algum hiato entre uma perícia e outra, posto que tais declarações são inerentes à coerência das informações ambientais prestadas no PPP, os recibos de compra dos EPIs e os certificados de treinamento do requerente para utilização dos mesmos.*

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-20.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do documento juntado ID 13315988.

Após verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 199.947,23 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e tres centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZA MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS homologo os cálculos ID 11735138 no valor de R\$ 11.540,57 para Outubro/2018 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda exerce o cargo de inventariante, bem como se o pedido quanto às diferenças vencidas limita-se ao benefício de aposentadoria do falecido ou, caso contrário, se pretende obter os reflexos no benefício de pensão por morte vigente, uma vez que a petição inicial não está clara.

No mesmo prazo, providencie a autora cópia da certidão de óbito do seu genitor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, eis que as causas inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 59.880,00, são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, inclusive a memória de cálculo elaborada pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-51.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIME DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-13.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAYKON EDUARDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA GUILA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes dos documentos juntados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-40.2018.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO FULANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114
AUTOR: JAIR DE MELO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo juntado no ID 13483215, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da parte na perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2019.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o despacho ID 12362179 no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZEU REQUEENA LOUZANO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 16:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-42.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o resultado dos laudos periciais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-18.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada no ID 13481299 pelo INSS.

Nada mais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte nº 160.730.738-0), precedido da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.274.029-6, limitada pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte em 09/04/2012. Somente tem direito às eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte nº 160.730.738-0, uma vez que em relação ao benefício anterior não tem a autora legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças.

Portanto, não há falar em decadência, porquanto seu benefício teve início somente em abril de 2012.

Cito posicionamento a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. V- *In casu*, a parte autora pleiteia a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, concedida no período do "buraco negro", tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na RMI da pensão por morte recebida pela demandante, com início da vigência em 21/10/09, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das respectivas parcelas atrasadas de seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Quadra ressaltar não ser devido à requerente o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao benefício originário do falecido marido, pela falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC/15..." (TRF3, Ap 00185807420144036303, 8T, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

No mérito, a matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifiquo que há diferenças a serem calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo, Id 12692931.

De fato, a Contadoria Judicial apurou que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.274.029-6 foi limitada no teto por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Contudo, não foi limitado novamente em 06/92.

No entanto, se evoluído o benefício sem teto, verifica-se que estaria limitado em 1998, consoante o demonstrativo juntado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício nº 160.730.738-0 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, proceda ao recálculo da renda mensal do benefício da parte autora e o implante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor das informações prestadas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER

Vistos.

Id 12277904 : Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-22.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora requisitando informações acerca do caso concreto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a correta implantação do benefício nº 625.785.129-0.

Afirma o impetrante que, apesar de implantado o benefício por incapacidade, a renda mensal do benefício esta equivocada.

No caso, o impetrante afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 5 de novembro de 2003.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Darmo Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 086.035.495-4, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Afirma que, embora o INSS tenha realizado esta revisão, discorda dos critérios adotados.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos da inicial, pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 086.035.495-4, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91.

Conforme já consignado, embora tenha admitido a efetivação da revisão administrativa do benefício, o autor alega, sem comprovação, que os critérios então aplicados estariam equivocados.

De fato, segundo a documentação carreada aos autos pelo próprio autor da demanda (ID 9893997, página 5), e conforme bem apontado pela Douta Contadoria, o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício em discussão em 04/05/1993.

No entanto, e conforme também apontado pela D. Contadoria, os cálculos apresentados pelo autor com a inicial, relativo às supostas diferenças decorrentes da revisão administrativa efetivada com base no artigo 144, da Lei 8.213/91 dizia respeito, em verdade, a **diferenças decorrentes da implementação de novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.**

Para além dessa discrepância, verifico que o autor ajuizou a ação 0003334-28.2011.4.03.6114, buscando exatamente as diferenças devidas em razão da aplicação imediata dos novos tetos constitucionais, inclusive para os benefícios previdenciários concedidos no período do buraco negro, como é o caso. A ação, contudo, foi julgada improcedente, em grau de recurso, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em suma, a pretensão de recebimento de eventuais diferenças relativas à aplicação dos tetos constitucionais se encontra fulminada pela coisa julgada.

Por outro lado, o autor não demonstrou ter direito a qualquer diferença decorrente da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, em 1993, inclusive porque, repita-se, seus cálculos disseram respeito a pretensão atingida pela coisa julgada (tetos constitucionais), e não às supostas diferenças decorrentes de (deficiente) revisão administrativa realizada pelo INSS e admitida pelo autor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-41.2018.4.03.6114
AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *transtornos depressivos e transtornos de pânico, agravados a distúrbios neurológicos, tremores essenciais e síndrome do túnel do carpo*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Afasto a preliminar de coisa julgada porquanto a autora afirma que houve agravamento do quadro clínico e formulou novo requerimento administrativo, em 27/03/2017. Assim, o pedido desta ação não abrange aquele objeto dos autos nº 00070084520164036338.

No mérito, toda a celeuma cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluíram os peritos pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar dos laudos produzidos, eis que elaborados com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 9010721 e 11435323).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Desto forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HERO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA/SP** contra ato do **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, atacando ato que a impediu de assinar instrumento de convênio nº 954848/17-001 para o repasse do valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), quantia empenhada por emenda parlamentar.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

“4 – SÍNTESE DOS FATOS**ATO COATOR**

A Impetrante é entidade sem finalidade lucrativa, de reconhecida utilidade pública nos três âmbitos de governo e com certificado de filantropia, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 05 a 08);

Na condição de entidade filantrópica, a Impetrante firma convênios com os órgãos públicos, especialmente com o Gestor Municipal para a prestação de serviços de saúde pelo SUS;

Da mesma forma, a entidade faz jus ao recebimento de verbas públicas oriundas de emendas parlamentares, de programas do Governo Federal e Estadual;

Nesse sentido, a Impetrante apresentou proposta de convênio nº 954848/17-001 no valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais) empenhada pela emenda parlamentar nº 31600003 de autoria do Deputado Federal Celso Russomano que foi aprovada, pendente apenas da formalização e assinatura do instrumento de convênio (doc. 10).

Entretanto, a entidade ora Impetrante recebeu em 14 de dezembro de 2.017, um ofício do Fundo Nacional de Saúde informando que havia uma pendência financeira com apontamento junto ao CADIN, conforme documento anexo (doc. 11).

Em levantamento, à mingua de maiores informações, foi possível identificar que a origem do apontamento é da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na data de 05/07/2013.

A entidade Impetrante então, identificou que se tratava de uma Execução Fiscal nº 0010550-27.2012.8.26.0457 em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga que já havia sido sustado em razão de liminar concedida em sede de embargos à Execução Fiscal (processo 0009626-79.2013.8.26.0457), conforme documentos anexos (docs. 13 a 15). Destaque-se que a data apontada pelo Fundo Nacional de Saúde, por um equívoco da própria ANS é a data da concessão da liminar pelo douto magistrado, como se lê nos anexos.

A entidade, ora Impetrante, preventivamente, verificou junto a ANS outros débitos e procedeu ao parcelamento de outra pendência, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 16 a 18). Nesse sentido, é bom que se destaque que a própria ANS emitiu relatório no qual não consta nenhum apontamento da entidade ora Impetrante junto ao CADIN (docs. 19 a 21).

Tudo isso ocorreu antes de 31 de dezembro de 2.017, ou seja, em período no qual deveria comprovar situação de regularidade, inclusive junto ao CADIN. E assim foi feito.

Inobstante a efetiva regularização, mesmo porque não havia motivo para o apontamento visto que aquele já havia sido objeto de processo judicial com concessão de ordem liminar para suspensão de qualquer apontamento no CADIN, o Fundo Nacional de Saúde não autorizou a assinatura do convênio, ante a diligência de checklist realizada em 29/12/2017 (doc. 12).

Desta forma, ante a negativa de assinatura do convênio, não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente *Mandamus* com pedido de liminar.

5 - DOS REQUISITOS PARA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS

Os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União editaram a Portaria Interministerial nº 424 de 30/12/2016 publicada em 03/01/2017 (doc. 09) para regular os instrumentos de repasse celebrados pela Administração Pública Federal com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades envolvendo a transferência de recursos financeiros públicos.

O Capítulo I do Título III da referida Portaria dispõe sobre as condições exigidas para a celebração dos instrumentos de convênio para recebimento de repasse dos recursos financeiros, elencando no artigo 22, um extenso rol de exigências.

Destaca-se, em princípio, que a Impetrante se enquadra na condição de entidade privada sem fins lucrativos e, nos termos do §11, inciso II da PI 424, há distinção das exigências, como se lê:

Art. 22...**§ 11. Aos instrumentos celebrados:**

...

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput.

O artigo 22, traz como exigências nos incisos III, IV, V e VI, o seguinte:

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil -BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

Verifica-se, pelo checklist de emissão (doc. 12) realizado pelo Ministério da Saúde no dia 29/12/2017 que há apontamento de inadimplência no CADIN sob a seguinte rubrica:

ANS - SIGLA 8423700000 de 05/07/2013

Todos os demais requisitos foram preenchidos, conforme constatado pelo próprio checklist.

Entretanto, na mesma data, 29/12/2017, a própria ANS emitiu um Relatório atualizado de créditos que ensejam a permanência da inclusão da entidade no CADIN (doc. 19) no qual informa:

“NÃO HÁ DÉBITOS PENDENTES”

Também em consulta ao SISBACEN (doc. 21), a ANS encaminhou o relatório no qual consta a inscrição de 05/07/2013 suspensa:

“SITUAÇÃO: S SUSPENSO”

Tudo isso na conformidade do processo de embargos à execução fiscal no qual foi concedida a ordem para suspender a inscrição no CADIN.

Importa ressaltar que a entidade Impetrante juntou toda a documentação comprovando sua regularidade junto ao CADIN, ou seja, não havia nenhuma justificativa que pudesse ensejar o apontamento da Impetrante junto ao CADIN em 29/12/2017, porém não obteve êxito ante a informação de que somente mediante ordem judicial, seria possível a reversão da decisão de indeferimento da habilitação da entidade para a assinatura do convênio em questão.

Destaca-se a relevância da celebração do convênio objeto de verba oriunda de emenda parlamentar para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (vide descrição na proposta de convênio – doc. 10) para o hospital da Impetrante, o qual, diga-se de passagem, é o único do Município de Pirassununga com atendimento a toda a população local e da região.

Sendo assim, não restou outra alternativa a não ser a impetração do presente WRIT para conceder a segurança em liminar tendo em vista que restou comprovado que a Impetrante preencheu todos os requisitos previstos na Portaria Interministerial 424.”

Conclui a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“b) seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata habilitação da Impetrante para a celebração de instrumentos de repasses com o Governo, especialmente, a proposta de convênio nº 954848/17-001 sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos. (...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão Id 4470673 foi fixada a competência deste Juízo para a apreciação do pedido e indeferido o requerimento de gratuidade processual. Determinou-se, ainda, o recolhimento da taxa judiciária de ingresso e a requisição de informações da autoridade impetrada.

A taxa judiciária de ingresso foi recolhida (Id 4988816).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 5017284).

Notificada (Id 5018643), a autoridade impetrada não apresentou informações (certidão - Id 8308522).

A liminar foi deferida (Id 8329791).

A União Federal apresentou petição requerendo informações acerca do alcance da determinação judicial (id 9065011). Informou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (id 9105887).

A decisão (id 9166113) pontuou o alcance da decisão judicial.

O MPF opinou pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar deferida (id 9565598).

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos por meio do Ofício nº 1033/2018/DIAN/FNS/SE/MS (Id 10058904), informando que "estão sendo adotadas todas as medidas administrativas necessárias à formalização do convênio em referência, contudo, cumpre destacar que, para fins de repasse de recursos federais, imprescindível observar o disposto nos Artigos n. 41, 42 e 45, da Portaria Interministerial n. 424, de 30/12/2016, que impõe ao Convenente a obrigatoriedade de registro, junto ao SICONV, do Processo Licitatório necessário a execução do objeto do Convênio".

A decisão (id 10307875) determinou a intimação da parte impetrante sobre o inteiro teor do ofício proveniente do FNS (id 10058904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, não apresentou suas informações.

Então, o pedido liminar será analisado de acordo com a situação fática descrita pela impetrante e pelos documentos por ela trazidos.

Em resumo, a impetrante afirma que apresentou proposta de convênio nº 954848/17-001, no valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), proposta essa empenhada por conta de emenda parlamentar (nº 31600003), sendo que a liberação dos valores ficaram pendentes aguardando a formalização e assinatura do instrumento de convênio, que não se deu à época própria em razão de restrição *indevida* junto ao CADIN, em nome da impetrante.

Afirma a impetrante que a restrição lhe foi indicada por meio de ofício do Fundo Nacional de Saúde (mensagem eletrônica n. 000573/MS/SE/FNS). Alega que a origem do apontamento foi da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, na data de 05/07/2013. Afirma, ainda, que identificou que se tratava de uma Execução Fiscal nº 0010550-27.2012.8.26.0457 em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga, cuja anotação negativa já havia sido sustada por ordem judicial proferida em sede de embargos à Execução Fiscal (processo 0009626-79.2013.8.26.0457), ainda no ano de 2013 (juntou cópia da decisão judicial proferida – Id 4462835).

No mais, a impetrante aduziu que diligenciou sobre a existência de outros débitos junto à ANS, tendo promovido, inclusive, o parcelamento de uma outra pendência identificada (juntou comprovantes – Id 4462929 e 4462947), débito objeto de execução fiscal no processo n. 5000146-26.2017.4.03.6115 – 1ª Vara Federal local.

Sustentou a impetrante, ademais, que até a data final para celebração do convênio (31/12/2017) não possuía nenhuma restrição ativa no CADIN, tanto que a própria ANS emitiu relatório no qual não constou nenhum apontamento da entidade ora impetrante junto ao CADIN (Ids 4463874, 4463910 e 4463926). Alegou que o próprio checklist para a celebração do convênio comprova que todas as restrições indicadas na mensagem eletrônica tinham sido regularizadas, exceto a anotação *indevida* que deu margem a propositura desta demanda.

Por isso, diante da efetiva regularização de suas pendências, não tendo negativação ativa junto ao CADIN, defende a impetrante que não poderia o Fundo Nacional de Saúde ter recusado a assinatura do convênio, notadamente por conta de uma anotação equivocada que constou do checklist realizado em 29/12/2017.

Pois bem.

A mensagem eletrônica recebida pela impetrante indicando a impossibilidade de celebração de convênio foi proveniente da DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Nela constou o seguinte:

"1. Comunicamos que para fins de celebração de convênios com este Ministério é necessário atualizar o cadastro da Entidade no Portal de Convênios-SICONV e o atendimento dos requisitos para celebração, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016.

2. Informamos que essa Entidade, inscrita no CNPJ sob o n. 54.848.361/0001-11, apresenta as seguintes pendências que impedem a celebração de convênios:

Portal do Fundo Nacional de Saúde Gerenciamento de Objetos e Propostas (pendências)

- SRF/PGFN – 21/11/2017, vencida, atualizar;

- INSS – 21/11/2017, vencida, atualizar;

- Receita Municipal – 31/12/2017 – atualizar certidão.

Consulta Adimplência

- inadimplência no CADIN – ANS SIGLA 8423700000, de 05/07/2013.

(...)"

Não obstante a mensagem eletrônica n. 000573/MS/SE/FNS, datada de 12/12/2017, se reportar também a pendências junto ao SRF/PGFN, INSS e Receita Municipal, o checklist de habilitação para assinatura do convênio, realizado em 29/12/2017 (v. Id 4462792), reportou que o impedimento para a celebração do convênio decorria apenas da restrição anotada no CADIN (restrição ANS – SIGLA 8423700000, DE 05/07/2013).

No entanto, conforme faz prova a impetrante (vide Id 4463874 e 4463926), em 29/12/2017, a anotação negativa no CADIN estava com seus efeitos suspensos e não havia nenhuma outra anotação negativa.

Em sendo assim, o óbice indicado pelo FNS, em seu checklist para habilitação para a realização dos convênios (*anotação no CADIN*), não subsistia diante da suspensão dos efeitos da anotação que deveria estar operando e, também, pela ausência de outras anotações negativas, conforme demonstra toda a documentação trazida pela impetrante.

Assim, o ato de recusa da celebração do convênio, por esse motivo, se mostra *indevido*.

Do exposto:

Defiro a liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que *deixe de considerar a existência de restrição no CADIN relativa à ANS como óbice* à realização do convênio com a impetrante, Proposta nº 954848/17-001 (emenda n. 31600003), no valor de R\$ 242.600,00, para aquisição de equipamento e material permanente para o hospital – Setor Anatomia Patológica e Citopatologia.

Ressalto, no entanto, que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, a qual deverá comprovar, nestes autos, o cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias. **Espera-se o necessário.**

No mais, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

Intime-se, doravante, do teor dos atos processuais, o órgão de representação judicial da União, conforme solicitado (Id 5017284).

Int.”

O Ministério Público Federal se manifestou no mesmo sentido da decisão que concedeu a liminar (Id 9564498):

“... o Ministério Público Federal manifesta sua concordância com os fundamentos da decisão concessiva da liminar, tendo em vista que o óbice indicado para a realização do convênio foi inscrição no CADIN que não deveria ter sido considerada, visto que vigia decisão judicial que havia afastado os efeitos de referida inscrição.

Entende este órgão ministerial, contudo, que a liminar se cingiu, corretamente, a afastar a possibilidade de consideração da inscrição no CADIN enquanto seus efeitos se mantiverem suspensos pela decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 009626-79.2013.8.26.0457, o que não impede a autoridade administrativa de levar em conta outros óbices porventura existentes para a celebração do convênio – a exemplo da apontada necessidade de atualização das certidões regularidade fiscal da entidade interessada.

Por certo, o mandado de segurança se limitou a questionar a consideração da inscrição no CADIN – o que não afasta a possibilidade de que a instância administrativa competente avalie eventual necessidade de atendimento de outros requisitos legais para a celebração do ajuste, como a apresentação das certidões atualizadas de regularidade fiscal e previdenciária apontadas como necessárias (conforme pendências constantes do Portal do Fundo Nacional de Saúde Gerenciamento de Objetos e Propostas, na forma indicada pela Diretoria do Fundo Nacional de Saúde com fundamento na Portaria Interministerial n. 424/2016) – observada, porém, a necessidade de que as exigências cabíveis levem em conta o momento em que deveria ter sido demonstrado seu cumprimento (vale dizer, a data em que apresentada a proposta do ajuste).”

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida.

Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada informou que foram adotadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, à formalização do convênio objeto dos autos. No entanto, pontuou que para fins de repasse de recursos federais é imprescindível observar-se o disposto nos Artigos n. 41, 42 e 45, da Portaria Interministerial n. 424, de 30/12/2016, que impõe ao Conveniente a obrigatoriedade de registro, junto ao SICONV, do processo licitatório necessário à execução do objeto do Convênio (Id 10058904). A impetrante, embora intimada da exigência indicada pela autoridade impetrada, manteve-se inerte.

Assim, como bem pontuaram a decisão que deferiu a liminar e o Ministério Público Federal em seu parecer, destaco que a segurança concedida se limita a afastar a possibilidade de consideração da inscrição no CADIN enquanto seus efeitos se mantiverem suspensos pela decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 009626-79.2013.8.26.0457, o que não impede a autoridade administrativa de levar em conta outros óbices porventura existentes para a celebração do convênio.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à Autoridade impetrada que, enquanto seus efeitos se mantiverem suspensos pela decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 009626-79.2013.8.26.0457, **deixe de considerar a existência de restrição no CADIN relativa à ANS como óbice** à realização do convênio com a impetrante, Proposta nº 954848/17-001 (emenda n. 31600003), no valor de R\$ 242.600,00, para aquisição de equipamento e material permanente para o hospital – Setor Anatomia Patológica e Citopatologia.

A concessão da segurança não afasta a possibilidade de que a instância administrativa competente avalie eventual necessidade de atendimento de outros requisitos legais para a celebração do ajuste.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o teor da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE RICARDO ZAGATO

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.

Promova o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AVELINO SCANDOLLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria, concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre a DER/DIB (17/11/2008) e a DIP (01/11/2015), as quais totalizariam a importância de R\$217.953,94.

O despacho de ID 8957883 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu.

Em 27/07/2018 o autor peticionou nos autos requerendo a emenda da petição inicial, porquanto "percebeu o equívoco cometido, na medida em que parte deste período já está sendo discutido nos autos nº 000284098-2009.403.6126, em trâmite perante a r. 3ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP." Assim, consignou "que o período a ser cobrado nesta demanda é apenas o compreendido entre (da distribuição do MS à DIP – data do início do pagamento)". Contudo, requereu a alteração do valor da causa para R\$18.678,28, valor apurado entre a DIB e a data da distribuição do MS (conforme planilha anexada, ID 9638650), e a consequente remessa do feito ao Juizado Especial desta Comarca.

Verifica-se dos autos que o autor ingressou com ação de mandado de segurança n. 0002840-98.2009.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, objetivando prestação jurisdicional que determinasse a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade urbana, em condição especial. Foi proferida sentença de primeiro grau que concedeu em parte a segurança requerida, apenas para reconhecer o exercício de atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 09/06/1982 a 10/09/1986 e de 01/02/1995 a 28/04/1995. As partes recorreram e em segunda instância foi proferida decisão que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2008), "devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas nº 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, em 29/05/2009."

Transitada em julgado a referida decisão, deu-se início à execução da sentença proferida no MS 0002840-98.2009.4.03.6126, exclusivamente em relação aos valores devidos entre a data da distribuição e a implantação dos efeitos da coisa julgada, conforme consulta processual em anexo.

Diante de tal quadro, havendo interesse, restaria ao autor requerer, em ação própria, a percepção das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço compreendidas entre a data de início do benefício (DIB - 17/11/2008) e a data da impetração do mandado de segurança (29/05/2009).

De fato, o autor ingressou com ação (autos n.º 0000261-57.2017.4.03.6140) perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, o qual, considerando o valor atribuído pelo autor para as parcelas devidas entre a DIB e a DIP (R\$ 18.678,28), declinou de sua competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal daquela Subseção. Em tramitação perante o referido Juizado, o processo foi extinto sem resolução do mérito ante a inércia da parte autora diante de determinação judicial para emenda da petição inicial, tudo conforme consultas processuais em anexo.

Pois bem

Na presente demanda, o autor requereu inicialmente a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria referentes ao período compreendido entre a DER/DIB (17/11/2008) e a DIP (01/11/2015), que totalizariam a importância de R\$217.953,94.

Diante do teor da decisão proferida em sede de recurso, conclui-se que parte dessas parcelas atrasadas é objeto de execução de sentença no MS 0002840-98.2009.4.03.6126, o que foi expressamente reconhecido pelo autor em sua petição de emenda à inicial juntada em 27/07/2018.

Há, todavia, evidente erro material na referida petição de emenda, ao consignar que o período a ser cobrado nesta demanda seria apenas o compreendido entre a data da distribuição do MS e a data do início do pagamento do benefício. Analisando-se o inteiro teor da petição e a planilha que a acompanha (a qual apura o valor de atrasados de R\$18.678,28), constata-se que a pretensão do autor na presente demanda diz respeito ao período compreendido entre a DIB e a data da distribuição do MS.

Diante desse quadro, fixado o valor da causa em R\$18.678,28, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, recebo a emenda da inicial e determino a retificação do valor da causa.

Diante do novo valor atribuído, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0702812-77.1994.403.6106 (94.0702812-7) - JOSE CARLOS BRIONI X ONEZIO BERTOLIN X RAUL DURANTE X ANTONIO JOSE ARIOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à patrona parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703605-45.1996.403.6106 (96.0703605-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-87.1996.403.6106 (96.0701216-0)) - VOTUBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMERCIO LTDA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s)

beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão de fls. 218.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA IZIPATO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MARTINS IZIPATTO DE ASSIS - SP324539

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração firmada pela autora sob as penas da lei, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, intime-se a CEF para apresentar manifestação, ocasião em que se analisará se há ou não resistência da empresa pública a justificar a competência da Justiça Federal para processar o presente feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME, JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 13440238. (não houve entrega de declarações de renda por parte do executado)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9297293 – fls. 1383/1384-e).

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ELENA CANUTO CISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em ser amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 para providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em ser amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, que, no caso de ser encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Providencie as pesquisas deferidas.
- 8- Após, retorne o processo para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Promova a Secretaria a alteração da classe do presente processo de Monitória para **Cumprimento de Sentença**, alterando o valor da classe pelo valor executado R\$ 288.158,07 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e sete centavos)
- 2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Providencie a pesquisa deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003808-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004988-74.2011.403.6106 (Num. 11961091 – fls. 294/295-e), conferi os dados da autuação, inserindo o valor da causa relativo ao cumprimento de sentença (conforme sentença transitada em julgado) e o nome da advogada do Município.

Certifico, ainda, que inseri o nome da Drª Fernanda Onaga Grecco, OAB/SP 234.382, como advogada do exequente, e que não inseri o nome da Drª Simone Mathias Pinto, OAB/SP 181.233, uma vez que não consta na procuração.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

4) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Mên. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 04 de FEVEREIRO de 2019, ÀS 13H45MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS comparecer, acompanhado de sua representante NATALIA FERNANDA MUNIZ, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS

REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 04 de FEVEREIRO de 2019, ÀS 13H45MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS comparecer, acompanhado de sua representante NATALIA FERNANDA MUNIZ, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERTE MARCHICOLI, TIKAU KOMODA, SHINTIRO KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI, MASSANORI KOMODA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0011403-78.2008.403.6106 (Num. 12211644 – fls. 958-e), conferi os dados da autuação, inserindo o nome do advogados dos executados.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIMONE ZEITUNE PINATO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, que objetiva a *análise da real situação da Impetrante perante a Receita Federal, expedindo-se por consequência a certidão positiva, com efeito de negativa, possibilitando a participação da empresa impetrante nos certames licitatórios que ocorrerão nos próximos dias e eventual adjudicação do objeto licitado, caso venha se tornar vencedora.*

Argumenta e impetrante, em apertada síntese, que, em 05/12/2018, protocolizou junto à Receita Federal o requerimento para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que aderiu, no mesmo mês, a parcelamentos PERT, sobre vindo aumento de R\$ 87.587,35, com prazo para pagamento até 28/12/2018, o que teria sido quitado.

Todavia, diz que, em 07/01/2019, junto ao sítio eletrônico da Receita, teria tido ciência do indeferimento da certidão, em face de débito de R\$ 6.844,29, referente à parcela vencida em dezembro/2018, que a impetrante argumenta que considerava incluída no valor de R\$ 87.587,35, pago nesse mês, pelo que aduz que aguardava a expedição do documento.

Além disso, teria autorizado débito automático dos débitos federais em sua conta corrente, o que teria reforçado sua tese de ausência de impedimentos para a CPD-EN.

Apresenta comprovante de pagamento de débito de 08/01/2019, no valor que estaria pendente, o que, em seu entender, regularizaria a questão, mas aponta que o Fisco lhe informou que o documento só poderia ser expedido via sistema e tal pagamento só seria contabilizado em três dias após a quitação, o que inviabilizaria sua participação dos certames cujos editais colaciona.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Com a análise possível neste momento de cognição sumária – já que está prevista a entrega de proposta para 10/01/2019, às 09:00h – e sem a oitiva do Fisco a respeito, penso que é possível depreender da exordial e documentos, em suma, que a impetrante entendia que o valor relativo à parcela vencível em dezembro/2018 estava incluído nos RS 87.587,35, o que verificou tardiamente não ter ocorrido, pelo que teria efetuado o recolhimento dessa parcela somente em 08/01/2019.

Assim, vislumbro boa fé por parte da impetrante, muito embora entreveja que poderia ter sido mais diligente na averiguação da efetiva quitação dos débitos em comento, diante de tão cara circunstância, como a participação de procedimentos licitatórios.

Naturalmente que a Receita Federal deverá apurar, devidamente, se a tese da inicial corresponde aos apontamentos em seus sistemas.

Assim, sem delongas, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **defiro a liminar** para determinar que o impetrado expeça, **com urgência**, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa ao débito em questão, desde que não haja motivo outro, relativo a fatos não noticiados na exordial, a obstar a emissão do documento.

Determino, outrossim, desde que possível junto aos sistemas, que o impetrado conste da emissão que se trata de documento expedido sob ordem judicial e cuja validade deverá ser verificada pelos órgãos destinatários **em cada fase** das licitações em que for apresentada.

Por fim, consigno, pela propositura da ação – nesta data, 18:30h – e pelo adiantado da hora, que recai sobre a impetrante os ônus de eventual inviabilidade técnica do impetrado na expedição da certidão antes do primeiro certame.

Eventuais pendências processuais serão verificadas oportunamente.

Notifique-se para informações no prazo legal, bem como para o cumprimento desta decisão.

Observe-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Não havendo juntada de documentos ou apresentadas preliminares, vista ao Ministério Público Federal.

Conclusos para sentença oportunamente.

CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2019, 20:09h.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0019987620124036106
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO COMUM
0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM
0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM
0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA

MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011402-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002019-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X NORIVALDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DULCINEIA GRIGOLETE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de obrigação de fazer, combinada com quitação de débito de contrato de financiamento de imóvel proposta em face da Caixa Econômica Federal distribuída por prevenção a esta 4ª Vara Federal em razão dos autos nº 0004289-20.2010.403.6106.

Alega a autora que obteve decisão judicial favorável nos autos nº 0004289-20.2010.403.6106 no sentido de anular ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária averbado na matrícula do imóvel nº 52.734, do 2º CRI de São José de do Rio Preto.

Diz que no processo cautelar nº 0003284-60.2010.403.6106 que antecedeu a ação principal há caução no valor de R\$ 16.711,01 para garantia do pagamento, depositado em 27/04/2010.

Aduz que com a anulação do procedimento expropriatório, deveria ser retomado a partir de sua intimação, a fim de serem observadas as formalidades legais, contudo, até a presente data, não há notícias acerca da retomada do procedimento por parte da ré e que com o julgamento procedente da ação foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor.

Afirma estar interessada na quitação do imóvel e tentou solucionar o caso administrativamente solicitando o valor para quitação do valor pendente, sem êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para condenar o réu a apresentar planilha do valor que entende devido para fins de quitação do contrato de financiamento do imóvel 52.734 do 2º CRI de São José do Rio Preto, bem como, com a devida garantia do juízo, ser reconhecida a quitação do contrato para fins de consolidação da propriedade em nome da autora no cartório de registro de imóveis.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id 8245357) onde a Caixa informou o valor necessário para quitação da dívida e a parte autora se comprometeu a complementar o valor já depositado nos autos (conta nº 3970.005.86401718-2) para quitação da dívida, comprometendo-se a Caixa a aceitar o valor referente a todas as despesas em atraso para purgar a mora e retomar o contrato originalmente pactuado.

Em manifestação id 9685058 a Caixa informou que o acordo celebrado nos autos foi cumprido e o contrato habitacional foi reativado, requerendo a expedição de ofício ao CRI para que cancele a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Destarte, **homologo a transação** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015.

Considerando ainda a informação de quitação das parcelas em atraso e retomada do contrato original, **declaro extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios considerando a transação efetuada que englobou tais parcelas (id 8245357).

Indefero o pedido de expedição de ofício para cancelamento da averbação da propriedade em nome da Caixa, vez que nos autos nº00042892020104036106 foi reconhecida a procedência do pedido para anular o procedimento de consolidação da propriedade em nome da mesma. Tal averbação foi feita pela Caixa, que deve, portanto, tomar as providências cabíveis para o cancelamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 8312703.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$77.117,71, atualizados para 17/08/2017, referente a Contratos de Crédito Consignado Caixa, nºs 24186311000002154 e 241863110000031090.

Em manifestação id 12085523 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando o pagamento da dívida. Pedes, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas e que fique este pedido condicionado à anuência expressa ou tácita ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, vez que foram objeto de pagamento na via administrativa.

Com a solução extraprocessual da dívida, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 36.764,37 representados pelo Contrato de Relacionamento: CDC operação 400 nº 24456240000037156.

Em manifestação id 11815861 a Caixa informou a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, informando, ainda, que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a liquidação administrativa da dívida, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001547-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO ANTONIO CIAN

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 55.602,68 representados pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00342516000005990.

O executado foi citado.

Em manifestação id 9803535 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, informando a solução extraprocessual da lide condicionada a homologação deste pedido à renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. Pedes, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas.

Com a solução extraprocessual da dívida, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DORIVAL ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados ante a execução nº 5001376-33.2017.403.6106.

Em decisão inicial id 4799151 foi determinado ao embargante que trouxesse no prazo de 15 dias extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza para apreciação do pedido de gratuidade, bem como intimado o embargante a promover emenda da inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, bem como cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC/2015 e de documento pessoal no qual conste o número de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou juntando documentos e requerendo a dilação de prazo para juntada do cálculo pericial do valor que entende correto para cobrança da dívida (5268333).

Em decisão id 5433163 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ante a não juntada dos documentos solicitados e concedido prazo para o embargante emendar a inicial com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculos, bem como para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal.

O autor requereu a juntada de declaração de hipossuficiência e solicitou a expedição de ofício à Caixa vez que informa que não conseguiu a documentação necessária para finalizar os cálculos pela perita.

Foi mantido o indeferimento da gratuidade, bem como indeferido o pedido de expedição de ofício à Caixa, vez que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira. Concedendo, excepcionalmente, novo prazo para que o embargante cumpra o despacho id 5433163, inclusive para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal, sob pena de indeferimento da inicial.

Novamente intimado, não houve manifestação (id 12300230).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque foi determinado ao embargante que juntasse os documentos necessários. Devidamente intimado, não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 914, § 1º c/c art. 918, II e art. 321, parágrafo único, todos do CPC/2015.

Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 35, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC/2015, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I, todos do CPC/2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928, FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

D E S P A C H O

Intimem-se os executados FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.407,71 (um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), bloqueado em conta do coexecutado Flávio na CCLA Noroeste do Estado de São Paulo, e no valor de R\$ 13.431,20 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), bloqueado em conta da coexecutada Neuza Maria no Banco Bradesco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 10233061.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação da executada (ID 13468347), na qual consta a notícia de falecimento desta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$38.699,70, atualizados para 06/10/2017, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória, nº 244891191000009342.

O executado foi citado e não houve pagamento, procedendo-se à penhora e avaliação do imóvel matrícula nº 20.283, do 1º CRI de SJRio Preto (id 4766551 e 4766567).

A Caixa requereu a designação de datas para leilão/praceamento do bem imóvel penhorado, o que foi deferido (id 10777201).

Em decisão id 6716692 foi determinada a averbação da penhora pelo sistema ARISP, cabendo à Caixa o pagamento dos emolumentos devidos, o que foi cumprido (id 10776226).

Em manifestação id 11174970 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando a solução extraprocessual da lide condicionada a homologação deste pedido à renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas.

Foram canceladas as hastas públicas designadas e determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que procedesse o cancelamento da averbação da penhora de parte ideal do imóvel matrícula nº 20.283, cabendo do executado o pagamento dos emolumentos devidos, vez que deu causa à referida averbação (id 11311417), o que foi cumprido (id 12245019).

Com a solução extraprocessual da dívida, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que não foi anexada a petição de emenda à inicial mencionada na petição de ID 12300846, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo aos embargantes para promoverem a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 12241077, concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo para que o impetrante corrija as falhas de digitalização nela mencionadas.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à impetrada para manifestação.

Após, se em termos, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

ID 13044964: Mantenho a decisão de ID 12910978.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 13289660, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akfir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a repetição do indébito em dobro e a amortização da dívida primeiramente e depois seja aplicada a correção monetária ao saldo devedor. Em sede de tutela antecipada pleiteia o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha apresentada com a inicial, além da abstenção do réu de qualquer ato judicial ou extrajudicial que envolva os valores oriundos do contrato. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela (fls. 105/106). Houve interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 114/119). Citada (fl. 96), a CEF apresentou contestação (fls. 120/180). Preliminarmente aduz a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 185), a CEF se manifestou às fls. 188/192 e a parte autora pleiteou a produção da prova pericial (fl. 200). Réplica às fls. 193/200. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 201), a qual restou infrutífera (fl. 206). Deferiu-se a realização da prova pericial com a nomeação de perito e fixação do montante dos seus honorários (fl. 214). Quesitos da parte autora às fls. 217/220 e da CEF às fls. 223/225. A decisão de fl. 238 determinou a inclusão da EMGEA no polo passivo e nomeou perito e seus honorários. Estes foram depositados pela parte ré (fl. 243). Laudo pericial às fls. 247/321. As partes se manifestaram (fls. 326 e 344/351). Houve a designação de audiência de conciliação (fl. 327), cujo resultado foi infrutífero (fl. 338). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 356/366). Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 368/374) e contrarrazões pela CEF (fl. 377). O E. TRF3 anulou a sentença (fls. 382/385). Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos a documentação necessária para a realização de nova perícia, sob pena de preclusão, de acordo com o acórdão (fl. 389). Conforme a certidão de fl. 395, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Intimada para apresentar a documentação necessária para embasar as suas alegações e realização da prova pericial, sob pena de preclusão, a parte autora não se manifestou (fls. 389, 391-verso e 395). Ante a impossibilidade de realização da prova pericial, declaro a preclusão do direito da parte autora à produção da prova pericial. Julgo a lide no estado atual, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 12, 6º, inciso I do referido diploma. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. No que diz respeito à pretensão de cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que para julgar tal pedido não há necessidade de anular cláusula contratual, e sim saber se o contrato vem ou não sendo cumprido. O contrato estabelece o PES/CP no reajuste dos encargos mensais e dispõe caber ao mutuário manter a ré informada sobre as alterações salariais. Confira-se o que estabelecem a cláusula décima quarta e seus parágrafos. Ante o que estabelecem tais cláusulas, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184.664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJUSTJ, 7.90). O contratante pontual poderá: a)

permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...).O contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme o item 4 do contrato original (fl. 38) e a cláusula nona (fl. 41) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Contudo, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, ora parte autora, de informar ao réu os índices da variação salarial, não há como afirmar estar este a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º; a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque a mutuária não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a instituição financeira não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl. 38). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja,apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei nº 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei nº 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no presente feito, haja vista o disposto na cláusula oitava, parágrafo primeiro (fl. 41). Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Além disso, o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei nº 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes extras ordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - o título da dívida devidamente registrado; (Inscrito incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inscrito incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inscrito incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inscrito incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa e discutir de forma lícita e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMEN TA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66 - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (ósculos 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Autorizo a CEF a converter a seu favor todos os valores depositados nos autos pela parte autora, haja vista referentes a percentual das prestações devidas e, portanto, são incontroversos. No mesmo

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-05.2013.403.6103 - LIDIANE CRISTINA AMANCIO DA SILVA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome e dos fiadores dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Alega, em apertada síntese, que aos 15.12.2010, por meio da internet, contratou com a ré um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil para ensino superior, FIES n.º 25.2935.185.0003563-28, referente ao segundo semestre de 2010. Aduz que não conseguiu fazer a sua matrícula junto à UNIVAP (Universidade do Vale do Paraíba) referente ao segundo semestre de 2010, em razão de estar fora do prazo. Narra que em 02.02.2011 assinou o termo de encerramento do FIES, pois não houve a prestação do serviço. Informa que passou a receber cobranças referentes ao empréstimo, juntamente com os boletos. Discorre que houve o registro de seu nome em órgãos de restrição de crédito, o que gerou constrangimento e humilhação, haja vista serem as cobranças indevidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada (fl. 61). A decisão de fl. 73 reconheceu declínio da competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 80). A tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82). Citada (fls. 86/87), a CEF apresentou contestação (fls. 88/111). Em sede de preliminar aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/117. O julgamento foi convertido em diligência para oficiar a instituição de ensino (fl. 119), cuja resposta encontra-se às fls. 126/127. As partes se manifestaram (fls. 130/132 e 133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018 Afásto a preliminar de ilegitimidade apresentada pela ré. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que eram responsáveis pelo cumprimento do contrato e a matrícula da parte autora é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Não conheço do pedido com relação à exclusão do nome do fiador dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que a parte autora não possui legitimidade para representá-lo, conforme o artigo 18 do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente cabe lembrar que no âmbito do FIES não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme já assentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui vínculo eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias nºs. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. Pp/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2009; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A holdiera jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, cabe distinguir as relações jurídicas existentes entre as partes. Explico. A parte autora entabulou com a instituição financeira um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, ou seja, um empréstimo. Por sua vez, a parte autora teria outro contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino. Desta forma, a parte ré não possui vínculo com a instituição de ensino (se a prestação do serviço foi realizado ou não). Neste sentido, a cláusula primeira do contrato deixa claro que o objetivo do contrato é a concessão de financiamento a estudante (fl. 96), a cláusula segunda dispõe que os encargos a serem custeados referem-se ao valor das mensalidades do 2º semestre de 2010, a cláusula terceira o montante total do empréstimo. Portanto, resta claro que a relação com a CEF difere unicamente ao empréstimo em questão. Assim, assinado o contrato, com o fato ocorrido (fl. 104) e disponibilizado o montante na forma pactuada (fls. 107/109), o fato de não ter sido realizada a matrícula da parte autora (fl. 19) não interfere na relação jurídica com a instituição financeira. Inclusive, no termo de encerramento do FIES (fl. 20), constou expressamente que a parte autora estava ciente que o contrato referido entraria na fase de amortização a partir de 20 de fevereiro de 2011, com a estipulação para o vencimento da primeira prestação no dia 20 de março de 2011. Outrossim, o referido termo somente foi assinado após a disponibilização do valor do empréstimo, aos 02.02.2011. Ademais, a parte autora sequer poderia ter feito o contato do FIES, haja vista que segundo a informação da instituição de ensino ela perdeu o prazo para a efetivação da matrícula semestral, a qual se encerrou em 08.09.2010, ou seja, em data anterior ao contrato entabulado com a CEF aos 15.12.2010. Desta forma, tinha conhecimento que não era aluna matriculada no semestre sobre o qual seria objeto do contrato de empréstimo. As cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. A parte autora, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico, caso possuía alguma dúvida antes de entabular o contrato. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Além disso, o contrato em questão não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que ocorreu descumprimento contratual. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 509 DO CPC/73. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE COMUM. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais. 3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à inexistência de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas para se verificar a ocorrência de prejuízos à parte interessada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Nas hipóteses de solidariedade passiva, aplica-se a regra constante do art. 509, parágrafo único, do CPC/73, estendendo-se os efeitos da decisão do recurso interposto por um dos litisconsortes para os demais. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede a análise da divergência jurisprudencial alegada. 6. Agravo interno provido para, afastando a deserção do recurso especial, negar-lhe provimento. (AgInt no REsp 1703645/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifos nossos). Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VI do Processo Civil, pela ilegitimidade da parte autora no tocante ao pedido de exclusão do nome do fiador dos órgãos de restrição ao crédito, e 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Condene a parte autora a arcar com o valor das custas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no pedido pretendido (fl. 14), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: correção monetária após a amortização da prestação mensal; exclusão dos juros capitalizados; proibição de amortização negativa, a repetição do indébito e a declaração de ilegalidade do valor do prêmio de seguro cobrado conjuntamente com o valor financiado. Em sede de tutela antecipada pleiteia o depósito em juízo dos valores dentro dos patamares do contrato e a abstenção da parte ré de qualquer ato executório. Alega, em apertada síntese, que em 11.06.2008 concretizou financiamento do imóvel localizado, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve anuotacismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. A tutela antecipada foi indeferida e

foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/62). Houve a designação de audiência de conciliação (fl. 99), cujo resultado foi infrutífero e concedeu-se a tutela antecipada para evitar qualquer ato expropriatório (fls. 101/102). Citada (fls. 104/105), a CEF apresentou contestação (fls. 107/156). Em sede de preliminar alega a inobservância do disposto no artigo 285-B do diploma processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 106 designou audiência de conciliação, a qual foi realizada (fls. 157/159). A parte ré juntou a apólice de seguro (fls. 160/184) e a parte autora manifestou-se (fls. 192/197, 199/202 e 205/211). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora informar se ainda persistia o interesse no prosseguimento do feito e se houve cobertura securitária (fl. 214), o que ocorreu à fl. 215. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Afasto a preliminar apresentada, haja vista que a parte autora na petição inicial delimitou o montante controverso no valor da prestação em R\$1.555,10 (fl. 06) e foi apresentada planilha às fls. 46/55. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Desta forma, verifico que a questão de saúde e cobertura securitária não é objeto do presente feito, primeiro por não constar na inicial; segundo, porque não houve emenda à inicial neste sentido, sob a petição de fl. 67 apenas narra a situação; terceiro, porque a petição de fl. 67 foi protocolada aos 21.11.2013, enquanto a citação da CEF ocorreu em 17.10.2013, ou seja, já não seria possível a emenda, se este fosse o caso, sem que a parte ré anuisse. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconstruir o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei nº 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 11). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenida em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, terá sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTULO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devido antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. A exclusão do seguro é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos imprecisos. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-79.2014.403.6103 - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$12.207,30, correspondente à devolução em dobro do valor recolhido a título de encargos mensais, antes do término da construção do imóvel. Concedeu-se a justiça gratuita à parte autora (fl. 49). Citada (fls. 57/58), a parte ré apresentou contestação (fls. 52/56). Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 61/65. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa do feito à central de conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 68). Realizada a audiência, não se obteve a composição entre as partes (fls. 72/73). Convertiu-se o julgamento em diligência para conceder prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora retificasse o polo passivo, a fim de incluir a construtora do imóvel, bem como para juntar cópia integral e legível do compromisso de compra e venda do imóvel, firmado entre as partes (fl. 78). A parte autora se manifestou às fls. 79/117. Foi mantida a decisão de fl. 78 e deferido prazo para cumprimento das determinações pela parte autora (fl. 118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar o polo passivo da demanda, haja vista o litisconsórcio passivo necessário, a parte autora não cumpriu o comando judicial, pois não incluiu a construtora do imóvel na relação processual. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência das condições da ação, quanto à legitimidade ad causam. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (01.04.2014). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 21.05.1981 a 18.01.1985, onde trabalhou na empresa Soarte Cristais Ltda. e de 18.11.2003 a 06.01.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposta a calor e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado (fl. 110), o réu apresentou contestação (fls. 111/143). Pugna pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para aguardar a apreciação do incidente de impugnação da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Juntou-se cópia da decisão proferida no referido incidente às fls. 151/153, bem como procedeu-se ao traslado das peças dos autos n.º 0007272-25.2015.403.6103 às fls. 157/202. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida Lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, rejeitou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente revogada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5.º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perde eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1.º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inicialmente, convém salientar que, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 322 do Código de Processo Civil, A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Portanto, o pedido há de ser interpretado sistematicamente, isto é, de acordo com o conjunto da postulação (de acordo com toda a petição inicial). Na hipótese, da análise de todo o conteúdo da petição inicial, tem-se que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21.05.1981 a 18.01.1985 e de 18.11.2003 a 06.01.2014. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário DISES.BE-5235 de fl. 40 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/90, ambos constantes dos processos administrativos de concessão. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 23.09.1997 a 31.10.1997 - ruído de 88 dB(A); 01.11.1997 a 28.02.1999 - ruído de 88 dB(A); 01.03.1999 a 28.05.2008 - ruído de 88 dB(A); 29.05.2008 a 30.09.2008 - ruído de 91 dB(A); 01.10.2008 a 06.01.2014 - ruído de 88 dB(A). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.11.2003 a 06.01.2014. Com relação à atividade de fabricação de vidros, constante da Carteira de Trabalho de fl. 13 e no formulário DISES.BE-5235 de fl. 40, ela está prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e do código 2.5.5, anexo II do Decreto 83.080/79. O enquadramento por categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995, haja vista que após a Lei n.º 9.032/95 o reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desse modo, possível o reconhecimento como atividade especial pelo enquadramento em função da categoria profissional de trabalhador na fabricação de vidros, dos períodos de 21.05.1981 a 18.01.1985. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2.ª Ed., Juná Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja menor. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaxasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 21.05.1981 a 18.01.1985 e de 18.11.2003 a 06.01.2014, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e do código 2.5.5, anexo II do Decreto 83.080/79. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora contava, aos 01.04.2014, quando requereu o benefício (fl. 34), com 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição em atividade especial, lapso de tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1. reconhecer os períodos de 21.05.1981 a 18.01.1985 e de 18.11.2003 a 06.01.2014 como trabalhado em condições especiais; 2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (01.04.2014). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício repositório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Condene o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3.º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4.º da Lei n.º 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS CPF beneficiário: 086.692.988-64 Nome da mãe: Brasilina Conino de Freitas Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Ibiúna, n.º 183, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, CEP 12233-500 Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Tempo de contribuição: 25 A 1 M 19 DDIB: 01.04.2014 DIP: 30.11.2018 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Tempo especial: 21.05.1981 a 18.01.1985 e 18.11.2003 a 06.01.2014 (reconhecidos nesta sentença); 01.10.1985 a 22.04.1992 e 23.04.1992 a 03.02.1997 (reconhecidos administrativamente - fl. 94). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 05-verso) com base no montante da RMI do benefício (fl. 10), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 182/185, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (fl. 188). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não há contradição ou omissão na

sentença embargada, pois não foi formulado pedido relativo ao período de 06/03/1997 a 06/09/2006. À fl. 04 o autor apenas afirma que, quanto ao referido interregno, a autarquia previdenciária se negou a reconhecer a especialidade. Na inicial, que delimita o objeto da lide, houve requerimento no pedido somente quanto aos períodos de 02/10/1975 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 20/10/1979, 04/03/1980 a 15/01/1981, 02/02/1982 a 22/03/1983, e 23/05/1988 a 13/07/1988 (fl. 13), que foram analisados na sentença. Ainda, a sucumbência da parte ré foi quanto ao reconhecimento da especialidade de menos de dois meses de trabalho, fração ínfima em relação ao pedido global, de forma que se mostra correta a fixação de honorários conforme constou na sentença. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-14.2015.403.6103 - CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 12.11.2013. Subsidiariamente, requer a averbação do tempo especial e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 15.02.1977 a 01.08.1980, onde trabalhou na empresa Cerâmica Weiss S/A, exposta a poeira de sílica, bem como os períodos de 06.03.1997 a 22.08.1997, onde trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil de 05.01.2000 a 05.11.2013, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 73). Citada (fl. 74), a parte ré apresentou contestação (fls. 75/86). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, bem como a juntada de cópia integral da CTPS (fls. 93/94), o que foi cumprido às fls. 96/156. Ciente o INSS à fl. 157. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalhador sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acatamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do art. 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Na hipótese, requer o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 15.02.1977 a 01.08.1980, laborado na empresa Cerâmica Weiss. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário de fl. 49. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora trabalhava no setor de estampagem e esteve exposta a poeira de sílica. Desse modo, possível o reconhecimento da atividade especial no período de 15.02.1977 a 01.08.1980 em razão da exposição à sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 22.08.1997 e 05.01.2000 a 05.11.2013, pretende o reconhecimento do labor especial em razão do agente nocivo ruído. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPEREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/53, 151/153, bem como laudo técnico de fls. 147/149. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 88 dB(A), no período de 06.03.1997 a 22.08.1997; 91 dB(A), no período de 05.01.2000 a 05.11.2013. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 05.01.2000 a 05.11.2013. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS de fl. 83 que no período de 17.04.2009 a 02.06.2009 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 17.04.2009 a 02.06.2009 não pode ser considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 05.01.2000 a 16.04.2009 e 03.06.2009 a 05.11.2013, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, conforme o documento de fls. 62/63, a parte autora conta com 33 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição em atividade especial, lapso de tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1. reconhecer os períodos de 15.02.1977 a 01.08.1980, 05.01.2000 a 16.04.2009 e 03.06.2009 a 05.11.2013 como trabalhados em condições especiais; 2. converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da DER (12.11.2013). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em

geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES CPF beneficiário: 026.021.688-74 Nome da mãe: Leda do Carmo de Avelar Lopes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Cidade de Brasília nº 344 - Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Tempo de contribuição: 33 A 7 M 2 DDIB: 12.11.2013 DIP: 30.11.2018 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Tempo especial06.10.1980 a 05.03.1997 (reconhecido pelo INSS) e 15.02.1977 a 01.08.1980, 05.01.2000 a 16.04.2009 e 03.06.2009 a 05.11.2013 (reconhecido nesta sentença) Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 08-verso) com base no montante da RMI do benefício (fls. 29/32), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-66.2015.403.6103 - EDNA BORGES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 19.03.2007. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 10.07.1972 a 13.07.1977, quando trabalhou junto à Companhia Telefônica na função de telefonista; 29.08.1979 a 19.03.2007, quando trabalhou como cirurgiã-dentista, na condição de contribuinte individual; e 06.03.1997 a 15.01.2007, quando trabalhou como cirurgiã-dentista junto à Prefeitura Municipal de Caçapava. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 163/164). Determinada a apresentação de documentos e retificação do valor da causa (fls. 167/168), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 176/416. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 419/424). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 427/441. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, em razão do caráter alimentar do benefício pretendido. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há de ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente feito, a autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.314.406-8 com DER em 19/03/2007 (fls. 15/16). Alega que faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou por mais de 25 anos em condições insalubres. Assim, requer o reconhecimento como prestado em condições especiais nos períodos de 10.07.1972 a 13.07.1977, 29.08.1979 a 19.03.2007, e 06.03.1997 a 15.01.2007. Contudo, quando da análise do NB 138.314.406-8, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01.12.1980 a 09.09.1984 e 10.09.1984 a 05.03.1997, conforme documentação de fls. 141/149. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial. Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 10.07.1972 a 13.07.1977, laborado junto à Companhia Telefônica Brasileira; 29.08.1979 a 30.11.1980 e 06.03.1997 a 19.03.2007 como cirurgiã-dentista contribuinte individual; e 06.03.1997 a 15.01.2007, laborado junto à Prefeitura Municipal de Caçapava. A requerente apresentou cópia das CTPS de fls. 184/231, que comprovam o exercício da atividade de telefonista de 10.07.1972 a 13.07.1977. Com relação a atividade especial de telefonista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 a reconhecia em seu código 2.4.5. Porém, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, a documentação apresentada é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento no mencionado item do Decreto, pois não consta na CTPS que tenha ocorrido alteração de função durante tal interregno. No tocante ao período de 29.08.1979 a 30.11.1980, verifico que a autarquia previdenciária não o reconheceu nem como tempo de serviço comum (conforme documentação de fls. 141/149), e não há nenhum requerimento neste sentido, o que impede o seu reconhecimento como tempo especial. Ainda que assim não fosse, para este interregno a requerente apresentou, como elementos de prova, somente carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, onde consta que foi diplomada em 11.12.1978 pela Faculdade de Odontologia de São José dos Campos/UNESP (fl. 19), notas de compra de equipamento (fls. 60/70) e guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo referente aos exercícios de 1979 a 1984 (fls. 87/92), que são insuficientes para comprovar o efetivo exercício profissional como dentista. Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, é necessário analisar se a parte autora esteve exposta a algum agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 120/122 e 232/234, emitidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava. Embora nestes formulários conste que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos (sangue e secreções), eles não indicam que esta exposição se deu de forma habitual e permanente. Ainda, consta às fls. 120/122 consta que a exposição foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a acessibilidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, se a exposição do segurado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos em questão como tempo especial. Ressalto que, à fl. 167, item 3.2., foi dada à parte autora a oportunidade de apresentar documentos aptos a embasar o pedido inicial. Assim, a requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 10.07.1972 a 13.07.1977, por enquadramento na categoria profissional de telefonista. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 141/149), a parte autora conta com 21 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Verifico a falta de interesse de agir em relação ao pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a requerente é titular de benefício desta espécie (NB 138.314.406-8 - fl. 15). No entanto, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, ausente, pois, o periculum in mora. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01.12.1980 a 09.09.1984 e 10.09.1984 a 05.03.1997, bem como ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 2.1. reconhecer e proceder à averbação do período de 10.07.1972 a 13.07.1977, como tempo especial; 2.2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 138.314.406-8), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição; 2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (14.12.2018). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$ 4.876,74 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 416), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 414/416), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial. NB 150.433.545-4, referentes ao período de 10.02.2010 a 14.06.2012. Alega, em apertada síntese, que em 10.02.2010 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida, sendo que após revisão administrativa, a referida aposentadoria foi convertida em aposentadoria especial. No entanto, afirma que a autarquia previdenciária, de forma ilegal e arbitrária, realizou o pagamento apenas a partir de 15.06.2012, não obstante os documentos que ensejaram o reconhecimento da aposentadoria especial terem sido apresentados desde o requerimento administrativo. Determinou-se a emenda à inicial para a parte autora justificar o valor da causa (fl. 168), o que foi cumprido às fls. 172/189. A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se ao autor, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a juntada de documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as

despesas cartorárias (fls. 192/193), ao que se manifestou às fls. 195/213. Citada (fl. 214), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 215/218. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao pagamento das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/221. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, passo a análise dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Na hipótese, o rendimento atual do autor é de R\$ 4.088,23 (quatro mil, oitenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme consulta ao extrato do Sistema Único de Benefícios Dataprev, cuja juntada ora determino. Verifico, todavia, que não obstante a renda do autor esteja em patamar superior ao acima mencionado, ele possui 3 (três) dependentes financeiros, não possui veículos e imóveis, bem como possui despesas com escola particular e plano de saúde, conforme declarado às fls. 198/200. Embora possa ser lida a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, da análise dos documentos juntados (fls. 196/213) não vislumbro razão para isto. Desta forma, concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Rechaço a preliminar apresentada. O artigo 103, Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indenfitoria definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997). No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que a data da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do INSS e tornou definitiva a decisão que converteu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial foi em 07.11.2013 (fls. 122/126) e a ação foi distribuída aos 13.11.2015 (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 347 do Decreto 3.048/99 estabelece: Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indenfitoria definitiva no âmbito administrativo. (...) 4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (grifos nossos) No mesmo sentido, dispõe o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. (grifos nossos) Na hipótese, a parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10.02.2010, a qual lhe foi concedida. Em 26.03.2010 requereu a revisão do benefício para análise do período especial laborado na empresa Parker Hannifin e Comércio Ltda, com a apresentação de novo formulário, bem como do período de 1992 a 1995, laborado na empresa Gates do Brasil Ind e Comércio Ltda, tendo apresentado formulário com informação diversa do anteriormente apresentado em relação ao nível de ruído (fls. 67/72). O INSS, em nova análise, manteve as conversões anteriores e também reconheceu o período especial de 26.05.1997 a 02.12.1998, trabalhado na empresa Parker Hannifin e também o período de 15.10.1992 a 10.08.1995, laborado na empresa Gates do Brasil Ind e Comércio Ltda (fl. 75). O autor requereu nova revisão para o reconhecimento do tempo especial no período de 03.12.1998 a 26.01.2010 e para análise da possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 85). O INSS indeferiu o pedido (fl. 88). O autor recorreu da decisão (fl. 90/100) e a 18ª Junta de Recursos reconheceu o período de 03.12.1998 a 26.01.2010 e converteu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 102). O INSS interps recurso (fl. 106), no entanto, a decisão foi mantida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última e definitiva instância (fls. 122/126). A renda mensal do benefício foi atualizada, e os valores decorrentes da revisão foram pagos a partir de 15.06.2012, data do pedido de revisão em que requereu e lhe foi concedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (fls. 136 e 156/163). É o caso, portanto, de aplicação da regra inserida no art. 347, 4º do Decreto 3.048/99, ou seja, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão (15.06.2012), conforme já efetuado pela autarquia previdenciária. Assim, não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.226,41 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) (fl. 172), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-46.2015.403.6103 - ADMILTON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, a conversão do tempo comum dos períodos de 01.06.1978 a 01.05.1982 em tempo especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente percebido, com pagamento das parcelas devidas desde 09.08.2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 05.03.1997 a 09.08.2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, bem como deixou de converter em tempo especial o período de 01.06.1978 a 01.05.1982, na empresa Fundivale - Fundições, Indústria e Comércio Ltda. Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 84) Citada (fl. 85), a parte ré apresentou contestação (fls. 86/100). Réplica às fls. 102/106. Concedeu-se prazo, sob pena de arcar com ônus da prova e preclusão desta, para a parte autora apresentar cópia integral da CTPS (fl. 107), o que foi cumprido às fls. 108/131. O INSS tomou ciência à fl. 132. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Constatado que a defesa preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir em relação ao período de 15.10.1999 a 30.05.2002 (fls. 93-verso/94), está dissociada da causa de pedir e dos pedidos. Portanto, deixo de analisar a questão processual. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 09.08.2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. Todavia, constatada divergência de informações quanto aos níveis de ruído entre os dois formulários Perfis Profissionais Previdenciários acostados aos autos às fls. 48/49 e 70/71. Tendo em vista que o autor não juntou aos autos o laudo técnico que serviu de base à elaboração do PPP, não é possível verificar qual o nível correto de ruído em relação ao citado período, bem como a veracidade das informações. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06/03/1997 a 09/08.2011, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu artigo 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... Parágrafo único. Somente será dada aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei n. 9.032/95, tal conversão foi abolida. Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. 1 - Constatada-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregio é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos

de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravado do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (g.n.)No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns de 01.06.1978 a 01.05.1982 em especiais (fl. 32 - item b, l), que, aplicado o redutor de 0,71, corresponde a 02 anos, 09 meses e 11 dias de atividade especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período comum convertido por este Juízo, e considerando o tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 60/61), a parte autora conta com 13 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Em relação ao pedido subsidiário, diante do não reconhecimento do tempo especial nesta sentença e da permissão da denominada conversão inversa exclusivamente para compor o benefício de aposentadoria especial, não tem direito o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.607,39 (nove mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-44.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a adoção de correção monetária das prestações conforme a categoria profissional do mutuário titular; a correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, com a revisão do sistema SAC; inaplicabilidade da TR e substituição pelo INPC; a proibição de capitalização mensal de juros; a exclusão da taxa de administração e dos prêmios mensais do encargo do financiamento. Em sede de tutela antecipada pleiteia que a CEF seja impedida de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse da autora e a não inscrição do seu nome em órgão de restrição de crédito, além do depósito mensal em juízo dos valores incontroversos. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato passou por dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira. A tutela foi indeferida e concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 149/151). Citada (fls. 159/157), a CEF apresentou contestação (fls. 158/190). Em sede de preliminar aduz a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 194/195). A parte autora requereu o depósito do montante de R\$14.000,00 em juízo (fl. 201), o que foi indeferido (fl. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Quando da distribuição do presente feito, aos 16.12.2015 (fl. 02), estava em vigor o artigo 285-B do CPC/1973, o qual dispunha: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo em questão, hoje previsto no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou actura a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido com relação a capitalização dos juros remuneratórios, a fim de ensejar a revisão contratual. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constatado que a distribuição da ação ocorreu aos 16.12.2015 (fl. 02). De acordo com uma certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 13.07.2015 (fls. 177/190), ou seja, quase cinco meses antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel, ora em litígio, e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigir à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, no termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do E. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no ARsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos). Outrossim, o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97 (fls. 54/78), conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 62). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, no termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora os fiduciantes, com o transcurso do prazo para a purgação, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Além disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que questionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravado de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030) (grifos nossos). A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que

pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconSIDERAR o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Pelos mesmos fundamentos acima expostos tampouco pode ser reconhecido o direito à proteção à família como pretendido na exordial. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devido, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Lei 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). O agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníquas também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como veículo de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 11). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6.º, c, da Lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente conveniada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exerceu também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alkmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.º Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.º Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim entendidos, respectivamente EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, MÚTuo HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93-A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6.º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6.º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Sustentam a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com os rendimentos das LBCs, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2.º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7.º, Lei 8.660/93). O índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. A exclusão do seguro é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1.º, do Decreto-Lei 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. As taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A parte autora não demonstrou que este percentual foi ultrapassado. Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007475-84.2015.403.6103 - JOAO BATISTA MENDONÇA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (10.04.2015). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 18.03.1985 a 19.01.1991, onde trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda e de 01.09.1993 a 10.04.2015, laborado na empresa Basf S/A, exposta a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175). Citada (fl. 178), a parte ré apresentou contestação (fls. 179/185). Réplica às fls. 188/192. Determinou-se à parte autora a apresentação de formulário PPP ou laudo técnico que informasse o nível de ruído no período de 01.09.1993 a 30.04.1994 e a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 194). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 196/221. Realizada a audiência, restou infrutífera a conciliação (fls. 224/226). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.822, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Inicialmente, convém salientar que, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 322 do Código de Processo Civil, A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Portanto, o pedido há de ser interpretado sistematicamente, isto é, de acordo com o conjunto da postulação (de acordo com toda a petição inicial). Na hipótese, da análise de todo o conteúdo da petição inicial, tem-se que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.03.1985 a 19.01.1991 e 01.09.1993 a 10.04.2015. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65 e 198/221. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 18.03.1985 a 31.12.1990 - ruído de 85 dB(A); - 01.01.1991 a 18.01.1991 - ruído de 84 dB(A); - 01.09.1993 a 30.11.1994 - ruído de 85 dB(A); Ácido Acético, Ácido Fósfórico, Ácido Sulfúrico, Ácido Nítrico, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Hipoclorito De Sódio, Amônia, Ácido Clorídrico, Fenol, Soda Cáustica, Óxido De Chumbo, Esteratos, Ácido 2-Etil Hexanóico, Óxido De Zinco, Hexileno Glicol, Ácido Acético, Isobutanol, Xileno, Metanol; - 01.12.1994 a 31.12.1994 - Monometilamina, Dietanolamina, Amônia, Xileno, Soda Cáustica, Querosene, Peróxido De Hidrogênio, Hidrogênio, Nafaleno, Metanol, Hidróxido De Sódio, Hidróxido De Potássio, Glicerina - Névoas, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Fenol, Etileno Glicol, Estireno - Monômero, Cloreto De Benzolila, Cloreto De Benzolila, Ácido Fórmico, Ácido Clorídrico, Ácido Acético, Tolueno; - 01.12.1998 - ruído de 85 dB(A); - 01.01.1995 a 31.12.1998 - Ácido Sulfúrico, Ácido Fósfórico, Ácido Acético, Ácido Fórmico, Soda Cáustica, Amônia, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Parafina, Cera (fumos), Nafaleno, Cloreto De Benzolila, Cloreto De Benzolila, TDI - Diisocianato De Tolueno, Peróxido De Hidrogênio, Xileno; - 01.01.1999 a 31.12.2000 - Acetona, Ácido Clorídrico, Ácido Fórmico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Alcool Etilico, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Anidrido Maleico, Cloreto De Benzolila, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Isobutanol, Isopropanol, Alcool Isopropílico, Metanol, Peróxido De Hidrogênio, Trietanolamina, Xileno, Tolueno, Acetato De Etila; - 01.01.1999 a 31.12.2003 - ruído de 95 dB(A); - 01.01.2004 a 31.12.2004 - ruído de 82,9 dB(A); - 01.01.2005 a 31.12.2005 - ruído de 85,16 dB(A); - 01.01.2006 a 31.12.2006 - ruído de 85 dB(A); - 01.01.2007 a 31.12.2007 - ruído de 92,6 dB(A); - 01.01.2001 a 31.12.2007 - Acetato De Etila, Acetona, Xileno, Ácido Acético, Ácido Clorídrico, Ácido Fórmico, Ácido Fósfórico, Ácido Sulfúrico, Amônia, Cloreto De Benzolila, Cloreto De Benzolila, Estireno - Monômero, Etileno Glicol, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Isopropanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Metabissulfito De Sódio, Metanol, Peróxido De Benzolila, Peróxido De Hidrogênio, Soda Cáustica, Tolueno; - 01.01.2008 a 31.12.2008 - ruído de 63,80 dB(A); Acetato De Etila, Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Acrilato De Etila, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Estireno - Monômero, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Metabissulfito De Sódio, Nafaleno, Pentaeritritol, TDI - Diisocianato De Tolueno, Tolueno, Xileno, Butanona; - 01.01.2009 a 31.12.2009 - ruído de 63,9 dB(A); Acetato De Etila, Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Acrilato De Etila, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Etileno Glicol, Fenol, Formol, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Metabissulfito De Sódio, Nafaleno, Pentaeritritol, TDI - Diisocianato De Tolueno, Tolueno, Xileno, Soda Cáustica; - 01.01.2010 a 31.12.2010 - ruído de 81,50 dB(A); TDI - Diisocianato De Tolueno, Ácido Acético, Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Acrilato De Etila, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Metabissulfito De Sódio, Nafaleno, Pentaeritritol, TDI - Diisocianato De Tolueno, Xileno, Etilano, Metanol, Acetato De Etila; - 01.01.2011 a 31.12.2011 - ruído de 81,10 dB(A); TDI - Diisocianato De Tolueno, Ácido Acético, Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Acrilato De Etila, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Etileno Glicol, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Metabissulfito De Sódio, Nafaleno, Pentaeritritol, Tolueno, Xileno, Etilano, Metanol, Acetato De Etila; - 01.01.2013 a 31.12.2013 - ruído de 84,60 dB(A); Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Etileno Glicol, Fenol, Formaldeído - Aldeído Fórmico, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Nafaleno, Pentaeritritol, Tolueno, Xileno, Etilano, Metanol, Acetato De Etila, Poeira Respirável, Poeira Total; - 01.01.2014 a 10.03.2017 - ruído de 71,20 dB(A); TDI - Diisocianato De Tolueno, Ácido Fósfórico, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Alcool Etilico, Amônia, Anidrido Acético, Anidrido Fórmico, Cloreto De Benzolila, Dietanolamina, Estireno - Monômero, Etileno Glicol, Fenol, Glicerina (Névoas), Isobutanol, Alcool Isopropílico Ou 2-Propanol, Nafaleno, Pentaeritritol, Tolueno, Xileno, Acetato De Etila. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 18.03.1985 a 18.01.1991, 01.09.1993 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 08.02.1997, 26.02.1997 a 05.03.1997, 01.01.1999 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2007. Verifico, no entanto, pelo CNIS de fls. 19/34, que no período de 09.02.1997 a 25.02.1997 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo (fl. 33). O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.822/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 09.02.1997 a 25.02.1997 não pode ser considerado como tempo especial. Quanto ao contato com os agentes químicos descritos nos períodos acima e constantes do PPP de fls. 198/221, verifico situação prevista no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e no item 1.10.1, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto n.º 83.080/79 (hidrocarbonetos). No entanto, consta no mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Rêbore, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurati Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que a elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 18.03.1985 a 18.01.1991, 01.09.1993 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 08.02.1997, 26.02.1997 a 05.03.1997, 01.01.1999 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2007, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 16 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 18.03.1985 a 18.01.1991, 01.09.1993 a 30.11.1994, 01.01.1995 a 08.02.1997,

26.02.1997 a 05.03.1997, 01.01.1999 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 31.12.2007 como tempo especial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.041,92 (quatro mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 15, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-94.2015.403.6327 - NIDIVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das prestações devidas desde a DER, aos 24.04.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.04.1986 a 24.04.2014, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde trabalhou em esgotos, galerias e tanques exposta a agentes biológicos nocivos a sua saúde e integridade física.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, o qual declinou da competência (fl. 22). Após redistribuição a esta 1ª Vara Federal (fl. 27), proferiu-se decisão de indeferimento da tutela antecipada e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu, tomando prejudicada a contestação juntada nos autos (fls. 29/32). Citada (fl. 34), a autarquia re apresentou contestação (fls. 39/67).Réplica às fls. 71/73.O julgamento foi convertido em diligência para intimar a parte autora a esclarecer seu pedido e apresentar cópia integral e legível da CTPS e do processo administrativo do benefício, tendo sido indeferida a prova testemunhal (fls. 75/76). A parte autora se manifestou às fls. 78/81 e juntou documentos às fls. 88/273.O INSS se manifestou às fls. 277/281.Foram juntadas cópias da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0006659-05.2015.403.6103, a qual foi acolhida (fls. 282/320).As custas iniciais foram recolhidas às fls. 314/316.E a síntese dos necessários. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 01.04.1986 a 24.04.2014, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde trabalhou em esgotos, galerias e tanques exposta a agentes biológicos nocivos a sua saúde e integridade física.O Decreto n.º 83.080/79 previa o enquadramento do referido agente nocivo em seu código 1.2.11, do anexo I (trabalhos em galerias e tanques de esgoto). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 220/222.No entanto, consta no aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário que a exposição do empregado ao agente nocivo no referido período foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes biológicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial.Ainda que assim não fosse, verifico que o referido documento está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01.04.1986 a 24.04.2014, por não identificar no aludido laudo condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.066,40 (seis mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual.Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-27.2015.403.6343 - MARIA ELIZA BERTI(SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI PIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, aos 22.09.2012. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com Antonio Montenegro de Oliveira desde dezembro de 2007 até a data do óbito deste, bem como que a união estável foi reconhecida nos autos do processo nº 0020265-32.2012.8.26.048, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Indeferida a medida antecipatória postulada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se à parte autora a apresentação de comprovante de residência e de cópia legível de documento de identificação com o número de CPF (fl. 16), o que foi cumprido às fls. 19/20.Reconhecida a incompetência territorial, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos (fl. 21).Intimada a parte autora para juntar certidão de objeto e pé do processo nº 0020265-32.2012.8.26.0348, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 26/28), cumpriu a determinação judicial às fls. 29/30.Contestação padrão anexada às fls. 33/36. Pugna pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da união estável ao tempo do óbito. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos em razão do valor da causa (fl. 42).Redistribuídos os autos a este Juízo, ratificaram-se os atos praticados nos Juízos anteriores, bem como se determinou a ciência às partes da redistribuição do feito e do prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos. Por fim, determinou-se à parte autora a apresentação de rol de testemunhas (fl. 49).Intimadas (fls. 49/50), as partes nada requereram (fl. 50 e verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação do requisito etário (fl. 20). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102);c) ser dependente do falecido, devendo o pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte de Antonio Montenegro de Oliveira, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que ele recebia aposentadoria por invalidez (fl. 06).Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da união estável da parte autora com o falecido à época do óbito.Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos:1. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora para declarar a existência de união estável entre esta e o de cujus (fl. 06 verso);2. Contrato de locação residencial celebrado pelo de cujus, referente ao imóvel residencial situado à Rua Cel. José Benedito de Araújo 432 - Jardim Shangrilá - Caçapava/SP, com início em 25 de fevereiro de 2012 e término em 25 de fevereiro de 2013 (fl. 09);3. Declaração de acompanhamento familiar no período de 13.09.2012 a 22.09.2012, expedida pela assistente social da Santa Casa de Mauá (fl. 10);4. Fatura mensal de cartão de crédito do mês de 01.2012 em nome da autora (fl. 10 verso);5. Conta de energia elétrica em nome do de cujus, referente ao mês de 06.2008 (fl. 11).Na hipótese, verifico que a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento a comprovar que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos da época do óbito para comprovar a

manutenção do relacionamento. A sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável, exarada sem a participação no polo passivo do ente previdenciário, não tem eficácia probatória plena, ou seja, é documento suficiente para ser considerado início de prova material na ação previdenciária. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem na Justiça Estadual (fl. 06 verso), cuja sentença transitou em julgado em 13.06.2014 e decorreu da anuência entre as partes. Assim, o início de prova material da alegada união é frágil e não se presta a embasar a concessão do benefício. A declaração da assistente social da Santa Casa de Mauá, divorciada de outros documentos, aproxima-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não ter sido produzida em contraditório. Não foi juntado sequer um comprovante de residência em comum e não houve menção à suposta união na certidão de óbito do de cujus. A alegação de união estável sequer foi corroborada por prova oral, haja vista que, não obstante instada a apresentar o rol de testemunhas (fl. 49), a parte autora quedou-se inerte (fl. 50 verso). Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito deste não ficou devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.142,81 (doze mil cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 40/42), de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-08.2016.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das prestações devidas desde a DER, aos 17.03.2010. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.06.1982 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 14.05.2009, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde trabalhou em esgotos, galerias e tanques exposta a agentes biológicos e químicos nocivos a sua saúde e integridade física. Foi determinada a emenda da petição inicial à fl. 65, tendo a parte autora se manifestado às fls. 66/69. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citada (fl. 71), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 72/82). Em preliminar, alega a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Central de Conciliação, realizou-se audiência, a qual restou infrutífera (fls. 86/88). Réplica à fl. 91. Determinou-se ao autor a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB 150.626.202-0, bem como dos documentos necessários à comprovação do direito, tais como laudo técnicos, SB-40, DSS-8030 e formulários PPP (fl. 93). A parte autora se manifestou às fls. 94/97 e juntou documentos às fls. 98/199. O INSS se manifestou às fls. 201/203. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 06.05.2010 (fls. 59/60) e a ação foi proposta em 16.02.2016 (fl. 02). Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transnulado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 01.06.1982 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 14.05.2009, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde trabalhou em esgotos, exposta a agentes biológicos e químicos (cloro e ácido clorídrico, bromo e ácido bromídico) nocivos a sua saúde e integridade física. O Decreto 83.080/79 previa o enquadramento dos referidos agentes nocivos em seu código 1.2.1.1, do anexo I (trabalhos em galerias e tanques de esgoto, bem como fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídico). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/145. No entanto, consta no aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes biológicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos em questão como tempo especial. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.06.1982 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 14.05.2009, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.425,65 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-34.2016.403.6103 - ARNALDO DOS SANTOS(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.01.1987 a 31.12.1987, na empresa Dedin S.A. e de 06.12.1989 a 05.03.1997, na empresa 3M do Brasil Ltda., onde trabalhou exposta a agentes nocivos químico e ruído em nível superior ao limite legal. Citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação (fls. 44/61). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 64/73. A parte autora juntou documentos às fls. 74/78. Concedeu-se prazo para o autor apresentar cópia integral da CTPS, do processo administrativo do benefício n.º 171.773.356-2 e dos documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e formulário PPP (fl. 79). Manifestação do autor às fls. 81/189, na qual requer a reafirmação da data de requerimento para 30.10.2015. Ciência pela autarquia previdenciária à fl. 190. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, de acordo com o artigo 141, Código de Processo Civil, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV do mesmo diploma legal. Conforme é sabido o pedido deve ser certo e a sua interpretação deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (artigo 322, caput e 2º, Código de Processo Civil). Assim, o juiz não pode decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) petita, como prevê o artigo 492 da legislação supramencionada, porque a autarquia previdenciária não se manifestou sobre o pedido de aditamento da inicial. No presente feito o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transnulado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo,

conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.01.1987 a 31.12.1987, na empresa Dediní S.A. e de 06.12.1989 a 05.03.1997, na empresa 3M do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 33/35 e de fl. 76, bem como o laudo técnico de fl. 75, além daqueles constantes do processo administrativo do benefício às fs. 127/131. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 86 dB(A), no período de 06.12.1989 a 31.12.2000; 82 dB(A), no período de 01.01.2000 a 13.06.2001. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 06.12.1989 a 28.04.1995, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. O período de 29.04.1995 a 05.03.1997 não pode ser reconhecido, como o próprio autor reconhece à fl. 84, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários existentes nos autos estão incompletos (fs. 35, 76 e 130/131), pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Quanto ao agente químico alegado pela parte autora, por enquadramento profissional, na atividade de açariá, no período de 01.01.1987 a 31.12.1987, seu reconhecimento como atividade especial não é possível. Não obstante a previsão da mencionada atividade no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a descrição das atividades do autor, como Engenheiro Mecânico, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 33 e 127/128, não se assemelham às descritas no referido decreto. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravaviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 06.12.1989 a 28.04.1995, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 157), a parte autora conta com 34 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.650,79 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-84.2016.403.6103 - VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.03.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.08.1989 a 16.03.2015, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde trabalhou exposta a agentes químicos e biológicos. Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 66/67). Citada (fl. 74), a parte ré apresentou contestação (fls. 75/95). Pugna pela improcedência do pedido. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 98/99). Réplica às fls. 105/111. A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício (fl. 113). Juntou-se cópia da CTPS às fls. 115/141; o autor alegou que o processo administrativo já estava juntado nos autos às fls. 29/40. O INSS obteve ciência (fl. 142). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi comvalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.08.1989 a 16.03.2015, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 33/34. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 01.08.1989 a 29.01.2015 - 1) agentes químicos: Acido Fluossilícico, Hipoclorito de Sódio; 2) agente biológico: esgoto; 01.08.1989 a 15.06.2005 - 1) agente físico: umidade. Quanto aos agentes químicos descritos nos períodos acima, estão previstos no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Em relação ao agente físico umidade, sua previsão está no item 1.1.3 do quadro do Decreto nº 53.831/64. No entanto, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 33/34 que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja menor. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes químicos e físicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão dos agentes nocivos químicos e físicos. Em relação ao agente biológico, pelo contato do autor com microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, há informação de que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma eventual, como se descreve nas observações do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 33/34, em contrariedade ao exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.353,75 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-84.2016.403.6103 - OSCAR MARTEN(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.220.071-8, para inclusão dos acréscimos decorrentes de tempo de serviço como aluno aprendiz e período trabalhado em condições especiais. Alega, em apertada síntese, que foi matriculado em escola de ensino profissionalizante na qualidade de aluno aprendiz, no período de 20.02.1962 a 20.12.1968, e faz jus ao cômputo do referido período. Sustenta, ainda, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 02.04.1974 a 31.09.2001, quando exerceu a função de engenheiro químico junto à empresa Henkel S/A, exposita a agentes químicos nocivos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 68/69), que restou infrutífera (fls. 102/103). Foram opostos embargos de declaração (fls. 74/77), acolhidos para retificação da decisão (fls. 79/81), mantendo-se, contudo, o indeferimento da medida antecipatória requerida. Citada (fl. 84), a parte ré apresentou contestação (fls. 85/99). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111. Determinada a apresentação de documentos (fl. 112), a parte autora manifestou-se à fl. 113. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do processo requerida à fl. 15, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 17. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o seu 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, haja vista prioridade na tramitação e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajustamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmitido em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Em art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 02.04.1974 a 31.09.2001, na empresa Henkel S/A. Para demonstrar as condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia das CTPS de pág. 20/39 da mídia encartada à fl. 20, documento de fls. 30/32 e laudo técnico de fls. 33/65. A aludida documentação prova o exercício da atividade de engenheiro químico de 04.02.1974 a 28.02.2007. Com relação à atividade especial de engenheiro químico, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o anexo II do Decreto nº 83.080/79 a reconhecia em seu código 2.1.1. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, a documentação apresentada é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento no mencionado item do Decreto, de 24.01.1979, quando o mesmo entrou em vigor, até 28.04.1995, pois não consta na CTPS que tenha ocorrido alteração de função durante tal interregno. Já em relação ao período subsequente, de 29.04.1995 a 31.09.2001, embora a documentação de fls. 30/32 indique que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, consta que tal exposição foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deve de considerar o período em questão como tempo especial. Ainda, o autor alega ter laborado como aluno aprendiz do Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, de Pelotas/RS, de 20.02.1962 a 20.12.1968. Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, cuja fundamentação adotamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. I. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaizter, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (...). 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2003.80000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos). PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU I - Através em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. IV - Agravo improvido. (AC 00074008920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surge apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016). No caso em análise o documento de fl. 27 dos autos e pág. 13/14 da mídia encartada à fl. 20, não impugnado pelo INSS, demonstra que o autor recebeu remuneração à conta do orçamento da União. Assim, o referido período deve ser computado como tempo de serviço comum. Indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência formulado à fl. 111, haja vista que ausentes os requisitos do art. 311 do CPC. Saliente que, para agentes químicos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 24.01.1979 a 28.04.1995, laborado junto à Henkel S/A, como tempo especial, e convertê-lo em tempo comum, com o acréscimo legal de 40%; 2. reconhecer e proceder à averbação do período de 20.02.1962 a 20.12.1968, como tempo de serviço comum; 3. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 146.220.071-8), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição; 4. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a DER (05.02.2009 - fl. 24) até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em prazo de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Tendo em vista o princípio da causalidade, o disposto no art. 86, caput, do CPC, bem como o fato da parte autora ter sucumbido em um tempo de sua pretensão, condeno-a a arcar com um tempo das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia previdenciária que arbitro em R\$ 2.642,91 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e novecentos e um centavos), equivalente a um tempo de dez por cento do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Condeno o INSS a reembolsar à parte autora o valor equivalente a dois

terços das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.285,82 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a dois terços de dez por cento do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 21/23), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-03.2016.403.6103 - CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA/SP235837 - JORDANO JORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, aos 06.05.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.02.1990 a 06.05.2015, na empresa Centervale Administração e Participações Ltda., onde trabalhou na função de vigilante. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 144). Citado (fl. 145), o réu apresentou contestação (fls. 146/152). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 156/157). Réplica às fls. 161/162. Determinada a intimação do autor para apresentar cópia integral da CTPS, do certificado de registro federal de arma de fogo, carteira nacional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante, bem como dos documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 163). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 165/193. Ciência do INSS à fl. 194. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rejeito a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de tempo mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, rejeitou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente revogada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo o posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06.02.1990 a 06.05.2015, na empresa Centervale Administração e Participações Ltda., em virtude do exercício da atividade de vigilante. Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigor o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 500695573201144047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juza Federal Joana Carolina Lima Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrente na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos) No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 168/193), onde constam que exerceu a atividade de vigilante nos períodos ora pleiteados e anotação da Polícia Federal no registro de profissões regulamentadas (fl. 171), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/16), bem como Carteira Nacional de Vigilante, com informação de data de formação aos 27.09.1996 (fl. 87/88) e Carteira de Agente de Segurança, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, expedida aos 11.09.1997 (fls. 89/90). Verifico, ainda, que portava arma de fogo para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade no período de 06.02.1990 a 04.03.1997. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Rêbeto, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 06.02.1990 a 04.03.1997, laborado em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 123/124), a parte autora conta com 30 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 06.02.1990 a 04.03.1997 como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 3.338,40 (três mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 08, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-31.2016.403.6103 - JOSE PAULO RIBEIRO/SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 20.04.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.04.1982 a 29.04.1985, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 06.08.1988 a 25.06.2000, na empresa Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada, e de 05.03.2011 a 23.04.2015, na empresa M.A. Rizzeto Giacobbe Confeções EPP. Concedeu-se a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como designada audiência de conciliação (fls. 121/123). Citada (fl. 125), a parte ré apresentou contestação (fls. 126/138). Preliminarmente, alegou a prescrição e o desinteresse na conciliação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi cancelada a audiência de conciliação e determinada à parte autora a apresentação de cópia integral da CTPS, de certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à

comprovação do efetivo exercício da função de vigilante e dos documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e formulário PPP relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais (fls. 139/140). A parte autora juntou documentos às fls. 143/285.O INSS tomou ciência às fls. 286 e 287.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que entre o requerimento administrativo (20.04.2015 - fl. 61) e o ajuizamento da demanda (07.07.2016 - fl. 02) não decorreu o quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 05.09.1988 a 15.10.1994, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 104/106) do procedimento administrativo. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração deste período.Resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER (fl. 11 - alínea f). Consoante consulta ao sistema DATAPREV, que ora determo a juntada, a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.02.2018. Ou seja, já não há mais utilidade na tutela jurisdicional, porquanto já obteve administrativamente o benefício previdenciário com o preenchimento superveniente dos requisitos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como as demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações preteritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para uma votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.04.1982 a 29.04.1985, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda com relação ao agente ruído. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/70 e o laudo técnico de fl. 144. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta ao nível de ruído de 87 dB(A), no período de 05.04.1982 a 29.04.1985. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período acima analisado. Verifico, ainda, que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 06.08.1988 a 25.06.2000, na empresa Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada, quando exerceu a função de vigilante. Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhece a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 divide-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.(PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova de periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.(PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos)No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 145/273), onde consta que exerceu a atividade de vigilante no período ora pleiteado, bem ainda, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 21/24), bem como carteiras de vigilante (fls. 274/276) e certificados de participação em cursos de vigilante (fls. 277/285). Observo que o pedido do autor é incompatível com as informações da CTPS, que registra o período de 06.08.1998 a 25.06.2000, o qual será objeto de apreciação (fl. 150). Todavia, não é possível o reconhecimento, haja vista que os certificados são posteriores ao pedido, bem como as carteiras de vigilante juntadas aos autos não dizem respeito ao lapso temporal objeto de análise. Apesar de devidamente intrinca (fl. 140), para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora deixou-se inerte. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06.08.1998 a 25.06.2000, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhece a atividade de motorista, em seu código 2.4.4.2.4.4 - Transportes rodoviários - Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.FONTE: REPUBLICACAO).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista, exercida no período de 05.03.2011 a 23.04.2015, na empresa M.A. Rizzeto Giacobbe Confeições EPP, pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Como exposto, para o reconhecimento da atividade especial em período posterior à edição da Lei 9.032/95 a parte autora deveria comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, ainda que dispensada a exigência de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, pois houve

apenas a juntada de cópia da sua CTPS (fs. 145/273) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 25/26), onde não há informações concretas sobre a efetiva exposição ao agente nocivo. Assim, descabe o reconhecimento da atividade especial no período de 05.03.2011 a 23.04.2015. A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 05.04.1982 a 29.04.1985 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 106), a parte autora conta com 34 anos 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Outrossim, conforme consta no sistema do INSS, cuja juntada já foi determinada, a parte autora já se encontra em gozo de benefício pretendido. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 05.09.1988 a 15.10.1994 e ao pedido de reafirmação da data de requerimento administrativo no curso da demanda; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 18.11.2003 a 20.10.2014, como tempo especial. Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 2.680,66 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2.º, 4.º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 122). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 12.ª Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 12, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-17.2016.403.6103 - ANTONIO SOARES DE ANDRADE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (11.04.2016). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 14.03.1990 a 12.08.1993, laborado junto à Presseg Prestação de Serviços de Segurança Ltda; 05.10.1993 a 16.04.1996, laborado junto à Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 08.08.1996 a 31.07.2000 e 01.08.2000 a 11.04.2016, laborados junto à Prosegur Brasil S/A. Determinou-se à parte autora a juntada de documentos (fs. 71/72), o que foi cumprido às fs. 73/79. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fs. 80/85). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 87/88. A parte autora apresentou documento às fs. 89/90. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5.º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1.º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 14.03.1990 a 12.08.1993, 05.10.1993 a 16.04.1996, 08.08.1996 a 31.07.2000 e 01.08.2000 a 11.04.2016, em virtude do exercício da atividade de vigilante. Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei n.º 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei n.º 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n.º 2.172/97), porque o Decreto n.º 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto n.º 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatada a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.ºs 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos) No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 35/47), onde consta que exerceu a atividade de vigilante nos períodos ora pleiteados, bem ainda, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 28 e 29), bem como cartazes de vigilante (fs. 33/34) e certificados de participação em cursos de vigilante (fs. 48/62). Verifico, ainda, que em relação aos períodos trabalhados nas empresas Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Prosegur Brasil S/A, ficou comprovado que o autor portava arma de fogo para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pelas empresas. Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida. Já quanto ao período de 14.03.1990 a 12.08.1993, laborado na Presseg Prestação de Serviços de Segurança Ltda, embora haja anotação do vínculo, a parte autora não juntou qualquer outro documento hábil a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, o que poderia ser corroborado com a juntada do certificado de registro federal de arma de fogo, do certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, de carteira profissional de vigilante, ou algum curso de formação, ou qualquer outro documento similar, além é claro, de eventual PPP existente. Somente a anotação em CTPS de vínculo empregatício com empresa relacionada ao ramo de segurança, sem outro documento capaz de comprovar que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco

de vida, não é suficiente a comprovar o labor sob condições especiais, pois o autor poderia exercer outra função dentro da empresa. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade nos períodos de 05.10.1993 a 16.04.1996 e 08.08.1996 a 04.03.1997, em razão do exercício da atividade de vigilante. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 03 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 05.10.1993 a 16.04.1996 e 08.08.1996 a 04.03.1997, como tempo especial. Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condendo a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.084,29 (seis mil oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 65/68), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-61.2016.403.6103 - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (17.04.2013), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido e do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário (fl. 52). A parte autora juntou documentos às fls. 57/80. Citada (fl. 81), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 82/98). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. O art. 201 da Carta Magna prevê: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de arcos e os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professora, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede. A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072 - Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTBP, data da decisão 22/4/2014) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 003974181/20124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da Lei, o que se refere ao caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condendo a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.433,78 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900100-53.2005.403.6104 (2005.61.04.900100-0) - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Santos. Decisão de declínio de competência às fls. 48/49. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 53). A sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71 (fls. 102/106). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi mantida (fls. 145/148). Houve trânsito em julgado aos 22.04.2015, certificado à fl. 149. A requerente requereu a intimação da CEF para que apresentasse as planilhas de atualização da conta vinculada do FGTS (fl. 151), o que foi acolhido (fl. 152). Intimada (fl. 154), a CEF informou a adesão do exequente ao Termo de Habilitação em acordo administrativo, referente à aplicação da progressividade da taxa de juros nas contas vinculadas do FGTS e requereu a extinção do feito, pelo pagamento do crédito (fls. 155/159). A parte exequente requereu prazo para se manifestar (fl. 164), o qual foi deferido (fl. 165). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ante o acordo administrativo informado pela CEF, a parte autora ficou inerte, o que caracteriza sua

concordância tácita. Comprovado nos autos o pagamento da prestação reconhecida no título judicial exequendo, tendo em vista os documentos de fls. 156/159, não impugnados pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingue o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12796367), pois possui objeto diverso, haja vista tratar-se de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 28/30 do arquivo gerado em PDF – ID 12909273). Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006602-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE AROLDO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi declinada a competência pelo Juizado Especial Federal (fls. 37/38 do arquivo gerado em PDF – ID 12897882).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSARIO GUIDACE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção, pois possui objeto diverso (fls. 32/39 do arquivo gerado em PDF – ID 12928113). Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a parte impetrante regularize o instrumento de procuração, pois não está datado.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANSELMO TADEU RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILMA FELIPE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRISCILLA LIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 13072240 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DIAS LAUREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ILSON MARQUES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005981-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VERA LUCIA TORRES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELE RODRIGUES VIEIRA - SP332697
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e juntou documento, que recebo como emenda à inicial (fls. 47/49 do arquivo gerado em PDF – ID 12446697).

O Município de São José dos Campos se manifestou sobre o pedido de imediato procedimento cirúrgico formulado na petição inicial (fls. 52/62 do arquivo gerado em PDF – ID 12633950).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão de fls. 40/44 (ID 12150784 - Pág. 1/5) por seus próprios fundamentos, haja vista restar inalterado o quadro fático. O documento apresentado pela parte autora é idêntico ao anexado sob ID nº 12124850, o qual já foi objeto de apreciação naquela decisão.

O Relatório apresentado pelo Município de São José dos Campos atesta a ausência de **emergência** médica (fl. 59 do arquivo gerado em PDF – ID 12634407 - Pág. 6), o que corrobora a decisão do Juízo.

Prossiga-se com a citação dos réus, nos termos da referida decisão (ID 12150784 - Pág. 5).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Itens 1 e 2 dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa na qual o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos laudos.

Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, remeta-se o feito à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
3. O pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, deste modo determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.
2. O pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, deste modo determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3893

EXECUCAO DA PENA
0002077-54.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Junte-se aos autos a consulta de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em nome do réu, bem como o extrato de andamento processual da Execução da Pena nº 0000200-43.2016.8.26.0520, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos. Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANELEIDE DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) RÉU: MORONI LINHARES MATOSO - RN9389

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ciência da digitalização, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ciência da digitalização, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de quinze dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO EGIDIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **VIAPOL LTDA**, no período de **01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2005 a 19/06/2012**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 176.830.169-4, em 24/02/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos referentes aos períodos cuja especialidade foi alegada. Foi determinada a citação do réu.

O autor apresentou o laudo técnico referente ao período de trabalho na empresa VIAPOL LTDA.

Citado, o INSS, ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada **prescrição** invocada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 176.830.169-4, em 24/02/2016, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/06/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2005 a 19/06/2012
Empresa:	Viapol Ltda
Funções e descrição das atividades:	- 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2005 a 19/06/2012 – Operador de Processo (no Setor Oxidação (Aquecedor Térmico ATA) – receber matérias primas (asfaltos), operar equipamentos diversos do processo de oxidação (...)
Agentes nocivos:	- 01/01/2001 a 31/12/2002: Ruído de 83,9 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto) - 01/01/2005 a 31/12/2006: Ruído de 83,9 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto) - 01/01/2007 a 31/12/2008: Ruído de 81,8 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto) - 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2010: Ruído de 79,6 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto) - 01/01/2011 a 31/12/2011: Ruído de 83,3 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto) - 01/01/2012 a 19/06/2012: Ruído de 79,6 dB(A) e Hidrocarbonetos (asfalto)

Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) (hidrocarbonetos)
Provas:	PPP fls.48/49 LTCAT - Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho fls.94/110
Observações/conclusão	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Os períodos em questão NÃO podem ser reconhecidos como tempo especial. A exposição ao agente físico ruído deu-se em níveis inferiores ao limite estabelecido pela legislação. Quanto à exposição ao agente químico hidrocarboneto, restou demonstrada pelo laudo técnico a efetividade dos EPIs fornecidos pelo empregador (fls.98), em consonância com o entendimento do C. STF no ARE 664.335/SC. <i>Diante desse panorama, NÃO reconhecemos a especialidade do trabalho do autor nos períodos em questão.</i>

Apenas à guisa de esclarecimento, conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de “EPI eficaz” que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador.

Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Deveras, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido: AR 00101075920154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – E. TRF3 – Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016.

No caso presente, a documentação acostada aos autos (LTCAT) contém dados suficientes sobre o fornecimento dos EPIs, que corroboram o lançamento da informação “EPI Eficaz” no PPP apresentado.

Ora, nessa situação, resta evidente, a meu ver, que embora tenha o autor ficado exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários. *No caso, o LTCAT é expresso ao consignar que, no momento da perícia, foi apresentado o controle de entrega por ficha de EPI (protetor auditivo, óculos de segurança, calçado de segurança, luva de vaqueta, respirador purificador de ar, luva de segurança de borracha, creme de proteção para as mãos e creme de proteção dos membros superiores), o que corrobora a informação “EPI Eficaz” lançada no PPP.*

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 176.830.169-4, em 24/02/2016, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de trabalho sob condições especiais de 12 anos e 07 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls.65, insuficientes para a concessão do benefício almejado, que impõe o perfazimento de, no mínimo, 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. 1.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda – ME (02/05/1985 a 19/04/1989 e de 11/05/1989 a 01/06/1989) e na General Motors do Brasil (01/08/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/08/2015).

Ante a mera alegação do autor de que a empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda – ME encontra-se baixada e de que, em razão disso, não foi possível a obtenção de formulário/PPP, a fim de viabilizar o escorrei do julgamento, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a apresentação de cópia integral da ficha cadastral da aludida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-43.2018.4.03.6103
AUTOR: DAVID NILO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho.

Entre os períodos comuns, está o de **01/02/1985 a 08/02/1986, na empresa SEBASTIÃO DE SOUZA HOTEL SÃO PAULO ME**, o qual não teria sido reconhecido pelo INSS, malgrado a anotação em CTPS.

Ocorre que na cópia da CTPS anexada às fls.37 (ordem crescente dos documentos digitalizados) consta anotação (destacada por asterisco) de que o ano indicado como "data de admissão" estaria **rasurado**, constando, na parte inferior da página, assinatura e número de identificação (possivelmente funcional) do subscritor da referida observação (possivelmente do servidor que analisou o pedido administrativo de concessão do benefício).

Diante disso, a fim de viabilizar o escorrei do julgamento, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, complementar a documentação comprobatória a relativa ao alegado vínculo empregatício no referido período, trazendo aos autos ficha de registro de empregados, folha de ponto, holerites ou outros correlatos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de promover a negativação de seu nome em razão de débito, que ao final pretende seja declarado inexistente, no valor de R\$67.867,82, bem como, pretende que seja declarado o encerramento da conta corrente nº15490-4, agência nº2902, na data de 29/05/2014.

A parte autora aduz, em síntese, que em outubro de 2013 abriu a conta corrente acima mencionada na agência nº2902 da CEF, sendo que, em 29/05/2014 pediu o encerramento de referida conta. Alega que em 06/10/2017 recebeu comunicação do Serasa acerca da negativação de seu nome, em razão de um débito relativo àquela conta na CEF, no montante de R\$67.867,82.

Sustenta que contactou a agência da requerida onde manteve conta corrente e foi surpreendida com a informação de que a conta a qual havia solicitado o encerramento ainda estava ativa, e o pior, que a dívida em comento refere-se ao limite de crédito de R\$ 59.0000 (cinquenta e nove mil reais) que acabou sendo utilizado ao longo dos últimos três anos para cobrir os débitos relativos à taxas e tarifas bancárias cobradas mês a mês.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

No caso concreto, pretende a parte autora que a ré se abstenha de promover a negativação de seu nome em razão de débito, que ao final pretende seja declarado inexistente, no valor de R\$67.867,82, bem como, pretende que seja declarado o encerramento da conta corrente nº15490-4, agência nº2902, na data de 29/05/2014.

A parte autora aduz, em síntese, que em outubro de 2013 abriu a conta corrente acima mencionada na agência nº2902 da CEF, sendo que, em 29/05/2014 pediu o encerramento de referida conta. Alega que em 06/10/2017 recebeu comunicação do Serasa acerca da negativação de seu nome, em razão de um débito relativo àquela conta na CEF, no montante de R\$67.867,82.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a despeito da afirmação de que teria solicitado o encerramento da conta corrente em 29/05/2014, da análise do extrato da conta bancária em tal data **não é possível constatar nenhum apontamento acerca do alegado pedido de encerramento.**

Igualmente, não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência, que não restou ilidida com os documentos carreados com a inicial. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, conquanto oportunizada a produção de provas, a parte autora ficou-se silente, não logrando demonstrar que se trata de conta corrente não movimentada/inativa que justificasse a inexigibilidade das tarifas por serviço bancário. Não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Aplicação do art. 373, I do CPC.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "pacta sunt servanda", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, importa consignar que "o exercício do direito de ação, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou o acionamento do Poder Judiciário, independentemente de seu êxito ou não" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144548 - 0005129-68.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018). Portanto, descaracterizada a má-fé no caso dos autos.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO MARINHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1991 a 10/11/1992, na empresa **Prolim Produtos para Limpeza Ltda**, para que, computado ao período especial já reconhecido administrativamente (11/03/1993 a 18/04/2017), seja concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência/evidência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/04/1991 a 10/11/1992
Empresa:	Prolim Produtos para Limpeza Ltda
Função:	Servente (Setor Branqueamento/Cardans Algodão)
Descrição das atividades:	Serviço de limpeza na fábrica, móveis, limpeza de sanitários, coleta de lixo, limpeza e desinfecção de piso e paredes
Agentes nocivos:	É apontado o agente físico ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP fls.45

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>N o caso, não há possibilidade de reconhecimento do período em questão como tempo especial. Embora o PPP indique exposição do obreiro a ruído de 85 dB(A) em razão do exercício da função de Servente e no Setor Branqueamento/Cardans Algodão, relata, ao mesmo tempo, que ele fazia serviços de limpeza na fábrica, o que permite concluir que a atividade não era desempenhada em único local e junto a uma específica fonte de ruído (que, no caso, sequer foi indicada), mas em toda a empresa, inclusive em lugares reservados (como sanitários) e áreas externas (fazendo coleta de lixo), o que afasta a asserção de trabalho sob condições prejudiciais à saúde.</p> <p><u>Assim não há falar em enquadramento de tempo especial em relação ao citado período.</u></p>
-------------------	---

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 12/04/2017 (DER NB 181.298.413-5), não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de trabalho sob condições especiais de 23 anos, 02 meses e 06 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls.81/82.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **MADERANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que obrigue a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre os quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença.

Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos últimos 5 (cinco) anos, com repetição do indébito, acrescidos dos consectários legais.

Alega, em síntese, que a aludida verba possui natureza indenizatória, e não salarial pela retribuição do trabalho, não se sujeitando, portanto, à incidência da referida contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre os quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 20060259002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciona *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, em 04/08/2012.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da *contribuição previdenciária* a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de *natureza remuneratória*, que são devidas em razão de trabalho executado.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença e condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas **Bandeirante Segurança S/C Ltda, de 16/01/1989 a 10/07/1992, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, de 01/02/1993 a 19/06/1995, F Moreira Empresa de Seguranças e Vigilância Ltda – ME, de 02/10/1995 a 17/04/1998, e Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 14/11/1998 a 08/07/2016**, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 175.558.677-6), aos 08/07/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor acostou o PPP da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Cientificado do documento acostado aos autos, o INSS apresentou impugnação, reiterando pleito de improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.81.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	16/01/1989 a 10/07/1992
Empresa:	Bandeirante Segurança S/C Ltda
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 42 (ID 1079991 - Pág. 5)

Período 2:	01/02/1993 a 19/06/1995
Empresa:	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante: vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito (...) Portam revólver calibre 38 de modo habitual e permanente.
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 42 (ID 1079991 - Pág. 5) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.147 (ID 2897337 – pág. 1)

Período 3:	02/10/1995 a 17/04/1998
Empresa:	F Moreira Empresa de Seguranças e Vigilância Ltda – ME
Função/Descrição das atividades:	Vigilante: vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, e pelo cumprimento das leis e regulamentos (...) Utilizavam arma de fogo calibre 38
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 43 (ID 1079991 - Pág. 6) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.67 (ID 1079999 – pág. 5)

Período 4:	14/11/1998 a 08/07/2016
Empresa:	Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança
Função/Descrição das atividades:	Vigilante Patrimonial: atuar em equipe, promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas para a apropriação dos valores sob sua responsabilidade (...) Executa suas atividades portando arma de fogo calibre 12 e 38 de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 43 (ID 1079991 - Pág. 6) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.63 (ID 1079999 – pág. 1)

Ainda, a fim de corroborar a atividade especial de vigilante, o autor acostou cópia de sua CTPS onde constam as anotações de Registro de Profissões Regulamentadas como Vigilante em 01/03/2000 e 23/10/003 (fls. 40 - ID 10799991 – pág. 3) e Registro como Vigilante no Ministério da Justiça (fls. 62 – ID 1079995 pág. 6), além de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes, Certificados de Cursos de Reciclagem de Vigilantes, Certificado de Curso de Extensão em Carro Forte, Curso de Treinamento de Segurança, Certificados de Cursos de Reciclagem em Transporte de Valores, Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo e Carteira Nacional de Vigilante (fls. 70/91 - ID 1080011)

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas Bandeirante Segurança S/C Ltda, de 16/01/1989 a 10/07/1992, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, de 01/02/1993 a 19/06/1995, F Moreira Empresa de Seguranças e Vigilância Ltda – ME, de 02/10/1995 a 17/04/1998, e Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 14/11/1998 a 10/06/2016 (data da expedição do PPP), no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 175.558.677-6, em 08/07/2016, o autor contava com **25 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
BANDERANTE SEGURANÇA	16/01/1989	10/07/1992	3	5	25
VANGUARDA SEGURANÇA	01/02/1993	19/06/1995	2	4	19
F. MOREIRA SEGURANÇA	02/10/1995	17/04/1998	2	6	16
PROSEGUR BRASIL	14/11/1998	10/06/2016	17	6	27

Soma:					24	21	87
Correspondente ao nº de dias:					9.357		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	11	27

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 08/07/2016 (DER NB 175.558.677-6).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Bandeirante Segurança S/C Ltda, de 16/01/1989 a 10/07/1992, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, de 01/02/1993 a 19/06/1995, F Moreira Empresa de Seguranças e Vigilância Ltda – ME, de 02/10/1995 a 17/04/1998, e Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 14/11/1998 a 10/06/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 175.558.677-6, desde a DER (08/07/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 08/07/2016 (DER NB 175.558.677-6).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Bandeirante Segurança S/C Ltda, de 16/01/1989 a 10/07/1992, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, de 01/02/1993 a 19/06/1995, F Moreira Empresa de Seguranças e Vigilância Ltda – ME, de 02/10/1995 a 17/04/1998, e Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, de 14/11/1998 a 10/06/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 175.558.677-6, desde a DER (08/07/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RONALDO CORREIA DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 08/07/2016 - CPF: 085183348-96 - Nome da mãe: Maria do Carmo Souza - PIS/PASEP – Endereço: Rua Manoel Guardia Ruiz, 258 – Bandeira Branca II – CEP 12323-650 - Jacarei /SP. [III](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[III](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, tendo sido cumulados pedidos de repetição de indébito e de declaração do direito à compensação tributária.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende, no caso de acolhimento da tese inicial, a condenação da ré à restituição do alegado indébito (o que se dará judicialmente, por meio de precatório/requisição de pequeno valor) ou que seja declarado o direito à compensação tributária (o que se dará administrativamente, mediante encontro de contas junto ao Fisco).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUY DE MACEDO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.757.491-6) considerando no cálculo do salário de benefício as contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0000321-15.2015.403.6103, apontada no Termo de Prevenção (ID 1998124), pois distintos os objetos, conforme se depreende do extrato processual acostado aos autos (ID 2470714).

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 24/07/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 24/07/2012.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*“tempus regit actum”*).

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2006, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício.

Vejamos.

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea "c" do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pela autora ingressou no sistema antes da edição da Lei nº 9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade do ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a restituição do indébito referente aos recolhimentos de tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a inclusão do tributo municipal na base de cálculo das citadas exações não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida liminarmente a tutela de evidência, sendo determinado à autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **30/11/2012**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalte, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, uma vez que a matéria que ora se aplica, por analogia, ao objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pela autora resta prejudicado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-65.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado como médico para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor indicou, na inicial, períodos de contribuição como médico empregado, autônomo e cooperado.

Analisando a documentação anexada aos autos, observo aparentes divergências/incongruências nas informações inseridas, que urge sejam esclarecidas.

Com efeito, o período de prestação de serviço de médico autônomo indicado no PPP acostado às fls.58/60, emitido pela Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, é de **20/05/1987 a 05/08/2016**, enquanto que os registros do CNIS, em relação à citada cooperativa médica, referem-se apenas aos períodos de **01/04/2003 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 28/02/2016** (fls.117).

Ainda, embora o autor afirme o desempenho da atividade de médico autônomo em relação ao período de 31/12/2007 a 22/06/2008, consta do CNIS que o período em questão foi de recolhimento na condição de *segurado especial*, o que não restou aclarado na petição inicial.

Por fim, em relação ao período entre 01/02/2005 a 31/03/2005, apontado na fl.05 da petição inicial, o autor indica como “empregador/vínculo” Altendener Ultra-Som e Diagnose, mas não esclarece em que condição teria prestado serviço como médico na referida empresa (que leva o seu sobrenome).

À vista disso, considerando que após a edição da Lei nº9.032/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo segurado, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, as divergências/incongruências acima apontadas, facultando-se trazer a documentação complementar que entender cabível para a prova do tempo especial alegado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103
AUTOR: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Converto o julgamento em diligência.

A teor do artigo 7º do NCPD, dê-se ciência à CEF dos documentos acostados pela parte autora às fls. 330/410 (ID 9132486, 9132489, 9133120, 9133658, 9133115, 9133678, 9150585, 9150586). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, não havendo nenhum requerimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILENE CRISTINE ROSIA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar a autora entende ser devida no período entre 22/03/2006 a 30/01/2015, com todos os consectários legais.

Alega a autora que ingressou nas Forças Armadas (Comando da Aeronáutica) para compor o Quadro de Oficiais Dentistas Temporários - (QOCON), a contar de 01/02/2006, e que, após a conclusão da 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 2006), foi-lhe concedido o Adicional de Habilitação Militar, no percentual de 12% (doze por cento), a contar da conclusão do referido Estágio, em 22.03.2006.

Afirma, quanto a este ponto, que quando foi incorporada às Forças Armadas em 2006 vigia a MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, a qual fixou, para os Cursos de Especialização, 16% (dezesesseis por cento) para pagamento sobre o soldo devido, de modo que, com a conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009), que assevera tratar-se de “curso de carreira”, entende ser detentora do direito ao recebimento do citado adicional no patamar de 16% (dezesesseis por cento) e não de 12% (doze por cento).

Argumenta que tal percentual é devido não somente pela conclusão do EAS, mas pelo fato de que, quando do seu ingresso, já possuía Mestrado em Engenharia Biomédica e Especialização em Dentística.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal ofertou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual à autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes para especificação de prova, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, contra a concessão da gratuidade processual à autora, a União alega que ela possui condições de arcar com os custos do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal da autora.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Pretende a parte autora seja a União condenada ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar entende devida no período entre 22/03/2006 a 30/01/2015, ao argumento de que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2006) por ela concluído caracteriza-se "Curso de Especialização", a autorizar, na forma da tabela prevista na legislação, a percepção do adicional no patamar de 16% (dezesseis por cento) e não de 12% (doze por cento), conforme lhe fora deferido a partir de 22/03/2006.

Argumenta, ainda, que tal percentual é devido não somente pela conclusão do EAS, mas pelo fato de que, quando do seu ingresso, já possuía Mestrado em Engenharia Biomédica e Especialização em Dentística.

Impende seja analisada a questão sobre a percepção do mencionado Adicional de Habilitação Militar, adequando tal análise ao caso ora *sub judice*.

Cumpra esclarecer, *ab initio*, que a gratificação de habilitação militar foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

De fato, a Medida Provisória nº 2.131, de 31/08/00, procedeu à reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e dentre as alterações havidas, previu o pagamento de **Adicional de Habilitação Militar**.

A citada MP foi reeditada sucessivamente ao longo do tempo, até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, a qual, dispondo sobre a matéria em questão, previu em seu artigo 1º, inciso II, alínea "b", ser devido aos militares das Forças Armadas o pagamento do adicional de habilitação. Vejamos:

"Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) tempo de serviço;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III – gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória."

(...)

"Art. 3º Para efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

(...)."

O Anexo II, Tabela III, inserido na citada MP, por sua vez, assim dispõe:

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	

Aperfeiçoamento.	20
Especialização.	16
Formação.	12

Para fins da correta aplicação das previsões constantes dos dispositivos legais retro transcritos, mister a existência de um ato que discipline o que vem a ser "cursos de altos estudos – categoria I", "cursos de aperfeiçoamento", etc., o que foi atendido pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, do Estado Maior da Aeronáutica, que trouxe justamente a indicação e respectiva classificação de cada hipótese, de modo a viabilizar o pagamento da mencionada gratificação.

Mister esclarecer que embora tenha se operado a citada alteração legislativa com a edição da Medida Provisória em questão, permaneceu a regulamentação operada pela Portaria nº 997/GM6, editada para regulamentar, originariamente, a Lei nº 8.237/91 e o Decreto nº 722/93.

No caso dos autos, o pedido formulado nestes autos está relacionado ao suposto equívoco da União em conceder à autora o adicional de qualificação de militar no percentual de 12% (doze por cento), por ocasião da conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2006), em 22/03/2006, porquanto, segundo a requerente, o EAS caracteriza-se "Curso de Especialização", a ensejar o pagamento do referido adicional em 16% (dezesesseis por cento) do Soldo, e não "Curso de Formação", como enquadrado pela Administração Castrense.

Indaga-se, diante disso, se o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) é mesmo considerado pela legislação como "Curso de Especialização", como pretende fazer crer a autora, ou "Curso de Formação", a legitimar a fixação do adicional em questão no patamar de 12% (doze por cento).

Encontram-se relacionados no Anexo previsto pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, os cursos considerados como "Curso de Especialização" e como "Curso de Formação", encontrando-se abarcados na primeira categoria os "Cursos e Estágios de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica" e na segunda o "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva".

Convém destacar a posição que a autora detinha na Aeronáutica antes de ser licenciada por tempo de serviço era a de militar pertencente ao **Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCOn)**, quadro este que, consoante explicitado na defesa (fls.196), "*destina-se a preencher, em caráter temporário, cargos existentes na estruturas das Organizações Militares do COMAER porventura não supridos pelos Quadros de Oficiais de carreira, pertinentes às áreas profissionais de nível superior*".

À vista disso, tem-se que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) realizado pela autora quando da sua incorporação às Forças Armadas destinou-se à adaptação e preparação dos convocados às condições peculiares do Serviço Militar Temporário, integrando, sem dúvida, a categoria de "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva" e não de curso de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica.

A respeito desse tema, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou no seguinte sentido: "*(...) Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas (...)"*" AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1881498 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

Por sua vez, a alegação da autora de que ainda que não fosse pela conclusão do EAS/2006 teria, de igual modo, direito ao Adicional de Habilitação Militar no patamar de 16% (dezesesseis por cento), pelo fato de que, quando da sua incorporação, já possuía título de Mestrado e Especialização, não procede.

É que a ampliação do rol de cursos a abranger as citadas titulações somente adveio com a edição da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar, não podendo tal ato retroagir para repercutir efeitos financeiros em período anterior à sua própria edição, como pretendido pela requerente (22/03/2006 a 30/01/2015).

À vista disso, não há falar em enquadramento equivocado a gerar a diferença de 4% (quatro por cento) sobre o Soldo, postulada pela autora.

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Petição ID nº 10921770. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 10376739.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9205

CRIMES AMBIENTAIS

0002595-78.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO CAVALLARI(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOSÉ PEDRO CAVALLARI a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. Devidamente citado e intimado (fls. 144), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 126/128. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 151 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 151 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelo acusado. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS. Expeça-se o necessário. 9. Providencie a defesa a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 638 (frente e verso) e fls. 644/646 (frente e verso), conforme certificado à fl. 651, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela defesa, para condenar definitivamente o réu MARCOS PERES SERRA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restrições de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos; e o réu ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do aludido sentenciado, para o início do cumprimento da pena. 3 - Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as Guias de Execução Penal pertinentes, encaminhando-as para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Tendo em vista que os réus não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admônória. 5 - Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intimem-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 714/715 (frente e verso) e 721/726 (frente e verso), conforme certificado à fl. 729, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO, para condená-lo definitivamente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restrições de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a serem apurados na data do pagamento, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admônória. 3 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. 5 - Quanto ao réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS, considerando que foi declarada extinta sua punibilidade, em razão de seu óbito, à fl. 687, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime(m)-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-85.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ARNALDO SOARES DE SOUSA(SP327919 - SIMONE OSSÉS MACHADO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ARNALDO SOARES DE SOUSA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Devidamente citado e intimado (fls. 170), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída às fls. 172/175. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-84.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GESSIVAN ALVES DE SOUSA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado GESSIVAN ALVES DE SOUSA a prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Devidamente citado e intimado (fls. 124), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 125/128, por intermédio de advogado constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 15 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-57.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados RAFAEL VINICIUS PANARELLI e ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO a prática dos crimes previstos nos arts. 155, 1º e 4, inciso IV do Código Penal. Devidamente citados e intimados (fls. 121 e 123), os réus apresentaram resposta à acusação, sendo RAFAEL VINICIUS PANARELLI por intermédio da Defensoria Pública da União às fls.

134, e ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO por meio de advogado constituído às fls. 136/138 e 140/142. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. As defesas dos acusados não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5007051-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte corretamente aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, SIMONE COSTA VALITUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

DESPACHO

Tendo em vista o sentenciado no evento ID 12702122 e petição protocolada pela Caixa, defiro a liberação do valor bloqueado por meio do Bacenjud.

Junte-se o comprovante do desbloqueio e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) 5000328-48.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON RAMOS FERREIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não ofereceram defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) 5003212-50.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA PINTO JUNIOR

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerido sobre as alegações e documentos trazidos pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o lançamento da restrição à circulação do veículo no RENAJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 70.132,50, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 0000000000013160, por meio do qual teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito.

Diz a CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram feitas tentativas de citação da requerida no endereço informado pela CEF e naqueles constantes dos bancos de dados disponíveis (BacenJud, RenaJud e Webservice), sem sucesso.

A requerimento da CEF, foi realizada a citação por edital.

Decorrido o prazo para resposta, abriu-se vista à Defensoria Pública da União, que contestou por meio de negativa geral. Acrescentou que a comissão de permanência só poderia ser exigida conforme os ditames das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, não cumulada com quaisquer outras formas de correção do débito.

A CEF manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente da requerida.

Tais demonstrativos também são suficientemente claros, comprovando que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, razão pela qual a impugnação da defesa não merece acolhida.

Diante da impossibilidade de reconhecer de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais, consoante a inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo ante a defesa por negativa geral, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 70.132,50.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/S, nos períodos de 10.11.1975 a 26.08.1983 e de 17.11.1986 a 17.04.1990.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, nos períodos de 10.11.1975 a 26.08.1983 e de 17.11.1986 a 17.04.1990.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 13413476, fls. 10) e laudo técnico (doc. 13413476, fls. 11-12), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (02.05.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, nos períodos de 10.11.1975 a 26.08.1983 e de 17.11.1986 a 17.04.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Francenildo Neri Franco de Jesus.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.05.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	790.379.338-15
Nome da mãe	Maria José Franco de Jesus
PIS/PASEP	10696774949
Endereço:	Rua Engenheiro Antônio Carlos de Siqueira Marcondes, nº 27, Bairro Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIN XUEYANG

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias:

a) Junte cópia de seu documento de identificação pessoal (passaporte válido);

b) Junte cópia do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE em caráter permanente, temporário ou provisório do “chamante” SHUIHUO LUO;

- c) Comprove documentalmente ser o “chamante” beneficiário de anterior autorização de residência por reunião familiar;
- d) Junte cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de autorização de residência (processo nº 08514.002451/2018-31).
- Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias vencidas, décimo salário sobre aviso prévio e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intím-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI, MARCELO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que não há valores atrasados a serem pagos, por ter o exequente exercido atividade laborativa com recebimento de remunerações em todo o período 13.09.2014 a 04.08.2015.

O exequente manifestou-se, aduzindo que autor não trabalhou pelo período de 13/09/2014 até 04/08/2015 e, nesse período, não voltou a receber salário e sem receber benefício, tendo juntado uma declaração da ex-empregadora CIRUVALE informando o não pagamento de remuneração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há vínculo empregatício com recebimento de remunerações.

O exercício de atividade remunerada no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

O exequente juntou declaração da ex-empregadora informando o não pagamento de remuneração no período em questão.

De qualquer forma, tal fato constitui fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. Ao ser intimado da sentença, o INSS não se manifestou, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de execução, consoante informações existentes no sistema Plenus, Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das informações ID nº 13.313.224 prestadas pela CEF.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para apropriação do valor depositado pela autora, tendo em vista que, nos termos da sentença, tal procedimento será feito por meio de ofício. Assim, oficie-se à CEF para que promova a apropriação de todos os depósitos relativos a este processo ao contrato SFH nº 8.4444.0438684-0, servindo cópia desta como ofício deste Juízo.

Considerando as alegações ID nº 13.107.483 da autora e a fim de se evitar novos depósitos em conta judicial, **deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos** de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000620-55.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 82 dos autos físicos:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido ZIZA DA SILVA LOPES, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância expressa da CEF na petição ID nº 12.830.241, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de id nº 12131390:

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerido sobre as alegações e documentos trazidos pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o lançamento da restrição à circulação do veículo no RENAJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 17.01.2007, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 01.01.1997 a 11.02.2007, na função de médica.

Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, ao período objeto desta ação, a autora laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a 1ª Vara desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo, conforme a r. decisão de nº 846970.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem em provas o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova pericial.

Intimada a apresentar o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP, a autora juntou um A.R com a informação “mudou-se”.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, afirmando que a autora é sócia da empresa UROPED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e determinado que preste esclarecimento acerca do laudo técnico e das condições em que exerceu a função de médica no período pleiteado.

A autora informou a necessidade da constituição da empresa para a prestação de serviços hospitalares à vários convênios médicos contratados à época. Esclareceu que era sócia da empresa Uroped Serviços Médicos Ltda, juntamente com seu falecido marido, com atuação na especialidade de Urologia e Pediatria. Informou, ainda, que atuava em diversos hospitais e pronto-socorro (Hospital Alvorada, Policlínica, Hospital São Francisco e Santa Casa de Misericórdia de Jacareí), em concomitância com o mesmo período da clínica, estando sempre exposta aos agentes agressivos inseridos no ambiente hospitalar. Esclareceu também que o PPP emitido à época foi com base em rotina de trabalho em ambientes de clínicas, hospitais e pronto-socorros, sendo comum atendimentos à pacientes com doenças infecto-contagiosas, e também, instrumentação em salas de cirurgias, ora como profissional, ora como médico assistente e que não possui laudo técnico específico que serviu de base para elaboração do PPP.

Foi designada audiência para o dia 02.10.2018, sendo depositado rol de testemunhas pela autora e realizada audiência de oitiva destas e da autora em depoimento pessoal.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.01.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 17.01.2007, há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho no período de 01.01.1997 a 11.02.2007, na função de médica.

O INSS já admitiu, na esfera administrativa, o período de 02.01.1983 a 28.4.1995. Também admitiu o período de 13.4.1987 a 22.6.1990, que está integralmente englobado no período anterior.

A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, o autor deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No caso em exame, todavia, tais requisitos estão inteiramente preenchidos.

Em depoimento pessoal, a autora que trabalhava rotineiramente com doenças infecto-contagiosas, em pronto atendimento, atendimento em consultório médico também. A UROPED era uma firma que tinha juntamente com o seu marido onde ela auxiliava nas cirurgias e atendia os convênios (por volta de 20 convênios).

Disse que fazia horário das 08hs às 18hs no consultório médico e depois ia para os hospitais visitar os pacientes. Até hoje trabalha na UNIMED.

A testemunha Paulo Ricardo Camargo Santana disse que seu filho era atendido pela autora desde o nascimento até os 4 anos, disse que foi atendido no Hospital São Francisco em Jacaré e também no consultório médico da autora.

A testemunha Junichi Tamari disse que é ortopedista e conhece a autora há mais ou menos 30 anos. Narra que é vizinho da autora e tinha muita amizade com o falecido marido da autora. Disse que hoje trabalha na UNIMED na área de ortopedia e a autora no pronto-atendimento de pediatria no mesmo local. Disse que a autora sempre foi pediatra, trabalhando em urgência disse que o risco do socorrista é o atendimento de pacientes com as mais variadas doenças. Perguntado, disse que a autora também trabalhava no consultório, mas não sabe precisar o horário.

A testemunha FELIPE ARIEL PRADO declarou ter sido paciente da autora e trabalha junto com a autora há três meses. Disse que foi atendido como paciente pela autora em seu consultório quando estava doente. Disse que é clínico, mas o médico pediatra atende crianças com doenças infecto contagiosas rotineiramente.

Os depoimentos das testemunhas corroboraram as informações constantes do PPP, de que a autora trabalhou como médica pediatra no período pleiteado, atendendo em consultório médico próprio e também em unidades de pronto atendimento hospitalar, nos quais o contato com agentes biológicos (incluindo doenças infecto contagiosas) é inevitável.

Portanto, tendo sido comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposta, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado contribuinte individual (autônomo), no caso dos autos, médica pediatra, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Somado o referido período de atividade especial reconhecido nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que a autora alcança 22 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem de tempo especial, com a conversão em comum, bem como a revisão da aposentadoria deferida administrativamente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora de 01.01.1997 a 11.02.2007, na função de médica, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente (NB 143.443.700-8).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVADOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a publicação do ato ordinatório de id nº 11012606.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

(Ato ordinatório de id nº 11012606:

Determinação de folhas 134-136 dos autos de nº 0002033-79.2011.403.6103 (documento de id nº 6186697):

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.)

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 13386293).

Dê-se vista ao MPF.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-95.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CELSO LUIZ CARDOSO VILARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente se deu cumprimento à carta de exigências emitida pelo INSS, bem assim qual é o atual andamento do processo administrativo.C

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO

DESPACHO

Anote-se nos autos o patrono da executada Du Vale. Após, intime-se a parte ré para pagamento, conforme despacho ID 3579666, tendo em vista que a proposta ofertada não foi aceita pela exequente.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc..

Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, uma vez que já houve anterior ajuizamento de processo, aparentemente com as mesmas partes e objeto do pedido, inclusive, já tendo sido sentenciado (processo nº 5004808-35.2018.403.6103).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA
Fl(s). 376/377. Indefiro o pedido de designação de data para a realização de leilão do bem penhorado (imóvel matrícula 22.434, do 01º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), haja vista a ausência de nomeação de depositário (fl. 365) e impossibilidade de registro explicitada às fls. 370/374. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004880-74.1999.403.6103 (1999.61.03.004880-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO V L NETO) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X PAULO ORESTES JARDINI X IVANI FERREIRA JARDINI
Fls. 234/236. Indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis, uma vez que o parcelamento, realizado em data posterior à determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, não possui o condão de desconstituí-la. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. CERTIDÃO: Certifico que fica a advogada da executada intimada a regularizar sua petição de fls. 315/316 (protocolo nº 2018.61030023800), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005531-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico que deixo, por ora, de remeter os autos à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do artigo. 1.6 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal tendo em vista a necessidade de vista ao Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 748 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0003792-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008806-77.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008805-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009534-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(s) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000994-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002909-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº

6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006690-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008964-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009180-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000561-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002764-07.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA E SP182594 - JOÃO GERALDO MENDES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Considerando o Mandado de Entrega e Remoção de fls. 133/135, as informações do sistema RENAJUD de fl. 137 e o ofício n. 397/2016, encaminhado ao(a) CIRETRAN de São José dos Campos/SP (fls. 196 e 204), tem-se que o veículo arrematado foi entregue ao arrematante e os gravames decorrentes da penhora devidamente levantados, estando apto à transferência, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 198/203. Eventual pedido de desbloqueio ou baixa na restrição determinado(a) nos autos da ação n. 0075562-42.2011.8.26.0224 deve ser objeto de análise pelo Juízo da 04ª Vara Criminal de Guarulhos/SP. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006857-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001176-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - X TOMOKO MIURA X AQUILA REGINA LEITE(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003978-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA -(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fl. 56. Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o depositário e administrador CLAUDIO QUIRINO DA SILVA, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de setembro de 2017 a novembro de 2018, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se o por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0006924-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005087-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CERTIFICO E DOU FE que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução (penhora de fls. 45); que não consta nos autos o registro da penhora; e que é decorrido o prazo legal para oposição de embargos à penhora on line de fl. 56.

Ante a certidão supra, expeça-se mandado de registro da penhora de fls. 43/45. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fls. 50/52vº.

EXECUCAO FISCAL

0005843-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Fls. 59/60. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço ora informado. Efetuada a diligência, informe-se ao Ministério Público Federal, bem como dê-se ciência à exequente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Fls. 56/57. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados à fl. 45 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legitimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente DIGNMAR GOMES DE ARUJO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, a título de reforço. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se

ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003439-62.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005238-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DULU ALIMENTOS LTDA - ME(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006165-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EP(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000811-66.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000825-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GERALDO MENDES CONSTRUC.AO - ME(SP392429 - ANA PAULA PIRES DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001571-15.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS(SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELO LAURINO ESCARLATE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001835-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVOLUCAO ASSESSORIA EM FRANCHISING EIRELI - M(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002221-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002348-97.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como a rescisão do parcelamento (fs. 30/32), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002774-12.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PAO PERFEITO PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-15.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

DESPACHO

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, **observando que a pessoa jurídica executada está inscrita no CNPJ/ME sob o número 48.093.892/0010-30.**

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a recusa à nomeação à penhora efetuada pelo(a) exequente no evento 9017191.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, restando prejudicada a análise dos pedidos efetuados nos eventos 8687839 e 8688012.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FAVORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, posto que, apesar do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aos Juizados Especiais Federais cabe a execução apenas de suas sentenças, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN.

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado no item "a", pg. 14, petição inicial ID 9783487. **Anote-se.**

4. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) considerando-se que existe apenas a menção à prioridade processual, sem que tal pedido esteja formulado em sua petição inicial, esclareça a parte exequente a sua pretensão quanto à prioridade de tramitação;
- b) esclareça o cadastramento deste feito como sigiloso, posto que não há pedido de sigilo formulado nos autos.

5. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003780-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN.

2. Considerando a renda mensal da parte exequente (em torno de R\$ 3.900,00, proveniente do seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 10153012 - pg. 14, item "4").

3. Defiro à parte exequente os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se

4. Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VENTOLA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID nº 10488563) não obsta o andamento da presente
2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN.
3. Considerando a renda mensal da parte exequente (em tomo de R\$ 3.900,00, proveniente do seu benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 10480038 - pg. 13, item "g").
4. Defiro à parte exequente os benefícios da Lei 10.741/03, conforme pedido formulado (ID nº 10480038, item "k", pg. 13). Anote-se.
5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRA MARIA MAXIMINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, INFEN, WEBSERVICE e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 3.400,00, proveniente do seu benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 08, item "03".
3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, pois, conforme consultas junto ao sistema mencionados no item "1" supra, consta que a demandante reside em Ibatã/PR.
4. Deverá ainda, esclarecer o seu pedido de prioridade de tramitação da demanda nos termos da Lei 10.741/2003 (Lei do Idoso), pois, de acordo com o doc ID 11095877, pg 1, não faz jus ao benefício.
5. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TERESINHA ENGLER TRAMARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se.
2. As demandas que constam nos documentos ID nn. 11089470 e 11089471 não obstam o andamento da presente, na medida em que possuem objeto distinto do aqui discutido. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN e RENAJUD.
3. Considerando-se o fato da parte exequente possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID 11069575, pg 7).
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TANIA REGINA ASSETUNO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU BELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MOGNON
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05(dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500481-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-92.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A sentença ID 9472224 – pg. 144 a 150, homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos: "...3) Diante do exposto, tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante quanto aos pedidos de declaração de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, e de repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil; e Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 89) e dos honorários advocatícios em favor da demandante, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, 4º, incisos III e IV e 5º e 6º, e 86, PU, do Código de Processo Civil, em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (RS 208.460,37 - fls. 15 e 92, "1", "b" - valor já descontada a parcela das vincendas, objeto de desistência pela parte autora), valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento...."

2. Ante a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) – ID 9472224, objetivando a reforma da sentença apenas em relação à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a parte autora, em petição ID 11125292, requereu o trânsito em julgado parcial da sentença proferida no feito, tendo em vista que, com a ausência de apelo quanto aos demais capítulos da sentença, seria possível a execução parcial de julgado com relação à parte incontroversa da sentença.

3. A decisão ID 11129792 acolheu o pedido da parte autora e determinou a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença ID 9472224 (certidão ID 11424365).

4. A parte demandante informa (na petição ID 13011137) sua opção pela compensação administrativa, requerendo a homologação da desistência da execução judicial decorrente desta demanda, para comprovação junto à Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, escolhendo a forma de recebimento pela compensação administrativa, não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a parte autora optou pela compensação administrativa.

Assim, na inocorrência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostra-se impertinente o pedido da petição ID 13011137 (=homologação de desistência de executar o crédito tributário pela via judicial).

Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que desistir ou renunciar e, por conseguinte, descabida a homologação almejada pela parte autora.

5. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria.

6. Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido pela parte autora.

7. Após, cumpra-se o determinado no item "6" da decisão ID 11129792, remetendo-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (ID 11270515), determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003293-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 10736414, extingo o processo de execução, pelo pagamento do valor devido, pela parte executada, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
2. Quanto ao depósito já realizado, poderá a parte interessada proceder à movimentação do valor, junto ao Banco do Brasil, em qualquer agência, apresentando, para tanto, os dados pertinentes ao pagamento (ID 10347282).
3. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-67.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: INSTITUTO PSQUIATRICO PROF ANDRE TEIXEIRA LIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Sentença tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 8911427, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 10681909), alegando a existência de obscuridade ou omissão na sentença, porquanto não pretende, com a presente demanda, executar os valores devidos por conta da ação coletiva antes do trânsito em julgado da sentença.

Aduz, também, que, quando mencionou valores incontroversos, apenas fazia referência à exclusão da incidência de juros e atualização monetária nos cálculos apresentados com a inicial, uma vez que tais quantias serão cobradas posteriormente ao trânsito em julgado.

Sustenta a existência de obscuridade na sentença, que condiciona o recebimento de quaisquer valores ao trânsito em julgado da ação coletiva.

Finalmente, alega que a sentença coletiva fez expressa remissão à perícia técnica realizada que, por sua vez, balizou os valores cobrados.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da petição inicial.

Consoante expressamente consignado na sentença, no meu entendimento, o pagamento da dívida pela União somente pode ser efetuado com o trânsito em julgado da sentença exequenda, a teor do artigo 100 da CF/88.

Não há, portanto, a obscuridade ou a omissão avençada pela parte impetrante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA - SP80049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de ID 8086622 como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 4384628.

Fixo o valor total da execução em R\$ 9.154,10 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2018.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo (ID 4384628), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALTER SCHILINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0001941-17.2010.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 11882476, impugnar a execução.

Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte exequente através das petições ID's nºs 2001309, 3292297 e 11750194, observa-se, em análise superficial, ser possível seguir o rito processual relativo ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, sem prejuízo de uma análise definitiva das questões de competência e ilegitimidade de parte no momento oportuno.

Destarte, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 intime-se a União (PGFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução alegando toda a matéria de defesa que entender pertinente.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0009149-62.2004.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no documento ID 10314762, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dê-se vista a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004583-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ALABARSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 12806138: " 03 intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017)...

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora às 616/629, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

06- Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

07- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

08- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

09- Intime-se."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS (ITEM "3") E NOS TERMOS DO ITEM "5" SUPRA. - CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE - PETIÇÃO ID 1132868, PG. 35 A 45.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7279

EXECUCAO FISCAL

0001611-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003028-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS FOGACA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 39.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007834-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA GARCIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007846-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEISE BOSSO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SPI151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SPI08852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO ROCHA SANTOS E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SPI86824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) AÇÃO PENAL nº 0009125-97.2005.403.611018-0293/05 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x Maria Stuart Mendes Bezerra e outros Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (23/11/2018 - fl. 1085) do v. Acórdão de fls. 1082 que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo os réus MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA, comunique-se a absolvição ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo, atentando-se quanto à absolvição de Sílvia Cristina Mendes Bezerra (fl. 825). Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de José Manoel Filho e de Maria Beatriz Ferreira, nascido aos 21/01/1978 em Mata Grande/AL, portador do documento de identidade sob RG nº 39.404.000 SSP/SP, residente na Rua João Pessoa, 76, Jd. Rochidali, Osasco/SP, imputando-lhe a prática dos delitos previsto no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14 c/c artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 70 do Código Penal (fls. 152/153). Consta da denúncia que, no dia 17 de setembro de 2013, por volta das 07:00 horas, no Km 111 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA transportou, utilizou e manteve em depósito duas espingardas de ar comprimido de uso permitido (sendo uma sem marca aparente e outra da marca Industry Brand), uma pistola de ar comprimido, arma de uso permitido, um tubo com munição de metal para armas de ar comprimido, oito aparelhos celulares, dez tubos de gás para arma de pressão e um receptor de satélite, além de duas miras telescópicas, para armas de uso permitido, clandestinamente introduzidos em território nacional. Narra a peça acusatória que, na data em questão, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Citroen Picasso, placas DQM 9773, de São Roque/SP tendo encontrado escondidos dentro do painel do citado veículo os objetos retro descritos. Segundo a peça acusatória que (...) questionado a respeito da origem dos objetos, o acusado alegou que teria adquirido as mercadorias no Paraguai, dependendo para tanto a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica nas peças elencadas no Auto de Prisão em Flagrante. Os Policiais que efetuaram a apreensão prestaram depoimento afirmando que o réu confirmou a procedência estrangeira das mercadorias, bem como que visava as vender posteriormente. Ainda segundo o Parquet Federal (...) em relação às armas de ar comprimido e os outros objetos apreendidos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estipulou, por meio da Planilha de Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (fl. 33), o montante de R\$ 2.509,74 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos) e o valor total da mercadoria em R\$ 3.463,31 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), conforme se registrou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 31/32). No Laudo Pericial, (fls. 90/98) registrou-se que a análise das armas de ar comprimido, munições, que apesar de não serem simulacros de arma de fogo (fl. 97), são armas de uso permitido, fazia com que o denunciado precisasse de um certificado de registro onde constaria suas informações no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e também de uma guia de tráfego em seu nome, ambos documentos expedidos pelo Exército Brasileiro (fls. 111), para ter a posse e transportar pelo território nacional tais objetos. Há também que se destacar a quantidade de aparelhos celulares apreendidos na posse do acusado (oito aparelhos celulares conforme fl. 10), o que evidencia a intenção de comercialização dos objetos em território nacional. Esclarece o órgão ministerial que, de acordo com o laudo pericial de balística, as miras telescópicas apreendidas em poder do acusado configuram-se em acessórios de arma de fogo. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/06 dos autos e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a respectiva planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos encontram-se acostados às fls. 31/33. O Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia), o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) e o Auto de Apreensão nº 18/2015, todos da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 57/59, 67/74 e 85 dos autos. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nºs 72/2015 e 120/2016, elaborados pela Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, encontram-se encartados às fls. 90/98 e 132/135. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2016 (fls. 169), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 166), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 187/190, por meio de defensor constituído, arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 191, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro, comuns à acusação e à defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 205 e 206. A testemunha Willian Silva Souza, arrolada pela defesa, foi ouvida consoante termo acostado às fls. 243. Os depoimentos das demais testemunhas de defesa arroladas, a saber, Anderson Manoel Nazário da Silva e Admilson da Silva Júnior, bem como o interrogatório do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA foram colhidos através de audiência de videoconferência estabelecida com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, consoante termos de fls. 282/284. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 207, 246 E 250 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 248/9). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 255/257, postulando pela condenação do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14 c/c artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 70 do Código Penal nos termos da denúncia, registrando-se que a mudança de versão dada pelo réu durante sua oitiva não condiz com a verdade. Por sua vez, a defesa do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA ofertou alegações finais às fls. 251/253, propugnando pela sua absolvição. Argumenta que o réu é absolutamente primário, estava sob o efeito de medicamento e apenas viajava de carona com o policial militar, dono do veículo, com sua família; que não sabia o que havia no veículo, sendo que apenas meses soube que tinha sido denunciado. Em caso de condenação, requer a redução da pena pela primariedade, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, além da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA é a de que cometeu os delitos previstos no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14 c/c artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 70 do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 17 de setembro de 2013, por volta das 07:00 horas, no Km 111 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA transportou, utilizou e manteve em depósito duas espingardas de ar comprimido de uso permitido (sendo uma sem marca aparente e outra da marca Industry Brand), uma pistola de ar comprimido, arma de uso permitido (marca Umarex), um tubo com munição de metal para armas de ar comprimido, oito aparelhos celulares, dez tubos de gás para arma de pressão e um receptor de satélite, além de duas miras telescópicas, para armas de uso permitido, clandestinamente introduzidos em território nacional. Segundo o Parquet Federal (...) questionado a respeito da origem dos objetos, o acusado alegou que teria adquirido as mercadorias no Paraguai, dependendo para tanto a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica nas peças elencadas no Auto de Prisão em Flagrante. Os Policiais que efetuaram a apreensão prestaram depoimento afirmando que o réu confirmou a procedência estrangeira das mercadorias, bem como que visava as vender posteriormente. Ainda segundo o Parquet Federal (...) em relação às armas de ar comprimido e os outros objetos apreendidos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estipulou, por meio da Planilha de Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (fl. 33), o montante de R\$ 2.509,74 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos) e o valor total da mercadoria em R\$ 3.463,31 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), conforme se registrou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 31/32). No Laudo Pericial, (fls. 90/98) registrou-se que a análise das armas de ar comprimido, munições, que apesar de não serem simulacros de arma de fogo (fl. 97), são armas de uso permitido, fazia com que o denunciado precisasse de um certificado de registro onde constaria suas informações no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e também de uma guia de tráfego em seu nome, ambos documentos expedidos pelo Exército Brasileiro (fls. 111), para ter a posse e transportar pelo território nacional tais objetos. Há também que se destacar a quantidade de aparelhos celulares apreendidos na posse do acusado (oito aparelhos celulares conforme fl. 10), o que evidencia a intenção de comercialização dos objetos em território nacional. III. MATERIALIDADE DELITIVA. I. Artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Efetivamente, a materialidade do crime de contrabando foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (fls. 31/33) e Laudos de Perícia Criminal Federal Balística e Caracterização Física de Materiais nº 072/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 90/98) e 120/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 132/135) e Merceologia nº 010/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 57/59). Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10) os objetos apreendidos tratam-se de oito telefones celulares marca Quanta, uma espingarda de pressão nº E583850, uma espingarda de pressão nº D247953, uma pistola de pressão nº 11L50955, duas lunetas para arma de fogo, um tubo com esferas metálicas, dez tubos de gás para pistola de pressão e um receptor de satélite. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 31/33), os objetos apreendidos, todos de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, foram avaliadas em R\$3.463,31 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), tendo sido apurado que os tributos iludidos na importação ilegal totalizaram a quantia de R\$ 2.509,74 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos), consoante planilha de fls. 33. O Laudo Pericial de Balística e Caracterização Física de Materiais nº 072/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 90/98) bem relatou que os objetos apreendidos tratam-se de duas carabinas de pressão, sendo uma com número de série D247953 e outra com número de série E583850, uma pistola de ar comprimido com número de série 11L50955, duas miras telescópicas, 4X20 e um frasco contendo munição esférica com diâmetro de 4,5 mm. Segundo o referido laudo, as armas encaminhadas para exame - duas carabinas e uma pistola - tratam-se de armas de pressão, de origem estrangeira - da República Popular da China - passíveis de controle pelo Exército e de uso permitido, e as de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros). Esclareceu o documento que a pistola de pressão em questão lança projéteis esféricos maciços, tipo airsoft. Ainda, quanto a munição, assinalou tratarem-se de projéteis esféricos em aço - produzidos nos Estados Unidos da América, de calibre 4,5 mm, portanto de uso permitido, destinados ao uso em armas de airsoft. Por fim, as miras telescópicas, que também foram consideradas de origem estrangeira, são consideradas como de uso permitido, de acordo com o Decreto nº 3.665/2000 (R-105). Esclarecem os experts que as armas não podem ser consideradas como simulacros de arma de fogo, com base na definição adotada pela Portaria nº 002-COLOG de 26/02/2010, e que a fabricação, venda, comercialização, importação, exportação, tráfego e utilização de armas de pressão tipo airsoft é regulamentada pelo Exército Brasileiro em território nacional, sendo que, quando importadas, necessitam de Certificado Internacional de Importação. Concluem os peritos que a arma de pressão, em formato de pistola, apresentada a exame, pode ser confundida com arma de fogo verdadeira, dependendo das circunstâncias em que for apresentada. Anote-se que, embora as armas apreendidas sejam de uso permitido, sua importação, sem autorização prévia do órgão competente, caracteriza o crime de contrabando. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regramento legal, configura o crime de contrabando. III - É inabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AARESP 201400013330, Relator FELIX FISCHER, DJE DATA24/02/2016). II. I. I. Artigo 18 da Lei nº 10.826/03A denúncia ofertada pelo Parquet Federal também imputa ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 18 da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de que ele importou acessórios e munições de armas de fogo, sem autorização de autoridade competente. Especificamente em relação às miras telescópicas apreendidas, em atendimento à questionamento do Douto Representante do Ministério Público Federal, o Laudo Pericial de Balística e Caracterização Física de Materiais nº 072/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 90/98) foi complementado a fim de se esclarecer se tais miras poderiam configurar-se como acessórios de arma de fogo, tendo o I. Expert em

Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) nº 120/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fs. 132/135) assim, concluiu(...) as duas miras telescópicas encaminhadas a exame, no estado em que se encontram, se configuram como acessório tanto de arma de fogo quanto de arma de pressão, desde que as armas possam ter sido para acessórios de 11mm ou receptáculo com engate tipo rabo de andorinha. Além disso, existem adaptadores que permitem a utilização de miras telescópicas em outros tipos de arma de fogo e/ou pressão. As miras telescópicas com aumento de quatro vezes e diâmetro de objetiva de 20 mm são consideradas como de uso permitido, de acordo com o Decreto Federal nº 3665/2000 (R-105). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. II. II - DA AUTORIA. A autoria do acusado ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA não está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Vejamos. Na ocasião em que ouvido pela autoridade policial, o réu trouxe a seguinte versão para os fatos(...) que adquiriu os produtos no Paraguai sendo que se destinavam ao uso próprio. Que os telefones celulares adquiridos seriam distribuídos entre as crianças de sua família e que gastou com os produtos aproximadamente mil reais no total. Que estava dirigindo para sua casa quando foi abordado e detido pelos policiais. Ouvido em Juízo, o acusado nega que conhecesse o conteúdo da carga que era trazida no veículo, no qual, segundo também afirma, ocupava a posição de passageiro no banco dianteiro. Relata que apenas virava de carona do Paraguai, juntamente com sua esposa, filho e mais um amigo. Com efeito, ele esclarece que(...) que os produtos não eram dele; que não é o proprietário, e que não estava conduzindo o veículo; que estava de carona com sua família e seu amigo Júnior, que foi ouvido como testemunha; que tem trinta e nove anos de idade e nunca respondeu processo; que quem conduzia o veículo era o senhor Everaldo, que também era o proprietário do veículo; que na hora da abordagem Everaldo estava conduzindo o carro e se apresentou como policial militar; que os policiais que fizeram a abordagem mandaram que todos descessem; que estava tomando medicamentos, por estar com problemas psicológicos e então não se recorda de muita coisa; que foram separados pelos policiais; que Everaldo ficou com os policiais e o depoente permaneceu com sua família; que nesse momento pediu um copo de água para o policial para tomar seu remédio; que não escutava o que os policiais falavam; que levaram para a Delegacia e deram um papel para assinar e assinou, sem advogado, vindo depois a saber do que se tratava; que trazia doze bolsas de mulheres e roupas de crianças e que isso não foi apresentado pelos policiais, pois foi deixado dentro do carro; que esses produtos levou embora, pois estava dentro da cota; que não estava dirigindo o veículo; que não sabe o que aconteceu pois estava com problemas psicológicos; que depois foi informado que foi paga uma fiança; que não conseguiu mais contato com Everaldo; que Everaldo era condutor e na hora da abordagem ele se identificou como policial militar e os policiais chamaram ele para conversar; que está respondendo mas é inocente, que não sabe quem pagou a fiança de R\$ 2.000,00, pois não teria esse valor; que no veículo estavam o Everaldo, minha esposa, meu filho, o Júnior e eu; que cabiam todos no veículo; que Everaldo era condutor e no momento da abordagem se identificou como policial militar e os policiais chamaram ele de canto para conversar, e eu fiquei na delegacia; que isso foi no pedágio; que depois fomos levados para Delegacia; que não chamaram minha família, nem Admilson na Delegacia, que eles ficaram do lado de fora; que não sabia o que havia no porta-malas, pois não ia questionar um policial militar; que pode ter agido errado por ter pegado uma carona, mas não carregaria algo errado junto com sua família; que Everaldo era policial militar e residia em Itapeví, conforme lhe contou; que os policiais que abordaram o veículo eram policiais militares da TOR; que voltou para casa com sua família e Admilson Junior de ônibus, pois Everaldo e o veículo ficaram na delegacia; que não sabe se o carro ficou preso ou não porque Everaldo que era o proprietário ficou resolvendo; que o Delegado mandou embora, falou que estava liberado, depois de assinar um monte de papel; que tentou comunicação com Everaldo e não conseguiu; que hoje não toma mais remédios; que nunca teve passagem pela polícia; A corroborar o depoimento do réu está aquele ofertado por Admilson da Silva Junior, testemunha de defesa que acompanhava o réu no momento da abordagem ao veículo Citroen Picasso, placas DQM 9773, no dia 17/09/2013, no Km 111 na Praça de Pedágio da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP. Todavia, conquanto referido depoimento seja convergente àquele ofertado pelo réu, no que tange à dinâmica dos fatos e, notadamente, acerca de quem efetivamente era o motorista do veículo naquela ocasião, o fato de a referida testemunha ter dito em depoimento que seu pai criou o réu até os seus 15 ou 16 anos - sic, faz com que seu relato seja analisado com certa ressalva. Pois bem, o inquirido policial foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - Delegacia de Polícia de Boituva (fl. 02 dos autos). Em seguida, foi colhido o depoimento do policial militar Antônio de Pádua Silva, como condutor e primeira testemunha (fl. 03). Naquela ocasião a testemunha Antônio disse que (...) que juntamente com os policiais Ribeiro e Fábio realizavam fiscalização de rotina na Praça do Pedágio situado no Km 111 da Rodovia Castelo Branco, quando o depoente decidiu dar ordem de parada ao veículo Citroen Picasso, placas DQM 9773. Que ao ser entabulada conversa com o motorista do referido veículo lhe foi solicitado que apresentasse os documentos de porte obrigatório e nada de ilícito foi verificado; que o indivíduo foi submetido a busca pessoal e também nada de interesse policial foi encontrado. Entretanto ao ser vistoriado o veículo, foi localizado dentro do painel do veículo oito aparelhos celulares, uma pistola de pressão (simulador), dez tubos de gás para referida pistola, um tubo esferas metálicas, um aparelho receptor de satélite e duas espingardas de pressão dando continuidade as buscas no porta malas foram encontradas duas lunetas para arma de fogo. Que o indivíduo alegou que os produtos encontrados foram comprados por ele mesmo no Paraguai e que se destinavam ao uso próprio. Também na fase extrajudicial foi ouvido o Policial Militar Adriano Ribeiro (fs. 04) que apresentou a seguinte versão aos fatos: (...) realizavam fiscalização de rotina na praça de pedágio situada no km 111 da Rodovia Castelo Branco, quando foi dada ordem de parada ao veículo citroen picasso, placas DQM-9773, conduzido pelo ora acusado. Foi solicitado que o motorista apresentasse os documentos de porte obrigatório e nada de ilícito foi verificado. O indivíduo, por sua vez, foi submetido a busca pessoal e nada de interesse pessoal foi encontrado, entretanto, ao ser vistoriado o veículo, foi localizado dentro do painel do carro os produtos apreendidos. Que o indivíduo alegou que os produtos encontrados foram comprados por ele mesmo no Paraguai e que se destinavam a uso próprio. No entanto, na ocasião em que ouvidos pela autoridade judiciária, os dois policiais militares rodoviários responsáveis pela prisão do acusado, confrontados, apresentaram versão diferente daquela dada na esfera policial, trazendo à tona a pessoa do policial militar Everaldo, que foi citado pelo réu e pela testemunha Admilson como o proprietário e motorista do veículo Citroen Picasso, placas DQM 9773, que foi abordado no dia 17/09/2013, no Km 111 na Praça de Pedágio da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP. Com efeito, Antônio de Pádua Silva, às fs. 205, diz que quem conduzia o veículo era um ex-policial militar, mas assevera que o réu teria assumido a propriedade da mercadoria. Confira-se (...) que participou da abordagem realizada na Praça de Pedágio do km 111 da Rodovia Castelo Branco; que o réu viajava como passageiro do veículo, juntamente com esposa, filho e mais duas pessoas; que em revista ao veículo foram localizados, dentro do painel, uma pistola, aparelhos celulares, um receptor e um frasco de esferas de chumbo, e no porta malas foram encontradas as carabinas de pressão e as lunetas; que o réu disse que havia comprado os produtos no Paraguai, que era de sua propriedade e que não possuía nota fiscal; que o réu não apresentou autorização para o transporte das armas, nem recolheu os impostos; que o réu afirmou que os produtos eram para o seu próprio uso e que os trouxe do Paraguai; que não pode afirmar com certeza, mas que parecia que o réu estava tomando algum medicamento; que não se recorda se o réu chegou a pedir água a alguém; que não se lembra de ter visto o réu com uma sacola de medicamentos; que quem conduzia o veículo era um ex-policial militar; que não se lembra no nome de quem estava o veículo; que no carro estavam o ex-policial que era quem dirigia, o réu, a esposa e filho do réu e mais uma pessoa; que o ex-policial conduzia o veículo, como o réu ao seu lado, e os outros três no banco de trás; que todos permaneceram juntos na delegacia, que conversavam entre eles; que na delegacia foi paga uma fiança; que não se recorda se foram recolhidos impostos sobre os produtos; que o nome do policial militar que conduzia o veículo era Everaldo Almeida da Silva, que não se recorda se ele era proprietário; que a propriedade dos bens apreendidos foi assumida por Ernandes; Relata também que não se recorda se o policial era proprietário do veículo; que o réu assumiu ser dono dos produtos; que não sabe se o policial foi indicado no inquérito. Nesse mesmo sentido, foi o teor do depoimento ofertado pela testemunha de acusação Adriano Ribeiro, às fs. 206 dos autos (...) que foi abordado o veículo e que na abordagem nada de ilícito foi encontrado; que no painel do veículo havia uma abertura com uma trava oculta; que ao acionar o dispositivo oculto foram encontrados um celular, uma pistola e um frasco de chumbinho; que na parte traseira do veículo foram encontradas duas espingardas; que no veículo se encontravam Ernandes como passageiro, mais dois homens, uma mulher e uma criança; que não se lembra quem conduzia o veículo, mas que se tratava de um ex-policial militar; que o réu assumiu a propriedade dos pertences e do veículo; que não sabe dizer porque o Sr. Ernandes teria assumido a propriedade do veículo, mas não o conduzia; que no momento da abordagem, não se recorda de nenhum comportamento estranho por parte do réu, que pudesse indicar o uso de medicamentos; que não se recorda de o réu haver dito que fazia uso de medicamentos controlados; que o condutor do veículo foi ouvido no dia da ocorrência; que os produtos eram vindos do Paraguai e não tinham nota fiscal; que as armas não possuíam nenhum registro ou autorização de transporte; que o réu não era conhecido nos meios policiais. que não se recorda de ter visto o réu com alguma sacola nas mãos; que o ex-policial que conduzia o veículo acompanhou a abordagem o tempo todo; que havia uma criança no veículo; que a esposa e o filho do réu estavam no veículo, e os demais não eram parte da família. A despeito dos relatos dos policiais militares rodoviários que conduziram a ocorrência, direcionando-a, à época, para a Delegacia de Polícia de Boituva, o fato é que o citado ex-policial militar que conduzia o veículo que tinha em seu painel um compartimento velado para acomodação de produtos escusos sequer foi mencionado, tampouco qualificado ou ouvido, no Auto de Prisão em Flagrante. Desse modo, ainda que existam alguns indícios apontando para o réu como autor do delito, tais indícios também poderiam recair potencialmente nas outras duas pessoas que ocupavam o veículo naquele dia, ou seja, o motorista do veículo, o ex-policial militar Everaldo Almeida da Silva, além da própria testemunha de defesa, Admilson da Silva Júnior, que sequer foram ouvidas pela autoridade policial. Portanto, o fato do réu ter admitido ter trazido do Paraguai bolsas e roupas não o coloca como autor do delito narrado na denúncia, um vez que não há um conjunto de indícios encadeados de forma suficientemente clara para a conclusão, extreme de dúvidas, de que ele tenha praticado os delitos capitulados pelo artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14 e artigo 18 da Lei nº 10.826/03 que ficou provado pelos depoimentos das testemunhas de acusação Antônio de Pádua e Adriano, além da testemunha de defesa Admilson, que quem conduzia o veículo abordado no dia 17 de setembro de 2013, por volta das 07:00 horas, no Km 111 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, trazendo em seu interior duas espingardas de ar comprimido de uso permitido (sendo uma sem marca aparente e outra da marca Industry Brand), uma pistola de ar comprimido, arma de uso permitido (marca Umarex), um tubo com munição de metal para armas de ar comprimido, oito aparelhos celulares, dez tubos de gás para arma de pressão e um receptor de satélite, além de duas miras telescópicas e um receptor de satélite, que sequer foi qualificado e ouvido por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, conforme já salientado. O fato de o acusado estar no veículo e ter admitido que adquiriu os produtos no Paraguai e que seriam para uso próprio - tal como consta do depoimento ofertado na esfera extrajudicial, inclusive, produtos estes que sequer foram especificados na ocasião (na medida em que o acusado não nega que trazia alguns artigos importados, como roupas e bolsas) não é prova suficiente de que foi ele o responsável pelo transporte, utilização e manutenção em depósito de duas espingardas de ar comprimido de uso permitido (sendo uma sem marca aparente e outra da marca Industry Brand), uma pistola de ar comprimido, arma de uso permitido (marca Umarex), um tubo com munição de metal para armas de ar comprimido, oito aparelhos celulares, dez tubos de gás para arma de pressão e um receptor de satélite, além de duas miras telescópicas, para armas de uso permitido, que foram clandestinamente introduzidos em território nacional, tal como consta da peça acusatória. Nesses termos, não obstante a comprovação da materialidade dos delitos narrados na peça acusatória, a autoria delitiva, por sua vez, não foi cabalmente demonstrada. Cabe ressaltar que as contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação, aliadas ao fato, já citado acima, de que havia, no mínimo, três potenciais autores do delito em questão naquela ocasião, sendo que, dessas três pessoas, apenas uma consta do Auto de Prisão em Flagrante, não se mostram aptas a corroborar o édito condenatório, incidindo-se o princípio do in dubio pro reo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Portanto, havendo três possibilidades de autoria e diante da ausência de liame subjetivo entre os supostos autores, há que se absolver o réu. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA da acusação da prática do delito no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14 e artigo 18 da Lei nº 10.826/03 e artigo 70 do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

DESPACHO /OFICIO. Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (14/11/2018 - fl. 263) e que o v. acórdão de fs. 258/259 deu parcial provimento ao recurso do réu CICERO DE ALMEIDA SANTOS fixando a pena em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão de fs. 522/523, que informa que o réu GUSTAVO RAMOS PAULON não foi localizado para ser intimado da r.

sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA 1-) Fs. 1493/1497: Tendo em vista que a decisão embargada (fs. 1463/1464) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Arnaldo Dordetti Junior, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão supracitada. 2-) Fl 1509: Em face da informação da defesa de Jose Carlos Cabral, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de NOVA ESPERANÇA/PR as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jose Carlos Cabral, JOSE SCHINCARIOL NETOM, solicitando a nomeação de defensores ad-hoc e o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 193/2018) 3-) Fl. 1508: Providencia a secretaria consulta junto à Justiça Federal de Florianópolis/SC para realização de audiência por meio de videoconferência, para oitiva de ULISSES PASCHOALIN MIGUEL. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se. Sorocaba, 07 de dezembro de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-43.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR087734 - THIERRY DINKA)

Nos termos da determinação contida no termo de audiência, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-40.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SILVA X MARCIO CASERTA FARIAS X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Nos termos da determinação contida no termo de audiência, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X VITOR FRANCISCO DA SILVA X JEFFERSON YOSHIO KANO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE E SP401590 - CAROLINA MACHADO SILVA BRUNELO E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Nos termos da determinação contida no termo de audiência, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-58.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES

REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIRO MARQUE - SP174054, IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para manifestação.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-07.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIANA PERONI - SP326312

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o prosseguimento do procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, com a prolação de decisão pela autoridade apontada como coatora.

O impetrante requer a extinção do processo (id nº 13246451).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-18.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCILIO ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Apesar de o impetrante ter indicado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, verifico que o procedimento administrativo está sendo processado pela agência de Jundiaí (id nº 13286973).

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-04.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID. 8526407, intime-se pessoalmente os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 8525767, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao despacho de id. 11344878 ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial de id. 12965004, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dia, iniciando pela autora

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123
AUTOR: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME
Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja determinado à requerida Luis Rossini – ME que se abstenha de utilizar a marca “Calabresa Bragantina”, bem como que sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual que, em virtude da inclusão de ente federal no polo passivo do feito, foram redistribuídos a esta Vara Federal (id nº 4167709).

O pedido de tutela cautelar antecedente foi **indeferido** (id nº 44114972).

O requerente ofereceu pedido principal (id nº 4595519).

Os requeridos apresentaram contestação (id nº 4686181 e 5095560).

O requerente apresentou **réplica**(id nº 6476613).

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (id nº 10138304), tendo as partes apresentado alegações finais (id nº 10527575 e 10619279).

O requerente e a requerida Luis Rossini - ME postularam a homologação de transação (id nº 11078101, 11082933 e 12159657).

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial não se opôs à sobredita homologação, apresentando exceções (id nº 12946730) que foram aceitas pelas demais partes (id nº 13112232 e 13277502).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial** levada a efeito entre o requerente e a requerida Luis Rossini - ME (id nº 11081933), com as ressalvas apresentadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos seguintes termos: o “INPI deverá proceder à anulação do ato de deferimento da petição nº 850170056595 de transferência (RPI 2435), como consequência da nulidade da cessão que deu lastro à anotação, nos termos do artigo 136, I, da LPI”, bem como que “seja anotado o retorno do registro nº 826968988 à titularidade de sua depositante Linguicaria Bragança Ltda”, ressaltando-se, ainda, “que o INPI não se compromete a deferir petição de transferência a ser apresentada futuramente pela Autora, em que esta figure como cessionária, na medida em que eventual peticionamento deverá cumprir os regulares requisitos normativos que são exigidos para qualquer pedido de anotação de transferência, a serem avaliados conforme os critérios legais da Autarquia, no exercício de sua atividade-fim”, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo requerente.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES - SP302999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA QUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9089951, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9089953, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 30.085,95, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-93.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: WILSON CROCHIQUEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, torno sem efeito o despacho de ID.11108259, tendo em vista tratar-se de condenação em obrigação de fazer.

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para apresentação das informações requeridas na certidão de ID. 10814114, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a parte autora não dispõe das mesmas.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001264-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. requerido pela autarquia previdenciário no ID. 12070400.

Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia sobre o pedido da parte autora no ID. 12306125.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-04.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-94.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-14.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-32.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO
REPRESENTANTE: PAULO TADEU SALEMA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende a parte autora a revisão da sua renda mensal inicial, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 21/1998 e 41/2003.

O Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, onde a ação foi ajuizada, declinou da competência.

Decido.

O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.495.801 - SP (2014/0276836-8 de 20/09/2017, Min. Benedito Gonçalves); Agravo em Recurso Especial nº 981.982 - SC (2016/0240892-0) de 05/09/2017, Min. Benedito Gonçalves, bem como o precedente de nossa Corte Regional, a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. OPÇÃO DO AUTOR, ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA REFORMADA. 1- A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". 2- Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 3- Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. 4- A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, ou a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou das varas federais da capital do Estado. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577786 0004137-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Adote a Secretaria, as providências necessárias à distribuição do presente conflito.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Diante das informações trazidas pela parte autora no id.12595450, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar apresentada pela autarquia federal, comprovando, se for o caso, sua legitimidade ativa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA INGLETTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-98.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

Conforme certificado no ID. 11855849, que consta em fase final de processamento o cumprimento de sentença n. 5001320-12.2018.4.03.6123, referente aos mesmos autos principais deste processo.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tendo em vista que o cumprimento vem sendo efetuado nos próprios autos originários.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-37.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP116399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA - SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 13455357, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do ID. 13286192 da autarquia previdenciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANE DE OLIVEIRA ESTOFALETE

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à exequente acerca do depósito ID 8272172, realizado nos autos.

Após, proceda-se ao levantamento deste depósito, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Feito isto, arquivem-se os autos.

TUPÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALTER LOTTI, MARIA JOSE BRUNO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALTER LOTTI e MARIA JOSÉ BRUNO DA SILVEIRA LOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando os autores terem preenchido o requisito etário mínimo, bem como exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadores rurais dos autores, em regime de economia familiar.

De registro ter o INSS, quando do requerimento administrativo, considerado, como desempenhados na condição de segurados especiais, os seguintes lapsos: do autor, Valter Lotti: de 08.02.1986 a 31.12.1988, 01.01.1995 a 31.12.1995 e de 01.10.2004 a 26.02.2015; da autora, Maria José Bruno da Silveira Lotti: de 01.10.2004 a 29.06.2009.

No mais, na forma dos arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rúrcola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos aos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E, em se tratando de trabalhadora rural mulher, permite-se considerar, como início de prova material, documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: *A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola.*

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rúrcola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, há documentos que podem ser tomados como início de prova material, os quais foram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, no sentido do exercício da atividade rural pelos autores por período superior ao da carência reclamada.

Merecem destaque: a) escritura de compra e venda (de 1966) e certidão de registro de imóveis (1976), qualificando os genitores do autor, João Antônio Lotti e Elza Maria Lotti, como lavradores e agricultores; b) certidão de alistamento militar, título eleitoral e ficha de requerimento de carteira de identidade (todas de 1973), que qualificam autor como lavrador e indicam residência na zona rural (Bairro Cem Alqueires, sítio Santo Antônio); c) certidão de casamento (de 08.02.1986) e de nascimento da filha Olívia (de 1988), que traz a profissão do autor como a de agricultor; d) tela do sistema INFEN demonstrando a percepção pelo genitor, João Antônio Lotti, de pensão por morte da genitora – Elza Maria Galassi Lotti - na condição de trabalhadora rural, filiada como segurada especial; e) notas fiscais do produtor, em nome do genitor (Sítio Santo Antônio) emitidas nos anos de 1998, 1997, 1996, 1995, 1992, 1991, 1990, 1989, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, demonstrando a comercialização de café e gado; f) contrato particular de parceria – 50% -, firmado entre os autores e o genitor do autor, para cultivo de café, com vigência de 10/2004 a 09/2009; e g) nota fiscal do produtor em nome do autor, emitida em 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 demonstrando a comercialização de café e mandioca.

Não afasta a convicção acima, o fato de o INSS, quando da análise do pedido de aposentadoria do autor, ter desconsiderado os documentos em nome do genitor, João Antonio Lotti, por tê-lo considerado empregador rural. Isso porque, os autores possuem documentos próprios, que apontam o efetivo exercício da atividade como segurados especiais.

Ainda que os documentos não abranjam todo o período, resta evidenciado o exercício da atividade rural como segurados especiais quando se alia os testemunhos colhidos, que denotou serem os autores pessoas vinculadas ao campo, de onde tiraram o sustento de subsistência, sem ajuda de empregados.

Do que se extrai do documento anexado no ID 1162306 (doc. 2), o INSS, dentre os períodos rurais reconhecidos – que somaram 14 anos, 3 meses e 19 dias de serviço rural -, considerou o trabalho rural do autor, na condição de segurado especial, no lapso de 08.02.1986 a 31.12.1988, portanto, reconheceu, ao menos desde o ano de 1986, possuir o autor condição de segurado especial, cujo labor ocorreu em regime de economia familiar, desempenhado até o implemento dos requisitos legais, fato que restou patentemente confirmado por início de prova material corroborada pelos testemunhos colhidos.

No tocante à autora, Maria José Bruno da Silveira Lotti, como acima dito, servem os documentos em nome do marido, eis que corroborados pela prova oral colhida e não rechaçados pelas informações do CNIS.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 anos de idade e o autor mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos coligido.

A data de início da prestação deve coincidir com os respectivos requerimentos administrativos – 27.02.2015 (autor) e 01.09.2009 (autora).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: Valter Lotti

. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 27.02.2015
. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo
. Data do início do pagamento: desta sentença
. CPF: 926.467.198.68
. Nome da mãe: Elza Maria Galassi Lotti
. PIS/NIT: 2.033.973.637-7
. Endereço do segurado: Rua São Paulo, 575, Rinópolis/SP

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: Maria José Bruno da Silveira Lotti
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 01.09.2009
. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo
. Data do início do pagamento: desta sentença
. CPF: 065.292.568.57
. Nome da mãe: Levinia Mazo da Silveira
. PIS/NIT: 1.683.475.296-0
. Endereço do segurado: Rua São Paulo, 575, Rinópolis/SP

Destarte, ACOLHO o pedido, (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder, a cada um dos autores, aposentadoria por idade (arts. 39, I, e 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do pedido administrativo.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas, *respeitada a prescrição quinquenal – em relação à autora*, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

TUPã, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 EXEQÜENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQÜENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
 EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora (WAGNER HUGO DOS SANTOS) INTIMADA, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da importância cobrada, unicamente por GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Dados para o preenchimento da guia:

UG (unidade gestora): 153173;

Gestão: 15253;

Código de Recolhimento: 28852-7

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora (WAGNER HUGO DOS SANTOS) INTIMADA, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da importância cobrada, unicamente por GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Dados para o preenchimento da guia:

UG (unidade gestora): 153173;

Gestão: 15253;

Código de Recolhimento: 28852-7

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO MARTINS AREIA - ME, PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

DECISÃO

Aprecia-se impugnação ao cumprimento de sentença, oriunda de ação civil pública (n. 0001349-63.2012.4.03.6122), com vistas ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 53.482,63 e R\$ 43.845,49, devidos pelos executados OSVALDO MARTINS AREIA LTDA –ME e PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA – ME, por meio da qual pugnam seja aplicado, por analogia, o Decreto 9.179/2017, reconhecendo aos executados o direito de serem agraciados com a redução e parcelamento do valor exigido.

Os preceitos contidos no Decreto 9.179/2017, que instituiu o “Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama”, por constituírem regimentos atribuídos à autoridade administrativa, em momento – em muito – anterior à fase de cumprimento de sentença, não tem aplicação - ainda que por analogia - na espécie.

Em relação à possibilidade de parcelamento, afirmou a União Federal que, no presente caso, as regras eventualmente aplicáveis seriam as previstas na Portaria PGU 02/2014 (cuja cópia veio anexa).

No entanto, esclareceu ser necessário, para a avaliação do cabimento ou não, verificar, no caso em concreto, a existência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito (art. 9º, IV, da Portaria 02/2014), motivo pelo qual pugnou que, antes de se manifestar sobre o cabimento do parcelamento, fosse deferida a requisição, via BACENJUD, de informações acerca da existência de valores em conta corrente e/ou poupança e/ou aplicações financeiras em nome das executadas, com a determinação de penhora *on-line* de montantes porventura existentes.

Portanto, a fim de se perquirir acerca da possibilidade de acesso a parcelamento por parte das executadas, defiro o bloqueio via BACENJUD de eventuais aplicações financeiras em nome das executadas.

Cumpra-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: A audiência será realizada em 21/01/2019, às 14h00, presencialmente neste Juízo Federal de Tupã, com apoio de videoconferência do Juízo Federal de SÃO PAULO (carta precatória n. 0012486-49.2019.4.03.6181), onde poderão se apresentarem o réu THIAGO FERRAREZI e seu defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000416-86.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: THIAGO LEANDRO NUNES DE CARVALHO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se **extinta esta execução**.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de ID. 8372829.

Não há constrições a serem levantadas.

Ante a renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001465-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, §1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida (ID12820927).

Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.

Intimem-se.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora anteriormente realizada nestes autos (fls. 3 ID 10466387), oportunidade em que poderá manifestar-se sobre a petição ID 13440433.

No mesmo prazo, deverá promover a regularização do polo passivo da presente execução, tendo em vista que FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, já falecera (ID 13440435).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação ID 12686094.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO e MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Cerqueira César sob o n. 14.145.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id Num. 10070312 - Pág. 68 a 74). Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento (Id Num. 10070312 - Pág. 79 a 88), improvido pela Superior Instância (Id Num. 10070312 - Pág. 127).

Citada (Id Num. 10070312 - Pág. 91), a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão Id Num. 10070312 - Pág. 92.

Em 09 de março de 2018, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (Id Num. 10070312 - Pág. 94 e 95).

Ato contínuo, o JEF local procedeu à devolução do feito a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o correto valor da causa superaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado, o autor informou persistir o interesse na demanda (Id Num. 11046391).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Cerqueira César sob o n. 14.145, o importe da causa deve corresponder ao valor do imóvel em debate, no caso, R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Nesse sentido, colaciono abaixo recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM À CEF. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA QUE ACARRETA VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL AMPLA. INTELEÇÃO DO ART. 292, II, DO CFO/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA EXCEDE LIMITE DE ALÇADA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP em ação (autos nº 5000286-41.2018.4.03.6110) proposta por mutuários contra a CEF, relativo a contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro da habitação, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado ou a suspensão da assinatura da carta de arrendatário, revertendo-se também a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retornar-se a vigência do contrato celebrado. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no §1º do artigo 3º. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por mutuários em contrato para financiamento imobiliário, vinculado ao sistema financeiro da habitação, visando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado ou a suspensão da assinatura da carta de arrendatário, revertendo-se também a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retornar-se a vigência do contrato celebrado. 4. Inere-se do contrato celebrado que a quantia do dinheiro concedido pela CEF no mútuo é de R\$ 108.000,00, a quantia da garantia fiduciária é de R\$ 140.000,00 e o valor do imóvel para venda pública é de R\$ 140.000,00, na data de 09.12.2011. 5. A pretensão dos autores é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. Digno de nota que a consolidação da propriedade do bem faz extinguir o contrato, daí porque seria impróprio falar em revisão de contrato quando a averca está extinta. O conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel, cuja propriedade consolidada à CEF postulam os demandantes a reversão. 6. A inadimplência com o financiamento faz vencer todas as prestações, a reforçar a ideia de que a causa originária tem valor superior ao limite de alçada dos Juizados, pois o montante do financiamento é de R\$ 108.000,00 (sem juros e correções). 7. Mesmo se admitindo cuidar-se de revisão contratual, por amor ao debate, a revisão do contrato de mútuo, sob o viés do afastamento do vencimento antecipado das parcelas e a revisão do contrato de alienação fiduciária em garantia e da consequência da consolidação da propriedade, em virtude do inadimplemento (confesso pelos autores - incontroverso), revelam amplo pleito revisório, que transborda da revisão parcial de apenas prestações inadimplidas. 8. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002074-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Portanto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC/2015, o importe da causa deve ser corrigido de ofício para R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Sendo assim, considerando que o referido montante supera 60 (sessenta) salários mínimos, de modo a impedir o trâmite do feito no Juizado Especial Federal (art. 3º, Lei 10.259/01), deve ser reconhecida a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda.

No mais, consoante certidão Id Num. 10070312 - Pág. 92, embora devidamente citada em 31 de agosto de 2017 (Id Num. Num. 10070312 - Pág. 91), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Frise-se, outrossim, que embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência, e observará o disposto no inciso IV, do art. 345, do CPC.

Em prosseguimento, diante do pedido formulado pelos autores (Id Num. 11046391 - Pág. 2), designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, ficam as partes desde já intimadas a, em cumprimento aos termos do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11452119: A despeito da alegação da parte exequente, providencie, no prazo adicional de 15 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome de GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, haja vista se tratar de execução de sentença que concedeu benefício previdenciário em seu nome, e não em nome de Nadir Ramos de Oliveira.

Sem prejuízo, em vista da informação sobre a existência de herdeiro menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-03.2018.4.03.6125
AUTOR: SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente pelo INSS a ela, referentes ao auxílio-doença n. 546.930.530-5.

Conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1381734/RN pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do art. 1.037, inciso II, do CPC/15, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a presente questão: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" (Tema 979).

Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do c. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Proceda-se ao sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por REGINA SILVERIO CONFECÇÕES ME em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual objetiva a rescisão do contrato de empréstimo bancário.

A Lei A Lei n.º 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I).

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 39.895,54 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não há impedimento legal para autora figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal.

Sendo assim, e prevalecendo a competência absoluta do juízo em relação à competência relativa por conexão, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000023-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de pedido de tutela de urgência, ajuizada por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com o objetivo de que seja determinada a sustação do protesto decorrente de um título proveniente da Dívida Ativa n. 156, no valor de R\$ 5.376,18, mediante ofício ao 2.º Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Ourinhos.

Ante a caução oferecida em Juízo, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto em questão (ID 4145361).

O requerido em sua manifestação de ID n. 4266224, pleiteou a juntada do procedimento administrativo relativo à dívida aludida (ID n. 4266231).

Opostos embargos declaratórios pelo requerido (ID n. 4258533), foi a requerente instada a se manifestar (ID 4258977) e, em resposta, registrou não haver mais interesse no prosseguimento do feito porque obtivera acesso ao conteúdo do procedimento administrativo, motivo pelo qual, na oportunidade, requereu fosse o valor depositado em Juízo convertido em favor do requerido para pagamento da dívida (ID 4699170).

Decisão de ID n. 5898608, determinou a conversão em renda do valor depositado em Juízo, o que foi cumprido conforme demonstra o ofício de ID n. 11467283.

Dada ciência ao requerido, este não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que a requerente interpôs a presente ação com o fito de ter acesso ao procedimento administrativo em que inscrita a dívida apresentada a protesto.

Com a juntada do referido procedimento administrativo, reconheceu a existência da dívida cobrada e pleiteou a conversão em renda dos valores depositados em Juízo em favor do requerido, o qual não se opôs.

Com a conversão em renda referida, deixou de haver o interesse do requerido na efetivação do protesto em questão.

De igual modo, para a requerente, conforme ela mesma confirma em sua manifestação, deixou de haver interesse no prosseguimento do feito, porque fora atingido o seu objetivo.

Desta forma, o feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, uma vez que não houve resistência em face da demanda.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 4501472), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 4501474).

Em decisão ID 9546100, este Juízo pronunciou sua incompetência absoluta para processar o presente executivo, tendo sido interposto pelo exequente o agravo de instrumento n. 5019026-44.2018.4.03.0000, no qual foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para manter o processo nesta Vara Federal (ID 11032322).

Sendo assim, para o adequado deslinde do feito, intime-se o exequente a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCP, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Embora seja entidade beneficente de assistência social, tal status não assegura à autora, por si só, o direito à gratuidade de justiça, relacionado a sua situação financeira mais do que sua natureza jurídica. Analisando superficialmente as contas de resultado de seu balanço patrimonial nos anos de 2016 e 2017 noto que a pessoa jurídica auferiu lucro (receitas maiores do que as despesas), motivo, por que, a alegação de não ter condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da continuidade de suas atividades não procede. Por isso, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita.

Aguardar-se o retorno do expediente forense regular após o recesso e intime-se a autora para recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com o cancelamento da distribuição.

OURINHOS, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 10088

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de EMILIO BIZON NETO, PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA, ALIOMAR MAPELLI, CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME, RONALDO MEDEIA e CARLOS SILVIO FELICIO. Rejeitadas pelo Juízo as preliminares arguidas nas contestações, foi concedido às partes prazo para que especificassem as provas que pretendiam produzir. PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA requereu produção de prova testemunhal e ofertou seu rol às fls. 1850/1851. ALIOMAR MAPELLI requereu produção de prova testemunhal com oferecimento do rol às fls. 1853 e depoimento pessoal dos réus. Foi informado o falecimento do corréu CARLOS SILVIO FELICIO (fls. 1871), com protesto por prova testemunhal, documentos, ofícios e perícia. EMILIO BIZON NETO protestou por prova testemunhal, com rol às fls. 1873/1874, requereu perícia, juntada de novos documentos e trouxe novamente o rol de testemunhas às fls. 2061. O Ministério Público Federal por sua vez requereu oitiva pessoal dos réus e oferece o nome de uma testemunha às fls. 1911 verso. Posteriormente, às fls. 2040, aduziu não haver provas que pretenda produzir, diante dos documentos juntados, manifestando-se favoravelmente aos pedidos de prova formulados pelos réus. CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME e RONALDO MEDEIA requereram oitiva de testemunhas e expedição de mandado de constatação, com a juntada de seu rol de testemunha às fls. 2075/2076. Às fls. 2044 foi deferida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus e prova pericial, tendo sido indeferida a expedição de mandado de constatação. O senhor perito designado apresentou proposta de seus honorários (fls. 2054/2055), tendo o Juízo determinado que fossem depositados tais valores, sob pena de preclusão da prova. Foi requerida substituição da perícia por juntada de novos documentos, juntados às fls. 2063/2074. Diante disso e da não realização de depósito dos honorários periciais, resta cancelada a prova pericial anteriormente designada. Dando continuidade então na fase instrutória, designo o dia 02 de abril de 2019 às 14:00 horas, para a oitiva dos réus, neste Juízo Federal de São João da Boa Vista. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo Federal na data agora designada. Após a realização da audiência dos depoimentos dos réus, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AURIBEL AVRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521 como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 06 de MARÇO de 2019, às 13h15m, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste juízo (Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900), portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JUBEL APOLINARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados.

Em cumprimento à decisão proferida na fl. 146 do ID 13327720, encaminhem-se os atos ao INSS (agência de cumprimento de demandas judiciais) com a máxima urgência, para o fim de cumprimento da decisão proferida pela E. Corte (implantação do benefício), nos termos do Comunicado PRES 03/2018 – PJE (2ª Etapa de Expansão do Cumprimento de Decisões – INSS). Prazo: 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, via sistema, dando-lhe ciência do acordo homologado.

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13454174: Recebo os embargos de declaração apresentados pela parte autora, pois tempestivos, e deixo de acolhê-los, pois a instalação de audiência sem possibilidade de acordo é medida que atrasa inutilmente o processo.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, em quinze dias, manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

No caso de inexistência de interesse de realização de audiência de conciliação pela CEF, fica desde já a ré ciente de que o prazo para oferecimento de contestação fluirá da data de protocolo de sua petição, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-75.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000505-98.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002287-45.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE PEDRINI CAMARCO - SP168971

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000413-57.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-70.2018.4.03.6127
AUTOR: LUIZA FANY DESOTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CHINESIO APARECIDO DOLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-67.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-73.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: DORIVAL CAPELLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado no ID 915017.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor cumprir a determinação judicial de inclusão no polo passivo dos demais participantes do concurso (ID 13333705).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve cumprimento do determinado no ID 8051642 ou a notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA CUNHA, JOSE BERNARDES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13200958: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente informando se dá por satisfeita a pretensão executória.

No silêncio, conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.695-84 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o resultado do rastreamento efetivado junto ao RENAJUD e anexado neste momento (ID 13128235), bem como esclareça o teor da petição ID 12538375, notadamente manifestando-se sobre todos os veículos que encontram-se bloqueados junto ao RENAJUD, sendo certo que tais bloqueios já equivalem a penhora.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELLI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-95.2018.4.03.6127

AUTOR: ED CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA JOB LEAL - SP376761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ ROBERTO ORRU
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA TOLEDO ORRU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Inclua-se no sistema processual, para fins de intimação, o nome do defensor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos nº0004182-15.2007.403.6127.

Após, intímem-se as partes do despacho ID 12756616.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316, JORGE LUIZ MABELINI - SP250453

DECISÃO

ID 12916405: ante o teor da decisão proferida nos autos nº 5000478-20.20018.403.6127, cancele-se o envio da Carta Precatória ID 12525375.

No mais, determino a suspensão da presente execução até o deslinde da ação suprarreferida.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002201-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FATIMA VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0005151-93.2008.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intíme-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-14.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO EDVALDO COLOGNESE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002901-53.2009.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intíme-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-51.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NATAL FLORIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002694-88.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002229-42.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARCOS CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004234-74.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000174-24.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-38.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA - SP171586

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003181-19.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002282-23.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANDREA CIGAGNA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002673-15.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-60.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº .0000695-95.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-08.2018.4.03.6127
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
RECONVINDO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000125-75.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, MARCO AURELIO AZEVEDO FILHO, MELISSA ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-30.2019.4.03.6127
AUTOR: DAVI RAGASSI BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 59.210,91 (cinquenta e nove mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tendo em conta o valor atual do salário mínimo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-77.2018.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO MASSARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora corrigir o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CA. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência essencial ao desenvolvimento do processo (recolhimento das custas processuais). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE MENDES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GESLER LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GESLER LEITAO - SP201023

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.439,13 (hum mil, quatrocentos e trinta e nove reais e centro e treze reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDINEI CASTILHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG9323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-95.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-79.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREFEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GRANATO - MG105386, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-98.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-14.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-04.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NEUSA MARQUES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-08.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERATO SARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdir Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber valores decorrentes de revisão em seus benefícios previdenciários 560.616.089-3, 531.324.954-8 e 534.513.307-3.

Infôrma, em síntese, que, na condição de titular dos benefícios por incapacidade, já cessados, recebeu missivas do requerido informando que, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seus benefícios revisados, gerando crédito no montante de R\$ 2.088,87, para pagamento em maio de 2021, do que discorda, entendendo que pode exigir o imediato adimplemento.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.

No caso dos autos, temos uma ação de execução.

O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes.

Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício).

Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

BENEFÍCIOS ATIVOS		
COMPETÊNCIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
FEV/13	60 anos ou mais	todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00
ABR/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16	De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00
ABR/17	Até 45 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00
ABR/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS		
COMPETÊNCIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
ABR/21	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo.

Só caberia se falar em execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo.

É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela.

Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não for satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor.

Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento.

No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em maio de 2021 (arquivo 12833732), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes.

Daí a carta recebida pela ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial.

Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução.

Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida).

A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada.

Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos – no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos – a exigibilidade.

Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, **por meio de ação de execução**, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo.

Se o segurado não concorda com algum item do acordo – a exemplo do diferimento da data de pagamento – não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão.

Assim, considerando que para a exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2021, não tem a mesma interesse de agir na presente ação, pois carente da pretensão executiva.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011060-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GASPARELLO HONORIO

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para que a parte contrária apresente critérios para quantificação da multa.

Decido.

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

Abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000468-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8420378: comparece a embargante aos autos requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Mantenho o despacho que indeferiu a produção de provas e, conseqüentemente indefiro o pedido de reconsideração formulado.

A averiguação de produtos que não aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração não refletirá a realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000512-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10324657: Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11492512: mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

ID 11569687: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 9533759, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE COSSI JUNIOR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DORALICE DE PADUA RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente.

Nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO ZULIANI CITELLI, GUILIA NUCCI JULIANI DANTE
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 10705273), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

ID 10747224: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o teor da petição ID 10672688, pela qual requer "a penhora dos veículos localizados através do sistema RENAJUD", tendo em conta que a constrição efetivada junto ao referido sistema (ID's 4809171 e 4809182) já equivale à penhora.

Isto posto, deverá a CEF se manifestar sobre a totalidade dos veículos já penhorados em nome de ambos os executados (notadamente sobre eventual excesso), bem como requerendo o que mais de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-09.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERANI ANTOGLIOLI JULIANI

DESPACHO

ID 10744000: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVSTINNI REVSTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 10759267: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a CEF o teor da petição ID 11069142, tendo em conta a existência de bens já penhorados nos presentes autos (penhora efetivada junto ao juízo deprecado - ID 4960917).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-71.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA PIROLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG83836
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8755992: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA JUNHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9483039: A prova oral requerida pela parte autora é inábil e desnecessária à comprovação das funções exercidas e das condições ambientais de trabalho, tendo em vista que os laudos apresentados se referem a todos os períodos discutidos nos autos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.044,31 (dois mil, quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO CANELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.199,95 (três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 1055, 1078 e 1086/1088 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intimem-se os apelantes Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior e Davi Fernando Alves da Costa para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Deixo de intimar o réu Carlos Eduardo Tacco Missura para apresentar suas razões recursais, ante o requerimento de apresentação delas perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Considerando que o réu preso Carlos Eduardo Tacco Missura interpôs apelação, determino a extração de guia de recolhimento provisória em seu desfavor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Fls. 182/191 e 195: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Gonçalves para o dia 12/02/2019 às 16:00 horas, horário de Brasília/DF.

Providencie-se as diligências de praxe para a realização da audiência por videoconferência com a PRODESP, uma vez que o réu Amauri de Oliveira Barbosa encontra-se preso. Intime-se a testemunha. Expeça-se o necessário.

Com relação às demais testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Vargem Grande do Sul e São José do Rio Pardo para suas oitivas, com urgência.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-42.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LEANDRO LIMA MAIA(SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Leandro Lima Maia, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra o quanto determinado acima no prazo estabelecido, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, do documento anexado pelo INSS (extrato de plenus).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-95.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-65.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO DA SILVA TRANSPORTES, JOSE ARNALDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-74.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TORRES MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-49.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOQ SERV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JUVENTIL ARAUJO DA SILVA, CLAUDIA VALERIA MORAES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-28.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUCOES EIRELI - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-34.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA NASSIF DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-69.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADEGIA PEREIRA PICARELLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-07.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE VANDA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMU - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELMO PEREIRA DA SILVA, MARIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GM COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE SANTOS, MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PEGAROLI COSMECEUTICA E QUIMICA LTDA - EPP, ANDERSON PRINCIPAL, ALLAN FONTES OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-75.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIZIO E RESTAURANTE SANTO ANTONIO LTDA - EPP, BRUNO BARBOSA HANADA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BARBOSA SENA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-76.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA BRAGA SANTOS MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-19.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-75.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA AURELIANO DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-18.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ROCHA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002380-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACT-LIFT SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA - EPP, JULIO CESAR DA COSTA, ADEMIR JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-55.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELDER LUIZ SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-87.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVONE DE ABREU RIBEIRO MODAS - ME, IVONE DE ABREU RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002800-38.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA, EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS, GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-82.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERMANO CARLOS CABRERA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002694-76.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KAI0 CEZAR CAMILLO DE MELO

DESPACHO

Providencie a CEF valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002515-45.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRUNO GODOY SPEZZANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-14.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIVALDO DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-10.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-85.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-45.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MANOELA BARBOZA BORGES, BARBARA BORGES CARDOSO BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-33.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA, ELIANA ROSEMEIRE DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001508-18.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-77.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUETA DE JESUS CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o documento apresentado pela filha da ré, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002273-86.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE BERNARDINO DE ANDRADE PEREZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002878-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMASAKI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, MAICON HIDEKI HASCIMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002053-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA, MONIQUE MIRANDA BITENCOURT DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEILSON SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-45.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAYRA E NASCIMENTO TRANSPORTES - EIRELI - ME, NAYRA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003112-14.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATY HORTIFRUTI E CONGELADOS EIRELI - EPP, MARCELO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002742-35.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROBLEDO PIETRO MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002762-26.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J & J ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS, VANDERLI MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-62.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-48.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEILSON PEREIRA DA SILVA - ME, GEILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-40.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BA COMERCIAL LTDA - ME, VALMIR BENTO DAS NEVES, ANDREA CRISTINA LUCIANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-15.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MIGUEL RODRIGUES GOMES ARMARINHOS - ME, MIGUEL RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-20.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIO FRANCISCO ROSA - ME, CELIO FRANCISCO ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-49.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SADEP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSE HONORATO BRAGA PEREIRA, ALBERTO SILVA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002557-94.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARVTRANSPORTES EIRELI - ME, CELSO ANTONIO ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-29.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-53.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-90.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & M DAKOTA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GARCIA, MARCELO DOS SANTOS GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-16.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA CICUTTO CAPUZO - ME, CLOVIS CAPUZO, ROSALINA CICUTTO CAPUZO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-94.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAOR ANDRE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-05.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSMELTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE LIMA SALES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-13.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-24.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILDEGLEDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-91.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUFORT BRASIL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, MONICA ALVES DE FREITAS, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-12.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GISELE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-25.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MOISES INACIO PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-83.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T2GENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-75.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA SAO JOSE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, LUCAS ARGENTINI TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - EPP, CLAUDINEI TAVARES, ROSINEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-72.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça (ID 4589839), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA - ME, FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 10798766.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-64.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARCANTE REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, ERICA ALENCAR BARBOSA, JOSE LUIZ CAMARGO NETO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID's 5417613, 5780668 e 6569119).

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-38.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE SOARES MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-25.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LADEIA GESTAO DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, ALEX SANDRO PEREIRA GUEDES, EZEQUIAS DOMINGUES, JESSE ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-63.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALBERTO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-31.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEGU CICLO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILSON DIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-90.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALESSA ALVES LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-51.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA BINE VEICULOS - ME, ANA PAULA BINE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-98.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BORGES MOURAO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE REGINALDO BORGES MOURAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-97.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PACIFICO DA SILVA EIRELI - EPP, CICERO PACIFICO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-10.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA CONSTRUCAO - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-97.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A COS BARROS COMERCIO DE ACOS E FERRAGENS LTDA - EPP, UELBER PINHEIRO DUTRA, LAURIE COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSEL QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILMA SILVEIRA RIBEIRO, ABRAAO LESSA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-82.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA SAO JOSE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, LUCAS ARGENTINI TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-38.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME, CLEUSA VIEIRA DE CARVALHO MOURA, ANTONIO TORRES MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-66.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, RODRIGO ALEXSANDER SALOMAO, SAMANTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ DE MAGALHAES SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-03.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA JUSTINO TOLEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL TEIXEIRA BACALHAU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-19.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA, ELIANA ROSEMEIRE DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LARANJEIRA DA SILVA - ME, PAULO LARANJEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA MIX EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-95.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO SA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição intercorrente ID 10777384: conforme determinado, deverá a Caixa Econômica Federal encaminhar cópia do Despacho ID 2147636, que servirá como Carta Precatória, e demais documentos necessários para a citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-36.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado anteriormente, a Caixa Econômica Federal deverá encaminhar cópia do Despacho ID 11366616, que servirá como Carta Precatória, e demais documentos para instrução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-28.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL LUNA DE MATOS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID: 11366268: conforme determinação anterior, a Caixa Econômica Federal deverá encaminhar o Despacho ID 2144301, que servirá como Carta Precatória, bem como os demais documentos para instrução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a requerente a divergência nas custas e na guia de recolhimento, apontada na certidão ID 3069245, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE JAIME MACEDO DE ALMEIDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0021060-52.2014.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global (592853, 592723), em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO COELHO RODRIGUES FERRAGENS - ME, CELIO COELHO RODRIGUES, SELMA COELHO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-98.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - ME, ROGERIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLYNORTH INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - ME, MONICA MONTEIRO MARINO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil..

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-21.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual, bem como comprovar a diligência; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA O RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-70.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-02.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO CONCEICAO DA CAMARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-80.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOISES DE OLIVEIRA ANGELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002630-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIGHT CLUB PRODUcoes & EVENTOS EIRELI - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREI LEAL SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, FABIO MACHADO DE SOUSA, MARCOS TELES SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MIRANDA TAXI - ME, SILVIO MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS, JOSE MANOEL RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA - ME, FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-91.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARA APARECIDA FAUSTINO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4531071: conforme determinação anterior, a Caixa Econômica Federal deverá encaminhar o Despacho ID 2132813, que servirá como Carta Precatória, bem como os demais documentos para instrução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Ciência sobre o cumprimento parcial do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Manifêste-se a requerente no prazo legal.

Intime-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se, no prazo legal, a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando o cumprimento parcial do mandado.

Intime-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Certidão ID: 8363828: a requerente deve comprovar as alegações documentalmente, apresentando cópias dos contratos informados, se o caso, ou de outro documento hábil a demonstrar a diversidade de objeto entre a presente e as referidas ações. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Osasco, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, LUIS CESAR NAHORNY

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Certidão ID 6657733: a requerente deve comprovar documentalmente as alegações, trazendo aos autos as cópias necessárias a demonstrar que, de fato, os objetos das duas ações são divergentes. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Osasco, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HAH PARTICIPACOES EIRELI - ME, ALI HUSSEIN HASSAN

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Petição ID 8655046: a identidade de partes que deu origem à possibilidade de prevenção entre o processo apontado no Termo Global e o presente, refere-se não à empresa Has Participações Eireli -ME, mas sim ao réu Ali Hussein Hassan. Portanto, uma vez mais esclareça, comprovando documentalmente, a diversidade de objetos entre aquela e a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Osasco, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004673-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

Verifico que, embora a demandante tenha comprovado a celebração da avença e a respectiva constituição em mora, não restou demonstrado que o veículo cuja constrição se pretende (PLACAS FJA-1375) é o mesmo dado em garantia no contrato de financiamento (id 12242611).

Com efeito, veja-se que, no contrato em questão, as únicas informações acerca do veículo alienado são o seu modelo e o seu número de chassi (8AWPB45Z9EA502488). Porém, não é informada a placa do veículo e tampouco seu número RENAVAM.

Por outro lado, o extrato de informações do veículo placas FJA-1375 (id 12242613) não indica o nome do proprietário do veículo nem o número de chassi; e, embora haja menção a restrição financeira em nome do Banco Panamericano, entendo que tal dado não é suficiente para que haja uma precisa identificação do veículo.

Desta feita, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, demonstre que o veículo cuja busca se pretende (PLACAS FJA-1375, RENAVAM 598196579) é o mesmo dado em garantia no contrato de id 12242611.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

RÉU: MARIA MADALENA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

Verifico que, embora a demandante tenha comprovado a celebração da avença e a respectiva constituição em mora, não restou demonstrado que o veículo cuja constrição se pretende (PLACAS FJA-1375) é o mesmo dado em garantia no contrato de financiamento (id 12242611).

Com efeito, veja-se que, no contrato em questão, as únicas informações acerca do veículo alienado são o seu modelo e o seu número de chassis (8AWFB45Z9EA502488). Porém, não é informada a placa do veículo e tampouco seu número RENAVAM.

Por outro lado, o extrato de informações do veículo placas FJA-1375 (id 12242613) não indica o nome do proprietário do veículo nem o número de chassis; e, embora haja menção a restrição financeira em nome do Banco Panamericano, entendo que tal dado não é suficiente para a precisa identificação do veículo.

Desta feita, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, demonstre que o veículo cuja busca se pretende (PLACAS FJA-1375, RENAVAM 598196579) é o mesmo dado em garantia no contrato de id 12242611.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

AUTOR: IZABEL MARQUES

CURADOR ESPECIAL: ROSEMEIRE MENEGATT UZUELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WATANABE DE LIMA - SP377482,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por IZABEL MARQUES em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.521.272-5), a fim de lhe conceder o adicional de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91.

Requerer seja considerada a urgência da medida em razão da idade avançada da autora, bem como da necessidade do adicional para o seu sustento digno.

Decido.

Cumprando observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Tendo em vista a notícia de que a parte autora é absolutamente incapaz, intime-se para que retifique o polo ativo da demanda, a fim de nele incluir sua representante.

Intime-se a parte autora, também, para que se manifeste sobre a eventual prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a revisão de aposentadoria. Requereu-se a antecipação da tutela, a prioridade de tramitação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano, por sua vez, pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato,

Ademais, não há sequer perigo à subsistência do autor, uma vez que o mesmo já está recebendo valores oriundos da previdência social.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareço ao patrono da parte que a prioridade de tramitação no PJe depende, tão somente, da correta indicação da prioridade por parte do próprio advogado no momento da distribuição processual.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMIR ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde VALDEMIR ROLDAO DA SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 5193439).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id 5377486), pleiteando, em suma:

- a) A revogação dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) A incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou sobre a impugnação no id 7446690.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, verifico que a renda auferida pelo autos (conforme apontada pelo INSS) é inferior a 3 salários mínimos, não se podendo afastar a conclusão de que o pagamento de despesas processuais (somadas as despesas com advogado e eventual risco de condenação honorária) poderia prejudicar o sustento da parte autora. Neste caso, portanto, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§2º E 3º DO CPC. I - Nos termos do §2º do art. 99 do CPC/2015, pode o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão. II - Por ocasião do ajuizamento da presente ação rescisória em 20.01.2015, o autor não mais percebia remuneração advinda de sua atividade laborativa como empregado, em face do término de seu vínculo empregatício em 08.10.2014, como se vê do extrato do CNIS. Assim sendo, ele contava apenas com a renda oriunda de sua aposentadoria no importe de R\$ 3.040,15 (três mil e quarenta reais e quinze centavos) em 01/2015, inferior a 05 (cinco) salários mínimos (R\$ 3.040,15 divididos por R\$ 788,00, a resultar em 3,85 salários mínimos). III - Depreende-se do conjunto probatório que o autor teve importante redução de seu poder aquisitivo antes mesmo do início da presente demanda, evidenciando, assim, insuficiência financeira para o custeio do feito, devendo ser mantida a concessão do benefício da Justiça Gratuita. IV - Há que se observar a posição adotada pela maioria desta Seção Julgadora, que entende aplicável o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse passo, ante a sucumbência sofrida pelo ora autor, e dada a manutenção de sua condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, este deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. V - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10228 0000882-15.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, acrescento que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - cujo critério é mais adequado ao custo de vida da região, ao compararmos com aquele adotado pela DPU, que precisa adotar critérios uniformes para todo o território nacional - atende pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos, o que abrangeria o ora demandante.

Assim, impõe-se a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Passo à questão de fundo.

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

(...)" grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013 (id 600401).

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora unicamente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resunidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o INPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o INPC;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intuem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde CREUZA FIRMINO DE LIMA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) O reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente;
- b) A incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- c) A fixação do termo inicial dos juros na data da citação da presente demanda.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91, aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, é garantido o direito de receber os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Contudo, o sucessor carece de legitimidade ativa para perceber os valores atrasados referentes a revisão/concessão de benefício do *de cujus* não pleiteada em vida. Nesse caso, o sucessor poderia pleitear tão somente a revisão do benefício original para receber as diferenças de seu próprio benefício (pensão por morte):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui o direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria do *de cujus*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166490 0008033-10.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A contrário sensu, caso o segurado venha a pleitear, em vida, a concessão ou revisão do benefício, ainda que venha a falecer antes da sua implementação, assiste aos sucessores o direito de receber os atrasados desde o início:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para alterar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentação. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - No tocante à legitimidade dos autos, consta expressamente da decisão que autora Cleuza comprovou ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento, e os demais coautores comprovaram também a condição de sucessores do *de cujus*, na qualidade de filhos. Restou demonstrado que, ao contrário do que alegou a Autarquia, o falecido tentou restabelecer o benefício: de acordo com documentos apresentados pelo próprio réu, foram realizadas ao menos três novas perícias após a suspensão. Assim, é devido o pagamento do valor referente às parcelas de auxílio-doença de titularidade do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, aos autores, na qualidade de sucessores, desde a data da indevida cessação até a data do óbito do cônjuge e pai. - No tocante à qualidade de segurado, constou da decisão que o INSS não apresentou qualquer documento que comprovasse, de maneira inequívoca, que o falecido já era incapaz por ocasião de seu reingresso no RGPS, em 07.2008. A perícia médica realizada nestes autos apurou que o falecido se tornou incapaz em janeiro de 2009. Ressalvou a possibilidade de que a invalidez tenha tido início em setembro de 2008, contudo, tal possibilidade não restou comprovada. - O conjunto probatório revela que a incapacidade do falecido decorreu do agravamento das enfermidades de que era portador, por volta de janeiro de 2009, ou seja, em momento posterior ao ingresso no RGPS. Aplica-se, ao caso, a parte final do §2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - O início da doença não se confunde com o início da incapacidade para o trabalho. - Indevida a cessação do pagamento de auxílio-doença ao falecido. - O conjunto probatório, notadamente as causas da morte, além da própria natureza da enfermidade, indicam que a invalidez do *de cujus* continuou até o momento da morte, motivo pelo qual é possível concluir que, quando do passamento, ele continuava a fazer jus ao recebimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Tratava-se, evidentemente, de pessoa impossibilitada de continuar a recolher contribuições previdenciárias. - Considerando-se o reconhecimento do direito do falecido à percepção de auxílio-doença na data da morte, o que evidencia sua qualidade de segurado, e a dependência presumida da coautora Cleuza, sua esposa, tem-se que foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291192 0005925-82.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a pretensão de revisão do benefício já havia sido deduzida pelo *de cujus* antes de seu falecimento, justamente por meio da ação cuja sentença se busca cumprir nestes autos (ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183), tanto que a revisão administrativa do benefício foi promovida em novembro de 2007 (antes do falecimento), consoante se infere dos cálculos apresentados pela exequente.

Destarte, como a pretensão de revisão do benefício original foi deduzida antes do falecimento do *de cujus*, nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91, assiste à exequente o direito de receber as parcelas atrasadas devidas ao segurado e não recebidas em vida.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da exequente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013 (id 609774).

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora unicamente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resunidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o INPC.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS

No caso, o termo inicial dos juros foi devidamente fixado na sentença cuja execução se pretende, estando tal ponto igualmente abarcado pela imutabilidade da coisa julgada.

Ressalto, ainda, que a demora da exequente em promover a presente ação não altera tal conclusão, eis que, sendo a pretensão deduzida dentro do respectivo prazo prescricional, não deve haver qualquer modificação na dívida do executado.

Igualmente, não vislumbro qualquer prejuízo ao INSS na referida demora. Ora, caso a autarquia tivesse a intenção de diminuir os custos de sua mora, bastaria ter pago os valores administrativamente desde o momento em passaram a ser devidos, ou, ainda, ter promovido a competente consignação do pagamento.

Outrossim, inexistindo norma de ordem pública em sentido oposto, bem como outro motivo concreto para alterar aquilo que foi decidido, deve ser mantido o termo inicial dos juros na data da citação do INSS no bojo da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o INPC;
- b) quanto aos juros, o termo inicial deve corresponder à data da citação do INSS na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e pelas taxas fixadas na respectiva sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde JOAO GREGORIO DOS SANTOS pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 4010207).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id 5221183), pleiteando, em suma:

- a) A revogação dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) A condenação da parte autora por litigância de má-fé
- c) A incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a sua situação econômica.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A despeito do que alega o INSS, verifico que o cálculo apresentado pelo exequente (id 3987849) não contempla as competências posteriores a novembro de 2007 (data na qual ocorreu a revisão administrativa do benefício).

Assim, como a parte exequente não cobra períodos indevidos, não vislumbro má-fé em sua litigância.

Passo à questão de fundo.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013 (id 3987846).

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora unicamente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inserção do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inserção do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resunidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTIZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o INPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o INPC;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde SEBASTIAO PEREIRA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) A revogação dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) A incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzi);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora unicamente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resunidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R., FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o INPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o INPC;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILMA MARIA GREGSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pretende a concessão de tutela de evidência consistente na imediata revisão do valor de pensão por morte atualmente percebida.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa o requisito da urgência, podendo ser deferida nos termos do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a autora busca a concessão liminar da tutela de evidência com base no art. 311, II, do CPC. Aduz que a tese de revisão de benefícios com base nos novos tetos das EC n° 20/98 e 41/03 se encontra definida em decisões vinculantes do E. STF, e que a pretensão deduzida está amparada pela documentação que acompanha a inicial.

Inicialmente, entendo temerária a concessão de tutela de evidência antes que seja ouvida a parte ré. Em que pese o art. 311, p. ú., do CPC expressamente admita esta hipótese, a redação do dispositivo é clara ao definir que se trata de mera opção do julgador, e, por consequência, não se trata de medida aplicável em todos os casos.

Assim, perfilho o entendimento de que, conquanto a tutela de evidência não dependa da presença do *periculum in mora*, a sua concessão *liminar* (sem a garantia do prévio contraditório) exige, ao menos, alguma circunstância especial que destoe dos demais casos.

Na espécie, tratando-se de revisão de benefício concedido há mais de vinte anos, no qual já houve revisão administrativa (embora alegadamente insuficiente), não vislumbro circunstância que justifique a mitigação do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, da documentação apresentada pela autora não logrei constatar a automática procedência do pedido deduzido, eis que não ficou claro que o benefício foi limitado indevidamente pelos tetos (e em qual montante houve tal limitação).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1° e 3°, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pedido de reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pugnou ainda, pela juntada de cópia do processo administrativo por parte do INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-29/2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum em que a parte autora requer, ao fim, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.371.581-9 e a anulação de cobrança de indébitos promovida pelo INSS. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente para restabelecimento do benefício.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento (ou a cessação) do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa do benefício foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no id 13325102, haja vista que a certidão de id 13418971 denota que o processo ali mencionado foi extinto sem resolução de mérito.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUELO ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo demandante em face da decisão de id 10211602, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o embargante que a decisão vergastada incorre em erro material e omissão, pois não teria considerado os argumentos apresentados em sua réplica (id 9869172), haja vista a certidão de id 9846418, que aponta a intempestividade da manifestação.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Não vislumbro erro material no que toca ao relatório da decisão, no ponto em que menciona que “foi certificado o decurso de prazo do autor (ID 9846418)”.

Primeiro, porque, em que pese a argumentação de que a réplica teria sido apresentada tempestivamente, o fato é que o decurso de prazo foi certificado, inexistindo erro no relatório da decisão.

Segundo, a eventual intempestividade da apresentação da réplica não apresenta prejuízo ao autor, na medida em que atende a prazo processual impróprio, nada impedindo este juízo de apreciar os argumentos ali deduzidos.

Por outro lado, é de se reconhecer que a decisão em tela não apreciou a manifestação do autor acerca dos documentos apresentados pela União juntamente com a contestação. Por isso, impõe-se o acolhimento dos embargos para suprir tal omissão.

Nesse passo, compulsando detidamente os autos, verifico que o demandante consta como corresponsável perante os sistemas da Dívida Ativa da União desde meados de 2001 (id 8836370, por exemplo). Contudo, até a presente data, o autor sequer figura no polo passivo da respectiva execução fiscal (ou pelo menos até a data da certidão de id 5276466 e das demais cópias que acompanham a inicial). Tal fato, por si só, já é um forte indício de que jamais houve decisão judicial determinando o redirecionamento da execução em face do ora demandante.

Ademais, da leitura dos autos de execução fiscal (cuja cópia instrui a inicial), também não logrei localizar decisão judicial que ampare a inclusão do demandante no polo passivo.

Ainda, a própria União, em sua contestação, defende a higidez da inclusão, haja vista ter a mesma decorrido de despacho proferido no bojo do respectivo PAF. Ao que tudo indica, se trata da “sugestão” de inclusão de sócios na CDA, constante da fl.5 do id 8836367, emitida em época compatível com a data da inclusão do demandante no título.

Cumprido notar, no entanto, que tal “sugestão” foi emitida durante o curso da execução fiscal, e foi cumprida aparentemente à revelia de qualquer decisão judicial.

Não fosse isso bastante, também não consta do ato administrativo qualquer documento que respalde a suposta responsabilidade do autor, e tampouco há notícia de sua notificação administrativa acerca do redirecionamento.

Cuida-se, portanto, de inclusão que, à primeira vista, incorre em grave ilegalidade, pois realizada sem decisão judicial e sem o devido processo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA EM CDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, formulado pelo ora Agravado, determinando a exclusão do seu nome da CDA 40 6 04 007490-55, bem como do CADIN, no tocante ao débito cobrado na mencionada CDA. 2. Não pode a autoridade incluir, por iniciativa própria, na CDA, o nome do ora Agravado, como corresponsável pela dívida, no curso do processo, sem decisão judicial sobre a questão ou sem processo administrativo regular. 3. Ademais, incabível a aplicação do art. 135, III, do CTN, à dívida não tributária cobrada em execução fiscal, bem como sequer restaram demonstrados indícios de dissolução irregular para fins de pedido de redirecionamento, eis que a empresa executada foi extinta regularmente (fl. 46). 4. O 'periculum in mora' está delineado pelo fato do nome do Agravado ter sido inscrito no CADIN, o que representa sério entrave ao exercício de suas atividades empresariais, pela impossibilidade de contrair financiamentos ou linha de crédito junto às instituições bancárias. Agravo de Instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 131844 0003549-85.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/10/2013 - Página:68.)

Temos, ainda, que a inclusão também se deu ao total arrepio do contraditório e da ampla defesa, pois sequer foi tentada a intimação do demandante, e, como ele também não figura no polo passivo da execução fiscal, também não foi devidamente citado. Ou seja, sequer fictamente o autor teve ciência do procedimento administrativo ou da respectiva execução fiscal.

Nesse passo, conquanto os atos administrativos gozem de relativa presunção de validade e veracidade, tenho que, para tanto, é necessário que tais atos sejam providos de um mínimo fundamento legal, e que sejam observados os direitos e garantias do administrado.

No caso em tela, afóra a ilícita inclusão administrativa de sócio na CDA, durante o curso da execução fiscal, sem a necessária decisão judicial, tal inclusão se deu de forma absolutamente irregular, haja vista que não há qualquer elemento que anpore a "sugestão" administrativa e que não houve a observância da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque, hoje, mais de 17 anos depois do fato, o demandante ainda não foi formalmente notificado de sua responsabilização.

Assim, salta aos olhos a ilicitude do ato praticado pela União.

Nada obstante, há de se cogitar a possibilidade de sobrevir decisão do juízo da execução determinando, agora de forma válida, o redirecionamento da execução. Neste caso, não cumpre a este juízo impedir o regular trâmite da execução fiscal, e tampouco se iniscuir no âmbito de competência de outro juízo. Portanto, conquanto o pedido de tutela de urgência mereça deferimento, como ainda não houve cognição exauriente acerca da responsabilidade do autor, não deve haver óbice a um futuro redirecionamento da execução fiscal (desde que lastreado em decisão judicial).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para integrar a decisão recorrida com os fundamentos acima, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

- a) determinar que a ré exclua o nome do autor das CDAs objeto da presente demanda, ressalvada, por ora, a possibilidade de sua reinclusão em razão de futura decisão do juízo da execução fiscal;
- b) determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição patrimonial em razão das CDAs em tela enquanto não houver decisão judicial que permita a inclusão do autor como corresponsável."

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf5.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-24.2018.4.03.6130
AUTOR: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARI MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requeveu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pugnou ainda, pela juntada de cópia do processo administrativo por parte do INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021082-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REÚ: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizado por CRISTIANO RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

Relata que firmou compromisso de compra e venda com a construtora, não tendo sido capaz de adimplir as parcelas devidas. Afirma que o autor não compreendia o cálculo dos juros/correção monetária sobre as parcelas devidas.

Aduz já ter pago o montante de R\$ 74.299,64 (setenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). Em razão da mora, o autor encontra-se impedido de receber as chaves do imóvel, mas recebe mensalmente cobranças de condomínio e IPTU e teve seu nome negativado.

Alega não ter logrado êxito na rescisão amigável com as requeridas.

Em síntese sustenta o seu direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado da Súmula n. 1 do Tribunal de Justiça deste Estado.

Alega ainda a abusividade da cláusula do contrato no que toca à parcela a ser restituída em caso de rescisão contratual.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, a autora e a construtora firmaram compromisso de compra e venda, cabendo registrar que o financiamento seria feito pela Caixa Econômica Federal.

Não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425. Ademais, devem ser observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, proibidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes **eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes, com extrema vantagem para a outra.**

No mais, **somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária** – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas não é este o caso dos autos, posto que o autor postula a rescisão contratual ao argumento da sua dificuldade em continuar honrando com as prestações, em razão de dificuldades financeiras e pelo suposto desconhecimento da forma de cálculo de juros e correção monetária.

Por certo, compreender-se a forma do cálculo não equivale a dizer que o réu ignorava que as parcelas seriam superiores às descritas na tabela própria do compromisso de compra e venda, do qual consta expressa e claramente a informação de que as parcelas sofrerão reajuste mensal.

Também não socorre ao autor a alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Assim sendo, a princípio, em análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade da apontada cláusula contratual.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF-1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Tratando-se de relação de consumo e da notória hipossuficiência do consumidor frente as partes rés, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal e as demais corréis para os atos e termos da ação proposta, cientificando-as de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado e/ou precatória para citação.

Sem prejuízo, intinem-se as partes rés para que, por ocasião da contestação, apresentem cópia integral de todos os documentos de que disponham; bem como para que se manifestem: sobre o valor total da dívida vencida, apresentando, ainda, planilha descritiva dos valores já cobrados e projeção das parcelas vincendas.

À secretaria, para as providências necessárias para inclusão do processo na pauta das audiências de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção (ID 11713912 e 11713913) ante a notícia do autor que o processo que originaria a prevenção foi extinto pelo JEF sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 11694669, já que, cf. notícias da parte autora, o feito foi extinto pelo JEF sem julgamento de mérito em razão do valor dado à causa.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA - SP281727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela inexistência da qualidade de dependente. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor que o direito ao benefício já foi reconhecido em decisão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual foi impugnada por Recurso Especial interposto pelo INSS, ainda pendente de análise.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi inicialmente analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, em que pese a existência de decisão recursal favorável ao autor, a mesma ainda não tem o condão de produzir efeitos, uma vez que o recurso especial interposto pelo INSS é dotado de efeito suspensivo (art. 308 do D3048/99).

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES COURA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARMERINDO APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ALPER ENERGIA S.A. em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Narra a inicial que a autora teve seu direito de parcelamento de débitos limitado de maneira ilegal pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que viola o artigo 155-A do CTN e a Lei nº 10522/02.

A autora pretende incluir no parcelamento simplificado um total de R\$895.960,01. Deu-se à causa o valor de R\$200.000,00.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência para assegurar que a ré se abstenha de indeferir o parcelamento simplificado ao argumento de que os débitos que se pretendem incluir no programa de parcelamento superam o valor máximo fixado previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade de tais débitos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 13028437.

Para a concessão da antecipação da tutela faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 300, caput, do CPC, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Ocorre que, de plano, a autora não foi capaz de justificar objetivamente o risco na demora. Confira-se a manifestação da parte:

(...) Em relação ao "perigo de dano" (art. 300 do CPC), este é ainda mais evidente, tendo em vista que, com a inserção dos créditos tributários que tratam o presente feito (doc. 03) em parcelamento simplificado e, considerando que os tais superam o limite disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, a Autora poderá ter seu pedido indeferido e os referidos créditos tributários considerados como exigíveis, podendo dar ensejo à ação fiscal, com encargos punitivos e moratórios, além das consequências advindas da cobrança via executiva (penhora de bens, negativa do fornecimento de certidões, inclusão do nome no CADIN etc). Tais consequências configuram o perigo de dano, justificando a concessão da tutela ora requerida – ID 12941980.

Não houve a demonstração de risco objetivo ao funcionamento da empresa que pudesse lhe acarretar sérias dificuldades ao desenvolvimento de seu mister ou, até mesmo, de graves e irrecuperáveis prejuízos financeiros em razão do eventual ajuizamento de execução fiscal.

Outrossim, as alegações da parte são meras conjecturas genéricas, sem qualquer fundo objetivo que indique ser imperiosa a análise do direito sem a oitiva prévia da parte contrária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o proveito econômico pretendido com a ação – inclusão no parcelamento simplificado de um débito total de R\$895.960,01 -, faz-se imperioso que a parte **adite a inicial, corrigindo o valor da causa**. Para tanto, concedo-lhe o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito** sem resolução de mérito em razão do indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, desde já determino a citação da parte ré, hipótese em que cópia deste despacho servirá como mandado de citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se ação anulatória de débito fiscal proposta por FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, onde se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais decorrentes do auto de infração acostado no id 13036744.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade empresarial, efetua a rotineira importação de equipamentos de escritório, em especial fragmentadoras e papel.

Relata que, em diversas ocasiões anteriores aos fatos dos autos, no momento do desembaraço aduaneiro, as referidas mercadorias foram classificadas no NCM 8441.10.90, para o qual há previsão de alíquota zero de IPI. Algumas dessas importações, inclusive, tramitaram pelo denominado "canal vermelho", onde há a conferência física das mercadorias.

Posteriormente, no específico desembaraço da DI 15/0013306-1, que teve por objeto semelhantes mercadorias, a autoridade aduaneira teria determinado a retificação da declaração para o NCM 8472.90.99, com a incidência de IPI na alíquota de 20%.

Depois disso, em novas importações promovidas pela autora, com mercadorias da mesma natureza, e por vezes também sob a fiscalização do "canal vermelho", houve nova classificação, por orientação da autoridade aduaneira, para o NCM 8479.89.99, que possui alíquota 0 de IPI.

Por fim, em meados de 2018, narra a autora que foi surpreendida com notificação acerca do Auto de Infração de id 13036744, por meio do qual a autoridade fiscal efetuou a reclassificação de supostamente todas as importações pretéritas da autora (resguardado o prazo decadencial) para o NCM 8472.90.99, resultando no lançamento de débito no montante de R\$ 629.124,31.

A parte autora argumenta, no entanto, que, como todas as classificações apostas em suas importações decorreram de orientações da própria autoridade fiscal (eis que muitas delas foram submetidas ao "canal vermelho"), não poderia haver a aplicação retroativa do novo entendimento do Fisco, nos moldes do art. 146 do CTN e da súmula 227 do extinto TFR.

Requer, com base nisso, a concessão de liminar determinando a suspensão da exigibilidade do referido débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Na espécie, conquanto possa considerar presente o requisito da urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, o erro na classificação de mercadorias importadas caracteriza um erro de fato (e não erro de direito). Sendo assim, não há falar em aplicação do art. 146 do CTN ou da súmula 227 do extinto TFR.

Outrossim, embora os eventuais equívocos narrados possam ter decorrido de erro da própria autoridade aduaneira, isso não afasta a possibilidade de revisão do lançamento, ainda que tenha havido a conferência física das mercadorias. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. REVISÃO DO PROCEDIMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO: POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO, NA ESPÉCIE. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO: VEDAÇÃO, CONSOANTE DECIDIDO PELO STF NO RE 559.937/RS. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Concedida parcialmente a segurança, dá-se por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. 2. No caso, a lavratura do auto de infração deu-se por erro de fato. Ao debruçar-se sobre as informações técnicas de produto importado pela impetrante e concluir pela sua reclassificação quando da consulta administrativa, a autoridade aduaneira detectou que outros produtos aparentemente similares àquele e já desembaraçados poderiam conter especificidades técnicas a ensejar também a reclassificação (a existência de componente óptico ou mecânico), até então não verificadas. 3. Após a impetrante prestar as devidas informações - em não sendo suficientes aquelas prestadas nas declarações de importação -, concluiu pela necessidade de reclassificação e do lançamento dos tributos devidos, ante a majoração de suas alíquotas. Isto é, a autoridade aduaneira identificou novos elementos do fato gerador a partir de informações até então não conhecidas ou averiguadas, implicando na necessidade de retificação da classificação jurídica daquele fato, observado o prazo decadencial previsto. 4. O fato de as mercadorias já terem se submetido a procedimento aduaneiro, na forma simplificada (canal verde) ou após verificação física e documental (canal vermelho) não desnatura o erro como de fato ou afasta o poder-dever de a Administração de retificá-lo, calçado no art. 638 do Decreto 6.759/09 e no princípio da autotutela. 5. No julgamento do RE n° 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP- importação e da COFINS - importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 6. Obedecida a inconstitucionalidade parcial da norma, verifica-se que o próprio lançamento suplementar do PIS/COFINS importação é indevido, já que, conforme informação constante no termo de verificação fiscal, a reclassificação das mercadorias das posições 8541.50.20 e 8542.39.39 para as posições 8517.70.99 e 8473.30.99 não importaram em alteração das alíquotas incidentes ou do valor aduaneiro calculado. 7. Nega-se provimento ao reexame necessário e dá-se parcial provimento ao apelo da impetrante apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário de PIS/COFINS importação lançado, mantendo os termos da r. sentença no restante. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365428 0009040-77.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nada impede que, após a regular instrução processual, seja apurado que as classificações adotadas pelo fisco estão incorretas, levando à procedência do pedido final. Contudo, tal análise depende de maior aprofundamento na causa, de modo que, nesta análise liminar superficial, não se verifica a presença dos requisitos para a tutela provisória.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BENEDITO BELMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITO BELMONTE, onde pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em virtude da sentença proferida nestes autos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) A readequação do cálculo da evolução da RMI;
- b) A fixação do termo final do cálculo do valor devido em fevereiro/2018, haja vista que a revisão administrativa do benefício já foi implementada a partir de março/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO TERMO FINAL DO CÁLCULO

Assiste razão ao INSS no ponto. Verifico que o benefício objeto da presente demanda já foi revisado administrativamente a partir da competência de março/2018, consoante informa o expediente de id 10232367.

Diante disso, não há falar em cobrança das diferenças de março/2018 em diante.

DA EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL

Consoante o entendimento do STF, também acolhido pelo TRF da 3ª Região, a readequação do valor dos benefícios em razão dos novos tetos previstos nas EC nº 20/98 e 41/03 depende, naturalmente, de o benefício ter sido limitado ao(s) teto(s) anteriores.

Via de regra, os tetos e os benefícios são ajustados pelos mesmos índices. Por isso, o valor de um benefício concedido no teto normalmente acompanha a evolução deste.

Mas tal coincidência não é de observância obrigatória, pois é possível que o teto seja submetido a um índice de reajuste maior que aquele aplicado aos benefícios. É nesse contexto – que, por exemplo, é o caso dos tetos trazidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 – surge a discussão acerca da revisão dos benefícios limitados pelo teto.

Ora, tendo o valor do benefício sido limitado pelo teto, é natural que o reajuste deste implique a majoração daquele. No entanto, deve se observar a proporção na qual houve a incidência do “abate teto”. Em outras palavras, o reajuste do valor do benefício deve acompanhar o reajuste do teto até o valor que lhe era suprimido pelo teto.

Portanto, mesmo nos casos em que o benefício do segurado estava limitado pelo teto na data das referidas emendas à constituição, o valor benefício revisado nem sempre acompanha integralmente o valor do teto.

Veja-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988. III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários. IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE. V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais. VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC). XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (RS 1.200,00 / RS 1.081,50). XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96% diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício. XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE. XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139-0011989-05.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, verifico que o cálculo do exequente não levou em consideração tal circunstância, resumindo o cálculo a manter o valor do benefício sempre no teto.

Assim, verifico que, neste ponto, também assiste razão ao INSS, impondo-se o recálculo do débito na forma do Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (id 10690415).

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) A fixação do termo final das parcelas devidas na competência de fevereiro/2018, inexistindo parcela atrasada a receber quanto as competências a partir de março/2018;
- b) O recálculo da evolução da renda mensal do benefício do exequente, de forma a observar a proporcionalidade ao montante que foi reprimido, pelo(s) teto(s), na renda mensal no cálculo da concessão, na forma do Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (id 10690415).

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pelas partes, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intirem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intirem-se

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo o autor na posse do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência desta intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 13121712, AV. 04). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Nada obstante, verifico que a parte autora não demonstrou a intenção de purgar a mora, limitando-se a pleitear a suspensão do procedimento de expropriação ante a sua intenção de celebrar acordo.

No entanto, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial. Ademais, como assiste ao autor o direito de purgar a mora - o que lhe é garantido a qualquer momento até a arrematação e independentemente de decisão judicial - não vislumbro a necessidade de suspensão da execução extrajudicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF para apresentar resposta, devendo, ainda, informar o valor atualizado do débito, bem como o eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA JEANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLEIDSON JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo o autor na posse do imóvel. Alega estar em atraso com algumas parcelas do financiamento, mas não ter sido intimada da designação de data para leilão do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a facultade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, a parte autora não juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, documento essencial para deslinde do feito, onde se poderia verificar a data da consolidação da propriedade.

Destarte, não há como, em um juízo de cognição sumária, perquirir-se acerca de quais direitos são afetos ao caso em questão.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Registro, novamente, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97. Ademais, mesmo a decisão que indefere o pedido de tutela antecipada possui caráter precário e pode ser revista à luz de novos elementos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de relação de consumo e da notória hipossuficiência do consumidor frente à parte ré, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que manifeste especificamente sobre os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção da veracidade dos mesmos (diante do não cumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos), apresentando cópia integral de todos os documentos de que disponha, mormente cópia da notificação extrajudicial endereçada e recebida pela parte autora; bem como para que se manifeste sobre o valor total da dívida vencida referente ao contrato de financiamento imobiliário, apresentando, ainda, planilha descritiva dos valores já cobrados e projeção das parcelas vincendas, a fim de seja dada a oportunidade de quitação da dívida à parte autora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 c.c. o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se mandado/precatória para cumprimento em regime de urgência.

À secretaria, para as providências necessárias para inclusão do processo na pauta das audiências de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI - CONFECOES - ME, JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-86.2018.4.03.6130
AUTOR: LUCAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-04.2018.4.03.6130
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920

DECISÃO

Os documentos encartados demonstram que os autos estão conexos com a ação nº **1005242-36.2016.826.0268 (5005127-19.2018.403.6130)**, distribuída perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Sendo assim, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-75.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO GHION
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-86.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 13393533), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12899402, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-07.2018.4.03.6130
AUTOR: ROQUE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A C C DIAMANTINO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS CARDOSO DIAMANTINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002520-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE MANOEL DA SILVA ASSESSORIA - EPP, JOSE MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Taglar Dudus** contra ato ilegal do **Presidente da Comissão de Anistia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo de anistia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que de forma justificada, nos moldes do art. 49 da Lei n. 9.784/99, reconhecendo-se, por derradeiro, a condição de anistiada política da Sra. Odila Dudus e o direito de receber a competente indenização.

Narra o Impetrante, em síntese, haver iniciado processo administrativo, em 05/06/2014, visando ao reconhecimento da condição de anistiada política de sua genitora, falecida em 02/02/1981, e ao direito de receber a correspondente indenização.

Afirma que, após 03 (três) anos do início do processo em questão, só houve 02 (dois) andamentos, sendo o último datado de 19/12/2017, com remessa à Unidade de Triagem, não tendo havido, até o momento da impetração, resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4672015).

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 5068471. Ainda, aduziu a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da 3ª Região, a ausência de *periculum in mora* e o transcurso do prazo decadencial para propositura da ação mandamental. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Regularmente notificado, o Procurador Regional da União prestou informações em Id 5094861, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Presidente da Comissão de Anistia, por sua vez, ofertou peça informativa em Id 5094864. Em suma, elucidou a situação atual do requerimento administrativo objeto de testilha, assegurando que estaria em fase de cumprimento de diligências voltadas à obtenção de documentos e/ou informações que comprovem a perseguição de caráter político.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 8694535).

Em petição Id 10042442/10042445, o Impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar, pugnando pela fixação de multa diária para compelir a autoridade à adoção das medidas cabíveis.

Posteriormente, em Id 10880538, a Comissão de Anistia comprovou a conclusão do requerimento administrativo formulado.

Instado a pronunciar-se a esse respeito (Id 10887865), o Impetrante asseverou interesse em prosseguir no feito, notadamente porque teria interposto recurso contra a aludida decisão administrativa, pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência em Id 10038008.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, nota-se que as preliminares arguidas em informações já foram enfrentadas por ocasião da análise do pedido liminar, consoante decisão Id 8694535.

Superado esse ponto, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu em parte o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 8694535, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, iniciado no ano de 2014.

Acresça-se a isso o fato de que, conforme ofício oriundo do Ministério da Justiça – Divisão de Informação Processual da Comissão de Anistia (Id 10880538), ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Acerca dos recursos administrativos e da revisão, o art. 59 do mesmo diploma legal trazem a seguinte previsão:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que é submetida a Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração está jungida.

Restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Vale ponderar, no entanto, que não cabe a este juízo adentrar no mérito administrativo, em substituição ao juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública, limitando-se a atuação do Poder Judiciário à avaliação dos aspectos legais do ato administrativo.

Nesse sentido (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Cuida-se, no caso concreto, de pedido administrativo para declaração da condição de anistiado, formulado pela parte impetrante em novembro de 1997, ou seja, há duas décadas, mas ainda pendente de decisão final pela Administração Pública. 2. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça (autoridade coatora), sob o evasivo argumento de que a omissão denunciada seria atribuível ao Plenário da Comissão de Anistia. Como ressaltados nos autos, o procedimento já se achava na regular órbita de competência do Ministro da Justiça para proferir seu julgamento final quando, *sponte própria*, deliberou pela necessidade da prévia manifestação do Plenário da Comissão de Anistia. Daí que a tão só remessa do procedimento para o Plenário não o desvinculou da fase decisória, pela qual continua diretamente responsável, inclusive no que tange à alegada demora para se ultimar o respectivo *iter* administrativo. 3. O direito de petição dos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. 4. Nos termos da certa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (*Curso de direito constitucional positivo*). 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3). 5. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Ere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 6. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994."

(STJ, Primeira Seção, MS 19.132/DF – 2012/0188951-7, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27/03/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida."

(STJ, Terceira Seção, MS 13.584/DF – 2008/0111040-4, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/06/2009)

"ADMINISTRATIVO – ANISTIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA NA APRECIACÃO – OMISSÃO. 1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Onde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesse de particular. 2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias."

(STJ, Primeira Seção, MS 10.478/DF – 2005/0031960-6, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12/03/2007).

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado, sobretudo tendo em vista a notícia de que há recurso interposto pendente de julgamento.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de anistia n. 2014.01.73750, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período e mediante motivação expressa, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei n. 9.784/99.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4672015).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAMPAC S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Brampac S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG**, objetivando o reconhecimento da homologação tácita da compensação objeto do PA nº 10882.724329/2012-87 e, consequentemente, a quitação do parcelamento REFIS (Conta REFIS nº 510.000.062.803), com a extinção dos créditos tributários nele incluídos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id's 10220945).

Notificados, o Delegado a Receita Federal do Brasil prestou informações no Id 10357873 e o Delegado da Receita Federal de Varginha no Id 11471596.

A União manifestou interesse no feito (Id 10845683).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante alega que entre a data do protocolo da compensação (07/11/2012) e da referida intimação (14/03/2018) se passaram mais de 5 (cinco) anos, de modo que a compensação foi homologada tacitamente, por força do disposto no § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, bem como do art. 150, § 4º, do CTN.

Em 07/11/2012 a impetrante efetuou pedido de compensação dos seus débitos consolidados no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 (Conta REFIS nº 510.000.062.803) com o crédito cedido pela empresa Exportadora Princesa do Sul.

Na data do pedido de compensação, a legislação em vigor vedava a utilização de créditos de terceiros para a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

No entanto, o crédito utilizado foi reconhecido definitivamente no Processo Administrativo nº 10660.001897/99-55 e poderia ser compensado com débitos de terceiros, conforme constou dos despachos do PA nº 10882.724329/2012-87.

Ou seja, como bem ressaltou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, a compensação utilizando crédito de terceiro não é declaração de compensação e sim mero pedido de compensação, razão pela qual, analisou o pedido e proferiu a seguinte decisão:

"O direito creditório está controlado no e-processo nº 10660.001897/99-55, referente à empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, CNPJ nº 25.865.247/0001-00. Tendo em vista o Despacho nº 11/2017- RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 06/02/2017 (fls. 2247 a 2249 do e-processo nº 10660.001897/99-55) foi consolidado o direito creditório da empresa tendo em vista o trânsito em julgado na via administrativa. Em cumprimento ao Despacho acima citado em também ao Despacho nº 135/2017- RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC de 21/08/2017 (fls. 2555 e 2556 do processo digital nº 10660.001897/99-55) foi efetivada a compensação de Crédito com Débito de Terceiros. Com relação ao procedimento de compensação cabe observar que os débitos relacionados nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foram compensados, até o limite do crédito da seguinte forma: - A ordem de compensação para os débitos de terceiros, foi a data do protocolo dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros; - O encontro de contas se deu na data do vencimento de cada débito. Ressaltamos que não remanesceu direito creditório para compensação com débitos controlados neste processo. Desta forma, proponho o retorno do presente processo a DRFOSA-SP para providências de sua alçada relativas a este processo."

Dessa forma, o processo administrativo, foi encaminhado à DRF de Osasco para a continuidade da cobrança dos débitos objeto da compensação pleiteada.

Portanto, por expressa previsão legal houve o indeferimento da homologação tácita, uma vez que legislação só passou a permiti-la para compensação em que se utiliza créditos do próprio contribuinte.

Ademais, a autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha informou que não remanesce direito creditório para compensação com débitos controlados no processo administrativo.

Assim como não pode retroagir a proibição legal de compensação com débitos de terceiro, é vedada a retroação da norma de homologação tácita.

Em caso análogo, quando do julgamento da AC 2006.61.00.015228-9/SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, destacando, em relação ao ponto específico que: "*XII - É inaplicável à compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios*".

Ademais, a Impetrante foi devidamente notificada a respeito da inexistência de créditos para a compensação, por meio de sua Caixa Postal na data de 14/03/2018, mas não se manifestou a respeito, conforme ressaltou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON PERES TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Peres Teodoro** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada receba e analise o pedido para concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, que seu requerimento de concessão do seguro desemprego não foi aceito, sob o argumento de haver transcorrido o prazo de 120 dias da data da dispensa de seu último emprego, consoante Resolução 467/2015 do CODEFAT.

Assegura possuir direito à concessão do benefício em questão, motivo pelo qual a negativa por parte da autoridade impetrada caracterizaria conduta ilegal e abusiva, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1012674).

O impetrado não prestou informações, embora regularmente notificado.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito (Id 2064064).

O pleito liminar foi indeferido (Id 3171893).

Em Id 3210060, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Consoante preceitua o art. 6º da Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego pode ser requerido pelo trabalhador dispensado involuntariamente, a partir do 7º dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 467/2005, que define, no art. 14, que o trabalhador dispensado poderá requerer o benefício do seguro desemprego a partir do sétimo dia, não podendo ser superior a 120 dias subsequentes à data da dispensa.

Acerca do tema, embora a questão não esteja pacificada na jurisprudência pátria, partidarizo o entendimento do C. STJ de que não padece de ilegalidade a Resolução CODEFAT que fixa prazos para recebimento de seguro-desemprego.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO N. 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.174.034/RS – 2009/0248484-7, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT. - A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011. (...) - De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte. - Apelação provida."

(TRF-3, 7ª Turma, AC 2220719/SP – 0002035-49.2016.403.6111, Rel. Des. Fed. Fausto Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 2. O §2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. 3. A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. 4. O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento do seguro-desemprego. 5. A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte dias 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial." 6. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3, Terceira Seção, AI 5006595-75.2018.403.0000/SP. Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencastre Ursuaia, 24/08/2018)

Portanto, afigurando-se legítimo o prazo máximo para requerimento do seguro-desemprego e considerando a ausência de documento apto a comprovar a sua observância pela parte impetrante, conclui-se ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1012674).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FIKBELLA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE/TITULAR DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 13408136 e 13408137).

Outrossim, as impetrantes deverão regularizar as suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, bem como os estatutos sociais.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 13408570 e 13408572).

Outrossim, as impetrantes deverão regularizar as suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, bem como os estatutos sociais.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12631194, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000245-12.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatora para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em complemento a decisão de Id 13458214, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de Id 13458214.

OSASCO, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGIDAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LAZAR MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBERTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificada qualquer hipótese do art. 833 do CPC, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003288-47.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BOLANHO DE CAMPOS - ME, CLEUSA APARECIDA EUFRAZIO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BOLANHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON JOSE TAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o disposto no art. 434 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos destinados a provar suas alegações, especialmente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão se pretende.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do Conflito de Competência suscitado.

Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000018-78.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. qualifique corretamente o réu, nos termos da lei, por se tratar de unidade individual autônoma de imóvel.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Ao optar por ajuizar inúmeras ações individuais de reintegração de posse, a cada unidade autônoma invadida, a autora se submete à necessidade de qualificação individual do réu, nos termos da lei.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de emenda.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133
AUTOR: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-79.2019.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - SP377450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Defiro aos coexecutados DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA e ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR os benefícios da gratuidade da justiça.

Por sua vez, indefiro a gratuidade da justiça em relação à coexecutada MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, uma vez que, por se tratar de pessoa jurídica, deverá comprovar documentalmente sua situação de insuficiência de recursos.

Ademais, citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000680-40.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente informando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIELA VELOSO CALLIPO

ATO ORDINATÓRIO

Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a extração da carta precatória nº 1/2019 (ID 13471143) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-06.2011.403.6133 - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado (fl. 159-v) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os exequentes cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido aos exequentes o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-85.2012.403.6133 - JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-49.2013.403.6133 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-13.2014.403.6133 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista às partes, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 291/300. No decurso, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 15.000,00 a partir do ajuizamento e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da atribuído à causa. Aduz a CEF a existência de omissão no julgado, eis que não menciona a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a existência de contradição por não mencionar a condenação dos honorários deveria ser fixada com base na condenação, e não no valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 327/328. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos. Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimatio damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art. 389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum ressarcitório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor. No que se refere à condenação em honorários, de fato a expressão (...) sobre o valor atribuído à causa está em desacordo com a previsão contida no 2º, do art. 85, do CPC, o qual estabelece que a fixação dos honorários deve incidir sobre o valor da condenação. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar a incidência da correção sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença, bem como condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Diante da apresentação de apelação pela parte autora (fls. 309/325), intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca da juntada do ofício (fls. 299/303), pelo prazo de 10 dias.
Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 277/292.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 202, a fim de intimar o autor para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220. Ciência ao autor.

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-29.2016.403.6133 - JOSE RICARDO COLARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJE e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-80.2016.403.6133 - ODECIO TAVARES DA SILVA(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ODECIO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159. Às fls. 161/175, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 177. Com a impugnação de fls. 184/186, determinou-se o retorno dos autos ao Contador (fl. 188), que apresentou o parecer de fl. 189 e planilha de evolução às fls. 190/195. Acerca dos novos cálculos, apenas o INSS apresentou manifestação (fls. 201). Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regimento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia/Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Considerando manifestação de fl. 200 do INSS, ressalto que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condene a Autorquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJE e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Fls. 451/452: Desentranhe-se o mandado de intimação acostado nas fls. citadas, haja vista que pertence a outro feito. Fls. 450: Expeça-se mandado de reintegração na posse, a ser cumprido, por ora, de forma mansa e pacífica. Considerando que os réus eram assistidos por advogada dativa e dado o fim do seu exercício, com pagamento de honorários já efetivado à fl. 439, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Diante da certidão de fl. 292-verso, intime-se pessoalmente, ESTER ALVES DE SACCO, para que forneça a este Juízo informações acerca dos seus irmãos, EZEQUIEL e RUTH, em especial, o nome completo, endereço e telefone, a fim de que possam ser intimados para habilitação nos autos. Cumprido o ato, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 284/287. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-45.2013.403.6133 - OSAMI TANNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Defiro ao executado o prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação referente ao benefício do autor. Após, estando em termos, cientifique o autor acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como de que o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Sendo assim, para as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, para que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 170, a fim de intimar o autor (apelante) para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o (a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-75.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133 () - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ciência à parte autora acerca da expedição do ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 436176 para retirada em secretaria.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor dos autores.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à ré, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 985/986. Vista aos interessados acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito referente aos honorários propostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 249/251. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-87.2016.403.6133 - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento.

Fls. 348. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-12.2016.403.6133 - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL SILVA LISBOA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 29/10/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/97. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha (fl. 100), vindo à fl. 102/107, a parte autora, providenciar a devida regularização. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 109/110. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 113/133). Réplica às fls. 136/140. Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (fls. 142/144), o que foi devidamente cumprido às fls. 147. O julgamento foi convertido em diligência a fim de oportunizar a parte autora a juntada aos autos dos laudos que embasaram os PPPs, o que foi atendido às fls. 153/193. Com a manifestação da ré (fls. 196/197), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não

era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual aquela data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; julg. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n.º 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 25/09/1989 a 13/02/2003 e 07/12/2013 a 29/10/2015 trabalhados na empresa COMPANHIA SUZANO PAPEL E CELULOSE; de 22/08/2003 a 06/12/2011, na empresa ELMA - SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA; e 26/07/2011 a 13/12/2013, laborado na empresa PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente: 25/09/1989 a 13/02/2003 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP constante às fls. 54/55, entendo que restou devidamente comprovado o interstício acima mencionado por exposição ao agente ruído; b) 22/08/2003 a 06/12/2011 - ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA: Da análise do PPP de fls. 60/62, verifica-se, da mesma forma, que a exposição do beneficiário ao agente nocivo ruído ocorreu, em sua maior parte, acima dos limites legais (nos períodos de 22/08/2003 a 17/11/2003, encontrava-se em vigor o Decreto nº 2.172 que estabelecia o limite de tolerância de 90 dB(A), acima, portanto, dos valores descritos no laudo) razão pela qual reconheço a especialidade do serviço apenas no intervalo de tempo de 18/11/2003 a 06/12/2011. c) 26/07/2011 a 13/12/2013 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA exposição a ruído: No que se refere ao período mencionado, vale tecer algumas considerações. Consoante PPP de fl. 63/65, no período acima mencionado, o autor exerceu o cargo de Bombeiro Industrial na empresa citada, com a seguinte descrição para as atividades realizadas: previnem situações de risco e executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas, patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar ou resgatar vítimas; Prestam primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; conduz viaturas, conforme necessidade de ocorrências; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência; e trabalham conforme normas de segurança estabelecida pela Suzano Papel e Celulose S.A. Denota-se da análise do processo administrativo, que a Autarquia deixou de reconhecer a especialidade do serviço diante da não comprovação de que o segurado tenha se exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Assim, considerando-se que o PPP é omissivo quanto aos requisitos, foi oportuna a parte autora a complementação do laudo (fls. 150/151), manifestando-se o autor às fls. 153/154, instruindo o feito com os documentos de fls. 155/193. Pois bem. Da análise do PCMSO e PPRA, que embasaram o PPP de fls. 60/62, verifica-se que, de fato, a exposição do autor a ruído não ocorreu de modo permanente, já que as atividades geradoras de ruído foram realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho (vide campo TIPO Exposição: Baixa/Intermitente, às fls. 176). Ademais, como salientado pela Autarquia, às fls. 168, ao discurrir acerca da metodologia adotada no programa para a elaboração do laudo no caso de agente físico ruído, consta a informação que Exposições a níveis inferiores a 80 dB(A) não são consideradas no cálculo da dose, ou seja, a informação contida no PPP de fls. 63/65 é aquela verificada apenas quando o autor se encontrava em ambientes com ruído acima de 80dB(A), caracterizando a intermitência. Quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. Agravo da parte autora insurgido-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016). Conforme exposto, não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois, se houver intermitência da exposição, restará descaracterizada a especialidade, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período de 26/07/2011 a 13/12/2013, laborado na empresa PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA. d) 07/12/2013 a 07/10/2015 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A. - Reconheço o período, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, bem como preenchidos os requisitos da habitualidade e permanência, conforme PPP anexado aos autos (fls. 70/71). Pondero, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação de serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Por fim, relativamente à alegação da autarquia re: acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da r.º não merece guarda. Considerando a data do requerimento em 29/10/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 23 anos e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades profissionais ESP Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d CIA SUZANO ESP 25/09/1989 13/02/2003 - - - 13 4 19 ELMA - SERVIÇOS GERAIS 22/08/2003 17/11/2003 - 2 26 - - - ELMA - SERVIÇOS GERAIS ESP 18/11/2003 06/09/2011 - - - 7 9 19 PROTEKA LIMPEZA E COM LTDA 26/07/2011 13/12/2013 2 4 18 - - - SUZANO PAPEL E CELULOSE ESP 07/12/2013 07/10/2015 - - - 1 10 1 Soma: 2 6 44 21 23 39 Correspondente ao número de dias: 944 8.289 Tempo total: 2 7 14 23 09 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 262, a fim de dar vistas às partes acerca da juntada dos documentos enviados pela empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA (fls. 269/289), pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 261: Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias. Fl. 250: Oficie-se à empresa, REICHHOLD DO BRASIL, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, para verificação dos agentes químicos aos quais o autor ficou exposto. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE (SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN PEREIRA PONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547939753, requerido administrativamente em 14/09/2011 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/54. Às fls. 73/76 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 80/92) pugrando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado

às fls. 130/136, complementado às fls. 146. Memórias apresentados pela parte autora às fls. 149/151, e do INSS à fl. 155. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo, então, a analisar o requisito legal atinentemente à comprovação da sua incapacidade laboral. Pois bem. Neste aspecto, realizada a perícia médica em 09/05/2017 (fls. 130/136), verificou-se que o autor é portador de hérnia de disco lombar, cervicalgia crônica e tendinite no joelho esquerdo, patologia que o incapacita total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data de início da incapacidade fixado em 24/05/2015, tendo o expert, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo réu, recomendado a realização de uma nova avaliação no periciando no prazo de 01 ano (laudo complementar de fls. 146, encaminhado em 18/01/2018). Pelo exposto, tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício NB 5479639753 em 14/09/2011 e, conforme laudo pericial, o início da incapacidade foi fixado apenas em 24/05/2015, deve ser afastado o pleito do autor para concessão do benefício de auxílio-doença desde a data em que formulado o primeiro requerimento administrativo. Da mesma forma, entendo que não merece acolhimento a pretensão do réu no tocante à fixação da DIB na data da produção da prova técnica em juízo, tendo em vista que o termo inicial da inaptidão ocupacional foi estipulado em momento anterior à data da cessação do auxílio-doença indicado no NB 6106368329, recebido pelo autor no período de 24/05/2015 a 29/03/2016 (em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que foram concedidos administrativamente os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 5530838908, período de 29/08/2012 a 04/10/2012; NB 6106368329, período de 24/05/2015 a 29/03/2016; NB 6146080911, de 03/06/2016 a 30/06/2016 e NB 6203118633, de 20/09/2017 a 16/08/2018). Reputo, assim, correto o estabelecimento do termo inicial do benefício no cancelamento daquele de mesma modalidade, porquanto a presunção de legitimidade da perícia administrativa, com base na qual foi praticado o ato de supressão do NB 6106368329, resultou elidida. Isto porque, em se tratando de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deve prevalecer, em regra, a data definida pelo expert tanto para início da incapacidade, como de sua cessação, pois elaborado a partir do exame clínico subsidiado por informações objetivas trazidas no ato da perícia (exames, relatórios médicos e históricos de tratamentos). Não se pode olvidar, ainda, que, posteriormente, o próprio réu reconheceu, na esfera administrativa, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício NB 6203118633, o que reforça a concepção de que, de fato, subsiste a incapacidade, ao menos temporária, do autor em exercer suas atividades laborativas. No que se refere ao segundo requisito - análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade - observo que o autor esteve em gozo de benefício de 24/05/2015 a 29/03/2016 (NB 6106368329), de forma que não há controvérsia no que se refere a este pressuposto. Feitas estas considerações, diante do preenchimento das exigências legais, a pretensão deduzida pelo autor merece acolhimento ao menos em parte, fazendo jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6106368329, descontando-se os valores percebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 6146080911 e 6203118633. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6106368329, e não cessar a realização de perícia médica no âmbito administrativo. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos administrativamente pelo segurado, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-58.2016.403.6133 - GENY FLORENCIO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Cumpra-se os termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-53.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPALCO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LANY KRIJUS BIZZOTTO - ESPOLIO (SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X ALESSANDRA ANDREA BIZZOTTO

Fls. 287/289 e 290/298: Intime-se os autores, LOURDE NEY DE JESUS TORRES e JOSÉ ROBERTO MARTINS MONTEIRO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem as petições acostadas às fls. 287/289 e 290/293, juntando as vias originais, sob pena de desentranhamento. Fl. 302: Intime-se o ESPÓLIO DE LANY KRIJUS BIZZOTTO, para que justifique, em 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGLIANA RECREACOES EIRELI - ME (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS E SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGLIANA RECREACOES EIRELI (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 128, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 130), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 125/127: Rentam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, nos termos do cadastro constante na base de dados da Receita Federal. Isto feito, expeça-se novamente o ofício requisitório complementar (fl. 118), haja vista o cancelamento por divergência na grafia do nome da exequente (fl. 119/124). Ciência às partes. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-32.2011.403.6133 - ISAUARA ALVES SUCOSKI (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 424, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 425/428), nos termos da Portaria nº 0668792. Fl. 423: Indefero o pedido da parte autora, diante do julgamento de procedência da AÇÃO RESCISÓRIA (fls. 396/404), que desconstituiu o julgado proferido nos presentes autos e julgou, em juízo rescisório, procedentes os Embargos à Execução do INSS, com determinação de recálculo dos valores devidos. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que reafirmo o cálculo do valor efetivamente devido à parte autora, nos moldes estipulados na decisão (fl. 396/398). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da declaração juntada à fl. 263, fica o advogado intimado a esclarecer o grau de incapacidade da autora para os atos da vida civil, devendo, se for o caso, regularizar a sua representação processual. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Diante da transferência dos valores depositados pela executada na conta informada pela exequente, conforme Ofício 220/2018 (fls. 118), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial (fls. 130/132).

Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação.

Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se. Intime-se

MONITORIA

0002125-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SIQUEIRA X PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGERIO SIQUEIRA e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus (fls. 49), a autora requereu o prazo de 10 (dez) dias. Concedido o prazo (fls. 51), a CEF permaneceu silente, nos termos da certidão de fl. 51-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133 ()) - MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se o embargante para manifestação acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela embargada,

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000660-73.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-22.2017.403.6133 ()) - METALURGICA ROCHA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Devolvo à embargante o prazo remanescente para manifestação acerca da decisão de fls. 99/100, contados a partir da ciência desta decisão.

Sem prejuízo, ante a apresentação de impugnação, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-29.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-28.2018.403.6133 ()) - DALME PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP418447 - ALDENIA DE LIMA PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DALME PEREIRA DA SILVA JUNIOR à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0000178-28.2018.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinada, à fl. 15, a emenda à inicial para que a parte autora atribuisse valor à causa, juntasse aos autos cópia das CDAs em execução, regularizasse sua representação processual, comprovasse a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, bem como atribuisse valor à causa. Com certidão de decurso do prazo para manifestação do embargante (fl. 16-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133 ()) - NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004295-67.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133 ()) - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000655-51.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2012.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA DOS PASSOS objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.014 (1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes), realizada nos autos do processo nº 0003872-15.2012.403.6133. Foi determinada, à fl. 31, a emenda à inicial para que a embargante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como comprovasse nos autos a construção realizada sobre bem de sua propriedade, esta se manifestou à fl. 33, sem contudo, cumprir integralmente o despacho. Intimada novamente para cumprimento (fls. 34), esta quedou-se inerte (fl. 34-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002541-22.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA ROCHA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para ciência da executada acerca da expedição da certidão solicitada à fl. 71.

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 76.

Despacho de fl. 76: Expeça-se o necessário para o registro das penhoras efetuadas nos autos (fls. 65/67). Outrossim, expeça-se a certidão solicitada à fl. 71. Expedida, intime-se a executada para retirada da mencionada peça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 198/199 e 203 a exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 1.217,78 (março/2009) e R\$ 1.276,21 (dezembro/2010). Ante o silêncio do executado foi realizado bloqueio de valores on line, tendo sido constrita a quantia de R\$ 1.327,02 em 10/08/2012 (fls. 239/240). Os autos foram redistribuídos a este juízo em dezembro de 2010 (fl. 235). Em prosseguimento a Fazenda informou o valor remanescente do débito de R\$ 607,82 para março de 2015 (fls. 242/243) e de R\$ 484,16 para abril de 2017 (fl. 282). Novamente foi realizada penhora pelo sistema Bacen-Jud às fls. 250/250-v e 287/290. O executado apresentou embargos à execução às fls. 294/296 alegando haver excesso de execução, tendo em vista que o valor de R\$ 1.327,02 constrito em 10/08/2012 não foi atualizado. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fl. 298). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pela exequente estão corretos, uma vez que os valores bloqueados na data de 10/08/2012 foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo somente no ano de 2015, por inércia das partes. Sendo assim, durante este período não há incidência de correção monetária, pois o numerário permaneceu paralisado no sistema do Bacen-Jud. Por outro lado, pelo extrato de fls. 287/290 verifico que houve excesso na penhora de valores, haja vista que o montante a ser constrito era de R\$ 484,16, ao passo que foi bloqueada a quantia de R\$ 968,32. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 484,16 e determinar a expedição de mandado de levantamento em favor do executado. Oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito de fl. 292. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003814-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Vistos. Cuida-se de ação de possessória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de GERALDA DE MOURA ARAUJO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Sustenta que houve o descumprimento contratual, por parte da ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A liminar foi indeferida às fls. 63/66, e determinada a intimação da requerida. Certidão negativa às fls. 71 e fl. 84. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF peticiona às fls. 89. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado. No caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Entretanto, em que pese o transcurso da ação, compulsando melhor o feito verifico que não houve, até o momento, a notificação da parte ré para constituição em mora. E, como se sabe, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse. Assim dispõe o art. 9º e 10º Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. A notificação é indispensável para caracterização do esbulho e sua ausência impede o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. Ressalto que, ainda que o contrato firmado entre as partes eventualmente preveja a rescisão do contrato, independentemente de aviso ou interposição no caso de descumprimento de qualquer cláusula, para a reintegração de posse, especificamente, justamente por se tratar de procedimento mais célere, a Lei que instituiu o PAR impôs alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles, a notificação do arrendatário inadimplente para a quitação do débito. Da mesma forma, não prospera a alegação de que foi dada destinação irregular do imóvel, tendo em vista que, do que se extrai das certidões de fls. 51, 71 e 84, o bem atualmente encontra-se ocupado pelo filho da arrendatária, sendo certo que a cláusula 19ª do contrato estabelece que a rescisão contratual é cabível nos casos em que a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (alínea VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Fls. 246; Concedo à(s) exequente(s) o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para o cumprimento do despacho de fls. 245. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos.Fls.120/124: Manifeste-se o exequente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade."

MOGIDAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-66.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AYRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SUZANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AYRTON DE ALMEIDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (988286620) em 25/07/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 25/07/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário, que, no presente caso, decorreu em **10/09/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o requerimento do benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A interposição de Agravo de Instrumento deve ser realizada no Sistema PJe de 2º Grau, com futura comprovação de seu protocolo nestes autos.

Dê-se ciência ao impetrante e aguarde-se o prazo recursal, ainda em transcurso.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-44.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: MARCILENE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCILENE MODAS LTDA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista a manifestação da embargante constante no ID 13339891, **HOMOLOGO a renúncia ao direito que se funda a ação** e extingo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Tendo em vista a manifestação do exequente informando a composição das partes e o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSILAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes no sentido de que o recurso protocolado pela impetrante foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS em 28/12/2018 e que posteriormente será distribuído à Junta de Recursos, a quem caberá a análise do ato coator objeto do presente *mandamus*, concedo à impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-63.2019.4.03.6133
AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que há nos autos apenas documento relativo ao contrato nº 0642.001.00000300-9 (ID 5784102), intime-se o executado para que esclareça sua manifestação contida no ID 13073595, apresentando documento que a corrobore, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003291-02.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, TATIANE DAS GRAÇAS BARBOSA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta (R\$ 21,00 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000014-41.2019.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta (R\$ 21,00 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-69.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11892088: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora.

Considerando que a empresa "FLEURY S.A.", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Desde já, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pela autora, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos à saúde, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

Quanto à prova documental, informo que a juntada de novos documentos poderá ser feita a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme art. 435, do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, houve manifestação da parte autora e do réu (INSS), tendo transcorrido o prazo sem manifestação do corréu, BANCO MERCANTIL.

Diante dos pedidos de provas apresentados (ID 2075198 e ID 3447929), **defiro**:

- 1) Expedição de ofício à DIVISÃO DE AGENTES PAGADORES – DAGPG, da Diretoria de Benefícios – DF do INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF, para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de pagamento do benefício firmado com o corréu, Banco Mercantil do Brasil S/A.
- 2) Depoimento pessoal do autor, ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS;
- 3) Depoimento pessoal da gerente da Agência do Banco Mercantil em Suzano, na qual eram feitos os pagamentos do benefício da falecida e que, segundo relato da parte autora, foi a responsável pelas informações prestadas acerca da realização da prova de vida. Entretanto, considerando a peculiaridade do caso, **fica o BANCO intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome da gerente à época dos fatos, para fins de intimação.**

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 30/07/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos de ID 12383803.

É o relatório.

Decido.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 12383803 depreende-se que o requerimento indicado encontra-se pendente de análise a mais de 4 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo e Requerimento nº 763687949, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por **BRENO APIO BEZERRA FILHO** em face da **UNIÃO**.

Conforme depreende-se do Id. 11316253 - Pág. 1 - fls. 31, nos autos do processo 0002746-42.2012.403.6128 foi determinado o cancelamento da distribuição da presente execução.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em a determinação exarada nos autos nº. **0002746-42.2012.403.6128**, de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 12670673), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12239702).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 152.180,01 para a parte autora (sendo R\$ 131.123,84 de principal e R\$ 21.056,17 de juros de mora) e de R\$ 15.218,00, de verba honorária (valores atualizados em 10/2018, relativo a 30 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os valores referentes à verba honorária devem ser expedidos em nome da sociedade, conforme requerido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

A execução já foi convertida em título executivo judicial e os mandados executivos para pagamento já foram expedidos e devidamente cumpridos.

Desse modo, nada sendo requerido no sentido de garantir resultado útil ao processo, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIA NONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (idl1817767).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (idl2965619).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (idl1817767), sendo devido ao autor o total de **R\$ 69.588,56** (32 parcelas anos anteriores, sendo R\$55.076,62 de principal e R\$ 14.511,94 de juros de mora) e honorários de **R\$ 2.284,73** (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DASPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.380,53, referente a IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme certidão (ões) de Dívida Ativa nº (s) , que desta 702423/2016, 653329/2015, 604640/2014, 584722/2013.

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual informou da realização do depósito judicial em garantia (id. 4373394).

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, foi proferido despacho determinando a suspensão do andamento da execução fiscal até final julgamento dos embargos opostos sob o n.º 5000413-22.2018.403.6128.

Certidão sob o id. 12882890 informando que os referidos embargos foram julgados procedentes para determinar a extinção da presente execução fiscal e que a sentença transitou em julgado em 18/09/2018.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, os embargos à execução opostos foram julgados procedentes. Transcrevo o dispositivo da sentença em questão:

“Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 5002688-75.2017.4.03.6128.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal 5002688-75.2017.4.03.6128, o trânsito em julgado deste.”

Pois bem.

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença em 18/09/2018, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, haja vista estes já terem sido estabelecidos na sentença dos embargos.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial sob o id. 4373394.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.380,53, referente a IMPOSTO PREDIAL e TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme certidão (ões) de Dívida Ativa nº (s) , que desta 702423/2016, 653329/2015, 604640/2014, 584722/2013.

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual informou da realização do depósito judicial em garantia (id. 4373394).

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, foi proferido despacho determinando a suspensão do andamento da execução fiscal até final julgamento dos embargos opostos sob o n.º 5000413-22.2018.403.6128.

Certidão sob o id. 12882890 informando que os referidos embargos foram julgados procedentes para determinar a extinção da presente execução fiscal e que a sentença transitou em julgado em 18/09/2018.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, os embargos à execução opostos foram julgados procedentes. Transcrevo o dispositivo da sentença em questão:

“Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 5002688-75.2017.4.03.6128.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal 5002688-75.2017.4.03.6128, o trânsito em julgado deste.”

Pois bem.

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença em 18/09/2018, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, haja vista estes já terem sido estabelecidos na sentença dos embargos.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial sob o id. 4373394.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JOSE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 0005810-55.2015.4.03.6128) aduzindo, em síntese, à impossibilidade de pagamento. Pugnou, ainda, pela designação de audiência de conciliação.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que instrísse os autos com as cópias processuais relevantes da execução principal, sob pena de extinção (id. 8938461).

Sobreveio manifestação (id. 9646336), por meio da qual a parte embargante trouxe aos autos cópias dos autos principais, mas, em grande medida ilegíveis.

Ato contínuo, a parte embargante peticionou requerendo a concessão de prazo suplementar para juntada das cópias do processo principal, haja vista que tinha saído em carga (id. 10139995), o que foi deferido pelo despacho que se seguiu (id. 10573515), que lhe concede prazo de 15 (quinze) dias.

A parte embargante deixou o referido prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação para adequação de seu pedido ao NCPC. Também não trouxe documentos que possibilitem a análise do feito.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida nos autos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 12236011. Argumenta que a sentença foi omissa ao não tratar de sua pretensão de efetuar o pagamento das parcelas em nome dos próprios mutuários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir pela ilegitimidade ativa.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Marques (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto, ainda, que a questão referente ao depósito a maior foi enfrentada na decisão de id. 10743036 - Pág. 1.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Recebidos os autos em redistribuição, após retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Ratifico os atos processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Carlos Coana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.724.119-1, DER 11/01/2018).

Em breve síntese, relata a parte autora que recebeu notificação do INSS, em 21/11/2018, para apresentar fichas de registro e declaração de antigos empregadores, até 24/12/2018. Em 05/12/2018, juntou no processo administrativo as fichas, no entanto sem as declarações. Aduz que, no mesmo dia, retornou para apresentar os documentos faltantes, mas foi informada que o benefício já tinha sido indeferido. Sustenta que os documentos apresentados já seriam suficientes para comprovar os vínculos, e que, caso contrário, o INSS deveria diligenciar junto às empresas.

Em decisão liminar, foi determinado ao agente administrativo do INSS que analisasse os documentos apresentados, justificadamente requisitados, e proferisse nova decisão de mérito, sem o que não estaria configurado o interesse de agir da parte autora (id 13032749).

A autoridade administrativa informou que os documentos foram analisados e o benefício de aposentadoria NB 189.724.119-1 foi implantado (id 13325247).

É o breve relatório. Decido.

O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de algum destes elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

A autoridade administrativa, ao analisar os documentos apresentados, deferiu o benefício da parte autora, não subsistindo seu interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a **concessão** de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 09/2013 a 02/2014, 10/2014 a 09/2015 e 11/2015, não computados pela autarquia previdenciária.

Aduz ter requerido em **29/06/2016** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 177.440.130-1), que lhe foi indeferida sob alegação de “*falta de tempo de contribuição*”, tendo em vista que excluiu da contagem os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (empresário) dos meses 09/2013 a 02/2014, 10/2014 a 09/2015 e 11/2015.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4516601).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4767833), pugnano pela improcedência da ação, ante a não comprovação da regularidade das contribuições informadas extemporaneamente pelo requerente, na qualidade de contribuinte individual empresário.

A parte autora trouxe aos autos contrato social de suas empresas (ID 4832139).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 09/2013 a 02/2014, 10/2014 a 09/2015 e 11/2015, não computados pela autarquia previdenciária.

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço como contribuinte individual, para propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A comprovação da condição de empresário a contar de 11/1999, incide diretamente na existência de remuneração declarada em GFIP de forma contemporânea, haja vista que, se extemporânea tal informação, sua validação fica condicionada à comprovação conforme inteligência do artigo 19, §§2º e 3º, II do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos:

“§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade*

§ 3º *Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:*

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

1. após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.”

No presente caso, o requerente não trouxe provas suficientes sobre o efetivo recolhimento das contribuições como empresário.

Principalmente, cumpre observar que o autor juntou declarações do SIMPLES NACIONAL da empresa, sendo que a referente ao ano calendário 2014 não consta qualquer atividade operacional ou rendimentos pagos ao sócio (id 44966670).

De outro lado, as Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo autor não foram hábeis a corroborar as informações prestadas em GFIP, com indicação da remuneração recebida como empresário.

Não tendo sido reconhecido os períodos como contribuinte individual, além daqueles já considerados administrativamente, deve ser mantida a contagem da autarquia previdenciária, sendo indevida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de memorias, iniciando-se pela parte autora.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço da executada, ID10326891, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000131-27.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKJJI) X ALCIDES FRANCA GUSMAO(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira. Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do CP, 56, caput da Lei nº 9.605/98 e 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/06 (fs. 508/512). A denúncia foi recebida (fl. 513).

O acusado Alcides França Gusmão, através de advogado dativo, requereu a absolvição sumária em relação ao crime de descaminho arguindo o princípio da insignificância e a absolvição sumária em relação ao crime de associação criminosa sob o argumento de não haver provas suficientes da existência do referido delito (fs. 574/580).

O acusado Geraldo Carlos da Silva Pereira, através de advogada dativa, pugnou por se pronunciar na fase instrutória (fl. 585).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tenho que a hipótese é de absolvição sumária no que toca ao delito de descaminho, porquanto, a meu ver, o fato não é crime (CPP, art. 415, III).

O fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, no total de R\$ 16.596,00 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais) - conforme laudo de perícia criminal federal (merceologia) às fs. 120/123 -, é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Malgrado já tenha entendido de forma diversa, sigo o novel parâmetro objetivo dado pelo STF ao fixar o valor de R\$ 20.000,00 como parâmetro para fim de caracterizar insignificância, com base na Lei 10.522/02 (atualizados pela Portaria do Ministério da Fazenda 75/212 e 130/2012 - STF, HC 142381 AgR), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp. 00925, v.u).

Ainda que Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira tenham sido surpreendidos transportando produtos oriundos do Paraguai, e que relatórios de investigação apontem outros fatos relacionados aos acusados, referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional (fs. 178/187, 242/253, 363/374 e 375/403), persiste a incidência do princípio da insignificância.

Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos.

Caso assim não se entendasse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente.

Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria incoerência cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente.

É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório.

O réu seria condenado, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) são totalmente alheios ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo.

Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio.

Nesse diapasão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição sumária.

Diante do exposto, porque o fato não constitui crime (artigo 415, inciso III, do CPP), ABSOLVO SUMARIAMENTE Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334, caput, c/c artigo 29, do Código Penal.

Relativamente à associação criminosa, em que pesem os argumentos da defesa, a denúncia deve ser confirmada. Isso porque à fl. 308-v há narração suficiente e individualizada da conduta atribuída a cada um dos réus, penalmente típica. Ademais, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.

Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal deixo de absolver sumariamente os acusados e, conseqüentemente, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira em relação aos delitos remanescentes (associação criminosa, tráfico internacional de munição de uso restrito e importação de agrotóxico).

Designo o dia 21 de março de 2019, às 13h30min, para a audiência de instrução e interrogatório. Intime-se os réus, as testemunhas comuns e os advogados dativos, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICIO EMANOEL ZAGRETTI

ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id.11688289: tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial pela executada Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.499,65, datado de 10/10/2018, e considerando a planilha de débito apresentada pelo Município exequente, atualizada para 10/10/2018, defiro a liberação parcial da quantia bloqueada (Id.11376676).

Desse modo, determino a manutenção da indisponibilidade correspondente à diferença entre o montante depositado e o valor do débito atualizado para o dia 10/10/2018, isto é R\$57,46.

Sem prejuízo, intime-se o Município exequente para que forneça os dados bancários necessários para eventual conversão em renda em favor do exequente do montante depositado em juízo.

Como informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2018.4.03.6135
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RONY FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum**.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SABESP, entre 03/08/1992 a 19/05/2015, sujeito a esgoto e eletricidade.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas, a parte autora requereu a produção de provas que foram indeferidas pelo Juízo, ao passo que a parte ré não requereu a produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

Como comprovou o INSS nos autos, em especial no documento ID 2315367 – pag. 3 e 4 – a parte autora tem renda derivado de trabalho remunerado. No ano de 2017 (quando datado o documento) a renda variou entre 6 mil a 8 mil reais.

Portanto, não é caso de concessão de gratuidade de Justiça.

Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade.

Recolha a parte autora as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135

AUTOR: ROSANGELA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que mantinha união estável com Gerson dos Santos, que recebia benefício previdenciário e faleceu em 15/12/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência do feito.

A antecipação de tutela foi indeferida, e foi designada audiência para oitiva de testemunhas da autora.

Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Realizada a audiência e colhidos os depoimentos.

O processo, que se iniciou no Juizado Especial Federal, foi declinado em favor desta Vara Federal, diante do valor apurado pela contadoria em caso de eventual condenação.

Recebidos nesta Vara, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

O feito comporta julgamento imediato, porque devidamente instruído.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares.

Não há que se falar em prescrição. O pedido de pensão foi feito administrativamente em 2015 e a ação ingressou em 2016. Não houve decurso de prazo quinquenal.

Passo ao mérito.

O pedido de concessão de pensão por morte foi feito em 05/02/2015 sob nº 21/169.791.651-9, devido ao falecimento do companheiro Gerson dos Santos ocorrido em 15/12/2014, indeferido por faltar Qualidade de Dependente.

A pensão por morte exige que qualidade de segurado do falecido, bem como a existência de um dependente, nos termos da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o falecido possuía Auxílio-doença nº 31/545.000.573-0 com DIB em 27/02/2011, e DCB em 15/12/2014, na data do óbito. Portanto, faleceu na qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Quanto a condição de dependente, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas a informar que a autora e o falecido viveram juntos, em união estável, publicamente.

A testemunha Juliano disse que não é parente da autora; que conhece a autora da rua onde mora no Bairro da Enseada, morando a menos de 200 metros dela; que a vê com uma certa frequência; que conheceu o falecido com o nome de "Tico"; que quem chegou para morar primeiro foi o Sr. Tico; que a testemunha mora no local desde 2008, e quando chegou o falecido já estava morando lá; que sempre via a Rosângela saindo da casa com o falecido; que a tia da autora mora ao lado da casa do autor, e que já encontrou o "Tico" na casa da tia da autora; que no bairro a autora e o falecido eram vistos como um casal; que não se recorda se na casa morava mais alguém, embora saiba que a autora tem mais dois filhos; que não foi ao velório; que encontrou o "Tico" na delegacia, dando notícia de ter sido sua casa assaltado; que via o casal na rua andando junto.

A testemunha Shirlene disse que conheceu a autora na praia da Cigarra, e a mãe da autora é sua amiga; que conviveu com as "meninas" e conhece a autora desde moça; que a autora tem dois filhos, um casal, que adveio do primeiro esposo; que não se lembra do nome do primeiro esposo, ou se ele é vivo; que os filhos da autora tem 7 e 8 anos; que conheceu Gerson dos Santos faz uns 10 anos ou mais; que quando conheceu o Sr. Gerson ele já convivia com a autora, como marido e mulher; que sabe disso porque conviveu com ambos; que não se lembra bem do falecimento do Gerson; que não se lembra se o falecimento foi em Santos ou Taubaté, mas não se lembra; que faz uns 08 anos que não via a autora; que conversam por telefone; que não sabe há quanto tempo o Sr. Gerson faleceu; disse que o Sr. Gerson e a autora viviam como marido e mulher e todos sabiam; que o relacionamento durou anos; que o Sr. Gerson e a filha da autora eram muito apegados, e a menina sofre com o falecimento.

A testemunha Vanessa disse que conheceu a autora da cidade de Taubaté, por volta de 2014, quando a autora morou lá; que a autora morava perto da casa da autora; que a autora apareceu lá para morar com o Sr. Gerson e as crianças; que disse que a autora apresentava o Sr. Gerson como seu marido; que era público para a vizinhança que ambos eram um casal; que até a vizinhança achava que as crianças eram filhos do Sr. Gerson; que atualmente a testemunha mora em Caraguatatuba e a autora mora na Enseada; que quando a testemunha veio para Caraguatatuba não teve mais contato com o casal, e quando encontrou a autora por acaso, o Sr. Gerson já havia falecido.

A vista destes depoimentos, tenho por provada a união estável da autora e do falecido, e, portanto, presentes os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando que o óbito ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, não se aplica ao caso as limitações desta lei, de modo que a pensão devida à autora é em caráter vitalício.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte vitalício em favor da autora, com DIB em 05/02/2015 (NB nº 21/169.791.651-9).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada, que deverão ser atualizados desde cada competência devida pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como sofrer a incidência de juros desde a propositura da demanda pelos percentuais do mesmo manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela para implantação do benefício em favor da autora, no prazo legal. Proceda a Secretaria como necessário.

Tópico síntese:

Nome do segurado:	ROSANGELA SILVA
Número do benefício:	21/169.791.651-9
Benefício concedido:	Pensão por morte vitalícia
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05/02/2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo definitivo do contador judicial.
CPF:	304982268-67
Nome da mãe	Maria do Carmo Xavier Silva
PIS/PASEP	Não consta
Endereço:	R. Ademir F. Souza, 47 CS - Enseada - São Sebastião/SP - CEP 11600-000

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, diante do valor provisoriamente apurado pela contadoria.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que questiona a incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Sebastião.

Indeferida a antecipação de tutela.

Manifestação da PFN requerendo seu ingresso no feito.

Notificada a autoridade coatora indicada, sobreveio informações do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, aduzindo falta de interesse de agir e argumentos pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do "writ".

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífico que a competência rege-se pelo domicílio da autoridade coatora.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o "Delegado da Receita Federal em São Sebastião", inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

Art. 274. Às Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere a tributação interna, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade. Tanto que foi aquela delegacia que apresentou informações neste caso.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de **uma das Varas Federais em São José dos Campos/SP**.

Remetam-se os autos com nossos cumprimentos.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54/2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CENTRO OFTALMOLÓGICO DO LITORAL NORTE – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor busca um provimento jurisdicional que autorize ao autor o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista a prestação de serviço hospitalar.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é sociedade civil regularmente constituída, tendo por objetivo a **prestação de serviços médicos e de serviços tipicamente hospitalares**, assim discriminados nas respectivas cláusulas de seu objeto social. Por tais razões, conforme art. 15, § 1º, inciso III, letra "a" da Lei nº 9.249/95, deveria ter recolhido o imposto de renda considerando a base de cálculo de 8% sobre o faturamento e contribuição sobre o lucro líquido na alíquota de 12% **apenas e tão-somente sobre os serviços tipicamente hospitalares**. Contudo, no período acima mencionado, recolheu referidos tributos considerando a base de cálculo de 32% sobre o faturamento (ou seja, sobre todos os serviços), gerando crédito em seu favor com relação àqueles serviços hospitalares efetivamente prestados e tributáveis em alíquota menor.

A inicial foi instruída com documentos.

A União foi citada e deixou de apresentar defesa, reconhecendo a procedência do pedido que já foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e traduzido pelo **Tema 217 – STJ**. Postulou o afastamento da condenação em honorários de sucumbência.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com relação à equivalência da atividade empresarial a serviços hospitalares para fixação da base de cálculo do imposto, a Lei Federal nº 9.249/95 dispôs nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (este, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003):

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus".

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres" (NR).

No intuito de "regulamentar" esses preceitos, a Secretária da Receita Federal no Brasil expediu a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

Postas estas premissas é necessário salientar que, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de "serviços hospitalares".

De fato, conforme entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06)

A parte autora apresentou documentos que demonstram possuir uma estrutura que viabilize o exercício do complexo de atividades materiais, a configurar a prestação também de serviço hospitalar além de prestar serviço médico especializado em oftalmologia.

É necessário salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no uso de sua competência firmada na Constituição Federal de 1988 de uniformizador da interpretação da lei federal, proferiu entendimento acerca do tema aqui discutido, entendeu que o conceito legal de "serviços hospitalares" se aplica "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Segue o julgado a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOILHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: "Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: "(...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(...) (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516. (EARESP 200901541124, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:14/02/2011 DJE DATA:18/11/2010.)

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de "serviços hospitalares" e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videodenscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EARESP 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.)

A autora tem o direito a se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), apenas no que diz respeito aos serviços tipicamente hospitalares, excluindo-se deste benefício, qualquer atividade referente a consultas médicas e congêneres, sejam no interior de seu estabelecimento, ou em Hospitais.

A jurisprudência se pacificou a favor dos contribuintes:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oitto por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (STJ, RESP nº 1.116.399/BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE DATA:24/02/2010.)

Tema 217, STJ:

Tema/Repetitivo	217	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos		
Questão submetida a julgamento		Questiona-se a forma de interpretação e o alcance da expressão serviços hospitalares, prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.						
Tese Firmada		Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.						
Anotações Nugep		Incide o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com alíquotas reduzidas, na forma do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95, sobre a receita proveniente da prestação de 'serviços hospitalares' (não receita bruta total da empresa), neles compreendidas as atividades de natureza hospitalar essenciais à promoção da saúde, independentemente da existência de estrutura para internação, excluídas as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos.						
Informações Complementares		"As modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95."						
Repercussão Geral		Tema 353/STF - Enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde na qualidade de prestadoras de serviço hospitalar para fins de obtenção do benefício de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base de cálculo reduzida.						
Ramo do Direito		DIREITO TRIBUTÁRIO						
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Jul
REsp 1116399/BA	TRF1	SIM	BENEDITO GONÇALVES	11/09/2009	28/10/2009	24/02/2010	29/09/2010	03/11/2010
REsp 962667/RS	TRF4	NÃO	LUIZ FUX	07/10/2009	-	-	-	-

Quanto ao pedido de compensação, reconhecida a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL sobre serviços hospitalares, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo. Neste caso concreto, porém, a autora limitou seu pedido desde o primeiro trimestre de 2018 em diante (ID 9998850).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora a apurar, calcular e recolher a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na alíquota de 8% e a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na alíquota de 12% respectivamente, apenas no que tange às atividades hospitalares (conforme fundamentação) realizadas pela empresa, excluindo-se os serviços relacionados às consultas médicas e congêneres, o que deverá ser comprovado junto à fiscalização realizada pela Administração Tributária.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário desde o primeiro trimestre de 2018 em diante, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica na alíquota de 8% e a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na alíquota de 12% respectivamente. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Condeno a parte ré (UNIÃO), em respeito ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com artigo 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O julgamento não está sujeito à remessa necessária nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-77.2018.4.03.6135
AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-59.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005333-17.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-60.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MILTON GELSO MARUGGI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003..

Alega a parte autora, em síntese, que "à época da concessão do referido benefício o valor do Salário-de-benefício resultou em um valor superior ao que o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição **tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS a renda mensal inicial RMI**, conforme se verifica pela carta de concessão anexa aos autos, onde se vê a informação da autarquia gravada como "**limitado no teto**"."

Relata que a "emenda constitucional nº 20/98, determinou que todos os segurados que estivessem recebendo em dezembro de 1998 o teto de R\$ 1.081,50, mas cujo total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a perceber de acordo com o novo teto, fixado na referida Emenda, ou seja, com o novo valor determinado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). No entanto, o que se observa de fato, o Instituto-réu em dissonância com o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98, anteriormente citada, manteve o limite de R\$ 1.081,50 para todos os benefício concedidos antes de 16 de dezembro de 1998."

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou inicialmente a "incorreção do valor da causa", pois o "Requerente aponta como valor da causa a quantia de 131.884,96 (cento e trinta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), "sem demonstrar como calculou essa quantia". Ainda, "Como prejudicial de mérito argui o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91". No mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo deduzidas aqui, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **Lei** estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

Ressalte-se que o cálculo do salário-de-benefício, antes do advento da Lei n.º 9.876/99, correspondia à média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos.

No caso em exame está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.903.244-8), foi concedido a partir de 01.12.1990, com renda mensal de inicial (RMI) de Cr\$ 46.255,86, conforme "Demonstrativo de Revisão de Benefício", juntado nos autos (ID n.º 893945, fl. 05). O teto vigente à época da aposentadoria do autor era de Cr\$ 66.079,80 e a sua renda mensal inicial (RMI) foi limitado ao teto da época.

No entanto, a RMI não foi de 100% (cem por cento), houve a aplicação do percentual de 70% sobre o salário de benefício (ID n.º 893945, fl. 05), uma vez que o tempo de contribuição do autor foi apurado em **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias**, gerando uma aposentadoria proporcional(doc. juntado pelo INSS na Contestação – ID n.º 2662484, fl. 3).

E, mesmo aplicando-se os índices de todo o período, o autor não alcançaria o teto previsto nas Emendas n.º 20/98 e 41/03, razão pela qual o benefício do autor, apesar de limitado à época, **não ultrapassou o limite do teto das referidas emendas, mas sim ficou abaixo do teto previsto à época no valor de Cr\$ 66,079,80.**

O cálculo apresentado pela parte autora (fls. 9/13, ID 893945) não considerou a RMI no valor de Cr\$ 46.255,86, mas sim, o valor do teto à época de Cr\$ 66.079,80 sem a aplicação do percentual de 70% referente à aposentadoria proporcional. Tal cálculo não pode ser conhecido e tampouco aplicado no caso dos autos.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000879-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THAIS MENDES COLLACO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28/11/2018, *Thais Mendes Collaço Arantes, Ricardo Arantes, Guilherme Arantes, Luciana Reginato Moreira Porto Arantes, Nair Casal de Rey Arantes* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Estadual de São Sebastião**, por meio da qual pretendem que se lhes declare a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (ID 12612306, pág. 35), situado no Município de São Sebastião, Distrito de Maresias, Bairro e Praia de **Paúba**, na **Rua Belém**, n.º 15, com área perimetral total de **2.585,12m²** (*dois mil, quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados e doze decímetros quadrados*), cadastrado, junto à municipalidade, sob o número **3133.241.2311.0001.0000** (em nome de Antonio Augusto Arantes – ID 12612306, pág. 32). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 934.135,20.

Com relação à **origem da alegada posse**, conforme “*escritura de cessão de direitos possessórios*” (ID 12612306, pág. 37/38), em **11/02/1970**, **José Romualdo de Oliveira e Benedita Maria de Oliveira** (cedentes) teriam transferido para **Odair Fernandes Aguiar** (cessionário) os direitos possessórios sobre um terreno, em Paúba ou Nlandupauba, com 24,00m de testada, e 18,50m de profundidade (444,00m²). Outra “*escritura de cessão de direitos possessórios*” (ID 12612306, pág. 39) revela que, em **12/04/1972**, **Maria Natália de Oliveira** teria cedido para **Antonio Augusto Arantes** os direitos possessórios sobre um terreno (com 18,00m x 24,00m), no Bairro Paúba. Outra escritura (ID 12612306, pág. 46), de **15/03/1972**, indica que **Sebastião Romualdo de Oliveira** e **Antonia Evangelina de Oliveira** (cedentes) teriam transferido para **Antonio Augusto Arantes e Nair Casal de Rey Arantes** (cessionários) os direitos possessórios sobre um terreno, em Paúba, com cerca de 600,00m². Outra escritura (ID 12612306, pág. 42), de **22/04/1974**, indica que **Odair Fernandes Aguiar e Rany Andrade Aguiar** teriam transferido para **Antonio Augusto Arantes** os direitos possessórios sobre um terreno, na Paúba.

Indicaram-se os seguintes **confrontantes**: (1) o imóvel de José Tarcísio Doubek Lopes; (2) o imóvel de Roberto Antonio Farah; (3) o imóvel de Natália Maria de Oliveira; (4) o imóvel de José Benedito de Almeida Ribeiro; (5) o Município de São Sebastião (logradouro municipal).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel**, em nome das seguintes pessoas: (a) *Guilherme Arantes* (ID 12612306, pág. 27); (b) *Nair Casal del Rey Arantes* (pág. 28); (c) *Luciana Reginato Moreira Porto Arantes* (pág. 29); (d) *Ricardo Arantes* (pág. 30); (e) *Thais Mendes Collaço Arantes* (pág. 31).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, pesquisa pelo indicador real revelou que o terreno não possui registro, na Serventia (ID 12612306, pág. 33).

Expediu-se **edital** (ID 12612306, pág. 69 e 100), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 89/90), e em jornal de circulação no local do imóvel (pág. 84).

Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (ID 12612306, pág. 71); o Município de São Sebastião (pág. 88); a União (pág. 71).

Não foram citados os confrontantes: a) **Roberto Antonio Farah** (ID 12612306, pág. 93); (b) **Natália Maria de Oliveira** (ID 12612306, pág. 73); (c) **José Benedito de Almeida Ribeiro** (pág. 74 e 93); (d) **José Tarcísio Doubek Lopes** (pág. 81 e 93). Natália não foi citada por ser falecida, em vez, citou-se o viúvo, Adenir da Silva Oliveira (pág. 93). Sem que nenhuma tentativa séria de localização desses confrontantes fosse realizada, o Juízo Estadual deferiu a citação, por edital (ID 12612306, pág. 123), nomeando-se curador (pág. 126).

O **Estado de São Paulo** declarou desinteresse no feito (ID 12612306, pág. 76). O **Município de São Sebastião** requereu que seus direitos fossem preservados (pág. 77).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (ID 12612306, pág. 102/115). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de **terrenos de marinha** (249,00m² seriam de terrenos de marinha). **Réplica** (pág. 118/120).

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se o perito **Walter Casal de Rey Júnior** (ID 12612306, pág. 139). **Quesitos dos autores** (pág. 142). Surpreendentemente, os autores disseram haver negociado o valor dos honorários periciais diretamente com o perito judicial e depositado o valor diretamente em sua conta bancária (ID 12612306, pág. 156). O “**Laudo Pericial**” foi apresentado (ID 12612306, pág. 159/227), acompanhado de **memorial descritivo** (pág. 229/232), anexos (pág. 233/244), e **levantamento planimétrico topográfico** (pág. 245).

Esse “**Laudo**” revela que haveria de fato uma faixa de terrenos de marinha, já inscrita junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob o **RIP n.º 7115.00001619-45** (registro patrimonial imobiliário). A área exclusivamente alodial perfaria a metragem de **1.893,00m²**, de área perimetral total. O “**Laudo Pericial**” foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que apontou uma série de **irregularidades** (ID 12612306, pág. 252/258). O perito nomeado prestou **esclarecimentos** (pág. 261/268).

Foi proferida **sentença, com resolução do mérito, em favor dos autores** (ID 12612306, pág. 272/274).

Informada, a **UNIÃO** interpôs recurso de **apelação** (ID 12612306, pág. 280/287). A **apelação foi provida, ordenando-se a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba** (pág. 326).

É o relatório. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal S T F “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013).

É exatamente o caso dos autos, já nas escrituras de cessão de direitos possessórios menciona-se a confrontação / sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis, o terreno em questão está inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não há **“proprietário que conste da matrícula”** para ser citado. Não se sabe se haveria possuidores atuais do imóvel, diversos dos autores.

Lamentavelmente, não foram citados todos os confrontantes. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que **“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”**. **“O direito real tem sujeito passivo total”** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Como certificado em ID 12612306, pág. 93, somente o **confrontante Ademir da Silva Oliveira** (viúvo de Natália Maria de Oliveira) **foi citado**. Nenhuma tentativa foi realizada para a citação pessoal dos demais confrontantes. Como relatado, o Juízo Estadual, incompetente, autorizo a citação dessas pessoas por edital (ID 12612306, pág. 123), nomeando-se curador (pág. 126).

Note-se que “a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença” (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. As partes pode parecer que se trata de mera formalidade inútil, entretanto foi essa a solução adotada pelo legislador. A questão não é recente e já foi questionada, perante o C. STJ, a nulidade total de todo o processo, apenas porque a cónyuge de um confrontante não havia sido citada (**REsp n.º 1.432.579 – MG**). Para que a Jurisdição não seja prestada inutilmente, devem-se envidar todos os esforços para a citação pessoal desses confrontantes.

III — A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (*20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos*), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non edificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Com efeito, *escrituras de transferência de posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*, ou começo de prova de posse.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

No caso concreto dos autos, em tese, quer parecer que os direitos da União estão sendo respeitados. As imagens anexadas ao **“Laudo Pericial”** revelam que os fundos a própria Praia de Patúba termina exatamente onde começa o jardim do imóvel usucapiendo. Parece não haver dúvida de que existe ocupação dessa faixa de terrenos de marinha (onde estão plantados alguns coqueiros), sendo certo que a área parece já ter sido inscrita junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob o **RIP n.º 7115.00001619-45** (registro patrimonial imobiliário). O restante da área, alodial, seria objeto hábil para a aquisição, por usucapião.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual — uma vez que as partes parciais já se encontram, de antemão, convencidas das teses que sustentam. Por esse fato, o perito nomeado deve agir da forma mais isenta, para que se não questione sua imparcialidade e não se abale a confiança de quem o nomeou. Nesse contexto, reputa-se *irregular* a conduta de negociar honorários e recebe-los diretamente das mãos da parte autora, sem conhecimento algum do Juízo. Além disso, soa suspeito que uma das autoras ostente o mesmo sobrenome do perito nomeado. Esses vícios, contudo, não são de tal monta que invalidem a perícia realizada, já que atende a finalidade a que se destina. As inexactidões apontadas pelo Registro de Imóveis foram, com efeito, satisfatoriamente corrigidas.

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

- (a) — **Recolham custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.
- (b) — Declarem os autores seus endereços corretos, tendo em vista que todas as procurações apresentam idêntico endereço.
- (c) — Apresentem **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual da situação do terreno, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: **José Romualdo de Oliveira - Benedita Maria de Oliveira - Odair Fernandes Aguiar - Maria Natália de Oliveira - Antonio Augusto Arantes - Sebastião Romualdo de Oliveira - Antonia Evangelina de Oliveira - Rany Andrade Aguiar - José Tarcísio Doubek Lopes - Roberto Antonio Farah - José Benedito de Almeida Ribeiro**. Apresentem **certidões de distribuição, da Justiça Federal apenas, em nome de todos os autores** (Thais Mendes Collaço Arantes, Ricardo Arantes, Guilherme Arantes, Luciana Reginato Moreira Porto Arantes, Nair Casal de Rey Arantes).
- (d) — Determino aos autores que forneçam o **endereço atualizado (ou dados de qualificação) das pessoas a seguir relacionadas**, para que sejam citadas: (1) Engenheiro José Tarcísio Doubek Lopes; (2) Roberto Antonio Farah; (3) José Benedito de Almeida Ribeiro.

(e) — Esclareçam a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informem quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo.

(f) — Esclareçam os autores qual a origem da alegada posse. Esclareçam se a posse lhes foi transmitida em razão do falecimento de **Antonio Augusto Arantes**, juntando-se, se for o caso, o formal de partilha.

2.º — **Determino a intimação do Município de São Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 3133.241.2311.0001.0000:** (1) quem é (são) o(s) proprietário(s) indicado(s)? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) a ocupação, se existente, respeita aos limites impostos pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZRE)?

Ratifico os autos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual de São Sebastião. Revogo e ratifico a decisão que admitiu a citação por edital dos confrontantes.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000879-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: THAIS MENDES COLLACO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Em 28/11/2018, **Thais Mendes Collaço Arantes, Ricardo Arantes, Guilherme Arantes, Luciana Reginato Moreira Porto Arantes, Nair Casal de Rey Arantes** propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Estadual de São Sebastião**, por meio da qual pretendem que se lhes declare a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (ID 12612306, pág. 35), situado no Município de São Sebastião, Distrito de Maresias, Bairro e Praia de **Paúba**, na **Rua Belém**, n.º 15, com área perimetral total de **2.585,12m²** (*dois mil, quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados e doze décimos quadrados*), cadastrado, junto à municipalidade, sob o número **3133.241.2311.0001.0000** (em nome de Antonio Augusto Arantes – ID 12612306, pág. 32). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 934.135,20.

Com relação à **origem da alegada posse**, conforme “*escritura de cessão de direitos possessórios*” (ID 12612306, pág. 37/38), em **11/02/1970**, **José Romualdo de Oliveira e Benedita Maria de Oliveira** (cedentes) teriam transferido para **Odair Fernandes Aguiar** (cessionário) os direitos possessórios sobre um terreno, em Paúba ou Nlandupauba, com 24,00m de testada, e 18,50m de profundidade (444,00m²). Outra “*escritura de cessão de direitos possessórios*” (ID 12612306, pág. 39) revela que, em **12/04/1972**, **Maria Natália de Oliveira** teria cedido para **Antonio Augusto Arantes** os direitos possessórios sobre um terreno (com 18,00m x 24,00m), no Bairro Paúba. Outra escritura (ID 12612306, pág. 46), de **15/03/1972**, indica que **Sebastião Romualdo de Oliveira** e **Antonia Evangelina de Oliveira** (cedentes) teriam transferido para **Antonio Augusto Arantes e Nair Casal de Rey Arantes** (cessionários) os direitos possessórios sobre um terreno, em Paúba, com cerca de 600,00m². Outra escritura (ID 12612306, pág. 42), de **22/04/1974**, indica que **Odair Fernandes Aguiar e Rany Andrade Aguiar** teriam transferido para **Antonio Augusto Arantes** os direitos possessórios sobre um terreno, na Paúba.

Indicaram-se os seguintes **confrontantes**: (1) o imóvel de José Tarcísio Doubek Lopes; (2) o imóvel de Roberto Antonio Farah; (3) o imóvel de Natália Maria de Oliveira; (4) o imóvel de José Benedito de Almeida Ribeiro; (5) o Município de São Sebastião (logradouro municipal).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel**, em nome das seguintes pessoas: (a) **Guilherme Arantes** (ID 12612306, pág. 27); (b) **Nair Casal del Rey Arantes** (pág. 28); (c) **Luciana Reginato Moreira Porto Arantes** (pág. 29); (d) **Ricardo Arantes** (pág. 30); (e) **Thais Mendes Collaço Arantes** (pág. 31).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, pesquisa pelo indicador real revelou que o terreno não possui registro, na Serventia (ID 12612306, pág. 33).

Expediu-se **edital** (ID 12612306, pág. 69 e 100), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 89/90), e em jornal de circulação no local do imóvel (pág. 84).

Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (ID 12612306, pág. 71); o Município de São Sebastião (pág. 88); a União (pág. 71).

Não foram citados os confrontantes: a) **Roberto Antonio Farah** (ID 12612306, pág. 93); (b) **Natália Maria de Oliveira** (ID 12612306, pág. 73); (c) **José Benedito de Almeida Ribeiro** (pág. 74 e 93); (d) **José Tarcísio Doubek Lopes** (pág. 81 e 93). Natália não foi citada por ser falecida, em vez, citou-se o viúvo, Ademir da Silva Oliveira (pág. 93). Sem que nenhuma tentativa séria de localização desses confrontantes fosse realizada, o Juízo Estadual deferiu a citação, por edital (ID 12612306, pág. 123), nomeando-se curador (pág. 126).

O **Estado de São Paulo** declarou desinteresse no feito (ID 12612306, pág. 76). O **Município de São Sebastião** requereu que seus direitos fossem preservados (pág. 77).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (ID 12612306, pág. 102/115). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de **terrenos de marinha** (249,00m² seriam de terrenos de marinha). **Réplica** (pág. 118/120).

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se o perito **Walter Casal de Rey Júnior** (ID 12612306, pág. 139). **Quesitos dos autores** (pág. 142). Surpreendentemente, os autores disseram haver negociado o valor dos honorários periciais diretamente com o perito judicial e depositado o valor diretamente em sua conta bancária (ID 12612306, pág. 156). O “**Laudo Pericial**” foi apresentado (ID 12612306, pág. 159/227), acompanhado de **memorial descritivo** (pág. 229/232), anexos (pág. 233/244), e **levantamento planimétrico topográfico** (pág. 245).

Esse “**Laudo**” revela que haveria de fato uma faixa de terrenos de marinha, já inscrita junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob o **RIP n.º 7115.00001619-45** (registro patrimonial imobiliário). A área exclusivamente alodial perfaria a metragem de **1.893,00m²**, de área perimetral total. O “**Laudo Pericial**” foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que apontou uma série de **irregularidades** (ID 12612306, pág. 252/258). O perito nomeado prestou **esclarecimentos** (pág. 261/268).

Foi proferida **sentença, com resolução do mérito, em favor dos autores** (ID 12612306, pág. 272/274).

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de **apelação** (ID 12612306, pág. 280/287). A **apelação foi provida, ordenando-se a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba** (pág. 326).

É o relatório. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal **S T F “somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal”** [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal** (Agrav. de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013).

É exatamente o caso dos autos, já nas escrituras de cessão de direitos possessórios menciona-se a confrontação / sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis, o terreno em questão está inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não há “**proprietário que conste da matrícula**” para ser citado. Não se sabe se haveria possuidores atuais do imóvel, diversos dos autores.

Lamentavelmente, não foram citados todos os confrontantes. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “**os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade**”. “**O direito real tem sujeito passivo total**” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Como certificado em ID 12612306, pág. 93, somente o **confrontante Ademir da Silva Oliveira** (viúvo de Natália Maria de Oliveira) **foi citado**. Nenhuma tentativa foi realizada para a citação pessoal dos demais confrontantes. Como relatado, o Juízo Estadual, incompetente, autorizo a citação dessas pessoas por edital (ID 12612306, pág. 123), nomeando-se curador (pág. 126).

Note-se que “a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença” (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”. As partes pode parecer que se trata de mera formalidade inútil, entretanto foi essa a solução adotada pelo legislador. A questão não é recente e já foi questionada, perante o C. STJ, a nulidade total de todo o processo, apenas porque a cônjuge de um confrontante não havia sido citada (**REsp n.º 1.432.579 – MG**). Para que a Jurisdição não seja prestada inutilmente, devem-se envidar todos os esforços para a citação pessoal desses confrontantes.

III — A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (**20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos**), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non aedificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Com efeito, *escrituras de transferência de posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*, ou começo de prova de posse.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

No caso concreto dos autos, em tese, quer parecer que os direitos da União estão sendo respeitados. As imagens anexadas ao “**Laudo Pericial**” revelam que os fundos a própria Praia de Patúba termina exatamente onde começa o jardim do imóvel usucapiendo. Parece não haver dúvida de que existe ocupação dessa faixa de terrenos de marinha (onde estão plantados alguns coqueiros), sendo certo que a área parece já ter sido inscrita junto à Secretaria do Patrimônio da União (**SPU**), sob o **RIP n.º 7115.00001619-45** (registro patrimonial imobiliário). O restante da área, alodial, seria objeto hábil para a aquisição, por usucapião.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual — uma vez que as partes parciais já se encontram, de antemão, convencidas das teses que sustentam. Por esse fato, o perito nomeado deve agir da forma mais isenta, para que se não questione sua imparcialidade e não se abale a confiança de quem o nomeou. Nesse contexto, reputa-se *irregular* a conduta de negociar honorários e recebe-los diretamente das mãos da parte autora, sem conhecimento algum do Juízo. Além disso, soa suspeito que uma das autoras ostente o mesmo sobrenome do perito nomeado. Esses vícios, contudo, não são de tal monta que invalidem a perícia realizada, já que atende a finalidade a que se destina. As inexactidões apontadas pelo Registro de Imóveis foram, com efeito, satisfatoriamente corrigidas.

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) — **Recolham custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(b) — Declarem os autores seus endereços corretos, tendo em vista que todas as procurações apresentam idêntico endereço.

(c) — Apresentem **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual da situação do terreno, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: **José Romualdo de Oliveira - Benedita Maria de Oliveira - Odair Fernandes Aguiar - Maria Natália de Oliveira - Antônio Augusto Arantes - Sebastião Romualdo de Oliveira - Antonia Evangelina de Oliveira - Rany Andrade Aguiar - José Tarcísio Doubek Lopes - Roberto Antonio Farah - José Benedito de Almeida Ribeiro**. Apresentem **certidões de distribuição, da Justiça Federal apenas, em nome de todos os autores** (Thaís Mendes Collaço Arantes, Ricardo Arantes, Guilherme Arantes, Luciana Reginato Moreira Porto Arantes, Nair Casal de Rey Arantes).

(d) — Determino aos autores que forneçam o **endereço atualizado (ou dados de qualificação) das pessoas a seguir relacionadas**, para que sejam citadas: (1) Engenheiro José Tarcísio Doubek Lopes; (2) Roberto Antonio Farah; (3) José Benedito de Almeida Ribeiro.

(e) — Esclareçam a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informem quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo.

(f) — Esclareçam os autores qual a origem da alegada posse. Esclareçam se a posse lhes foi transmitida em razão do falecimento de **Antônio Augusto Arantes**, juntando-se, se for o caso, o formal de partilha.

2.º — **Determino a intimação do Município de São Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 3133.241.2311.0001.0000:** (1) quem é (são) o(s) proprietário(s) indicado(s)? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) a ocupação, se existente, respeita aos limites impostos pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZR2)?

Ratifico os autos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual de São Sebastião. Revogo e ratifico a decisão que admitiu a citação por edital dos confrontantes.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-68.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ELIENE JACO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SPI60436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIENE JACO DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de referente **certidão de tempo de contribuição** (requerimento nº 21037020.1.00054/18-1), com DER em 17-05-2018, eis que foi requerido e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 17-05-2018, pedido de certidão de tempo de contribuição, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 11796866).

Junto procuração, declaração de hipossuficiência, documentos e custas processuais (IDs 11796870, 11796872, 11796875, 11796877, 11796879).

Houve o deferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o pedido foi analisado “(...) *porém não pode ser concluída porque se faz necessário apresentação de alguns documentos deixando requerimento da Certidão em EXIGÊNCIA, que foi encaminhada por carta a requerente.*” (informações – ID 12165519).

A parte impetrante peticionou nos autos afirmando que cumpriu todas as exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Assim dispõe o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Colaciono o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-05-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias – verifico que tais prazos já decorreram.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de certidão de tempo de contribuição que embasará futuro benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida **análise e conclusão da análise** do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a emissão da certidão de tempo de contribuição, a concessão da segurança neste aspecto é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa (pois na via judicial, apreciar os requisitos legais demandaria dilação probatória o que é inapropriado na via do mandado de segurança), limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, combinado com artigo 13, da Lei nº 12.016/2009, para confirmar a liminar e **conceder a segurança** a fim de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente à certidão de tempo de contribuição protocolado sob nº 21037020.1.00054/18-1, com DER em 17-05-2018.

Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à averbação do tempo em sede administrativa.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-82.2018.4.03.6135
AUTOR: EDGARD NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatuba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em **11/12/2018**, **Rosa Maria de Jesus Carvalho**, qualificada, propôs a presente ação **contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende a declaração de reconhecimento de vínculo empregatício. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 1.000,00**. Não recolheu custas judiciais à Justiça Federal; postulou as dadas da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que, no período compreendido entre maio de 2009 e janeiro de 2016, teria trabalhado na banca de jornais de um filho seu, de nome Fábio Rodrigues de Jesus Carvalho. O empregador, e filho, não teria feito apontamentos em sua CTPS, tampouco teria recolhido contribuições previdenciárias em favor da suposta empregada.

É o relatório. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Dispõe o art. 114 da Constituição da República de 1988:

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar:

I — as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

É esse o caso concretos dos autos. A declaração pretendida tem por objeto uma relação de trabalho, um vínculo empregatício. A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário Federal que cuida de dirimir as controvérsias entre trabalhadores e empregados, além de outras oriundas da relação de trabalho. Esse vínculo não pode ser reconhecido, e declarado, por Justiça absolutamente incompetente.

Note-se o que determina o art. 43, da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 43. Em caso de extinção de **processos trabalhistas de qualquer natureza**, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o **recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social** será efetuado *incontinenti*.

Os artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91 foram alterados pela Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993, e, a partir de então, os magistrados do trabalho passaram a ter o poder não apenas para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas também de cuidar se o recolhimento realmente foi efetuado, sob pena de responsabilidade, devendo notificar o INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença, para que, caso o sucumbente não comprove o regular recolhimento da contribuição previdenciária, nos autos da ação trabalhista.

Portanto, esta Justiça Federal não é competente para a causa. Mas, ainda que o fosse, a inicial deveria ser de pronto descartada.

II — **Athos Gusmão Carneiro** esclarece a questão da **legitimidade** da seguinte forma: — “*Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor; e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). (...) Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (**Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros**. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP, 1997. Destaques no original).*

Indaga-se, se fossem absolutamente verdadeiros os fatos narrados, que teria o INSS que ver com isso? Qual a pretensão que estaria sendo resistida pelo INSS? Caberia ao INSS reconhecer esse vínculo empregatício? A resposta é negativa, e o INSS é parte manifestamente ilegítima *ad causam* para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

Dito isso, com base na fundamentação exposta:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio a ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Deixo, por conseguinte, de apreciar o mérito e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **declaro extinto o presente processo**, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intímese.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS ALVES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA DE SOUZA - PR56811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos Alves de Deus propôs a presente ação **contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a **averbação de determinado tempo de serviço rural (13/09/1979 a 23/03/1991)**, a **averbação de um período de trabalho especial e conversão do tempo em serviço comum em especial**, e a **concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER – NB 174.927.543-8 / B-42)**, em **05/12/2016**. Atribuiu à causa o valor de **RS 60.984,84**. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça. Protestou pela produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas.

A inicial foi instruída com documentos diversos, dentre os quais o processo administrativo. A inicial é apta e foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Defiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça. Quanto à prova testemunhal requerida, oportunamente, na fase probatória, será apreciado o pedido.

2.º — **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-21.2018.4.03.6135
AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, ERICA DAL FARRA - SP225668

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória expedida para a 8ª Vara Federal da Comarca do Rio Grande do Sul, com a finalidade de ser realizada penhora no rosto dos autos da Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio nº 0155148-25.2012.8.21.0001, id. 9806433, cumprida.

Requeriram as exequentes o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOÃO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR como incurso no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, no período que medeu entre janeiro de 2004 e dezembro de 2004, o acusado, exercia a função de administrador da empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA (CNPJ 61.612.289/0001-94), com denominação anterior VIAÇÃO FERRAZ LTDA, consistindo sua conduta em ter, no aludido período, suprimido o pagamento de contribuição previdenciária e demais acessórios, omitindo fatos geradores relacionados à parte patronal do FPAS, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GIL/RAT, bem assim de contribuição previdenciária relativas a terceiros prestadores de serviços e às contribuições da empresa relativa às contribuições individuais. A denúncia foi instruída com o IPL n. 0340/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP (originário nº 160/2002, SRSP/DPF/São Paulo/SP), o qual foi redistribuído a esta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP em 15/02/2016 (fls. 676). Recebimento da denúncia aos 22/11/2017 (fls. 832). O réu foi regularmente citado e intimado e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, foi rejeitada a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 856). Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 883/884, 917/924 e 930/939), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 954/955). Em sede de diligências (art. 402, do CPP), as partes nada requereram (fls. 954). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 957/964, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 337-A, I e III, ambos c.c. o art. 71, todos do CP, aduzindo que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas nos autos. A defesa apresentou alegações finais às fls. 978/985, pugnano pela absolvição do réu, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem assim a falta de fundamentação para o seu recebimento e, no mérito, afirma não haver prova de autoria em face do acusado, na medida em que tanto a fiscalização tributária, quanto o lançamento definitivo do débito, se deram em período posterior à atuação do acusado na empresa investigada. É o relatório. Decido. Há questões preliminares articuladas pela defesa técnica do aqui acusado, de inépcia da denúncia e de nulidade da decisão que a recebeu, por alegada falta de fundamentação, que não se sustentam. Por primeiro, embora cristalizada em questão preliminar, em termos de inépcia da denúncia, penso tratar-se de tema de mérito e com ele será analisado. É que, ao atirar à inaugural acusatória a pecha de inepta, por conta de que o Ministério Público Federal somente fez incluir a pessoa do acusado no polo passivo da ação em razão das funções de direção da empresa no período investigado, em realidade, nega a própria autoria do delito que a ele foi imputado, devendo a questão, portanto, ser o tema analisado como questão de mérito, a compor capítulo próprio de julgamento. De toda a forma, será necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao polo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisficita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementos típicos (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte deste. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Por consequência, é que não cabe se falar em falta de fundamentação para o recebimento da postulação inicial, na medida em que, verificada que preenche os requisitos legais, acima alinhavados, com indícios contundentes de autoria e materialidade delitivas, outra não é a alternativa que não seja o seu recebimento. Ressalte-se, ainda, que quando da análise da resposta do acusado, nos termos do art. 397, do CPP, não se encontrou qualquer mácula na peça acusatória que impusesse sua rejeição, convalidando seu recebimento com determinação para prosseguimento da ação. Nesse sentido e entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelo agravante. 2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. O julgador não está obrigado a reafirmar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. 4. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram rejeitadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TÊSE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, pois, na qualidade de Prefeito do Município de Betim/MG, teria chancelado, de forma indevida, a contratação da empresa Global Engenharia Ltda, para a prestação de serviços à municipalidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação e em prejuízo ao erário, narrativa que constitui crime em tese e lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SUMULA DESTA CORTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Sodalite orienta no sentido de não se exigir prova conclusiva acerca da autoria ou da materialidade delitiva para o recebimento da inicial acusatória. Contudo, é certo que se faz necessária a presença de lastro probatório mínimo para instauração da persecução criminal, exatamente como no caso dos autos. 2. Na hipótese, na qualidade de Prefeito do Município de Betim/MG, teria o agravante, juntamente com outros corréus, de forma dolosa e com o intuito de dar falsa regularidade ao procedimento licitatório, aquiescido à contratação da empresa Global Engenharia LTDA para a prestação de serviços, a qual apresentara proposta em valor global muito inferior ao das demais concorrentes, tendo, posteriormente, a partir do chamado jogo de planilhas, aquiescido à efetivação de cinco aditivos contratuais para reajustes dos preços, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, ocasionando prejuízo à administração pública. 3. O aresto impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a aplicação do princípio do in dubio pro societate no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória (RHC 54.186/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015). 5. Ademais, rever a conclusão da instância ordinária, quanto a ausência de justa causa para o início da ação penal, demandaria imprescindível reexame dos elementos coligidos nos autos, o que é incabível em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ desta Corte. 6. Agravo a que se nega provimento. (g.n.) [AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1032096 2016.03.32118-0, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/09/2018]. Com essas considerações, afasto as questões preliminares suscitadas. No mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO. O delito imputado na denúncia que ora vem a julgamento está descrito no art. 337-A, I e III, do CP, assim redigidos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO. Foi fixada firmemente estabelecida a materialidade para o delito do art. 337-A do CP, a partir do que consta dos Autos de Infratção NFD n. 37.011.715-8 e n. 37.011.714-0, no qual se caracterizou omitindo fatos geradores relacionados à parte patronal do FPAS, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GIL/RAT, bem assim de contribuição previdenciária relativas a terceiros prestadores de serviços e às contribuições da empresa relativa às contribuições individuais. Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtempera a ilustrada opinião que consta de fls. 957/964 dos presentes autos, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: À fl. 703, consta informação no sentido de que o trânsito em julgado na via administrativa ocorreu em 16/12/2009, em contexto apto a tomar, por consequência, exigível as obrigações jurídico-tributárias materializadas nos expedientes fiscais acima mencionados, inexistindo notícia de parcelamento e/ou pagamento dos débitos. Nessa contextura, não se pode deixar de reconhecer que as ALS/DEBCADs n.º 37.011.714-0, n.º 37.011.715-8 e n.º 37.011.717-4 conferem suficiente suporte fático-probatório para materializar os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e III), na forma descrita na exordial acusatória. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certo o seu inadimplimento. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DOS DELITOS. O escorço da instrução processual levada a cabo no âmbito do presente processo penal permite a concluir que, do ponto de vista da responsabilidade criminal, a prova objetiva que emergiu do conjunto probatório amparado aos autos dá conta de que está presente, em relação ao delito de que aqui se cuida, a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial, no campo administrativo-financeiro, do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (cf. íntegra dos depoimentos prestados por ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES, NIVALDO BARBOZA RIBEIRO, JOSÉ GRANDINI, VALTER CARLOS SANTOS MORAES e VALDIR VIDAL DE MORAES, cujas mídias encontram-se encartadas às fls. 884, 924 e 939), no que caracterizada a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Nesse sentido, não tendo encontrado eco, na prova emergente da instrução criminal aqui encetada, a tese defensiva no sentido de que a função do ora acusado junto ao empreendimento aqui em causa fosse de natureza meramente operacional (cf. fls. 982 das alegações finais), ressalta positiva a conclusão pela responsabilidade criminal do aqui acusado, que, indiscutivelmente gestor do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - o responsável pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não pode alegar que desconhecia o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se contém, presente, dessa forma, o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elemental da conduta típica constante do art. 337-A do CP. Para os efeitos penais que aqui interessam, a instrução criminal foi capaz de descorinar a responsabilidade do denunciado pela prática do delito que lhe é imputado, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados, cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Seja como for, o certo é que daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talão, o acusado aqui em questão detinha o poder de fato sobre a imaneção do fluxo causal da conduta a ele imputada, na condição de gestor que era do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresariais, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário, ou mesmo terceiro contratado, exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903390266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011) Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que

eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se (...) informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Estabelecido, assim, que, no caso concreto, o acusado efetivamente detinha o poder de gestão sobre o empreendimento de que era diretor/gerente, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar a autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares do tipo penal proibitivo de que aqui se cuida. Não prospera, por outro lado, o argumento defensivo do acusado no sentido do reconhecimento da exculpante decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Nesse quesito, sustenta a defesa técnica que os débitos tributários aqui mencionados, não podem lhe ser imputados, já que este não mais integraria os quadros da empresa ao tempo em que houve a fiscalização na empresa, bem assim ao tempo da constituição definitiva do débito, na seara administrativa. Não medra a alegação. A tese ora articulada confunde o momento da consumação do crime, que fixa a responsabilidade penal do agente em relação aos fatos descritos na imputação inicial com o momento da constituição definitiva do crédito tributário, que é mera condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. O crime se consumou, no caso concreto, quando o agente suprimiu a apresentação das importâncias que seriam devidas a título de contribuições. Nesse momento, o crime já estava consumado, porque presentes, na conduta imputada, todas as elementares constantes do tipo legal proibitivo. Apenas, a ação penal não podia, ainda, ser proposta, porquanto pendente, naquele momento, a verificação de um evento futuro e incerto (condição), consubstanciando no parcelamento do crédito no âmbito administrativo. Decorrencia elementar, portanto, que, se ao tempo da consumação do delito, o agente aqui em questão fazia parte da gestão administrativa do empreendimento - e esse era, como visto, o caso do acusado aqui em questão - não há como, sequer, ventilar a tese da inexigibilidade da conduta diversa levando em conta contingências e vicissitudes supervenientes à consumação do crime, e que, se tanto, projetam apenas efeitos sobre o eventual ajustamento da ação penal. Por tais razões, não vejo como se possa dar guarida ao argumento de que não poderia o acusado ter agido no sentido de adimplir as respectivas prestações do débito perante a Receita Federal, uma vez que já fora dos quadros da empresa, uma vez que, ainda que essa possibilidade houvesse subsistido - e tivesse sido aproveitada pelo acusado - ela não excluiria o crime, porquanto já consumado em momento histórico muito anterior. Não se prevê o argumento. Todas essas considerações mostram-se mais do que suficientes para a conflagração da autoria do delito aqui em estudo, uma vez que presente, relativamente ao acusado, o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, razão pela entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Nesse sentido, é procedente a pretensão punitiva do Estado, na forma em que postulada na denúncia. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENA A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, incluindo-se ainda o 13º salário. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 13 meses), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atenção às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio que antecede aos fatos aqui apurados. Assim, tendo em conta a extensão importante do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de considerável expressão econômica, da ordem de R\$ 6.069.784,23, atualizado para mês de agosto de 2016, fls. 703/728), estou em que a pena-base deva sofrer ligeira exasperação e ser fixada acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 2 (dois) anos e 06 meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (+1/6), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que, a ninguém de quaisquer outras causas modificativas, tomo definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 117 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências e a personalidade do agente, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à ninguém de informações acerca da renda atual do acusado, em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DESPÓSITO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOÃO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada em 117 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. A pena de natureza pecuniária deverá ser atualizada, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (PRO19392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Fls. 619: requer a defesa do acusado, com filero no art. 402, do CPP, que este Juízo disponibilize o procedimento administrativo fiscal nº 10825.722111/2012-72, e Auto de Infração decorrente, inclusive por meio digital. Por primeiro cumpre consignar que foi deferido à defesa prazo bastante superior aquele previsto no art. 402, do CPP, consoante se vê do Termo de Audiência de fls. 608/vº, ocorrida em 09/11/2018, tendo o presente processo permanecido em cartório desde então, à disposição da parte e de seus procuradores. No entanto, considerando não haver risco de prescrição da pretensão punitiva estatal iminente, bem como não tratar-se de processo com pessoa presa, e a fim de que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, defiro vista dos autos à defesa, concedendo-lhe prazo suplementar de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP, para extração das cópias que julgar necessárias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para os termos do art. 403, 3º, do CPP, dando-se vista dos autos à defesa, na sequência, para apresentação de seus memoriais finais, nos termos e prazo do aludido dispositivo legal. Após, à conclusão para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus FELIPE AUGUSTO MARCULIM e ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, devidamente qualificados às fls. 345, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos suprimiram pagamento de tributos federais (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a tais exações, utilizando-se de créditos não autorizados pela legislação tributária, no período de janeiro de 2010 e dezembro de 2011, o primeiro na qualidade de sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA. (CNPJ/MF 03.170.870/0001-05), mediante atuação da empresa SUL MINEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., de titularidade do segundo acusado, resultando no débito tributário de R\$ 353.894,67 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para mês de dezembro de 2015. De acordo com a denúncia, a empresa administrada pelo acusado FELIPE, no período em referência, apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), informando a suspensão de exigibilidade dos débitos acima referidos, em razão de decisão proferida em processo judicial em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Varginha/MG, a qual tinha como autora a empresa do acusado ALFREDO, sendo que, no entanto, não havia qualquer decisão suspendendo a exigibilidade das exações fiscais. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0121/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 07/08/2017 (fls. 349). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados (fls. 379 e 462/465), apresentando defesas preliminares, por meio de defensores constituídos, às fls. 380/385 e 394/400. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 479/480, 487/489 e 490/493). O correu FELIPE foi interrogado perante este Juízo (fls. 490/493), enquanto que o correu ALFREDO, foi interrogado por meio de Carta Precatória, por este Juízo, via videoconferência (fls. 574/575). As partes, regularmente intimadas, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 574/vº e 599). Em alegações finais, fls. 602/609, o Ministério Público Federal, pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do correu FELIPE apresentou alegações finais (fls. 613/622) pugnando pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido na prática delitiva inserida na denúncia, pois ausente o dolo necessário à sua configuração, bem assim que a empresa investigada (TRANSPORTADORA MARCOLA) tem em seu favor deferida, judicialmente, a Recuperação Judicial (autos nº 4003958-29.2013.8.26.0079 - 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP). Por sua vez, a defesa do acusado ALFREDO, às fls. 624/627, sustenta, em sede de preliminar, impossibilidade de persecução criminal em razão da recuperação judicial deferida à empresa investigada e, no mérito, nega a autoria delitiva, na medida que a contratação efetuada pela empresa do correu FELIPE foi realizada com a pessoa de PEDRO ONGARO, ex-sócio da empresa deste acusado. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. Antes, porém, de analisar o tema de fundo da lide, necessária a análise da objeção prejudicial de mérito consubstanciada na alegação das defesas de impediente à persecução criminal consubstanciada no deliramento judicial de Recuperação Judicial. É o que passo a fazer. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Agregado aquilo já decidido no curso do presente processo, e em resposta a formulações das defesas técnicas dos acusados, nos termos da decisão de fls. 417/418, consigno - no que se refere à impossibilidade de instauração da ação penal em razão da prevalência da Recuperação Judicial, deferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, à empresa investigada - tratar-se de tese que não se sustenta. Por primeiro, a existência de processo em trâmite em outro Juízo em que deferidos os benefícios da Recuperação Judicial à empresa em que se operaram as infrações à norma tributária aqui tratadas não tem o condão de impedir a atuação do Estado no exercício de seu jus puniendi, em face do agente que praticou atos ilícitos, cuja materialidade, in casu, restou plenamente comprovada com a constituição do débito perante a Fazenda. Naturalmente outra seria a situação se a empresa investigada, beneficiada com sobrieda Recuperação Judicial, estivesse incluída em parcelamento administrativo perante o Fisco, honrando o pagamento das correspondentes parcelas, sobrestando-se, assim, a presente ação penal, o que não ocorreu, haja visto o informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 255, do IPL em apenso. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, conforme julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cuja ementa transcrevo: COMPROVADAS - CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME PREVIDENCIÁRIO E NÃO FISCAL - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PEDIDO PELA DEFESA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA ADESAO DA EMPRESA AO PROGRAMA DO REFIS - HOUVE EXCLUSÃO DO REFIS - INADMISSIBILIDADE - PENA IMPOSTA AOS RÉUS REDUZIDA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO (UM SEXTO) EM DECORRÊNCIA DA MAJORANTE PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUE INCIDE SOMENTE NOS PERÍODOS REMANESCENTES - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1 - Estão prescritos os fatos anteriores a 05.98, pois, entre essa data e a data do recebimento da denúncia (02.08.06 - fl.353), considerando a suspensão do prazo prescricional por 4 anos, 3 meses e 22 dias, pelo fato de a empresa dos acusados ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27.04.00 (fls.191.200.204.209 e 231), permanecendo no referido programa até 19.08.04 (fls.213.231.393.484 e 485), tendo, nesse interregno de tempo, o prazo prescricional permanecido suspenso, decorreu período superior a 4 (quatro) anos. 2. Com relação aos períodos subsequentes (05/98 a 12/98 e 01/99 a 01/00), transcorreu período de tempo inferior, concluindo-se que esta prescrita a pretensão punitiva estatal, apenas em relação aos fatos anteriores a 05.98, com base na pena in concreto. 3. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.211.165-8 (fl.18). 4. A autoria, por sua vez, resta comprovada pelo contrato social da empresa e suas posteriores alterações contratuais (fls.54/74 e 158/160) onde constam os acusados Daniel e Guilherme Haddad como sócios da empresa Bemds Confeições e Artefatos Ltda., sendo administrada por ambos até 08.98, quando Daniel Haddad retirou-se da sociedade, que passou a ser exercida exclusivamente por Guilherme Haddad. 5. Desnecessidade da conclusão do procedimento administrativo, pois, não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal. 6. O delito previsto no art. 168-A configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, visto que não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo, mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. 7. Os elementos colhidos em auditoria realizada pela Previdência Social, mediante a análise dos livros fiscais e folhas de pagamento dos empregados da empresa, gozam de presunção de veracidade e legitimidade e dão conta da omissão praticada, sendo que grande parte dos recursos administrativos atinentes à matéria versam sobre a regularidade formal do lançamento tributário e sobre o valor do montante devido e seus acessórios, questões posteriores à omissão praticada e que, portanto, não têm o condão de atingir a estrutura do delito. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta E. Corte. 8. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não requer, portanto, que o agente queira ficar com o

dinheiro de quem tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo de detenção do numerário. Precedentes do STF e do STJ.9. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao dolo de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes desta Corte. 10. Anote-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do dolo. Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 11. Não restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa. A prova produzida pela defesa acerca da precariedade financeira limitou-se ao interrogatório dos acusados e das testemunhas arroladas por sua defesa, que mencionaram de forma genérica as dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa (fls. 299,305,338,339,386/387,388/389,642/643,648,669/670,940/1003), e aos documentos de fls. 688/771, referentes a recibos de pagamentos de dívidas em escritório especializado em cobranças judiciais, extratos bancários, comunicações do Serasa e SPC, contratos de empréstimo realizados pela empresa e pelos sócios, comprovantes de negociação de dívidas e pagamentos parcelados de dívidas e demonstrativos de resultados, documentos que não são aptos a concluir pela ocorrência da excludente da culpabilidade, visto que não comprovam se a situação financeira da empresa deu-se por má administração ou pela conjuntura econômica. 12. Os referidos documentos não revelam que medidas foram tomadas pelos acusados na tentativa de sanar a empresa, já que crises econômicas fazem parte do risco inerente à atividade empresarial e o acúmulo de prejuízos por anos seguidos pode resultar de uma má administração. Conclui-se que não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 13. A suspensão da pena deve observar os critérios legais. Nesse sentido, fica suspensa a pena punitiva e o prazo prescricional se a pessoa jurídica ou o próprio agente optar pelo Refis (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º) ou pelo Pais (Lei nº 9.964/00, art. 15 e 1º). Outras modalidades de parcelamento, à míngua de disposição legal, não ensejam a suspensão da pena punitiva e da prescrição; na hipótese de ser assim deferido pelo órgão jurisdicional, corre-se o risco de paralisar a tramitação da ação penal sem causa eficiente da suspensão da prescrição, o que geraria ilegítima extinção da punibilidade. 14. Para verificar, em cada caso concreto, se está ou não caracterizada a suspensão da pena punitiva, cumpre obter informações a respeito dos próprios órgãos de arrecadação (SRF, INSS). 15. A defesa pleiteia a suspensão do processo, em razão da reinclusão da empresa no Refis. No ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, a informação é de que a empresa dos acusados foi excluída do Refis em 28.10.10 (fl.1045). Assim, não prospera a alegação da defesa. 16. Considerando os critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, as penas-bases dos acusados foram fixadas, individualmente, pelo Juízo a quo em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. As penas-bases foram elevadas em 1/3 (um terço), com a aplicação da continuidade delitiva, resultando as penas definitivas, individualmente, pelo Juízo a quo de 02(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. 17. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. 18. Dosimetria da pena. A defesa não se insurgiu contra a dosimetria da pena aplicada. Tendo em vista que estão prescritas as condutas delitivas anteriores a 05.98, há necessidade de proceder-se à análise da continuidade delitiva fixada na sentença recorrida. 19. Em relação ao acusado Daniel Haddad, renansem os períodos de 05.98 a 09.98, razão pela qual, foi reduzido o patamar da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), resultando a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tornou-se definitiva. 20. Em relação ao acusado Guilherme Haddad, deve também ser reduzida ex officio a pena aplicada a esse co-réu, para 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, considerando que ele deve ser igualmente beneficiado com a decretação da extinção da punibilidade das condutas perpetradas antes de maio de 1998. 21. É que a fixação do percentual de aumento da pena em um terço pela continuidade delitiva, em primeiro grau de jurisdição, levou em conta um período maior em que ocorreram as infrações penais. Assim, considerando que, em grau de recurso, foram declaradas prescritas as condutas perpetradas até 04/98, há que se reduzir o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva para 1/6, também para o co-réu GUILHERME HADDAD, já que a decretação da prescrição dos delitos perpetrados até 04/98 deve também beneficiar este réu. 22. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento, para decretar a extinção da punibilidade dos acusados DANIEL HADDAD e GUILHERME HADDAD, em relação aos fatos anteriores a 05/98, com fundamento nos artigos 109, IV e V e 110, 1º, todos do Código Penal, reduzindo as penas de ambos os acusados para 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau (g.n.), [ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41271 0002755-54.2003.4.03.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 551], Rejeito, em tais termos, a preliminar. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.). Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dolo. E é esta, consano o reconhecimento doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP, 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juiz Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dolo, delicto de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está bem demonstrada nos autos do Inquérito Policial em apenso. Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Ademais, o documento de fls. 257/259 do inquérito policial informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA A partir daquilo que se extrai da instrução processual, entendo que se acha demonstrada, de igual modo, a autoria delitiva da conduta destacada na denúncia, e isto em relação a ambos os acusados. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial (fls. 479/480, 487/489 e 490/493), sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram. LUIZ FERNANDO DE GODOI PORTO, Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou que, resultou do procedimento de fiscalização na empresa TRANSPORTADORA MARCOLA que a ação judicial que foi utilizada para informar créditos decorrentes de precatório, em face da UNIÃO, para fins de compensação tributária perante o Fisco, pertencia à empresa SUL MINEIRA FACTORING, sendo que não havia qualquer decisão judicial no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos, em favor da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA, nos termos em declarado perante a autoridade fiscal, por meio das DCTFs. Por sua vez, a testemunha JOSE LUIZ OSSUNA MONTEIRO, contador da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA, na época dos fatos, afirmou, confirmando as declarações prestadas em sede policial, que preencheu as DCTFs correspondentes ao período aqui tratado, porém, as retificações, objeto da presente persecução criminal, foram feitas por outras pessoas que desconhecia e que ao indagar o acusado FELIPE sobre a ocorrência o mesmo lhe teria dito que havia contratado um escritório em São Paulo/SP, para proceder a compensação com precatórios adquiridos em tal escritório. Afirma, ainda, que em razão desse procedimento rescindiu o contrato de prestação de serviços contábeis à empresa do corréu FELIPE, pois discordava do procedimento adotado e que, depois de certo tempo, voltou a prestar serviços à mesma. Afirma, por fim, que a documentação referente aos créditos dos precatórios adquiridos lhe foram entregues para lançamento contábil e que após tomar conhecimento dos fatos aqui tratados junto à Receita Federal optou por se desvincular definitivamente da empresa. Por seu turno, a testemunha PEDRO JUCELITO ONGARO, afirmou ter sido funcionário no escritório do acusado ALFREDO no período de 2010 a 2011 e que tal escritório realizava trabalho relacionado a planejamento tributário e o acusado FELIPE procurou a empresa a fim de contratar seus serviços, porém que a responsabilidade sobre o planejamento tributário adequado não lhe competia. Por fim, a testemunha VANDERLEI PEREIRA DE MELO, indicada pela defesa do corréu FELIPE, nada soube dizer acerca dos fatos. Interrogados às fls. 490/493 e 574/575, os acusados emprestaram as seguintes versões aos fatos: FELIPE AUGUSTO MARCULIM, afirma ser sócio da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA, desde o ano de 1999, e que nos anos de 2010 e 2011 era responsável pela administração do negócio. Afirma, por outro lado, que os serviços de compensação tributária foram contratados pelo próprio réu com a empresa BOSTON ASSESSORIA, representada pelo corréu ALFREDO, que se fez acompanhar de PEDRO JUCELITO ONGARO, funcionário de ALFREDO. Afirma que recebeu de PEDRO uma GFIP compensada e que alguns meses depois recebeu uma notificação da Receita Federal relacionada aos débitos então compensados e que ao procurar pelo escritório do corréu para resolver a questão, PEDRO elaborou um recurso para ser apresentado à Receita Federal. Afirma, ainda, que quando foi intimado a fim de prestar esclarecimentos em sede policial entrou em contato com PEDRO, o qual lhe informou que havia sido demitido pelo corréu ALFREDO. Afirma que PEDRO cumpria as ordens dadas por ALFREDO, o qual se apresentou como advogado e detentor de precatórios que eram utilizados para compensação tributária. Afirma, por fim, que o envelope contendo o recurso a ser dirigido à Receita Federal lhe foi entregue por PEDRO e ALFREDO no escritório da empresa. ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, afirma ser o responsável legal da empresa SUL MINEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA a qual prestou serviços de consultoria tributária à empresa do corréu FELIPE. Afirma que não foi o responsável direto pela compensação tributária realizada em favor da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA, trabalho que teria sido realizado por PEDRO ONGARO. Afirma que o contrato de cessão de crédito constante dos autos foi por ele subscrito. Afirma que está tentando reaver o pagamento que realizou para a compra dos créditos (precatórios), porém até aquele momento sem sucesso. Afirma que só tomou conhecimento dos fatos aqui tratados após o indeferimento da Receita Federal ao pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos, pois tudo teria sido tratado por PEDRO ONGARO e não saber de quem teria sido a ideia de proceder à compensação tributária. Afirma que PEDRO ONGARO era seu sócio de fato no negócio, a quem competia pela prestação de serviços contábeis e requerimentos perante a Receita Federal. Afirma que teve prejuízo de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pois não conseguiu levantar os valores atinentes aos precatórios e que antes de realizar a compra dos mesmos verificou as certidões correspondentes, porém não teve acesso aos autos, pois estavam sob sigilo. Afirma que a iniciativa de se retirar do negócio foi de PEDRO, não sabendo a razão. É incontestes, a meu ver, a autoria do delito por parte dos acusados. Ainda que pretendam se eximir da responsabilidade criminal que lhes foi imputada, é certo que, de tudo o que se amealhou em instrução, seja a partir da farta documentação constante do procedimento fiscal, seja dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas sob compromisso, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa SUL MINEIRA FACTORING, capitaneada pelo co-réu ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, agindo em nome e em benefício da empresa TRANSPORTADORA MARCOLA, titularizada pelo co-réu FELIPE AUGUSTO MARCULIM, efetivamente procederam à compensação de tributos de modo irregular, sem amparo em qualquer decisão administrativa ou judicial que lhe permitisse assim operar, suprimindo, por completo, os tributos que seriam devidos. Neste contexto, constata-se desprovida a alegação de que a promoção da compensação tributária fraudulenta de que se valeram ambas as empresas aqui em questão teria partido exclusivamente de PEDRO ONGARO, não apenas porque essa versão não tem respaldo nas provas coligidas, bem como porque não se manejou isolar, no curso da instrução criminal, qual teria sido o móvel, interesse ou ganho pessoal desse terceiro - alheio aos quadros societários de ambas as empresas - em se inculcar em efetivação de declarações falsas perante a autoridade fiscal, em benefício único e exclusivo de empresas pertencentes a outrem, nas quais atuava, em uma delas, como mero empregado. Nesse sentido, veja-se que, a partir daquilo que declaram o co-réu FELIPE, e o próprio PEDRO ONGARO, é incontestes que a pessoa do co-acusado ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES era a indicada como responsável pela empresa contratada (SUL MINEIRA) para proceder à compensação tributária em favor da TRANSPORTADORA MARCOLA. Nada existe nos autos a sustentar a tese de que PEDRO ONGARO seria sócio de fato da referida empresa, tudo indicando, pelo contrário, tratar-se este último de mero funcionário de ALFREDO, que agia sob suas ordens e determinações. Não há como cogitar, nessas condições, houvesse um empregado de empresa de factoring, sponte própria, sem qualquer conhecimento ou autorização dos sócios controladores das empresas beneficiárias da supressão tributária de que aqui se cogita, agir sozinho na busca de um benefício que, em último caso, beneficiaria apenas empresas ligadas a terceiros. Nesse contexto, é relevante considerar que está mais do que patenteado o interesse creditício de ambas as empresas titularizadas pelos co-réus aqui em epígrafe no resultado lesivo que se atribui à conduta aqui inquirida, na medida em que veio aos autos a prova documental (fls. 226/234 do Processo Administrativo n. 10825.720429/2012-19) de que a suspensão do pagamento informada, em DCTF, pela TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA., como decorrência de penhora de crédito decorrente de precatório judicial pendente em processo trabalhista (Processo n. 00054-1990-053-11-00-6/ TRT 11ª Região), deriva de contrato oneroso de cessão de crédito, por meio do qual a empresa de fomento mercantil se compromete a prestar serviços para a interposição de procedimento administrativo de compensação de tributo federal perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, com a utilização do ativo tributário objeto da cessão. Essa circunstância bem esclarece a ciência e consciência de ambos os acusados não apenas em relação ao conteúdo, bem como à extensão das declarações prestadas à autoridade fiscal, na medida em que a matéria a tanto atinente foi objeto de cessão onerosa entre ambas, inclusive com compromisso de prestação de serviços envolvendo a interposição de recursos administrativos cabíveis à efetivação da compensação, o que serve ao propósito de bem escandir o dolo da conduta de ambos os acusados, que não tem como afirmar que desconheciam a higidez dos créditos por eles informados à autoridade tributária, na medida em que parte integrante de negócio jurídico oneroso entabulado entre empresas por ambos titularizadas. Não fosse isso o suficiente, reputo necessário, no ponto, agregar as lúidas razões plasmadas nas alegações finais do Ministério Público Federal, ora subscritas pelo Eminentíssimo Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, que acenam ao aspecto dolo da conduta a animar o agir de ambos os acusados no caso em evidência. Verbis (fls. 607/608): Em relação ao corréu ALFREDO, sócio-proprietário da empresa SUL MINEIRA, que procura abastar a sua responsabilidade nos fatos, alegando que não teve nenhum contato com a TRANSPORTADORA MARCOLA, até o indeferimento pela Receita Federal da compensação tributária, atribuindo a Pedro Ongaro, que sequer tem formação jurídica, a responsabilidade pela consultoria realizada por sua empresa. Tal alegação não se sustenta, porquanto, conforme informado pelo próprio réu em seu interrogatório, assinou contrato de cessão de direitos juntado às fls. 226/234, no qual se comprometeu a prestar serviços técnicos para a interposição de procedimento administrativo de compensação de tributo federal perante a Secretaria da Receita Federal. (omissis ...) A própria testemunha de defesa Pedro Ongaro confirmou ser funcionário da empresa de ALFREDO, tendo se recordado de FELIPE, informando, todavia, não ser o responsável por decidir sobre o planejamento tributário. Por fim, não é crível que ALFREDO estivesse alheio às decisões envolvendo o único precatório de sua empresa, no valor aproximado de dez milhões de reais. (omissis ...) E, quanto à responsabilidade de FELIPE, esta resta clara por não se cercar dos cuidados necessários no caso, agindo ao menos com dolo eventual. Ademais, o fato de possuir um contador, que deixara de prestar serviços após saber das declarações retificadoras, por não concordar com algumas coisas, evidencia a presença do dolo direto, ou seja, o réu sabia da adoção de expediente ilícito para a evasão tributária (g.n.). Enfim, de tudo o quanto foi possível extrair da instrução criminal, a única conclusão possível caminha no sentido de que não há como avaliar as teses jurídicas desfiadas pela defesa técnica de ambos os acusados, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que os mesmos não exerceram os atos que os mesmos não exerceram os atos que de lhes foram imputados, ou de que ignoravam, por completo, o emprego de expediente ilegal para compensação de tributos, uma vez que, daquilo que emergiu dos autos, os acusados aqui em questão detinham o poder de fato sobre a imanência do fluxo causal das condutas a eles imputadas, na condição de gestores dos empreendimentos em que se verificaram os fatos arrolados na capitação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso

que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacigalupo, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henkel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é partícipe. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como Se e o seu Como; apenas face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifei, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. 1, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem, reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se (...) informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Em sede de habeas corpus somente deve ser obtida a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes). 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfeitos os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.). [HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010]. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, ambos os acusados efetivamente detinham o poder de gestão sobre os empreendimentos envolvidos na negociata que levou à supressão tributária aqui desvelada, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para ambos acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perpetrar todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuidade, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 23 meses), deve ser fixada em 1/4 (um quarto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Ateno às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que os réus são primários, não havendo condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio que antecede aos fatos aqui apurados. Assim, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 353.894,67, atualizado para mês de dezembro de 2015, fls. 257/259), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (+1/4), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2ª, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 68 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, a personalidade dos agentes, bem assim o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, considero preenchidos, em relação a ambos os acusados, os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4ª e 55); 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1ª e 2ª, do CP, que estabeleço, à míngua de informações acerca da renda atual do acusado, em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados FELIPE AUGUSTO MARCULIM e ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, ambos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e.c. o art. 71, do CP, impondo-lhes, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena de multa acima fixada em 68 dias-multa, no valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO, para ambos os acusados, a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. A pena de natureza pecuniária deverá ser atualizada, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Como o trânsito, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-24.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, III, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 16/10/2016, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o ônibus de placas KTI-9031 - Barra de Pirai/RJ, em que viaja o acusado, onde encontram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (1.050 unidades), sem a devida documentação legal para sua interação em território nacional, relacionadas ao acusado. Acompanha a denúncia o IPL n. 0599/2016, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 08/02/2018 (fls. 79). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso. O acusado foi regularmente citado (fls. 94) e apresentou Defesa preliminar, por defensor nomeado por este Juízo (fls. 102/114), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 157/158), bem assim, foi o réu interrogado (fls. 166/167). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 166/167). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 169/171), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 186/189, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, III, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no ônibus em que viajava o acusado as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29/30, as quais foram avaliadas em R\$ 84.112,50 (cf. AITAGF n. 0810300/0083/17 - fls. 40/46 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 40.163,72, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua interação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa, WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO, Policial Militar que participou da abordagem do ônibus em que estava o acusado, em sede judicial (fls. 157/158), confirmando aquilo que declarou perante a autoridade policial, informando que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, no bagageiro do veículo e que as mesmas encontravam-se com identificação de seu proprietário, no caso o acusado. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendido transportando, no ônibus em que foi abordado, as mercadorias apreendidas, que seriam revendidas na Feira da Madrugada, em São Paulo/SP. Afirmando que essas mercadorias estavam identificadas com etiquetas com seus dados, permitindo a individualização das mesmas. Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial ao ora acusado, surpreendendo-o no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro do militante que participou da ocorrência, ao que se assoma o teor das declarações do acusado, tomadas em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, assumindo que trafegava o material apreendido, que é o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes típicos pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Quanto à alegada insignificância, sustentada pela defesa em seus memoriais finais, tenho que não há como se albergar o réu em tal exculpante, seja em razão do montante dos tributos aqui iludidos, mensurados em R\$ 40.163,72 (cf. fls. 48, do IPL), não permitir tal enquadramento, seja em razão de tratar-se de acusado, segundo esse mesmo confissão em seu interrogatório, que tem se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta de seus registros de antecedentes criminais (Apenso I). Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. EMENDADO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emenda libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controvertida está pacificada neste Superior

Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisorio (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5. Continuação delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n. 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquirições policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consequente, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 7. Agravro regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, consequentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo incolútes os seus demais termos. (G.N.)[AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018]. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput e 1º, III, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito do registro de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação à outra incursão penal em que se acha envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). No entanto, cabe considerar que a mercadoria transitada pelo acusado, nos termos do que consta nos autos, fls. 44/48-vº, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$ 84.112,50, e supressão tributária estimada em R\$ 40.163,72, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exasperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, alás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as argüições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este mesmo confessorio o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 1 ano e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torna definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta Maus antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes, que dá conta de que o réu respondia por outra ação em andamento no Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em que se apuram fatos da mesma natureza que aqui se cuidam (Processo nº 5002501-71.2016.4.04.7002, cf. Apenso I), o qual encontra-se com suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquirições e procedimentos criminais não se instauram imotivadamente. Nesse sentido, arrol precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO. 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de artil para a consecução do crime, consubstanciado no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE : ALAN DE BASTOS COSTA reu(r) preso(a), ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE : ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A) : OS MESMOS, APELADO(A) : GRAZIELA BASTREGHOS DOS SANTOS, ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG. : 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP] No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os Maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, alás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os Maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar inferior do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitavam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena diversa a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.) [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ADRIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, especem-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Juízo Federal da E. 5ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, para fins de instrução dos autos do Processo n. 5002501-71.2016.4.04.7002. Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 2361

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Tendo em vista o decurso de prazo in albis para manifestação da exequente ELETROBRÁS em relação ao despacho de fl. 379 (cf. certidão de fl. 385), determino o prosseguimento do feito em relação à exequente União Federal.

Fls. 381/383: Considerando-se o disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e no art. 835 do CPC, que estabelecem a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção, e ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente União Federal (PFN) e determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 383), R\$ 146.831,52 atualizado até 08/2018.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Caso a tentativa de bloqueio via Bacenjud reste infrutífera ou insuficiente para quitação do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela exequente União Federal na parte final da petição de fls. 381.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, contra o INSS e a União, em que se busca o reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, com a condenação dos réus à restituição dos valores pagos indevidamente desde a constatação da existência de cardiopatia grave.

Alega que está aposentado desde 2006 e é portador de diversos problemas de saúde, dentre eles insuficiência coronariana crônica e arritmia cardíaca, doenças que permitem o enquadramento na regra de isenção do imposto de renda em virtude de cardiopatia grave (artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988). Diz que, a despeito de não ter se submetido à avaliação médica por órgão oficial, dispõe de laudo de médico particular que atesta todos esses problemas cardíacos, havendo respaldo na jurisprudência no requerimento do benefício com base nesse tipo de documento privado.

A petição inicial foi admitida para retirar o INSS do polo passivo e para adequar o valor da causa (ID 4706504). Juntou ainda extrato do imposto de renda do ano-calendário 2016 (ID 4710106).

Em sua contestação, a União alega que, de acordo com II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, não se pode confundir gravidade de uma cardiopatia com uma cardiopatia grave, sendo que, para caracterização de segunda, é imprescindível que resulte caracterizada a incapacidade laborativa. E por se tratar de benefício tributário o que se pretende na inicial, deve ser dada interpretação restritiva ao comando legal, na esteira do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em caso de condenação, pede que seja observado o prazo quinquenal para a repetição do indébito, adotando-se ainda as regras que regulamentam o imposto de renda quanto à restituição.

Houve réplica (ID 10964020), oportunidade em que o autor juntou laudo médico de setembro de 2017.

A União pede o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor requer a produção de prova pericial, com a designação de médico cardiologista para exame.

É o relatório. DECIDO.

Não foram arguidas preliminares pelas partes e inexistem vícios a sanar ou nulidades a reconhecer, de sorte que dou o feito por saneado.

A controvérsia paira sobre a possibilidade de enquadramento do autor como cardiopata grave à vista das moléstias que ele diz que lhe acometem.

Em relação à exigência de laudo médico expedido por órgão oficial, a jurisprudência a relativiza, aceitando a prova da doença por meio de laudo de profissional da iniciativa privada ou ainda por outros documentos que sirvam à demonstração do estado de saúde do requerente, podendo o magistrado reconhecer a isenção fazendo uso de qualquer prova, mediante convencimento devidamente motivado. Esse entendimento encontra-se estampado atualmente na súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça: "**É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**".

O Superior Tribunal de Justiça continua aplicando o teor da súmula, como pode ser visto no recente julgado abaixo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". 3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 4. Recurso ordinário provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57058 2018.00.78361-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2018) - grñici.

Ultrapassadas todas essas considerações, pondero que o documento ID 3503242, fl. 3, datado de agosto de 2017, lista os códigos do CID-10 em que as doenças do autor se enquadram: **E-11** (diabetes mellitus não-insulino-dependente), **I-11** (doença cardíaca hipertensiva), **I-21** (infarto agudo do miocárdio), **I-25** (doença isquêmica crônica do coração), **E-78.0** (hipercolesterolemia pura) + **E-78.1** (hiperglicidemia pura), **I-49** (outras arritmias cardíacas).

De todas essas moléstias, interessam para a solução da causa apenas as classificadas como **I-11** (doença cardíaca hipertensiva), **I-21** (infarto agudo do miocárdio), **I-25** (doença isquêmica crônica do coração) e **I-49** (outras arritmias cardíacas).

A Lei nº 7.713/1988 não indica quais são as doenças coronárias que permitem o deferimento da isenção do pagamento de imposto de renda. Entretanto, existe um conceito objetivo de cardiopatia grave, seguido de diversos critérios de classificação, extraído da II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2006001500024). Analisando todos os parâmetros fornecidos por essa diretriz, não consegui, na condição de leiga, determinar se as moléstias citadas no parágrafo anterior são ou não consideradas cardiopatias graves, reforçando a necessidade da prova pericial.

Pelo exposto, determino a realização de exame médico, nomeando o **Dr. Juliano de Lara Fernandes**, médico cardiologista, como perito deste juízo.

Depois que o perito for intimado de sua nomeação e de que o trabalho será custeado pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), publique-se esta decisão, para que as partes, em **quinze dias**, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do experto.

Para dar início aos trabalhos, o perito deverá escolher data e horário para examinar o autor nas dependências deste fórum federal, ao passo que o examinado poderá apresentar no dia do exame outros documentos médicos que não tenham instruído estes autos.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, tornem conclusos para outras questões porventura suscitadas.

Seguem os quesitos deste juízo:

1) À vista dos documentos juntados aos autos e eventualmente apresentados no dia do exame, é possível afirmar que o autor é acometido pelas moléstias classificadas como **I-11** (doença cardíaca hipertensiva), **I-21** (infarto agudo do miocárdio), **I-25** (doença isquêmica crônica do coração) e **I-49** (outras arritmias cardíacas)?

2) O autor foi diagnosticado com algum outra doença cardíaca não listada no quesito nº 1? Se sim, qual?

3) Dentre as doenças coronárias que o autor tem, existe alguma que possa ser considerada cardiopatia grave com fundamento na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2006001500024)? Em caso positivo, é possível precisar a data em que a cardiopatia tornou-se grave?

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001652-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA COSTA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A Sra. Oficiala de Justiça cumpriu o mandado de busca e apreensão do veículo objeto do presente feito, inclusive com a regular citação do réu Luiz Carlos da Costa, que subscreveu o mandado de citação e o auto de busca e apreensão lavrado.

Posto isto, decorrido o prazo legal para apresentação de resposta, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BHP BILTON COMERCIO DE METAIS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s) (**ID 10643086**), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE LACERDA - EPP, ALEXANDRE JOSE DE LACERDA, MARCUS VINICIUS PEREIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA MARTINES LOPES

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.E. ALVES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, LUIS EMIDIO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a expedição da(s) carta(s) precatória(s), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre os Embargos à Monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDREIRA SERTA OZINHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional manifestou concordância (ID 9496149) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.
Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para “receber e dar quitação”.
Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.
Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária das empresas no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União arguiu preliminarmente a indispensabilidade da apresentação da lista de associados com indicação do endereço, documento este que não teria sido juntado pela autora. No mérito, sustentou a legalidade do dispositivo impugnado.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9515785.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das alterações.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilênica distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** - o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto **in potentiam**, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades - ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tornando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** - mediante o ato jurídico perfeito - dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou** possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país: crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do princípio da **segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a **segurança jurídica** e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma **perene atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, ipso facto, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito - em última análise, um "dever-ser que é" (Seiendes Sollen^{III}) composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Mas prossigamos.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar, **com relação ao exercício fiscal 2018** e exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada (nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010), a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Narra a parte autora que, na condição de filho de juiz classista, recebeu do TRT da 15ª Região o pagamento de **auxílio funeral** quando do falecimento de seu pai. Aduz que, à época – 28/12/2011 - recebeu o referido benefício após ser notificado pelo próprio Tribunal. Ocorre que foi, posteriormente, notificado acerca da necessidade de devolução do respectivo valor, uma vez que o TCU exarou decisão não reconhecendo o direito ao benefício em tela para juizes classistas aposentados e pensionistas. Defende seu direito de não restituir os valores recebidos, posto que alcançados pela prescrição quinquenal e, de qualquer forma, foram recebidos de boa-fé. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito.

Citada, a União contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a incompetência do JEF e a falta de interesse de agir pela parte autora. No mérito, defendeu a higidez do ato impugnado, na medida em que lastreado no princípio da legalidade e na consequente necessidade de devolução de valores indevidamente recebidos pelo particular em face da Administração.

A tutela antecipada foi indeferida, ao argumento de que a cobrança em tela já foi objeto de suspensão pelo Tribunal.

Reconhecida a incompetência do JEF, foram os autos remetidos a este Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Impõe-se a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a existência de processos administrativos perante o TRT, versando sobre a temática em tela, não obsta o direito da parte autora em postular, individualmente, seus direitos perante o Judiciário.

No tocante à alegada prescrição quinquenal, reputo não assistir razão à parte autora, porquanto, o TCU estava dentro do prazo para apreciar a legalidade do ato administrativo concessivo, somente havendo a chancela final deste ato após a decisão do referido órgão.

No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.

Ora, como estabelece o art. 8º do CPC, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (grifei).

Não me parece coerente com os fins sociais e às exigências do bem comum, nem, tampouco, com a promoção da dignidade da pessoa humana, penalizar a parte, exigindo-lhe a restituição de valores que, **recebidos de boa-fé**, destinaram-se, durante o tempo em que percebidos, à contemplação de despesas urgentes, alimentares ou assimiláveis a estas.

Agregue-se a isso, outrossim, que os administrados confiam no procedimento administrativo alavancado pelos entes públicos, uma vez que estes são compostos de técnicos que devem, no mínimo, ter o zelo necessário ao examinar os documentos referentes à concessão de benefícios, não sendo razoável a parte mais frágil da relação administrativa ser, justamente, a única ou, pelo menos, a mais acridamente punida pela incúria ou falta de atenção daqueles que recebem seus salários pagos pelos próprios cidadãos.

Com efeito, os valores previdenciários ou assistenciais pagos **em decorrência de erro administrativo** só rendem ensejo à repetição, em favor do ente pagador, quando cabalmente demonstrado, por este, que a parte beneficiada incorrerá em **má-fé**, tendo em vista a irrepetibilidade de parcelas que ostentem natureza alimentar ou similares, entendendo por similares rubricas como a do caso concreto, que não se destinam a integrar o patrimônio da parte recebedora, mas satisfazer despesas sérias e urgentes e alheias ao lazer. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os valores percebidos **que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial**, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI nº 1.428.309 – MT, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.

1. **É incabível a devolução de valores** recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, **inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba** (AgRg no Ag n. 1.127.425RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag em REsp 28.551, Rel. Min. Vasco Della Giustina. Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991, JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO CONDICIONADA. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. RECEBEDOR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. Conforme precedentes desta Corte, o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 é inaplicável quando o segurado é recebedor de boa-fé.

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado em decorrência da antecipação da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, tendo em vista seu caráter alimentar.

7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AI 1.425.061, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Grifei).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E POSTERIORMENTE CANCELADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO POR NÃO SE INSERIREM NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. **VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELO SEGURADO . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Embargos à execução opostos visando à nulidade do título executivo originado de valores recebidos em razão de concessão do benefício previdenciário pelo o Instituto e posteriormente cancelado, em razão de supostas irregularidades. IV - A suspensão do benefício deveu-se a não comprovação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria, no período de 30/11/1968 a 24/04/1984, por irregularidade na documentação que embasou o pedido. V - **Mesmo tendo o INSS direito ao ressarcimento pelo pagamento indevido do benefício previdenciário recebido por força de decisão administrativa, posteriormente revogada, os valores pagos pelo Instituto não são suscetíveis de repetição, vez que não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, não podendo ser efetuada a cobrança através de execução fiscal.** VI - **As verbas, objeto destes embargos à execução, são de caráter alimentar, recebidas por segurado de boa fé. A restituição das parcelas pagas, por força da concessão do benefício pelo próprio INSS e posteriormente revogado, deve ser afastada.** VII - Em razão da procedência dos embargos à execução o ônus de sucumbência deve ser invertido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados pela r. sentença de primeiro grau em favor do segurado embargante. VIII - Agravo improvido." (TRF3, AC 00000538820074039999, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. Grifei).

Aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio ao caso vertente, eis que presente o mesmo logos analogante.

In casu, sequer foi alegada a má-fé da autora pelo réu, restando incontroversa a questão; e mais: foi o próprio TRT que procurou o autor a fim de lhe informar acerca do direito ao benefício. Não apenas tal cenário afasta a má-fé da parte autora, como também o afasta a natureza eminentemente técnica do argumento usado pelo TCU para limitar a extensão do benefício apenas a membros da ativa.

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **declarar** inexistente a dívida versada nos autos, devendo o réu abster-se de adotar medidas de cobrança a ela relativas, inclusive descontos em folha.

Defiro a antecipação da tutela, a fim de que o réu cesse de cobrar da autora os valores objeto da lide, independentemente do resultado dos procedimentos administrativos existentes junto ao TRT..

Condeno o réu nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Narra a parte autora que, na condição de filho de juiz classista, recebeu do TRT da 15ª Região o pagamento de **auxílio funeral** quando do falecimento de seu pai. Aduz que, à época – 28/12/2011 - recebeu o referido benefício após ser notificado pelo próprio Tribunal. Ocorre que foi, posteriormente, notificado acerca da necessidade de devolução do respectivo valor, uma vez que o TCU exarou decisão não reconhecendo o direito ao benefício em tela para juizes classistas aposentados e pensionistas. Defende seu direito de não restituir os valores recebidos, posto que alcançados pela prescrição quinquenal e, de qualquer forma, foram recebidos de boa-fé. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao fim, a declaração de inexistência do débito.

Citada, a União contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a incompetência do JEF e a falta de interesse de agir pela parte autora. No mérito, defendeu a higidez do ato impugnado, na medida em que lastreado no princípio da legalidade e na consequente necessidade de devolução de valores indevidamente recebidos pelo particular em face da Administração.

A tutela antecipada foi indeferida, ao argumento de que a cobrança em tela já foi objeto de suspensão pelo Tribunal.

Reconhecida a incompetência do JEF, foram os autos remetidos a este Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Impõe-se a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a existência de processos administrativos perante o TRT, versando sobre a temática em tela, não obsta o direito da parte autora em postular, individualmente, seus direitos perante o Judiciário.

No tocante à alegada prescrição quinquenal, reputo não assistir razão à parte autora, porquanto, o TCU estava dentro do prazo para apreciar a legalidade do ato administrativo concessivo, somente havendo a chancela final deste ato após a decisão do referido órgão.

No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.

Ora, como estabelece o art. 8º do CPC, *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”* (grifei).

Não me parece coerente com os fins sociais e às exigências do bem comum, nem, tampouco, com a promoção da dignidade da pessoa humana, penalizar a parte, exigindo-lhe a restituição de valores que, **recebidos de boa-fé**, destinaram-se, durante o tempo em que percebidos, à contemplação de despesas urgentes, alimentares ou assimiláveis a estas.

Agregue-se a isso, outrossim, que os administrados confiam no procedimento administrativo alavancado pelos entes públicos, uma vez que estes são compostos de técnicos que devem, no mínimo, ter o zelo necessário ao examinar os documentos referentes à concessão de benefícios, não sendo razoável a parte mais frágil da relação administrativa ser, justamente, a única ou, pelo menos, a mais acridamente punida pela inércia ou falta de atenção daqueles que recebem seus salários pagos pelos próprios cidadãos.

Com efeito, os valores previdenciários ou assistenciais pagos **em decorrência de erro administrativo** só rendem ensejo à repetição, em favor do ente pagador, quando cabalmente demonstrado, por este, que a parte beneficiada incorrerá em **má-fé**, tendo em vista a irrepetibilidade de parcelas que ostentem natureza alimentar ou similares, entendendo por similares rubricas como a do caso concreto, que não se destinam a integrar o patrimônio da parte recebedora, mas satisfazer despesas sérias e urgentes e alheias ao lazer. Neste sentido, alinhio os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os valores percebidos **que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial**, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI nº 1.428.309 – MT, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.

1. **É incabível a devolução de valores** recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), **sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba** (AgRg no Ag n. 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag em REsp 28.551, Rel. Min. Vasco Della Giustina. Grifei).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991, JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO CONDICIONADA. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. RECEBEDOR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. Conforme precedentes desta Corte, o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 é inaplicável quando o segurado é recebedor de boa-fé.

6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado em decorrência da antecipação da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, tendo em vista seu caráter alimentar.

7. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AI 1.425.061, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Grifei).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E POSTERIORMENTE CANCELADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO POR NÃO SE INSERIREM NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. **VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Embargos à execução opostos visando à nulidade do título executivo originado de valores recebidos em razão de concessão do benefício previdenciário pelo o Instituto e posteriormente cancelado, em razão de supostas irregularidades. IV - A suspensão do benefício deveu-se a não comprovação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria, no período de 30/11/1968 a 24/04/1984, por irregularidade na documentação que embasou o pedido. V - **Mesmo tendo o INSS direito ao ressarcimento pelo pagamento indevido do benefício previdenciário recebido por força de decisão administrativa, posteriormente revogada, os valores pagos pelo Instituto não são suscetíveis de repetição, vez que não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, não podendo ser efetuada a cobrança através de execução fiscal.** VI - **As verbas, objeto destes embargos à execução, são de caráter alimentar, recebidas por segurado de boa fé. A restituição das parcelas pagas, por força da concessão do benefício pelo próprio INSS e posteriormente revogado, deve ser afastada.** VII - Em razão da procedência dos embargos à execução o ônus de sucumbência deve ser invertido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados pela r. sentença de primeiro grau em favor do segurado embargante. VIII - Agravo improvido." (TRF3, AC 00000538820074039999, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. Grifei).

Aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio ao caso vertente, eis que presente o mesmo logs analogante.

In casu, sequer foi alegada a má-fé da autora pelo réu, restando incontroversa a questão; e mais: foi o próprio TRT que procurou o autor a fim de lhe informar acerca do direito ao benefício. Não apenas tal cenário afasta a má-fé da parte autora, como também o afasta a natureza eminentemente técnica do argumento usado pelo TCU para limitar a extensão do benefício apenas a membros da ativa.

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **declarar** inexistente a dívida versada nos autos, devendo o réu abster-se de adotar medidas de cobrança a ela relativas, inclusive descontos em folha.

Defiro a antecipação da tutela, a fim de que o réu cesse de cobrar da autora os valores objeto da lide, independentemente do resultado dos procedimentos administrativos existentes junto ao TRT..

Condeno o réu nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que a ré realize o estorno da quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referentes a compras realizadas em seu estabelecimento com o uso do cartão Construcard.

Afirma a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de dois pagamentos realizados à autora: um referente à Nota Fiscal nº 121.260, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e outro referente à Nota Fiscal nº 121.622, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), consoante informado na emenda à inicial (Num. 1020000 - Pág. 3).

Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cancelar o convênio Construcard nº 40589-2.

Pugnou, por sentença final, pela condenação da ré à devolução dos sobreditos valores estornados, que totalizam R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

A inicial e documentos estão elencados no documento Num. 1019878 - Págs. 1/34. Houve aditamento no documento Num. 1020000 - Pág. 3.

O processo foi remetido para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (Num. 1019878 - Pág. 37) e posteriormente devolvido a este juízo em razão da autora não se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001 (Num. 1020000 - Pág. 25).

Na contestação, a CEF argumenta que não é responsável pelo pagamento, uma vez que as compras no estabelecimento do autor foram feitas por pessoa que não era a titular do cartão Construcard, como afirmado no próprio boletim de ocorrências juntado aos autos. Assevera ainda que antes dos estornos foi solicitado ao demandante a apresentação de cópia das notas fiscais emitidas, quando então foi possível verificar a não observância de duas exigências para negócios envolvendo financiamento pelo Construcard: a necessidade de indicação dos números do contrato e do cartão Construcard, bem como a indicação do aceite. À vista disso, foram então efetuados os estornos na conta do requerente. Em face do exposto, pede a improcedência dos pedidos.

Após retorno dos autos a esta vara, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor pede a oitiva de uma testemunha - com o fito de corroborar os fatos narrados na inicial - e o depoimento pessoal do preposto da ré.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Além de não vislumbrar a necessidade de ouvir o preposto da CEF (que provavelmente nada saberá sobre os fatos, como costuma ocorrer), a testemunha arrolada, pelo que foi dito na petição que a arrolou, nada acrescentará ao conjunto probatório, visto que a intenção do autor é usar o depoimento dela para ratificar fatos já demonstrados documentalmente.

As notas fiscais juntadas aos autos (docs. Num. 1019878 - Pág. 23 e Num. 1020000 - Págs. 6/7) comprovam a efetiva comercialização dos produtos pela empresa autora.

Diante de tal quadro, especialmente em razão da necessidade de utilização de senha para a aprovação das transações pelos mencionados cartões, há que se concluir que, se houve fraude, esta se operou sobre os cartões de crédito de titularidade de Antonio Edvaldino Brito Santos e José Donizete Faustino, mediante a burla de seus mecanismos de segurança, ocorrência esta que não pode ser imputada ao estabelecimento comercial da autora.

De se ver que compete à ré, como fornecedora de seu produto - o cartão Construcard -, conferir-lhe a necessária segurança, de modo a coibir fraudes perpetradas por terceiros. Cabe igualmente à ré a assunção dos riscos inerentes aos seus produtos e serviços, não sendo lícito que os transfira aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Defendendo que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser imputada ao autor, a ré noticia que houve descumprimento do contrato firmado pelos lojistas relacionado ao cartão Construcard, já que as notas fiscais referentes às vendas contestadas não contam com os números do contrato e do cartão Construcard e com a indicação do aceite.

O contrato de adesão do lojista foi juntado pela CEF dispõe o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente contrato tem por objeto estabelecer condições para a venda exclusiva de material de construção, armários não removíveis, piscina, elevador, aquecedor solar, aerogeradores e equipamentos de energia fotovoltaica por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA.

Parágrafo Primeiro A venda é efetuada por meio dos terminais POS *Point of Sale* ou PDV *Ponto de Venda* de empresas credenciadoras de estabelecimentos comerciais para venda por meio de cartão específico CONSTRUCARD CAIXA, que mantenham contrato com a CAIXA.

Parágrafo Segundo Deve ser emitida, obrigatoriamente, Nota Fiscal na data efetiva da venda por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, com descrição individualizada dos materiais comercializado/vendido(s).

Parágrafo Terceiro A EMPRESA deverá existir no momento da compra, a identificação do cliente por meio do RG ou outro documento oficial com foto. No caso do cartão CONSTRUCARD CAIXA com o nome do cliente, deve ser verificado se o nome é o mesmo do comprador e do documento apresentado. **Parágrafo Quarto** Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deverá anotar o CPF, telefone com DDD, os dados do documento de identificação com foto, o número do cartão CONSTRUCARD CAIXA do comprador e colher a assinatura na Nota Fiscal (grifei).

Não obstante, entendo que referidas omissões, embora possam ensejar alguma responsabilidade contratual do demandante perante a ré, não poderiam autorizar o estorno dos valores já repassados, referentes às compras efetivamente realizadas, já que não são hábeis, por si sós, a atribuir conotação fraudulenta a tal operação comercial, muito menos a presumir a sua concorrência para esta.

Afigura-me claro, neste contexto, que se houve fraude, esta decorreu de defeito na prestação do serviço da ré, não podendo ser imputada à autora, que certamente faz jus à restituição dos valores indevidamente estornados.

Ainda que diferente fosse o quadro - inexistindo qualquer negligência por parte da ré -, é pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir à instituição bancária a responsabilidade pela reparação de danos causados aos seus correntistas, em virtude de fortuito interno, como o presente caso.

Neste sentido, confira-se o precedente abaixo oriundo do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC vigente à época):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) - grifei.

Reputo acertado tal entendimento, porquanto o risco da atividade econômica realizada pela ré não pode ser repassado aos correntistas. Afinal, de todo incoerente uma relação contratual que possibilite ao contratado internalizar seus lucros e externalizar seus prejuízos.

Evidenciados o nexo causal entre o ato ilícito e a falha de segurança do serviço prestado pela ré, deve esta ser condenada a ressarcir os valores subtraídos da conta do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, determinar que a ré restitua ao autor as importâncias de R\$ 11.600,00 e R\$ 19.500,00 e mantenha-o no convênio Construcard nº 40589-2 na condição de lojista, salvo se houver outra razão não abordada nestes autos para excluí-lo.

Sobre o montante a ser restituído incidirão juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, o dia do estorno feito na conta corrente do autor. Deverão ser adotados os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a anulação do débito exigido na Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, referente à diferença de IRPF originário de suposta omissão de rendimentos pagos pelo INSS sujeitos à tabela progressiva, bem como a restituição de valores recolhidos a maior a título de IRPF.

Afirma o autor que em 08/09/2006 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.839.884-4, requerido em 08/07/1997, com renda mensal de R\$ 964,97. O pagamento dos atrasados foi realizado em 22/09/2006, totalizando R\$ 182.863,27, relativamente ao período de 08/09/1997 a 08/09/2006, tendo sido descontado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 15.831,83. Narra que DIRPF do exercício 2007, referente ao ano calendário 2006, o autor informou os rendimentos recebidos acumuladamente como rendimentos tributáveis, apurando saldo Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 29.207,74, que foi recolhido em 03/04/2007.

Sustenta ser indevida a cobrança do imposto de renda pelo regime de caixa, considerando a totalidade dos vencimentos, tendo em vista que se os pagamentos tivessem ocorrido nas épocas próprias os rendimentos estariam abaixo do limite de isenção do IRPF. Diante disso, aduz que formalizou pedido administrativo de restituição através do Processo Administrativo 10865.722845/2011-02, o qual teria sido indeferido ao argumento de que os rendimentos recebidos acumuladamente somente poderiam ser tributados sob essa sistemática se fossem recebidos após 01/01/2010.

Afirma que em 31/08/2007 apresentou DIRPF/2007-Retificadora para excluir os rendimentos recebidos acumuladamente do quadro de rendimentos tributáveis, apurando um saldo de IRPF a restituir de R\$ 17.486,49, que somado ao valor apurado e pago na DIRPF/2007-original perfaz a importância de R\$ 46.694,23. Narra que a DIRPF/2007-Retificadora até o momento se encontra na situação "RETIDA EM MALHA FISCAL" e não foi analisada definitivamente.

O autor afirma que formulou novo pedido de restituição através do Processo Administrativo nº 10865.721316/2015-15, que foi indeferido sob o mesmo fundamento do anterior.

Ao invés disso, a Receita Federal indevidamente lavrou a Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, por suposta omissão de rendimentos, na qual vem exigindo do autor crédito tributário no total de R\$ 52.098,84, referente a IRPF-Suplementar exercício 2007 (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 24.411,00, que acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), perfaz o montante de R\$ 52.098,84.

Argumenta que a tributação pelo regime de caixa penaliza duplamente o autor: uma pela demora no deferimento do benefício e outra pela exigência indevida do imposto de renda, visto que não haveria incidência de tal tributo caso o valor recebido de forma acumulada por inércia do INSS tivesse sido pago em época própria, considerando que o parâmetro da incidência de IRPF deveria ser os valores mensais.

Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do aludido crédito tributário. Requer, por sentença final, a anulação da notificação de lançamento nº 2007/608415362662125, o recálculo dos valores devidos a título de IRPF considerando a incidência mensal, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a maior.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto conclui, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se ao regime de cobrança do imposto de renda incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada pelo autor no ano calendário 2009: se o regime de caixa (próprio das pessoas físicas), ou de competência (próprio das pessoas jurídicas).

A diferença dos regimes é que no primeiro caso (regime de caixa), o IR é calculado sobre o montante final recebido, em atraso e acumuladamente, pelo beneficiário. Já no segundo (regime de competência), o IR deve ter como base de cálculo o valor de cada parcela mensal a que teria direito o beneficiário caso as tivesse recebido na época apropriada.

O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que a incidência do imposto de renda ocorreria no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, aplicando-se a alíquota então vigente sobre todo o montante recebido. O aludido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/07/2015.

Contudo, antes de tal revogação a jurisprudência pátria já havia se consolidado no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas **vigentes à época em que devê cada parcela**, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o **regime de competência**, e não o de caixa.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 118.429/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Já se entendia que o então vigente artigo 12 disciplinava não o modo de cálculo do imposto, mas **o momento de sua incidência**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela decisão da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido*.

(AgrRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Em que pese a inclusão do artigo 12-A, §1.º, da Lei n.º 7.713/1988 pela Lei nº 12.350, de 2010, na realidade a legislação manteve o sistema de tributação por caixa, alterando apenas o modo de proceder.

Transcrevo o mencionado dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.149/2015:

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)"

O aludido dispositivo, apesar de aparentemente usar o regime de competência, tão somente alterou a maneira do cálculo do regime de caixa, visto que a base de cálculo do imposto de renda continua sendo o valor global recebido, e as alíquotas aplicadas são as vigentes no momento do recebimento do crédito. Diferencia-se do sistema anterior apenas quanto à necessidade de utilização de cálculo considerando a quantidade de meses referentes ao recebimento acumulado.

Nesse sentido, há de se considerar que acerca da matéria em exame o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614406/RS em 23/10/2014, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente

Tese - O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez."

Transcrevo a ementa do aludido julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Mn. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Impõe-se, portanto, a conclusão de que o regime a ser observado é o de competência, aplicando-se a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não considerando o valor global. Decidir em sentido contrário significaria afrontar o princípio da isonomia, considerando que aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota, ao passo que o contribuinte que viu resistida a satisfação de seu direito e esperou por anos até que o benefício fosse apreciado e concedido pelo INSS seria apenado, ao fim, com a incidência de uma alíquota maior.

Se o autor recebeu os valores acumuladamente em razão de atraso imputado ao próprio INSS, não pode sofrer tributação diferenciada daqueles que receberam seu benefício na época própria.

A respeito transcrevo trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia no já mencionado RE 614406/RS:

"De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberam valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

(...)

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada."

A parte autora comprovou nos autos (Num. 13386282 - Pág. 58) que o pagamento dos valores foi realizado de forma acumulada pela ré e que houve retenção do imposto de renda sobre a totalidade daqueles valores.

Ademais, considerando o montante dos valores exigidos pela ré na Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, é notório que o cálculo foi realizado pelo regime de caixa, sobretudo considerando que a Receita Federal já havia exarado seu entendimento anteriormente nos pedidos de restituição formulados pelo autor no sentido de que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente seria aplicável para os recebimentos havidos a partir do ano calendário de 2010.

Presente a plausibilidade do direito vindicado, vislumbro ainda a existência do periculum in mora, tendo em vista o risco evidente de que o débito seja indevidamente inscrito em dívida ativa e venha a ser executado pela ré, causando inúmeros prejuízos ao autor.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do débito constante da Notificação de Lançamento nº 2007/608415362662125, devendo a ré abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança em relação a tais valores.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

RECESSO FORENSE

PLANTÃO JUDICIAL – 27/12/2018

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, objetivando a impetrante que seja reconhecido o seu direito de ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como para que a autoridade coatora se abstenha, de imediato, da prática de quaisquer atos imotivados para excluí-la do PERT.

Relata que incluiu neste parcelamento o montante de R\$ 4.569.569,36 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) a título de débitos tributários, tendo a empresa optado pela modalidade de liquidação a que se refere o inciso IV do artigo 2º da Lei Federal nº 13.496/2017, que consiste no pagamento de 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante através da utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal.

Aduz que em 14/11/2017 aderiu tempestivamente ao parcelamento (**Processo 10100.004829/1118-53**), tendo efetuado o pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 45.695,69 (quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 17/11/2017, dentro do prazo estipulado pela legislação, qual seja, até o dia 30 de novembro de 2017.

Sustenta que as demais parcelas mensais e sucessivas possuem como data de vencimento o último dia útil de cada mês e que o § 2º, do artigo 9º, da Lei 13.496/2017 estabelece que eventual atraso do pagamento das parcelas de até 30 (trinta) dias não configura inadimplência, para fins de exclusão do contribuinte do parcelamento especial.

Afirma que em 12 de novembro de 2018 apresentou manifestação questionando sua exclusão do PERT e requerendo sua manutenção, por estar demonstrada sua boa-fé pelo pagamento pontual das parcelas. O requerimento foi encaminhado para a DRF em Limeira em 05/12/2018 e aguarda apreciação.

Alega, em decorrência da rejeição do pedido de parcelamento da Impetrante no PERT, a empresa não consegue prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento via e-CAC, sendo o prazo final o dia **28/12/2018**.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 21 da Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, o advogado para parte impetrante comparece ao plantão judicial presencial na data de hoje (27/12/2018), requerendo a apreciação do pedido liminar.

Em análise sumária da questão, própria deste momento processual, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art.7º da lei 12.016/2009.

Antes de mais nada, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatuídas na respectiva lei de regência e pelas instruções normativas que a complementam. Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.

Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, as informações necessárias para a consolidação do parcelamento devem ser prestadas à Receita Federal do Brasil até o dia 28 de dezembro de 2018, *in verbis*:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert. (grifei)

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Eventual descumprimento deste prazo ou da prestação de informações acarreta, nos termos do artigo 9º da IN nº 1.855/2.018, a exclusão do contribuinte e o prosseguimento da cobrança dos débitos tributários. *In verbis*:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca 1 (um) ano efetuando regularmente os pagamentos, a impetrante sofre o risco de ser excluída definitivamente do PERT em razão de ato ilegal da Autoridade Fazendária, inclusive por estar impedida de prestar as informações necessárias para a consolidação deste parcelamento.

De fato, a impetrante apresentou requerimento para manutenção da sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária em 12/11/2018. Ou seja, em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, questionando as razões que levaram à sua rejeição (ID 13370106, pág. 8), que apesar de ter sido encaminhado para apreciação da autoridade coatora em 05/12/2018, ainda não foi apreciado.

Sustenta que não havia parcelas anteriores, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, a serem pagas até a data do dia 14/11/2017, mas apenas a parcela de novembro que deveria ser paga até 30/11/2017 e que foi quitada em 17/11/2017.

Some-se a isso a aparente boa fé da impetrante, que vem quitando regularmente as parcelas a que se obrigou, como se comprova no documento **ID 13370111**.

Assim, nesta análise inicial da questão, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, uma vez que foram devidamente recolhidas as parcelas devidas desde a adesão ao PERT.

Posto isto, **CONCEDO** o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora: i) mantenha a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017; ii) Caso não haja tempo hábil para o cumprimento da presente decisão até o dia 28/12/2018, que seja reaberto para a impetrante o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento regulado pela Lei nº 13.496/2017 (IN 1.855/2018); iii) se abstenha de proceder ao cancelamento do pedido de parcelamento da impetrante, bem como não obste a emissão das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições; iv) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora, inclusive no tocante à apreciação do requerimento formulado pela impetrante no **Procedimento 13889720262201825**, a fim de possibilitar eventual reapreciação do pedido liminar pelo juízo natural.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação, para constar apenas os advogados indicados expressamente na petição inicial (Dr. Eduardo Vieira de Toledo Piza, OAB/SP nº 290.225 e Dr. Felipe Zorzam, OAB/SP nº 182.184).

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante regularize sua representação processual apresentando o instrumento de procuração, nos termos do § 1º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, o término do Recesso Forense, remetam-se os presentes autos para ao Juízo Natural para as demais providências.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Plantonista

LIMEIRA, 27 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ratifico integralmente a decisão Num. 13371692, proferida no dia 27/12/2018 pelo Juiz Federal Plantonista, que deferiu o pedido liminar.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora (Num. 13386575), intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001097-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ERICA CENISE GACON ROQUE, CASSIO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, HUMBERTO ROQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Noto que, a despeito do pedido de assistência judiciária gratuita e da documentação acostada nos presentes, as embargantes não juntaram declaração de hipossuficiência nem instrumento de mandato outorgando poderes de representação processual.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção, e para a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do r. despacho de ID 8315478 para os autos de execução nº 5001097-96.2018.403.6143, anotando-se naqueles a tramitação destes embargos.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença sob a alegação de ela ser omissa e contraditória. Diz que a decisão deixou de apreciar pedido para que os efeitos da concessão da segurança ficassem adstritos à competência territorial da autoridade coatora, além de ser contraditória porque conferiu, no dispositivo, direito à impetrante, que nada postula em nome próprio, já que se trata de uma ação coletiva.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto aos dois vícios apontados.

Realmente foi proferida sentença como se se tratasse de mandado de segurança individual, não se atentando nem para a necessidade de confecção de dispositivo variado na sentença, nem para o pedido de delimitação dos efeitos da sentença. Quanto ao segundo, ponto que, tendo sido o mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Limeira, somente poderão se beneficiar do provimento jurisdicional as empresas representadas pela impetrante que tenham domicílio fiscal abrangido pela competência territorial da autoridade coatora. O motivo é simples: o delegado da receita só pode responder por atos praticados em sua unidade, do mesmo modo que só pode cumprir a decisão judicial nos limites de sua competência territorial.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para, reconhecendo os vícios indicados pela União, retificar a sentença, acrescentando-lhe a fundamentação acima e deixando o texto de seu dispositivo da seguinte forma:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de as empresas associadas à imperante com domicílio fiscal alcançado pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira deixarem de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome dessas empresas associadas em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação de contrato de renegociação celebrado com a ré.

Aduz o autor que celebrou com a ré em 07/01/2016 “**instrumento de custeio de culturas perenes e semi perenes**”, no valor de R\$ 756.095,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e noventa e cinco reais) com o objetivo de financiar a colheita de aproximadamente 2,74 toneladas de laranja na região de Tambaú/SP. Relata que a aprovação de custeio rural pela ré exige a contratação de assistente técnico conveniado, responsável pela elaboração do projeto e pela orientação ao longo do processo, tendo atuado como engenheiro agrônomo no caso o Sr. Daniel Luiz Sans de Lima, CREA/SP 5063814692, sócio da empresa DL Assessoria Agrícola e Empresarial LTDA-ME. Afirma ainda que o instrumento celebrado previa o pagamento do Proagro, seguro estabelecido pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central, com o fito de garantir a estabilidade econômica das transações desta natureza.

Narra que os procedimentos preparatórios foram realizados com sucesso e que a colheita teve início no mês de outubro de 2016, porém algumas semanas depois o autor foi informado por profissionais que parte da produção estava sendo perdida em razão da intensa seca que se abateu sobre a região e das fortes ondas de calor, tendo sido estimada a perda de 47% da safra e consequentemente de sua receita, de modo que o valor esperado inicialmente praticamente caiu pela metade.

Diante da situação o autor afirma que procurou a requerida, informando acerca da crise climática e dos impactos causados na colheita e buscando orientação acerca de quais medidas poderiam ser tomadas. A requerida nesta ocasião teria informado ao autor que o único meio hábil para solucionar o problema seria através da celebração de contrato de renegociação. Diante disso, tendo sido informado de que a renegociação seria a única maneira de manter a colheita do que restou da produção, o autor celebrou com a ré o contrato de renegociação nº 25.0899.191.0001156/00, no valor de R\$ 860.168,20 (oitocentos e sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos), gerando passivo muito superior ao inicialmente pactuado e em condições significativamente desfavoráveis ao autor.

Defende que em momento algum foi orientado pela requerida ou pelo assistente técnico por ela indicado acerca da possibilidade de acionar o seguro Proagro, alternativa que seria menos custosa ao autor. Alega que a requerida teria omitido a possibilidade de prorrogação do contrato de custeio através de justificativa técnica, o que possibilitaria a manutenção das condições e valores originalmente pactuados.

Menciona que posteriormente teria sido informado pelo assistente técnico que houve envio de solicitação de prorrogação com justificativa técnica, porém até a presente data não houve resposta da requerida acerca da solicitação. Alega que a requerida, em e-mail enviado ao autor, já teria sinalizado sua intenção de iniciar a execução da garantia do contrato.

Defende a nulidade do contrato de renegociação em razão de ter incorrido em vício de consentimento, vez que celebrou o contrato em situação que caracterizaria lesão, considerando sua hipossuficiência diante da requerida, bem como a própria situação vivenciada com a perda da produção. Sustenta que a prorrogação do contrato de custeio diante de frustração de safra por fatores adversos é expressamente prevista no item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural estabelecido pelo Banco Central e tal previsão teria sido omitida pela requerida, tal qual a cobertura pelo Proagro dos danos suportados pelo autor em razão de fenômenos naturais (seca e variação excessiva de temperatura), nos termos do item 16.5.2 do mesmo Manual.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos valores relativos ao contrato de renegociação nº 25.0899.191.0001156/00 até o deslinde da presente ação.

Pugnou, por sentença final, pelo reconhecimento da nulidade do contrato de renegociação, bem como de seu direito à prorrogação do custeio rural nos termos e valores pactuados originalmente; pelo abatimento do prêmio referente ao Seguro Proagro do valor total do crédito rural devido.

A tutela de urgência foi indeferida, tendo o autor interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a CEF apresentou contestação, tendo afirmado que a narrativa da inicial não corresponde à verdade. Alega que o autor contraiu empréstimo por meio de cédula rural pignoraticia e hipotecária, com o objetivo de financiar safra de laranja na região de Tambaú-SP, sendo liberado crédito de R\$ 756.095,00. Ocorre que, ao contrário do que diz o demandante, não houve contratação de nenhum tipo de seguro agrícola, de sorte que não há que se falar em cobertura pelo PROAGRO. Na verdade, o documento mencionado na inicial como a prova da contratação do seguro refere-se tão-somente a um plano de custeio, no qual constam informações relativas à probabilidade de receitas e despesas, utilizadas para verificação da capacidade de pagamento do mútuo. Acrescenta que na página em que o autor assinou consta a seguinte informação: “Tenho ciência d que o valor do financiamento poderá ser acrescido do valor referente ao prêmio da modalidade de seguro rural que venha a ser contratado como mitigador de risco para a atividade objeto deste pedido de financiamento”. Assevera também que, por não ser seguradora nem ter autorização para atuar no ramo enquanto instituição bancária, teria que indicar uma seguradora ao autor se ele tivesse manifestado desejo de garantir o contrato de mútuo, sendo que o prêmio, pelos seus cálculos, seria algo em torno de R\$ 6.000,00.

Sobre a prorrogação do custeio, diz que houve tentativa do autor por meio de canal eletrônico, não tendo obtido autorização. Alega que o requerente não dispunha de dinheiro para pagamento da parcela para garantir a prorrogação, tendo então optado pela renegociação do contrato (entrada mais parcelas fixas mensais). Ademais, como o pedido de prorrogação deve ser feito até 60 dias antes do vencimento do contrato, o demandante tinha até 02/01/2017 para fazê-lo e para pagar a parcela devida. A renegociação, contudo, foi firmada somente em abril de 2017.

Com base nessas afirmações, defende que inexistente vício de consentimento a ser reconhecido, devendo ainda ser levado em consideração que o autor é empresário, presumindo-se que ele tenha discernimento suficiente. Além disso, diz que somente após tornar-se inadimplente, em outubro de 2017 (quase seis meses depois de assinar termo de renegociação), é que resolveu ajuizar a ação para discutir a legalidade do negócio jurídico. Por isso, pede a improcedência dos pedidos.

A CEF requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de uma testemunha (ID 9731979).

O autor apresentou réplica e, na mesma oportunidade, postulou a realização de perícia contábil e agrônoma, para demonstrar não só a contratação do seguro e a inclusão do valor do prêmio nas parcelas, como também a ocorrência de estiação que impediu a colheita de laranjas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes para a solução da controvérsia, sendo desnecessárias as provas requeridas pelas partes, como abaixo será demonstrado.

A controvérsia entre autor e ré radica nos seguintes pontos: a) se houve contratação ou não de seguro agrícola para garantir a cobertura de sinistros relacionados à safra de laranjas; b) se ocorreu algum evento climático capaz de inviabilizar a colheita de laranjas na época; c) se houve ou não vício de consentimento do autor na renegociação da dívida.

Pois bem.

A solução do primeiro ponto (**sobre a contratação do seguro agrícola**), a meu ver, não passa pela realização de perícia contábil, como pretende o autor, mas sim por simples exame dos contratos entabulados entre as partes.

O ID 4238793 refere-se ao plano de custeio, documento que retrata as estimativas de despesas e de produtividade para fins de aferição da capacidade econômica do autor, da envergadura do empreendimento agrícola e da soma que poderá ser liberada a título de empréstimo. Na fl. 12 desse documento, referente ao item 5 do aludido plano, consta como “demais despesas”, dentre outras, o seguro agrícola/PROAGRO, no valor de R\$ 6.000,00. Evidentemente que isso não significa que houve contratação de seguro, dada a finalidade do plano de custeio, de servir como norte para o contrato a ser firmado entre o agricultor e o banco. Nesse documento ainda existe a seguinte advertência, a reforçar sua característica de mero orçamento, sendo prévio ao contrato de mútuo (item 6, fl. 13):

DECLARAMOS:

(...)

c) **que o orçamento analítico** não contempla itens conceituados como investimento, com exceção do previsto no MCR 3-12-13, que estabelece que até 15% (quinze por cento) do valor do orçamento, quando destinado a pequeno e médios produtores, pode incluir verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas como produto da exploração no mesmo ciclo, tais como: reparo ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares, inclusive aquisição, transporte, aplicação e incorporação de calcário agrícola.

d) **tenho ciência de que o valor do financiamento poderá ser acrescido do valor referente ao prêmio de modalidade de seguro rural que venha a ser contratado como mitigador de risco para a atividade objeto deste pedido de financiamento** (grifei).

O próprio plano ressalva que **poderá** ser cobrado prêmio relativo a seguro rural – desde que o mutuário, por óbvio, manifeste interesse em contratar esse tipo de garantia securitária. Assim, o fato de lá estar indicado o valor do prêmio não significa expressa contratação, mas mera estimativa, dado que integra o **orçamento** do negócio jurídico a ser entabulado. O orçamento, como cediço, vincula a instituição financeira à proposta, mas não o mutuário, que pode recusar-se a fechar o negócio ou simplesmente aderir a parte dele, se for possível a cisão. No caso concreto, essa possibilidade existe, visto que o seguro agrícola é opcional.

Examinando agora o contrato (ID 5583622), cuja cópia foi trazida pela CEF e não pelo autor - conquanto o ônus de provar o fato constitutivo do direito seja deste e não daquela - , verifica-se que na cláusula destinada às garantias está previsto o penhor censual de lavouras, hipoteca censual de segundo grau de imóvel do autor, sem nenhuma menção à contratação de algum tipo de seguro, que seria objeto de outro contrato, pois a CEF não é seguradora. Houve ainda um aditamento da cédula de crédito rural especificamente quanto às garantias ofertadas, mas apenas para alterar de segundo para primeiro grau a hipoteca (ID 5583622, fl. 12). **A consulta juntada com a contestação (ID 5559490) reforça a inexistência de seguro rural contratado para a cédula rural em questão.**

Não tendo havido aquisição de seguro rural pelo autor para sua safra de laranjas, não há garantia contratual para os casos de sinistro advindo de eventos naturais imprevisíveis, como a estiagem relatada na petição inicial.

No caso específico do PROAGRO, deve ser ressaltado que se trata de um tipo de programa governamental destinado a pequenos e médios produtores rurais. Consultando o site <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/riscos-seguro/risco-agropecuario/proagro>, é possível ler o seguinte:

Visando atender aos pequenos e médios produtores, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O Proagro foi criado pela Lei 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto 175/1991. Suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR-16), que é divulgado pelo Banco Central do Brasil.

No manual de Crédito Rural (MCR), disponível na mesma página, extrai-se isto a respeito das garantias de um crédito rural:

2 - A garantia de crédito rural pode constituir-se de: (Res 3.239; Res 3.556 art 11 I; Res 3.738 art 1º)

- a) penhor agrícola, pecuário, mercantil, florestal e censual; (Res 3.239; Res 3.649 art 1º)
- b) alienação fiduciária; (Res 3.239)
- c) hipoteca comum ou censual; (Res 3.239)
- d) aval ou fiança; (Res 3.239)
- e) seguro rural ou do amparo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Res 3.239; Res 3.556 art 11 I)
- f) proteção de preço futuro da **commodity** agropecuária, inclusive por meio de penhor de direitos, contratual ou censual; (Res 3.738 art 1º)
- g) outras que o Conselho Monetário Nacional admitir. (Res 3.239; Res 3.738 art 1º)

Daí se infere que, inexistindo menção ao seguro rural ou ao seguro do PROAGRO no rol de garantias da cédula firmada pelo autor, não houve contratação, tendo o demandante assumido os riscos oriundos de fatos naturais imprevisíveis, respondendo pelo pagamento da obrigação principal com outras garantias.

No que pertine à alegação de **vício de consentimento na renegociação da dívida**, melhor sorte não cabe ao demandante.

A CEF argumenta que o MCR prevê que o mutuário deve pedir a prorrogação do contrato em até 60 dias antes do seu termo final. Ocorre que, consultando o texto do referido manual, a única cláusula semelhante (não igual) que achei sobre o assunto está inserida no capítulo atinente ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), que evidentemente não se aplica a produtores de laranja. Diz o texto:

4 - A instituição financeira, a seu critério e com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de custeio contratadas com recursos repassados pelo Funcafé, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas destas operações com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições: (Res 3.995)

a) o limite de 8% (oito por cento) deve ser apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

b) a renegociação fica condicionada a que o mutuário:

I - solicite a renegociação do vencimento da prestação até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de ter o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;

I - efetue, até a data do ajuste, o pagamento de, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano;

c) até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) do principal com vencimento no ano pode ser renegociado para pagamento em até três parcelas anuais, a partir da data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas;

d) cada operação de crédito de custeio somente pode ser beneficiada com 1 (uma) renegociação ao amparo deste item;

e) quando da renegociação as instituições financeiras podem solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural;

f) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

g) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado;

h) nas operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) efetuadas com recursos do Funcafé, se o fato que deu causa à solicitação atingir mais de 30 (trinta) agricultores de um mesmo município, o documento com as informações de que trata a alínea "g" poderá ser grupal;

i) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação (grifei);

Sendo assim, a cláusula que deve prevalecer é a 9 do mesmo manual, que estipula:

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)

b) **frustração de safras, por fatores adversos**; (Circ 1.536)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536) – grifei.

Em complemento, a citada Circular BCB nº 1.536/1989 disciplina o seguinte:

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)

SEÇÃO: Comprovação de perdas – 4:

- 1- **O mutuário é obrigado a comunicar imediatamente ao financiador ou à cooperativa repassadora a ocorrência de qualquer evento adverso, assim como o agravamento que sobrevier.**
- 2- A comunicação de perdas é feita mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento nº 18 deste manual, entregue ao agente contra recibo na terceira via;
- 3- (...)
- 4- **É devida a realização de perícia para comprovação do evento causador de perdas, avaliação dos prejuízos e reavaliação da produção prevista.**
- 5- No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, a instituição financeira deve solicitar a realização de perícia, com medição da lavoura, se for o caso (grifei).

In casu, o autor demonstrou ter protocolado pedido de prorrogação por meio de formulário padronizado (ID 4238874) em **06/02/2017 ou 29/03/2017** – o documento contém as duas datas, não se sabendo qual é a que deve prevalecer. Isso se deu um pouco antes da renegociação da dívida, ocorrida em **abril de 2017**. O contrato de mútuo foi firmado em **17/02/2016** (ID 5583628, fl. 9), e o cronograma do plano de custeio foi assim estipulado: início dos tratos culturais: **15/01/2016**; final dos tratos culturais: **01/10/2016**; início da colheita: **02/10/2016**; final da colheita: **01/11/2016**; data proposta para reembolso: **30/12/2016**. Como se vê, o requisito da imediatidade, preconizado pela circular do Banco Central, foi descumprido pelo autor, que só fez o requerimento de prorrogação de prazo meses depois de ultrapassada a data prevista para o fim da colheita das laranjas. Sendo assim, mostraram-se corretas as atitudes do preposto da CEF de indeferir o requerimento de prorrogação de prazo e de sugerir a renegociação da dívida. Por conseguinte, o vício alegado na inicial, baseado em suposto dolo de aproveitamento da ré, não ficou caracterizado.

Quanto ao novo contrato firmado, ele tem natureza de novação objetiva, não havendo necessidade de se adotar taxa de juros ou outros encargos subsidiados, como ocorre na concessão do crédito rural. Isso porque a renegociação não objetiva financiar a atividade agrícola, mas tão-somente viabilizar o simples pagamento de dívida de valor pelo mutuário ao banco.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE

DESPACHO

Alega a exequente estar abrangida pela isenção, insculpida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, quanto ao recolhimento de custas processuais.

Reputo não assistir razão à Ordem dos Advogados do Brasil, ora exequente, senão vejamos.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

E não é diferente a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decísum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decísum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000 - QUARTA TURMA - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018908-05.2017.4.03.0000 - 2ª SEÇÃO - Relator: Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018.

Do todo exposto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HAMADOR HENRIQUE ANDRADE DOS ANJOS, BRYAN ISAAC ANDRADE LOPES, JOSILENE BUENO DE ANDRADE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JOSIANE DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a proceder à regularização da representação processual, manteve-se a parte autora inerte.

Por tal, intime-se pessoalmente por Carta com A.R., para integral cumprimento do despacho de ID 7794619, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002548-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143 ()) - LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Inicialmente noto que no cabeçalho da decisão de fl. 149/152 constou número errado do processo. Dessa forma, o perito nomeado apresentou proposta em outros autos. Ante o exposto providencie a secretária o traslado da presente decisão para os autos 00028331120164036143 e o desentranhamento da petição do perito para juntada nestes autos.

Por fim, tendo em vista que o Sr. Perito levou em conta autos diversos para elaboração da proposta defiro o prazo de 15 dias, para emenda da petição. Após, publique-se a presente decisão para que a embargante apresente quesitos e assistente técnico e dê-se vista à embargada para o mesmo fim. Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de honorários e solução de questões porventura suscitadas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-47.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fs. 54-60).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-68.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERREZ JUNIOR)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fs. 69-73).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLAN EK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLAN EK REGIS) X FERNANDA REIS BALDINI

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a essa interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades

exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006974-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007012-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEBORA SEQUINATTO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007964-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Joka Indústria e Comércio de Joias Ltda, Rubens Miguel Kairalla e Aparecida Pasqualetto Rossetto. Na decisão de fl. 120 a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Pugnou pelo prosseguimento do feito ante a sua incoerência. Pois bem. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se, a despeito da manifestação contrária da exequente, a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque no período de 01/2003 a 09/2009 (fls. 71 e 75 respectivamente) não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, justificou a ausência de prescrição sob o fundamento de que teria impulsionado o feito com as renovações dos pedidos de suspensão formulados ao juízo. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) É o que se evidencia no caso em tela. Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve qualquer manifestação processual da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008149-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fls. 130-131: Considerando o pedido da executada, INTIME-SE o exequente (INMETRO) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada da dívida.

Após, com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando a executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo retirar cópia da Guia para Conversão em Renda apresentada pelo exequente à fl. 134.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008774-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI X ESPOLIO DE LUCIO OCCHIALINI NETO X LUCIANO OCCHIALINI(SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP368934 - TAINARA FANTUCI)

Fls. 340-341: Mantenho a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Com a juntada da conversão em renda da União (fls. 361-362) e da certidão do oficial de justiça (fls.265), DÊ-SE vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009165-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Fls. 64: O imóvel penhorado (matrícula 840 - 1ª CRI Limeira), foi avaliado em valor inferior ao do débito objeto do presente feito e também garante a EF 0001460-47.2013.403.6143, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 59.781 (2ª CRI Campinas).

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 61-63).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009422-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

- a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

- a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

- a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 37/39-42).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009599-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DA COSTA VIEIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009636-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Arié Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

- a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

- a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

- a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 23-24/86-88).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011287-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012660-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 85-87/119-121/125-127).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Curra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013912-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 44-45/66-68).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada

alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014148-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de aliquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014283-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Fl. 112/118: Não assiste razão à União Federal (PFN), haja vista que o v. acórdão transitado em julgado proferido nos autos da ação ordinária 0002213-58.2013.6109, em tramite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresentado no proc. Administrativo nº 10865.00361/99-71 e no parcelamento nº 10865.00638/99-88, até que o Fisco manifeste-se em definitivo sobre a compensação pretendida, com a realização do competente encontro de contas em âmbito administrativo, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Dê-se nova vista dos autos à União Federal para que informe o atual andamento do confronto de contas na esfera administrativa.

Após, apresentada a manifestação da exequente, publique-se a presente decisão intimando a parte executada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015092-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 74-76).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Salientando, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015923-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a manifestação da executada de fl. 177/263.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016588-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016908-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); i) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); j) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); k) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); o) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); p) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); q) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); r) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); u) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); v) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); w) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); x) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); aa) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ab) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ac) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ad) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ae) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); af) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ag) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ah) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ai) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); aj) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ak) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); al) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); am) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); an) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ao) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ap) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ar) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); as) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); at) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); au) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); av) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); aw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ax) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ay) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); az) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ba) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bb) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); be) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bf) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bg) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bh) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bk) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bl) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bm) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bn) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bq) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); br) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); bs) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bt) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); bu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bw) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bx) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); by) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bz) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ca) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cc) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cd) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ce) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cf) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ch) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ci) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cj) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ck) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cl) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); co) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cp) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cq) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cr) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ct) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); cu) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cv) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); cw) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cx) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); cy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); da) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); db) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); dc) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); dd) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); de) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); df) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); dg) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); dh) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); di) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); dj) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); dm) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); dn) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); do) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); dp) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ds) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); dt) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); du) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); dv) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); dw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); dy) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); dz) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ea) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); eb) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ec) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ed) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ee) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ef) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); eg) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); eh) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ei) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ej) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ek) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); el) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); em) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); en) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eo) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ep) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); eq) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); er) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); es) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); et) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); eu) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ev) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ew) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); ex) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ey) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ez) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fa) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); fc) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); fd) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); fe) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ff) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fg) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); fi) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); fj) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); fk) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); fl) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fm) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); fo) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); fp) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); fq) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); fr) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fs) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ft) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); fu) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); fv) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); fw) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); fx) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); fy) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ga) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); gb) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); gc) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); gd) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ge) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); gg) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); gh) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); gi) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); gj) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gk) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); gm) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); gn) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); go) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); gp) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gq) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); gs) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); gt) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); gu) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); gv) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); gw) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); gy) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); gz) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ha) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); hb) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hc) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); he) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); hf) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); hg) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); hh) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); hi) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); hk) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); hl) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); hm) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); hn) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ho) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); hq) acima de R\$

FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018007-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ab) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ac) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ad) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ae) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); af) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ag) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ah) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ai) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ak) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); al) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); am) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); an) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ao) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ap) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ar) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); as) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); at) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); au) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); av) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ax) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ay) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); az) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ba) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); be) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); br) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); by) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ca) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ce) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ch) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ci) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ck) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); co) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ct) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); da) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); db) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); de) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); df) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); di) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); do) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ds) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); du) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ea) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ec) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ed) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ee) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ef) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ei) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ej) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ek) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); el) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); em) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); en) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ep) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); er) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); es) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); et) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ev) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ew) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ex) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ey) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ez) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fe) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ff) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ft) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ga) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ge) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); go) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ha) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); he) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ho) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ht) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ia) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ib) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ic) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); id) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ie) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); if) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ig) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ih) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ii) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ij) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ik) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); il) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); im) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); in) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); io) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ip) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ir) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); is) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); it) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ix) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ja) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); je) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ji) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); js) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ju) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ka) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ke) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ki) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); km) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ko) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ks) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ku) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ky) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); la) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ld) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); le) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); li) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ll) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ln) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ls) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ly) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ma) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); md) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); me) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ml) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ms) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); my) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); na) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ne) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ng) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ni) acima de R\$ 10.000.0

reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018640-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LIGIA GARCIA CORTE TEDESCO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018821-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº

9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018886-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME/SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 00.140.209/0001-50), até o limite de R\$ 54.960,28.

havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Quanto ao pedido relacionado à constrição de bens via RENAJUD (automotores terrestres), INDEFIRO, pois compete à exequente diligenciar e indicar individualizadamente bens sobre os quais tem interesse construtivo e, conseqüente, alienação judicial/adjudicação. O referido sistema tem por finalidade dinamizar o cumprimento de medidas constritivas, sem com isso retirar do exequente qualquer ônus processual.

Últimas as diligências acima deferidas, INTIME-SE a exequente. Caso não haja êxito nos comandos acima expedidos, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40).

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-87.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DA COSTA VIEIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...).

Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-lhe ou criá-las - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF.

Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de

ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nulo a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA MOREIRA DE FREITAS

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nulo a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-46.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO DENOMINAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-46.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO DENOMINAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-37.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 139/141.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados e que analisou folha à folha as CDAs que embasam a presente execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (1º CRI - Limeira/SP - mat. 5.610, 5.611, 5.612 e 23.665).

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandato cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CARVALHO THEODORO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000828-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS VICTALINO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.l3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado com o disposto no artigo 8º da lei supracencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao fato da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo para a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000867-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA APARECIDA SANTOS MOLINA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e

econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:)- grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consensado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CAZANTE

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (proximosa) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:)- grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consensado com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos

artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003827-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALINE CRISTINA SANTOS CAMPOS

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir.Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, ganância e o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fL3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E renascendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREZA GARCIA DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-56.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MICHEL ANTONIO DE CAIRES CONTABILIDADE - EIRELI - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004137-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA MAIO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004307-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X VICMAR CLINICA MEDICA LTDA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do

Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); k) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); r) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); x) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls 3 referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valia a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004438-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA REGINA CASTILHO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); w) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples

resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO PISMEL ALVES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); B) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGUO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAM WILLIAM DOS SANTOS

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a esses conselhos podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por tais conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantia de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL/Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI08463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 14.295.832/0001-97), até o limite de R\$ 510.178,81.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Quanto aos pedidos relacionados à construção de bens via RENAJUD (automotores terrestres) e ARISP (imóveis), INDEFIRO, pois compete à exequente diligenciar e indicar individualmente bens sobre os quais tem interesse construtivo e, conseqüente, alienação judicial/adjucação. Os referidos sistemas têm por finalidade dinamizar o cumprimento de medidas construtivas, sem com isso retirar do exequente qualquer ônus processual. Últimas das diligências acima deferidas, INTIME-SE a exequente. Caso não haja êxito nos comandos acima explicitados, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40). Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-52.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 51.467.447/0001-06), até o limite de R\$ 106.869,77.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se

mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40).

Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002059-44.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012592-04.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-19.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 94-99).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora NILSON DE OLIVEIRA SILVA, alegando que a sentença de id 11166508 contém contradição, na medida em que o próprio INSS teria reconhecido administrativamente a especialidade do período de 02/05/1978 a 29/12/1984.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No presente caso, não vislumbro no decisum atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Com efeito, este Juízo decidiu, fundamentadamente, que:

“depreende-se do procedimento administrativo acostado, notadamente das contagens realizadas pelo INSS, que, em verdade, ao revés do alegado pelo autor, não foi administrativamente considerado como tempo especial o período de 02/05/1978 a 29/12/1984. Ad argumentandum, não se pode olvidar que existem, quando da contagem, por vezes, simulações, as quais, de seu turno, não significam o efetivo cômputo dos dados nelas constantes. Deste modo, embora o autor aponte apurações realizadas pelo INSS, inclusive chegando a destacar algumas, depreende-se, mormente dos cálculos e da carta de concessão, que o intervalo de 02/05/1978 a 29/12/1984 não foi considerado como especial, mesmo para a conversão, para se chegar ao tempo apurado quando da concessão da aposentadoria por tempore contribuição.

Resalte-se, ainda, que, tal como asseverado pelo INSS, sobredito intervalo também não foi reconhecido na sentença proferida nos autos do processo 2005.63.10.004161-1, que tramitou pelo JEF (documentos juntados com a contestação). Em referido feito, houve, em sentença proferida, mantida pela Turma Recursal, parcial acolhimento do pedido para reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 07/01/1985 a 29/03/1993 e de 03/05/1993 a 20/06/2003. Já houve o trânsito em julgado da decisão. Depreende-se da sentença que os então rogados períodos de 02/05/1978 a 29/12/1984 e de 21/06/2003 a 18/05/2005 não foram considerados como tempo especial. Em consequência, considerando que o período de 02/05/1978 a 29/12/1984 foi afastado, depreende-se que se insere ele no julgamento e, por conseguinte, que foi atingido pelos efeitos da coisa julgada”.

Ademais, convém mencionar, apenas a título de argumentação, que o INSS deveria computar como especial apenas os períodos que assim foram reconhecidos por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.10.004161-1, sob pena de ofensa à coisa julgada. Eventual equívoco cometido pelo INSS, em desalinho com a coisa julgada, não poderia ser considerado para o cômputo de período não reconhecido.

Terho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

Dessa forma, o pretendido pelo embargante, a respeito da contradição alegada, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELISABETE APARECIDA GONÇALVES DE BRITO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício ou a aposentadoria especial.

Citado, o réu ofertou contestação (id 11343787). Sobre ela, a autora apresentou réplica, conforme arquivo 11580525.

É relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. **A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014.** 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 .DTPB:.)

Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

Do tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incidê o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. **Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.** 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).** V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/182.699.249-6) possui **DIB em 01/06/2017** (p. 5 – id 8448334), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & S TRANSPORTES COSMOPOLIS LTDA - ME, MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS, JOSE MAURICIO DOS SANTOS

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o exequente acerca da manifestação da União, especialmente no que tange à alegação de que não seria possível a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia **05/04/2019, às 14h**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CONTARDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON VERCEZI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, demonstre o requerente, em 5 (cinco) dias, a ausência de litispendência, coisa julgada, ou mesmo relação de prejudicialidade, quanto ao processo apontado no termo de prevenção (ID 11134623), juntando os documentos pertinentes.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11463101 ("CNIS") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFONSO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11475239 ("CNIS") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO RICARDO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no CNIS (documento n. 11938581) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Deverá também, no mesmo prazo, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11808083 ("Daniel CNIS") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERALDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão e contradição na sentença.

Aduz que o entendimento exposto na sentença é diferente do adotado pelo STF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos REsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE TADEU GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANI NASCIMENTO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HONORIO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **HONORIO SANTOS PINHEIRO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALTER COSTA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante WALTER COSTA LEITE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e confirmada pelo acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 9617558).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9655334).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11034343).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id. 12557475).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, haver contradição na sentença.

Além disso, acostou ao feito Certidão de Execução Criminal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, houve, na realidade, erro material quanto à DIP consignada no trecho atinente à concessão da tutela de urgência. Porém, considerando que o período de reclusão do segurado findou em 13/12/2017 (id. 10470022), não mais se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que a sentença, a partir do dispositivo, passe a trazer a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (22/04/2016), até a data de 13/12/2017 (id. 10470022 – livramento condicional).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso referente ao período supracitado (22/04/2016 a 13/12/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros segundos os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R. Intimem-se.

Em prosseguimento, vista à parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUTO VIACA O CAMPESTRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Pet. id. 1338227: vistos.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro sobre o qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Int.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DECISÃO

Pet. id. 13038834: **defiro** o quanto requerido no item "1", independentemente da expedição de alvará.

De sua vez, o pedido lançado no **item "2"** deve ser **acolhido em parte**.

Com efeito, conforme se extrai da peça inicial, a pretensão indenizatória deduzida em face da CEF arrimava-se na suposta omissão desta quanto à apreciação dos "*pedidos de reequilíbrio financeiro e do reajuste do preço*" feitos pela requerente (id. 1946216). O proveito econômico de tal pleito, à razão de 50%, totalizaria R\$ 150.000,00 em desfavor da empresa pública, devendo este valor balizar a aferição da sucumbência, nos do art. 292, V, do CPC, independentemente do valor do contrato de repasse mencionado no id. 3142636.

Nessa direção, sem se olvidar da existência de discussão - mormente em sede doutrinária - sobre a possível revogação da Súmula 396 do STJ diante da nova previsão inserta no art. 292, V, do NCPC, fato é que o acolhimento do pedido formulado pela CEF no id. 13038834, tal como lançado, implicaria na condenação da postulante ao pagamento de honorários advocatícios excessivos (art. 85, §2º, CPC).

Sobre o tema, o C. STJ decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos §§3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressaltou que "*(...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo (...)*".

É o que ocorre na hipótese. Pugnou a autora pelo reequilíbrio do contrato mencionado na inicial e pela reparação por danos morais no importe de R\$ 300.000,00. Diante da sucumbência, deflui-se que, mesmo que aplicados os percentuais mínimos previstos do CPC (art. 338; incisos do §2º do artigo 85), *se considerada a base de cálculo referida na petição id. 13038834*, haveria uma condenação que se afigura, objetivamente, excessiva, considerados o objeto e o nível de complexidade da causa, que, no caso, deve ser aferido apenas em relação à situação da CEF, que foi excluída do polo passivo.

Destarte, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, **condeno** a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 3% do valor acima mencionado, qual seja, R\$ 150.000,00, do qual deverá ser deduzida a quantia já depositada pela requerente (R\$ 1.717,23).

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à justiça estadual.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO RODRIGUES, auditor fiscal do trabalho aposentado, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL para conversão de licença prêmio em pecúnia.

A parte ré, em sua contestação (id 12437940), apresentou proposta de acordo, com a qual houve concordância (id 12814053).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custa na forma da lei.

Retifique-se o valor da causa, conforme pleiteado pela parte autora (id 12814053).

Fica certificado o trânsito em julgado (art. 1.000/CPC); intime-se a União para apresentação dos cálculos, nos termos da proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

LUIZ CARLOS NOGUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 08/07/2010 e de 11/05/2011 a 09/02/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10009958).

O autor apresentou réplica (id. 10819252).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Em relação ao agente nocivo Calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto nº 53.831 /1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080 /1979 e item 2.0.4 do Decreto nº 3.048 /1999.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 08/07/2010 e de 11/05/2011 a 09/02/2012.

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 a 08/07/2010, laborados junto à empresa FIBRACEL TEXTIL LTDA, conforme PPP apresentado no PA (id. 8921919, fls. 50), o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis. De 19/11/2003 a 28/02/2010 a ruídos de 90,7 db e de 01/03/2010 a 08/07/2010 a ruídos de 86,2 db. Os períodos sobreditos, assim, devem ser considerados especiais.

Os níveis de calor, de outra parte, estavam abaixo dos níveis tolerados.

No que tange ao período de 11/05/2011 a 09/02/2012, trabalhado na empresa TEXTIL CANATIBA LTDA, conforme PPP (id. 8921919, fls. 52), o autor encontrava-se exposto a ruídos de 99,00 e 91,00 db. Por conseguinte, tal intervalo também deve ser considerado especial.

Os níveis de calor, de outro lado, estavam, do mesmo modo, abaixo dos níveis tolerados.

Não obstante a ré averse que, em relação aos períodos rogados, havia EPI eficaz, o C. STF, a teor do já expandido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Consigne-se, porém, que devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios recebidos de 22/11/2004 a 18/10/2006 e 11/11/2009 a 09/02/2010 (id nº 8921919 – fl. 203).

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas os intervalos de 19/11/2003 a 21/11/2004, 19/10/2006 a 10/11/2009, 10/02/2010 a 08/07/2010 e 11/05/2011 a 09/02/2012, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 208 do id 8921919) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Quanto à DER, questionamentos poderiam ser feitos. Embora não se possa falar em implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/02/2012, houve a perfectibilização dos 35 anos de contribuição em 01/08/2012, data essa que, a levar em consideração o entendimento adotado pelo INSS para reafirmação da DER, pode ser considerada como a nova DER. Por outro lado, ao adotar a data de 01/08/2012, estar-se-ia a desconsiderar todo o período posterior de trabalho, o que poderia eventualmente refletir no cálculo da RMI. Contudo, observo que o próprio autor, em pedido alternativo, roga pela retroação da DER para 12/02/2012, data essa que não é suficiente para implementação dos requisitos, e, ainda que o fosse, poderia eventualmente acarretar prejuízo ainda maior quanto ao cálculo da RMI. Em consequência, em sintonia com o pedido formulado pelo autor, a DER deve ser fixada em 01/08/2018.

Registre-se que o cálculo de diferenças em atraso deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 21/11/2004, 19/10/2006 a 10/11/2009, 10/02/2010 a 08/07/2010 e 11/05/2011 a 09/02/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER, em 01/08/2012, a RMI do benefício nº 157.357.963-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000985-57.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA - CPF: 035.762.708-33

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO B42-157.357.963-4

DIB: 01/08/2012

DIP: -

RMI/DATE DO CÁLCULO: -

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 21/11/2004, 19/10/2006 a 10/11/2009, 10/02/2010 a 08/07/2010 e 11/05/2011 a 09/02/2012 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a autora e o INSS para que, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentem razões finais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11884332 (petição da requerida): defiro. Aguarde-se o recolhimento das 6 (seis) parcelas mensais.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para informar se o débito foi integralmente quitado.

Intime-se.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 11980789: vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooça, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso de prazo.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000214-82.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO WILLIAM MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante a informação retro, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 23 de janeiro de 2019, às 16 horas, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu que será realizado neste Juízo Federal de Registro/SP por meio do sistema de videoconferência com o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP (antes CDP de São Vicente/SP). Com relação à petição de fl. 157, este Juízo Federal não se opõe à remoção do réu MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, preso também na Ação Penal número 0000804-22.2018.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para participar da audiência de instrução designada para o dia 15 de janeiro de 2019. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, servindo o presente despacho como Ofício. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das diligências realizadas pela parte autora, expressadas pelos documentos juntados no ids. 13363234 e 13363235, ratifico a decisão sob id. 11914723. Assim, renovo a determinação lá contida à União, deste turno sob a égide dos documentos complementares ora apresentados pela parte autora.

Mais precisamente determino à União: (1) expeça, até as 17:00 horas do dia 15.01.2019, independentemente de novo requerimento administrativo, a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices posteriores à manifestação de 05.12.2018 (id. 12865779); (2) abstenha-se de incluir -- ou, caso incluída, exclua -- a autora no Cadin em razão desses específicos apontamentos.

Esclareço que a determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que se encontra processualmente representada. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Deverá a União, ainda, informar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o escoamento de decêndio acima, o cumprimento da determinação.

Diante do prazo concedido à expedição e da comprovada necessidade de apresentação da certidão em processo licitatório que se avizinha (9h de 16.01.2019), *intime-se a União por mandado*, servindo cópia desta decisão como tal. *O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça da Central de Mandados em Osasco/SP*, para intimação da União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se ainda as partes por intermédio do portal do PJe.

Após, aguardem-se a informação acima requisitada e a contestação.

Cumpra-se **com urgência**, inclusive em regime de plantão, se for preciso.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029221-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029219-12.2015.403.6144 ()) - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal correspondente.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029222-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029219-12.2015.403.6144 ()) - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal correspondente.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033105-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-34.2015.403.6144 ()) - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Dejanira Pereira da Silva Santos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0033104-34.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f

12).Intimada, a embargante quedou-se silente.Decido.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0033104-34.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033106-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-34.2015.403.6144 () - DEJANIRA VICENCIA SANTOS ALVES(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Dejanira Vivência Santos Alves à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0033104-34.2015.403.6144.Juntou documentos.Os embargos não foram recebidos (f. 09).Intimada, a embargante quedou-se silente.Decido.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0033104-34.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033951-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034010-24.2015.403.6144 () - KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1495/2018 Folha(s) : 1800Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União.A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (ff. 99, 231 e 256).Decido.Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009.Diante do exposto, homologo a renúncia e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009). Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037463-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037462-42.2015.403.6144 () - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarda-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal correspondente.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042758-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042757-60.2015.403.6144 () - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183672 - FERNANDA PAULA BARRÓS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por MP Lavanderias Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0042757-60.2015.403.6144.Juntou documentos.Pelo despacho de f. 46, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0042757-60.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 () - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Cuida-se de embargos opostos por COFERMAT Ferro e Materiais de Construção Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0046837-67.2015.403.6144.A embargante narra que o procedimento de fiscalização que apurou o débito em cobro foi realizado em sua sede, em Barueri/SP, e não em sua filial, em Goiânia/GO. Diz que o procedimento afrontou o disposto no item 15, da Instrução Normativa nº 01/91. Expõe que, portanto, a CDA deve ser cancelada. Relata que efetuou todos os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tanto em relação à sua matriz quanto às filiais. Informa que quase todas as filiais que tiveram diferenças nos recolhimentos dos depósitos fundiários apontadas pela fiscalização, em especial a filial em Goiânia, já haviam encerrado suas atividades e suas documentações foram extravaziadas, sendo, portanto, impossível juntar aos autos os comprovantes de pagamento do FGTS do período de 05/1979 a 06/1982. Afirma que, quando do encerramento das atividades das filiais, constatou-se, inclusive pelos funcionários, que os depósitos do FGTS estavam todos regularmente efetivados, não havendo sequer ajuizamento de ação trabalhista. Narra que a CDA também é nula, pois não menciona sobre quais dados ou tipos de documentos se baseou, em especial o nome dos funcionários. Requer a intimação da embargada para que traga tais informações e o oficiamento de agências de bancos em que foram efetuados os depósitos do FGTS. Diz que o débito em cobro deve ser extinto, nos termos da Portaria nº 32/89. Expõe que o percentual aplicado à multa é elevado. Relata que os juros são implacáveis. Afirma que a correção monetária é ilegal. Requer a extinção da execução fiscal.Em impugnação, a embargada narra, em caráter preliminar, que o Juízo não está garantido e que a embargante não trouxe documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, narra que:A embargante em momento algum informa ou prova haver apresentado defesa ou recurso em âmbito administrativo o que não se coaduna com o inconformismo de deflagração de fiscalização supostamente injusta.De igual modo não juntou cópia do procedimento administrativo que comprove alguma irregularidade, e ainda faz menção ao número de uma instrução normativa sem indicar, contudo, o órgão que a emitiu, impedindo assim a verificação de seu texto.No mais, milita em favor do ato administrativo lavrado pela autoridade competente, qual seja, Auditor Fiscal do MTE, a presunção de legalidade e veracidade.Ressalte-se que a Embargante não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento dos débitos referentes às competências abrangidas pela CDA em cobro. (f. 34).Diz que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não ilidida pelos argumentos da embargante. Expõe que a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a CDA, não sendo necessário acostar o procedimento administrativo ou qualquer relação de empregados. Relata que compete ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, bem como relacioná-los. Informa que bastaria a executada requerer ao Ministério do Trabalho as informações que entende necessárias para sua defesa. Afirma que a aplicação de multa, juros e correção monetária decorre de lei. Narra que a Medida Provisória nº 32/89 não é aplicável ao caso, pois o débito é cobrado em reais e não em cruzados novos. Requer a total improcedência dos pedidos (ff. 31-50).Em decisão à f. 56, foi determinado o aperfeiçoamento da penhora realizada sobre bens imóveis nos autos da execução fiscal em apenso, para o prosseguimento dos embargos. Instadas, a embargante não se manifestou. A embargada informou não ter provas a produzir (ff. 58-59).Os autos vieram conclusos.Decido.1 Ausência de garantia e tempestividade dos embargosVerifica-se que a execução encontra-se finalmente garantida pela penhora registrada nos imóveis matriculados sob os n.ºs 88.007 e 104.650, no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri (ff. 181-186, da execução fiscal nº 0046837-67.2015.403.6144). Assim, não há ausência de garantia. Não se desconhece que a formalização da garantia acabou por se dar após a oposição dos embargos, no entanto, não se vislumbra prejuízo às partes, haja vista a regular oportunização do contraditório. Nesse caso, por economia processual, os embargos devem ser admitidos.2 Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoObserve que os embargos à execução fiscal foram distribuídos sem cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda. Ainda, não foi comprovada a atribuição de poderes a tanto exigidos do(a) signatário(a) do instrumento de procuração ad judícia. Assim, fica a embargante intimada a, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar a sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A esse fim deverá:2.1 regularizar a sua representação processual, identificando e comprovando a atribuição de poderes a tanto exigidos do(a) signatário(a) do instrumento de procuração ad judícia e;2.2 apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, no endereço informado à f. 24, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2016.403.6144 () - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000409-22.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-75.2016.403.6144 () - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela ANS. Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-45.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-48.2017.403.6144 () - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar procuração e seus autos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome; apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; indicar expressamente o valor atribuído à causa; e provar a garantia do débito exequendo, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-28.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-73.2016.403.6144 () - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 106, nos termos do parágrafo 1º do art. 16, da Lei 6830/80, sob pena de indeferimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000754-85.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-59.2016.403.6144 () - FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

O valor do débito atualizado, em 12.09.2017, soma a quantia de R\$ 1.184.213,12, às fs. 82/83 nos autos principais.

Consta o valor de R\$ 11.433,86, bloqueado, via BACENJUD, às fs. 88/90.

A penhora no rosto dos autos no Mandado de Segurança nº 0004157-88.2004.403.6100, no valor de R\$ 16.482,95, em trâmite da 24ª Vara Cível da Capital, fl. 92, está pendente de resposta.

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução até o aperfeiçoamento da garantia do débito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000771-24.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-07.2016.403.6144 () - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016035-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A C D CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Em complementação à decisão proferida às fls. 150/151 e pelos mesmos fundamentos nela expostos, determino também a exclusão dos demais sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal, quais sejam, MARISA NELLI DIAS e ANTONIO CARLOS DIAS. Exclua o SEDI do polo passivo os sócios acima indicados nestes e nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão de f. 168. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016563-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1 Indefiro os pedidos formulados pela parte executada (ff. 236/241) e determino, quanto aos débitos ns. 80 2 11 052246-73, 80 6 11 094342-21, 80 6 11 094343-02 e 80 7 11 020453-91, expeça-se ofício à CEF para transferência do saldo existente na conta 1969.635.503-0 (f. 234) para conta a ser aberta vinculada aos autos da execução fiscal n. 0038283-46.2015.403.6144, também em trâmite neste Juízo, em razão do arresto lá deferido (ff. 223/225).

2 Por outro lado, não considero a parte executada litigante de má-fé, como afirma a exequente. Não resta configurada qualquer hipótese prevista no art. 80, inciso VI, do CPC.

A manifestação da parte executada baseou-se no texto contido no Termo de Intimação Fiscal cuja cópia foi juntada às fls. 240/241 com o seguinte teor: (...) informa-se que os valores dos créditos reconhecidos serão com pensados com débitos existentes relacionados acima, dentre os quais estava, de fato, a CDA 80 2 11 052246-73.

3 Comprovada a transferência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da sentença de f. 162 (f. 183).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018245-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0019601-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

1 Recebo as manifestações de ff. 83/90 e 114/128 como exceção de pré-executividade e dela conheço por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 91/106 e 110/111). Advoga o coexecutado WALTER ROBERTO SCARAMUZZI a ocorrência da prescrição, em razão da revogação do art. 46, da Lei 8.212/1991 pela LC 128/2008, da edição da Súmula Vinculante n. 8 do STF e do fato da presente execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à LC 118/2005. Esta execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2002, em face apenas da empresa HGK COMUNICAÇÃO S/C LTDA. (f.). Quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi deferido o pedido de inclusão do sócio, ora exequente, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário (ff. 69/77 e 78). O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovados os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). A citada súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (item b) dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sucede, entretanto, que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. No caso dos autos, entre a data da constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, em 21/08/2002 (f. 11-verso) e a data do protocolo do pedido de redirecionamento para a pessoa do sócio, de 11/02/2009 (ff. 69/77), decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 78 e pronuncio a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio da empresa executada. 2 Exclua o SEDI esse sócio do polo passivo. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022411-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretária o recolhimento do mandado expedido à fl. 102, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026357-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

1. Diante da manifestação da parte exequente, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s). 2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0029219-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

1 Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00374624220154036144 (originalmente n. 6357/2003, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), em que está em cobro a CDA 80 6 03 008262-54, cuja exigência alega a empresa executada ser a mesma da CDA da petição inicial desta, 80 6 02 010641-60.

2 Pela empresa executada foram opostos os embargos à execução fiscal n. 00292226420154036144, em apenso, nos quais pede a empresa executada a suspensão dos processos, por estar em recuperação judicial. Diante disso, defiro à União (PFN) o prazo de 20 dias para que se manifeste sobre a notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial (autos n. 0228593-42.2006.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP), nos termos do art. 10 do CPC.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029220-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029219-12.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00292191220154036144 (originalmente n. 4056/2002), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029709-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0030933-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0033104-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSPORTES DENGGO LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 03/10/2000 pela União em face da parte executada acima identificada.Foi certificada a citação por mandado da executada.Remetidos os autos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente informa que os débitos da empresa executada estiveram no Parcelamento Especial - PAES, até 30/10/2009.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Fundamento e decido.Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 30/10/2009 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 04/06/2018 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito).Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033952-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034010-24.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00340102420154036144 (originalmente n. 6623/2003), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034010-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00339522120154036144 (originalmente n. 6624/2003), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037462-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

1 Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00292191220154036144 (originalmente n. 4056/2002, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), em que está em cobro a CDA 80 6 02 010641-60, cuja exigência alega a empresa executada ser a mesma da CDA da petição inicial desta, 80 6 03 008262-54.

2 Pela empresa executada foram opostos os embargos à execução fiscal n. 00374632720154036144, em apenso, nos quais pede a União (PFN) prazo para manifestação quanto à alegada duplicidade de cobrança e a empresa executada pede a suspensão dos processos, por estar em recuperação judicial.

Diante disso, defiro à União (PFN) o prazo de 20 dias para que se manifeste conclusivamente acerca da alegada duplicidade de cobrança existente nas CDAs 80 6 02 010641-60 e 80 6 03 008262-54, bem como sobre a notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial (autos n. 0228593-42.2006.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP), nos termos do art. 10 do CPC.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037725-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA X DIETER WILKEN X JURANDYR CIPOLOTTI(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038576-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEISTNER & GIACON LTDA

1 Decorrido prazo para manifestação da empresa executada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do FGTS do valor depositado nestes autos, mediante a emissão de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito indicado.

2 Juntado aos autos o comprovante de conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043047-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CVL - PRODUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 124/146), que não foi conhecido no TRF3, por decisão ainda não transitada em julgado.

2 Diante da manifestação da apelante (União - PFN, ff. 105/115), fica a apelada (empresa executada - ff. 95/101) intimada para realizar a digitalização e inserção no PJe, nos termos da parte final da decisão anteriormente proferida, de acordo com o art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046633-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(SP392329 - MENDEL ELLOVITICH)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0047661-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, de acordo com os documentos apresentados nestes autos: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ 02.750.676/0001-28).2. Comprove a parte executada, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem imóvel nomeado à penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula.3. Cumprida essa determinação, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, como requerido (f. 181-verso).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051105-67.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A

1 Inclua o SEDI no polo passivo a empresa incorporadora da executada originalmente, como indicado pela exequente.

2 Após, cite-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

3 Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051501-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INEVLIS REPRESENTACOES LTDA.

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, conforme documento de ff. 35/38.3. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. 4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-74.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A

1 Inclua o SEDI no polo passivo a empresa incorporadora da executada originalmente, como indicado pela exequente.

2 Após, cite-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

3 Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

Fl 138-v.: Providencie a parte executada as informações solicitadas pela exequente para lavratura do termo de penhora dos veículos indicados às fls. 141/146.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-48.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Não conheço dos pedidos formulados pela exequente à f. 61-verso, por falta de interesse processual. A parte executada já foi intimada da penhora, conforme ciência inequívoca ao interpor os embargos à execução fiscal autuados sob o n. 00004984520184036144. E o valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, conforme ordem eletrônica de f. 60 e extrato juntado (f. 63).

Dê-se vista à União (PFN) para requerimentos, pelo prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-90.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETR(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-81.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s). 2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0000760-92.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034010-24.2015.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 00340102420154036144 (originalmente n. 6623/2003, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), aos quais já estavam apensadas nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 (f. 23). Após, apensem-se. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038003-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-60.2015.403.6144 () - FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Verifico que, por um lapso, a decisão de f. 89 não foi publicada em nome da advogada constante do instrumento de procuração juntado na f. 77.

Assim, intime-se a empresa embargante daquela decisão para manifestação, no prazo de 10 dias.

Deverá esclarecer se ainda tem interesse processual na presente demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste.

O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050784-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-47.2015.403.6144 () - PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Cuida-se de embargos opostos por Plena Saúde Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - nos autos nº 0050783-57.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 231). A embargada apresentou impugnação. A embargante requereu a desistência do feito (f. 265). Ante o pedido de desistência da embargante, a embargada requereu a extinção do processo (f. 268). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O pedido de desistência veio subscrito por advogada a quem foi outorgado poder especial para desistir (ff. 223/262/266). Intimada nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a embargada consentiu com a desistência (f. 268). Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050783-47.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050790-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-54.2015.403.6144 () - PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Cuida-se de embargos opostos por Plena Saúde Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - nos autos nº 0050789-54.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 206). A embargada apresentou impugnação. A embargante requereu a desistência do feito (f. 300). Ante o pedido de desistência da embargante, a embargada requereu a extinção do processo (f. 303). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O pedido de desistência veio subscrito por advogada a quem foi outorgado poder especial para desistir (ff. 210/266/301). Intimada nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a embargada consentiu com a desistência (f. 303). Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050789-54.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo INMETRO, em que pede o cumprimento da sentença por meio de conversão em renda de parte do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal correspondente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144) - PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Ploky Alimentos EIRELI às execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - nos autos nº 0004249-45.2015.403.6144 e 0029182-82.2015.403.6144. A embargante narra que o INMETRO, em fiscalização, procedeu à verificação de seu produto Goiabada, embalagem plástica, conteúdo nominal 300g. Diz que o produto foi reprovado pelo INMETRO, em razão de critério individual, no processo administrativo nº 21015741/13, mas foi aprovado no critério média. Expõe que o produto é envasado em uma máquina automática, que controla o peso do produto. Relata que, de imediato, buscou detectar o motivo da reprovação e descobriu que havia uma pequena variação na máquina em que o produto era envasado. Afirma que técnico contratado informou que a troca de uma bomba resolveria o problema, e assim o fez. Narra que, mesmo assim, foi lavrado auto de infração e o valor das multas foi inscrito em dívida ativa. Diz que, dos trinta e dois produtos analisados, somente três foram considerados defeituosos. Expõe que não tinha interesse algum em adquirir vantagem sobre o consumidor. Relata que a quantidade de produtos com a metragem diferente da estabelecida na norma técnica é ínfima e não ocasionou danos ao consumidor. Informa que é primária, o que deve ser considerado para a redução da penalidade para advertência. Afirma que, por ser Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, faz jus à garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Requer a substituição da pena de multa por advertência e, em caráter subsidiário, a redução do valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais). Juntou documentos (ff. 09-28). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 30). Em impugnação, o embargado narra que a embargante foi autuada em duas ocasiões distintas, uma na cidade de Presidente Prudente/SP, que gerou o auto de infração nº 6398/13 e a execução fiscal nº 0029182-82.2015.403.6144, e outra na cidade de Campo Grande/MS, que motivou o auto de infração nº 2015741/2013 e a execução fiscal nº 0004249-45.2015.403.6144. Diz que a empresa comercializa seus produtos em todo o território nacional, o que demonstra que os danos causados pela sua conduta atingem um número expressivo de pessoas. Expõe que, em ambas as autuações, o objeto da multa foi o mesmo: peso do produto abaixo do limite de tolerância estabelecido. Relata que, mesmo que o produto não possuía o peso indicado na embalagem, a aplicação da multa só ocorrerá caso o desvio padrão seja superior ao limite legal, bem como se a quantidade de produtos com peso inferior for acima de dois. Informa que, para o presente caso, a média tolerável de redução do peso são nove gramas. Afirma que, se todos os produtos inspecionados tivessem peso a partir de duzentas e noventa e uma gramas, bem como se tivessem sido apenas dois produtos com peso inferior, a multa não teria sido aplicada, mas sim a advertência. Narra que, no auto de infração nº 6398/13, foram avaliados trinta e dois produtos. Diz que a perícia constatou peso abaixo do limite de tolerância em dez produtos, ou seja, em 31% dos produtos pericidados. Expõe que alguns dos produtos possuíam peso reduzido em 9,9 gramas, o que gera uma economia para a embargante na ordem de quase 10% em um único produto. Relata que, no auto de infração nº 21015741/13, também foram avaliados trinta e dois produtos. Informa que a perícia constatou peso abaixo do limite de tolerância em três produtos, razão pela qual também foi aplicada pena de multa, em valor inferior ao do auto de infração nº 6398/13. Afirma que o fato da embargante ser uma EIRELI, por si só, não a faz ter direito a tributação diferenciada. Narra, por fim, que a empresa sabia da anomalia da produção e a manteve, assumindo o risco, portanto, de pôr à venda produto abaixo do peso informado ao consumidor. Requer a total improcedência dos pedidos (ff. 32-36). Juntou documentos (ff. 37-136). Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2 EIRELI e tratamento diferenciado. O fato de a embargante ter se constituído sob a forma de EIRELI não faz concluir, automaticamente, pelo enquadramento nos conceitos de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar 123/2006). Tampouco está demonstrado nos autos que esse enquadramento teria aptidão de reduzir a penalidade aplicada e executada nos autos em apenso. 2.3 Aplicação das multas - controle do ato administrativo. Os débitos em cobrança referem-se a: (2.3.1) multa aplicada no auto de infração nº 2552890, devido à reprovação, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos número 1255359 e; (2.3.2) multa aplicada no auto de infração nº 2564422, devido à reprovação, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos número 951739. Nos termos dos artigos 1º, 5º e 9º, da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologia: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (...). Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. O fato de a embargante ter exposto à venda mercadorias com peso abaixo do limite de tolerância é incontestoso. A primeira coleta para inspeção dos produtos ocorreu em 08/03/2013 (f. 42). Conforme e-mails juntados pela própria embargante nos autos do processo administrativo nº 6398/13, o problema já existia desde, pelo menos, 20/02/2013 (f. 60), e não foi solucionado, pelo menos, até o dia 10/11/2015 (f. 22). Não há comprovação, nos autos, da resolução do problema, apesar de ter havido tentativa de solucioná-lo. Com efeito, a embargante ter providenciado a manutenção de seu maquinário, a fim de não haver mais variação significativa do peso de seus produtos, não anula a infração cometida, embora possa servir de parâmetro na quantificação da penalidade. Reitera-se, não há comprovação nos autos do efetivo conserto do equipamento. Assim, falha o argumento de que a multa deve ser reduzida para pena de advertência, não. Apenas um problema técnico e ínfimo foi detectado e prontamente resolvido pela embargante (f. 05). Por mais que tenha se evidenciado que o problema foi gerado em razão dessa postura desregulagem, há, por amostragem, evidências de que alguns consumidores foram lesados com a colocação no mercado de produtos com peso abaixo do tolerado. Logo, o ato passa pelo crivo da legalidade. Resta analisar, portanto, o valor das penalidades. 2.3.1 Auto de Infração nº 2552890 - Processo administrativo nº 6398/13 - Execução fiscal nº 0029182-82.2015.403.6144. Conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1255359, foram examinados trinta e dois produtos goiabada, conteúdo nominal 300g, embalagem plástica. Desses, dez produtos foram reprovados no critério individual, por estarem abaixo do valor mínimo de tolerância (291,0g). Ainda, os produtos foram reprovados no critério de média de peso, pois a média calculada (294,7g) estava abaixo da média mínima aceitável (296,1g) (f. 42). No parecer às ff. 64-65, foi considerado, para a aplicação da penalidade, a vantagem auferida pela infratora, sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos. O auto de infração foi homologado e foi aplicada multa, no valor de R\$ 2.880,00 (f. 65). Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Nos autos, não há nada que faça concluir que o ato tenha exorbitado o poder de polícia da Administração. Na f. 104, é possível aferir que a conduta da empresa não foi considerada fraudulenta. A reincidência pode ser averiguada em razão das autuações de que se tem notícia nos autos e que geraram as execuções fiscais em trâmite nesta Subseção. 2.3.2 Auto de Infração nº 2564422 - Processo administrativo nº 21015741/13 - Execução fiscal nº 0004249-45.2015.403.6144. Já de acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 951739, foram examinados trinta e dois produtos goiabada, conteúdo nominal 300g, embalagem plástica. Desses, três produtos foram reprovados no critério individual, por estarem abaixo do valor mínimo de tolerância (291,0g). Ainda, os produtos foram aprovados no critério de média de peso, pois a média calculada (299,9g) estava acima da média mínima aceitável (297,5g) (f. 98). Conforme parecer às ff. 115-117, foi considerado, para a aplicação da penalidade, a primariedade da embargante e o prejuízo causado ao consumidor. O auto de infração foi homologado e foi aplicada multa, no valor de R\$ 1.600,00 (f. 117). Observo, portanto, que a aplicação da penalidade passa pelo controle de juridicidade. 3 DISPOSITIVO. Diante do fundamentado, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0004249-45.2015.403.6144 (autos principais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023170-52.2015.403.6144) - FRANCISCO DA COSTA CIRNE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste.

O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000483-76.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-59.2016.403.6144) - GERDAU ACOS LONGOS S.A.(MG130790 - MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Aguardar-se decisão definitiva acerca da garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005137-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GARCIA MARTINIS(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013413-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISEX VISORES DE VIDRO EIRELI(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013751-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOAO PAULO COSMELLI
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a parte exequente. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017184-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EPSON PAULISTA LTDA(RJ001772B - NIALMA CYRENO OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento destes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetem-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021673-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO CARLOS IOZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetem-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024883-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetem-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029790-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONSTRUC/AO CIVIL INDUSTRIALIZADA - EPP(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fica a massa falida executada intimada da decisão de f. 49.

SUSPENDO a presente execução, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma

Remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035581-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

1 RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal aforada em 01/10/1999 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 15 foi juntado AR negativo. À f. 20 foi juntado edital de citação. A União requereu o redirecionamento da execução para o sócio da executada, o que foi deferido (f. 27). Foi deferida a realização de bloqueio de ativos em conta do coexecutado Váklir Osterero. Em face dessa decisão, o coexecutado interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Os autos foram remetidos a este Juízo. Por meio da decisão de f. 178, foi declarada a nulidade da citação por edital da executada e determinada a intimação da União para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União (ff. 180-184 e f. 205-verso/206). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a interrupção da prescrição só ocorrerá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula n.º 106/STJ. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (28/06/1999 - ff. 02-11) e a data atual, em razão da ausência de citação válida da parte executada. É relevante registrar que no caso dos autos o lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Não se aplica, portanto, a Súmula n.º 106/STJ. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003738-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA MASI ASSUMPCAO X LUIZ CARLOS LOPES ASSUMPCAO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da coexecutada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro ALESSANDRA MASSI ASSUMPCÃO citada, pois. 2 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 124/146), ao qual foi negado seguimento no TRF3 (ff. 155/163). 3 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta ALESSANDRA MASSI ASSUMPCÃO sua ilegitimidade passiva para a causa, dada a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo de execução fiscal de dívida não tributária. Pede a imediata suspensão da presente execução fiscal, bem como da negatividade do seu nome no CADIN e Serasa. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, sua inclusão no polo passivo da presente demanda não se deu em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, mas de apuração feita em procedimento administrativo pelo Ministério do Trabalho. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4 Cite-se a empresa executada no endereço indicado pela exequente (f. 147). Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980. 5 Indefiro a busca, por este Juízo, de endereço do coexecutado LUIZ CARLOS LOPES ASSUMPCÃO. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário. 6 Fica a coexecutada ALESSANDRA MASSI ASSUMPCÃO intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 147/154). 7 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (ff. 107/123). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037833-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEP c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de ff. 16-17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0038004-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO)

Verifico que, por um lapso, a decisão de f. 119 não foi publicada em nome da advogada constante do instrumento de procuração juntado na f. 90.

Assim, intime-se a empresa executada daquela decisão para manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043753-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEP c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de ff. 33-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0047697-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.2. Quanto à empresa executada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0050292-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se a parte exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0050677-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARQUART & CIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniência ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas.Sem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se a parte exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000568-33.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002245-98.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENY SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP012257 - JACOB SALZSTEIN E

SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Trata-se de execução fiscal aforada em 09/11/1984 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.A executada compareceu aos autos.Foi certificada a penhora.Os autos foram remetidos a este Juízo.A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal.Manifestação da União, em que informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 27/06/1994 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual.Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Fica liberada a constrição à f. 246, neste ato.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002246-83.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-98.2016.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENY SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Trata-se de execução fiscal aforada em 01/03/1985 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.A executada compareceu aos autos.Foi certificada a citação da executada por mandado.Os autos foram remetidos a este Juízo.A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal.Manifestação da União nos autos principais, em que informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 27/06/1994 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito nos autos principais) e a data atual.Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002318-70.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X PAES E DOCES GABRIELA LTDA X VICENTE DE

CARVALHO SILVA(SP283373 - IVO DA SILVA MATTOS)

SUSPENSO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002375-88.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X HENKEL LTDA(SP242184 -

ALYSSON WAGNER SALOMÃO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004304-59.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GERDAU ACOS LONGOS S.A. (MG130790 - MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO)

Fica o INMETRO intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada, com o complemento de ff. 83/85, a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003087-44.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MENG SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA.(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP334436 - ANA

CAROLINA ABRAMIDES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniência ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se as partes.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO WAGNER PERIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do prazo para defesa do INSS, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do Ofício da MARCHINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI EPP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Cumpra o autor no prazo de 48 horas a decisão irrecorrida de ID 11975402, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes impetradas, bem assim a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, **INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias**, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002580-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, TALITA ANDREOTTI COSTOLA - SP319091, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), fica a parte impetrante, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, **INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias**, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1442859 e 1481964**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **FC ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, CNPJ 03544086/000101 e FABIANO CURY, CPF 16064679808**; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) na certidão ID 1296552**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, CPF 13356024884 e HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO - ME, CNPJ 00270150/000115**; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAVAN & PEREIRA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, JAIME PEREIRA, ALINE FERNANDA PAVAN PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente intimado(s) nas certidões ID 3251442 (fls. 23, 27 e 31).**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **ALINE FERNANDA PAVAN PEREIRA, CPF 30837343879; JAIME PEREIRA JÚNIOR, CPF 36747299892 e PAVAN E PEREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 18622573000112;** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETTI - ME, SELMA GOMES NICOLETTI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões ID 1745533**.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **SELMA GOMES NICOLETTI, CPF 1396048848 e SELMA GOMES NICOLETTI - ME, CNPJ 05942710/0001-54**; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOB NICOLAU TRAVAINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
IMPETRADO: DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DiDP DA UFSCAR RIO CLARO, PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR RIO CLARO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA A

Vistos.

Job Nicolau Travaini, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Diretora de Divisão de Desenvolvimento de Pessoas – DiDP e Pró-Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas da UFSCar**, objetivando ordem a garantir a nomeação e posse em cargo no qual foi aprovado no Concurso nº 01/2018, reservando-lhe vaga.

Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de Analista de Tecnologia da Informação veiculado pelo Edital nº 01/2018, logrando o quarto lugar. Assevera que o edital do concurso estabelece, como requisito mínimo para a investidura no cargo, que o candidato tenha graduação na área de computação, conforme o disposto no item 00118.01. Diz que possui graduação em engenharia elétrica, com ênfase em eletrônica pela Universidade de São Paulo e, ainda, pós-graduação, pela mesma universidade, na área de Processamento de Sinais e Instrumentação, cursos estes afetos a área de concentração exigida no edital de concurso. Relata que, após ter sido nomeado, foi-lhe negada a posse, ao fundamento de que não preenche o requisito exigido para o cargo mencionado. Bate pelo direito líquido e certo de ser nomeado e empossado. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 11555401).

A medida liminar foi indeferida pela decisão de ID 11565978.

Informações foram prestadas no ID 12558162 e documentos anexados no ID 12558161. Diz a autoridade coatora que o impetrante não obedece ao requisito para ingresso no cargo em que logrou aprovação, pois é graduado em engenharia eletrônica, graduação diversa da exigida em área de computação, sendo-lhe negada a posse.

O Ministério Público Federal em seu parecer deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 12994211).

Vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão controvertida nos autos, já analisada na oportunidade do pleito liminar, em definir se a graduação apresentada pelo impetrante atende ao requisito estabelecido no item 00118.01 do Edital nº 01/18, veiculado pela Universidade Federal de São Carlos, para fins de nomeação e posse no cargo de Analista de Tecnologia da Informação da mencionada Universidade.

Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que **"o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos"** (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda ilações ou interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros.

Sob o ângulo estritamente técnico e de classificação das disciplinas em comento, a consulta à classificação estabelecida pela CAPES denota que a área da engenharia elétrica (código 30400007) não está inserida na área de ciência da computação (código 10300007).

Desse modo, dentro do necessário rigor classificatório, que deve orientar o recrutamento dos servidores de curso superior, a área da Computação não integra a da Engenharia Eletricista, conforme a orientação da CAPES.

A reforçar a orientação, a Resolução nº 380/93 da CONFEA em seu art. 1º diz competir tanto ao engenheiro de computação como ao engenheiro eletricista **com ênfase em computação**, que não o caso do impetrante que possui especialidade diversa, o desempenho de algumas mesmas atividades, mas com isso, não houve qualquer unificação das atribuições específicas às áreas diversas, a fim de se compreender que se trata da mesma graduação. Veja-se o mencionado artigo:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Sendo assim, infere-se dos documentos acostados aos autos que o edital do certame previa, de modo suficientemente claro, a regra a respeito graduação na área de computação exigida para o cargo posto no processo seletivo no item 00118.01 (ID 11557509) e que o impetrante, por sua vez, formado em engenharia elétrica, **com o título de mestre em ciências na área de concentração de processamento de sinais e instrumentação** (ID 11557512), não preenche o requisito a tanto necessário.

A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO, PELA CANDIDATA, DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO EM ÁREA DIVERSA DAQUELA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (O EDITAL É A "LEI INTERNA" DO CONCURSO). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO, POIS A APELANTE NÃO CUMPRIA REQUISITOS DO EDITAL, CONTRA O QUAL NÃO SE INSURGIU QUANDO DE SUA INSCRIÇÃO PARA O CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 18/3/2011 por CÉLIA ALVES SURITA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, com vistas à declaração de nulidade do ato administrativo que impediu a posse da autora no cargo para o qual foi aprovada; à determinação de investidura da autora com posse imediata; ao pagamento da remuneração prevista para o cargo desde a data do ilícito (novembro/2010) até o momento da efetiva investidura e posse da autora, a título de danos materiais; ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais; à declaração de inconstitucionalidade parcial do edital do concurso referente ao cargo disputado. Alega que se inscreveu no concurso regido pelo Edital nº 01/2009 para o cargo de Pesquisador Classe A, na área de atuação de Uso Sustentável de Recursos Naturais, na subárea de Manejo, Conservação e Uso de Recursos Hídricos, para a região Sudeste, sendo que para o mesmo cargo, conforme a região do país, a EMBRAPA fez diferentes exigências acadêmicas. Sustenta que após a apresentação e aprovação de toda a documentação exigida, foi ilicitamente impedida de tomar posse de seu cargo, ao argumento de que a requerente não apresentou diploma de graduação devidamente registrado em uma das áreas exigidas no Edital (Engenharia Agrônoma ou Ambiental). Aduz que é evidente a discriminação inconstitucional e ilegal em relação à requerente, não obstante a mesma tenha doutorado e pós-doutorado na área específica do cargo pretendido, bem como atenda as exigências do próprio Plano de Carreira da requerida. Declara que o presente caso retrata violações à Constituição Federal, especificamente aos princípios da isonomia, estrita legalidade, liberdade de ação profissional e razoabilidade. 2. O Edital 01/2009, em seu anexo I, é bastante claro ao estabelecer como requisito para atuação na área "Uso Sustentável de Recursos Naturais", subárea "Manejo, Conservação e Uso de Recursos Hídricos", na região sudeste, "diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Ambiental", sendo certo que a autora, ao se inscrever para o certame, anuiu a todos os termos do instrumento convocatório. 3. Ao se inscreverem no processo seletivo, os candidatos aceitaram as respectivas regras, sendo evidente que a autora, enquanto candidata, tinha ciência dessa exigência (diploma de graduação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Ambiental), mas em momento algum questionou o dispositivo editalício; ao contrário - de modo sibilino - aderiu ao certame e a suas regras e só "lembrou" de questionar a referida exigência depois que ela foi eliminada do concurso por ostentar diploma de graduação em Física, área de estudo diversa daquela exigida pelo edital. Não deixa de ser reprovável a conduta de quem, ao se inscrever em concurso público, acata todas as regras editalícias e depois de ser eliminado em alguma das fases do certame subitamente "se lembra" de questionar em juízo a norma que foi a base dessa eliminação; esse proceder denota deslealdade para com os promoventes do certame e para com os demais participantes do evento, e não merece ênfase, além do que a insistência de haver um direito que é nenhum, alterando a verdade dos fatos (inc. II do art. 17 do CPC/73) e usando do processo para conseguir objetivo ilegal (inc. III do art. 17) consistente em ingressar no serviço público sem atenção às regras de concurso devidamente regido por edital, é litigância de má fé. 4. Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350109 - 0005462-50.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) e do STJ (AgRg no RMS 45.373/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJE 28/11/2014; AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJE 05/12/2012). 5. A apelante merece a punição reservada aos litigantes de má-fé (art. 18 do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda) pelo que lhe é imposta a multa de 1% do valor da causa, corrigido segundo a Res. 267/CJF, que não ficará sob o abrigo da concessão de justiça gratuita (pois se assim fosse haveria encorajamento para a prática de litigância de má fé). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731370 0003555-38.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Juciane Bezerra da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de seu companheiro Osvaldino Barbosa dos Santos, desde a data do requerimento administrativo em 08.08.2014. Requer a concessão da justiça gratuita.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, nos termos do que dispõe o art. 292, §1º e § 2º, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4737

EXECUCAO DA PENA

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)
Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a José Carlos Generoso Correa, nos autos de Ação Penal nº 0000704-69.2006.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 08/37).O apenado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 40, 50/51).Juntados aos autos guias de depósitos judiciais, pagamento de multa e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 80, 240/259, 139, 143/145, 158/162, 164/170, 182/188, 180/189, 208, 211/220 e 224/233), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.O MPF, à fl. 334, requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O sentenciado foi condenado a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 8.580,06, multa no valor de R\$ 171,60 e prestação de serviços comunitários pelo período de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias em entidade beneficente. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena (fls. 80, 240/259, 139, 143/145, 158/162, 164/170, 182/188, 180/189, 208, 211/220 e 224/233) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 334), deve ser declarada extinta a punibilidade.Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal a que foi condenado José Carlos Generoso Correa, nos autos de Ação Penal nº 0000704-69.2006.403.6115, oriundo da 1ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Transfira-se o valor depositado nos autos à Autarquia Previdenciária lesada com a ação criminosa, comunicando-se.Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001726-79.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SIDMAR LUIZ TERENCE(SP353940 - ANDRE CORREA REBELLO)
Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a Sidmar Luiz Terence, nos autos de Ação Penal nº 0001771-88.2014.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, vigente à época do pagamento, em favor do IBAMA (fls. 11/15).O apenado foi devidamente intimado e compareceu em audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena (fls. 40).Juntados aos autos guias de depósitos judiciais e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 41/46 e 49), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.O MPF, à fl. 50, requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O sentenciado foi condenado a pagar prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 954,00), em 06 parcelas de R\$ 159,00, a ser revertida em favor do IBAMA e multa no valor de R\$ 290,50.Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena (fls. 41/46 e 49) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 50), deve ser declarada extinta a punibilidade.Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 a que foi condenado Sidmar Luiz Terence, nos autos de Ação Penal nº 0001771-88.2014.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, vigente à época do pagamento, em favor do IBAMA, com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Transfira-se o valor depositado nos autos ao IBAMA, comunicando-se.Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2019 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

Em data próxima à audiência, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal requisitando o valor atualizado depositado na conta 4102.005.5824-2 (fls. 41).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Fladimir Simões Calza e Lívia Maria Virga Furlan, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 2º, inciso VI, c.c. 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.12.2009 (fl. 163). Houve sentença que absolveu sumariamente os réus (fls. 219/222), mas foi reformada pelo E. TRF da 3ª região. Em 02.03.2015 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu Fladimir e em 27.07.2015 à ré Lívia Maria. Fladimir Simões Calza e Lívia Maria Virga Furlan aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo em 20.07.2016, para o primeiro (fl. 401) e em 21.09.2016 (fl. 443), para a segunda. Durante o período de suspensão os réus cumpriram as condições impostas, conforme se verificam as fls. 446 verso e 469, no que toca à Lívia Maria e fls. 519/521 quanto ao réu Fladimir. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 522 e 531). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que os réus cumpriram integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 401, 443, 446 verso, 469 e fls. 519/521), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Fladimir Simões Calza e de Lívia Maria Virga Furlan, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-08.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RAFAEL EDMAR BORGES LOURENCO(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JOSE OTAVIO PITANGUY X EDER LUIS ALBIERI(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu RAFAEL EDMAR BORGES LOURENÇO, tendo em vista o regime inicial da pena (fechado). Cumprido o mandado de prisão, extraia(m)-se, com URGÊNCIA, Guia(s) de Recolhimento Definitiva para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s, encaminhando-a(s) ao DEECRIM responsável pelo estabelecimento prisional em que o réu cumprirá a pena. Ao SEDI para anotação da condenação. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpaos. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 222), fica isento o pagamento das custas processuais. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Umberto Moraes, OAB/SP nº 347.925, nomeado(a) às fls. 211v, no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (RS 536,83). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-56.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI69779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500012-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: THIAGO SANCHES CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270, CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773, CAMILA ALVES FERREIRA - SP370524

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAJU, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda pelo procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente em que o autor pede a suspensão do ato de cancelamento do registro de diploma lançado no Livro FALC, fl. 97, nº 2.899, processo 10021921, feito pela corrê UNIG. Segundo alega, o ato de cancelamento proveio do protocolo de compromisso firmado entre os réus em 10/07/2017, com intervenção do Ministério Público Federal, em que se estabeleceram diversas medidas a serem cumpridas pela corrê UNIG, dentre as quais o cancelamento de registros de diplomas fornecidos por outras IESS.

Argumenta que o registro de seu diploma configura ato jurídico perfeito, pois efetuado em data (24/02/2015) na qual a corrê UNIG não sofria qualquer tipo de intervenção do Ministério da Educação. No mais, alega que não foi notificado previamente ao cancelamento do registro para exercer qualquer defesa, de forma que o ato foi executado sem o devido contraditório.

Acrescenta que a situação de cancelamento do registro do diploma o impede de tomar posse no cargo a que nomeado desde 20/12/2018 pelo Governador do Estado de São Paulo.

Decido.

A espécie de procedimento escolhido pela parte permite que se satisfaça com o mero deferimento da tutela de urgência, desde que ninguém do polo passivo se oponha em recurso. De toda forma, a tutela de urgência dependerá da probabilidade do direito e do risco de ineficácia do provimento final.

À guisa de seu direito, o autor articula dois argumentos principais: (a) perfeição do ato jurídico do registro do diploma; e (b) nulidade do cancelamento do registro do diploma, por não ter se observado o contraditório.

Quanto ao primeiro argumento, não é verdade que o ato de registro é perfeito. Perfeito é o ato inofensivo a qualquer medida de invalidação, por decair o prazo para anulação, por exemplo. Entretanto, o registro do diploma de licenciatura em Pedagogia expedido pela FALC, levado a efeito em 24/02/2015 pela corrê UNIG (ID 13458400, p. 2) ainda está sobre o prazo de controle administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 54). Logo, seria possível, em tese, que a corrê UNIG, por cometimento de atribuições pelo Ministério da Educação, cancelasse o registro do referido diploma.

Não obstante, a exposição da inicial sugere que a causa do cancelamento não se refere a nenhuma questão individualizada, isto é, exclusivamente ligada ao diploma do autor. Pelo contrário, sugere que o cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia é apenas um dentre vários cancelamentos ordenados pelo protocolo de compromisso firmado entre os réus, com intervenção do Ministério Público Federal. Esta hipótese é confirmada pelo art. 4º da Portaria SERES/MEC nº 910/18, em que se relata o cancelamento de 65.173 diplomas.

A rigor, a inicial claudica em fornecer a motivação do cancelamento. Que houve o cancelamento, é fato (ID 13458759). Porém, os motivos não estão claros, embora a causa de pedir relacione algumas portarias editadas pela corrê União e pertinentes ao caso. As portarias dão algumas informações sobre o contexto em que se passou o cancelamento, mas nada objetivo: a Portaria SERES/MEC nº 738/16 dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da corrê UNIG com vistas à aplicação de penalidades, com medidas cautelares como a de suspensão da autonomia administrativa e impedimento de registro de diplomas. Aparentemente, para cumprir as obrigações necessárias à reversão das medidas e penas, os corréus celebraram protocolo de compromisso, com intervenção do Ministério Público Federal. Diante da celebração do compromisso, algumas penas e medidas cautelares foram suspensas pela Portaria SERES/MEC nº 782/17 e, finalmente, a recente Portaria SERES/MEC nº 910/18 considerou cumprido o protocolo de compromisso, sob monitoramento pendente. Como a determinação de cancelamento dos registros de diplomas (bem como suas razões e procedimentos tomados) não advieram das portarias mencionadas, infere-se tratar-se de obrigação assumida no reiteradamente mencionado protocolo de compromisso. Ajunte-se, a leitura das portarias também sugere que tanto seus próprios textos como o protocolo de compromisso são as conclusões de diversas notas técnicas. Por isso, para verificar se o controle administrativo do registro do diploma do autor é justificado a ponto de lhe decotar seus efeitos (Lei nº 9.394/96, art. 48) é essencial apreciar o termo de compromisso e as notas técnicas específicas que lhe serviram de base.

As razões do controle administrativo não podem ser extraídas das alegações e documentos trazidos pelo autor, o que conduziria à determinação da emenda da inicial, para que o autor trouxesse cópia do protocolo de compromisso, das notas técnicas informativas, bem como do expediente interno da UNIG que culminou no cancelamento do registro de seu diploma (neste último, para verificar se foi garantido o contraditório mínimo). Entretanto, é compreensível que tais documentos sejam de difícil acesso ao autor; não constam da rede mundial de computadores e, por sua natureza, estão em posse dos réus.

Quanto ao outro argumento — o de falta de contraditório prévio ao cancelamento do registro do diploma —, a mera alegação do fato negativo não estabelece prova. A prova de fato negativo, especialmente a de ausência de notificação prévia, é extremamente difícil à parte que a alega produzi-la, mas é facilmente verificável pelos esclarecimentos e comprovação da corrê que efetuou o cancelamento.

Assim, para ambos os aspectos da demanda (verificação da motivação do cancelamento e verificação da higidez do contraditório do procedimento de cancelamento) é viável a inversão do ônus da prova.

Considerando que o efeito prático da medida pedida pelo autor tem vista ao aperfeiçoamento (pela posse) do provimento do cargo a que nomeado em 20/12/2018, com prazo limite de 30 dias (Lei Estadual/SP nº 10.261/68, art. 52), não é aceitável aguardar as provas incumbidas aos réus às suas contestações. É preciso que falem em caráter urgente, de forma que eventual antecipação de tutela não se dê *inaudita altera parte*.

1. Postergo a análise da antecipação de tutela, para após a manifestação dos réus e Ministério Público Federal.

- Intimem-se os réus com urgência, para que se manifestem sobre o requerimento de antecipação de tutela em 01 dia (prazo comum), ocasião em que juntarão o protocolo de compromisso entre si firmado, as notas técnicas informativas, o expediente individualizado do autor a respeito do cancelamento de seu diploma e outros documentos que entenderem pertinentes. Em razão da natureza urgente da medida, não se aplica ao prazo assinalado a suspensão de que fala o art. 220 do Código de Processo Civil.
- Após o prazo do item anterior, considerando que no protocolo de compromisso firmado entre os réus interveio o Ministério Público Federal, intime-se com urgência o órgão para manifestação em 01 dia. Em razão da natureza urgente da medida, não se aplica ao prazo assinalado a suspensão de que fala o art. 220 do Código de Processo Civil.
- Após, venham conclusos com urgência para deliberar sobre a antecipação de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (pág. 150/164), sobre o qual se manifestou somente a parte autora, com ele concordando.

Embora intimado, o INSS não impugnou o laudo contábil apresentado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a **decadência** na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais rs. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à **prescrição**, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma - AC 000236420144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 24/04/2017, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/04/2012.**

No **mérito**, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/88.018.035-8) foi concedido em 01/07/1990, conforme processo administrativo juntado aos autos.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (01/07/1990), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até julho/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (pág. 150/164). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 24/04/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Antônia Fuzzel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/088.018.035-8), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Juliana de Oliva Lira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando, essencialmente, assegurar o direito à prorrogação do salário-maternidade.

Requeru a gratuidade e juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Na sequência, a impetrante requereu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por EATON LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº. 16643.000274/2010-53 até que seja definitivamente julgado o Pedido de Revisão de Ofício de Débitos apresentado com base no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2016, com a consequente emissão de guia de pagamento (DARF) refletindo fielmente o determinado no acórdão proferido no referido processo administrativo.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 10961316, este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar par após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada.

A União Federal exarou ciência da decisão e requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade apresentou manifestação preliminar, e considerando o seu teor, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar e determinou a intimação da impetrante para manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que após as manifestações das partes e do MPF, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 12482511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cláudio José de Andrade, Fernando Aparecido de Andrade, Lázaro Lauro de Andrade, qualificados na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e do FNDE**, objetivando, em apertada síntese, a condenação da ré à restituição do valor líquido de R\$ 1.090.839,59, correspondente ao Salário Educação indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança nº 0005222-76.2013.403.6109, devidamente atualizado pela Selic até a data do efetivo pagamento.

Alegam que os autores, produtores rurais pessoas físicas pleitearam a declaração do seu direito de não se sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, reconhecendo-se o montante indevidamente pago a esse título no quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança referidos nos autos, cujo julgado reconheceu o direito de não recolher tal contribuição, porém, ao decidir que a ação mandamental não forma título judicialmente exequível, remeteu a pretensão de ressarcimento na via judicial própria ou administrativa, tendo então optado pela propositura da presente ação.

Com a exordial foram juntados documentos.

Citada, a União Federal compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autoral, requerendo a apuração dos valores em sede de liquidação de sentença.

Citado, o FNDE não ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

No caso, os autores demonstram nos autos que obtiveram julgamento favorável nos autos do mandado de segurança nº 0005222-76.2013.403.6109, no qual restou reconhecido a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação. Contudo, com relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam aquela impetração, como visto, conforme a via mandamental à época eleita e os limites daquele julgado, os autores optaram por requererem a repetição do indébito pela via judicial.

A **União Federal**, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controvérsia, compareceu aos autos para reconhecer expressamente a procedência do pedido autoral no que se refere à repetição dos valores pagos a título da contribuição em questão, inclusive concordando com o marco interruptivo da prescrição.

Diante do exposto, considerando inclusive a manifestação expressa da União Federal nos autos, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação**, vale dizer, o direito de a parte autora proceder à repetição do crédito tributário referente ao montante indevidamente recolhido a título de Salário-Educação, razão pela qual resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso III, "a" do NCPD.

O montante devido a cada autor será apurado na fase de liquidação de sentença, considerando os valores recolhidos desde os cinco anos que antecederam a data da impetração do mandado de segurança nº 0005222-76.2013.403.6109 (distribuído em 30/08/2013 – ID 2855588), devidamente atualizado pela Taxa Selic até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte ré diante do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, uma vez que, quando citada, a União compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autoral, enquanto que o FNDE sequer contestou o pedido por entender suficiente e adequada a manifestação da União.

Custas pelos autores, em observância ao princípio da causalidade. Indefiro o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora porque, mesmo tendo opção pela via administrativa, na qual não teria tal ônus, optou pela ação judicial.

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição (artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL DE SEGURANÇA – (CNPJ 17.428.731/0090-00), qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, o reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cotas patronal e RAT, bem como das contribuições a cargo dos empregados e trabalhadores cujo dever de retenção compete à impetrante) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante referentes ao salário maternidade. Requer a compensação das parcelas recolhidas a maior pela impetrante a título de contribuição previdenciária, corrigidas monetariamente (SELIC), com as parcelas vincendas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos, nos termos do art. 170 e 168, I, ambos do CTN c/c o art. 3º da LC 118/05.

Alega, em síntese, que a verba em questão possui natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título da contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao RAT e a cargo dos empregados/trabalhadores.

Requeru a concessão de liminar e juntou documentos.

Regularmente intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 5008913), ocasião em que a parte impetrante foi novamente intimada a regularizar sua representação processual, o que restou cumprido com a juntada de documentos societários.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão por seus próprios fundamentos e determinado a notificação da autoridade impetrada (ID 5493983).

A União manifestou interesse na demanda e requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos praticados neste processo (ID 6498199).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8071133). Alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante filial, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda.

Houve conversão do julgamento em diligência, para determinar a notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares, a qual juntou documentos e os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à legitimidade ativa da impetrante, empresa filial inscrita sob o CNPJ nº 17.428.731/00090-00, em que pese as informações prestadas nestes autos, no caso concreto, a documentação complementar apresentada pela própria autoridade impetrada demonstra nos dados cadastrais do estabelecimento/filial ora impetrante como unidade autônoma de jurisdição a DRF de Campinas-SP (ID 9707222).

A impetrante, enquanto filial, também demonstra a apuração e recolhimento das contribuições em guias individualizadas nas quais constam o seu CNPJ nº 17428731/00090-00, o que se desume sua condição de contribuinte independente da sua respectiva matriz.

Assim sendo, considerando todo o analisado, afastamento na hipótese a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante/filial.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO NCP. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl.7 1), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante. 2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º, I do NCP ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceu a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito. 6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 369529, Rel. Des. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 31/01/2018)

Contudo, a impetrante não detém legitimidade ativa para discutir a legalidade das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados/trabalhadores. Entendo que não cabe à empresa litigar sobre direito alheio no que diz respeito ao pedido de não incidência da verba em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregado (cota laboral). Tal contribuição afeta diretamente o direito do trabalhador contribuinte quando do cálculo de seu benefício, não podendo ver reduzido em processo do qual não foi parte, nem ser substituído pelo seu empregador.

Nesse sentido, seguem os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SESC. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A parte impetrante não ostenta legitimidade para defender os interesses de seus empregados, não podendo deduzir pretensão em nome destes, nos termos do disposto no artigo 6º do CPC/73 (art. 18 do CPC/15).

(...)

(1ª Turma, ApReeNEc 366463, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante.

(1ª Turma, AMS 332018, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de não incidência da verba (salário-maternidade) que compõe a contribuição previdenciária da cota-parte dos empregados e trabalhadores que prestam serviços à impetrante, extinguindo o feito sem resolução de mérito nesse ponto.

Assim, resta claro que no caso a impetrante possui legitimidade ativa para requerer a declaração de ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade, apenas no que diz respeito à cota patronal e ao RAT, observando-se os limites objetivos e subjetivos da presente impetração, na forma acima fundamentada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 06/10/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/10/2012, tal como requerido pela impetrante.

Adentrando ao mérito, considerando o decidido acima e nos exatos limites da lide, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal e RAT), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados e trabalhadores que lhe prestam serviços, a título de salário maternidade.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o salário-maternidade, restou também consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a incidência da contribuição previdenciária, conforme precedente firmado em sede de Recursos Repetitivos do STJ, cujo tema ora destaca:

"Tema 739. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região (ApReeNec 371500; ApReeNec 371804; ApReeNec 371231).

No que tange às contribuições devidas ao RAT, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Em face do exposto, decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante no que se refere às verbas que integram a contribuição previdenciária devida pelos empregados (cota do empregado) e trabalhadores que lhe prestem serviços;

(2) **julgar improcedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento, autos nº 5007237-48.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPEDITO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PADUK
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a inserção dos metadados no sistema no PJe, registrado sob o nº 0014021-18.2016.4.03.6105, em 25/09/2018, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014021-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PADUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VLADIMIR MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/184.092.106-1, com DIB em 09/03/2018 e RMI de R\$ 2.370,42 (dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte ré promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de novo processo no PJe, registrado sob o nº 5009448-75.2018.4.03.6105, em 19/09/2018, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

IDs 13029485-13029496: o autor informa a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que indeferiu a gratuidade processual e determinou a apresentação dos contratos indicados na inicial.

Considerando que o autor comprova nos autos que providenciou a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal (ID 10741801), inclusive para que fornecesse o contrato de empréstimo consignado indicada na inicial, reconsidero em parte a decisão (ID 12240084) a fim dispensá-lo da apresentação de tal documento.

No mais, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se o autor para cumprir o item 1 da decisão (ID 12240084), comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do feito.

Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo nº 5031028-46.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas que há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

Pois bem. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.872/RS (Relator: Ministro Edson Fachin; Julgamento: 24/05/2017; Tribunal Pleno), o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

Nesse mesmo julgado, restou consignado que *“A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000”*.

Referida inaplicabilidade, entretanto, não impede o processamento da fase de cumprimento do julgado até a definição do montante devido, visto que a mera liquidação da decisão judicial pendente de trânsito em julgado em nada prejudica a sistemática constitucional dos precatórios, tampouco viola a regra de seu pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Assim sendo, autorizo que o presente pedido de cumprimento provisório prossiga até a definição do valor devido, a partir do que deverá ser suspenso no aguardo, para o fim da expedição dos ofícios requisitórios, do trânsito em julgado da decisão final da fase de conhecimento.

Por conseguinte, **indefiro desde logo o pedido de expedição dos ofícios requisitórios competentes, inclusive para os valores apurados pela TR, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Diante do exposto, dê-se vista ao exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito ou se pretende a sua extinção ou, ainda, para que, entendendo o caso, retifique sua petição, mantendo apenas o pedido de liquidação do julgado com base no índice que entende devido.

Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que intimada do despacho (ID 12011582), a parte impetrada regularizou sua atuação e representação nestes autos, conforme manifestação e documentos juntados. Assim, **determino à Secretaria que inclua no polo passivo** a pessoa jurídica Assupero Ensino Superior Ltda. (entidade mantenedora da Universidade Paulista - UNIP), na condição de pessoa jurídica interessada.

Considerando a manifestação/documentos da autoridade impetrada (IDs 12171820-12171822), informando sobre a solicitação do impetrante de cancelamento de matrícula, bem como o decurso do prazo sem que o impetrante tenha cumprido o tem 6 do despacho de ID 12011582), **intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5005813-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA, CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: UNIAO FEDERAL, WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIARIA, HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES, STEFANO CUCULLI, MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI, X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS, MARCELO DE SOUZA DIAS, RUBENS PAES DE BARROS, YOLANDA ALVES PAES DE BARROS, ROBERTO PAES DE BARROS, PRIN S/A, ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO, OLIMPIO MATARAZZO NETO, MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO CUCULLI, MARLENE CUCULI MARQUES FERRI, JOSE MARQUES FERRI, MARISA CUCULI DE MOURA DIAS, MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Determino à Secretaria que, de imediato, efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados em duplicidade.

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DESPACHO

1. ID 11764971: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I/CPC. Proceda-se à alteração da classe processual para “Procedimento Ordinário”.

2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a natureza da matéria envolvida e os termos da defesa apresentada pela União inviabilizam a sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito sem a designação de audiência de conciliação.

3. Desnecessária a formalização da citação da **UNIÃO FEDERAL** diante da apresentação de contestação (ID 12095592).

4. **Cite-se o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE/CESPE) no endereço declinado na petição inicial** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336/CPP.

5. Apresentada a contestação pelo CEBRASPE/CESPE, intime-se a parte autora para que se manifeste a defesa dos requeridos, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Após, retomem conclusos, inclusive para apreciação da **impugnação** ao valor da causa apresentada pela União em sua contestação.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-49.2003.4.03.6105
AUTOR: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DELURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância expressa noticiada pela parte autora, ora exequente, prossiga-se, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Outrossim, tendo em vista o requerido na petição de Id 11087956, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo, assim, a advogada Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, comprovar ao Juízo o ali determinado.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03 no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução vigente.

Intíme(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição de ID nº 10956896, deixo de apreciar o requerimento de sobrestamento do feito.

Assim sendo, dê-se vista à Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11940827, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 10956896, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: C. S. DA SILVA PEREIRA - ME, CARLA SIMONE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11424582, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado (ID 12040690), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006453-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI CAMARA MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ARI CAMARA MATTOS JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e cômputo dos períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 2608786 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 3112111).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3144707).

O Autor apresentou **réplica** (Id 4499785).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e cômputo de todos os períodos em que comprovado o recolhimento das contribuições devidas quando exercida atividade na condição de contribuinte individual, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**"

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida, conforme constante dos documentos anexados aos autos, por si só, não pode ser tida como especial.

Outrossim, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Id's 2561258 (fls. 21/22) e 2561259 (fls. 4/5 e 11/12), referente aos períodos de **25.10.1982 a 15.03.1988, 04.04.1988 a 13.03.1995** e de **12.04.2010 a 22.05.2013**, respectivamente, atestando acerca da inexistência de fator de risco a ser considerado para fins de enquadramento da atividade como especial.

Assim sendo, inviável o pedido para reconhecimento dos períodos especiais pretendidos.

Do recolhimento das contribuições como Contribuinte Individual

No que se refere aos períodos de atividade exercido pelo segurado na condição de autônomo, atualmente contribuinte individual, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os quais ainda que não sejam computados para efeito de carência, devem ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Assim, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, bem como do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela 1ª Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Assim, entendo que devem ser computados os períodos de **01.09.2002 a 31.10.2002, 01.03.2003 a 30.06.2003, 01.09.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.08.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.08.2005, 01.11.2005 a 31.12.2005** e de **01.01.2006 a 31.08.2006**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (17.06.2016), seja na data da citação (15.09.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **34 anos, 1 mês e 15 dias** de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, §1º, I, b "11"** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao Réu o cômputo do tempo comum relativo aos períodos de **01.09.2002 a 31.10.2002, 01.03.2003 a 30.06.2003, 01.09.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 30.06.2004, 01.08.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.08.2005, 01.11.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 31.08.2006** no cálculo do tempo de contribuição, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVILMAR WASHINGTON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO ARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Réu INSS acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON APARECIDO DOS ANJOS

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se verificar a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de Assistente Técnico. Anoto que o autor já apresentou seus quesitos.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime o INSS para informar se pretende a designação de audiência de conciliação.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010150-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIBALDO ANEAS FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12146774: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 41.859,71 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria e considerando o pedido de dano moral, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS(Id 12523324), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da comunicação de decisão anexada aos autos (Id 13154848), bem como ciência à autoridade impetrada, para eventual providência, no prazo legal.

Após, vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID nº 12804717: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **ADERVAL CARDOSO DE MORAES**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID nº 12485729, ao fundamento da existência de contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que houve contradição na r. decisão interlocutória ao justificar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, pelo fato de não ter considerado as prestações vencidas nos cálculos, que não foi levado em consideração.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, utilizando-se os cálculos apresentados na petição inicial, atingindo o montante de R\$ 74.652,18 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” (**Tema 994**), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015329-26.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13396702)."

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva a determinação para que a autoridade impetrada não inclua os valores pagos a título de auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias gozadas, abono assiduidade, gratificação, prêmio, horas extras, faltas abonadas ou /justificadas e férias gozadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

O pedido liminar "inaudita altera parte" foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF/3ª Região, que foi autuado sob o nº 5002930-22.2016.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão juntada aos autos, ID 909101.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Decorrentemente, exclui-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analise cada rubrica.

É entendimento do STJ de que não incide contribuição previdenciária na primeira quinzena do **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Da mesma forma, em relação ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Relativamente aos valores pagos a título de **gratificações**, pagos em pecúnia, incide contribuição previdenciária sobre esses valores, caso não seja demonstrada a eventualidade. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014).

Todavia, embora pretenda a impetrante o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título (gratificações), não faz prova pré-constituída nos autos sobre seu efetivo pagamento e, portanto, não há como apreciar sua natureza nem o pedido para afastar a incidência das contribuições.

No que se refere às verbas intituladas **abono assiduidade** e **licença prêmio** indenizados, não incidem contribuições previdenciárias. A licença prêmio não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual, e assim também o abono assiduidade, por se tratar de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual o empregado faria jus pelos serviços prestados.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - **No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.** VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, com relação ao **abono de faltas**, já decidiu o STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre tal verba, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial (REsp 1632102 PR 2016/0270250-3, decisão monocrática, Relator: Min Benedito Gonçalves).

Diante de todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **terço constitucional de férias e afastamento por motivo de acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, licença prêmio e abono assiduidade**.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002930-22.2016.403.0000, 1ª Turma.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007670-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105) - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MONITORIA

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010151-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010151-8) - PAULO GUERREIRO FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017761-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017761-1) - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que diante da informação de digitalização e distribuição da APELAÇÃO no PJE com o mesmo número dos autos físicos, abro vista à parte contrária (GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE LIMA) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados destes autos, inseridos no PJe ,para indicação ao juízo de possíveis equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inc. I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017, Prazo :10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002674-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002674-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

, fica o REQUERENTE ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, fica o REQUERENTE ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RESOLVE SERVIÇOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.2908.704.000018-85, pactuado em 04/08/05. A despeito de devidamente citados (fls. 37, 106 e 121), somente o executado Anselmo Gaino Neto apresentou embargos à execução, conforme cópia de fls. 138/141, quedando-se inertes os demais executados (Resolve Serviços e Com/ de Equipamentos de Segurança Ltda. e Silvana Martins da Silva), não apresentando embargos no prazo legal. À fl. 203, informa a exequente que após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Requeru a desistência do feito. Ante o exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016421-20.1997.403.6105 (97.0616421-9) - CHRYSTIANE BECK X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLAUDIO ROSELEM X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DENISE DE LIMA E SILVA X DIMAS PINTO REBORDAO X DJALMA LOBAO X DOROTI TOMOKO SHOJI X ELIANE CARVALHO REIS X ELIANA TERESA ALMEIDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRT DA 15A REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014741-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014741-1) - CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO S/C LTDA(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010477-61.2012.403.6105 - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

, fica o REQUERENTE ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 9733840. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal, notadamente sobre as preliminares de inadequação do pedido de compensação/restituição e de ilegitimidade da filial de CNPJ 56.294.200/0004-00.

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1638772, publicada no DJe de 17/05/2018, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito até ulterior decisão deste juízo, restando, por ora, prejudicado o pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos ofício do Departamento Regional de Saúde - DRS VII SP para ciência da parte autora.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante da r. Decisão ID 12819884.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004241-5) - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011381-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011381-5) - ANTONIO NERES DE MEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012111-63.2010.403.6105 - VERA MARIA SACCHETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-19.2010.403.6105 - WENCESLAU DIAS DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-17.2011.403.6105 - MAURI CLETO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-46.2011.403.6105 - OLICIO BRITO DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-55.2011.403.6105 - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013886-40.2015.403.6105 - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023599-05.2016.403.6105 - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-26.2016.403.6303 - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHAS 91: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intinem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 92: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005946-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005946-3) - CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014960-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014960-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010761-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010761-2) - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarqui-vamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TAKASHI SUZUQUI

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado na conta de fl. 104 como orientado à fl. 108, que deverá instruir por cópia o ofício. Após comprovado o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS e em seguida, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, em cumprimento ao determinado as fls. 183, foi procedida a conversão dos dados de autuação do processo físico e m epigrafe, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando os autos eletrônicos disponíveis para que o exequente realize a juntada dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ACIRO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 12067806) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Aciro Santos de Souza, no valor de R\$ 53.704,05 (cinquenta e três mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos), e outro em nome da Dra. Alessandra Thyssen, no valor de R\$ 5.370,41 (cinco mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

1. Intimem-se o expropriado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela União, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Conforme já determinado nos autos físicos, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, de que as partes concordaram com o pagamento dos honorários periciais mediante desconto do valor da indenização.
3. Assim, fica mantida a perícia designada, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, informar dia e hora para realização da perícia, que deverá abranger estes autos bem como os autos nº 0007687-70.2013.403.6105.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela Anvisa, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora para que requeira o que de direito para continuidade da ação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que deixou de cumprir a diligência por não ter a autora apresentado os meios para a efetiva busca e apreensão do veículo.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010818-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de janeiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NILSON TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SPI26124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.
- Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - um em nome de Nilson Tertuliano Rodrigues, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em nome do Escritório Avary, Miguel, Macedo e Advogados Associados, sendo R\$ 104.792,41 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) para o exequente e R\$ 44.911,03 (quarenta e quatro mil, novecentos e onze reais e três centavos) para o escritório de advocacia, totalizando R\$ 149.703,44 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos);
 - um em nome do Escritório Avary, Miguel, Macedo e Advogados Associados, no valor de R\$ 14.970,34 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
- Com a transmissão, dê-se vista às partes.
- Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERHALDO, PAULO CESAR MANZAN

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002622-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficarão os embargantes intimados da juntada aos autos dos documentos IDs 13493581, 13493583 e 13495109, nos termos do r. despacho ID 12965565.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 5022443-05.2018.403.0000, solicite-se ao JEF a remessa dos autos nº 5004301-68.2018.403.6105.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI E SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X THALES DE OLIVEIRA STUPELLI

S E N T E N Ç A I. RelatórioCAIO FABIO DIOGO, LUCAS LENA e THALES DE OLIVEIRA STUPELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Narra a exordial acusatória (fls. 99/102). Os DENUNCIADOS, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, juntamente com um menor de idade, mediante grave ameaça, subtraíram objetos postais que estavam em poder de funcionário da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, mantendo-o em seu poder e restringindo-lhe a liberdade. Em 14 de fevereiro de 2018, por volta das 8 horas e 15 minutos, CAIO FÁBIO DIOGO, LUCAS LENA e THALES DE OLIVEIRA STUPELLI, juntamente com o menor MATHEUS HENRIQUE MARCELINO DOS SANTOS, simulando o uso de arma de fogo, anunciaram um assalto ao funcionário da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, FRANCISCO VICENTE DA SILVA, que acabara de adentrar o veículo da empresa, FIAT/DUCATO CARGO, placas FKT-2654, depois de haver realizado uma entrega no imóvel n.º 480, da Rua Aimirés, no bairro Jardim Santa Genebra em Campinas/SP. CAIO FÁBIO tomou a direção do automóvel, empurrando a vítima para o banco do passageiro ao lado de LUCAS LENA, enquanto THALES DE OLIVEIRA e MATHEUS HENRIQUE alocaram-se no baú de cargas, rumando para o bairro Vila Costa e Silva, nesta urbe. Durante o percurso, os DENUNCIADOS ameaçavam tirar a vida de FRANCISCO e de seus familiares, fazendo-o crer que estavam armados. THALES DE OLIVEIRA, ainda, desferiu vários socos nas costas da vítima. O veículo foi, então, deixado na Rua dos Nhambiquaras, na Vila Costa e Silva, onde os objetos postais que se encontravam em seu interior foram retirados e levados pelos DENUNCIADOS para dentro de uma mata fechada próxima ao local, juntamente com o funcionário da EBCT. LUCAS, ameaçando a vítima, conduziu-a poucos metros à frente, deixando cair alguns objetos postais pelo caminho. Incontinenti, mandou que tirasse seu uniforme e amarrou-a a uma árvore com seu cinto. Enquanto isso, CAIO, THALES e MATHEUS empreenderam fuga, os dois primeiros rumo à Rodovia Zeferino Vaz. Nesse momento, policiais militares, que já haviam sido avisados do roubo via COPOM, avistaram o veículo dos Correios abandonado e iniciaram buscas pelos criminosos nas redondezas. Com efeito, os PMs MARCELO AMORIM MOYA e FÁBIO DE OLIVEIRA SALES, após avistarem objetos postais espalhados pelo chão, localizaram a vítima, FRANCISCO e LUCAS LENA no interior da mata, o qual tentou fugir, mas foi capturado e algemado, visto que ofereceu resistência à prisão. Com ele, e próximo ao local onde foi visto pelos policiais, foram encontrados 15 malotes (05 estavam abertos), 10 encomendas SEDEX (4 abertas) e uma caixa com diversas correspondências - fl. 72. Já os PMs REINALDO DA SILVA MENDES e HERRERO deslocaram-se por traz do matagal e avistaram CAIO FÁBIO e THALES DE OLIVEIRA pulando um alambrado, dando-lhes voz de prisão. Ambos tentaram evadir-se, mas também foram capturados e algemados, por oferecerem muita resistência à prisão. Com CAIO foram encontrados um aparelho celular pertencente à EBCT e R\$ 41,00 (quarenta e um reais) que foram subtraídos da vítima FRANCISCO (fls. 72 e 73). MATHEUS HENRIQUE MARCELINO DOS SANTOS foi preso mais tarde e encaminhado à Vara da Infância e da Juventude de Campinas/SP (fls. 82/93). CAIO FÁBIO DIOGO, THALES DE OLIVEIRA STUPELLI e MATHEUS HENRIQUE MARCELINO DOS SANTOS confessaram a prática delitiva (fls. 08/10 e 87). FRANCISCO VICENTE DA SILVA, em depoimento prestado perante a autoridade policial, reconheceu todos os DENUNCIADOS como os autores do delito. O Ministério Público arrolou quatro testemunhas de acusação (fl. 103). A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (fl. 106). Os réus foram citados (fls. 129, 132 e 176) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 137/138, 141/142 e 196/198). A defesa de CAIO FABIO DIOGO arrolou duas testemunhas comuns à acusação (fl. 198). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 200). As testemunhas foram ouvidas e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 253 e 285. Os réus foram interrogados e seus depoimentos encontram-se na mídia de fl. 285. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pediu que fosse efetuado o reconhecimento dos réus pela vítima. As defesas nada requereram (fl. 283vº). Em sede de memoriais (fls. 287/290), a acusação pugnou pela condenação dos réus, nos termos da inicial. Em memoriais (fls. 307/310), a defesa dos réus LUCAS LENA e THALES DE OLIVEIRA STUPELLI argumentou que não houve a incidência da majorante do inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, uma vez que a vítima teve a restrição da liberdade somente pelo tempo necessário para o deslocamento e abandono do veículo; que o crime foi tentado, pois os réus não lograram êxito em deixar o local em que abandonaram o veículo com os bens; que não houve o delito de corrupção de menores, porquanto nenhum dos acusados tinha conhecimento da idade de MATHEUS. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Por final, a defesa de CAIO FÁBIO DIOGO apresentou memoriais às fls. 313/317 e pediu a absolvição do réu. Aduziu que a vítima não o reconheceu; que não há comportamento criminoso a ser atribuído ao réu, que não teria anunciado o roubo, mas apenas dirigido o veículo; que o acusado não tinha conhecimento da idade de MATHEUS. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação. Os réus foram acusados pelo Ministério Público Federal da prática dos delitos inculcados no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, assim dispostos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Lei 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 2.1 Materialidade A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/67), principalmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), relativo aos bens subtraídos pelos réus, pelos depoimentos da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos réus (fls. 02/06); e pelo documento de fl. 67, que comprova a menoridade de MATHEUS HENRIQUE MARCELINO DOS SANTOS. 2.2 Autoria Em sede policial, a vítima e os policiais narrraram os fatos e identificaram os réus como autores do roubo, nos seguintes termos: QUE, na data de hoje, por volta das 8h30min, estava em patrulhamento em viatura da polícia militar, juntamente com o cabo MOYA, quando foi irradiado, via COPOM a ocorrência de um roubo a uma Sprinter dos Correios, pela Avenida Santa Genebra, no bairro Santa Genebra, nesta cidade de Campinas/SP; Que, em seguida, foi irradiado que o veículo dos correios havia sido localizado na Rua dos Nhambiquaras, na Vila Costa e Silva; Que a referida rua é margeada por uma mata; Que adentraram a mata e cerca de cinquenta metros a frente conseguiram visualizar o conduzido amarrando a vítima, que estava somente de cueca, à uma árvore; Que deram voz de prisão ao infante, porém ele empreendeu fuga; Que o perseguiram e o alcançaram; Que o indivíduo resistiu à prisão, sendo necessário usar a força para contê-lo; Que o algemaram e o conduziram até a viatura; Que indivíduo preso não portava documento de identidade e declarou ser LUCAS LENA, RG 42120324-9; Que a vítima relatou que apanhou nas costas Que sofreu várias ameaças a sua pessoa e a sua família; Que, via rádio, o depoente tomou conhecimento de que dois outros indivíduos que haviam participado do assalto, foram presos pela ROCAM, em local próximo à mencionada mata; Que não foram localizadas armas de fogo; Que foram localizados e arrecadados vários malotes dos correios; Que os três indivíduos detidos foram conduzidos a esta Delegacia, juntamente com a vítima, FRANCISCO VICENTE DA SILVA e o material arrecadado para as providências cabíveis (depoimento de Marcelo Amorim Moya em sede policial, fl. 02). QUE, na data de hoje, por volta das 8h30min, estava em patrulhamento em viatura da polícia militar, juntamente com o cabo MOYA, quando foi irradiado, via COPOM a ocorrência de um roubo a uma Sprinter dos Correios, pela Avenida Santa Genebra, no bairro Santa Genebra, nesta cidade de Campinas/SP; Que, em seguida, foi irradiado que o veículo dos correios havia sido localizado na Rua dos Nhambiquaras, na Vila Costa e Silva; Que a referida rua é margeada por uma mata; Que o depoente e o Soldado Herrero deslocaram-se por trás do matagal, pela rodovia Zeferino Vaz, quando visualizaram dois indivíduos saindo da mata, pulando um alambrado; Que deram voz de prisão aos indivíduos e eles empreenderam fuga; Que foi necessário persegui-los a pé; Que conseguiram alcançá-los, mas eles resistiram à prisão, sendo necessários o uso de força e algemamento para contê-los; Que, com um dos indivíduos estava um celular, que posteriormente verificou-se pertencer aos correios e R\$ 41,00 em dinheiro, o quais, depois se verificou pertencer ao motorista dos correios; Que tal indivíduo não portava documentos e disse chamar-se THALES; Que o segundo elemento identificou-se como CAIO, sendo com ele encontrada a chave da van dos Correios; Que ambos confessaram a prática do roubo, relatando que o assalto foi praticado em conjunto com outros dois indivíduos; Que segundo relataram, após a abordagem ao servidor dos correios, CAIO foi quem conduziu o veículo; Que algemaram que não portavam armas, relatando que haviam simulado estarem portando armas de fogo para intimidar a vítima; Que, concomitantemente, o depoente soube da prisão de um terceiro elemento pela guarnição do Cabo Moya; Que os três indivíduos detidos foram conduzidos a esta Delegacia, juntamente com a vítima, FRANCISCO VICENTE DA SILVA e o material arrecadado para as providências cabíveis (depoimento de Reinaldo da Silva Mendes em sede policial, fl. 05). QUE, na data de hoje, por volta das 8h15min, estava a serviço dos correios, fazendo entrega de malotes na Rua Aimirés, número 480, próximo da Rua Santa Genebra, nesta cidade de Campinas/SP, quando foi abordado por quatro indivíduos, os quais entraram dentro do veículo e anunciaram o assalto; Que dois deles ficaram no baú do veículo e dois com o Depoente no banco da frente; Que a todo momento os elementos o ameaçavam, dizendo que iriam matá-lo, bem como a sua família; Que um deles ficou atrás do Depoente e desferiu vários socos em suas costas e constantemente dizia que iria lhe dar um tiro ali mesmo; Que não chegou a ver armas de fogo, mas os indivíduos se comportavam como se estivessem armados, dizendo, inclusive que iriam atirar contra o Depoente; Que um deles, o de cor mais clara, passou a conduzir o veículo; Que ele estava com dificuldade para fazer o carro andar, então dizia que o veículo estaria bloqueado, momento em que seu companheiro batia nas costas Depoente, o ameaçando pelo fato do carro estar bloqueado; Que de fato, o carro estava somente com o freio de mão ativado; Que deslocaram-se até a localidade Pacaas, onde os quatro indivíduos saíram da Van com os malotes; Que ingressaram no matagal, obrigando o Depoente a seguir com eles; Que ao adentrarem na mata, eles se separaram; Que um dos indivíduos permaneceu com o Depoente, o qual alegava que estava armado; Que tal elemento estava levando diversos malotes; Que a mata é fechada, cheia de espinhos e cipós; Que durante o deslocamento, o assaltante deixou cair vários malotes; Que, em determinado local, ele mandou o depoente tirar seu uniforme e o amarrou a uma árvore com seu próprio cinto; Que, logo em seguida chegaram no local policiais militares, o quais acabaram prendendo o indivíduo; Que o referido indivíduo, trata-se do homem que se encontra nesta Delegacia e identificou-se como LUCAS; Que ao lhe serem mostrados os dois indivíduos detidos nesta Delegacia, reconhece o elemento que se identificou como CAIO, sendo ele o indivíduo que dirigiu a VAN; Que reconhece o indivíduo que se encontra detido nesta Delegacia, o qual disse chamar-se THALES, como sendo o assaltante que ficou desferindo socos em suas costas; Que teve menos contato com o quarto assaltante, o qual ficou mais tempo no baú do veículo, não sabendo informar suas características físicas, sendo que ele usava roupas claras; Que ao lhe ser mostrado em local apropriado, o menor conduzido pela polícia militar, disse não ser capaz de reconhecer-lo (depoimento de Francisco Vicente da Silva em sede policial, fl. 06). Os depoimentos foram confirmados em Juízo (mídias digitais de fls. 253 e 285), com a diferença de que vítima afirmou que não se recordava das pessoas que lhe foram apresentadas. No entanto, a força probante do reconhecimento efetuado em sede policial

continua higida, porquanto, além de efetuada momentos após os fatos, não foi desconstituída por nenhum outro elemento de prova. Por final, os réus confessaram a prática delitiva do roubo majorado (mídia digital de fl. 285). Com relação ao delito previsto no artigo 244-B do ECA, no entanto, apesar de restar comprovada a participação de pessoa menor de idade na prática delitiva, não ficou evidenciado que os réus tinham conhecimento dessa circunstância. De fato, quando interrogados em Juízo, os acusados afirmaram que conheciam MATHEUS há pouco tempo e de vista do bairro onde moravam, mas que não sabiam que ele era menor de idade. Observando-se o documento de identidade de MATHEUS (fl. 67), nota-se que à época dos fatos ele contava com mais de dezessete anos de idade e aparência que não indica ser menor de dezoito anos. A acusação não logrou comprovar por nenhum elemento de prova a necessária ciência, por parte dos réus, dessa condição. Havendo relevante dúvida sobre a existência do dolo, a absolvição, neste tocante, é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. Dosimetria da pena. 3.1 CAIO FÁBIO DIOGO. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. O motivo é desabonador, porquanto os réus roubaram a vítima para comprar álcool e drogas. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. No tocante às circunstâncias, o MPF capitulou a conduta dos acusados nos incisos II e V do 2º do artigo 157 do Código Penal. Com base nisso, este Juízo estaria autorizado a se utilizar de uma das majorantes como circunstância negativa na primeira fase, e a outra como causa de aumento, na terceira fase de aplicação da pena. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se aplica a causa de aumento de pena do inciso V do 2º do art. 157 do Código Penal quando o agente, sem empregar meios mais efetivos voltados à constrição da liberdade da vítima, como amarrá-la ou prendê-la em cômodo ou compartimento de imóvel, apenas impõe sua permanência no local do crime por tempo juridicamente irrelevante, indispensável à execução do delito de roubo. No caso dos autos, mormente pelo depoimento do policial Fábio de Oliveira Sales, a vítima estava sendo amarrada a uma árvore quando ele chegou ao local dos fatos, restando claro que os agentes permaneceram com ela somente o suficiente para assegurar o sucesso da prática delitiva. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o réu confessou a prática delitiva, pelo que diminui a pena em 1/6, passando ela a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Neste tocante, consigno que o delito de roubo não foi tentado, como quer a defesa dos réus LUCAS e THALES, mas sim consumado. De fato, a Súmula 582 do STJ já previa que [c]onsuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. A 3ª seção do STJ firmou o entendimento sobre o momento da consumação dos crimes de furto e de roubo, em julgamento de dois recursos representativos de controvérsia, sob o rito dos repetitivos. O primeiro deles, REsp 1.499.050, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, tratou do crime de roubo. O colegiado firmou a seguinte tese: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. O segundo recurso (REsp 1.524.450) tratou do crime de furto. Sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro, foi definida a seguinte tese: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. No caso dos autos, a posse dos bens inverteu-se no momento em que os acusados retiraram o réu da direção do veículo e o conduziram para local ermo, sendo irrelevante o fato de não terem conseguido descarregá-lo e evadirem-se com os objetos. Por final, incide a causa de aumento constante do 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, em virtude do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Consigno que o tempo que o réu permaneceu preso até o momento (fl. 319), não influencia na fixação do regime, porquanto insuficiente a alcançar o patamar do mais benéfico. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 3.2 LUCAS LENA. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. O motivo é desabonador, porquanto os réus roubaram a vítima para comprar álcool e drogas. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (fl. 19). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP). O réu, no entanto, é reincidente específico neste tipo de delito, visto que foi condenado nos autos da ação penal 7001193-26.2013.8.26.0114 (fl. 23 do apenso de antecedentes). Ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, o relator do caso Ministro Felix Fischer asseverou que [a] melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multirreincidência. Dessa forma, procedo a compensação de uma circunstância pela outra, mantendo a pena-base, por ora. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Por final, incide a causa de aumento constante do 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, em virtude do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Consigno que o tempo que o réu permaneceu preso até o momento (fl. 319), não influencia na fixação do regime, porquanto insuficiente a alcançar o patamar do mais benéfico. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 3.3 THALES DE OLIVEIRA STUPELLI. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. O motivo é desabonador, porquanto os réus roubaram a vítima para comprar álcool e drogas. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o réu confessou a prática delitiva, pelo que diminui a pena em 1/6, passando ela a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Por final, incide a causa de aumento constante do 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, em virtude do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Consigno que o tempo que o réu permaneceu preso até o momento (fl. 319), não influencia na fixação do regime, porquanto insuficiente a alcançar o patamar do mais benéfico. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de aplicar a substituição das penas, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva (estatal) para condenar o réu CAIO FÁBIO DIOGO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP; b) condenar o réu LUCAS LENA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP; c) condenar o réu THALES DE OLIVEIRA STUPELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Custas processuais. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, por serem beneficiários de Justiça Gratuita. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de recorrer em liberdade. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4.4 Bens apreendidos. Os bens apreendidos foram restituídos às vítimas, conforme Termos de Entrega de fls. 72/74. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpaos; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ (SP228219 - VICENTE DE PAULO BONALDI MORAES DE SOUZA)
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-30.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-75.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DO CARMO MARQUES (SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

Recebo as apelações de fls.283 e 297. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões às razões de fls.298/331. Após, intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos. (APRESENTE A DEFESA SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MPF)

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SALVADOR AVERSA (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOAO HERMES PINTO (SP244084 - ADIEL PINTO)

Vistos. 1. Relatório. JOAO HERMES PINTO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 02/03): O denunciado, responsável pela administração da empresa JOÃO HERMES PINTO ME, CNPJ nº 01.065.314/0001-35, localizada na Rua 02, 817, Parque das Piscinas, no município de Artur Nogueira-SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos compreendido pelas competências 01/1997 a 09/2005, contribuição destinada à Previdência Social, descontada do pagamento efetuado, a título de salários, aos segurados empregados da mencionada empresa. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados e não repassados à Previdência Social, lançando-se o débito por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.834.467-0, cujo valor representa a quantia de R\$ 68.717,75 (sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), consolidado com juros e multa até 10.01.2006. O denunciado é o titular da empresa, que é uma firma individual e, como tal, foi o responsável por deixar de repassar as contribuições descontadas dos empregados. Cabe aduzir que o débito, representado na NFLD nº 35.834.467-0, já está inscrito na dívida ativa da União, logo, com constituição definitiva e sem suspensão. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 03). A denúncia foi recebida em 18/09/2006 (fl. 82). O réu foi citado (fls. 282) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 260/268). Não arrolou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 288/288v). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 316v, 318 e 329/330. Em 22/09/2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 329/330). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 329). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 332/339). Em memoriais, a defesa se manifestou. Teceu considerações sobre mudanças sociais e a transformação do que antes se compreendia como correto e justo em incorreto e injusto. Citou alguns exemplos que caracterizariam os conflitos culturais e o duplo padrão moral de nossa época. Ponderou sobre grandes autoridades que não sofreram os rigores da lei enquanto o acusado, por uma simples dívida de INSS, sofreu perseguição estatal. Com este fundamento, questionou onde estaria a igualdade de todos perante a lei. Disse que nenhum dos 500 maiores devedores do INSS teria sido processado por causa de seus contatos com o Planalto. Crítico a reforma da Previdência e manifestou que todos estariam cansados de ser tratados com dois pesos e duas medidas. Crítico os governantes e concluiu que teria havido um retrocesso aos padrões medievais. Disse que o Presidente não permitiria investigar a si mesmo, usando de verba pública para tal fim, enquanto perseguiria o réu, um trabalhador que não teria pago o INSS porque não podia. Desejaria várias críticas contra o INSS e sua administração. Por fim, requereu a absolvição (fls. 353/359). Não há antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado JOAO HERMES PINTO a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal: Apropriação indebita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; A conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atenuação. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indebita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que não tem posse ou a detenção ?, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares: suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUIÇÃO DA CONDUTA REU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STJ, AP 516/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - ERESP: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITIA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no Inq 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cezar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir...O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é encontrada a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para se tivesse início à Persecução Criminis, entendimento com o qual concordou o Sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito nos autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurgiu nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal...e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O Sr. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em

Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpus recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quotas descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário devesse recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento legal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR-1NQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008.Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.IRRELEVANCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO.D ECIS 1º O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Advoco, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária).O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem E. O relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar. ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...].No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito(Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606).Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele cu se pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex postis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011.Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tudo como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atenderam os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos deltos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIARIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem vedar posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecha na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Materialidade. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a representação fiscal, dotado de presunção de veracidade: NFLD nº 35.834.467-0 constante na Peça Informativa nº 1.34.008.000245/2006-27 destes autos, volume I. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada (fls. 10/12): A - DO CONTEXTO FATIGO DA EMPRESA REPRESENTADA 4.1 Trata-se de sujeito passivo que atua no segmento de fabricação de artefatos médico-odontológicos, enquadrando-se no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE sob código 33.10. Ainda, tem sua mão-de-obra baseada fundamentalmente no trabalho assalariado, não dispo de um regime peculiar de trabalho, sujeitando-se, pois, às normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 4.2 Segundo informado à fiscalização, a empresa em epígrafe passa por tortuosos momentos de ausência de liquidez, consubstanciando na ausência de recursos hábeis a satisfazer as obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais em geral. B - DA RETENÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS 4.3 Em vista deste contexto fático, a empresa deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados, conforme apurado em folha de pagamento. Efetivamente, as folhas de pagamento indicam a rubrica INSS descontado relativamente à contribuição pelo seguro devida. Os débitos relativos à retenção não recolhida constam da NFLD DEBCAD n. 35.834.466-2, levantamento APR e AP1R, conforme regram-se a fatos geradores ocorridos antes e depois da GFIP, respectivamente, no valor de R\$ 68.717,75 (sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), consolidados com juros e multas até 10/01/2006. 4.4 Assim, verifica-se, EM TESE, a ocorrência do delito previsto na figura típica insculpida no artigo 95, alínea d da Lei n. 8.212/91, e, a partir da Lei 9.983/2000, no artigo 168-A, do Código Penal. C - DOS FATOS QUANTO À GFIP 4.5 Conforme decorre da atividade fiscalizatória, a entidade foi devidamente intimada a apresentar à fiscalização as folhas de pagamento de todos os seus estabelecimentos, bem assim, as Guias de Recolhimento ao FGTS Informações à Previdência Social - GFIP. Ocorre, contudo, que a empresa, já a competência 01/1999, não promoveu a informação de todos os segurados empregados a seu serviço, informando um ou outro segurado em atividade e aqueles que estivessem em gozo de benefícios previdenciários, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD n. 35.834.466-2, no valor de R\$ 39.859,62 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). No curso da fiscalização a empresa não comprovou a correção da falta em relação à omissão dos segurados empregados. Além disso, o crédito tributário encontra-se inscrito em dívida ativa, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal (fl. 77). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. O acusado é o responsável pela microempresa individual chamada JOÃO HERMES PINTO ME, fato confirmado pelas testemunhas (fls. 318 e 330). O réu também confirmou ser o único responsável pela gerência da empresa em audiência, mas alegou que passava por severas dificuldades financeiras (fl. 330). Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar aos réus, seus administradores, outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do

estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tomado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. Por outro lado, o réu optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa.

Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijudicialidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhimento das contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014) - destaquei. PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) - destaquei. E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ónus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL, RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIIDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei. No mais, em memoriais, o réu teve várias considerações de cunho político, as quais não podem ser apreciadas por este Juízo que se limita ao exame de argumentos jurídicos correlacionados a estrita aplicação da Lei ao caso concreto. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu JOAO HERMES PINTO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 68.717,75 (fl. 12). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os desígnios, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 94 competências (fls. 09, jan/1997 a out/2004) do delito de apropriação indevida previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 2/3 (dois terços), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Delenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 2/3 (dois terços) e torno-a definitiva em 88 (oitenta e oito) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e, por considerá-la o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 29 (vinte e nove) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JOAO HERMES PINTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 29 (vinte e nove) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno JOAO HERMES PINTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668) - NORICA MORAIS (GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884) - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ X ALEXANDRE LASELVA NETO(SP120884) - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA
DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO FLS.599/600-V:Vistos em decisão.Por primeiro, impende registrar que às fls. 449/451 destes autos restou decidido pela reunião do feito nº 0015430-49.2004.403.6105 com a presente Ação Penal, em razão da continência, na modalidade cumulação subjetiva. Portanto, ambos os processos acima elencados foram reunidos e passaram a tramitar em conjunto. Foram incluídos no polo passivo da presente Ação Penal os réus Alexandre Lasevela Neto, William Walder Sozza e Sidney Nicola Lasevela Junior. Quanto ao corréu SIDNEY NICOLA LASELVA JR, em razão das inúmeras e infrutíferas tentativas da sua localização, determino-se, em 20/10/2018, a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do CP. Os autos foram desmembrados quanto a ele, gerando o feito de nº 0009661-06.2017.403.6105. Na mesma oportunidade, decretou-se a sua prisão preventiva (fl. 585).O mandado de prisão preventiva foi expedido sob o nº 0009661-06.2017.403.6105.0001 e devidamente cumprido em 20/02/2018. Com a notícia do cumprimento, determinou-se a citação do corréu no local em que se encontrava detido e, após, a expedição de alvará de soltura.A citação do supracitado corréu consta à fl. 604 dos autos de nº 00096610620174036105. A sua soltura consta à fl. 607 dos mesmos autos.Em razão de ter pleiteado pela assistência jurídica gratuita, nomeou-se a DPU para representá-lo no feito, tendo sido apresentada sua resposta escrita à acusação em 02/04/2018 e acostada às fls. 611/613 daqueles autos.Por sua vez, os demais acusados ALEXANDRE LASELVA, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES E WILLIAM WALDER, foram devidamente citados e apresentaram suas repostas escritas à acusação, neste feito, conforme documentos de fls. 460/465; 528/535; 567/569.Às fls. 593/594, o acusado Alexandre Lasevela Neto acostou revogação de poderes de representação.Às fls. 596/597, o acusado Sidney Nicola Lasevela Junior pugna pela juntada de procaução e pugna por vista dos autos. Vieram-me os autos conclusosDECIDIDO. 1 - DA REINCLUSÃO DO CORRÉU NO POLO PASSIVO Por primeiro, considerando-se que o acusado SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR foi preso, devidamente citado, solto e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da DPU, determino o seu retorno no polo passivo da presente Ação Penal, haja vista que o presente feito encontra-se conclusos, justamente, para análise quanto ao seu PROSSEGUIMENTO. Isso posto, determino a reinclusão do acusado SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR no polo passivo desta Ação Penal. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição dos autos de nº 0009661-06.2017.403.6105. Desentranhem-se os documentos juntados a partir da fl. 586 daqueles autos e junte-se nesta Ação Penal. Após, os autos de nº 0009661-06.2017.403.6105 deverão ser encaminhados para desfazimento. Ao SEDI para as anotações cabíveis. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Passa a analisar as repostas escritas à acusação apresentadas pelos réus ALEXANDRE LASELVA, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, WILLIAM WALDER E SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR. De início, DEFIRO os pedidos de assistência judiciária gratuita apresentados pela Defensoria Pública da União, em favor dos acusados SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR e

WILLIAM WALDER. Anote-se. Em segundo lugar, verifico a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao correu Alexandre Laselva Neto. O crédito objeto da denúncia foi constituído em 26/09/2003, marco inicial para fins de contagem da prescrição. Todavia, a inicial acusatória foi recebida em 06/10/2011 e, desde então, ainda não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos, prazo prescricional para o crime tributário objeto da denúncia. Portanto, o termo final da prescrição em abstrato é o dia 06/10/2023. Quanto às alegações de prescrição e nulidade do lançamento fiscal, ou aplicação da Súmula 182 do TFR, a jurisprudência pátria é pacífica acerca da independência das esferas criminal e administrativa, cabendo à defesa apresentar seus argumentos na seara correspondente, a fim de anular o ato administrativo em questão ou pleitear modificações quanto ao crédito tributário constituído e objeto da denúncia de fls. 233/237. Questões acerca dos poderes de gerência e dolo suscitadas pelos acusados são questões relacionadas ao mérito, as quais demandam instrução do feito. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da persecução penal, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando-se a reunião desta Ação Penal com os autos de nº 0015430-49.2004.403.6105 e inclusão dos réus ALEXANDRE LASELVA, WILLIAM WALDER e SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR no polo passivo da demanda, EXPEÇA-SE carta precatória para as COMARCAS DE JABOTICABAL/SP (FL. 147) E TUPÁ/SP (FL. 228), para nova oitiva das testemunhas de acusação Lucio Carlos Palma Lopes, comum à defesa do correu Sidney Nicola Laselva Junior e testemunha de acusação Fábio Peixoto de Melo (fls. 237 deste feito e fl. 276 do 0009661-06.2017.403.6105). Da expedição da carta precatória intimem-se as partes, nos termos dos artigos 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados SIDNEY NICOLA LASELVA JÚNIOR e WILLIAM WALDER pessoalmente, haja vista estarem representados pela DPU. Quanto aos demais acusados, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oportunamente, será designada audiência neste Juízo, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Neder Ferreira, Carlos Ferreira e Manolo Dias Grandolfi, bem como o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. ----- DECISÃO FLS.635: Diante do informado às fls.634, chamo o feito à ordem no tocante à expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação e comum. Com relação à testemunha de acusação FÁBIO PEIXOTO DE MELO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16:15 HORAS, ocasião em que a mencionada testemunha será ouvida por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Tupá. Providencie a secretaria a reserva necessária no sistema SAV. Expeça-se carta precatória solicitando a intimação da testemunha para comparecimento àquele juízo. Quanto à testemunha comum LUCIO CARLOS PALMA LOPES, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal solicitando sua oitiva, consignando que o ato seja realizado a partir de 07 DE FEVEREIRO DE 2019, dada a audiência acima designada, e assim evitando inversão processual nas oitivas pleiteadas pelas partes. No mais, cumpra-se a decisão de fls.599/600-v nos demais termos constantes.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 443/2018 PARA A COMARCA DE JABOTICABAL PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)
Considerando o decidido pelo e. Ministro Presidente do c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus 16499, conforme documentos acostados às fls. 332/335, CANCELO a audiência designada para o dia 30/01/2019, às 16:00 horas, nos termos da decisão de fls. 311/313.PA 1,10 Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)
Considerando o decidido pelo e. Ministro Presidente do c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus 16499, conforme documentos acostados às fls. 662/665, CANCELO a audiência designada para o dia 30/01/2019, às 14:30 horas, nos termos da decisão de fls. 638.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)
Considerando o decidido pelo e. Ministro Presidente do c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus 16499, conforme documentos acostados às fls. 220/223, CANCELO a audiência designada para o dia 30/01/2019, às 15:30 horas, nos termos da decisão de fls. 198/199.PA 1,10 Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente Nº 5187

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LEO 9 AUTOS LTDA - ME(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 427, interposta pela Embargante Leão 9 Autos Ltda.-ME.

Às razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à c. Décima Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se declarou prevenida para processamento e julgamento de todos os recursos referentes aos feitos da denominada Operação Rosa dos Ventos.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-04.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TAVARES LEONARDI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, em razão do solicitado às fls. 812/829, a fim de que a defesa apresente a resposta escrita à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o i. subscritor de fls. 812 a juntar no mesmo prazo a procuração.

Tendo em vista não haver medida pendente a realizar, anote-se o nível de sigilo n. 4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-25.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-67.2018.4.03.6109
AUTOR: IOLANDA MARGARIDA PEREIRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-22.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
MÁRCIO WILLIAN MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2018 (fls. 160/161). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 252/253, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Inicialmente postula a gratuidade processual, por não ter condições de arcar com as despesas processuais. No que tange ao mérito, reserva o direito de manifestar-se após a instrução do feito, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Defiro a gratuidade processual, conforme requerido pela defesa. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Cristiano Eduardo Pin Nalin e Daniel Benicio dos Santos e interrogatório do réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA. Requisite-se e intime-se o preso Márcio Willian Moreira da audiência de instrução/interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-96.2018.4.03.6109
AUTOR: EDNILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-18.2018.4.03.6109
AUTOR: ANGELA MARIA NASATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ GILBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS REGINALDO VOLPATO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de ID 11515605 que **julgou procedente o pedido**, para considerar determinados períodos como trabalhados em condições especiais e implantar benefício previdenciário de aposentadoria especial, alegando omissões quanto ao intervalo de 01.07.2015 a 02.02.2017, bem como em relação a períodos reconhecidos administrativamente.

Intimado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Decido.

Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão relativa ao período de 01.07.2015 a 02.02.2017.

Destarte, determino que na fundamentação da sentença de ID 11515605 seja acrescido um parágrafo final com a seguinte redação:

“Também procede a pretensão no que concerne ao labor desenvolvido no período compreendido entre **01.07.2015 a 02.02.2017**(data da DER), exercido na Arcelormittal Brasil S/A, eis que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB, como notícia o PPP dos autos, datado de 19.03.2018 (IDS 5805628 e 5805630).

E, sem prejuízo, determino que o dispositivo da sentença referida passe a ter o seguinte teor:

“Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como **trabalhados em condições especiais** os períodos compreendidos entre **01.10.1985 a 30.11.1990, 01.12.1990 a 13.05.1991, 15.03.1993 a 14.03.1994, 02.05.1996 a 31.12.1999, 19.11.2003 a 04.08.2005, 05.08.2005 a 10.10.2012, 11.10.2012 a 30.06.2015 e de 01.07.2015 a 02.02.2017**, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCOS REGINALDO VOLPATO** (NB 42/179.333.006-6), desde a **data da citação** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.”

No mais, permanece a sentença inalterada, eis que não assiste razão ao embargante no que se refere às alegações relativas aos períodos reconhecidos administrativamente (03.06.1991 a 07.08.1991, 15.03.1993 a 14.03.1994, 06.12.1994 a 01.05.1996 e de 02.05.1996 a 31.12.1999), considerando a ausência de controvérsia.

Posto isso, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009750-10.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base na planilha anexada aos presentes autos virtuais (ID 13354195).

Sem prejuízo, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Prazo : 10 (dez dias).

Pena: indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-54.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008842-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (ID 13438611).

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de melhor aquilatar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), **providencie a autora a juntada aos autos da última declaração de imposto de renda.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KLEBER DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante as empresas UNIPAR e COPEBRAS, nos períodos de 16/11/1987 a 05/12/1997 e 01/03/1998 a 10/05/2017.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissionais competentes (PPP); contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período reclamado, indeferindo o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 7809828). Houve réplica (id 7809838).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, requisiu o Juízo cópia do processo administrativo.

Declinada a competência do Juizado para esta 4ª Vara Federal, as partes foram intimadas a especificarem provas, nada requerendo.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido PPP ou outro documento que demonstrasse a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto no período de 16/11/1987 a 05/12/1997.

Acostou o autor novo PPP emitido pela empresa, do qual o INSS teve ciência. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 10/05/2017 (id 7819113 - Pág. 1).

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **16/11/1987 a 05/12/1997 e 01/03/1998 a 10/05/2017.**

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 7819113), sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados até a DER 31 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição (id 7819113 - Pág. 35).

Requer com a presente ação a concessão de **aposentadoria especial**, porquanto exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, bem como a agentes químicos (ácido fosfórico, ácido sulfúrico e soda cáustica), enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos períodos de **16/11/1987 a 05/12/1997 e 01/03/1998 a 10/05/2017**, conforme PPP's id 7809826 - Pág. 23/24 e 25/28.

Da análise administrativa de atividade especial (id 7809826 - Pág. 35/36), é possível verificar que não foram reconhecidos os interregnos acima sob o argumento de que a medição do ruído não se encontrava de acordo com a legislação de regência e os agentes químicos a que esteve exposto o autor no intervalo de 16/11/1987 a 05/12/1997 se encontravam abaixo do limite de tolerância; e no período de 01/03/1998 a 10/05/2017 houve utilização de EPI eficaz.

Inicialmente, em relação aos mencionados agentes químicos, correta a análise administrativa uma vez que os PPP's registram o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual Eficaz – Proteção Respiratória (respirador purificador de ar) quando da sua ativação eventual nas áreas de processo industrial. Segundo a atual orientação pretoriana (ARE nº 664335), o uso de EPI eficaz afasta a especialidade quanto aos agentes químicos.

Quanto ao agente ruído, de fato, não obstante terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, o PPP 7809826 - Pág. 23/24 apresentado pelo autor não faz qualquer referência à técnica utilizada para a medição da intensidade de pressão sonora, fazendo menção apenas a “Medição Ambiental e por Cargo”.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Por tal razão, foi o demandante intimado a providenciar a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do aludido PPP, ou outro documento que demonstrasse a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto.

Sobreveio, então, novo PPP id 10970058 - Pág. 2/4, emitido pela empregadora em 11/09/2018, contendo no campo “observações” a metodologia utilizada na medição do ruído (item 3) de acordo com a norma NHO-01 da FUNDACENTRO e NR-15.

Cientificado do referido documento o INSS não se manifestou.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, nos quais o autor, no exercício da atividade de Operador, esteve exposto a **ruído acima dos limites de tolerância (16/11/1987 a 05/12/1997 : 87,9 e 93,2 dB; 01/03/1998 a 31/12/2005 : <90dB; 01/01/2006 a 31/07/2008 : 87,5 dB; 01/08/2008 a 28/02/2016 : <90 dB; 01/03/2016 a 18/05/2017 : 89,9dB)**, de modo habitual e permanente, **exceto o intervalo de 28/11/1994 a 22/12/1994**, no qual o autor se afastou do trabalho em virtude do gozo de auxílio-doença previdenciário (id 7819119 - Pág. 1).

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício, motivo pelo qual entendo que referido intervalo deva ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Mister destacar nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo como tempo comum do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial dos períodos de **16/11/1987 a 27/11/1994, 23/12/1994 a 05/12/1997 e 01/03/1998 a 10/05/2017 por exposição a ruído**, resulta no total de **29 anos, 02 meses e 05 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	16/11/1987	27/11/1994	2.532	7	-	12
2	23/12/1994	05/12/1997	1.063	2	11	13
3	01/03/1998	10/05/2017	6.910	19	2	10
Total			10.505	29	2	5

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42) e não constar dos autos tenha ele requerido pedido de revisão. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da juntada de novo PPP demonstrando a técnica utilizada para medição do ruído, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do aludido documento – 19/09/2018 (id 10970058).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **16/11/1987 a 27/11/1994, 23/12/1994 a 05/12/1997 e 01/03/1998 a 10/05/2017** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 182.444.175-1), com **DIB para o dia 19/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.444.175-1;
2. Nome do Beneficiário: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 048.040.848-35;
8. Nome da Mãe: Marlene dos Santos Fernandes;
9. PIS/PASEP: 1.214.330.800-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULISSES VIEIRA THOME
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ULISSES VIEIRA THOME, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1993 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/02/1999, 22/02/1999 a 26/02/2016 e 27/02/2016 a 06/09/2017.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período reclamado, indeferindo o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (6192627).

Houve réplica.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 6192643), sobreveio cópia do processo administrativo (id 6193605).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício às empregadoras para que encaminhassem laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (LTCAT), acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes aos períodos 01/04/93 a 09/02/99 e 22/2/99 a 06/9/17 (id 9738629).

Cientificadas as partes dos documentos remetidos pelas empresas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 27/01/2017 (id 6193605 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 23/04/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos de tempo controvertidos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §1º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e, traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 06/06/1991 a 31/03/1993, 01/06/1996 a 05/03/1997, 22/02/1999 a 30/12/2010 e 02/01/2011 a 26/02/2016 (id 6193607 - Pág. 7), faltando ao autor, portanto, no particular, interesse de agir quanto ao pedido relativo a tais intervalos, porque incontroversos.

O benefício restou indeferido porquanto computados 19 anos, 6 meses e 19 dias.

Argumento o demandante, contudo, que poderia lograr a aposentadoria almejada caso reconhecida a especialidade dos períodos de 01/04/1993 a 31/05/1996, 06/03/1997 a 09/02/1999 e 27/02/2016 a 6/09/2017.

A fim de comprovar o direito alegado juntou PPP (id. 6193605 - Pág. 12) emitido pela empregadora Bunge Fertilizantes S/A, demonstrando que durante o período de 01/04/1993 a 31/05/1996, no exercício do cargo de Auxiliar de Produção no Setor de Manuseio/Utilidades, esteve exposto a ruído de 89,5dB.

Relativamente ao intervalo de 06/03/1997 a 09/02/1999, o mesmo PPP id 6193605 - Pág. 12 demonstra exposição do segurado a ruído de 85,5dB, insuficiente ao reconhecimento da especialidade porquanto abaixo do limite de tolerância exigido à época (90dB). O mesmo documento comprova, contudo, a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador como Operador de Produção, que ele também se expunha a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Mister destacar, nesse passo, que o PPP juntado quando do requerimento administrativo, apresentava-se incompleto. Ao propor a presente ação o autor providenciou a juntada integral do PPP (id 6192623 - Pág. 31/32).

Solicitado Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, a empregadora encaminhou o documento id 11016183 - Pág. 15 comprovando que no Setor Utilidades há exposição do trabalhador Operador de Produção ao ruído de 88,5dB, devendo ser reconhecida a especialidade reclamada.

No que toca ao agente eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador no intervalo em referência, é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

Por fim, no que tange ao período de 27/02/2016 a 06/09/2017 não analisado pelo INSS, pois posterior ao requerimento administrativo, trouxe o demandante PPP id 6192623 - Pág. 13/16 comprovando ter exercido a função de Operador de Produção exposto a ruído de 86,5dB.

E, em que pese o PPP apresentado pelo autor mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para o período, posterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, também à luz da descrição das atividades do trabalhador no exercício do cargo de Operador, que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente.

Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período acima tratado.

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, de todos os períodos controvertidos, exceto o intervalo de 09/12/2016 a 08/01/2017, no qual o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (id 6193608 - Pág. 1).

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício, motivo pelo qual entendo que referido intervalo deva ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Mister destacar nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versassem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **01/04/1993 a 31/05/1996, 06/03/1997 a 09/02/1999 e 27/02/2016 a 08/12/2016 e 09/01/2017 a 06/09/2017**, os quais, somados aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resultam no total de **26 anos, 01 mês e 06 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	06/06/1991	31/03/1993	656	1	9	26
2	01/04/1993	31/05/1996	1.141	3	2	1
3	01/06/1996	05/03/1997	275	-	9	5
4	06/03/1997	09/02/1999	694	1	11	4
5	22/02/1999	25/07/2004	1.954	5	5	4
6	10/08/2004	30/12/2010	2.301	6	4	21
7	02/01/2011	26/02/2016	1.855	5	1	25
8	27/02/2016	08/12/2016	282	-	9	12
9	09/01/2017	06/09/2017	238	-	7	28
Total			9.396	26	1	6

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período controvertido de 06/03/1997 a 09/02/1999, 27/02/2016 a 08/12/2016 e 09/01/2017 a 06/09/2017 só foi possível a partir do ajuizamento da presente ação. Assim, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (23/04/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de concessão do benefício, porém desde a data da citação e não da DER como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento dos períodos de 06/06/1991 a 31/03/1993, 01/06/1996 a 05/03/1997, 22/02/1999 a 30/12/2010 e 02/01/2011 a 26/02/2016;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **01/04/1993 a 31/05/1996, 06/03/1997 a 09/02/1999 e 27/02/2016 a 08/12/2016 e 09/01/2017 a 06/09/2017**, determinando ao INSS que os averbe como especial e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/180.823.841-6), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **23/04/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.823.841-6;

2. Nome do Beneficiário: ULISSES VIEIRA THOME;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 23/04/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 133.643.548-80;

8. Nome da Mãe: Aláide Vieira Thome;

9. PIS/PASEP: 12252924979.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 07 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valor recolhido a maior e não compensado.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 26/05/2017, a devolução do excesso pago ou do pagamento indevido a título de contribuições previdenciárias, utilizando-se do procedimento eletrônico denominado de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Após aditamento da inicial (id. 13131524), a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 13366015).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11542417).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 26/05/2017 (id. 12634916 – id. 12635372).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, RecNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados e decididos os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a Impetrante, em síntese, que a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar incorreu em equívoco ao excluir da ordem de desembaraço dos bens importados, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, as mini-mochilas, as quais se apresentam indissociáveis dos livros e por isso também devem receber o mesmo tratamento fiscal concedido a estes.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Reitero o convencimento já exposto na decisão embargada - devidamente fundamentada - no sentido que as mini-mochilas não se enquadram na NCM pretendida pela ora embargante, porquanto a sua utilização não frustra a finalidade, tampouco complementa a mensagem transmitida pelos livros, mostrando-se, de acordo com os elementos produzidos nos autos, correta a classificação exigida pela fiscalização (4202.92.00).

Nesses termos, os presentes embargos não merecem prosperar, porquanto almejam apenas rediscutir os fundamentos adotados pela decisão e ao reexame de provas, já devidamente apreciadas. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

AO MPF. Após tornem conclusos para sentença.

P. l

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTES/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando que a parte autora formulou o pedido principal (petição Id 8008608), proceda a Secretaria à alteração do rito no sistema PJ-e, do qual deverá constar "Procedimento Comum".

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id. 10338881.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela parte autora (id 10897187), e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe o RG e CPF do advogado que deverá constar no documento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 8549611).

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DSV UTIAIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com **pedido de liminar**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.722196/2018-12**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da autuação porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador em outro processo administrativo fiscal ainda em curso. Aduz, também, a ilegitimidade passiva do agente de cargas e a atipicidade da conduta apenada.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da liminar restou diferida para após as informações (id. 13275338), que foram apresentadas pelo Impetrado (id. 13340615).

Manifestou-se também a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda (id. 13362283).

É o breve resumo. Decido.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempe conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de cargas também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não há falar portanto, à luz da regra transcrita que o dever do agente de carga restringe-se à desconsolidação do conhecimento eletrônico em que figure como consignatário.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente de cargas prestar informações no Siscomex. Tanto assim, que invariavelmente, nos casos da espécie, pretende-se aproveitar do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Assim sendo, é possível responsabilizar a Impetrante pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de lhe ter restado assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado - embora revel - teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 13263459 - Pág. 3/9; id. 13263463 - pag. 14/17 id. 13263469 - Pág. 9/11).

Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de autuações distintas, quais sejam, uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUECLODI ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003730-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURICO FRANCISCO DE BRITO

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-63.2017.4.03.6104

AUTOR: TAMAR TANACA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

AMADEU FIDELIS DE ARAUJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, quais sejam, 27.09.1973 a 17.12.1973, 08.06.1974 a 10.09.1974, 01.10.1974 a 31.08.1975 e 01.03.1976 a 01.03.1978, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01.09.1980 a 24.07.1987, 02.04.1988 a 13.03.1989 e 29.04.1995 a 05.03.1997, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER 21/10/2009, ou, sucessivamente, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedido o benefício na data da citação ou na data em que Juízo entender preenchidos os requisitos até a data da prolação da sentença. Pleiteia, ainda, subsidiariamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15), desde a data da entrada da Medida Provisória nº 676/2015 em vigor (17/06/2015) ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos.

Aduz, em suma, que durante os períodos de 01.09.1980 a 24.07.1987 e 02.04.1988 a 13.03.1989 exerceu atividades em condições nocivas à saúde, no exercício da função de motorista de caminhão, atividade enquadrada como especial por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Que no interregno de 29.04.1995 a 05.03.1997 esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância. Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 8535891).

Houve réplica.

Instadas as partes a produzirem provas, o autor informou não haver provas a produzir.

Tendo em vista as informações CNIS (id 8424676 - Pág. 9) demonstrando ser o autor beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.215.616-5), desde 06/12/2010, o julgamento foi convertido em diligência para que manifestasse o interesse de agir, oportunidade na qual asseverou sobre o direito ao recebimento dos atrasados desde a data da DER 21/10/2009.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (21/10/2009 – id 8424687 - Pág. 2). Tendo ingressado com a ação em 25/05/2018, estão prescritas as parcelas **anteriores a maio de 2013**.

Desnecessária a análise da preliminar de decadência, porquanto não concedido benefício nos moldes como ora pleiteado, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 21/10/2009.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, e não averbados perante o CNIS, observo não constar do cálculo do INSS os contratos de trabalho mantidos junto às empresas HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S.A., O.D. RODRIGUES, GETULIO MARQUES RIBEIRO e SZLOMA EDELSTEIN SOKOL, correspondentes aos períodos de 27.09.1973 a 17.12.1973, 08.06.1974 a 10.09.1974, 01.10.1974 a 31.08.1975 e 01.03.1976 a 01.03.1978 (id 8424688 - Pág. 1/2 e 10).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Nêvton Guedes. e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420090413800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento de referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua *higidez física* afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2009 (NB 42/151.406.600-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados 30 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, reconhecendo a especialidade apenas do período de 18/03/1989 a 28/04/1995 (id 8424688 - Pág. 16).

Pois bem. No que se refere aos intervalos de 01/09/1980 a 24/07/1987 e 02/04/1988 a 13/03/1989, trouxe o autor Formulários DSS 8030 (id 8424687 - Pág. 6/7) demonstrando o exercício de atividade de **Motorista de caminhão acima de 6 toneladas**.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

Trata-se referida atividade profissional enquadrada como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79:

“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO – Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão – 25 anos.

2.4.2 TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos.”

Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. 1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O efetivo trabalho de motorista de caminhão e/ou motorista de ônibus até 28/04/1995, é reconhecido como especial por enquadramento da atividade no Decreto 53.831/64. 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 8. O tempo de contribuição computado no procedimento administrativo satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8.213/91. 9. Preenchidos os requisitos o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Remessa oficial provida em parte.

(TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1999272, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2018)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/09/1980 a 24/07/1987 e 02/04/1988 a 13/03/1989 pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme visto, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente ao período posterior a 29/04/1995, qual seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997, no qual o autor a exercia atividade de **motorista de ônibus urbano**, trouxe o autor Formulário id 8424687 - Pág. 8, emitido pela empresa, demonstrando que ficou exposto a ruído de **85,7dB**.

Consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. É certo que tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Todavia, para o agente agressivo o **ruído**, sempre houve necessidade da apresentação de **laudo técnico**. E o Formulário colacionado pelo autor menciona expressamente a inexistência de laudo.

De outro lado, devidamente intimado a especificar provas, o autor não manifestou qualquer interesse em produzi-las, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos. Dessa forma, não há como reconhecer a especialidade do período em apreço.

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 24/07/1987 e 02/04/1988 a 13/03/1989, como laborados em condições especiais, cabendo ao INSS realizar a majoração da contagem do NB 151.406.600-6, com acréscimo de 40% para o autor.

Com efeito, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Reconhecida a especialidade dos períodos acima e convertidos em tempo comum com o acréscimo legal, somados àqueles anotados em CTPS – (27/09/1973 a 17/12/1973, 08/06/1974 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 31/08/1975 e 01/03/1976 a 01/03/1978) aos demais períodos de tempo comum e aquele outro já enquadrado especial pelo INSS (id 8424688 - Pág. 15), chega-se na DER (21/10/2009) ao total de **37 anos, 04 meses e 16 dias**:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	27/09/1973	17/12/1973	81	-	2	21		-	-	-	-

2	08/06/1974	10/09/1974	93	-	3	3		-	-	-	-
3	01/10/1974	31/08/1975	331	-	11	1		-	-	-	-
4	01/03/1976	01/03/1978	721	2	-	1		-	-	-	-
5	01/09/1980	24/07/1987	2.484	6	10	24	1,4	3.478	9	7	28
6	02/04/1988	13/03/1989	342	-	11	12	1,4	479	1	3	29
7	18/03/1989	28/04/1995	2.201	6	1	11	1,4	3.081	8	6	21
8	29/04/1995	30/09/2009	5.192	14	5	2		-	-	-	-
Total			6.418	17	9	28	-	7.038	19	6	18
Total Geral (Comum + Especial)			13.456	37	4	16					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - *trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;* “(grifei).

Verifica-se que o autor na DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, encontram-se prescritas as parcelas e as diferenças em atraso desde aquela data.

Assim sendo, tenho como prejudicada a análise do pleito à luz da Lei nº 13.183/2015, até porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos à sua vigência.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de 04 períodos de tempo comum e 03 períodos laborados em condições especiais, não tendo sido reconhecida a especialidade de apenas um período. Além disso, logrou o reconhecimento da concessão do benefício na data da DER. Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** os períodos de **27/09/1973 a 17/12/1973, 08/06/1974 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 31/08/1975 e 01/03/1976 a 01/03/1978**, devidamente anotados na CTPS do autor e, como **tempo especial** os períodos de **01/09/1980 a 24/07/1987 e 02/04/1988 a 13/03/1989**, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) observada a prescrição quinquenal, reconhecer ao autor o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/151.406.600-6) desde a DER (21/10/2009).

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, embora presente mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença, não há fundado receio de dano irreparável, pois o autor encontra-se amparado, já recebendo proventos de aposentadoria concedida administrativamente.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.215.616-5), concedida em **06/12/2010**, deverá optar pelo benefício judicial ou administrativo, diante da sua inacumulatividade.

Ressalte-se que se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Na hipótese de optar pela aposentadoria concedida na via administrativa, imperiosa a sua revisão em face do reconhecimento do labor em condições especiais na presente demanda.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/151.406.600-6;
2. Nome do Beneficiário: Amadeu Fidelis de Araújo;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 21/10/2009;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 802.226.928-04;
8. Nome da Mãe: Maria Bento de Araújo;
9. PIS/PASEP: 10505215125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

SANTOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAPER ESQUADRIAS DE MADEIRAS - EIRELI - ME, UMBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

GRANPORT MULTIMODAL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a permanência no programa denominado Parcelamento Especial – PERT sem o recolhimento da Guia da Previdência Social - GPS Complementar e primeira parcela apurada através da consolidação de débitos indevidos, até a conclusão do pedido de revisão de débitos requerido nos termos da Portaria RFB 719/2016.

Segundo a exordial, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, com descontos de débitos previdenciários (artigo 2º, inciso II), ocasião em que recolheu a quantia de R\$ 13.564,30, nos termos do artigo 8º, da referida lei. Em 02/08/2018 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.822, que dispôs sobre a prestação de informações para consolidação de débitos no mencionado programa.

Argumenta que em 30/08/2018, cumpriu a condição acima descrita. Contudo, depois de efetuada a consolidação, foram apuradas outras duas GPS a recolher, a parcela complementar e a primeira parcela, sob o risco de ser excluído do programa caso não quitadas. Ocorre que ao verificar a relação dos débitos a serem consolidados atentou-se para o fato de haverem créditos previdenciários que já tinham sido recolhidos aos cofres da União através de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários, ensejando o requerimento de revisão perante a repartição fiscal.

Aduz que a confissão de dívida não subtrai o direito de questionar os lançamentos que foram aplicados, além do que, uma vez admitida a possibilidade de questionamento do crédito pela via administrativa, fica certo que a consolidação dos débitos antes de exaurida a discussão a respeito, infringe o devido processo legal, como condição de privação de bens e direitos ao indivíduo.

Com a inicial, vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10760013).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 10785783).

O pedido liminar restou indeferido (id. 11128892).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 12274727).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de recolher a GPS complementar e a primeira parcela apurada durante a consolidação do débito.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO “O impetrante deveria ter realizado todos os atos necessários para que houvesse a consolidação dos débitos previdenciários no PERT, pois, a mesma poderia ser objeto de revisão posteriormente; se, devidamente comprovada a existência de erro nos valores”. (id. 10785783 – pag. 04). Nesse sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, prevê a Revisão da Consolidação:

“Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.”

Não obstante, a parte impetrante não promoveu o recolhimento do valor apurado, alegando ser parcialmente indevido, por considerá-lo suspenso em razão do requerimento de revisão protocolado perante a repartição fiscal.

Observo, todavia, que o recolhimento da parcela complementar apurada, dentro do prazo previsto na citada norma, para a consolidação do débito, se revela requisito necessário para o deferimento do benefício fiscal, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará, na espécie, quando delimitado o montante devido. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento.

Verifico, pois, que a manutenção da Impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RAFAEL CALIN ZETIUM

Advogado do(a) AUTOR: JUÁREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista que, além de residir no município de Monte Azul Paulista/ SP que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP (conforme Provimento nº 436/2015 do CJF da 3ª Região), verifico que o procedimento administrativo referido no feito foi protocolizado em Barretos/ SP.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. recolhendo as custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

RÉU: ELAINE APARECIDA BRAGA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELAINE APARECIDA BRAGA, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco 02, do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco 02, do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, recolha a CEF as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar ora deferida.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002484-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na data de hoje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, afastado a pretensão da parte autora de aplicação, ao caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor, eis que ausente relação de consumo, mesmo em sendo o autor uma microempresa.

O veículo foi adquirido por pessoa jurídica para uso em sua atividade comercial. Trata-se, portanto, de bem de produção/insumo, utilizado para o desempenho de atividade profissional.

Não estava, assim, destinado à finalização do ciclo econômico.

Por conseguinte, em não havendo relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, a qual ora indefiro.

No mais, designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 13h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Após a realização da audiência, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, afasto a pretensão da parte autora de aplicação, ao caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor, eis que ausente relação de consumo, mesmo em sendo o autor uma microempresa.

O veículo foi adquirido por pessoa jurídica para uso em sua atividade comercial. Trata-se, portanto, de bem de produção/insumo, utilizado para o desempenho de atividade profissional.

Não estava, assim, destinado à finalização do ciclo econômico.

Por conseguinte, em não havendo relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, a qual ora indefiro.

No mais, designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 13h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Após a realização da audiência, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, afasto a pretensão da parte autora de aplicação, ao caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor, eis que ausente relação de consumo, mesmo em sendo o autor uma microempresa.

O veículo foi adquirido por pessoa jurídica para uso em sua atividade comercial. Trata-se, portanto, de bem de produção/insumo, utilizado para o desempenho de atividade profissional.

Não estava, assim, destinado à finalização do ciclo econômico.

Por conseguinte, em não havendo relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, a qual ora indefiro.

No mais, designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 13h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Após a realização da audiência, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP2223907

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, afastado a pretensão da parte autora de aplicação, ao caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor, eis que ausente relação de consumo, mesmo em sendo o autor uma microempresa.

O veículo foi adquirido por pessoa jurídica para uso em sua atividade comercial. Trata-se, portanto, de bem de produção/insumo, utilizado para o desempenho de atividade profissional.

Não estava, assim, destinado à finalização do ciclo econômico.

Por conseguinte, em não havendo relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, a qual ora indefiro.

No mais, designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 13h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Após a realização da audiência, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Santos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003616-43.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO, PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 13379232 e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-35.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAKAO INADA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002495-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE CARNES D'AVILLE LTDA - ME, ALEXSANDRO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FATIMA SANTOS SERRAO, NEWTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.

Manifêste-se a CEF sobre o requerido pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.

Manifêste-se a CEF sobre o requerido pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o veículo constante no resultado da pesquisa no RENAJUD, já foi objeto de diligência nestes autos, a qual restou negativa, aliado ao curto espaço de tempo em que foi efetivada consulta no sistema BACENJUD, determino o sobrestamento dos autos.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002415-16.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ENY ALVES BUJALDON - ME, ENY ALVES BUJALDON

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno que, a partir desta data, todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Cumpra-se o já determinado.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital, eis que não esgotados todos os meios para localização do réu.

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 82. Havendo endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos,

TRASLADAR-SE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. [0005926 85 2016 403 6141](#).

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos,

TRASLADAR-SE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. [0004446 43.2014.403.6141](#)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141
AUTOR: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA MEIRELES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

TRASLADAR-SE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. [0002120 76.2015.403.6141](#)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

TRASLADE-SE CÓPIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. 0002274 31.2014.403.6141

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003131-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003138-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003083-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003137-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PEDRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002865-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA – ME", por intermédio da qual aduz a nulidade da presente execução fiscal, por não ser o título executado líquido, certo e exigível.

Intimada, a exquente, ANP, apresentou sua impugnação à exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a empresa excipiente impugna a execução alegando que a CDA não é título líquido, certo e exigível, em razão do prévio ajuizamento da ação pelo procedimento ordinário n. 0005059-92.2016.4.03.6141.

Razão não lhe assiste.

De fato, a empresa executada ajuizou demanda, que tramita neste Juízo, pleiteando o cancelamento das multas aplicadas pela ANP em razão de infrações apontadas no auto nº 204.301.2014.34.432169 – multas objeto desta execução fiscal.

Naqueles autos, não foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido rejeitada a pretensão de suspensão liminar da exigibilidade das multas.

Assim, ao contrário que aduz a empresa excipiente, nada há a impedir o ajuizamento ou o trâmite da execução. As CDAs, até decisão em sentido contrário (não proferida, ressaltado), são válidas, regulares e exigíveis.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003139-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003141-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LIMA & BASTIANI AFINCO CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da exequente.

Int;

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se a exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS JACO ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPCAO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA DE BRITTO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003421-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDERSON DOS SANTOS VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003422-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERSON EVANGELISTA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003427-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003428-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAIMUNDA FROTA DA SILVA NETA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JONATHAN SLIWZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003435-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HERALDO CARLOS BASTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GISELE GOMES DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003440-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do débito. Recolha as custas de acordo com tal valor, no mesmo prazo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA

SENTENÇA

JHONATHAN LINHARES PAULETTI, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste mandado de segurança movido em face do **COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA (2º GAAAE), Órgão do Exército Brasileiro situado no município de Praia Grande**, ordem a fim de anular seu licenciamento ex officio e sua exclusão do número de adido da organização militar. Subsidiariamente, caso se verifique a impossibilidade de reabilitação ou reincorporação, requer a sua reforma e o recebimento das vantagens remuneratórias devidas ao seu posto e graduação.

Sustenta, em síntese, que o ato coator está contaminado de ilegalidade na medida em que à época do licenciamento (03/07/2018) estava incapacitado por motivo de saúde para o serviço ativo das forças armadas, não podendo ser licenciado até a sua total recuperação, conforme jurisprudência dos tribunais superiores e os documentos juntados, além de ser medida necessária à saúde e dignidade do militar, fazendo jus, na condição de adido, à reintegração ao quadro de origem para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.

A gratuidade de justiça foi concedida ao impetrante e a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (decisão de 26/10/2018). Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, do qual não há notícia de julgamento.

A União Federal, por seu órgão de representação judicial, apresentou defesa na qual sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as mesmas informações que acompanharam a defesa da UF.

Instado a manifestar interesse no julgamento do feito em face das informações prestadas, o impetrante reiterou a pretensão.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que os pedidos não versam sobre a divergência dos laudos médicos que reconhecem a incapacidade para o serviço militar. Com efeito, o autor escora sua pretensão na divergência de interpretação das leis aplicáveis a sua situação concreta, segundo a qual a capacidade para os atos da civil não justificam o licenciamento do militar acometido de doença diagnosticada e em tratamento.

Verifico, pois, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Respeitadas as decisões em sentido contrário, este Juízo entende que a incapacidade exclusiva para o serviço militar, quando apurada em Inspeção de Saúde regular a capacidade para os atos da vida civil, permite, nos termos da legislação atinente ao serviço militar, o licenciamento, consoante estatuem os artigos 108, VI, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e 431, II do RISG (Regulamento Interno e de Serviços Gerais). De se notar que o autor transcreve este último dispositivo em sua redação anterior à Portaria 749, de 17/09/2012, diferentemente da União Federal em sua defesa.

Isso ocorre em função do alto grau de higidez exigido nas atividades militares, para as quais a incapacidade para o serviço decorre, às vezes, de doenças ou lesões mínimas, que não afetam a capacidade laborativa exercida no meio civil. Em outras palavras, a pessoa pode não estar apta a exercer atividades militares, todavia ter aptidão para exercer atividade laborativa no meio civil, conforme foi constatado em Inspeção de Saúde cujo mérito não poderia ser objeto do *writ of mandamus*, já que o seu afastamento exigiria a produção de provas incompatível com o rito processual da Lei nº 12.016/2009.

Também por essa razão incabível a apreciação do pedido subsidiário.

Outrossim, cumpre destacar que em sindicância administrativa e em várias das Inspeções de Saúde realizadas, concluiu-se que a doença de que é acometido o impetrante **não tem relação de causa e efeito com a atividade militar** (artigo 108, VI, da Lei nº 6.880/80), não cabendo, igualmente, em sede de mandado de segurança, discussão a esse respeito.

De outro lado, restou igualmente constatado pela documentação acostada aos autos que o impetrante, na condição de militar temporário admitido em 2008 somente poderia permanecer vinculado ao Exército por um período máximo de 8 anos, prorrogado até o ano de 2018, quando, em julho, a Inspeção de Saúde apurou o advento de sua capacidade para os atos da vida civil, ainda que incapaz para a atividade militar. Assim, nos termos do aludido artigo 431, II, "in fine", e § 2º, do RISG, transcritos na peça de defesa da UF, o licenciamento *ex officio* decorreu também do término do tempo de serviço militar.

Também pela documentação dos autos, apurou-se que o autor foi considerado "encostado" no momento de seu licenciamento, o que lhe garante, até o presente momento, o tratamento de sua moléstia pelas unidades de saúde do Exército (artigos 431, § 2º, II, e 431-A do RISG). Neste ponto, aliás, convém ressaltar que os precedentes trazidos com a inicial fazem referência à condição de "adido", previstas nos incisos I a V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, enquanto os documentos carreados enquadram o autor em hipótese legal distinta (artigo 108, VI) quando de seu licenciamento.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A ORDEM PLEITEADA.

Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF3 em razão da interposição de agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANA SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA HAURANI JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORACAOZINHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RICARTE PESTANA - SP391291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CHARLES FANTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses) e cópia de seus documentos pessoais.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens 3 e 4 da petição id 13307731, pág. 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORACAOZINHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RICARTE PESTANA - SP391291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre os fatos apontados no termo de prevenção - aba associados.

Por fim, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição do direito de execução do julgado, diante da data de seu trânsito em julgado.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

NATALICIO LOPES DE ARAÚJO e **RENATA CÉLIA OLIVEIRA ARAUJO** propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado – notadamente do leilão designado para o dia 18/12/2018, às 14h00min.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 415 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirmam ter procurado a ré para solucionar o impasse, com a retomada dos pagamentos, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 415 parcelas, mas pouco tempo depois deixar de efetuar o pagamento das prestações.

A propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em julho de 2018, mas os autores somente ingressaram com esta demanda em 18 de dezembro, com pedido de suspensão de um leilão que já havia de realizado horas antes.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial, anexando:

1. Relação das prestações quitadas e não quitadas na época oportuna;
2. Cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.
3. Comprovante de residência do autor Natalício;
4. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência da autora Renata.

Int.

São Vicente, 20 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Informem, em 10 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIVANIA VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN MODESTO PRADO - SP321200

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita - e diante da renda constante no contrato - apresente cópia de seus últimos 3 holerites ou de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularize o autor sua petição inicial, em 15 dias, anexando comprovante de residência atual.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO REGUINE REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora, verifico que tem ela plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MABEL MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende "o espólio de Mabel Maria dos Santos", representado por seus sucessores, seja determinada a concessão de benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre maio de 2015 e dezembro de 2017.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo deste feito.

Com efeito, a propositura de demanda para concessão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a concessão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o próprio, beneficiário, não o fez.

Assim, não a parte autora é ilegítima para pleitear a concessão de um benefício de titularidade de pessoa falecida.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito da falecida ao benefício para que seja gerador de pensão por morte.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente ao benefício da falecida, não sendo sequer mencionado requerimento administrativo de pensão por morte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum por intermédio da qual pretende a autora o pagamento de benefício por incapacidade desde setembro de 2010.

Alega, em suma, que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

É o relatório. Decido.

Analisando a petição inicial, bem como os processos 00022602120164036321, 00002515220174036321 e 00043454320174036321, verifico a existência de perempção, a impedir o trâmite desta demanda.

Isto porque a autora ingressou com três demandas antes da presente, e foram todas extintas sem resolução de mérito, já que não atendeu ela às determinações judiciais.

A essência do pedido formulado nas quatro demandas antes ajuizadas pela autora é sempre a mesma – o reconhecimento de sua incapacidade desde setembro de 2010, com a consequente concessão de benefício por incapacidade desde então, conforme cópias das três petições iniciais ora anexadas aos autos.

Assim, verifico que o pedido apresentado é o mesmo (o reconhecimento da incapacidade e pagamento do benefício previdenciário, repito) o que gera perempção, a impedir o processamento da presente demanda.

Ainda, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 80, I e V, do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que todas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das 3 primeiras, quando da distribuição desta quarta.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu patrono ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGDALENA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BERENICE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

As buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável a localização bens que ultrapassem o padrão médio de vida na residência da executada, não alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, II do NCPC.

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada diligência por oficial de justiça.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais pode obter o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

As buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável a localização bens que ultrapassem o padrão médio de vida na residência da parte executada, não alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, II do NCP.

Registre-se que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 1 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tramitam nesta 1ª Vara Federal de São Vicente seis execuções fiscais n.s 50014-19.2018.403.6141 (R\$ 7.711,76), 5001401-04.2018.403.6141 (R\$ 1.124,56), 5002667-26.2018.403.6141 (R\$ 8.044,79), 5002669-93.2018.403.6141 (R\$ 1.701,06), 5002673-33.2018.403.6141 (R\$ 1.439,45) e 5002674-18.2018.403.6141 (R\$ 9.783,23), ajuizadas pelo Município de Praia Grande, inicialmente em face do Sr. Dario, perante a Justiça Estadual, nas quais objetiva a cobrança de valores referentes a IPTU.

Em razão da consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve redirecionamento da execução e consequente redistribuição das execuções fiscais para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Contudo, analisados os autos, observa-se:

- que o mesmo período referente ao IPTU, constam em várias CDAs e, conseqüentemente, é objeto de cobrança em mais de uma execução fiscal;
- divergência no endereço do imóvel, pois em algumas CDAs consta o n. 13.665 e em outras 13.669;
- divergência no número da inscrição do imóvel, 2070501403002, 20705014030001 e 20705014039002, constantes nas CDAs;

Assim, esclareça o exequente as divergências acima apontadas, no prazo de 30 dias, mediante manifestação em todos os processos acima mencionados, indicando qual período é objeto da cobrança, valor atualizado, endereço correto do imóvel, bem como a inscrição do imóvel.

Determino a secretaria a associação de todos as execuções fiscais acima indicadas, bem como o traslado da certidão do imóvel objeto da cobrança.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tramitam nesta 1ª Vara Federal de São Vicente seis execuções fiscais n.s 50014-19.2018.403.6141 (R\$ 7.711,76), 5001401-04.2018.403.6141 (R\$ 1.124,56), 5002667-26.2018.403.6141 (R\$ 8.044,79), 5002669-93.2018.403.6141 (R\$ 1.701,06), 5002673-33.2018.403.6141 (R\$ 1.439,45) e 5002674-18.2018.403.6141 (R\$ 9.783,23) , ajuizadas pelo Município de Praia Grande, inicialmente em face do Sr. Dario, perante a Justiça Estadual, nas quais objetiva a cobrança de valores referentes a IPTU.

Em razão da consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve redirecionamento da execução e consequente redistribuição das execuções fiscais para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Contudo, analisados os autos, observa-se:

- que o mesmo período referente ao IPTU, constam em várias CDAs e, consequentemente, é objeto de cobrança em mais de uma execução fiscal;
- divergência no endereço do imóvel, pois em algumas CDAs consta o n. 13.665 e em outras 13.669;
- divergência no número da inscrição do imóvel, 2070501403002, 20705014030001 e 20705014039002, constantes nas CDAs;

Assim, esclareça o exequente as divergências acima apontadas, no prazo de 30 dias, mediante manifestação em todos os processos acima mencionados, indicando qual período é objeto da cobrança, valor atualizado, endereço correto do imóvel, bem como a inscrição do imóvel.

Determino a secretaria a associação de todos as execuções fiscais acima indicadas, bem como o traslado da certidão do imóvel objeto da cobrança.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já constante no despacho retro, virtualizado os autos, a tramitação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico no sistema do PJe.

Ciência aos exequentes sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tramitam nesta 1ª Vara Federal de São Vicente seis execuções fiscais n.s 50014-19.2018.403.6141 (R\$ 7.711,76), 5001401-04.2018.403.6141 (R\$ 1.124,56), 5002667-26.2018.403.6141 (R\$ 8.044,79), 5002669-93.2018.403.6141 (R\$ 1.701,06), 5002673-33.2018.403.6141 (R\$ 1.439,45) e 5002674-18.2018.403.6141 (R\$ 9.783,23) , ajuizadas pelo Município de Praia Grande, inicialmente em face do Sr. Dario, perante a Justiça Estadual, nas quais objetiva a cobrança de valores referentes a IPTU.

Em razão da consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve redirecionamento da execução e consequente redistribuição das execuções fiscais para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Contudo, analisados os autos, observa-se:

- que o mesmo período referente ao IPTU, constam em várias CDAs e, consequentemente, é objeto de cobrança em mais de uma execução fiscal;
- divergência no endereço do imóvel, pois em algumas CDAs consta o n. 13.665 e em outras 13.669;
- divergência no número da inscrição do imóvel, 2070501403002, 20705014030001 e 20705014039002, constantes nas CDAs;

Assim, esclareça o exequente as divergências acima apontadas, no prazo de 30 dias, mediante manifestação em todos os processos acima mencionados, indicando qual período é objeto da cobrança, valor atualizado, endereço correto do imóvel, bem como a inscrição do imóvel.

Determino a secretaria a associação de todos as execuções fiscais acima indicadas, bem como o traslado da certidão do imóvel objeto da cobrança.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tramitam nesta 1ª Vara Federal de São Vicente seis execuções fiscais n.s 50014-19.2018.403.6141 (R\$ 7.711,76), 5001401-04.2018.403.6141 (R\$ 1.124,56), 5002667-26.2018.403.6141 (R\$ 8.044,79), 5002669-93.2018.403.6141 (R\$ 1.701,06), 5002673-33.2018.403.6141 (R\$ 1.439,45) e 5002674-18.2018.403.6141 (R\$ 9.783,23), ajuizadas pelo Município de Praia Grande, inicialmente em face do Sr. Dario, perante a Justiça Estadual, nas quais objetiva a cobrança de valores referentes a IPTU.

Em razão da consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve redirecionamento da execução e consequente redistribuição das execuções fiscais para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Contudo, analisados os autos, observa-se:

- que o mesmo período referente ao IPTU, constam em várias CDAs e, conseqüentemente, é objeto de cobrança em mais de uma execução fiscal;
- divergência no endereço do imóvel, pois em algumas CDAs consta o n. 13.665 e em outras 13.669;
- divergência no número da inscrição do imóvel, 2070501403002, 20705014030001 e 20705014039002, constantes nas CDAs;

Assim, esclareça o exequente as divergências acima apontadas, no prazo de 30 dias, mediante manifestação em todos os processos acima mencionados, indicando qual período é objeto da cobrança, valor atualizado, endereço correto do imóvel, bem como a inscrição do imóvel.

Determino a secretaria a associação de todos as execuções fiscais acima indicadas, bem como o traslado da certidão do imóvel objeto da cobrança.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Associe-se estes autos aos de número 5001400-19.2018.4.03.6141.

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVIS NUNES CUNHA

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

As buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável a localização bens que ultrapassem o padrão médio de vida na residência da executada, não alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, II do NCPC.

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada diligência por oficial de justiça.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004466-97.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos,
Ciência às partes.
Após, conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos,
Ciência às partes.
Após, conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos,
Ciência às partes.
Após, conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FASA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CEU ESTRELADO DE FIBRA OTICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a empresa autora sua petição inicial:

1. atribuindo valor à causa;
2. recolhendo as custas iniciais;
3. justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção, eis que a empresa ré tem domicílio em Itatiaia/RJ.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, JESUEL CREMA JUNIOR, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que as procurações foram validadas e estão disponíveis para retirada na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002596-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SUELI CRISTINA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, volteme conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

DESPACHO

Vistos,

Julgados os embargos à execução, manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se o Município de Perube do despacho proferido em 20/09/2018, bem como, para que se manifeste acerca da petição da CEF protocolo 2010.6141.0002814-1, correspondente às fls. 164 dos autos físicos, datada de 09/10/2018.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, como ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos.

Retifico, em parte, a decisão anterior, para que onde se lê "INSS", leia-se "CEF".

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, concordando com os cálculos da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito.

Razão assiste à CEF.

De fato, os cálculos apresentados pela exequente implicam em excesso de execução.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF, com os quais a parte autora expressamente concordou.

Por conseguinte, acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles (total de R\$ 64.218,62, para outubro de 2018).

Expeça-se alvará de levantamento deste montante (dois depósitos) em favor da parte autora.

Autorizo a apropriação, pela CEF, do depósito a mais realizado.

Sem condenação em honorários, eis que a parte autora expressamente concordou com os cálculos da CEF.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Apresente a CEF, em 15 dias, os demais documentos pretendidos pela parte autora - apólices de seguro.

No mais, ciência aos autores acerca do contrato já anexado pela CEF.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP391362

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, transferidos os valores para conta à disposição deste juízo, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-20.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME, ALEX BARUFA RODRIGUES, TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13476793/13476797, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TEREZA DA SILVA HOMEM

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR, MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a ausência de realização de acordo em audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios juntados em 14/09/2018, correspondentes às fls. 97/112 dos autos físicos, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003092-46.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULA ABRAHAO DOS SANTOS - SP370419, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: SOARES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALDIR SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante das inúmeras tentativas de localização do réu sem sucesso, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-06.2014.403.6141 - SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tranição será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-17.2014.403.6141 - JOEL RENO X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO X DURVAL GONCALVES ROMERO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tranição será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-64.2014.403.6141 - CLOVIS BLANCO MARQUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF com decisão anulando a sentença e determinando a realização de prova pericial, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Por fim, retornem conclusos para designação de perícia.

Anoto que após a virtualização do processo, a tranição será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-15.2014.403.6141 - ELYDIO DA GRACA CORREIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tranição será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-74.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO FAJARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-17.2015.403.6141 - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Em caso de execução da verba honorária, a parte interessada deverá proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, deverá ser solicitada à Secretaria da Vara, por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no PJE.

A Secretaria informará a inserção dos dados no sistema, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo interessado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-84.2015.403.6141 - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Em caso de execução da verba honorária, a parte interessada deverá proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, deverá ser solicitada à Secretaria da Vara, por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no PJE.

A Secretaria informará a inserção dos dados no sistema, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo interessado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-10.2016.403.6141 - SIMAIR BRAZ FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-87.2016.403.6141 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-97.2017.403.6141 - PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-17.2014.403.6141 - JEFFERSON ARAUJO SANTOS(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 306/11: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de ofício requisitório COMPLEMENTAR, proceda a Secretaria as alterações pertinentes, dando-se nova vista às partes.

Após, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SAO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DALMO JULIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NAILLA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SABRINA RUIZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004522-33.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: SILAS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, BANCO ITAU VEÍCULOS S.A.

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

VISTOS,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR E LUNAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANIS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA, CELIO ANTONIO DE ALMEIDA
SUCEDEDOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1142

CARTA PRECATORIA

0000786-02.2018.403.6141 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X MILTON AFONSO COELHO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos. Diante do noticiado pelo juízo deprecante, determino a realização da perícia técnica, para o dia 24/01/2019, às 10hs, nas dependências da empresa apontada na inicial. Intime-se as partes e o Sr. Perito. Comunique-se o deprecante. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6775

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-25.2004.403.6105 (2004.61.05.006818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-77.2000.403.6105 (2000.61.05.002187-5)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM GOULART X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria, pela vez derradeira, a remessa dos autos à contadoria para manifestação sobre as impugnações lançadas.

Como o retorno, vista às partes, pelo prazo de cinco dias, a seguir tomando conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002818-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002818-46.2018.403.6119

PARTES: MPF X DENITZA VACA SUSANO

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Vistos

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

A ré DENITZA VACA SUSANO foi notificada por meio de teleaudiência realizada com a Penitenciária Feminina da Capital em 13/11/2018, consoante termo transcrito às fls. 176.

Em 13/12/2018, a defesa da ré protocolou Defesa Preliminar (fls. 193-194), arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, protestando por eventual substituição das mesmas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Janeiro de 2019, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

Intimem-se as testemunhas comuns arroladas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da ré DENITZA VACA SUSANO, boliviana, sexo feminino, solteira, comerciante, nascida aos 11/06/1980, portadora do passaporte nº PPT A764110/BOLÍVIA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de JANEIRO, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO AO SETOR DE ESCOLTAS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que se digne proceder à escolta da ré DENITZA VACA SUSANO, boliviana, sexo feminino, solteira, comerciante, nascida aos 11/06/1980, portadora do passaporte nº PPT A764110/BOLÍVIA, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de JANEIRO, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO aos superiores hierárquicos dos Agentes de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado às. 02 e, ADRIANO CAMARGO, mencionado às fls. 66.

MANDADO DE INTIMAÇÃO à Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, MICHELLE BATISTA DE SOUZA, qualificada às fls. 04.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000773-3) - ROSANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X BENEDITO ESTANISLAU DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-08.2014.403.6119 - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Fls. 148/159: Oficie-se à DEAIN - Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando o cancelamento do exame pericial e a devolução dos documentos originais (fls. 08/17), tendo em vista que a parte interessada não compareceu na Secretaria deste Juízo para coleta do material gráfico padrão, constante no item 2 da decisão de fls. 126.

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-95.2004.403.6119 (2004.61.19.000900-2) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

1. Considerando-se a realização da 213ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 10/06/2019, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/06/2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008453-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008453-3) - CPW BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR(SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

EXECUÇÃO Nº. 0008453-62.2005.403.6119EXEQUENTE: CPW BRASIL LTDA e outrosEXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURASSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº DO LIVRO 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 524/526, 530/531 e 532/534), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº. 0007843-55.2009.403.6119EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. DO LIVRO 01/2018Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial movida por RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A exequente informa que o débito foi integralmente pago e requer a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fl. 153). É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. A exequente informa que o débito foi integralmente pago fls. 152 e 156, 153 e 161 e 201. A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C. Guarulhos, 29 novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003098-3) - MARIA APPARECIDA GRECO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS E SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APPARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005392-2) - AMADEU JOSE SANTANA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEU JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009438-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009438-2) - SERGIO ALVES BRANDAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO ALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-75.2011.403.6119 - MARIA ANTONIETA LACERENZA X VICENTE LACERENZA X SIDINEY LEANDRO LACERENZA (SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0009415-75.2011.403.6119 EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA LACERENZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. DO LIVRO 01 /2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente fls. 257, 268/270, 272/274 e alvará de levantamento de fl. 286, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a seu advogado conforme documento constante do ID 13236036, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. O defensor do exequente concordou com o pagamento e a extinção da execução (ID 13477833).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO ROSA DE FRETAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAIR ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OLAIR ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ocorrido aos 12/02/2017 (fl. 13), ou da data do início da incapacidade, ou, ainda, desde DER que se deu em 25/08/2017 (fl. 12).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.035,41, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 08).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JANILDA SILVA**, por sua curadora Jordania da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido implantação do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/165.709.324-4 (DER em 07.11.2013), em virtude do falecimento de sua genitora, Maria Sindalva Galdino da Silva, retroagindo os efeitos financeiros desde a data do óbito da instituidora do benefício em questão (29.10.2013).

Alega a parte autora que é pessoa incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte tendo como instituidora sua genitora. Sustenta que ao procurar o INSS, a curadora da parte foi orientada, na época, a requerer o benefício de prestação continuada - NB 87/700.701.273-7, o qual foi deferido (DIB 25.11.2013). Posteriormente, ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (autos do processo nº 0009824-86.2014.4.03.6332), na qual foi concedida, tão somente, a pensão por morte em virtude do falecimento do genitor da parte autora (Francisco José da Silva), razão pela qual intenta, nesta demanda, a pensão pelo óbito da genitora.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 09/46).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 155) e deferido prazo para a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício pleiteado.

Feita a juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora (fs. 161/176).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de defesa.

As partes manifestaram-se negativamente pela produção de outras provas (fs. 178/179).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – COISA JULGADA

Consoante se observa pela documentação acostada aos autos (fs. 54/89 e 110/145), a parte autora ingressou, inicialmente, com ação perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (autos do processo nº 0009824-86.2014.4.03.6332), com vistas a requerer a concessão dos benefícios de pensão por morte em virtude dos óbitos de seus dois genitores, Maria Sindalva Galdino da Silva (falecida em 29.10.2013) e Francisco José da Silva (falecido em 07.09.2013).

Naquela ação, o pedido foi feito nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, requer, inalterada a tutela, condenando-se a ré na **imediate implantação e manutenção das Pensões por Morte em favor do autor, decorrente do falecimento de seus genitores Francisco José da Silva, RG 4876574/SP, CPF 417 924 838-72, falecido em 07/09/2013, que era aposentado por invalidez benefício 32-071.547.362-0, Maria Sindalva Galdino da Silva, RG 20869006/SP, CPF 095.297.818-06, falecida em 29/10/2013, que era aposentada por invalidez benefício 32-126.991.848-3, com o pagamento das rendas mensais respectivas, no valor de 100% das aposentadorias recebidas pelos instituidores dos benefícios, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa. em favor do autor, enquanto**

perdurar a mora, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Requer a citação do INSS para o fim de apresentar defesa, sob as penas da lei, e finalmente a **procedência da presente ação para o fim de confirmar a tutela antecipada e de conceder as pensões por morte à autora, com data de início igual (29/10/2013), condenando-se a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, bem como nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, nos termos da Lei”.** (grifou-se).

Em sentença proferida nos autos do processo nº 0009824-86.2014.4.03.6332 (fls. 90/94 e 146/150), o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, tão somente, pelo óbito de Francisco José da Silva:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

I. Conceder em favor de JANIL DA SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco José da Silva, com DIB na data do óbito, DO em 07.09.2013 (...).”

Observa-se que em relação ao pedido de implantação do benefício de pensão por morte pelo falecimento da genitora da parte autora, não houve apreciação pelo juízo, sendo a sentença proferida no Juizado Especial Federal, portanto, *intra petita*. O trânsito em julgado ocorreu em 12.01.2017 (fl. 151).

Não obstante não tenha sido interposto recurso pela parte autora naquele feito, é certo que o pedido de concessão da pensão por morte em virtude do óbito da genitora da parte autora não foi examinado em caráter definitivo, e, sequer, mencionado ao longo da fundamentação, tendo o Juízo se restringido a aferir o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício previdenciário no tocante ao segurado Francisco José da Silva. Caberia ao magistrado, na cumulação simples, ter enfrentado e decidido os dois pedidos formulados, os quais são autônomos entre si. Logo, por decorrência lógica, não tendo ocorrido a análise do pedido de pensão quanto à segurada Maria Sindalva Galdino da Silva, não se configura, por óbvio, a coisa julgada material quanto a este pleito.

Nesse sentido o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, volume único, 9ª edição, 2017, Editora JusPodivm, p. 852: “Na hipótese de trânsito em julgado da decisão *intra petita*, parece que a solução a ser dada no tocante ao cabimento de ação rescisória depende da espécie de omissão no caso concreto. Na ausência de decisão sobre pedido expressamente formulado pelo autor, cria-se uma ficção jurídica de que o autor nunca fez tal pedido, de forma que será lícita a propositura de nova demanda vinculando o pedido não analisado. Como somente o dispositivo faz coisa julgada material e o pedido não resolvido naturalmente não estará no dispositivo, nada obsta a propositura de nova demanda”.

Portanto, não entendo caracterizada a coisa julgada no que tange ao pedido não apreciado nos autos do processo nº 0009824-86.2014.4.03.6332, de concessão de pensão por morte, tendo como instituidora a segurada Maria Sindalva Galdino da Silva, razão pela qual é cabível a repropositura da demanda vinculando o pedido não analisado.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Com relação à prejudicial de mérito – prescrição quinquenal – é certo que não transcorre em face de incapazes o lapso prescricional (arts. 3º, 4º e 198, I, do Código Civil e art. 79, Lei nº 8.213/91).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

3. MÉRITO

3.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (**Redação pela Lei nº 13.183, de 2015**)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **filhos** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (**Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011**)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

3.2. CASO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do(a) segurado(a) Maria Sindalva Galdino da Silva, em 29.10.2013, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 27 dos autos.

A **qualidade de segurada** da falecida foi provada pela juntada do CNIS de fls. 21 e 23 dos autos, no qual consta que ela percebia, na época do falecimento, benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/126.991.848-3 (DIB em 17.09.2002 e DCB).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou aos autos a cópia de sua carteira de identidade (fl. 11) e da certidão de nascimento (fl. 65), comprovando a condição de filha da segurada.

A **incapacidade** da parte autora foi reconhecida no processo de interdição (autos nº 1025055-55.2014.8.26.0224), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos (fls. 34/36); bem como nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (autos do processo nº 0009824-86.2014.4.03.6332), já com trânsito em julgado, ação na qual o pedido do autor foi julgado procedente, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a Janil, em virtude do falecimento de seu genitor, Francisco José da Silva.

No processo que ensejou a concessão da pensão por morte ao autor, foi realizada perícia médica, a qual é utilizada neste feito como prova emprestada, cujo laudo é acostado neste momento, tendo sido a parte diagnosticada com quadro compatível a retardo mental de moderado a grave (CID10 F71 a F72), desde o nascimento, com incapacidade total e permanente, inclusive, para a prática de atos civis: “**Discussão e Conclusão:** A pericianda apresenta quadro compatível com retardo mental de moderado a grave, pela CID10, F71 a F72. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Aliado ao déficit intelectual, tem de haver limitações significativas em pelo menos 2 áreas de habilidades como a comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais e interpessoais, trabalho, lazer, segurança, dentre outras. O indivíduo acometido não enfrenta de maneira eficiente as exigências comuns da vida e tem prejuízo do grau de independência que é esperado para pessoas da sua mesma faixa etária, bagagem sociocultural e contexto comunitário. É pedagogicamente incapaz de aprender tarefas mesmo as mais simples. Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento da pericianda uma vez que não foi capaz de ser alfabetizada, não sabe ler nem escrever, nunca trabalhou e até hoje é dependente de cuidados para os atos da vida diária. É alienada mental e depende de cuidador para os atos da vida diária”.

A constatação da incapacidade da parte autora é, também, corroborada pelo fato de que o autor percebeu, após o óbito de seus genitores, o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência - NB 87/700.701.273-7 (DIB 25.11.2013). E, atualmente, recebe o benefício de pensão pelo óbito de seu genitor Francisco – NB 21/171.480.340-3 (DIB 07.09.2013) - (fls. 18 e 22). Note-se que a incapacidade da parte autora foi firmada antes da ocorrência do óbito de seus genitores, sendo, como anteriormente mencionado, desde o nascimento.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de sua genitora.

No presente caso, o benefício deverá ser implantado na data do óbito da segurada instituidora, dia 29.10.2013, época em que a parte autora já era incapaz, sendo certo que em face de incapazes não há o transcurso de prazo prescricional (art. 79, Lei nº 8.213/91).

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/165.709.324-4, desde a data do óbito da segurada instituidora, Maria Sindalva Galdino da Silva, em 29.10.2013.**

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a DIB acima fixada**, sem a incidência da prescrição, por se tratar de pessoa incapaz (art. 79, Lei nº 8.213/91). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	JANIL DA SILVA
Nome do segurado instituidor da pensão	Maria Sindalva Galdino da Silva
Benefício concedido	Pensão por morte – NB 21/165.709.324-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	Em 29.10.2013 (data do óbito da instituidora da pensão)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003740-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ADEMILTON RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8781771, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8779460, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFI TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8779460, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8778441, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a penhora efetivada recaiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Portanto, determino o desbloqueio do valor de **RS 5.098,67 (cinco mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) bloqueada de sua conta bancária de número 5899-8, da agência nº 4894-1, do Banco do Brasil**, via sistema BACENJUD.

Cumpra-se

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a penhora efetivada recaiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Portanto, determino o desbloqueio do valor de **RS 5.098,67 (cinco mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) bloqueada de sua conta bancária de número 5899-8, da agência nº 4894-1, do Banco do Brasil**, via sistema BACENJUD.

Cumpra-se

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 13450379, designo nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 27 de fevereiro de 2019 (27.02.2019), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 11.999.483/0001-04, por meio de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, ao representante legal da parte ré ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, endereço à Estrada Municipal do Mandi, 1951, Mandi, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUPPS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALFAMAX COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANNA PAULA RIBEIRO SALVADOR FERRAZ, ALBINO MERCADO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Alfamax Comércio de Material para Construção Ltda. – ME, Albino Mercado Junior e Anna Paula Ribeiro Salvador Ferraz, visa a receber R\$ 132.845,90, relativos ao contrato e nota promissória n.º 21.3277.691+0000021-14.

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 13468448).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O pagamento da dívida acarreta a satisfação da pretensão executiva e tem como consequência lógica a extinção da execução.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, com relação ao período de trabalho junto à empresa TEXTIL INTERNACIONAL LTDA., apresente novo PPP em substituição ao documento de fls. 57/58, uma vez que o período constante de campo 14.1 (profissiografia) não é o mesmo do campo 15.1 (exposição a fatores de risco).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004702-25.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O condomínio Residencial Cidade Brasília propôs execução de título extrajudicial em face da CEF (processo n.º 5002545-16.2017.403.6119), visando a receber R\$ 6.577,25, relativos a despesas condominiais referentes à unidade 43 – bloco F, do Condomínio Residencial Petrópolis I, dos meses de setembro/2013; outubro/2013; novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014; fevereiro/2014; março/2014; maio/2014; junho/2014; julho/2014; agosto/2014; outubro/2014; novembro/2014; dezembro/2014; janeiro/2015; fevereiro/2015; março/2015; junho/2015; agosto/2015; outubro/2015, bem como, despesas extraordinárias, todas aprovadas por meio de Assembleia.

A ré foi citada e apresentou os presentes embargos à execução.

Contudo, nos autos principais, foi proferida sentença em 07/01/2019, extinguindo o feito em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a extinção da execução, em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente, ficam prejudicados os presentes embargos. Note-se, ademais, que a exequente informou que houve a transação entre as partes, o que indica que a composição amigável posterior é incompatível com a continuidade do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do embargado e a composição amigável entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004702-25.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA

SENTENÇA

Vistos.

O condomínio Residencial Cidade Brasília propôs execução de título extrajudicial em face da CEF (processo n.º 5002545-16.2017.403.6119), visando a receber R\$ 6.577,25, relativos a despesas condominiais referentes à unidade 43 – bloco F, do Condomínio Residencial Petrópolis I, dos meses de setembro/2013; outubro/2013; novembro/2013; dezembro/2013; janeiro/2014; fevereiro/2014; março/2014; maio/2014; junho/2014; julho/2014; agosto/2014; outubro/2014; novembro/2014; dezembro/2014; janeiro/2015; fevereiro/2015; março/2015; junho/2015; agosto/2015; outubro/2015, bem como, despesas extraordinárias, todas aprovadas por meio de Assembleia.

A ré foi citada e apresentou os presentes embargos à execução.

Contudo, nos autos principais, foi proferida sentença em 07/01/2019, extinguindo o feito em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a extinção da execução, em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente, ficam prejudicados os presentes embargos. Note-se, ademais, que a exequente informou que houve a transação entre as partes, o que indica que a composição amigável posterior é incompatível com a continuidade do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do embargado e a composição amigável entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO AMARO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 11/05/2018 (fl. 171), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.377,04, com cálculos apresentados pela parte autora à fl. 182.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 17).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de Id nº 10108497.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **26/02/2019 às 14:30 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de Id nº 10108497.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **26/02/2019 às 14:30 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELA RODILHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de ID 12607167, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas nas quais pretende se realize a prova pericial.

Outrossim, intime-se o INSS para, de igual forma, especificar provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intimem-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-12.2017.4.03.6111
ASSISTENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Otrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Comprovada a residência da autora no endereço indicado na inicial, determino o prosseguimento do feito.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **08 de fevereiro de 2019, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal** aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
- 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
- 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
- 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
- 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
- XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.
- Marília, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à patrona do extinto o autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 10374764.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRCAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de deliberar sobre os embargos opostos pela ré BRCAR, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a não localização dos corréus Nelsi e Cláudio.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo, se da pretensão exteriorizada não se demover, a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001624-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALMIR ROGERIO BENEDETE, TELMA MARQUES TAVARES BENEDETE

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais finais.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO CAMPOS VERISSIMO, CAMILA FLORIDO BALDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito na forma determinada no despacho de ID 10795425.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. Com essa consideração, competindo a providência, propriamente, à parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. Nessa consideração, competindo a providência, propriamente, à parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intime-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILO, MILLENA DOS SANTOS GRILO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: COHAB, EDSON ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPOLIO: EDSON ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, qualifiquem devidamente o corréu "Espólio de Edson Rocha", informando o nome de seu representante, a fim de possibilitar citação.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-26.2018.4.03.6111
AUTOR: ZILDETE FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com a apresentação da contestação de ID 11438565, a CEF exerceu seu direito de defesa nos autos, operando-se a preclusão consumativa do ato. Dessa forma, a peça de ID 11438589 é de ser excluída dos autos, providência que determino.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das joias enpenhadas.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 12484964.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12702060: indefiro.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus da exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

De outro lado, registre-se, a Contadoria do juízo atua somente em casos de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes para orientar a decisão judicial a ser proferida.

Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma retro determinada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

INQUERITO POLICIAL

0002506-31.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON GUERINO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. Fl. 61. Defiro a vista dos autos em secretaria por 05 (cinco) dias. A carga dos autos no aludido prazo deverá ser precedida de juntada de procuração. Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGINA FERNANDES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO FERNANDES LEAL - RJ158193
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo intimei as partes do seguinte texto:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MASAYOSHI KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008762-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 13379935 – pág. 02/03 não confere aos procuradores ali constituídos poderes de “outorga”, mas tão somente de “substabelecimento” com reserva de iguais poderes.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

ID 1448500: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

EXECUCAO FISCAL

0005293-46.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVO LAGO AZUL LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em face da decisão proferida em sede agravo de instrumento nº 5016721-87.2018.403.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo às fls. 89 em favor de Sônia Bárbara Reze.

Considerando o período do recesso judiciário, o alvará poderá ser retirado nesta secretária da 4.ª Vara Federal, nos dias 02/01 e 03/01/2019, das 09:00 às 12:00 horas, ou a partir de 07/01/2019 durante o horário de expediente.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da sócia Sônia Bárbara Reze do polo passivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

(RPVs minutados 20190000612 e 20190000623)

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA DO INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar o Gerente Executivo da Agência do INSS em Araraquara como autoridade coatora. Anote-se e notifique-se a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CONFECOES ELITE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize a impetrante, no prazo de quinze dias, a representação processual, tendo em vista que o contrato social apresentado não demonstra que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la.

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”
(RPVs minutados 20190000741 e 20190000751)

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-02.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)
Fl. 437: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da informação de fl. 437, sob pena de preclusão.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-93.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA)

Fls. 92/93 - Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.
Em prosseguimento, designo audiência una a ser realizada no dia 09 de abril de 2019, às 14h30, neste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Araraquara, 7 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrrazões, no prazo legal.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0000191-22.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Decisão de fl. 88: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado e intime-o para retirada, devendo ser advertido de que o prazo de validade é de 60 dias. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 67. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-90.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE BARBARA(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade de fls. 78/85.Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procaução, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LAURITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BRANDINA APARECIDA IANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1200

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA - ESPOLIO X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-36.2017.403.6143 - MARIA AGAPITO DE LIMA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-49.2017.403.6143 - FRANCISCO CARLOS BILATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2013.403.6143 - WAYNERSON BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNERSON BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LAERCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA (SP262051 - FABLANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTAS MENEZES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-41.2013.403.6143 - MARIANO JOAQUIM DE LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-26.2013.403.6143 - NAIR VIEIRA DA COSTA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-66.2013.403.6143 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGHI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164893 - WALKIRIA DE MIRANDA FIZIO E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274201 - SARA POMPEI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-11.2013.403.6143 - SEBASTIAO FURLANETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-88.2013.403.6143 - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-24.2013.403.6143 - NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
 - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-57.2013.403.6143 - GESUS MARTINS DA COSTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAM(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA DOS SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-02.2013.403.6143 - DOMINGOS NUNES PEREIRA X WIRIS NUNES PEREIRA X WELINGTON NUNES PEREIRA X ANA CARMO DA SILVA - ESPOLIO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
 - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-19.2014.403.6143 - GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
 - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-88.2014.403.6143 - LUIS TELECIO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIS TELECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-59.2014.403.6143 - JOSE CARLOS ALBERTINI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-75.2014.403.6143 - IVALDO RIBEIRO(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-59.2014.403.6143 - MIGUEL ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-20.2015.403.6143 - EVA ROSSETTO POLETE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
 - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-39.2015.403.6143 - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-68.2015.403.6143 - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM

0014700-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-95.2013.403.6143 - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-20.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIM DAS CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIM DAS CHAGAS X

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-57.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-53.2013.403.6143 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-82.2013.403.6143 - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-84.2013.403.6143 - MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-85.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTULLUCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-10.2013.403.6143 - JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-07.2013.403.6143 - ISAEOLIVEIRA DE SOUZA(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEOLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012645-82.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA LEYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-31.2014.403.6143 - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-44.2014.403.6143 - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-26.2014.403.6143 - MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-87.2015.403.6143 - ANTOIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-72.2015.403.6143 - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-06.2015.403.6143 - SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-32.2015.403.6143 - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-54.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-31.2015.403.6143 - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-22.2015.403.6143 - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-49.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-55.2016.403.6143 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-80.2016.403.6143 - MARILENE PEREIRA ROLIM(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Consoante entendimento firmado no E. TRF3, aceito a redistribuição deste feito. Ciência às partes.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Referida questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n.º 979.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-07.2013.403.6143 - ARISTEU DE SOUZA LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-80.2013.403.6143 - JOAO JOVIANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-26.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-62.2013.403.6143 - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.
Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-52.2014.403.6143 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-04.2014.403.6143 - LEONTINA REGINA GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-75.2013.403.6143 - DORACI GEORGETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-81.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-92.2013.403.6143 - MARIA CAMPOS FACHINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-97.2013.403.6143 - KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS X ROBERT VICTOR DOS SANTOS X ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-70.2013.403.6143 - BENEDITA FERRARI DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-98.2013.403.6143 - JOSE HELENO GARCIA LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-40.2013.403.6143 - LAERCIO ALDA(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-50.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013026-90.2013.403.6143 - ADENIR DE JESUS PEREIRA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-67.2014.403.6143 - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-49.2014.403.6143 - MARINA BATISTA DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-77.2014.403.6143 - ROBERTO TANK(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-02.2014.403.6143 - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-91.2014.403.6143 - PEDRO ROZATTI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-73.2016.403.6143 - REGINALDO CELIO CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-66.2016.403.6143 - GILBERTO APARECIDO LUCATO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-36.2018.403.6143 - JOAO CASTILHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010159-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSEMAR JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (26/09/2016), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.181,00, em dezembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001365-94.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDIA JULIÃO FREITAS
Advogada: ROSA LUÍZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional para o fim de manter os mesmos horários da autora na EBSERCH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, exercidos desde sua admissão, como também a devolução do período de férias da autora, que fora suprimido pela UFMS. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Possui vínculo de emprego com a UFMS de 40 horas semanais desde 21/08/2006, exercendo o cargo de professor. E possui vínculo com a EBSERCH, por meio de concurso público, de 24 horas semanais, desde 03/02/2015, para exercer a atividade de médica, em horários regulares, parcialmente, doze horas, em escala de plantões noturnos, e o restante em ambulatórios.

Quanto ingressou na EBSERH já fazia parte dos quadros de docentes efetivos da UFMS, registrando que a sua admissão, no segundo vínculo, foi considerada lícita, estando em ambos com a mesma matrícula SIAPE.

Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: da cedência nos vínculos, da distribuição das horas, da determinação de adequação da jornada, do descompasso entre as normas: Constituição, da AGU e da carga horária da EBSERH.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, particularmente os documentos que instruem o feito, no que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, quadra assinalar, de pronto, que os artigos da Lei nº 1.060/1050, que versavam sobre o tópico indigitado, foram revogados pelo art. 1.072, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Igualmente, há de reconhecer-se que, sobre o aludido pedido, não se fez mais do que mera alegação de uma situação que, pelos documentos constantes dos autos, está muito longe de enquadrar-se na condição de hipossuficiência. Muito menos que, mesmo em situação hipotética – o que não restou peremptoriamente demonstrado nos autos –, haja uma situação especial em que, efetivamente, a concessão da gratuidade se imporia.

Assim, **indefiro a gratuidade judiciária**. Portanto, a autora deverá recolher as custas relativas ao valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

No que toca ao pedido de tutela antecipada, em relação ao qual se pleiteia determinação judicial para manter os mesmos horários da autora na EBSERCH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, exercidos desde sua admissão, como também a devolução do período de férias da autora, que teria sido suprimido pela UFMS, são medidas de cunho eminentemente administrativo que estão protegidas, *prima facie*, pelo manto da presunção da legitimidade dos atos administrativos.

Em circunstâncias tais, impõe-se, necessariamente, estabelecer a integração do contraditório, a fim de que este Juízo possa ter um quadro mais bem definido dos contornos e extensão da lide.

De tal arte, **indefiro**, pelo menos neste átimo, a **tutela antecipada** pretendida, seja em razão do motivo expandido, uma vez que, como dito, *prima facie*, não se vislumbra a imprescindível probabilidade do direito, em seu alto nível – requisito de existência de alta probabilidade para a concessão –, como também, em razão do lapso temporal transcorrido, e pela própria realidade fático-jurídica, não se possa cogitar de qualquer perigo de dano, muito menos de risco ao resultado útil do processo.

Intime-se a autora quanto à presente, notadamente em relação à imprescindibilidade do recolhimento das custas, consoante explicitado.

Uma vez cumprida a determinação acima, citem-se as requeridas.

Viabilize-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o advogado Eder Wilson Gomes teve substabelecidos para si todos os poderes outorgados pela autora ao advogado Ceciliano José dos Santos, inclusive aquele de dar e receber quitação (f. 16), sem reserva de poderes, defiro o pedido de f. 1200-1202, para que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para a conta idicada à f. 1201.
Defiro também quanto requerido às f. 1206-1208. Oficie-se ao Cartório de registro imobiliário conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-08.2002.403.6000 (2002.60.00.001348-8) - DANILO DE OLIVEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de f.267-269 e do autor para juntar os documentos descritos no item VII da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intimação da parte autora sobre a juntada do ofício de f. 231-233.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. À f. 642 a autora informou que aderiu ao PERT para liquidar o débito objeto desta ação, requerendo a desistência do feito. A União não concordou com o pedido de desistência, aduzindo que o parcelamento especial aderido não se trata de crédito tributário objeto desta lide (f. 646). De fato, conforme se infere do extrato de f. 647, o parcelamento (PERT) realizado pela autora envolveu débitos apenas da Receita Federal, não abrangendo o débito discutido neste feito, que deveria ter sido incluído em parcelamento junto à PFN. Assim, indefiro o pedido de homologação da desistência, devendo os autos voltar conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/01/2019. Janete Lima Miguel. Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-53.2014.403.6000 - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimação da autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 305-318, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-63.2014.403.6000 - VANIA HELENA DE ANDRADE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a manifestação do apelado à f. 203-verso, fica a parte apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre requerimento de f. 406-verso.
Publicação destinada exclusivamente à Caixa Seguradora S/A.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a manifestação do apelado à f. 152-verso, fica a parte apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-15.2015.403.6000 - M C CHAVES BINDA - ME X MARIO CESAR CHAVES BINDA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando que a apelada já apresentou as suas contrarrazões, fica a parte apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-50.2016.403.6000 - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intimação da parte autora sobre a juntada do ofício de f. 148-150.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-48.2017.403.6000 - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002499-23.2013.403.6000 - MANOEL LUIS DOS SANTOS(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

S E N T E N Ç A MANOEL LUIS DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está com 65 anos de idade e que trabalhava como serviços gerais. Em 2006 começou a sentir fortes dores lombares e, após procurar um médico ortopedista, recebeu o diagnóstico de espondiloartrite cervical, com pinçamento de espaços discais. Em vista disso, já sofrendo os sintomas devastadores de sua doença, requereu auxílio doença ao INSS, o que foi indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (f. 2-5). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 20-24. O INSS apresentou a contestação de f. 32-37, sustentando que não há prova de que o autor não possua incapacidade laborativa. Na perícia médica oficial realizada em 21/12/2006 foi constatado que existia incapacidade laborativa. Porém, tal incapacidade teve seu fim, porque a data da cessação do benefício previdenciário foi consignada em 31/03/2007. Além disso, a última contribuição do autor foi no ano de 2007, ou seja, ele manteve a qualidade de segurado até novembro de 2007. Ainda, o autor recebe benefício assistencial ao idoso (LOAS) desde 18/02/2014. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 72-75, manifestando-se somente o INSS às f. 79-80, onde informou que o autor recebeu o benefício assistencial no período de 18/02/2014 a 04/09/2016; posteriormente, por opção, passou a receber aposentadoria por idade, com início em 05/09/2016. É o relatório. Decido. Efetivamente, não há a condição de ação referente ao interesse de agir, a partir de 18/02/2014, data em que o autor passou a receber benefício assistencial e posteriormente aposentadoria por idade. Isso porque o benefício concedido administrativamente e o pleiteado nesta ação têm o mesmo valor e não podem ser cumulados. Resta a análise neste feito apenas do alegado direito ao auxílio doença a partir da data do requerimento até a data da concessão administrativa do benefício assistencial e da aposentadoria por idade. O artigo 60 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. No presente caso, o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 15/08/2006 a 15/11/2006, quando foi cessado por inexistência de incapacidade laborativa. Contudo, conforme atesta a Perícia Judicial nomeada nestes autos, não é possível precisar-se o início da enfermidade do autor, tendo sido afirmado pelo autor que suas dores aumentaram a cerca de um mês. Releva observar que a referida perícia foi realizada em novembro de 2016, ou seja, muito tempo depois do período pretendido pelo autor. Dessa forma, não ficou comprovado o requisito referente à incapacidade laborativa no período anterior à concessão do benefício assistencial ao autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez após 18/02/2014, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, dado não ter ficado demonstrado incapacidade laborativa anteriormente ao ano de 2014. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 07 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) - AUTO POSTO RAMOS LTDA(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Julgo extinta a presente execução promovida por WANDEIL FERREIRA DA SILVA E OUTROS contra a FUNASA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/12/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.263, que poderá(ão) ser levantado(s) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000230-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000230-5) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à folha 431, que poderá(ão) ser levantado (s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013366-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON CARLOS DE GODOY(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

SENTENÇA Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 19/12/2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005245-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEVERIANO MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se os herdeiros do exequente para regularizarem a representação processual, em 15 dias.
No mesmo prazo deverá a sra. Ester Rodrigues Marcos, viúva de Severiano Marcos, informar nos autos o regime de casamento.
Com a regularização, voltem conclusos para decidir sobre o levantamento dos valores pelos herdeiros.
CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003368-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: NIVALDO MIGUEL

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de **NIVALDO MIGUEL**, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.

Afirma que o requerido firmou como a requerente cédula de crédito bancário, oferecendo como garantia de alienação fiduciária o carro marca GM-CHEVROLET/SPIN ACTIV 1.8, cor prata, ano 2015/2016, placa OOU5884, número do chassi 9BGJE75E0GB107666, RENAVAM 1070048175. Contudo, o réu está em mora desde 29/08/2016.

Alegou que a dívida, em 23/04/2018, atingiu o montante de R\$ 121.761,07 (cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos).

Regularmente constituído em mora, via notificação extrajudicial, o requerido permaneceu inerte. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido [ID 9315974].

O requerido foi citado pessoalmente [ID 9928401].

A liminar foi cumprida, entregando-se o veículo à CEF [ID 9927191].

O requerido não apresentou contestação [ID 11839555].

É o relatório.

Decido.

De início, diante da certidão emitida em 23/10/2018, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO.

Configurado aqui o preceituado pelo art. 344, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A presente ação deve ser julgada procedente.

O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”*.

Citado regularmente, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil/15.

Não bastasse isso, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento do bem indicado na inicial objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, nos quais o veículo descrito na inicial foi dado em garantia da dívida.

A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar dos documentos anexados aos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado e descrito na inicial deverá se consolidar nas mãos da proprietária fiduciária, ou seja, parte autora.

Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, “no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus”.

O § 3º ainda, prevê que “O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição”.

Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido e descrito na inicial (carro marca GM-CHEVROLET/SPIN ACTIV 1.8, cor prata, ano 2015/2016, placa OOU5884, número do chassi 9BGJE75E0GB107666, RENAVAM 1070048175), tornando-se definitiva a **liminar** de busca e apreensão.

Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, I, do Código de Processo Civil/15.

Defiro o pedido de f. [ID 11902970]. Viabilize-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5968

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002392-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ALMIR CLARO PEREIRA LOPES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão exarada às fl.07.

Diante da manifestação do requerente Almir Claro Pereira Lopes, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002394-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - JULIANA BORGES LIMA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão exarada às fl.07.

Diante da manifestação da requerente Juliana Borges Lima, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-54.2016.403.6000 - AGROPECUARIA MENDES ALVES LTDA(MS013658 - FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
F. 70-97 (CRMVMS) - Juntada de DOCUMENTO NOVO. Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 5815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-23.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JATEI - MS(MS021683 - MARIANA SILVEIRA NAGLES) X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS020698 - ANA PAULA SILVA LEAO OLIVEIRA E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JATEI - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS021683 - MARIANA SILVEIRA NAGLES)
F. 373. Anote-se. Defiro (vista ao Município de Jatei, MS) Intimem-se.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, SP - autos 00031082820188230480) designou o dia 20.02.2019, às 15h20, para realização do ato deprecado (oitiva de de Edison Cellis) - (endereço do Juízo Deprecado: Rua Armando Falcone, s/n, centro, fone (18) 3262-1011 - e-mail: bernardes@tjsp.jus.br)

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS - autos 0001637-22.2018.8.12.0009) designou o dia 03.04.2019, às 15 horas, para realização do ato deprecado (oitiva de Jorge Aparecido de Oliveira)

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006371-8) - PEDRO STRADIOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-95.2015.403.6000 - CLAUDIA APARECIDA STEFANE(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1 - Intime-se autora para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela FUFMS (E254-259).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se, primeiramente ao apelante (FUFMS) e, quando necessário, a apelada (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

Expediente Nº 5820

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Obs.: na publicação do dia 17.12.18 constou texto incorreto, não pertencente aos presentes autos. Segue abaixo decisão de f. 512.1. Intime-se o impetrante para que deposite o valor da multa fixado pro meio do acórdão de f. 403-5, já transitado em julgado (f. 409), no prazo de dez dias.2. Efetuado o depósito, inime-se a Fazenda Nacional para que informe os códigos para conversão em renda da União, inclusive da multa fixada no AI 0023658-43.2014.403.000, já recolhida pelo impetrante (f. 502-511).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. É a Impetrante produtora rural no Estado de Mato Grosso do Sul, explorando a atividade pecuária, desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.
2. No entanto, fato é que as **normas que regulamentam atualmente sua base de cálculo e alíquota não estarem vigentes**. Explica-se:
3. A alíquota da contribuição encontrava previsão legal no artigo 25, I e II da mesma norma.
4. Em virtude de decisão do STF proferida em julgamento de caso concreto (controle abstrato de constitucionalidade), e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X da Constituição Federal, o Exmo. Presidente do Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial da referida norma. Eis o teor do Artigo 1º da Resolução nº 15/2017:
Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.
5. Desta feita, houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão o pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho" até a entrada em vigor de novo texto normativo.
6. O presente *mandamus* visa, portanto, permitir à Impetrante que interrompa os recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 (doze) de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro deste mesmo ano, posto que nova alíquota, como será demonstrado, possivelmente entrará em vigor a partir de Janeiro de 2018.

Pede a concessão da segurança "reconhecendo-se a não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Juntou documentos.

Foi declinada a competência para a Vara Federal de Corumbá/MS (doc. 4099751).

Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (doc. 4271126 e 4993271), pelo que os autos retornaram a este Juízo.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10136156). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante elegeu o Município do Rio de Janeiro/RJ como domicílio para efeitos tributários, pelo que não possui competência para rever o ato tido por ilegal, tampouco possui poder de fiscalização sobre a impetrante. Registrou tratar-se de órgãos com autonomia e sem relação de hierarquia que pudessem permitir o cumprimento de eventual decisão favorável. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência impugnada.

Decido.

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso dos autos, a fiscalização e exigência dos créditos discutidos passaram a ser competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, conforme doc. 10136157.

Portanto, a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

- Deve a competência da autoridade coatora ser firmada levando-se em consideração a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda debatido.

(TRF 4ª Região, AMS nº 200371000784107/RS, 1ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 27/07/2005).

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora. 2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda. 3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS. 4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal. 5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 0003504-08.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. É cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado contra Autoridade que detenha competência para prática do ato reputado abusivo ou ilegal, bem como para sua correção. Portanto, a Autoridade Impetrada necessita de ter poderes para cumprir a ordem judicial em caso de concessão da segurança. No caso, a Impetrante indicou como Autoridade Impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ. Não obstante, a Impetrante tem domicílio fiscal no Município de Niterói/RJ, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, sendo o Delegado da Receita Federal de Niterói/RJ a Autoridade que deveria ter sido apontada neste *mandamus*. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a indicação correta da Autoridade Impetrada é requisito essencial, inclusive para fixar a competência jurisdicional. Nesse sentido: "Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, "além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007); "Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478." (MS nº 23.709 A gR/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000). 3. Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046961-10.2012.4.02.5101, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmula 512, STF).

Transitada em julgado a sentença, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
CURADOR: OLÍVIA MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Sucedendo que, no presente caso, o autor afirma que a ré descontou indevidamente em sua conta corrente o montante de R\$ 6.307,92, ao tempo em que pede indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização chega a quase 8 vezes o valor que pretende restituir.

Como tem entendido os Tribunais em casos semelhantes, os danos morais devem ser arbitrados em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS.

1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.

2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes.

3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, **revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.**

4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) destaqueei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqueei

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 17.615,84.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO GOMES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA MACHADO QUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA** como autoridade impetrada.

Alega que a autoridade recusou-se a proceder sua avaliação funcional para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, sob a alegação de que não alcançou 2/3 de efetivo exercício no interstício de 01.05.2016 a 30.04.2017.

Discorda desse entendimento, afirmando que o período em que foi cedido para o Município de Corumbá para exercer cargo em comissão e o período de licença para atividade política devem ser considerados como de efetivo exercício.

Pede a concessão de tutela de evidência ou de medida liminar para determinar que o INCRA proceda referida avaliação, a fim de que produza efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Aquele Juízo declinou da competência (doc. 3236403).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 3369504 e 12618325).

Decido.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

E o art. 9º, CPC, estabelece que não será decidida o pedido de tutela da evidência sem que a outra parte seja ouvida, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida de evidência.

Com efeito, não há referência a precedente firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Descabido, portanto, o pedido de tutela da evidência.

E quanto ao pedido de liminar de natureza antecipada, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o autor vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao impetrante, desde que posteriores à impetração, já que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.

Diante disso, indefiro o pedido de evidência e também o pedido de liminar de natureza antecipatória.

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

IMPETRANTE: CONCENTRO MARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONCENTRO MARCAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade preponderante o comércio varejista de materiais de construção, conforme demonstram o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e seu Contrato Social, sendo contribuinte da Contribuição ao PIS e da COFINS.
2. Ocorre que o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o "faturamento", assim entendido como produto de vendas e serviços (Leis Complementares 770, 70/91 e Lei 9.715/98) e, após o advento da EC 20/98, da Lei 9.718/98 (esta reconhecida inconstitucional pelo STF em controle difuso) e das Leis 10.637/02 e 10.833/03, houve alteração promovida Lei 12.973/2014, conceituando-se faturamento como a totalidade de receitas da pessoa jurídica.
3. Entretanto, independentemente de qual seja o conceito aplicado a faturamento, é exigida pela Fazenda Nacional a inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre a circulação de mercadoria.
4. Contudo, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do estado.
5. Dita especificidade decorre do próprio conceito constitucional de receita (seja faturamento, seja receita bruta – arts. 195 e 239 da CF/88), que necessariamente abrange apenas os ingressos positivos na contabilidade da Impetrante, o que não é o caso do ICMS, destacado na Nota Fiscal de suas operações.
6. Dessa forma, vem recolhendo a Impetrante o PIS e a COFINS da forma exigida inconstitucionalmente pela a Fazenda Nacional, com o risco de ser ilegalmente autuada no caso de não recolhimento, bem como de ter seus pedidos de compensação relativos aos 5 (Cinco) anos anteriores à presente impetração indeferidos, sendo necessária por esse motivo a concessão da ordem, nos termos abaixo.

Formula pedido de liminar para *"determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer atuação do Poder Público relativa a não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Juntou documentos.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição *é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é*, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (*DJe*), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi no TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos*. E em outra oportunidade explicou: *... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento*.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com preponderância de produtos alimentícios, sendo, portanto, contribuinte do ICMS. Nesta condição, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas incidentes sobre o faturamento.

A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar 7/70 e recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, enquanto que a Lei Complementar 70/91 instituiu a Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS) com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Atualmente, essas duas contribuições estão disciplinadas pela Lei 9.718/98.

Depreende-se dos textos legais pertinentes ao PIS e à COFINS (abaixo transcritos), que as bases de cálculo fixadas pelos diplomas até agora editados são compostas não só de receitas oriundas das operações de vendas, como também dos valores ("receitas") provenientes do ICMS.

No entanto, a inclusão das "receitas" oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelecem os artigos 195, inciso I, "b" e 239 da Constituição Federal.

Por não se conformar com tal exigência, impetra-se o presente mandado de segurança que tem por escopo o reconhecimento do direito à não inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos da COFINS ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Formula pedido de liminar para "a impetrante não inclua na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS pago sobre as mercadorias faturadas".

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 4814377).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10126829). Sustentou a impossibilidade de precisar o alcance da decisão do Recurso Extraordinário 574.706, diante da ausência de trânsito em julgado e da oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo, assim, vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição *é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é*, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *em repercussão geral*, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (*DJe*), **publicou** na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi no TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos*. E em outra oportunidade explicou: *... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento*.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDERSON ANDREY ERNESTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS - GO48988, ROBSON GOMES XAVIER RIBEIRO - GO50577, SINOMAR GOMES XAVIER - GO12599

IMPETRADO: DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

DECISÃO

Precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 150.269):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. **PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.**

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, **pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor** (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) destaquei

SANDERSON ANDREY ERNESTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA** como autoridade coatora.

Pede a segurança compelir a autoridade a realizar sua “inscrição” no curso de Ciências Contábeis.

A ação foi proposta perante o Juízo da Vara Federal de Rio Verde/GO.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 20305991).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “*ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral*” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “*o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União*” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “*a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)*”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010184-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARMEM TORQUATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARMEM TORQUATO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial ao portador de deficiência em 27.07.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 27.07.2018 e, conforme documento expedido em 18.12.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 13323032, p. 5-6).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILVA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEMILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELOY PERPETUA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

A remuneração do autor informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0014177-30.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade dos montantes. Prazo de 5 dias.

(II) Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

(III) Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001038-34.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA

Ministério Público Federal x Jonatan Pereira da Silva e Outros Observa-se dos autos que o acusado Alexandre da Silva Fernandes, embora tenha advogado constituído (fls. 169/170), até o presente momento não apresentou sua defesa prévia, não obstante, tenha sido intimado para tanto (fls. 178). Quanto aos réus Jonatan Pereira da Silva e Lariele Saracho de Oliveira, os mesmos estão representados pela Defensoria Pública da União, já com a peça defensiva às fls. 188/189. Assim, com o intuito de evitar qualquer futura alegação de nulidade, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar a apresentação da peça processual, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual, intime-se o réu para que informe se nomeia novo advogado para patrocinar sua defesa, devendo, nesse caso, declinar o nome e nº da OAB do causídico, ou se necessita de assistência judiciária gratuita. Após e, considerando que se trata de autos com réu preso, venham, imediatamente, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4582

ACA0 PENAL

0000807-75.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAYRON DE BARROS PEREIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do réu Thayron de Barros Pereira, intimada acerca do despacho abaixo transcrito: O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 222. 2. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, Prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Fica designado o dia 15 DE JANEIRO DE 2019, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas comuns residentes nesta cidade e arroladas às fls. 130, sendo: a) Na forma presencial a testemunha Daniel Dias de Oliveira, policial militar, matrícula nº 122218022, lotado e em exercício no DOF em Dourados-MS e, bem como o interrogatório do réu que se encontra custodiado no Presídio Estadual de Dourados-MS. Na mesma ocasião poderão ser colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada sentença.Requisite-se a testemunha acima ao Comando do DOF em Dourados.Requisite-se o preso ao Presídio Estadual. Intime-Requisite-se a escolha do preso. b) Considerando que a testemunha Giovanni Garcia Gonzales, matrícula nº, lotado e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí, encontra-se gozando férias, com retorno previsto para o dia 02/02/2019, fica designado o dia 04 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas, para oitiva da mesma, caso seja necessário, podendo este Juízo, reconsiderar este ponto por ocasião da audiência designada para o dia 15/01/2019.Realizando-se a audiência supra, será por meio de VÍDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS5. Depreque-se à subseção Judiciária de Naviraí a requisição da testemunha supramencionada, para que compareça naquele local no dia e hora determinados.6. O réu deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.7. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Publique-se.Intime-se o preso.Ciência ao Ministério Público Federal.Dourados/MS, 08 de janeiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESTI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7988

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-07.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8)) - LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO X JOSE HERMILLO CURADO(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS009987 - FABIO ROCHA E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h00min, para a audiência preliminar, para a oitiva das testemunhas CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e CARLOS GOMIDES, arroladas pelos embargantes às fls. 132. Consigno que as testemunhas acima referidas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme declarado à fl. 138, cabendo aos embargantes a ciência e apresentação das mesmas em juízo na data e hora acima aprazadas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS COSTA MACHADO X EUNICE MARQUES GREGORIO

Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro n. 0000128-07.2018.403.6002, onde os embargantes pretendem desconstituir a penhora realizada nestes autos, que incidiu sobre o imóvel rural objeto da matrícula 1.890 do CRI de Porto Murtinho, suspendo o andamento da presente execução fiscal, até julgamento dos embargos acima citados, ante a prejudicialidade da questão discutida.

Desapensem-se os autos, remetendo-se a execução fiscal ao arquivo SOBRESTADA.

Consigno que caberá à parte interessada provocar o reinício da marcha processual em momento oportuno.

Intime-se.

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se em fase instrutória, sendo que os réus CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO, ao apresentarem contestação, requereram prova testemunhal e arrolaram as seguintes testemunhas: *Luciana Cardoso da Cunha, Denise Paco e Antônio Carlos de Souza. Pleitearam também o desbloqueio dos bens constritos.*

O réu MARCOS ANTÔNIO PACO não especificou provas a produzir.

Por sua vez o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos réus e oitiva das seguintes testemunhas: Wallas Gonçalves Milfon, Aparecido Antônio Miranda e Isaías Simplicio.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os pontos controvertidos da causa são os seguintes: prática de supostas condutas ilícitas pelos réus ocasionando fraude ao processo licitatório (Pregão n. 024/2012 - Processo Administrativo n. 043/2012), com emissão de documentos falsos, liberação e aplicação de verba pública em desacordo com as normas pertinentes, embaraços para que terceiros participassem do certame, e direcionamento para que a empresa Bigatão & Calderan Ltda utilizasse os bens adquiridos por meio do referido pregão.

Assim sendo, intím-se os réus CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem a pertinência da prova testemunhal requerida, considerando que as testemunhas arroladas deverão testemunhar sobre os fatos controvertidos.

Concedo ao réu MARCOS ANTÔNIO PACO o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as provas que pretende produzir, se testemunhal, deverá de imediato arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão, e justificar sua pertinência de acordo com os fatos controvertidos.

Intím-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços das testemunhas por ele arroladas.

CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO pleiteiam o desbloqueio de bens, sob a alegação de que diante a inexistência de qualquer comprovação de risco de dilapidação do patrimônio, resta desproporcional e contrário aos direitos fundamentais do cidadão que o simples ajuizamento de ação de improbidade resulte na concessão de liminar com determinação de constrição de bens.

Consta dos autos que da ré CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI foram bloqueados os valores de R\$6.372,82 e R\$3.297,37, pelo sistema BACENJUD, e inserida a restrição de não transferência, pelo sistema RENAJUD, referente aos veículos PLACAS NSB 2079 e HSZ 2482, enquanto AMARILDO DONIZETE MACHADO foram bloqueados os valores de R\$19,09 e R\$5,44, e inseridas restrições para os veículos PLACAS HTS5626-REBOQUE e HTG 6384.

Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa, a medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. É o caso dos presentes autos, conforme já assentado em decisões anteriores.

Por outro lado, não há que se falar em excesso de constrição uma vez que o valor atribuído à causa revela-se superior aos bens dos réus gravados com indisponibilidade.

Ademais, os réus não comprovaram que se tratam de bens legalmente impenhoráveis.

Por tais razões, **indeferido** o pedido de desbloqueio de bens.

Intím-se as partes e retomem conclusos para apreciação da prova oral pleiteada.

Dourados, 9 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de prova testemunhal da parte ré – petição ID 12510398, **intím-se** novamente o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as; se requerer prova testemunhal, deverá arrolar testemunhas de imediato, sob pena de preclusão.

Dourados, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-38.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA, MICHELL MOREIRA CAICARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA SILVA - MS19413
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

SENTENÇA

ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA e MICHELL MOREIRA CAICARA, impetraram mandado de segurança em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, requerendo a concessão de segurança, a fim de que possam exercer o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Decisão ID 12443009 deferiu o pedido liminar.

Os impetrantes pediram a desistência do mandado de segurança.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, sem anuência da parte contrária (Precedente: STF, RE 669.367/RJ).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 03.12.2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de endereços do réu, juntado aos autos, cujo resultado é o seguinte:

- 1 – Rua Ceará n. 228, Bairro Militar, Batayporã-MS, CEP 79760-000
- 2 – Av. Castelo Branco, 2920, Rio Brilhante-MS, CEP 79130-000
- 3 – Rua Nhonho Figueirou 1, Bairro Vila Industrial, Guia Lopes da Laguna, CEP 79230-000
- 4 – Rua Ceará, 244, Bairro Nídio Boffo, Batayporã-MS, CEP 79760-000
- 5 – Rua Ceará n. 6, Parque Paineir, Batayporã-MS, CEP 79760-000 (endereço já diligenciado e não encontrado).

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5816

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002015-91.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Proc. nº 0002015-91.2016.4.03.6003 D E S P A C H O O Ministério Público Federal ingressou com a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com requerimento liminar, em face de José Garcia de Freitas, objetivando a indisponibilidade de seus bens inaudita altera pars, para garantir o ressarcimento integral do dano e pagamento da multa civil. Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000102/2016-03 foi instaurado com base nas cópias extraídas do IC nº 1.21.002.000129/2011-83, promovido pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, em virtude das informações prestadas por meio do Ofício GAB nº 158/2011 encaminhado pela Câmara de Vereadores do Município de Paranaíba/MS, solicitando a fiscalização da execução do Programa Projovem no Município de Paranaíba/MS, implantado por intermédio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de suspeitas de favorecimento à empresa contratada e desvio de verba pública federal. Registra que os vereadores também oficiaram à Controladoria-Geral da União - CGU que, após fiscalizações, gerou o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.016732/2010-10 e a Nota Técnica nº 2.471/2011/DPTEM/DP/SFC/CGU-PRD, nos quais foram registradas as irregularidades encontradas na execução e na fase licitatória do Programa Projovem - Juventude Cidadã Município de Paranaíba/MS. Alega que o Município de Paranaíba/MS, representado pelo então prefeito José Garcia de Freitas, por intermédio do Termo de Adesão, datado de 28/10/2009, aderiu ao Programa do Governo Federal denominado Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem. Refere que o mencionado programa foi instituído pela Lei nº 11.129, de 30/06/2005, regido pela Lei nº 11.692, de 10/06/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 6.629, de 04/11/2004, que no art. 1º estabelece quatro modalidades para sua execução, tendo o Município escolhido o Projovem Trabalhador, na submodalidade juventude cidadão, prevista no inciso II do art. 39 do Decreto supracitado. Relata que foi consignado no Plano de Implementação nº 46958.001179/2009-51, a qualificação socioprofissional de 500 jovens, com carga horária de 350 horas/aulas por aluno, sendo 100 horas/aulas destinadas à qualificação social e 250 horas/aulas à qualificação profissional, divididas em qualificação beleza e estética (100 alunos); qualificação construção e reparos (50 alunos); qualificação metal mecânica (50 alunos); e qualificação vestuário (300 alunos). Consigna que a execução do Projovem custou R\$794.937,50, dos quais R\$715.443,75 são oriundos do Governo Federal e R\$79.493,75 contrapartida do Município de Paranaíba, gastos da seguinte forma: despesas com qualificação (R\$691.250,00) e despesas de gestão e apoio (R\$103.687,50). Aduz que foram constatadas inúmeras irregularidades nos procedimentos licitatórios instaurados para a contratação da executora do programa e dos itens necessários para sua execução. Relata que a Secretaria de Políticas Públicas e Emprego - SPPE/MTE ratificou as irregularidades apuradas pela CGU, não acolheu as justificativas apresentadas pelo Município de Paranaíba/MS (Nota Técnica nº 603/2013-CGCC/SPPE/MTE) e não aprovou as contas do Programa Projovem ante a falta de elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos federais transferidos durante a vigência do Plano de Implementação nº 46958.001179/2009-51. Assevera que o Município, à época, representado pelo requerido, não comprovou os gastos vinculados ao Programa Projovem nem restituiu o valor de R\$689.920,15, sendo inscrito no SIAFI e no CADIN. Registra que o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 37/2015 imputa a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e pela inscrição do Município de Paranaíba/MS no SIAFI e no CADIN ao então prefeito José Garcia de Freitas, responsável pelo recebimento e gerenciamento dos recursos federais recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego. Conduz que, segundo o MPF, gerou dano ao erário no montante de R\$1.126.472,24 (R\$650.120,60 atualizado até 02/09/2015, quantia efetivamente repassada à Fundação Biótica, decorrente do valor do contrato celebrado com a referida Fundação executora do Programa Projovem no Município de Paranaíba/MS, R\$684.337,50, descontadas as retenções legais). Por fim, sustenta que o requerido praticou atos de improbidade previstos nos arts. 10, IX, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicadas as sanções estabelecidas nos incisos II e III do art. 12 da Lei de Improbidade. Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000102/2016-03, volumes I e II. As fls. 58 foi determinada a manifestação do MPF sobre eventual litispendência ou continência da presente ação com a protocolada sob o nº 0001270-14.2016.4.03.6003, o qual sustentou que, embora ambas as ações versem sobre atos de improbidade administrativa perpetrados no âmbito do Programa Projovem em Paranaíba/MS, as causas de pedir e os pedidos são diversos, não havendo ainda identificação de partes, razão pela qual não se aplicaríamos os institutos da litispendência e da continência. Asseverou que a demanda nos 0001270-14.2016.4.03.6003 versa sobre irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório promovido pelo Município de Paranaíba para a contratação da entidade responsável pela execução do Projovem, que frustraram a competitividade do certame e violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, sustentou que a presente ação trata da falta de prestação de contas pelo Município de Paranaíba/MS relativamente aos recursos federais aplicados na execução do Projovem, além da inobservância às normas financeiras pertinentes, decorrente da transferência de recursos em sua totalidade à entidade vencedora antes do término da execução contratual (fls. 61/119). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 121/124). Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 139). Intimado (fls. 144/147), o Município de Paranaíba/MS até o momento não se manifestou. Notificado (fls. 165/168), o requerido apresentou manifestação prévia alegando ausência de ilegalidades, prestação de contas realizada pelo Município de Paranaíba/MS, ausência de lesão aos bens jurídicos protegidos pelos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ausência de má-fé, dolo ou culpa. Ao final pede a rejeição da inicial (fls. 148/161). Em réplica, o Ministério Público Federal rechaçou a tese da defesa, manifestou concordância com o pedido de ingresso da União como assistente litisconsorcial, pugnou pelo recebimento da inicial e manutenção da indisponibilidade de bens. Por fim, requereu o apensamento ao processo nº 0001270-14.2016.4.03.6003 (fls. 171/181). As fls. 186 a União ratificou a réplica apresentada pelo Ministério Público Federal. É o relato do necessário. Deferiu o requerimento do MPF (fls. 203/209). Intime-se o requerido para, querendo, se manifestar sobre o documento juntado às fls. 204/209, bem como sobre o pedido da União às fls. 139. Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, fica deferido o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial (CPC, art. 120). Deferiu o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675. Anote-se. Apensem-se aos Autos nº 0001270-14.2016.4.03.6003, conforme determinado às fls. 121/124 e requerido pelo MPF às fls. 171/181, para julgamento conjunto sobre o recebimento ou não das iniciais. Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a homologação de cálculos pelo Juízo (fls. 116), verifica-se que a parte autora não apresentou detalhamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme fixado na r. sentença de fls. 102/103.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculos, tendo como limite as parcelas vencidas até a prolação de sentença de fls. 102/103.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-02.2015.403.6003 - VALDECY ANANIAS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREAMS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-66.2015.403.6003 - ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 101/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 125: Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu prazo superior ao nela solicitado, promova a parte autora em 05 (cinco) dias sua manifestação. Decorrido o prazo inerte, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 145/153 que informa o pagamento. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-13.2015.403.6003 - RODOLFO BITTENCOURT(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março 2019, às 15h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fora da terra. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Com o retorno da deprecata, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, para o dia 23/01/2019, às 10h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. De-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-33.2016.403.6003 - FAUSTO COSTA SIMONETTI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF a cerca da petição de fls. 420/422 que noticia acordo entre a parte autora e a Montago, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-65.2016.403.6003 - EDNEI ROGERIO DOS SANTOS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser inpedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-78.2016.403.6003 - NEUSA BERENGUEL LOSSAVARO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 52/53: 1. Relatório. Neusa Berenguel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos. Alega ser portadora de diversas enfermidades que a incapacitam de desempenhar suas atividades laborais. Informa que não obteve êxito nas tentativas de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na via administrativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. O termo de prevenção (fl. 40) indicou a existência dos autos nº 0000672-96.2013.403.6316 e nº 0001055-11.2012.403.6316, hipóteses a serem analisadas. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, afasto os institutos da litispendência e da coisa julgada em relação aos autos nº 0001055-11.2012.403.6316, pois, conforme exame do teor da sentença constante na mídia de fl. 44 a demanda foi extinta sem análise de mérito, podendo ser reproposta. No que tange aos autos nº 0000672-96.2013.403.6316, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do decurso do tempo, pois as condições de saúde podem ser alteradas devido ao mesmo. Quanto ao pedido liminar a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar data para audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da autoconvencimento (fl. 11), assim como o INSS por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Junte a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, na oportunidade esclareça a parte autora a distinção entre o nome constante na inicial e da petição de fl. 50. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia para qual nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM (Psiquiatra e médico do trabalho), ficando a secretaria autorizada agendar data e horário para a realização do ato nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, 2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, 1º). Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se as partes. Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018. Roberto Polinúiz FederAL. DECISÃO DE FLS. 55: Para melhor adequação da pauta nomeio como perito médico João Soares Borges, com perícia designada para o dia 23/01/2018, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fls. 52/53.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-31.2016.403.6003 - EVANDRO CARLOS ALVES X JOELMA RICARDA DE LIMA ALVES(MS016508 - JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista que a parte e seu advogado residem em Paranaíba e que o causídico possui poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido da parte autora e determino seja expedido ofício para à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-78.2016.403.6003 - MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica a CEF intimada da r. decisão proferida às folhas 54/55: DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos materiais e morais. A autora alega que em 05/03/2016 teve furtada sua bolsa, na qual estavam seus cartões bancários. Aduz que se dirigiu à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, ao tempo em que sua mãe ligou para a Caixa Econômica Federal a fim de proceder ao cancelamento do cartão. Narra, todavia, que foram efetuados dois saques de sua conta corrente no dia 07/03/2016, totalizando o valor de R\$ 460,00. Afirma que não tem registro do número do protocolo de atendimento referente ao cancelamento do cartão bancário, na medida em que a ligação foi efetuada por sua mãe, que veio a faltar poucos dias depois. Requer a inversão do ônus da prova, bem como que seja determinado à CEF que: a) apresente o número do protocolo e a gravação da conversa em que foi solicitado o cancelamento do cartão; e b) apresente as imagens das câmeras de segurança do caixa eletrônico em que foram realizados os saques. Juntos com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 17/28. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 31), foi a ré citada (fls. 36/37). Em sua contestação (fls. 38/45), a Caixa Econômica Federal alega que não há provas de que a autora pediu o cancelamento do cartão. Aporta que os saques foram realizados antes do registro do boletim de ocorrência. Informa, ainda, que o cartão bancário somente foi cancelado em 07/03/2016, às 07h58min21seg, ou seja, dois dias depois do furto. Manifesta estranheza diante da alegação de que os pais da requerente teriam solicitado o cancelamento do cartão, uma vez que, de acordo com o Manual Normativo CO112, esse procedimento somente pode ser realizado pelo próprio cliente, sendo necessário informar uma série de dados específicos para confirmação da identidade. Esclarece que os saques contestados foram realizados por meio do caixa eletrônico de autoatendimento, com uso do cartão e das senhas

silábica e numérica da titular. Refere que as imagens do sistema de câmera de segurança são preservadas por trinta dias, de acordo com a Portaria nº 3233/12 do Departamento de Polícia Federal - destarte, como a autora não pleiteou administrativamente a obtenção dessas imagens, elas já foram destruídas. Reputa inaplicável a inversão do ônus da prova, sob pena de lhe atribuir ônus de produzir prova impossível. Sustenta que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que não há danos morais a serem indenizados. Nessa oportunidade, a instituição financeira ré juntou os documentos de fls. 46/50. Realizada a audiência de conciliação, não foi possível a autocomposição (fls. 51/52). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Pontos controvertidos. Da análise das alegações das partes, é possível extrair os seguintes pontos controvertidos: a) Data e horário do pedido de cancelamento do cartão bancário furtado; b) Autoria dos saques contestados; c) Responsabilidade da Caixa pelos saques realizados com o uso do cartão bancário e senhas pessoais; d) Ocorrência de danos morais. 2.2. Inversão do ônus da prova. Observa-se que a relação controvertida nos autos ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sob esse prisma, tem-se que o art. 6º, inciso VIII, do CDC dispõe sobre a inversão do ônus da prova, estabelecendo os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. Confira-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Outrossim, o artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Desta forma, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, surge a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. Desta forma, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que devesse existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Não obstante, a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. No caso em apreço, existe verossimilhança na alegação de que o cartão bancário da autora foi furtado, conforme narrativa constante do boletim de ocorrência de fl. 20. Além disso, faz-se evidente a hipossuficiência técnica da autora na comprovação da autoria dos saques realizados em 05/03/2016 no terminal ATM 1003-3862 (fls. 50/50-verso). Com efeito, a instituição financeira ré dispõe de mecanismos de segurança para identificar aqueles que adentram seus estabelecimentos e operam seus terminais de autoatendimento. Por outro lado, dificilmente a autora conseguiria descumbrir-se do ônus de demonstrar a autoria dos saques por terceiros. Consequentemente, em face à plausibilidade das alegações da requerente, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova quanto ao ponto controvertido da autoria dos saques contestados. Entretanto, no que se refere à data e horário do pedido de cancelamento do cartão bancário, cabe à postulante apresentar o número do protocolo de atendimento ou outras informações que comprovem essa solicitação. Com efeito, o falecimento da mãe da autora não a exime de demonstrar que comunicou a instituição financeira quanto ao furto do cartão. Ao contrário da situação anteriormente analisada, atribuir à Caixa o ônus probatório sobre essa questão implicaria exigir-lhe a prova de fato negativo - ou seja, de que não recebeu qualquer solicitação anterior à realização dos saques. A par da extrema dificuldade na produção dessa prova, verifica-se que a instituição financeira já apresentou demonstrativo do sistema informatizado que registra que o cancelamento do cartão ocorreu somente em 07/03/2016, às 07h58min21seg (fl. 48). Assim, compete à autora a produção de contraprova. 3. Conclusão. Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF, exclusivamente no que se refere à autoria dos saques realizados em 05/03/2016. Por outro lado, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório quanto à data e horário do pedido de cancelamento do cartão furtado, cabendo a requerente demonstrar suas alegações quanto a esse ponto. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intime-se. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-13.2016.403.6003 - CELIA CABRAL MENEZES JOAQUIM (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito JOÃO SOARES BORGES, para o dia 23/01/2019, às 11h40min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-57.2017.403.6003 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para dia 23/01/2019, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-90.2017.403.6003 - JANIO ARAUJO COSTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro 2019, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-22.2017.403.6003 - NILVA MARIA CANTELLE ALBERTONI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição da assistente social de fls.33, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-18.2017.403.6003 - JONAS LIMA NETO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de auxílio-doença, o que também faz parte do pedido desta, todavia ante o caráter transitório do benefício e a incapacidade temporária apontada no laudo concluiu não haver litigiosidade ou coisa julgada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PM/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DR. JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 23/01/2019, às 12h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-21.2017.403.6003 - CREUZA DAMIAO DA SILVA X JOAO ARCANJO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Determino que a parte autora compareça em Secretaria para confirmar os poderes conferidos na procuração tendo em vista não estar assinada. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para o dia 23/01/2019, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 26/27.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-51.2017.403.6003 - VANDERLEY PAULO DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PM/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade

da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data marcada para a perícia no dia 23/01/2019, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-53.2017.403.6003 - DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico João Soares Borges, com data marcada para a perícia no dia 23/01/2019, às 13h40MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-65.2014.403.6003 - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLON AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A: MARLON AUGUSTO DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 17/23). Em réplica (fls. 39/40), o autor ressalta que não obteve êxito em sacar o valor do benefício referente ao ano de 2012 em razão da alteração do número do PIS, pois o abono foi disponibilizado na numeração antiga (13035166381). Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (folha 44). As fls. 47-48 foi proferida sentença julgando-se procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora (i) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, (ii) o valor correspondente aos abonos salariais do PIS referentes aos anos de 2012 e 2013, desde que não tenham sido sacados pelo beneficiário, (iii) honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) A CEF informou o cumprimento da sentença e juntou aos autos cálculo e comprovante de pagamento da condenação (fls. 50/59). Certificado o trânsito em julgado para as partes (Fl. 61). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu o seu levantamento. Após, em cumprimento ao despacho de fl. 62, foram expedidos os alvarás de fls. 65-66. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme petição de fl. 50. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do dispositivo da sentença de fls. 47-48v. Sem custos. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 02 de julho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-70.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idosa, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de prover sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e medicamentos. Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 64/65v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/93). Sobreveio réplica (fls. 138/139). Laudo socioeconômico às fls. 145/146. Laudo médico pericial às fls. 151/156. O MPF se manifestou (fls. 175/176v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação. Em continuidade, presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestrinamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, no que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 151/156), a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir pela incapacidade laborativa da autora. Disse a experta periciada apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de doenças degenerativas e da idade avançada da portadora. Em relação à miserabilidade, fora realizada prova técnica com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. O relatório social informa o seguinte: O núcleo familiar da parte autora é composto por 4 (quatro) pessoas, assim sendo: Srª. Maria da Conceição da Silva, 63 anos, do lar; Sr. Cezar Albano da Silva, 68 anos, marido, desempregado; Srª. Rita Albano da Silva, 27 anos, filha, beneficiária do BPC/PCD INSS; Jogley Rafael Albano da Silva, 14 anos, estudante, neto. Referente ao quesito renda familiar auferida, informou-nos a Srª. Maria que atualmente sobrevivem do valor de R\$937,00 referente ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência de sua filha Rita onde a sua genitora possui também a curatela. Assim sendo a renda per capita deste núcleo familiar perfaz-se atualmente, em torno de mais ou menos R\$234,25. Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar do idoso, de modo que o valor do benefício não componha renda per capita prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a única renda da família advém do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência recebido por RITA ALBANO DA SILVA, filha da postulante, que deve ser desconsiderado no cálculo. Destarte, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autorial. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) em favor da requerente com renda mensal de um salário mínimo, com DIB na data da elaboração do laudo médico pericial (05/06/2017), considerando que a médica perita não soube precisar a data de início da incapacidade. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que imprante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença com ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA; Benefício: Benefício Assistencial ao portador de deficiência. LOAS.NB: 7023226169RMI: um salário mínimo DIB: 05/06/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-24.2016.403.6004 - RODENILSON RIBEIRO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RODENILSON RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos morais e materiais decorrentes da não concessão de transporte aéreo para fins de traslado do autor e seus dependentes quando foi transferido de Ladrário/MS para o Rio de Janeiro/RJ em 2009. Fundamenta seu pedido, em síntese, no princípio da isonomia, ante a concessão de transporte aéreo a outros militares na mesma condição, o que teria culminado em tratamento discriminatório ao autor e causado lesão a seus direitos financeiros e pessoais. Ademais, sustenta a inexistência de prescrição, diante do reconhecimento de seu direito pela União, quando da emissão da circular n. 17/2013. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41-41v). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 44-52) pleiteando o reconhecimento da prescrição, uma vez que o traslado do autor ocorreu em 2009 e somente em 2016 ele ingressou com a ação. Além disso, fundamenta que a simples inacessibilidade preferida a luxo, ou melhores comodidades no transporte, não é, por si só, omissão lesiva à dignidade humana. Réplica pelo autor (fls. 56-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de ressarcimento de danos morais e materiais substanciados no não fornecimento de transporte aéreo autor e seus dependentes quando de sua transferência para a cidade o Rio de Janeiro-RJ em 2009. A Medida Provisória 2215-10/2001 assim define o direito pecuniário ao transporte: Art. 3.º, X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nas compreendidas a passagem e a transferência da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional. As indenizações a militares oriundas de transferências são reguladas pela SGM-302 e pelo Decreto n. 4307/07, cabendo destacar deste os seguintes dispositivos: Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1.º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2.º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3.º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, eqüivalente e substituído, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer. Art. 45. As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes são as seguintes: I - nos transportes rodoviários: a) ônibus leito para os Oficiais e seus dependentes; e b) ônibus executivo ou convencional para os demais usuários; II - nos transportes aéreos, conforme ato do Poder Executivo; III - nos transportes ferroviários: a) cabina privativa para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) cabina, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) leito para os demais militares e seus dependentes; e d) primeira classe, para o empregado doméstico; IV - nos transportes aquaviários: a) camarote de luxo, para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) camarote de primeira classe, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) camarote de segunda classe, para os demais militares e seus dependentes; e d) camarote de terceira classe, para o empregado doméstico. 1.º Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a mil quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito. 2.º Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade requisitante fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito. Art. 46. Serão concedidas passagens aéreas: I - aos Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto; II - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a mil quilômetros; III - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade requisitante, quando: a) houver necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado; b) for mais econômico para a União; c) houver insuficiência de transporte por outros meios; d) houver interesse do serviço; ou e) houver necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte. Parágrafo único. O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existentes, citados no art. 45, para cobertura total do trecho entre a localidade de origem e de destino. Extrai-se do texto legal que o pagamento de transporte aos militares transferidos por interesse da Administração possui natureza indenizatória, a fim de cobrir despesas que não foram geradas por interesse do militar. Tais valores estão sujeitos à prestação de contas. Verifica-se também que o militar transferido a outra unidade que fique a mais de mil quilômetros de distância tem direito a ônibus leito e, não havendo, a autoridade requisitante deve avaliar qual categoria de transporte mais se adapta ao conforto do leito. Em se tratando de ato discricionário, via de regra, não cabe ao Judiciário interferir na esfera na discricionariedade da Administração - que é justamente a escolha da modalidade de transporte. A escolha da modalidade a substituir o ônibus leito, em não havendo este, deveria ser feita a critério da autoridade requisitante até o advento da Circular 17/2013. Em janeiro de 2013, por meio da Circular 17 (fl. 53), a União firmou entendimento de que o modal aéreo deve substituir o ônibus leito nos trechos superiores a mil quilômetros não cobertos por este, quando só então foi dirimida a discricionariedade do Administrador imediato em escolher a categoria que reputasse mais conveniente. Os fatos que fundamentam o pedido, todavia, remontam ao ano de 2009, sendo inaplicável o entendimento das supracitadas circulares de forma retroativa, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99. No que toca à prescrição, o art. 1.º, do Decreto 20.910/32 dispõe o seguinte: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É certo que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. No caso em testilha, a consolidação da lesão ocorreu assim que o pagamento (ou o oferecimento de transporte aéreo), em tese devido, deixou de ser pago/oferecido. Desse modo, considerando que os fatos narrados reportam-se ao ano de 2009 (conforme ordem de serviço n. 258/2009 - fl. 34) e tendo o demandante se mantido inerte até a propositura da presente demanda, em 10/11/2016, impõe-se o reconhecimento da prescrição, consoante pacífica jurisprudência do STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É firme a orientação desta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. 2. No presente caso, o fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da ação indenizatória. 3. Agravo Regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.455 - RJ. Com isso, e na ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, é nítida a ocorrência da extinção da pretensão pelo decurso do tempo, em conformidade com o art. 1.º, do Decreto 20.910/32. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-44.2017.403.6004 - JOAO MENDONCA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma da proposta de fls. 177/177-v, aceita conforme fls. 184, em que as partes acordaram a aplicação da correção monetária dos valores devidos nos termos da Lei 11.960/09. Com isso, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Conforme o acordo entabulado, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-83.2017.403.6004 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL CARDOSO DA SILVA em face da UNIÃO com o objetivo de que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) TURMA I E II 2017, bem como que seja determinado que a requerida proceda à convocação do autor para as demais fases do concurso, caso obtenha aprovação em cada uma das fases restantes. Narra a inicial que o autor se inscreveu e foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Afirma que foi considerado inapto na avaliação de saúde, sendo informado que o motivo da reprovação se deu única e exclusivamente por conta das tatuagens que o autor possui na região do antebraço esquerdo (fl. 54 - Diagnóstico CID-10 L81.8 - Outros transtornos especificados da pigmentação: fêrrica ou por tatuagem). Sustenta ser ilegítima sua exclusão do certame por conta das tatuagens, afirmando que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência, firmada em sede de Repercução Geral no RE 898.450/SP, favorável à sua tese. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o laudo da inspeção médica (fl. 49/54) e fotos de sua tatuagem (fls. 55/56). Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela (fls. 59/62). A União Federal apresentou contestação (fls. 74/85) alegando que a inspeção corporal da tatuagem toma-a ostensiva, em contrariedade à norma 4.1, da portaria nº 286/MB/2017, cujo fundamento constitucional de validade substancial é o princípio da disciplina militar. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 88/98), defendendo que a requerida não apresentou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, não alterando o proposto na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. De acordo com a conclusão da junta médica, às fls. 53/54 dos presentes autos, o autor teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens, in litteris: EXAME CLÍNICO Apresenta tatuagem em antebraço esquerdo, de 06 cm, letras R.N. Sem outras anormalidades ao exame clínico, assintomático. CONCLUSÃO DA JUNTA Baseada no exame físico, onde apresenta tatuagem em antebraço esquerdo, de 06 cm, visível ao uso de uniforme de serviço, em desacordo com o preconizado pelo edital do concurso e com os Padrões Psíquicos preconizados na alínea f do Anexo N referente da DGP-406 (REV-6), esta JSD considera o candidato inapto para o ingresso. SUMÁRIO DAS DOENÇAS E DIAGNÓSTICO CID L81.80 autor foi diagnosticado com o CID L81.8 que, de acordo com a tabela do Código Internacional de Doenças (CID), enquadra-se na categoria Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo e na subcategoria Outros transtornos especificados da pigmentação de origem fêrrica OU POR

TATUAGEM. Logo, o motivo de sua inaptidão na inspeção de saúde em questão foi exclusivamente a existência de tatuagem que, na análise da Junta Médica, estaria em desacordo com o edital e o regulamento militar. Mirando-se os demais tópicos de avaliação de saúde (fls. 49/54), o autor apresentou condições de todo compatíveis com a vida castrense. Pois bem. Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta no edital de convocação de avaliação, publicado no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2016 (fls. 20-40), que dispõe sobre os requisitos para inscrição dos candidatos no concurso e, se aprovado, para posterior matrícula: 1) Não ter deficiência física ou qualquer outra contra-indicação, de acordo com os padrões psicofísicos da Marinha, conforme previsto no Anexo B(....)I - Condições de Inaptidão: f) (...) tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil ou façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. Por meio de fotos, vê-se que o autor possui apenas uma tatuagem visível quando em uso de uniformes de serviço (fl. 55/56). Há controvérsia sobre o fato de as tatuagens representarem, ou não, desabonação ou incompatibilidade com o serviço militar. Por outro lado, a ré sustenta que, independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço. Nesse sentido, ao se analisar as Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil (Portaria nº 286/MB, de 13 de novembro de 2007), percebe-se que, sob o uso de uniforme de manga curta, a tatuagem do autor não se oculta sob o uniforme militar, se enquadrando, portanto, o caso concreto, na restrição prevista em edital. 4.1 - Nos termos do conteúdo no inciso XII do Art. 11-A da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012, é permitido o uso de tatuagens discretas, assim entendido, como aquelas que se ocultem sob as vestes do Uniforme Básico do Grupo VI - Cinza, Bege, Mescla e Camuflado (6.4 e 6.7), especificados no inciso 2.1.6 do RUMB.4.2 - É vedado o uso de tatuagens, mesmo se discretas, ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, tais como as que apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas a: o ideologias terroristas ou extremistas; o ideias contrárias às instituições democráticas; o violência e a criminalidade; o discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; o ideias ou atos libidinosos; e o ideias ou atos ofensivos às Forças Armadas. 4.3 - Por ocasião das inspeções de saúde, as Juntas Regulares de Saúde deverão registrar, nos PMI, o uso de tatuagens. 4.4 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria e do conteúdo na Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o conteúdo no Anexo N da DGPM-406. (ALT ACD PORT. Nº 449 DE 08OUT2015). 4.5 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o conteúdo no inciso 3.1.5 da DGPM-406. Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 600.885, já entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, DJe 01/07/2011) Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; Vê-se, portanto, que em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas aquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, não abrangendo de forma genérica acrescidos trazidos por regulamentos, nem mencionando a visibilidade sob o uso de uniforme. Tal previsão é exclusiva do edital e da Portaria n. 286/MB. Assim, inexistiu óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado. Nesse contexto, há muito se consagrou na jurisprudência pátria que o edital de concurso não pode trazer restrição a acessibilidade de cargos públicos quando ditas restrições não estiverem previstas em lei (STF, RE 327784 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 07.12.2004, DJ 18.02.2005). Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio a pacificar o tema em sede de repercussão geral RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLENCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensão discricionária para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas) a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar a priori como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiossincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta inerte a aquela que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consecutariamente o acórdão recorrido colide com as teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) Com efeito, o mencionado precedente assentou as seguintes premissas: a) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, não sendo admissíveis avaliações editalícias ou em normas regulamentares infralegais que nela não se baseiam; b) as restrições legais, diante da liberdade de manifestação do pensamento e do valor da igualdade, devem ser compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo, sob pena de inconstitucionalidade; c) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor dessa lei. Os editais posteriores não podem ir além do regramento legal. Destarte, a previsão do edital de seleção em comento, publicado no ano de 2016, mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, com previsão de inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Ademais, no caso concreto, o cenário analisado por ocasião da decisão liminar não se alterou, sendo certo que a tatuagem que o Exame de Inspeção Médica considerou como contrária ao edital - tatuagem em antebraço esquerdo onde está escrito R.N de tamanho de 6cm - não apresenta conteúdo que viole valores constitucionais (tendo como parâmetro o estabelecido pelo RE 898.450/SP), e nem mesmo fazem alusão a alguma ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas (tendo como parâmetro o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006), aduzindo, inclusive, que se trata da transcrição da inicial do seu nome e de uma ex-namorada (fl. 04). Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. Logo, a ratificação da decisão que antecipa os efeitos da tutela, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVIDADE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO PELO SEU MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59-62), a fim de declarar o autor como apto na etapa de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN - Turmas I e II 2017), impondo à União (Marinha do Brasil) sua convocação para as etapas subsequentes, conforme o calendário do concurso e eventual aprovação do candidato. Isenção de custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao

Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, vista às partes por cinco dias. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-57.2017.403.6004 - TEODORO DE JESUS PASSINHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma da proposta de fls. 82v, aceita à fl. 90, em que as partes acordaram: 1) implantação/conversão do benefício do auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez com o DIB na data da perícia (29/01/2018) e DIP em até 30 dias após a expedição de ofício, por este juízo a APSADJ; 2) pagamento de 75% dos valores não recebidos desde a DIB; 3) correção monetária e juros pelo art. 1º F da lei nº 9494/97; 4) pagamento sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença de homologação do acordo; 5) esta proposta não importa o reconhecimento jurídico do pedido, nem renúncia e, caso constatada litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais, no todo ou em parte, perderá sua eficácia e validade. Com isso, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A parte autora arcará com despesas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Conforme o acordo entabulado, expeça-se ofício à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando cópia desta sentença como tal, e apresente os cálculos em forma de execução invertida para que seja dado início ao cumprimento de sentença, nos termos da proposta de fl. 82v. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Na forma do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Teodoro de Jesus Passinho Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSSNB: 611.043.061-0DIB: 29/01/2018 DIP: trinta dias após a expedição de ofício à APSADJ Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9824

INQUERITO POLICIAL

0000291-78.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, altero a data da audiência de instrução para o dia 21/01/2019, às 15:15 horas (horário local, referente às 16:15 horas do horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva das testemunhas comuns GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ e CLEYTON LUIS DE MELLO ARAÚJO; das testemunhas de defesa Yaneth Arteaga (deverá comparecer independente de intimação) e Sra. Gisela, bem como realizados os interrogatórios das rés. Intimem-se as partes. Requiram-se as testemunhas. Requiram-se a presa e sua escola. Requiram-se intérprete de Língua Espanhola para o ato. Intime-se o advogado dativo (Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior) por correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. As providências. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado nº 04/2019-SC para intimação da ré KARINA LEITE DE SOUZA, recolhida no estabelecimento penal desta cidade. 2) Mandado nº 05/2019-SC para intimação da ré TANIA ALMANZA ARTEAGA, com endereço na Rua Alan Kardec, nº 275, casa 3, Dom Bosco, em Corumbá/MS. 3) Ofício nº 01/2019-SC ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá requisitando a ré KARINA LEITE DE SOUZA, bem como a servidora de nome GISELA, para comparecimento em audiência ora designada. 4) Ofício nº 02/2019-SC à DPF em Corumbá, para que realize a escolha da ré KARINA LEITE DE SOUZA para comparecer à audiência ora designada, bem como requisitar a presenças das testemunhas GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20461; e CLEYTON LUIS DE MELLO ARAÚJO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 13792, na audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10298

ACAO PENAL

0000405-87.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CELSO BONGARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 30 de outubro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000405-87.2013.403.6005 A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013 (fl. 114). O acusado CELSO BONGARTE, citado (fls. 154), apresentou resposta à acusação (fls. 155). É a síntese do necessário em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Inexistem provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que o MPF pugnou pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 120/121), determino o regular prosseguimento do feito. 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação JUVENAL MAZUCATO. 2. Indefiro a juntada do rol de testemunhas diante da preclusão temporal, considerando que não foi apresentado por ocasião da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Designo a audiência de instrução para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA, na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, CLÓVIS ANANIAS DA SILVA, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e MIGUEL BRAGA BONILHA, na Subseção Judiciária de Palmas/TO, pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se Cartas Precatórias. 4. Depreque-se à Comarca de Bonito/MS a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO CORREIA VILLELA. Expeça-se Carta Precatória. 5. Intime-se o réu. 6. PUBLIQUE-SE. 7. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1066/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC para intimar a testemunha de acusação JOSÉ GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA, Analista Ambiental, matrícula 1364888, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Arie Serra da Abelha e Rio da Prata, Avenida Mauro Ramos, nº 187, Centro (IBAMA/SC) - Florianópolis/SC, telefone (48) 3234-3056, (48) 3224-6077, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1981/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO Analista Ambiental JOSÉ GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA, em Florianópolis/SC, matrícula 1364888, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Arie Serra da Abelha e Rio da Prata, Avenida Mauro Ramos, nº 187, Centro (IBAMA/SC) - Florianópolis/SC, comunicando a intimação do servidor para comparecimento na audiência designada para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1067/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para intimar a testemunha de acusação CLÓVIS ANANIAS DA SILVA, com endereço na Avenida República Argentina, nº 755, bloco 01, ap. 304, Bairro Água Verde - Curitiba/PR, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1068/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO para intimar a testemunha de acusação MIGUEL BRAGA BONILHA, Técnico Ambiental, matrícula 680846, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Parque Nacional do Araguaia, com endereço (IBAMA): QD. 202 Norte, Av. LO 04, Conj. 03 Lt. 02 - Plano Diretor Norte - Palmas/TO, telefone (63) 3215-2381/3215-1339/3215-4288, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Palmas/TO. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1982/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Técnico Ambiental MIGUEL BRAGA BONILHA, em Palmas/TO, matrícula 680846, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Parque Nacional do Araguaia, com endereço (IBAMA): QD. 202 Norte, Av. LO 04, Conj. 03 Lt. 02 - Plano Diretor Norte - Palmas/TO, comunicando a intimação do servidor para comparecimento na audiência designada para o dia 27/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Palmas/TO, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1069/2018-SCJDF À COMARCA DE BONITO/MS para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação, FERNANDO CORREIA VILLELA, Analista Ambiental, matrícula 1364888, lotado no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Rua Olívio Jacques, 795, VI Donária - Bonito/MS, telefone (67) 3255-1765. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 675/2018-SCJDF para intimar o réu CELSO BONGARTE, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Bongarte e Ana Maria Cazaroti Bongarte, nascido em 24/04/1957, natural de Porcaturu/PR, RG nº 001517801, CPF nº 004.999.918-42, residente na Rua Batista de Azevedo, nº 307, Granja - Ponta Porã/MS, telefone (67) 99855-7466, do teor desta decisão de fls. 167/170. Ponta Porã (MS), 30 de outubro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 30/10/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748

Expediente Nº 10299

INQUERITO POLICIAL

0001844-65.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELITON LOPES(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 7 de novembro de 2017. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0001844-65.2015.403.6005 A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal em 31 de janeiro de 2017 (fl. 134/136). O acusado ELITON LOPES foi citado às fls. 144. Apresentou resposta à acusação às fls. 145/146 por meio de seu advogado constituído Dr. Daniel Ribas da Cunha OAB/MS 16.626. É a síntese do

necessário. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Inexistem provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 07/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário de MS), pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação KLEBIO LEANDRO DA SILVA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e MARCELO JOSÉ DOS SANTOS na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como interrogatório do réu ELITON LOPES na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se Carta Precatória e Mandado de Intimação. 2. Intime-se o advogado constituído. 3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos policiais da designação da audiência. 4. PUBLIQUE-SE. 5. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1106/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha comum KLEBIO LEANDRO DA SILVA, policial militar, matrícula nº 54561021, lotado atualmente na Ajudância Geral da Polícia Militar do Estado de MS, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-4473, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 07/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 2063/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar KLEBIO LEANDRO DA SILVA, em Campo Grande/MS, Sr. Ten. Cel. QOPM Gil Alexandre da Rocha, Ajudante Geral, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 07/05/2019, às 10:00 horas (horário de MS) e às 11:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 693/2018-SCJDF para(a) intimar a testemunha de acusação MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, Lotado atualmente no 4º Batalhão de Polícia Militar, com endereço à Rua Antônio João, 2244, Centro - Ponta Porã/MS, (67) 3437-2801, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 07/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário de MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. b) intimar o réu ELITON LOPES, brasileiro, autônomo, filho de Enir Lopes, nascido em 03/08/1991, natural de Antônio João, RG nº 1762440 SEJUSP/MS, CPF nº 030.637.751-93, com endereço na Rua Cândido Garcia de Souza, nº 730, Centro - Antônio João/MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 07/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário de MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 2064/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, em Ponta Porã/MS, Sr. Ten. Cel. QOPM Carlos Magno da Silva, Comandante, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 07/05/2019, às 10:00 horas (horário de MS) e às 11:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ponta Porã (MS), 7 de novembro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto/DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 07/11/2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária/RP 748

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

0001173-37.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVERIO VICENTE DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos nos arts. 297 e 180, caput, todos do CP, a qual fora recebida pelo Juízo às fls. 62 a 62V, em cujo despacho fora determinada a citação e intimação do acusado, bem como foi detectado que o instrumento procuratório apresentado pelo causídico Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) às fls. 27 do comunicado da prisão flagrante não está em conformidade com a lei. 3. Assim, o Juízo indicou os defeitos constatados no mandato, rememorou quais os dispositivos pertinentes às formalidades exigidas para o ato (arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCP) e intimou o referido advogado para(a) regularizar a representação processual, vale dizer, acostar instrumento procuratório com as devidas correções, para que pudesse, de fato, ter poderes para realizar os atos junto ao Foro em nome de outrem, e ainda(b) para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. 4. Em 20/11/2018 o nobre causídico apresentou resposta à acusação juntamente com uma procuração (fls. 69) ainda defeituosa, isto é, em desconformidade com o que determina a lei, pois verifica-se naquele documento que(a) A qualificação do mandante ainda é insuficiente, pois não consta sequer nome da mãe, nem citação de qualquer documento oficial dele, bem como ausência de endereço; b) Não consta o endereço completo do mandatário, pois no dito documento, apenas consta a cidade onde o advogado tem escritório, sendo, necessário, portanto, sua complementação, ou seja, pelo menos nome da rua/logradouro, número, bairro, cidade e UF. 5. Pois bem. Considerando que a outorga de mandato é ato solene prescrito em lei e, ante as irregularidades apontadas, tenho que o Dr. Tiago Paulino não tem poderes para representar o acusado nesta demanda penal, e sendo assim, DETERMINO o que segue: 6. INTIME-SE o acusado para(a) constituir novo advogado (ou o próprio Dr. Tiago Paulino, desde que com poderes constituídos mediante procuração conforme a lei) para apresentar resposta à acusação ou ratificar a existente nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, se não for apresentada a resposta à acusação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063), para realizar sua defesa nessa ação penal, ou(b) desde logo, decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente então de que será defendido nesta ação pela advogada acima mencionada. 7. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual. 8. OFICIE-SE à Presidência da OAB/GO, encaminhando-lhe cópia do documento de fls. 27 do comunicado da prisão flagrante, do despacho de fls. 62 a 62V, da resposta à acusação de fls. 68 e documento de fls. 69, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28286), com nossas homenagens e considerações de sempre. 9. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho para ciência do advogado. 10. Ciência ao parquet. 11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 5648

INQUERITO POLICIAL

0000210-63.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO E MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS E MT017185 - JESSYCA NAGANO BEZERRA) X JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X VINICIUS TOBIAS DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Anoto-se a procuração de fls. 777v. Recebo os recursos de apelação opostos por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE e JEFFERSON DE MOURA PINTO (fls. 674 e 681). Considerando que o réu MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE já expôs as suas razões recursais (fls. 694/713), intime-se a defesa técnica de JEFFERSON DE MOURA PINTO para apresentar a fundamentação do seu recurso, no prazo legal. Com a manifestação do acusado, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000845-85.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SERGIO DE AZEVEDO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 9 de janeiro de 2019.